



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 217/2014 – São Paulo, sexta-feira, 28 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4937

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001386-38.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)  
Fls. 148. Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 27 de janeiro de 2015, às 14 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000940-64.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM(SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA)  
Fls. 60/62: Tendo em vista a interposição de embargos com concessão de efeito suspensivo da execução, mas com pedido de audiência de conciliação e como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, DESIGNO o dia 27 de janeiro de 2015, às 15 horas 30 minutos, para a audiência de tentativa de conciliação. Fica autorizada a Secretaria a realização de eventual pesquisa do endereço da executada nos bancos de dados disponibilizados a esta Justiça Federal. Expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Intime-se. Cumpra-se..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002236-24.2014.403.6107** - NELSON MONTOURO RAMOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de

liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

**0002240-61.2014.403.6107** - IND/ E COM/ DE BEBIDAS VENDRANELLI LTDA(SP121505 - ANDREIA REALI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Intime-se o(a) Impetrante para que: 1- regularize sua representação processual, juntando aos autos o original do termo de procuração acostado às fls. 09; 2- recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 3- comprove o ato coator, uma vez que o documento de fls. 22 informa apenas o protocolo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional; 4- forneça cópia dos documentos de fls. 09/27 a fim de formar a contrafé. Efetivadas as providências, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 4939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005551-02.2010.403.6107** - MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por MARIA ADRIANA ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença, desde a cessação promovida pelo INSS, em 03.01.1997 (fl. 91). Aduz a autora, em síntese, que recebeu por determinado período, valores referentes a benefício de auxílio doença (n 104.239.391-2). Entretanto, não obstante a cessação realizada pelo INSS, jamais recuperou a aptidão para o desenvolvimento de labor. Conta, atualmente, com 58 anos de idade e possui diabete mellitus, hipertensão arterial e dores lombares, condições estas que lhe rendem total e permanente incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/30). Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 33/48) e pugnou pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 49 e 65). Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 68/77). O INSS suscitou, às fls. 86/88, carência da ação, em decorrência da ausência de requerimento administrativo prévio. É o relatório necessário. DECIDO. Faz-se necessária manifestação acerca da carência da ação suscitada pelo INSS às fls. 86/88, no sentido de que, ante a ausência de requerimento administrativo prévio, não possui a autora, interesse de agir. Realmente, não há provas de que a parte autora requereu administrativamente o seu benefício previdenciário. No entanto, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.9.2014, há que ser aplicada a regra de transição determinada pelo próprio Excelso Pretório, qual seja, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Logo, afasto a referida preliminar, haja vista a existência de contestação nos autos. Sem mais prejudiciais de mérito, passo à análise do mérito do pedido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). Por outro lado, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão, o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Assim, é possível aferir que são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado; b) carência de contribuições; e c) incapacidade para o trabalho (total e temporária para o auxílio doença ou total e permanente para aposentadoria por invalidez). Necessário mencionar que estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência de 12 contribuições, o que se faz em análise ao CNIS recente da autora (fls. 91/92), isso porque, entre novembro de 2012 e agosto de 2014, a Sra. Maria vertera contribuições individuais à Previdência Social, razão pela qual se enquadra ao disposto nos artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Quanto à

incapacidade labora, o expert pôde constatar, quando da realização da perícia, que a autora é acometida de hipotireoidismo, hipertensão arterial, osteoartrose, depressão, diabetes, hérnia de disco lombar e ruptura do tendão supra espinhal direito. Tais patologias são adquiridas e não decorrentes de qualquer acidente. Conforme análise clínica pormenorizada, aferiu-se que a demandante encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento, isto porque, os sintomas a que está submetida, delimitam a sua disposição física, cada qual com suas implicações, e impedem o trabalho com a habitualidade e aptidão necessária. Além disso, verifico que, conforme esposou o perito, não há possibilidade de reabilitação profissional, considerada a idade e as patologias existentes nesse caso. Ademais, não denoto motivos para discordar das constatações realizadas pela perícia médica judicial, motivo pelo qual faz jus a autora, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Verifico que não foi possível o perito diagnosticar, com precisão, o momento em que se iniciou a incapacidade, porque esta ocorrera em decorrência de agravamento das patologias (quesito 9, à fl. 72). No entanto, se observar-se o CNIS da parte autor, ela parou de verter contribuições para a Seguridade Social em 08/10, ingressando com a ação em 11/2010, juntando indícios de prova de sua incapacidade laboral (fls. 18 a 20). Assim, denoto que na data da citação, o Réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser considerado a partir de 15/07/2011 (fl. 25) Apesar de ser concedida a aposentadoria por invalidez, vale realçar que o art. 71, caput, da Lei 8.212/91 permite a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou a recuperação da capacidade para o trabalho, motivo pelo qual o(a) segurado(a) deve submeter-se aos exames periódicos providenciados pelo INSS, razão pela qual afasto a possibilidade de cessação do benefício sem a devida realização de perícia médica prévia. A antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação (15/07/2011 - fl. 25). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista o seu caráter alimentar. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: MARIA ADRIANA ALVES DE ARAÚJO Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 15/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002024-08.2011.403.6107 - MARIA LENI DA SILVA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por MARIA LENI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, ou seja, possui o vírus do HIV. Por tal razão, não reúne condições para o desenvolvimento pleno de atividades laborativas que possam lhe render o sustento do necessário, isso porque, devido à patologia a que é acometida, tem resistência física diminuída e facilidade para adquirir doenças. Em razão disso, necessita do uso constante de medicamentos específicos, além de recursos para prover o necessário

para o lar, o que não é possível na situação em que se encontra. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/40. À fl. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 46/59) juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 62/77). No mérito, pugnou pela ausência de preenchimento de requisitos, e a consequente improcedência do pedido. Além disso, referiu-se a eventual prescrição quinquenal. Veio aos autos o laudo do estudo social e perícia médica realizados (fls. 95/98 e 103/110). O INSS se manifestou acerca dos laudos acostados (fls. 120/121). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de mérito do INSS, no que se refere à eventual prescrição quinquenal de valores vencidos antes do quinquênio do ajuizamento da ação. Não há o que se falar nesse instituto, haja vista que a própria demandante pleiteia o benefício em questão desde o indeferimento administrativo do auxílio doença, em 02.02.2011, sendo que a propositura dos autos ocorreu na data de 18.05.2011. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Em vistas à redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, considera-se deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Constatou-se, de fato, que a postulante é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, que possibilita a contração de doenças com maior facilidade, ou seja, reflete na resistência física da autora. Além disso, possui depressão, caracterizada pela perda de interesse, ansiedade, irritabilidade, baixa auto-estima e crises de choro, dentre outros efeitos. As patologias são de natureza adquirida e ensejam incapacidade laborativa em termos totais. Consta no laudo pericial médico que a incapacidade laborativa da autora se iniciou em maio de 2010, quando da internação na Santa Casa, junto ao diagnóstico de pneumonia e AIDS (fl. 105, resposta ao quesito judicial nº 4), o que corrobora o fato de que os impedimentos de longo prazo mencionados em lei, se fazem presentes desde tal época, sobrepondo-se ao período mínimo exigido de 2 (dois) anos. Nesse ponto, manifestou-se o INSS, às fls. 120/121, no sentido de que tal quesito da incapacidade não se deu por preenchido, em razão de que as barreiras presentes não se identificam àquelas mencionadas no artigo de lei. Sem razão o INSS. Resta claro no laudo pericial de fls. 103/110 que a demandante não se encontra em condição de igualdade perante o restante da sociedade, pois não pode trabalhar, e conseqüentemente, prover o custeio do necessário a uma rotina de vida digna. Nesse sentido, estão presentes os impedimentos de que se refere a lei, de modo que a deficiência alegada foi verificada. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em juízo. Quanto ao estudo social realizado, cabe verificar, de início, que o núcleo familiar da autora é composto pela própria requerente e sua filha, sendo que o dispositivo a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93 não será levado em conta para analisar a miserabilidade alegada, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, no dia 18/04/2013, a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterização da situação de miserabilidade. Quando da realização do estudo socioeconômico, aferiu-se que inexistia renda mensal no local, em decorrência da ausência de atividade laborativa pela autora, e a condição de desempregada de sua filha. Por outro lado, a assistente social observou que a autora recebe ajuda de sua outra filha, Valéria Silva Souza, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais. Ademais, o financiamento do imóvel residencial é pago pelo ex-companheiro da requerente. A autora recebe, mensalmente, uma cesta básica advinda do Governo Municipal. O imóvel é financiado e possui bom estado de conservação; localizado em bairro asfaltado e servido de água e esgoto. Com padrão humilde, possui cinco cômodos e os principais móveis necessários, como camas, geladeira, armário de cozinha, máquina de lavar roupas, fogão e micro-ondas. Todavia, as despesas mensais necessárias à manutenção do lar e higiene pessoal, cuidados com saúde e tratamento médico, não são passíveis de custeio pela quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que possibilita a concordância com a afirmação de que existe hipossuficiência financeira e situação de precariedade na vivência da autora. Por outro lado, a patologia da Autora exige constante cuidado com medicamentos, que devem ser utilizados adequadamente e em dia, sendo que o valor disponível não é apto a tal providência. Por tal razão, prevejo que não há ente familiar, no momento, que consiga fornecer à autora, as condições mínimas necessárias à manutenção do lar e cuidados pessoais, motivo pelo qual, considero comprovada a situação de miserabilidade da postulante, em vista dos elementos analisados nos autos. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela concessão do benefício, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte, levar uma vida mais digna e providenciar os cuidados necessários com a saúde. Ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício assistencial, já que o requerimento de fl. 34 diz respeito a auxílio doença, observo que o termo inicial deve ser fixado na data da citação, ou seja, 26/08/2011 (fl. 45), quando o INSS tomou conhecimento dos fatos. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve

ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora MARIA LENI DA SILVA, a partir da data da citação, em 26/08/2011. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurada: MARIA LENI DA SILVA CPF: 119.975.628-80 Endereço: Rua Humberto Campos, n 1380, Bairro Hilda Mandarino, na cidade de Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 26.08.2011 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003517-83.2012.403.6107 - EDVALDO NERY (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por EDVALDO NERY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz o autor que é portador de retardo mental grave, patologia que demanda cuidados especiais contínuos, além de uso de medicamentos, sendo que é incapaz para o desenvolvimento de qualquer atividade laborativa, e seus pais não conseguem promover o sustento do necessário. Requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial mencionado, mas obteve negativa, sob a argumentação de que a renda per capita auferida era superior a do salário mínimo vigente (fl. 85). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/38. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 40). Cópia do procedimento administrativo (fls. 46/74). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 75/84), pugnando pela total improcedência do feito. Foi determinada a realização de perícia socioeconômica e médica (fl. 86), cujos laudos vieram aos autos às fls. 95/99 e 105/107. Manifestação da parte autora e do INSS acerca do laudo médico, respectivamente, às fls. 110/111 e 113/114. Parecer do MPF opinando pela procedência da ação (fls. 128/130). É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa: que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Neste sentido, cabe, de fato, a análise das constatações esposadas pelas perícias realizadas, a fim de verificar o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos. Pois bem, fora constatado que o demandante da presente ação é acometido de deficiência mental moderada, patologia congênita, que enseja reflexos no sistema psíquico de quem a possui. Cabe destacar os aspectos descritos pelo expert: ...os indivíduos nessa categoria são lentos no desenvolvimento da compreensão e uso de linguagem e suas eventuais realizações nessa área são limitadas. Realizações nos cuidados pessoais e

habilidade motoras estão igualmente retardados e alguns necessitam de supervisão durante a vida toda. Nesse ponto, e conforme também mencionado, o demandante do presente feito apresenta necessidade de cuidados externos, haja vista a impossibilidade de desenvolvimento dos atos rotineiros ausente de auxílio. Fora mencionado que a linguagem, memória e atenção do periciando são prejudicadas, sendo que o seu nível intelectual é rebaixado e o juízo crítico também prejudicado. Assim, as aptidões necessárias à inserção no mercado de trabalho não estão presentes neste caso, sendo absolutamente remota a oportunidade de integração no mercado profissional atual. Por tal razão, é fato que a deficiência mencionada em lei está comprovada, isto porque, os impedimentos constatados são de longo prazo, e de fato, obstruem uma participação plena e em condições iguais perante a sociedade. No que tange ao estudo socioeconômico realizado, apurou a assistente social, em sua visita in loco, que o demandante reside apenas com sua genitora - que constitui o núcleo familiar - num imóvel financiado, em bom estado de conservação, composto por cinco cômodos e guarnecido dos principais móveis necessários. A renda mensal aferida diz respeito a R\$ 70,00 (setenta reais) advindos do Programa Bolsa Família, R\$ 80,00 (oitenta reais) do Programa Renda Cidadã e R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) que a genitora do autor recebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que a ajuda anteriormente recebida pelo genitor já não mais persiste. Ocorre, entretanto, que tais valores devem ser desconsiderados para fins de apuração da renda per capita, isto porque, os dois primeiros, são auxílios de caráter assistencial, a que se refere o 2º do artigo 4º do Decreto n. 6.214/07, vide: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)(...) 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Por outro lado, insta mencionar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social. Apesar de o dispositivo em questão não se referir expressamente ao benefício previdenciário, é possível inferir, por aplicação analógica do dispositivo supramencionado, que o valor de um salário mínimo proveniente de benefício previdenciário de titularidade de integrante da família, não pode servir para o custeio de subsistência de outros indivíduos componentes do grupo familiar. Assim, concluo que o critério mais adequado é excluir do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário concedido a componente do núcleo familiar, no valor de até um salário mínimo, o que, conseqüentemente, nesse caso em análise, resulta em ausência de renda bruta mensal, já que os valores abordados são assistenciais e não tem caráter longínquo e podem ser cessados em algum momento. Ademais, o autor faz uso contínuo de medicamentos e não tem capacidade psicológica para o trabalho, o que enseja a obrigação de sua genitora arcar, sozinha, com todos os custos existentes, pertinentes à moradia, higiene, alimentação (a qual recebe auxílio por cesta básica bimensal e legumes semanais), vestimentas e os medicamentos necessários, sendo que é beneficiária de aposentadoria por invalidez, fato que pressupõe a necessidade de algum tipo de cuidado com a saúde. Deste modo, percebo que existe uma condição de hipossuficiência financeira que prejudica a manutenção do necessário a uma vida digna, pelo que considero presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá ao demandante um auxílio na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 25/07/2012, quando o INSS tomou conhecimento dos fatos (fl. 49). No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor do autor EDVALDO NERY, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 25/07/2012. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is)

será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: EDVALDO NERY - incapaz, representado por DEUSDETE DE FÁTIMA NERY CPF: 360.053.728-82 Endereço: Rua Francisco Martins Filho, n 181, Residencial Beatriz, na cidade de Araçatuba/SP Benefício: amparo social à pessoa portadora de deficiência Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 25/07/12 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004125-47.2013.403.6107 - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados na inicial, por meio da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença que recebia, em 28.02.2013. Aduz o autor, que possui enfermidades, que somadas à cirurgia médica que realizou, ensejam a incapacidade para o desenvolvimento de atividade laborativas em termos gerais, isto porque, desempenhava anteriormente serviços rurais, de natureza pesada, ou seja, atividades que demandam esforços físicos, razão pela qual sustenta estar totalmente incapacitado para o labor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/45. À fl. 47 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e agendada a perícia médica. Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 52/60). Citado e intimado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 62/65), juntando CNIS do demandante às fls. 66/68. O autor se manifestou a respeito do laudo pericial acostado (fls. 77/78), reiterando o pedido de procedência da ação, bem como a existência de incapacidade laborativa em termos totais. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares suscitadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada exige, para a sua concessão, o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente sem suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Em razão de tais requisitos, faz-se necessária análise sucinta e atenta ao caso em tela, para que, conforme os elementos apontados nos autos, seja comprovada a real situação fática do estado de saúde alegado, e a sua respectiva capacidade laborativa. Neste ponto, constatou a perícia médica judicial, que o demandante é acometido de gonartrose de joelho esquerdo, patologia de natureza adquirida e que acarreta reflexos no sistema físico, especificamente o joelho esquerdo. A seguir, aferiu que não há necessidade de auxílio de terceiros para os cuidados necessários com higiene e alimentação. Entretanto, conforme mencionou em resposta ao quesito 6 do Juízo, à fl. 58, o Sr. Josuel encontra-se inapto, e não pode exercer suas atividades laborais, sendo que a incapacidade mencionada seria parcial e definitiva. Devo mencionar que discordo de tal constatação, com base no disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil, isto porque, as atividades laborativas anteriormente desenvolvidas demandam alta disposição física, quais sejam, pedreiro, servente de pedreiro e lavrador. Esta última, inclusive, é classificada pelo Ministério do Trabalho como pesada (quesito 13, fl. 60). Além disso, afirmou o perito, que o autor é passível de reabilitação profissional. Pois bem, quanto a tal aspecto também ei de discordar, pois, ainda que o demandante seja pessoa nova, com 44 anos de idade, acredito ser de um todo remota a possibilidade de o mercado de trabalho atual acolhê-lo em diversa função que não exija esforço físico, isto porque, cursou até a 4ª série do ensino fundamental e sempre laborou em atividades de alta demanda física, pelo que percebo ser, o caso, de incapacidade laborativa total e permanente. Quanto à qualidade de segurado, percebo nos autos, documento médico acostado à fl. 33, constatando a incapacidade por tempo indeterminado, datada de 30/05/2011, momento em que os problemas de saúde já existiam e acarretavam efeitos no demandante. Entretanto, a DIB do benefício em questão será a partir de 01/03/2013 (fl. 45), data do primeiro dia após a cessação do benefício, conforme requereu o Sr. Josuel na inicial, sendo que o INSS deverá se atentar ao desconto dos valores já pagos a título de auxílio doença. Por fim, a antecipação da tutela deve ser promovida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data subsequente à cessação do auxílio doença, ou seja, em 01/03/2013. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme enunciado da Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o

benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista o seu caráter alimentar. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurado: JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): desde a cessação do auxílio doença, em 28.02.2013. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº \_\_\_\_/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 4940**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002507-14.2006.403.6107 (2006.61.07.002507-4)** - VALDECY PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X VALDECY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EM 25/11/2014 EXPEDIU-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NR. 196/2014 EM FAVOR DE VALDECI DE OLIVEIRA SANTOS E/OU IDALINO ALMEIDA MOURA, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS MESMOS PELO PRAZO DE 60 SESENTA DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (25/11/2014).

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005301-13.2003.403.6107 (2003.61.07.005301-9)** - ARACATUBA DIESEL S/A (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ARACATUBA DIESEL S/A (SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

EM 24/11/2014 EXPEDIU-SE OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO NºS 192, 193, 194 E 195/2014 EM FAVOR DE DANIELA MATHEUS BATISTA - OAB/SP 186.236, SENDO QUE OS MESMOS ENCONTRAM-SE A DISPOSIÇÃO DA BENEFICIARIA PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO (24/11/2014).

**0009943-29.2003.403.6107 (2003.61.07.009943-3)** - FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP197853 - MARCO AURÉLIO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA

Fl. 414/415: Defiro. Cancele-se o alvará de levantamento nº 162/2014 e expeça-se novo alvará, intimando-se o beneficiário para a retirada do mesmo em secretaria em 5 dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se. EM 24/11/2014 EXPEDIU-SE O ALVARA DE LEVANTAMENTO NR. 191/2014 EM FAVOR DE FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA E/OU PAULO ROBERTO BASTOS, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DO BENEFICIARIO PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO - 24/11/2014.

#### **Expediente Nº 4941**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000092-14.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Juntou-se às fls. 839/843 petição da corrê CHADE E CIA LTDA com despacho do MM. Juiz - autos com trâmite em segredo de justiça. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 838 DATADO DE 19/11/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **Expediente Nº 4942**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001680-22.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-64.2014.403.6107) LUIS ANTONIO DE NADAI X MAGALI MARIA CHRISTOVAM DE NADAI (SP303495 - FERNANDA VASCONCELLOS DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os embargos, defiro o efeito suspensivo pleiteado à fls. 10 e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Após, intime-se a embargante para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000995-69.2001.403.6107 (2001.61.07.000995-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000216-0)) ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO X AVANY APPARECIDA GOTARDI PAOLIELO X SERGIO GOTARDI PAOLIELLO X ROBERTO GOTARDI PAOLIELLO X ANGELA PAOLIELLO MARQUES X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) FLS. 214, CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 200101215170 VALOR R\$2.456,25.

**0003745-58.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803217-50.1996.403.6107 (96.0803217-2)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 190, determinando que a embargante comprove a garantia do juízo (condição imprescindível ao conhecimento dos embargos) e regularize sua representação processual, está pendente de publicação. Assim sendo, proceda-se à publicação do mencionado despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. DESPACHO DE FLS. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, assim, concedo à EMBARGANTE/EXECUTADA o prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove a efetivação da penhora no feito principal. Junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social onde conste que o(s) sócio(s) outorgante(s) da procuração de fls. 33/35 possui(em) poder de representação da sociedade, bem como cópia autenticada da certidão de dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima sem garantia do Juízo, venham conclusos para fins de indeferimento da petição inicial.

**0002239-76.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-40.2011.403.6107) RAQUEL MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA (SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0001317-40.2011.403.6107, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por RAQUEL MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), por meio dos quais objetiva-se o desbloqueio de valores depositados em conta bancária. Aduz a embargante, em breve síntese, que, nos autos da execução fiscal embargada (feito n. 0001317-40.2011.403.6107), fora determinada a constrição de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, do que resultou o bloqueio da importância de R\$ 1.119,22, depositada em conta-salário. Por reputar que tais valores são impenhoráveis (CPC, art. 649, IV), postula, nessa sede processual, o respectivo desbloqueio. É o relatório necessário. DECIDO. A pretensão de desbloqueio de ativos financeiros, sob o argumento da impenhorabilidade absoluta, pode ser deduzida por simples petição nos autos da própria execução fiscal, de modo que os presentes embargos se mostram inadequados, processualmente falando. Sendo assim, determino a baixa dos autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o CANCELAMENTO da distribuição (feito n. 0002239-76.2014.403.6107) e a juntada dos presentes aos autos da

execução fiscal n. 0001317-40.2011.403.6107, no bojo da qual o pedido será oportunamente analisado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010871-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801872-49.1996.403.6107 (96.0801872-2)) RENATO LUIS ARBEX BIAGI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 92 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 1900101212377 VALOR R\$1.196,82.

**0002442-72.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804341-97.1998.403.6107 (98.0804341-0)) ADENIR PAIVA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos de CONTESTAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 26/31, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00024427220134036107).

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005024-02.2000.403.6107 (2000.61.07.005024-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELAINE DOS SANTOS  
Fls.174/175: Em princípio, considerando a data de vencimento do título executivo (fls.24/11/1998), a data do ajuizamento da ação (09/10/2000) e que sequer ocorreu a citação da executada até a presente data, intime-se, a exequente para manifestação acerca de ocorrência de eventual causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, observando os artigos 206, parágrafo 5º, inciso I, e 2028, do Código Civil. Intime-se e tornem os autos conclusos COM URGÊNCIA.

**0011305-56.2009.403.6107 (2009.61.07.011305-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES  
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, juntou-se a estes autos, às fls. 98/117 a Carta Precatória nº 43/2014, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF), nos termos do r. decisão de fl. 74/75.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0801918-09.1994.403.6107 (94.0801918-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X RENZO GROSSO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)  
Fls. 289/290 e 310. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

**0003761-66.1999.403.6107 (1999.61.07.003761-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)  
Em face do pedido de extinção de fls.219, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Não havendo o recolhimento das (a) executado(a) após a publicação, INTIME-SE-O PESSOALMENTE. Se intimado ou não localizado para sua intimação pessoal, arquivem-se os autos sobrestados até o efetivo recolhimento das custas. Recolhidas as custas e tendo em vista a concordância da Exequente (fls.219), PROCEDA-SE AO LEVANTAMENTO da penhora de fls.106/115, observando fls.185.FLS; 223 CERTIDAO

REFERENTE AO VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS A SABER: R\$228,06 E R\$7,20 REFERENTE AO AR. RECOLHIMENTO NA GUIA GRU CODIGO 18710-0 NAS AGENCIAS DA CEF.

**0003794-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003794-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Em face do pedido de extinção de fls. 248, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Não havendo o recolhimento das (a) executado(a) após a publicação, INTIME-SE-O PESSOALMENTE. Se intimado ou não localizado para sua intimação pessoal, arquivem-se os autos sobrestados até o efetivo recolhimento das custas. Recolhidas as custas e tendo em vista a concordância da Exequente (fls.248), PROCEDA-SE AO LEVANTAMENTO da penhora de fls.106/115, observando fls.222.FLS. 252 CERTIDAO REFERENTE AO VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS A SABER: R\$680,88 E VR\$14,40 REFERENTE AOS ARs. O RECOLHIMENTO DEVERA SER NA AGENCIA DA CEF NO CODIGO 18710-0 NA GUIA G.R.U

**0000530-60.2001.403.6107 (2001.61.07.000530-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORLINDO TEDESCHI(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que não houve publicação do despacho de fls. 113. Em sendo assim publique-se, intime-se, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 113: O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Fls. 84/85: Em face da decisão do E. TRF. (cópia de fls.49/66) onde consta reforma da r. sentença, tão somente quanto aos honorários, INDEFIRO a extinção do feito haja vista do trânsito em julgado do r. acórdão. INDEFIRO o reapensamento dos embargos, pois, em fase de execução de sentença. Ciência ao executado do presente e da reavaliação de fls.81/82. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.75/76 para constatação, reavaliação, intimação e designação de hastas. Fls.7800 INFORME-SE, COM URGÊNCIA, através de e-mail ao r. Juízo deprecado que a parte executada pode ser intimada através de seu advogado constituído nos autos (procuração de fls.09), conforme dispõe o artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

**0003277-07.2006.403.6107 (2006.61.07.003277-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALBINO GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP264469 - FABIANA TAVARES LOPES FARIAS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se.

**0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA ALEXANDRINA IFRAN X ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES X PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES X ANTONIO QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO) X DERMINA MALAGUTI QUILLES(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP341945 - WILLIAM PAULA DE SOUZA SEGUNDO E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA)

DEFIRO o requerimento de fls. 156, quanto à desconsideração de petição acostada às fls. 151/152. Observe-se a interposição de embargos em apartado. Com a interposição de embargos por ANA CAROLINA MARQUES GUIMARAES, PATRICIA MARIA MARQUES e JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES tornou-se efetiva a citação dos executados/embargantes. Em relação aos outros executados MARIA ALEXANDRINA IFRAN e DERMINA MALAGUTI QUILLES aguarde-se a decisão dos embargos para posterior prosseguimento. Também, após a decisão, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo de fls. 77. Cumpra-se.

**0000103-48.2010.403.6107 (2010.61.07.000103-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WILMA FONTINHA LEONELLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP089177 - SILVANA TURI DEL NERY CARLI)  
FLS. 76CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 01 CONTA 200101215169 VALORR\$1.138,61.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7582**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000442-63.1999.403.6116 (1999.61.16.000442-9)** - MARIA ANGELA DE ALMEIDA MATIOLI DIAS X RALFO ANTONIO MATTIOLI(SP077845 - ANTONIO VALMIR SACHETTI E SP086246 - JOSE MEIRELLES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0003596-89.1999.403.6116 (1999.61.16.003596-7)** - WANDERSON FERREIRA DE SOUZA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON M. DOS SANTOS OAB/SP 126663 E Proc. RENATA M. CAVALCANTE OAB/SP 127655) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X WANDERSON FERREIRA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000609-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000609-9)** - ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP099025E - ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000916-29.2002.403.6116 (2002.61.16.000916-7)** - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA ODETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001501-47.2003.403.6116 (2003.61.16.001501-9)** - DIRCEU MARQUES VIANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIRCEU MARQUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000512-07.2004.403.6116 (2004.61.16.000512-2)** - DIRCE DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIRCE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001732-69.2006.403.6116 (2006.61.16.001732-7)** - ALICE SILVA REIS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000059-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000059-9)** - ADELIA APARECIDA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000189-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000189-4)** - CELIA MARIA DE SA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000343-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)) IZABEL PAULAO SARRACINO X TERESINHA SARRACINO(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP254343 - MARCIA PIRES CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000511-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000511-5)** - REGINA DE SOUZA LUCAS X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP182942 - MARIA INÊS JALORETTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000230-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000230-1)** - SIDNEY FRANCISCO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SIDNEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001029-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001029-2)** - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7)** - NERCI AMBROSINA SALUM(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X NERCI AMBROSINA SALUM X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9)** - SERGIO FIGUEIREDO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001549-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001549-6)** - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000145-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000145-1)** - JOELSON FRANCISCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001628-38.2010.403.6116** - GUSTAVO MIGUEL SAOUD - MENOR X LAURINDA LIMA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MIGUEL SAOUD - MENOR X LAURINDA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000645-05.2011.403.6116** - TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEREZA DUARTE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001868-90.2011.403.6116** - DANIELA RAMOS FIORI(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO E SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA RAMOS FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001941-62.2011.403.6116** - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001975-37.2011.403.6116** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PARAGUACU PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0002197-05.2011.403.6116** - JAIME FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0002311-41.2011.403.6116** - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000009-05.2012.403.6116** - ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIZABETE APARECIDA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000783-35.2012.403.6116** - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DONIZETI UMBELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001098-63.2012.403.6116** - RAIZEN TARUMA SA(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL X RAIZEN TARUMA S.A. X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001116-84.2012.403.6116** - ROBERTO SANCHES FILHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001140-15.2012.403.6116** - APARECIDA RAMOS DE SOUZA X JACINTA RAMOS MOREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001221-61.2012.403.6116** - NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NATALINA FRANCISCA DE SOUZA X FERNANDO EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001424-23.2012.403.6116** - NORIVAL ANTONIO MOYA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NORIVAL ANTONIO MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001466-72.2012.403.6116** - MARIA JOSE DA SILVA ALONGE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA ALONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001483-11.2012.403.6116** - ROSA MARIA RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001530-82.2012.403.6116** - MARIA JOSE BORBA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA JOSE BORBA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001792-32.2012.403.6116** - TALITA SILVERIO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça

Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000125-74.2013.403.6116** - SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000164-71.2013.403.6116** - EDIVES DA SILVA APARECIDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVES DA SILVA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000441-87.2013.403.6116** - MARIA FELOMENA COELHO FARAHUM(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X EDUARDO LEITE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA FELOMENA COELHO FARAHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001192-74.2013.403.6116** - ANGELINA LEME(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANGELINA LEME MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001893-35.2013.403.6116** - AMARZINO PEREIRA DA CONCEICAO X AMARZINO PEREIRA DA CONCEICAO(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

### **Expediente Nº 7583**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001083-80.2001.403.6116 (2001.61.16.001083-9)** - MARIA DA CUNHA MONTEIRO X VALDECIR MONTEIRO X MARISETE APARECIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS MONTEIRO X EDMILSON CUNHA MONTEIRO X ADILSON MONTEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDECIR MONTEIRO X MARISETE APARECIDA MONTEIRO X JOSE CARLOS MONTEIRO X EDMILSON CUNHA MONTEIRO X ADILSON MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001664-90.2004.403.6116 (2004.61.16.001664-8)** - JOSE CARLOS BREGANO X DENISE MIGUEL

CASTANHAS(PR017377 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DENISE MIGUEL CASTANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000198-90.2006.403.6116 (2006.61.16.000198-8)** - LUCINDA MESSIAS DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUCINDA MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000406-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000406-0)** - RITA DA ROSA MESSIAS X MARIA DO CARMO GRANADO X LÍCIA ROSA SOARES X ROBERTO BENEDITO SOARES X VERA LUCIA MARTINS X ALEX APARECIDO PEREIRA X AILTON APARECIDO PEREIRA X TATIANA APARECIDA PEREIRA MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GRANADO X MARIA DO CARMO GRANADO X LÍCIA ROSA SOARES X ROBERTO BENEDITO SOARES X VERA LUCIA MARTINS X ALEX APARECIDO PEREIRA X AILTON APARECIDO PEREIRA X TATIANA APARECIDA PEREIRA MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001270-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001270-0)** - MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DAS GRACAS TONELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001305-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001305-3)** - NILZA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NILZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001905-54.2010.403.6116** - JANE APARECIDA MOURA TORSANI(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANE APARECIDA MOURA TORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000079-56.2011.403.6116** - GERALDO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000749-94.2011.403.6116** - SUELI DE MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001730-26.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000433-47.2012.403.6116** - CARLOS ROBERTO MERLIN(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO MERLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001046-67.2012.403.6116** - TEREZA HORACIO MORETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA HORACIO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001981-10.2012.403.6116** - NORBERTO JULIO DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000262-56.2013.403.6116** - TEREZA DAS GRACAS MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TEREZA DAS GRACAS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0000443-57.2013.403.6116** - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

**0001211-80.2013.403.6116** - DENILSON JOSE EIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON JOSE EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

## 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4568**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006412-82.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOAO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. Fls. 5008/5023: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possível decretação de extinção da punibilidade do denunciado KLEBER HANDER BRAGANÇA, em razão do cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo.2. Designo interrogatórios dos denunciados (1) NELSON JOSÉ COMEGNIO, (2) ANA MARIA VIECK COMEGNIO, (3) BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO, (4) HUMBERTO CARLOS CHAHIM, (5) HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO, (6) DANILO PELLEGRINI CHAHIM, (7) MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, (8) RENATO PUGLIESI, (9) MAURÍCIO PUGLIESI, (10) DEVALDIR DA SILVA TRINDADE, (11) VALDECIR MARTINS, (12) NICOLE NEUWALD, (13) JOSÉ ANTONIO NEUWALD, (14) WALDOMIRO STEFANINI e (15) GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO, a serem realizados, todos, na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, no dia 25 de março de 2015, às 09 horas (com intervalo às 12 e reinício às 14 horas, em razão da quantidade excessiva de réus).2.1. Intimem-se os denunciados e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Fls. 5024/5025: Anote-se o substabelecimento, ficando autorizada ao defensor do réu NELSON JOSÉ COMEGNIO a carga dos autos pelo prazo de 5 dias, assim que cumpridas, pela Secretaria, as determinações acima.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9794**

**MONITORIA**

**0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)  
Fica mantida a audiência designada para dia 02/12/2014 às 15h00.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002523-81.2014.403.6108** - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações da impetrante (fls. 230 e seguintes) e da União (fls. 278 e seguintes), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Intime-se a parte impetrada/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**Expediente Nº 9795**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-35.2007.403.6108 (2007.61.08.002141-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X MARCO ANTERO DE ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ALEXANDRA ALCANTARA TEIXEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X ANA SILVIA REGINATO ARAUJO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X RENATA VIECK COMEGNIO  
Fls.731/739: manifestem-se as partes.Ciência ao MPF.Publique-se.

**Expediente Nº 9796**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000093-59.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos.Postula a executada que seja determinado à exequente que proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA. Postula, ainda, que a exequente se abstenha de incluir o executado no rol de devedores do CADIN.Não há, todavia, qualquer indicação de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações.É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas à distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as

informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.No tocante ao CADIN, é medida que decorre de lei. Ademais, o executado não demonstra a irregularidade do débito.Assim, indefiro os pedidos de fl. 108/111.Quanto ao postulado pela exequente às fls. 135, razão assiste, uma vez que os CNPJs são distintos. Assim, reconsidero a determinação de fls. 91, determinando que os autos nº 0005211-50.2013.403.6108 sejam destes desamparados. Int.

#### **Expediente Nº 9797**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008474-95.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETTO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X CRISTIANO PACCOLA JACCON(SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO) X JOFARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA) X ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MACROMEDICA LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X LUIZ PERES(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FARMACIA FARMA PRATA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COML/ CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA(SP210541 - VANESSA GONÇALVES DA CRUZ E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 03/12/2014 às 15h00m, a ser realizada na Sede do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, situada na Rua 7 n.º 830, Centro, Rio Claro SP, na Carta Precatória n.º 0011768-57.2014.8.26.0510, para oitiva das testemunhas arroladas pela Empresa Comercial Cirúrgica Rio Clarence, bem como ficam intimadas as partes da redesignação da audiência para 05 de fevereiro de 2015 às 14h00 na 03 Vara da Seção Judiciária do Maranhão MA, para inquirição da testemunha MARIA DO AMPARO BEZERRA DA SILVA - CP 152/2014.

#### **Expediente Nº 9798**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004409-18.2014.403.6108** - JOAO BENEDITO DE MENDONCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X DIRETOR PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Processo nº 0004409-18.2014.403.6108 Impetrante: João Benedito de Mendonça Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Benedito de Mendonça em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, objetivando a concessão de ordem para reimplantação da renda mensal de R\$ 1.891,07 do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 552.111.439-0, tornando-se indevidos os descontos promovidos no referido benefício em razão de revisão para menor levada a efeito pelo INSS. Juntou os documentos de fls. 12/28. É o relatório. D E C I D O. Não há prova do motivo que ensejou a revisão da renda mensal do benefício do impetrante bem como de que ela foi promovida sem observância do devido processo legal e da ampla defesa. Indispensável, portanto, a vinda das informações da autoridade impetrada para o integral conhecimento dos fatos. Assim, indefiro, por ora, o pedido liminar. Defiro a justiça gratuita. Notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Com a vinda das informações, à conclusão imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9626**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004584-36.2005.403.6105 (2005.61.05.004584-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBINANTE ALVES**

**PEREIRA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)**

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 793 verso.Tendo em vista que a 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas/SP proferiu decisão julgando extinta a pena do sentenciado Albinante Alves Pereira (fls. 776), fica prejudicada a expedição de guia definitiva de execução.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.

Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados.Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com o valor apurado, intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES**

**BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)**

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO**

**POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)**

Às fls. 409 foi expedida carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Teodória Moraes Quitério, com o prazo de 20 (vinte) dias, a qual foi distribuída na 3ª Vara da Comarca de Codó/MA sob nº0002345-27.2013.8.10.0034 há mais de 01 ano (fls. 424).Entretanto, não há notícias concretas acerca do seu cumprimento, embora tenham sido solicitadas informações ao douto Juízo Deprecado reiteradas vezes (fls. 425, 426, 430, 434, 438, 440). Consta ainda na pesquisa processual de fls. 443: mandado devolvido cumprido com finalidade não atingida.Assim e considerando-se a informação/consulta de fls. 444, nos termos do artigo 222 2º do Código de Processo Penal, determino o normal prosseguimento do feito, sem prejuízo de que a carta precatória, uma vez devolvida, seja juntada aos autos.Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

**0002264-77.2009.403.6103 (2009.61.03.002264-6) - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA**

**PESCARINI) X JOSIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP309864 - MARCOS LEITE RIBEIRO**

**HOLLOWAY E SP338254 - NILTON MARTINS JUNIOR) X CRISTINA LOPES VILELA**

**PEREIRA(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)**

Indefiro o requerido às fls. 191, eis que a Caixa Econômica Federal - CEF não é parte nos autos.Int.

**0016208-09.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE**

**MENEZES) X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON**

**SHIGEMOTO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)**

ALESSIO BIONDO JÚNIOR e NELSON SHIGEMOTO foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e IV c.c artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa (fls. 464/484).A sentença tornou-se pública em 31.07.2014 (fls. 485), tendo transitado em julgado para a acusação em 12.08.2014 (fls. 542).A defesa do réu Nelson apresentou recurso de apelação e razões recursais às fls. 498/508. As contrarrazões encontram-se às fls. 514/521.O réu Aléssio também apelou da sentença, conforme termo de fls. 523, tendo a defesa postulado, preliminarmente, pela extinção

da punibilidade em decorrência da prescrição, conforme se afere da petição de fls. 529/532 e das razões recursais de fls. 533/541. O órgão ministerial, nas contrarrazões encartadas às fls. 544/550, opinou favoravelmente pelo reconhecimento do transcurso do prazo prescricional. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a ambos os acusados, tendo em vista que a pena fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, possui lapso prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (01.07.1999) e a data do recebimento da denúncia (06.12.2010) declaro extinta a punibilidade dos acusados ALÉSSIO BIONDO JÚNIOR e NELSON SHIGEMOTO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Diante do exposto, resta prejudicado o regular prosseguimento dos recursos de apelação interpostos. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008178-48.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)  
À Defesa para os fins do artigo 402 CPP, no prazo de 05 dias.

**0011158-65.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESARETTE(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI)  
Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício e documento da Fazenda Nacional de fls. 178/179.

**0009488-55.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALEXANDRA SILVA PINTO X FABIO DOS SANTOS PINTO

R. SENTENÇA DE FLS. 311/316: Patrícia Helena de Moraes Sussai Ribeiro, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial que a acusada, de forma consciente e voluntária, obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de cinco parcelas do benefício de Seguro desemprego. Após ter sido contratada pela empresa Pronto Socorro do Computador, em 1º de abril de 2004, a ré continuou recebendo o seguro desemprego, negando-se a apresentar a sua CTPS para que o empregador efetuasse o devido registro. A denúncia foi recebida em 17.07.2012, conforme decisão de fl. 148. A ré foi regularmente citada e ofereceu defesa preliminar às fls. 159/163. A decisão de prosseguimento da ação penal consta das fls. 187/187v. Durante a instrução foi ouvida a testemunha de acusação Vitor Francisco do Prado. A ré foi interrogada. (fls. 232 em mídia). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requeram. Memoriais da acusação às fls. 242/247 e os da defesa às fls. 275/284. Folhas de Antecedentes em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e decido. A ré está sendo processada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está fartamente comprovada pelos documentos juntados no inquérito policial, notadamente aqueles que constam das peças informativas 1.34.004.1000303/2009-02. A ré ingressou com Reclamação Trabalhista contra a empresa Pronto Socorro do Computador. No bojo na inicial a ré confessa que foi admitida em 01.04.2004 e trabalhou até 15.11.2004 exercendo a função de serviços gerais. Consta ainda da petição inicial que a reclamante nunca a registrou, mas a ré trabalhava de segunda a domingo das 10h00 às 22h00 sem descanso aos domingos. No bojo da conciliação efetuada na 11ª Vara do Trabalho em Campinas no processo 01786.2006.130.15004 em 04.03.2009, consta que a ré entregou sua CTPS para as seguintes anotações: data de admissão em 1/4/2004, data de saída em 1/9/2004, função de serviços gerais e salário de R\$ 477,00 (fls 11). Ao final do termo a MM Juíza fez registrar o seguinte: tendo em vista que a reclamada noticia que a reclamante não foi registrada por estar recebendo seguro desemprego, o que não foi negado pela autotira, determino a expedição de ofício à CEF e Ministério Público Federal. (fls. 12) O ofício do Ministério do Trabalho e Emprego encaminhou ofício (fls. 32) confirmando que a acusada recebeu 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego no período de 07.05.2004 a 08.09.2004. Demonstrada a materialidade, a autoria do crime pela ré é inquestionável. O benefício é pessoal e a ré confessa que recebeu as parcelas, tanto na audiência de conciliação trabalhista quanto nestes autos. A testemunha Vitor Francisco do Prado, que trabalhou na empresa Pronto socorro do Computador no período tratado na denúncia, afirmou que PATRÍCIA se vangloriava de estar recebendo seguro-desemprego por não ter anotação do vínculo empregatício na CTPS. Em razão de tais declarações, forçoso concluir que a ré tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta, causando ao erário

público, quantia essa que afasta benesse do parágrafo primeiro do artigo 171 do Código Penal. Em situação semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Federal da 4ª Região: PENAL. ESTELIONATO. SAQUES DO SEGURO-DESEMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONCOMITANTE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ART. 109, V, C/C ART. 115 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE INSCRITA NO 1º DO ART. 171 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE INDIVIDUADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORANTE INAPLICÁVEL. 1. Sendo o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, o lapso prescricional se reduz de metade (art. 115, CP). 2. Assim, na hipótese, tendo o empregado sido condenado a pena que não excede a dois anos, a prescrição se verifica, igualmente, em dois anos (art. 109, V, c/c art. 115 do CP), lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade em relação a este réu. 3. Tratando-se de crime contra o patrimônio público, como o presente, a insignificância não merece consideração apenas pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida, mas também pelas circunstâncias do caso concreto. 4. A manutenção de relação empregatícia concomitante com o recebimento de parcelas do seguro-desemprego afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado crime de bagatela. 5. Se fosse possível considerar o quantum como de pouca monta, incidiria então a figura do estelionato privilegiado prevista no 1º do art. 171, do CP, permitindo somente a redução da pena ou sua substituição, não o decreto absolutório. No entanto, inaplicável tal entendimento, uma vez que a quantia considerada pequeno valor é aquela próxima de um salário mínimo. 6. Comprovada a existência do vínculo laboral por um período de cinco meses após o encerramento formal do contrato individual de trabalho, tendo o acusado recebido verbas salariais da empresa do co-réu de forma concomitante com o seguro-desemprego, resta configurado o crime de estelionato, pois ilegítima a percepção do benefício, o qual se destina a prover a assistência financeira temporária de trabalhador desempregado (art. 2º, I, da Lei n.º 7.988/90). 7. Da mesma forma, incontroversa a participação dolosa do empregador, porquanto manteve o co-réu na empresa após a rescisão do contrato, ciente da percepção do seguro-desemprego. 8. Inaplicável a majorante relativa à continuidade delitiva na hipótese, pois o que ocorreu no caso foi a prática de apenas uma ação fraudulenta, verificando-se a permanência na consumação do delito, vale mencionar, sua protração temporal. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4 - ACR 200370010012300 - Relator (a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - SÉTIMA TURMA - DJ 08/11/2006 PÁGINA: 599). Por isso, a condenação é medida que se impõe. Isso posto julgo PROCEDENTE pretensão punitiva estatal para condenar Patrícia Helena de Moraes Sussai Ribeiro nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime também são normais para a espécie denúncia. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. A falta de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação do dano considerando a situação peculiar da pessoa jurídica vitimada. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C. R. SENTENÇA DE FLS. 322: PATRICIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (fls. 311/316). A sentença tornou-se pública em 13.10.2014 (fls. 317). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da extinção da punibilidade da acusada em decorrência da prescrição (fls. 319/321). Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do último ato delitivo (08.09.2004) e a data do recebimento da denúncia (17.07.2012), declaro extinta a punibilidade da acusada PATRÍCIA HELENA DE MORAIS SUSSAI RIBEIRO, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo

110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0013184-02.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO)

Foi expedida carta precatória nº529/2014 ao Juízo Federal de Salvador/BA para a realização da audiência de suspensão nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bem como a vigilância das condições e/ou a realização do interrogatório.

**0007038-08.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X OLIVEIRA JUSTINO MATEUS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha João Carlos de Oliveira nos autos nº0001290-92.2013.403.6105, conforme fls. 533 e verso, prejudicado o requerido pela Defesa do réu Jorge Matsumoto às fls. 526/527, pelo que considero preclusa a prova. As partes para a apresentação dos memoriais, no prazo legal. Int.

**0008708-81.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) Trata-se de aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SHIN HASEGAWA e CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8137/90, para incluir os fatos noticiados na representação nº 1.34.004.001109/2014-02, cujo apensamento ora determino. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. I.

**0011358-04.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, acerca do teor do ofício e documento da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de fls. 1735/1737. Int.

#### **Expediente Nº 9646**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005455-51.2014.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARKO PUTIC(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

As informações ora questionadas constam do termo de audiência o qual o apenado recebeu cópia e podem ser consultadas nos autos do processo

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

Fl. 362/363: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu. Considerando a manifestação da Defesa à fl. 364 de arrazoar em Superior Instância, bem como a apresentação das contrarrazões ao recuso interposto pela acusação

(fls. 368/372), remetam-se os presentes autos para o Tribunal Regional Federal para julgamento.

**0010680-57.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOMINGOS FERRACCINI X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)**

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, o Defensor, Dr. Antonio Godoy Maruca, OAB/SP 80.468, para justificar o não atendimento ao despacho de fl. 325, bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP

**0013040-62.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X JOAO JOSE DE SOUZA NETO**

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída, para justificar o não atendimento ao despacho de fl. 307, bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

**0010660-95.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MARIA HELENA MAZZER ROSA X MARIA TEODORO DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS X TEREZINHA DE LOURDES CONTARDI X CLAUDIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X JOAO RIBAS DE PONTES X IZILDINHA APARECIDA LOPES JESUS X EXPEDITO PEDRO DA SILVA X EDMILSON CAROBA DA SILVA X LUIZ CELSO VASCONCELOS GANTE X CICERO DOURADO X OSWALDO VALERIO X GILDO ANTONIO SOBRAL**

Considerando a certidão supra, intime-se, derradeiramente, a Defesa constituída, para justificar o não atendimento ao despacho de fl. 283/284, bem como para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa conforme preceituado no art. 265 do CPP.

## **Expediente Nº 9651**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010240-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010240-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-83.2007.403.6105 (2007.61.05.006387-6)) JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIONE DA SILVA CUDIK(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 243/2014 Folha(s) : 251ALCIONE DA SILVA CUDIK já qualificado nestes autos foi denunciado como incurso no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c.c. artigo 14, II, na forma do artigo 29 todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 28 de maio de 2007, Reginaldo Pereira da Silva E ALCIONE DA SILVA CUDIK tentaram subtrair para si, mediante escalada e com rompimento de obstáculos, quantias em dinheiro da agência da Caixa Econômica Federal situada no Parque São Quirino, nesta cidade, deixando de consumir o crime em razão da chegada de policiais militares no local dos fatos. Os autos foram desmembrados em relação ao co-réu ALCIONE, conforme deliberação proferida às fls. 139 dos autos nº 2007.61.05.006387-6. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2007, nos termos da decisão de fls. 65. O réu foi citado pessoalmente (fls. 81 vº) e interrogado às fls. 93. A defesa prévia não foi apresentada, conforme certidão de fls. 101 vº. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, aceita em audiência (fls. 129/131). O acusado não cumpriu as condições da suspensão. Intimado para se justificar, sobreceio informação de que o acusado estava internado com problemas mentais (fls. 203). O benefício foi revogado e, concomitantemente, foi instaurado incideste de insanidade mental. Resposta à acusação às 264/265. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 264/265. Foi ouvida a testemunha Gustavo de Moraes Fernandes e o réu foi interrogado (fls. 576 em mídia). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memoriais da acusação às fls. 578/583 e memoriais da defesa às fls. 585/586.. Incidente de insanidade mental em autos próprios. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado Reginaldo Pereira da Silva, já foi julgado e condenado na ação penal nº 2007.61.05.006387-6, cujo dispositivo é o seguinte: Condeno REGINALDO PEREIRA DA SILVA às penas de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e cem dias-multa, esta no mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, I, II e IV, combinado com a norma de extensão do artigo 14, II, todos do Código Penal. Deixo de substituir a pena e aplicar o sursis, pois ausentes as condições, nos termos da fundamentação. A folha de antecedentes do réu, que já responde a dois processos por furto qualificado, revela que a ordem pública deve ser garantida. Sua tentativa ousada de fuga,

quando da prisão em flagrante, também demonstra o risco à aplicação da lei penal. Assim, presentes os requisitos da custódia cautelar, não poderá o réu recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Naquele e neste processo a materialidade foi devidamente comprovada. A respeito, confira-se o laudo pericial de fls. 160/177. Em resposta ao quesito nº 02, concluíram os Senhores Peritos pela escalada. Quanto ao rompimento de obstáculo, foram encontrados no local e no carro conduzido pelos agentes instrumentos próprios para arrombamento. Além disso, concluiu-se que teriam sido removidos os parafusos do gradil metálico da janela e, em seguida teria havido o rompimento do mecanismo de fechadura da folha metálica envidraçada basculante, tendo acesso à agência... teria havido a fratura do vidro da janela de uma sala que antecedia a sala do cofre... rompimento do mecanismo de fechadura de folha da parte de madeira da sala do cofre, com sua remoção completa. Também houve remoção do sistema de alarme, necessário à retirada de outros obstáculos. O concurso de agentes também foi demonstrado pela prova testemunhal, sendo dois agentes surpreendidos em flagrante. Provada, também, a materialidade do furto, incidindo-se três qualificadoras. A autoria também se encontra provada pelos testemunhos prestados em Juízo nos autos originários, que são prova emprestada nesta ação penal com a concordância das partes (fls. 455/455v). Entretanto, como asseveram as partes, o réu é inimputável pois não tinha à época dos fatos condições de compreender a ilicitude de sua conduta. O artigo 26 do Código Penal, assim estabelece: Inimputáveis Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. O réu, portanto, deve ser absolvido, consoante requerem as partes. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o acusado ALCIONE DA SILVA CUDIK, com fulcro no artigo 386 VI do Código de Processo Penal, aplicando-se-lhe, entretanto a cabível Medida de Segurança de internação pelo prazo mínimo de 2 (dois anos), nos termos do artigo 97 1º do Código Penal. P.R.I.C. (SENTENÇA DE FLS. 589/592) Recebo o recurso de Apelação interposto pela Defesa as fls. 595/598. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento, com as homenagens e cautelas deste Juízo. (DESPACHO DE FL. 599)

#### **Expediente Nº 9652**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005590-97.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FERNANDES POLTRONIERI (SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

Fl. 148: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

#### **Expediente Nº 9653**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0011306-76.2011.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X RADIO INICIATIVA FM 96,5 MHZ (SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 79/80, conforme se afere dos recibos trazidos aos autos às fls. 100, 101 e 121, acolho a manifestação ministerial de fls. 123 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos aos réus REINALDO PEREIRA DA SILVA e DANIEL MESSIAS CARDOSO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9654**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013186-69.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZEQUIAS DE SOUZA (SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

EZEQUIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) EZEQUIAS DE SOUZA, na data de 19 de fevereiro de

2011, por volta das 9h22min, na Avenida Francisco de Paula Oliveira Nazareth, esquina com a Avenida das Amoreiras, Parque Industrial, em Campinas/SP, guardava consigo cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta Reais), ciente da inautenticidade. Segundo apurado, policiais militares, em patrulha na região, abordaram o denunciado, oportunidade em que este apresentou documento de identidade falso, em nome de José Luiz Madalena Irmão, de acordo com perícia de fl. 11. Além disso, durante o procedimento de revista pessoal, descobriu-se que EZEQUIAS guardava consigo uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) que foi constada como falsa, conforme perícia de fl. 16. Diante disso, EZEQUIAS foi interrogado (fls. 48/50), ocasião em que manifestou o desejo de permanecer em silêncio e responder interrogatório apenas em juízo. A materialidade delitiva foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 15/17, que atestou a falsidade da nota apreendida (fls. 06/07), e, inclusive, consignou que a mesma, embora falsa, possui boa qualidade gráfica, podendo iludir o homem comum não habituado a lidar com dinheiro. A consciência sobre a falsidade da cédula, bem como o dolo - elemento subjetivo do tipo - encontram-se igualmente demonstrados pelas circunstâncias em que a nota foi encontrada, isto é, o acusado guardavam, além da nota falsa, documento igualmente falso, e não justificou a origem da cédula (...). A denúncia arrolou duas testemunhas. Preliminarmente à apreciação do recebimento da denúncia, este juízo determinou a expedição de ofício ao Juízo Estadual da 5ª Vara Criminal de Campinas solicitando o encaminhamento dos originais do laudo pericial de constatação de moeda falsa, bem como o exemplar apreendido, cujas cópias encontrar-se-iam juntadas às fls. 14/17 (fls. 62). Resposta de ofício enviada pelo Juízo Estadual da 5ª Vara Criminal de Campinas apresentando as vias originais solicitadas às fls. 65/69. O Boletim de Ocorrência se encontra às fls. 03/05; o Auto de Exibição e Apreensão às fls. 06/08; o Termo de Requisição de Objeto, descrevendo a cédula apreendida, às fls. 08/09; o Laudo de Constatação de Moeda Falsa às fls. 68/69 e amostra de cédula falsa às fls. 67. As declarações prestadas na fase policial estão às fls. 49 (réu). A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2013 (fl. 70). Citado (fls. 75), o réu apresentou resposta escrita às fls. 77/78, arrolando as mesmas testemunhas de acusação. Em decisão (fls. 80), este juízo, considerando inexistir hipótese de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento. Depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, Sr. Nilson Ferreira das Neves e Sr. Anselmo Modesto de Souza, bem como o interrogatório do réu às fls. 87/89. Na mesma oportunidade, aberta a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, concedendo-se vista para a apresentação de memoriais. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade do delito, sobretudo pelo: a) Boletim de ocorrências nº 2348/2011, do 1º Distrito Policial de Campinas/SP (fls. 03-05); b) pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07; c) pelo exemplar da cédula falsa com valor de face de R\$ 50,00 (fls. 57); d) pelo laudo pericial nº 13.103/2011-SR/SP (fls. 66-69), o qual atestara a falsidade da nota, ressaltando não se tratar de falsificação grosseira. A autoria estaria comprovada pelo depoimento dos policiais militares ouvidos em juízo e pela confissão do acusado de que a nota espúria estaria em sua carteira, ou seja, que deteria sua guarda. Contudo, ressaltou que o dolo do acusado não fora suficientemente demonstrado nos autos. Ressaltou que os fatos desta ação penal fugiriam do que ordinariamente se constataria neste tipo de delito, pois: a) o réu portaria apenas um exemplar de cédula falsa; b) o acusado não tentara realizar a troca da cédula em estabelecimento comercial algum; c) os policiais militares teriam sido incapazes de explicar o comportamento do réu quando ele fora confrontado com a informação de que a nota seria falsa; d) a conduta delituosa ocorrera no mesmo município da residência do acusado; e) confrontando as informações presentes nos autos com as oitivas dos policiais militares e o interrogatório do acusado em juízo (mídia de fls. 89), não se saberia ao certo se, dentro da carteira do acusado, haveria outras notas; f) a cédula estaria na carteira do acusado, e não em lugar separado de outros valores que eventualmente portaria na ocasião; g) na fase extrajudicial o acusado nada dissera aos policiais e no auto de prisão em flagrante acerca da origem da cédula, de modo que não seria possível confrontar eventuais versões para delas extrair contradições relevantes. Assim, a única circunstância que poderia indicar que o réu saberia da falsidade da nota entregue consistiria nas explicações dadas, em juízo, acerca da origem daquela. Ressaltou que as explicações apresentadas pelo réu sobre a origem da cédula seriam confusas e, indagado, sequer soubera informar o modelo do aparelho de som vendido na tal feira do rolo. Concluiu que, considerando o histórico criminal do acusado e as circunstâncias em que fora detido pela polícia, seria grande a probabilidade de que a cédula tivesse sido obtida com alguma outra atividade ilegal, razão pela qual apresentara explicação confusa para a origem da cédula. Assim, entendendo por insuficientes os elementos contidos nos autos a respeito do dolo do acusado, requereu sua absolvição (fls. 91/98). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 100/105, nos quais alegou, como preliminar, a desclassificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, visto que a falsificação seria grosseira. No mérito, arguiu a inexistência de dolo pelo acusado, o qual recebera a cédula acreditando ser verdadeira, ou seja, de boa-fé. Defendeu que o acusado não portaria cédula falsa alguma no momento de sua abordagem, inexistindo autoria delitiva. Ressaltou que as testemunhas ouvidas não teriam comprovado a existência de dolo pelo acusado. Argumentou, portanto, a inexistência de provas suficientes a ensejar condenação, requerendo a absolvição. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do Código Penal, e a fixação de sua pena no mínimo legal, a permitir a concessão dos benefícios dos art. 33 e 44 do mesmo Código. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Da Competência A defesa afirma a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito em razão de a falsidade das

cédulas apreendidas ser grosseira, configurando crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual, tendo sido o fato comprovado pela descoberta de pronto da fraude com a chegada dos policiais. Ressalte-se que o Laudo Pericial nº 13.103/2011 foi preciso em atestar a falsidade da nota apreendida, nos seguintes termos. Submetida a cédula descrita no item Peça de Exame às análises que se fizeram necessárias, pode a perícia concluir tratar-se de cédula FALSA, pois acha-se confeccionada sem as características físicas inerentes às de emissão oficial como micro-impressões, resistência à tração, calcografia nos principais motivos impressos, sobreposição do registro coincidente, qualidade e nitidez de impressão com mudança gradual das cores, imagens latentes e etc. Inobstante seja falsa, a cédula examinada possui boa qualidade gráfica, bastante assemelhada às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda (...) (grifo nosso) Ainda, analisando-se a cédula constante às fls. 67 dos autos, pode-se averiguar se tratar de técnica sofisticada de falsificação, apresentando essa textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passível de enganar o homem médio, o que ficou evidenciado pelo fato do próprio acusado ter admitido tê-la recebido sem notar sua falsidade. Não há que se afirmar a má qualidade da falsificação unicamente no fato dos policiais terem-na percebido ao manusear a carteira do acusado, visto tratar-se de profissionais bem treinados para sua verificação e afeitos à apreensão de cédulas falsas. Ressalte-se que, para a configuração de falsificação grosseira, seria necessário que a cédula não fosse capaz de enganar o homem comum, não acostumado à perceber detalhes que poderiam denotar sua falsidade, exatamente como ocorreu no presente caso. Descabida, portanto, a alegação de falsificação grosseira, a desclassificar o presente delito de moeda falsa para o previsto no art. 171 do Código Penal, mantendo-se, assim, a análise da tipicidade no primeiro e, por consequência, a competência deste juízo.

2.2. Do Mérito A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/05; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/08; pelo Termo de Requisição de Objeto, descrevendo as cédulas apreendidas, de fls. 08/09; pelo Laudo de Constatação de Moeda Falsa às fls. 68/69, e pelas amostras de cédulas falsas às fls. 67. Certa a materialidade, passo a analisar a autoria. O policial militar Nilson Ferreira das Neves, ouvido em juízo, relatou que, na data dos fatos, estaria em patrulhamento quando teriam realizado a abordagem em um veículo UNO, no bairro Parque Industrial, no qual se encontraria o réu presente na sala de audiências. Que durante a vistoria pessoal o acusado teria entregue uma documentação. Que os policiais teriam uma lista de procurados, na qual constaria o acusado, e por meio da qual teriam percebido que a documentação por ele apresentada seria falsa. Que teriam igualmente encontrado na carteira do réu uma nota de R\$ 50,00 falsa. O policial Anselmo Modesto de Souza, mencionou se recordar que, na data dos fatos, pela manhã, estaria em patrulhamento de rotina com o policial Nilson, já sendo de conhecimento da equipe que Ezequias seria um foragido da Justiça, por meio de uma lista constante na viatura policial a qual conteria, inclusive, fotos. Que, no momento da abordagem policial, o réu estaria em um veículo com sua mãe. Que, na oportunidade, o réu teria apresentado um documento falso. Que a cédula falsa teria sido encontrada em sua carteira. Que não se recordaria se o réu teria chegado a fornecer alguma informação acerca da cédula falsa. Que a cédula falsa teria sido encontrada no local da abordagem. Que, na abordagem, o réu teria dito que estaria levando sua mãe ao médico ou a um pronto socorro. O réu, por sua vez, afirmou em seu interrogatório que teria sido preso próximo à sua casa, em frente à uma farmácia, quando estaria levando sua mãe por ela estar passando mal. Que os policiais teriam visto o estado de saúde de sua mãe, tendo a conduzido até sua casa. Que, ao abordarem-no, os policiais teriam perguntado onde estaria indo, tendo ele respondido conforme o já narrado. Que os policiais teriam também pedido seus documentos, sendo que o réu teria dito não os deter no momento (em razão de estar, naquele momento, na condição foragido, tendo se evadido do regime semi-aberto). Que, em seguida, os policiais o teriam revistado e encontrado, dentro de sua carteira, o documento falso, tendo reconhecido a falsidade de pronto por possuírem uma lista de procurados da polícia com foto em mãos. Que, no mesmo momento, os policiais teriam encontrado a nota falsa em sua carteira. Que pela manhã, perto de sua casa, ocorreria uma feira do rolo, sendo que o réu costumaria comprar sons de carro mais barato nessa feira para revender. Que, naquele dia, teria pego nessa feira duas notas no valor de R\$ 10,00 e uma no valor de R\$ 50,00. Que, na pressa de socorrer sua mãe, não teria analisado essas notas que um rapaz teria lhe entregue como pagamento, somente as colocando em seu bolso. Que, ao chegar em casa, seu pai teria avisado que sua mãe estaria passando mal, indo até a farmácia onde fora abordado. Que logo ao olhar a nota o policial já teria percebido a falsidade. Que teria comprado o documento falso no final do ano passado, na Rua 25 de Março, em São Paulo, para conseguir um emprego. Que, naquele dia, seu pai havia lhe telefonado avisando que sua mãe estaria passando mal. Que, na época, trabalharia revendendo sons de carro comprados na feira do rolo para amigos seus que teriam lojas de carro. Que teria trocado um som de um carro seu por um mais inferior, em uma loja, e teria trocado esse segundo som na feira do rolo, quando teria recebido os R\$ 70,00 com a nota falsa de R\$ 50,00. Que sua mãe teria pressão alta e, nesse dia, estaria com falta de ar, razão pela qual estaria levando-a para a farmácia. Que o som de seu carro seria da marca Pionner, não sabendo precisar a potência, tendo trocado-o por um Buster, e depois por um Kenneth Udd, mais simples, não se recordando a potência. Assim, da análise dos autos, percebe-se restar incontestemente a posse da nota falsa pelo réu, posto que localizada consigo e assumidas por ele. A ciência a respeito da inveracidade da cédula, por sua vez, não restou provada. Cabe advertir que, no delito de moeda falsa, não raro há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a jurisprudência

já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa na circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Assim, por mais que as explicações fornecidas pelo réu a respeito da origem da cédula sejam infundadas e contraditórias, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, as demais circunstâncias dos fatos não fornecem elementos seguros a respeito do conhecimento de sua ilicitude. Dados comuns encontrados em situações de delito como esse não foram detectados no presente caso, tais como: o porte de maior número de moedas falsas; a tentativa de repasse das notas; a distância do local em que praticado o crime e a residência do réu; o fato das notas estarem escondidas em cômodos ou compartimentos de veículo. Até mesmo a reação do réu ao ser indagado pelos policiais a respeito da cédula falsa não consta dos autos, não se recordando as testemunhas qual a explicação que teria ele dado para sua origem. Assim, não há subsídios nos autos que possibilitem a dedução de que o acusado conhecia a inautenticidade da cédula que portava em sua carteira, não sendo possível uma condenação, em nome do princípio do in dubio pro réu. Impõe-se a absolvição. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório inserido na denúncia para ABSOLVER o acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes naquele registro processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9655**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES**

GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 146, 1º, 157, 2º, incisos I e II, 329, 1º, todos do Código Penal, e artigos 14 e 15 da Lei 10826/2003. No aditamento de fls. 175/176, imputou-se a DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES a prática dos crimes descritos no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 14 da Lei 10826/2003. Denúncia recebida às fls. 92 e vº e aditamento às fls. 177. Citação do réu Gustavo às fls. 101. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 165/168, instruída com a documentação de fls. 169/173. Além das testemunhas de acusação, arrolou 01 (uma) testemunha residente em Hortolândia. O réu Diego foi citado às fls. 180 e sua resposta à acusação foi ofertada pela Defensoria Pública da União às fls. 183. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Promova-se a intimação e requisição das testemunhas comuns e da testemunha de defesa arrolada às fls. 167 a comparecerem à audiência, bem como dos acusados, cuja apresentação e escolta deverão ser requisitadas às autoridades competentes. Dos requerimentos da defesa do réu Gustavo Defiro o pedido constante no item b, de fls. 167. Oficie-se à autoridade policial para que informe se o acusado foi submetido, por ocasião de sua prisão, ao exame residuo gráfico, encaminhando, em caso positivo, o seu resultado. Em relação ao

pedido do item c, observo que as imagens da agência dos Correios já se encontram nos autos, na mídia digital de fls. 139. Por fim, considerando que o interrogatório do acusado não ocorrerá na unidade prisional, mas sim perante este Juízo, restando assegurado o direito da entrevista reservada com o seu defensor antes da audiência, não há necessidade de promover a intimação do defensor a acompanhar a requisição e escolta do réu pela autoridade policial, conforme requerido pela defesa. Notifique-se o ofendido.I.

## **Expediente Nº 9656**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0014172-23.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LASARO CORMANICHI(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO E SP317823 - FABIO IZAC SILVA)

Intime-se o Defensor nomeado ad hoc às fls. 81 a providenciar seu cadastramento junto ao Sistema AJG, visando o pagamento dos honorários, devendo comunicar a regularização à Secretaria deste Juízo tão logo efetivada, a fim de que possam ser solicitados os honorários arbitrados.

**0011258-15.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LAURA FEITOZA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

A sentenciada ANA LAURA FEITOZA, residente à Rua Afonso Bueno Aguiar, 165, Jardim Coronel Peroba, Itatiba/SP, foi condenado a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, arbitrado cada dia-multa em um sexto do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária de cinco salários mínimos à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos-SP, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 1.170,28, conforme apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, deverá ser paga à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II, Valinhos, podendo ser depositada na conta do Banco Santander (033), Agência 0194, conta corrente nº 13.001496-4, em nome da instituição, no valor de R\$ 3.620,00, que poderá ser parcelado, mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Itatiba-SP. Considerando que a sentenciada não permaneceu presa, não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, correspondentes a 910 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itatiba/SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4)** - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Intime-se o defensor constituído da corrê Valquíria, Dr. José Silvestre da Silva a apresentar, no prazo de cinco dias, justificativa para não apresentação dos memoriais no prazo legal, sob pena de multa, ou no mesmo prazo apresentá-los. Decorrido o prazo, intime-se a ré a constituir novo defensor, com prazo de dois dias, cientificando-a de que o defensor já nomeado por este Juízo será mantido em sua defesa, caso não constitua um novo no prazo fixado. Aguarde-se a apresentação da via original dos memoriais da corrê Alessandra, juntados às fls. 580/586.

**0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)**

Manifeste-se a defesa da ré Karina, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, em relação a testemunha Giuliano Pennachi Moreira, não localizada conforme certidão de fls. 494.

**0000782-15.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LEILA DI ROCCO VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X JOAO ANTONIO VOZZA JUNIOR(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X RICARDO DE SOUZA VOZZA(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO)**

LEILA DI ROCCO VOZZA, JOÃO ANTONIO VOZZA JUNIOR e RICARDO DE SOUZA VOZZA, na qualidade de sócios e administradores da empresa Tecnologia em Gestão Laboratorial de Campinas Ltda EPP, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 337-A, III, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c artigo 71, do Código Penal, em concurso formal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 532 e vº. Os réus foram citados (fls. 540 e fls. 542) e apresentaram resposta à acusação às fls. 547/558, com indicação de 04 (quatro) testemunhas. Alega a defesa, em síntese, inépcia da inicial, nulidade do processo administrativo, ausência de responsabilidade fiscal e administrativa dos réus João e Leila, crime impossível em razão de erro contábil e inexigibilidade de conduta diversa. Decido. Não assiste razão à defesa quando argumenta que a inicial se apresenta genérica, sem individualizar a participação delitativa de cada um dos acusados, o que conduziria a sua rejeição. A denúncia encontra-se formalmente perfeita e com indícios suficientes da materialidade dos crimes em questão, tendo este Juízo analisado todos os seus requisitos, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Ressalto que o atual entendimento do STJ acerca dos delitos societários não prevê a necessidade de uma minuciosa descrição da conduta de cada um dos denunciados, bastando que não haja prejuízo à sua defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS PACIENTES. CONDIÇÃO DE SÓCIOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes, devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, caracterizado pela condição de sócios ou administradores da empresa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Se eventualmente demonstrado que um dos sócios denunciados não teria exercido função de gerência, administração ou provado que não detinha poder decisório dentro da pessoa jurídica relacionado com o fato delituoso, seria hipótese de absolvição, e não de inépcia da denúncia, tratando-se de questão a ser dirimida durante a instrução processual, e não na via estreita do presente writ, como pretende a impetração. 4. Ordem denegada (STJ - Habeas Corpus 220164 - Relator Jorge Mussi - Data da Publicação 20.06.2012) Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA. MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR APRECIADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÓCIOS-GERENTES NA ÉPOCA DO FATO GERADOR. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A denúncia deve descrever suficientemente a conduta, enquadrando-a numa norma penal baseada em lastro probatório mínimo indispensável para o início do processo penal (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), possibilitando ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A decisão que aprecia os requisitos de admissibilidade da denúncia não deve ser exaustiva, bastando o exame a respeito da existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sob pena de antecipação prematura do juízo de mérito. 3. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexos causal entre as funções dos denunciados (sócio-gerente) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 4. Em relação ao crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/90, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 5. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento (TRF - 3ª Região - RSE 5351 - Relator Paulo Domingues - Data da publicação 08.10.2013) No que concerne à alegação de nulidade do processo administrativo, destaco que no âmbito da ação penal não se discute acerca de eventuais

vícios na constituição do crédito tributário que, em princípio, são examinados administrativamente ou na seara cível. Como é cediço, nosso ordenamento jurídico adota a independência entre as responsabilidades civil, criminal e administrativa, não havendo que se falar em suspensão da presente ação penal em razão do ajuizamento de Mandado de Segurança. Portanto, o procedimento adotado na esfera administrativa não tem o condão de produzir qualquer efeito nestes autos, havendo a possibilidade de aplicação da sanção penal independentemente do desfecho do processo administrativo. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO QUALIFICADO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE NÃO OBSTA A INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL QUE CONFERE PRIMAZIA À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO PENAL - MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL QUE REQUISITA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICÁVEL - ORDEM DENEGADA. 1. A apuração na esfera administrativa, ainda que tenha resultado em decisão favorável ao paciente, não tem o condão de impedir a instauração de uma persecução penal, até porque nenhum efeito vinculante essa decisão administrativa produz na esfera judicial, dada a autonomia das instâncias. A questão da autonomia das esferas de responsabilização (penal, civil e administrativa) encontra-se umbilicalmente vinculada à idéia de tripartição de poderes. Quando se trata de responsabilização penal há que se ter em mente que a Constituição Federal impõe absoluta reserva da jurisdição, que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para pronunciar-se sobre a existência, ou não, da infração penal. 2. É a sentença proferida pelo magistrado no processo penal que, em determinadas hipóteses, condiciona o resultado da apuração nas demais esferas, conforme determina o artigo 935 do Código Civil e o artigo 65 do Código de Processo Penal. O princípio da verdade real que informa o processo penal - permitindo ao magistrado maior liberdade na determinação de diligências e obtenção de provas - ampara a primazia conferida pelo legislador à decisão emanada do Juiz criminal. 3. Artigo 129, VIII, da Constituição Federal. Não se compreende na noção de manifestações processuais aqueles pronunciamentos expedidos pelo parquet no bojo de um inquérito policial, o qual, sabidamente, possui natureza de procedimento administrativo, não se confundindo com aquelas veiculadas no curso de um processo. E ainda que não se concorde com tal linha de raciocínio, argumentando-se no sentido da necessidade de motivação dos atos da administração em geral (o que alcançaria os atos praticados pelo Ministério Público mesmo na fase pré-processual), conclui-se que a manifestação do representante do Ministério Público Federal não padece da nulidade apontada. A expressa remissão ao conteúdo do processo administrativo disciplinar como causa justificante da instauração do inquérito policial, obviamente, supre a necessidade de fundamentação. E tanto é assim que o Delegado de Polícia Federal não encontrou dificuldades para delimitar o fato que exigia a apuração. 4. A conduta desenvolvida pelo paciente não se resume à lesão do patrimônio da União Federal, não podendo ser desconsiderada a lesão causada à regularidade da atividade administrativa, e, também, à lealdade entre administração e os seus agentes. 5. E não cabe a argumentação de que o valor seria insignificante, diante do permissivo legal que autoriza a Fazenda Pública deixar de ajuizar demanda com vistas a cobrar ou executar débitos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesses casos, o motivo que leva o legislador a permitir a dispensa da demanda por parte da administração, é que o pagamento do tributo devido não compensa os custos advindos do movimento da máquina jurisdicional. Essa previsão legal, em verdade, visa permitir às autoridades fazendárias avaliar a relação custo-benefício na hora de ingressar com uma ação. São situações distintas, que merecem tratamento diferenciado, não podendo o Judiciário violar a intenção do legislador, expressa na lei, que teve como substrato uma realidade social e econômica, que não pode ser, simplesmente, afastada para justificar o seu descumprimento. 6. O princípio da insignificância é causa supralegal excludente do crime, de forma que, somente ao término da instrução processual está o magistrado habilitado a analisar tal circunstância, sendo prematura sua apreciação antes do término daquela fase. 7. Não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, até porque, na hipótese, a persecução penal se mostra necessária e adequada para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. 8. Ordem denegada (TRF - 3ª Região - HC 30918 - Relatora Ramza Tartuce - Data da Publicação 05.08.2008) Observo que a comprovação da alegada dificuldade financeira e ausência de responsabilidade dos denunciados JOÃO ANTONIO VOZZA e LEILA DI ROCCO VOZZA nos crimes que lhe são imputados demandam instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Também não prospera a tese defensiva acerca da ocorrência de crime impossível, uma vez que os fatos descritos na inicial são previstos como crime em nosso ordenamento jurídico. Por fim, indefiro, por ora, a realização de perícia, tendo em vista que o pedido da defesa se mostra genérico, sem especificar o que se pretende provar com a perícia requerida. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 19 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogados os acusados. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que

eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I.

**0003782-23.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Intime-se o defensor da ré Joseane Cristina Teixeira, novamente para que apresente resposta a acusação ou ratifique os termos da preliminar anteriormente apresentada, ficando ciente a defesa que o silêncio será entendido como ratificação. Intime-se o peticionário de fls. 340, Defensor do réu Carlos Roberto Wenning a apresentar a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

#### **Expediente Nº 9657**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009700-08.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-23.2014.403.6105) FLAVIO NERI SANTANA(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o conflito de competência suscitado por este Juízo, nesta data, bem como em razão da soltura do acusado Flávio Neri Santana, certificada às fls. 568 dos autos principais, considero prejudicada a apreciação do presente pedido de liberdade provisória. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 9658**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011670-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011670-0)** - JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

Considerando a certidão supra, considero preclusas as oitivas das testemunhas: Manoel dos Santos Miguel, José Daroz, Marcos Antonio Dalbo e Alex Silva Brandão. Aguarde-se o cumprimento e o retorno da Carta Precatória 146/2014 expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo. Com a juntada tornem conclusos.

#### **Expediente Nº 9659**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004882-18.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA) X AMAURI MARTINS X VALTER SANTOS DE ABREU X SEBASTIAO DONIZETE DA PENHA X MARIO CATTANEO

EDUARDO DE JESUS NERY, JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, AMAURI MARTINS, VALTER SANTOS DE ABREU e SEBASTIÃO DONIZETE DA PENHA, na qualidade de administradores e responsáveis pela empresa MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I e II, c.c. artigo 12, inciso I, ambos, da Lei n 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 496 e vº. EDUARDO DE JESUS NERY citado às fls. 585, nomeada a DPU para atuar em sua defesa à fl. 587, apresentou resposta à acusação às fls. 588/589. Posteriormente, apresentou resposta por defensor constituído (fls. 590/591), instruída com a documentação de fls. 592/595 e procuração às fls. 596/597. Arrolou 04 (quatro) testemunhas, sendo uma delas comum à acusação e outra residente no exterior. JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, citado às fls. 508, procuração juntada à fl. 502, apresentou resposta à acusação às fls. 516/519, instruída com a documentação de fls. 521/532. Em linhas gerais, nega a participação na administração da empresa no período em questão. Arrolou 03 (três) testemunhas, sendo uma delas comum à acusação. AMAURI MARTINS, falecido em 11/11/2007, conforme certidão de fl. 539, sendo declarada extinta a punibilidade (fls. 542). VALTER SANTOS DE ABREU, não foi localizado nos endereços constantes dos autos e tampouco naqueles fornecidos pelos órgãos oficiados, conforme se afere das certidões de fls. 551 e 639. Citado por edital (fls. 640/641), o acusado deixou de apresentar resposta à acusação e não constituiu defensor. SEBASTIÃO DONIZETE DA PENHA, não foi localizado nos endereços constantes dos autos e tampouco naqueles fornecidos pelos órgãos oficiados, conforme se afere da certidão de fl. 515. Citados por

edital (fls. 606), o acusado deixou de apresentar resposta à acusação e não constituiu defensor. O Ministério Público Federal teve ciência da juntada das teses defensivas e dos documentos apresentados, bem como da não localização dos réus VALTER e SEBASTIÃO, manifestando-se às fls. 643, pela suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Decido. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO Em relação a VALTER SANTOS DE ABREU e SEBASTIÃO DONIZETE DA PENHA, preenchidos os requisitos legais, acolho a manifestação ministerial para determinar a SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento dos acusados. Providencie-se o desmembramento dos autos em relação aos mencionados réus e, após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, seus nomes deverão ser excluídos do pólo passivo desta ação. DA RESPOSTA DOS DEMAIS RÉUS Preliminarmente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, em que pese a intempestividade, passo a considerar a resposta apresentada pela defesa constituída de EDUARDO DE JESUS NERY. Destituo do encargo a Defensoria Pública da União. Comunique-se. A verificação da ausência de participação ou dolo dos denunciados nos fatos narrados na denúncia demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de MAIO de 2015, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes nesta cidade. Proceda-se à intimação e requisição das testemunhas, bem como dos acusados. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes não residentes neste município. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Quanto à testemunha residente nas Ilhas Virgens Britânicas, reputo que não estão preenchidos os requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa a demonstrar a imprescindibilidade da expedição da rogatória, ficando ciente de que, em caso de deferimento, arcará com os custos da tradução e envio. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9225**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005461-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005461-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X SETSUKO YAMAZAKI (SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X HARRY TAKAAKI YAMAZAKI (SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X YONICE KAZUE MINEMOTO YAMAZAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS

PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO - ESPOLIO X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO)

1- Ff. 515 e 517-519:Preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que se manifeste conclusivamente sobre a proposta apresentada pela Infraero à f. 136. A esse fim, deverá regularizar a representação processual de todos os herdeiros do espólio.2- Intime-se.

**0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)

1- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 204 em favor da perita nomeada neste feito.2- Diante da certidão de decurso de prazo aposta à f. 252, intime-se a parte expropriada a que se manifeste sobre o valor da indenização atualizado pela UFIC, apresentado pelo Município à f. 251. Prazo: 10 (dez) dias.3- Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentenciamento.4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0005935-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005935-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAFALDA BERLALDO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de f. 246. Expeça-se edital de citação da requerida Mafalda Beraldo, nos termos do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, c.c. artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0616175-24.1997.403.6105 (97.0616175-9)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ E SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, após o que, nada sendo requerido retornarão ao arquivo.

**0037733-79.1999.403.0399 (1999.03.99.037733-1)** - GEC ALSTHOM - ENGETURB TURBINAS A VAPOR LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SC023991 - JOSE LUIS MARIN E SP342775 - NELIO LUIZ VALER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a informação de secretaria de f.302, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada subscritora da petição de fls. 299.

**0004520-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004520-9)** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

**0013151-46.2011.403.6105** - PERGOM - COMERCIO E RECUPERACAO DE TAMBORES LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 265/384.

**0010845-70.2012.403.6105** - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP327196 - NATALIA DA SILVA SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL  
1- Tendo em vista que a certidão de decurso de prazo de f. 245 foi lançada equivocadamente em face dos termos da manifestação da parte autora de ff. 240/244, declaro sua nulidade e determino à Secretaria que aponha termo sem efeito na referida certidão, atentando-se para que tal não mais ocorra. 2- Devidamente cumprido, remetam-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.3- Publique-se o despacho de f. 253.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE F. 253:1. Proceda a Secretaria ao levantamento do registro no sistema processual do sigilo total do processo, passando a constar que o sigilo refere-se aos documentos acostados às ff. 63/75, que deverão permanecer acondicionados em envelope lacrado.2. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 3. Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao recebimento da apelação apresentada pela União, cumprindo-se o despacho de f. 252 em seus ulteriores termos.Int.

**0011453-34.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0006518-14.2014.403.6105** - VELSON FERRAS PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de ff. 72-74, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

**0007486-44.2014.403.6105** - CEZARIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009629-06.2014.403.6105** - WALDIR LAMIN DA SILVA(SP316428 - DANILO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

**0006394-19.2014.403.6303** - EDILSON FILLIETTAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0000455-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YDOO ENSINO DE IDIOMAS E COMPUTACAO LTDA - ME(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X PLINIO ROBERTO SOUZA VILELA(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA) X PRISCILA ANITA DAS NEVES VILELA(SP266872 - SILMARA ALENCAR DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Ydoo Ensino de Idiomas e Computação Ltda., Plínio Roberto Souza Vilela e Priscila Anita das Neves Vilela, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, de nº 25.2883.606.0000021-19, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-25. Citados, os executados deixaram de opor embargos. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ff. 51-52), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 57-59 e 64, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Conforme relatado, trata-se de ação de execução de título extrajudicial na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, de nº 25.2883.606.0000021-19, celebrado entre as partes. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nessa ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 36.955,84, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios, com uma entrada de R\$ 4.078,07, com vencimento para o dia 14/08/2014; e o restante em 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.285,00 com vencimentos todo dia 14 de cada mês, iniciando em 14/09/2014, sendo a proposta aceita pelos executados (...) As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo a sua homologação (...) suspendo o processo de execução e eventuais embargos à execução até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil.. Às ff. 57-59 e 64, a CEF noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 51-52, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605866-80.1993.403.6105 (93.0605866-7)** - AGNELO GERALDO DE MELO X ANTONIO SARTI X FRANCISCO ROMERO X HAYDEE ZIMMERMANN X JOSE HAMILTON PETRECCA X JOSE MEIRELLES DA SILVEIRA X MARIA APPARECIDA IGNACIO BALSASSO X MARIA DOS SANTOS CARUSO X MARIA MARIN ZENI X SILVIA FERREIRA DA SILVA PIZA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**Expediente Nº 9226**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)** - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSE VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA NEVES X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMIOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADÉ GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APARECIDA WINNESCHHOFER X OLGA BARBIERI BONIN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADÉ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ(SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL, para que tome as providências necessárias com o fito de promover as habilitações nos autos, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 1858.DECISÃO DE FL. 1858:1. Ff. 1759-1771, 1772-1783 1843-1854: Considerando as certidões de óbito de ff. 1766, 1779 e 1850, bem como as concessões de pensão por morte de ff. 1771, 1783 e 1854 onde EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA, OLGA BARBIERI BONIN e THEREZINHA PALMA PERA figuram como dependentes habilitadas ao recebimento de pensão por morte instituída pelos autores Aparecido José Pereira, Geraldo Bonin e Edvar Pereira, respectivamente, e com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro os pedidos de habilitação formulados pela interessadas.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão dos autores Aparecido José Pereira, Geraldo Bonin e Edvar Pera e inclusão, em substituição, de EVELINA DE CARVALHO SILVA PEREIRA (CPF 224.520.538-30), OLGA BARBIERI BONIN (CPF 120.356.518-67) e THEREZINHA PALMA PERA (CPF 462.323.528-90), respectivamente.3. Ff. 1784-1842: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos exequentes: ALDO JOSE ERCOLINI (CPF 068.378.328-91), ANTONIO FERNANDES (CPF 014.103.858-68), ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA (CPF 427.675.398-87), ARNALDO BOMBARDI (CPF 451.941.818-68), AURELIO BERALDO (CPF 134.547.068-15), EDISON RUIZ DIAS (CPF 014.285.438-72), FELICIO ANTONIO PALMA (CPF 867.887.288-87), FRANCISCO BORGES VAZ (CPF 341.482.568-68), ANGELO CORAZZA (CPF 118.162.878-49), DORIVAL JASSO (CPF 068.285.408-59) e CARMINE PETRAZZUOLLO (CPF 068.716.748-53).3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, após intime-se a parte autora para que tome as providências necessárias com o fito de promover as habilitações necessárias, bem como regularizar situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do despacho de f. 1755. 4. Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as habilitações de ff. 1237/1258; 1259/1275; 1307/1402 e 1604/162, nos termos do despacho de f. 1755.5. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide com: a- Exclusão do autor ARMANDO VEDOVATO e inclusão, em substituição, de MARCOS JOSÉ VEDOVATO (CPF 967.359.538-00), LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ (CPF 309.781.448-56), ANDRÉ LUIS VEDOVATO AMATO (CPF 390.936.878-67); b - Exclusão do autor CLAUDIO GUILLAUMON e inclusão, em substituição, de CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON (CPF 537.183.728-00), JOSÉ LUIZ DE MORAES GUILLAUMON (CPF 707.414.688-91), ELIANNE GUILLAUMON DE BRITO PEREIRA (CPF 819.714.518-00); c - Exclusão de MARIA BASSORA (sucessora de Clotilde Bassora) e inclusão, em substituição, de MARIA CECILIA BORRIERO MILANI (CPF 041.086.048-49), MARIA TEREZA CASAZZA (CPF 867.261.618-91), ELSA BEATO (CPF 026.997.538-15), MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI (CPF 350.384.658-11), JOSÉ MARIA DE GODOY (CPF 171.836.008-82) TEREZA GODOY LOPES (CPF 582.061.758-49), JOSÉ ROBERTO DE GODOY (CPF 772.781.008-87), TEREZA APARECIDA BASSORA NEVES (CPF 401.247.898-20), ANGELA MARIA BASSORA (CPF 871.246.378-72), PAULO JOSÉ BASSORA (CPF 017.382.278-98), MARIA INEZ BASSORA CAMIOTTI (CPF 254.391.638-59), PEDRO BASSORA (CPF 029.491.728-49), CRISTINA MARIA DE

PAULA (CPF 017.116.598-51), CLARET MARIA DE PAULA GORNI (CPF 027.921.548-70), MARIA TEREZA DE PAULA (CPF 094.473.248-86);d - Exclusão do autor ATILIO NERI FILHO e inclusão, em substituição, de LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO (CPF 188.145.528-94), SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY (CPF 749.090.378-53) e WAGNER LUIZ GONZAGA NERY (CPF 441.973.818-91).

#### **Expediente Nº 9227**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000263-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILSON CLEBER ALVES DA SILVA

1. F. 78: Indefiro, uma vez que a diligência pode ser empreendida pela própria parte. Ademais, consta da certidão de f. 75 que o requerido é egresso do sistema prisional.2. Considerando a natureza da presente ação, deverá a requerente indicar novo endereço onde possam ser encontrados o requerido e o veículo, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para continuidade da ação.3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0002032-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.2. Atendido, cumpra-se o determinado à f. 68.

**0002038-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXSANDRO BRITO DE SOUZA

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.2. Publique-se o despacho de f. 89. Fl. 89:1. Ff. 87-88: desentranhe-se a carta precatória de ff. 63-83, devolvendo-a ao Egr. Juízo Deprecado para integral cumprimento da ordem exarada pelo Juízo, observando-se a indicação de ff. 87-88.Dada a natureza da diligência, deverá contatar diretamente a parte, através do advogado constituído nos autos ou preposto autorizado pela parte conforme deverá constar na ordem deprecata.2. Em caso de recalcitrância da parte quanto aos meios oferecidos para o cumprimento da diligência, certifique-se. 3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da deprecata.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0009393-88.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009394-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

1. Considerando as manifestações recebidas neste Juízo em outros feitos de mesma natureza, preliminarmente ao cumprimento da ordem de busca e apreensão do bem, intime-se a requerente para que indique os meios necessários para o cumprimento da ordem, inclusive quem efetivamente deverá ser contatado para o depósito.2. Atendido, expeça-se novo mandado de citação, intimação, busca e apreensão.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0006614-29.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009030-67.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **DESAPROPRIACAO**

**0005954-69.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

## **MONITORIA**

**0000509-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WALTER JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo reco-mendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Ainda, considerando a eventual possibilidade de composição, referida à f. 56, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a cri-ação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 26/01/2014, às 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008555-58.2007.403.6105 (2007.61.05.008555-0)** - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, atualizado até novembro de 2014, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0013052-42.2012.403.6105** - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 111/115: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0000543-45.2013.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO DAS DORES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0000990-33.2013.403.6105** - JOSE CARLOS ZAMBELLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 335/343: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0006360-90.2013.403.6105** - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 245/253: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0013747-59.2013.403.6105** - BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Brasaliment Indústria e Comércio de Carnes Ltda., CNPJ n.º 61.336194/0001-95, em face da União (Fazenda Nacional). A autora visa à extinção dos débitos objeto da Intimação/SECAT/08124/nº407/2013, referentes ao processo administrativo nº 13839-722309/2013-76. Invoca o decurso do prazo tributário decadencial, nos termos dos artigos 150, 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional.Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 11-124).Citada, a ré apresentou contestação (f. 129), sem invocar razões preliminares. No mérito, em síntese, advoga a não ocorrência da decadência no caso dos autos e requer a improcedência dos pedidos. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 130-220.Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. A autora ainda juntou documentos (ff. 229-316).Manifestações da União às ff. 318-342, 343-345 e 347.Manifestação da autora à f. 350.Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito.Pretende a parte autora trato jurisdicional declaratório da extinção do crédito tributário objeto da Intimação/SECAT/08124/nº407/2013, referente ao processo administrativo nº 13839-722309/2013-76.Com efeito, por meio do Ofício nº 68/2014/DRF/JUN/SECAT (f. 344), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP informou a extinção dos débitos referentes ao PA nº 13839-722309/2013-76 em razão do reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição. No presente caso o reconhecimento da ocorrência da prescrição somente foi certificado após a provocação judicial, configurando hipótese de reconhecimento do pedido por parte da requerida. Assim, não há falar em perda do interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. Demais, observe-se que a União deu causa ao ajuizamento deste feito a partir de sua postura de omissão ao não reconhecer, já administrativamente, a inexigibilidade do débito tributário. 3 DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Brasaliment Indústria e Comércio de Carnes Ltda., CNPJ n.º 61.336194/0001-95, em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, decreto a extinção, pela operação da prescrição, do crédito tributário pretendido pela Intimação/SECAT/08124/nº407/2013 oriunda do Processo Administrativo nº 13839-722309/2013-76. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da União, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Deverá a União reembolsar a autora no valor por ela adiantado a título de custas processuais. Quanto ao valor remanescente, observe-se a isenção da União.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta 3.ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0605877-75.1994.403.6105 (94.0605877-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MERLI PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X IVO MERLI X ELZA MARIA MINUSSI MERLI X FRANCISCO CARLOS LIAO

1. F. 445: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001076-67.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA RAQUEL SAVOIA BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X ROGERIO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X RODRIGO BARRETO FERNANDES(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 196.2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012719-13.2000.403.6105 (2000.61.05.012719-7)** - B.P.S. ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA X HPS - HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0009626-51.2014.403.6105** - ULTRAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 256/274: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002756-58.2012.403.6105** - CECILIO ALVES MADRUGA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CECILIO ALVES MADRUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017424-06.1999.403.6100 (1999.61.00.017424-2)** - MAURO ELIAS GEBRAN X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELOISA DE FARIA GEBRAN

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente à multa cominada à executada no julgado (f. 558) com a aquiescência da exequente (f. 557). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4)** - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 230: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

**0001723-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001723-7)** - OSWALDO MININGRONI X ZENAIDE PASSONE MININGRONI(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP194491 - HENRIQUE PEDROSO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MININGRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

1. Em face da certidão f. 489, bem como da gratuidade deferida à parte autora à f. 129, ressalvada na sentença de f. 385v., determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017359-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017359-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X KELLY DO CARMO GRECO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO LOPES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY DO CARMO GRECO

1. Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 132, inclusive para definição dos honorários devidos. Prazo: 5(cinco) dias. 2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da

prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Considerando que a defesa do corréu Marco Antonio Lopes de Araujo foi realizada por curador especial nomeado nos autos (f. 93), fixo seus honorários de acordo com o indicado na Tabela I, anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários acima arbitrados.5. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentenciamento.Int.

**0004136-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY GARGANTINI DOS SANTOS

1. F. 154: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5584**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005166-55.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FAVARIN MURARI(SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)

Dê-se vista às partes acerca do ofício e Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000054/2014-50 de fls. 276/313.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006887-08.2014.403.6105** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 83/96, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 338, intimem-se novamente os sucessores de José Jacobber para que se manifestem expressamente acerca da escritura pública de fls. 250/254.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0006431-92.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

AUTOS CONCLUSOS EM 13/11/2014Vistos, etc.Não obstante ter este Juízo se manifestado, às fls. 207/208, no sentido de saneamento do feito e esclarecimentos definitivos acerca da controvérsia levantada nestes autos e no apenso, a contenda ainda continua de forma duvidosa, tendo em vista o alegado pela INFRAERO, às fls. 211/216, em total contradição com o alegado pelo Expropriado, às fls. 232/234, não se encontrando convicto este Juízo,

para qualquer apreciação seja acerca da manifestação da INFRAERO (fls. 211/216), seja acerca da manifestação do Expropriado (fls. 232/234).A dúvida se circunscreve à localização das benfeitorias, ou seja, se houve erro no laudo da INFRAERO ao identificar o local das benfeitorias em lotes diversos neste processo e no processo apenso ou se o equívoco se encontra com os expropriados, que no momento da construção de suas benfeitorias, não observaram os marcos divisórios de seus terrenos.Desta feita, somente é possível ter se um esclarecimento definitivo, através de perícia in loco a ser realizada por perito judicial de confiança deste Juízo.Assim sendo, e considerando, ainda, não haver concordância das partes acerca dos valores de indenização apresentados pelas Expropriantes, determino a realização de perícia de engenharia, para avaliação e constatação dos lotes 13, 14 e 15, da quadra G, Chácara Vista Alegre, e suas benfeitorias, objeto destes autos e do processo em apenso, devendo ser individualizadas e avaliadas as benfeitorias realizadas em cada um dos lotes, com a verificação/constatação dos marcos divisórios de cada lote e, se for o caso, a realização de novo levantamento topográfico.Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Jr. CREA nº 0600116225 e Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandolesi, CREA nº 5060144885, que deverão ser intimados para apresentar a estimativa de honorários periciais. Com a resposta, intimem-se as partes, devendo a Expropriante, INFRAERO, comprovar o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos pelas partes.Efetuada o depósito, assino o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do Laudo pericial, após o início dos trabalhos. Cumpra-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011228-82.2011.403.6105 - JOAO SOLIDARIO DE SOUZA(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOAO SOLIDARIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros.Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 04.01.1999, sob nº 42/110.973.407-4, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial, de 14.08.1973 a 11.12.1986, acrescido do período de 04.01.1993 a 31.12.1996, em que laborou junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgado totalmente procedente o pedido inicial para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/154.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 156).À f. 162 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Regularmente citado, o Réu, às fls. 167/190, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 195/200 o Autor apresentou réplica.O processo administrativo foi juntado por linha (f. 205).Intimado (f. 206), o Autor requereu o prosseguimento do feito (f. 209).À f. 212 foi determinada a intimação da empregadora para esclarecimentos acerca dos documentos por ela emitidos.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 215).A empregadora juntou os documentos de fls. 217/222, acerca do qual foram as partes cientificadas.À f. 228 o Autor reitera os termos da inicial, e, às fls. 230/233, requer o INSS seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, considerando que o Autor se encontra filiado a regime próprio da previdência junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse-SP.Às fls. 239/248 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 249), que apresentou a informação e cálculos de fls. 251/261, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 267/267vº.O INSS, às fls. 271/274, comprova a interposição de Agravo Retido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A arguição de ilegitimidade passiva ad causam do INSS, em vista do disposto no art. 99 da Lei nº 8.213/91, não merece acolhida, visto que o Autor, no período de 04.01.1993 a 31.12.1996, e conforme certidão de f. 19, exerceu Cargo em Comissão, e, portanto, de livre nomeação e exoneração, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse-SP, sem vínculo estatutário, de modo que inaplicável tal dispositivo ao caso, considerando, ainda, que após esse período o Autor procedeu a recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, razão pela qual, na data do requerimento administrativo, o mesmo se encontrava vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.No que tange à prescrição, e tendo em vista as disposições contidas no art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento

administrativo, requerido em 04.01.1999 (f. 14). Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo, data de 19.04.2002 (f. 57), recomendo a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Assim, no caso dos autos, em vista do decurso do prazo quinquenal após o encerramento do processo administrativo, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas a partir de então. Assim, passo à análise acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do aludido benefício. DO TEMPO COMUM. Objetiva o Autor o reconhecimento do período de 04.01.1993 a 31.12.1996 em que laborou junto à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse-SP. Nesse sentido, entendo que o tempo de serviço/contribuição do Autor, no período citado, restou amplamente comprovado, considerando, ainda, a certidão de f. 19, atestando que o Autor exerceu tão somente Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete junto à citada prefeitura, de livre nomeação e exoneração, e, portanto, sem vínculo estatutário. Desse modo, entendo que não subsiste qualquer dúvida acerca do efetivo tempo de serviço/contribuição exercido pelo Autor e declinado na inicial, devendo ser ressaltado que, comprovado que o regime do Autor na Prefeitura não era estatutário, não há que se falar em contagem recíproca de tempo de serviço, pois não houve alteração do regime previdenciário, não se aplicando, assim, os arts. 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que impõe o dever de indenizar a Previdência Social para dar ensejo à compensação financeira entre os regimes geral e próprio, hipótese, portanto, em que deverá ser computado o tempo de serviço, não se perquirindo acerca da regularidade no repasse da tributação pertinente ao erário, já que se trata de ônus que recai, unicamente, sobre o empregador. Assim, deve ser computado o período de 04.01.1993 a 31.12.1996 no cálculo do tempo de contribuição do Autor para fins de concessão da pretendida aposentadoria junto ao RGPS. DO TEMPO ESPECIAL. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como

especial o período de 14.08.1973 a 11.12.1986, quando exerceu atividade exposto a ruído em níveis considerados prejudiciais à saúde. Para comprovação do alegado foram juntados o formulário de f. 20 e 21, o laudo de f. 22 e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 217/222 que atestam que o Autor no período de 14.08.1973 a 30.06.1976 ficou exposto a ruído de 91 dB, de 01.07.1976 a 31.01.1977 a 78 dB e de 01.02.1977 a 11.12.1986 a 82 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, de considerar-se especial os períodos de 14.08.1973 a 30.06.1976 e de 01.02.1977 a 11.12.1986. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA

MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data do requerimento administrativo (04.01.1999) com 34 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 261), assegurado o direito adquirido na data da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em 15/12/1998), quando implementados os requisitos para concessão da aposentadoria, visto que na data da DER o Autor não preenchia o requisito idade para aposentadoria proporcional, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da

**APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da entrada do requerimento administrativo, em 04.01.1999 (f. 14), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e computar o período de 04.01.1993 a 31.12.1996 no cálculo do tempo comum de contribuição, a converter de especial para comum os períodos de 14.08.1973 a 30.06.1976 e de 01.02.1977 a 11.12.1986, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, equivalente a 34 anos, 4 meses e 3 dias, em favor do Autor, **JOÃO SOLIDÁRIO DE SOUZA**, NB 42/110.973.407-4, com data de início em 04.01.1999 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 14), assegurado o direito adquirido na data da Emenda Constitucional n.º 20/1998, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 05/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$708,23 e RMA: R\$1.965,75 - fls. 251/261), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$45.786,06, devidas a partir do requerimento administrativo (04.01.1999), respeitada a prescrição quinquenal, apuradas até 05/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 251/261) que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, e descontados os valores percebidos a título de auxílio-acidente, a partir de então, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006,

ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0012417-61.2012.403.6105** - ELVIS APARECIDO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ELVIS APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 31/07/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/161.532.884-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/55. À f. 57, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 63/83, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 88/94. Às fls. 98/168, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 176/187, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 190/198, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 202 e o Réu, às fls. 204/207, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi

promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, no exercício de suas atividades laborativas, ficou exposto a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou perfis profissiográficos previdenciários, também constantes no procedimento administrativo às fls. 107/108 e 110/111, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 01/07/1986 a 25/07/1989 (90 decibéis), 27/07/1989 a 31/12/2002 (92,7), 01/01/2003 a 31/12/2003 (88,1 decibéis), 01/01/2004 a 31/12/2005 (88,5 decibéis), 01/01/2006 a 22/07/2007 (88 decibéis), 23/07/2007 a 31/05/2009 (88,1 decibéis), 01/06/2009 a 31/05/2010 (89 decibéis) e 01/06/2010 até a data da emissão do PPP, em 06/07/2012 (86,9 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendendo que os períodos de 01/07/1986 a 25/07/1989, 27/07/1989 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/07/2012 (DER) devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do Decreto nº 2.172/1997 (superior a 90 dB), não pode ser tido como especial o período de 01/01/2003 a 18/11/2003. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada, restando, em decorrência, prejudicada a liquidação realizada nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para

especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 31/07/2012 (f. 99). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 31/07/2012 (f. 99). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/07/1986 a 25/07/1989, 27/07/1989 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 31/07/2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, ELVIS APARECIDO DOS SANTOS, com data de início em 31/07/2012 (data do requerimento), NB 46/161.532.884-7, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015719-98.2012.403.6105 - MILTON DUCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. MILTON DUCA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 05/01/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/154.704.595-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 41/85. À f. 87, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 95/117, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 126/134. Às fls. 139/176, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 187/201, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 190/198, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 202 e o Réu, às fls. 204/207, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arquivadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no

parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19/01/1981 a 27/10/1983, 29/03/1984 a 06/12/1988, 01/08/1989 a 28/07/1990, 09/04/1991 a 04/07/1991, 01/09/1993 a 30/01/1998, 01/09/1998 a 13/02/2002 e 01/10/2002 a 29/11/2011. Considerando que parte da alegada atividade especial já contou com reconhecimento administrativo (de 19/01/1981 a 27/10/1983, 29/03/1984 a 06/12/1988 e 01/08/1989 a 05/03/1997 - conforme f. 168), passo à análise dos períodos controvertidos, quais sejam, de 06/03/1997 a 30/01/1998, 01/09/1998 a 13/02/2002 e 01/10/2002 a 29/11/2011. Atesta o perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 164vº/165vº, que o Autor exerceu a atividade de fresador nos períodos de 01/09/1993 a 30/01/1998, 01/09/1998 a 13/02/2002 e 01/10/2002 até a emissão do PPP, em 29/11/2011. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial, tendo em vista a previsão contida nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (No mesmo sentido, confira-se: APELRREX 1102907, TRF3, 8ª Turma, v.u., Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 12/06/2013). Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, no exercício da referida atividade, esteve exposto a níveis prejudiciais de ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 05/01/2012 (f. 140). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 28 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de atividade especial (f. 213), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de

aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 05/01/2012 (f. 140). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 06/03/1997 a 30/01/1998, 01/09/1998 a 13/02/2002 e 01/10/2002 a 29/11/2011, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 19/01/1981 a 27/10/1983, 29/03/1984 a 06/12/1988 e 01/08/1989 a 05/03/1997, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de MILTON DUCA, com data de início em 05/01/2012 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de JUNHO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.294,80 e RMA: R\$ 3.693,61 - fls. 204/213), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 116.030,39, devidas a partir do requerimento administrativo (05/01/2012), apuradas até 06/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, já descontados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença (NB 31/601.097.400-7), conforme comprovado à f. 201, dado que se trata de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso I, da Lei nº 8.213/91), acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0007573-56.2012.403.6303 - CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 03/05/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/156.450.404-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os

documentos de fls. 6vº/33vº. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 38/47, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 75/76, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. No mesmo ato processual, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de f. 81, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Réplica às fls. 85/87. Pela decisão de f. 88, foi determinada pelo Juízo a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 91/119, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 126/137, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 140/141, acerca dos quais apenas o Autor se manifestou (fls. 145/146), alegando a existência de erro com relação ao vínculo com a empresa Mahle Metal Leve S/A, porquanto constou de 05/06/2002 a 04/08/2004, no lugar de 05/06/2000 a 04/08/2004. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele

servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor contar com tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício pretendido, mas o INSS indeferiu o pedido administrativo por desconsiderar a atividade exercida nos períodos de 12/12/1998 a 20/03/2000, 05/06/2000 a 04/08/2004 e 20/09/2004 a 20/04/2012, em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Quanto ao lapso controvertido, atestam os perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 101vº/102vº, 103/104vº e 105vº/106, que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 12/12/1998 a 20/03/2000 (91 decibéis), 05/06/2000 a 04/08/2004 (92 decibéis), 20/09/2004 a 31/01/2008 (88 decibéis), 01/02/2008 a 31/12/2010 (86,1 decibéis), 01/12/2011 a 31/12/2011 (86,1 decibéis) e 01/01/2012 a 20/04/2012, data da emissão do PPP (70 decibéis). Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que os períodos de 12/12/1998 a 20/03/2000, 05/06/2000 a 04/08/2004, 20/09/2004 a 31/12/2010 e 01/12/2011 a 31/12/2011 devem ser tidos como especiais. Lado outro, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde na vigência do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 dB), não pode ser tido como especial o período de 01/01/2012 a 20/04/2012. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além do agente ruído, esteve exposto à névoa de óleo no período de 20/09/2004 a 31/12/2010, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Verifica-se do PPP de fls. 105vº/106, ademais, que o Autor esteve exposto a produtos químicos no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Todavia, a ausência de especificação dos produtos químicos aos quais ficou o Autor exposto no período em referência é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial em relação a tal período, que deve ser assim considerado como trabalho em condições normais. Outrossim, resta comprovado nos autos, conforme f. 65, que os períodos de 10/03/1977 a 30/03/1978, 27/05/1985 a 05/11/1985 e 13/11/1985 a 11/12/1998 já contaram com reconhecimento administrativo. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 03/05/2012 (f. 49). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 12/12/1998 a 20/03/2000, 05/06/2000 a 04/08/2004, 20/09/2004 a 31/12/2010 e 01/12/2011 a 31/12/2011, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, de 10/03/1977 a 30/03/1978, 27/05/1985 a 05/11/1985 e 13/11/1985 a 11/12/1998, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de CLAUDIO LUIZ APOLINARIO DE OLIVEIRA, com data de início em 03/05/2012 (data do requerimento), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015208-66.2013.403.6105 - MARIA CEZARIA DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA CEZARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e, após a realização de perícia médica, a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/103. À f. 105 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, com quesitos do Juízo (f. 106). Regularmente citado, o INSS, às fls. 112/123, apresentou contestação, defendendo, quanto ao mérito, a

improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 124/126 apresentou quesitos e, às fls. 127/132, juntou documentos. Às fls. 147/149 foi juntado o laudo médico pericial, acerca do qual a Autora se manifestou às fls. 157/162 pela procedência do pedido inicial. O INSS se manifestou às fls. 165/167 acerca do laudo, defendendo a impossibilidade de concessão do benefício por incapacidade ante a perda da qualidade de segurada da Autora. Às fls. 170/177 foram juntados dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 178), que juntou a informação e cálculos de fls. 180/184. O INSS apresentou Agravo Retido (fls. 189/191). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 147/149), a Autora possui sequelas neuro motoras de AVCi por hipertensão e diabetes desde 26.06.2009, além de Colecistopatia calculosa, depressão moderada e polineuropatia nas pernas que associada ao déficit motor esquerdo representam enorme dispêndio de força e energia para poder caminhar e sustentar os objetos com o MSE. Por fim, concluindo, aduz o Sr. Perito que os sintomas e sinais das referidas patologias se agravaram pela idade gerando incapacidade total, multiprofissional e permanente, sem nenhuma chance de competir no mercado e mesmo com dificuldades dolorosas e motoras para afazeres do lar. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 147/149, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares ou mesmo a designação de outra perícia, até porque não há qualquer impugnação das partes quanto à conclusão pericial. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (concessão de auxílio-doença e conversão desta em aposentadoria por invalidez). Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurada, verifico, conforme constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 170) que o último vínculo empregatício da Autora foi rescindido em 09.08.2012. Assim, considerando que, em se tratando de segurada empregada, o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária devida deve se dar até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, o prazo para recolhimento da contribuição respectiva venceu em 20.09.2012, de forma que apenas a partir de 20.10.2012 se iniciou o prazo a que alude o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Pelo que, tendo o Sr. Perito Judicial constatado que a incapacidade teve início em 01.10.2013, verifico que a Autora nessa data ainda detinha a qualidade de segurada. Mesmo que assim não fosse, observo que a segurada efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nas competências de 04/2012, 06/2012 a 01/2013, 03/2013 a 05/2013 e 07/2013, de forma que, ainda que tais contribuições não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, devem as mesmas serem computadas para comprovação da qualidade de segurada, bem como para fins de carência, não havendo qualquer fundamento para afastar tal conclusão haja vista a comprovação de pagamento. Outrossim, o requisito carência também se encontra comprovado, considerando as contribuições constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como as comprovadas pelos recolhimentos de fls. 36/48. Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Quanto ao termo inicial do benefício, e considerando ter o Sr. Perito Judicial constatado que a incapacidade da Autora data do requerimento

administrativo protocolado em 01.10.2013 (f. 50), faz jus a Autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir dessa data, com a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (24.03.2014), bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi negado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005), para CONDENAR o Réu a implantar a MARIA CEZARIA DOS SANTOS o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo (01.10.2013 - f. 50), referente ao NB 31/603.514.567-5, bem como à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 24.03.2014, cujo valor do benefício, para a competência de julho de 2014, passa a ser o constante nos cálculos desta contadoria judicial (RMI e RMA: R\$877,38 - fls. 180/184), integrando a presente decisão. Condeno, ainda, o INSS no pagamento da quantia de R\$8.892,96, referente às verbas atrasadas dos benefícios devidos, apuradas até 07/2014, conforme os cálculos de fls. 180/184, que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCISCA GONÇALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo formulado em 06.03.2006, descontados os valores pagos, ao fundamento de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/199. À f. 201 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação e intimação do Réu. Às fls. 211/217 e 218/228 foram juntados dados da Autora obtidos dos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 233/246, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou quesitos para perícia médica às fls. 247/250 e documentos de fls. 253/260. À f. 261 a Autora, em réplica, reitera os termos da inicial. Às fls. 277/279 foi juntado aos autos laudo médico pericial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 290/295), acerca do qual a Autora manifestou discordância (f. 302). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou,

sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa total e permanente. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 277/279), a Autora é portadora de artrite reumatóide, acometendo grandes articulações dos punhos e joelhos, restringindo sobremaneira sua mobilidade e inviabilizando para as mínimas atividades no lar, face a limitação acentuada de força e mobilidade. Em seguida, atestando que a incapacidade da Autora é total e permanente, fixou a data de início da doença em 2002 e a data de início da incapacidade em 11.07.2013, fazendo jus, ainda, em virtude da necessidade de assistência de outra pessoa, do acréscimo de 25%, conforme previsão contida no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 277/279, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados (concessão de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ressalvo que tendo sido fixada pelo perito médico a data de início da incapacidade em 11.07.2013, inviável o pleito para concessão dos aludidos benefícios a partir do primeiro requerimento administrativo em 06.03.2006, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença da data do requerimento protocolado em 19.07.2013 e conversão deste em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (23.06.2014), bem como ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e pagamento dos valores atrasados devidos. Anoto, ainda, que também se encontram preenchidos os requisitos da carência e qualidade de segurado, considerando o recolhimento das contribuições individuais, conforme comprovado pelos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 253/254. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a implantar a FRANCISCA GONÇALVES DE SOUZA o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo protocolado em 19.07.2013 (NB 31/602.586.699-0), com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo, em 23.06.2014, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão,

via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0008536-30.2013.403.6303** - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o requerido às fls. 372/373, providencie a secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 358/370 (protocolo nº 2014.15-1), para posterior entrega ao procurador, mediante recibo nos autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme informado às fls. 372.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie a juntada da declaração de hipossuficiência financeira e após, será apreciado o pedido para concessão da justiça gratuita.Int.

**0002889-51.2013.403.6304** - PAULO ANTONIO SARAIVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.PAULO ANTONIO SARAIVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 23/02/2012, sob nº 42/156.836.017-4, e novamente em 01/02/2013, sob nº 42/156.246.784-8 tendo sido ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/217.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal.Às fls. 221/222, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 226/348 (NB 42/156.246.784-8 - DER 01/02/2013); fls. 349/294 (NB 42/156.836.017-4 - DER 23/02/2012) e fls. 395/444 (NB 42/154.648.718-0 - DER 28/11/2011).Ante o reconhecimento da incompetência do JEF pela decisão de fls. 461/462, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a extração da cópia integral do presente feito e posterior distribuição a esta Justiça Federal de Campinas.O feito foi redistribuído ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas que, pela decisão de f. 470, deu ciência às partes da redistribuição; ratificou os atos praticados perante o Juizado Especial Federal; intimou o Autor a regularizar o feito, bem como deferiu prazo às partes para especificação das provas que pretendessem produzir.O Autor regularizou o feito às fls. 475/483, oportunidade em que destacou não ter a Autarquia Ré apresentado defesa, quedando-se revel; bem como informou não ter mais provas a produzir.À f. 485, foi certificado o silêncio do INSS em relação ao disposto no despacho de f. 470.O feito foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 487). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, tendo em vista que o Réu, não obstante regularmente citado (f. 220), deixou de apresentar contestação, forçosa se mostra a decretação de sua revelia, sendo de se destacar, todavia, que, por estar inserido no conceito de fazenda pública, o INSS, autarquia federal, submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de modo a não se lhe aplicarem os efeitos do artigo 319, conforme previsão do artigo 320, II, do CPC.Assim, o caso é de julgamento antecipado, eis que presentes os requisitos do art. 330, I e II, do CPC.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos em que laborou como forneiro, de 01/03/1984 a 11/06/1986 e 03/12/1998 a 06/04/2009, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto os períodos de 23/01/1980 a 23/02/1981, 19/06/1986 a 21/06/1988, 18/07/1988 a 30/08/1996 e 10/06/1997 a 02/12/1998 já contaram com reconhecimento administrativo. A anotação em CTPS (f. 404), de frisar-se, não impugnada pelo Réu, atesta que o Autor, no período de 01/11/1983 a 21/02/1984 exerceu suas atividades laborativas como forneiro. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Comprovou o Autor, ademais, por meio de formulário e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 235, 359, 420/421, 236/237), que, no exercício da referida atividade (forneiro), nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 23/01/1980 a 23/02/1981 (82 a 94 decibéis); 01/03/1984 a 11/06/1986 (96 decibéis); 19/06/1986 a 21/06/1988 (90 decibéis); 10/06/1997 a 30/11/1997 (97 decibéis); 01/12/1997 a 31/01/1999 (94,8 decibéis); 01/02/1999 a 29/04/2002 (94,1 decibéis); 30/04/2002 a 17/07/2003 (94,8 decibéis); 18/07/2003 a 09/12/2004 (97,8 decibéis); 10/12/2004 a 31/12/2004 (93,9 decibéis); 01/01/2005 a 21/05/2006 (89,9 decibéis); 22/05/2006 a 22/07/2007 (92,4 decibéis); 23/07/2007 a 28/02/2009 (89,8 decibéis) e 01/03/2009 a 06/04/2009 (87,7 decibéis). Atesta o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 422/423, outrossim, que o Autor, como forneiro nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de calor: de 18/07/1988 a 15/05/1994 (30,4C) e 16/05/1994 a

30/08/1996 (32,1C).No que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1).Ademais, impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de calor, esteve exposto a ruído no período de 16/05/1994 a 30/08/1996 e que, além de ruído, esteve exposto a calor no período de 10/06/1997 a 30/11/1997 e a calor, poeira mineral e radiações não ionizantes no período de 19/06/1986 a 21/06/1988, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total.Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 23/01/1980 a 23/02/1981, 19/06/1986 a 21/06/1988, 18/07/1988 a 30/08/1996 e 10/06/1997 a 02/12/1998 - conforme f. 302), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 01/11/1983 a 21/02/1984, 01/03/1984 a 11/06/1986 e 03/12/1998 a 06/04/2009.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 25 anos, 7 meses e 16 dias de tempo especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, em vista dos documentos novos (fls. 235 e 236/237) juntados pelo Autor quando do terceiro requerimento administrativo (DER: 01/02/2013 - f. 226), não examinados pelo órgão previdenciário quando dos requerimentos administrativo anteriores (DER: 28/11/20011 - f. 395 e DER: 23/02/2012 - f. 350), até porque expedidos posteriormente (respectivamente em 20/12/2012 e 24/01/2013), a data de entrada do último requerimento, em 01/02/2013, é que deve ser considerada para fins de início do benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de

benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/11/1983 a 21/02/1984, 01/03/1984 a 11/06/1986 e 03/12/1998 a 06/04/2009, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 23/01/1980 a 23/02/1981, 19/06/1986 a 21/06/1988, 18/07/1988 a 30/08/1996 e 10/06/1997 a 02/12/1998, conforme motivação, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, PAULO ANTONIO SARAIVA, com data de início em 01/02/2013 (data do terceiro requerimento), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0002601-84.2014.403.6105** - ERNESTO MARQUEZ FILHO (SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP226474 - ADENICE TEREZINHA VIEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

**0002989-84.2014.403.6105** - ALVARO PASCOAL FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALVARO PASCOAL FILHO, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Medida Provisória nº 441/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.907/2009, no mesmo percentual pago aos servidores da ativa, ao fundamento de violação ao princípio da isonomia previsto no art. 40, 8º, da Constituição Federal, ante a ausência de regulamentação de critérios para realização das avaliações de desempenho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/42. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito às fls. 48/55vº, arguindo preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal para pagamento das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial ante a natureza específica e vinculada ao desempenho do servidor em atividade para pagamento da referida gratificação. Intimado, o Autor se manifestou em réplica (fls. 60/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria relativa à ocorrência da prescrição, incide, à espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, ressalvando-se, outrossim, que, em se tratando de relação de trato sucessivo, não há prescrição no fundo de direito, mas somente para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, prevê o art. 38 da Lei nº

11.907/2009, o seguinte: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. E, para fins de pagamento aos servidores aposentados, prevê a Lei nº 11.907/2009: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) A pretensão do Autor funda-se no princípio da paridade previsto no 8º do art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, da Constituição Federal de 1988, que garantia a extensão aos aposentados e pensionistas de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, o 8º do art. 40 da Constituição Federal passou a garantir apenas o reajustamento dos benefícios com o fim de lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Contudo, a referida alteração não significou o fim da paridade entre ativos e inativos no serviço público, pois aos aposentados e pensionistas que já estivessem fruição dos respectivos benefícios, ou que já tivessem direito adquirido a eles, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, foi resguardada aquela garantia, conforme disposição contida no art. 7º. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido o direito dos servidores públicos federais aposentados ou pensionistas à percepção das gratificações no mesmo percentual pago aos servidores ativos, quando houver a nota da generalidade, conforme expresso no RE 595.023-Ag/RS, de relatoria Ministra Carmen Lúcia: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Nesse sentido, dispõe o art. 46 da Lei nº 11.907/2009 que ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais para a realização das avaliações de desempenho, aplicando-se, até a sua edição, a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876/2004. Confira-se o dispositivo legal em comento: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira

de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Do exposto, e considerando que até a presente data não fora editado o ato regulamentar dispendo sobre os critérios para a realização da avaliação de desempenho, aplica-se ao presente caso, os mesmos fundamentos apresentados no julgado no RE 595.023-Ag/RS, em vista da semelhança entre as gratificações, de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade, porquanto a GDAPMP mantém a natureza de gratificação de caráter geral até sobrevenha a regulamentação da gratificação de desempenho e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. Assim, em vista do entendimento tranquilo esposado pela jurisprudência dos Tribunais, entendo como devido o pagamento das parcelas retroativas da GDAPMP no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade, até que seja editada a regulamentação da GDAPMP, devendo, a partir de então, prevalecer o caráter pro labore faciendo da gratificação. Nessa linha, confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. (APELRE 200951010218465, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2013.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDAP. GDASS. INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO PROMOVIDO POR SINDICATO. APROVEITAMENTO DE SEUS EFEITOS EM AÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIDOR. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 20, as gratificações de desempenho pagas a servidor público, tais quais a GDAMP e a GDAPMP, estendem-se aos inativos e pensionistas no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual. Isso porque, inexistindo a avaliação, o pagamento de tais gratificações não se funda no desempenho do servidor, caracterizando-se como vantagem genérica, a todos devida. (...) (APELREEX 50480929220124047100, CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 06/06/2014.) Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento das diferenças devidas, com os respectivos reflexos, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, no mesmo percentual em que foram conferidas aos

servidores em atividade, até que seja editada a regulamentação da GDAPMP, fixando-se os juros a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a correção monetária, desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em consonância com os critérios estabelecidos no julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, a ser apurado em regular liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação nas custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno, outrossim, o Réu no pagamento da verba honorária devida ao Autor, que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido, excetuando as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

**0003271-25.2014.403.6105** - MARCOS SERGIO ZANCHETTA(SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante dos cálculos apresentados às fls.72/78, cumpra-se o determinado às fls.65. Intime-se. DESPACHO DE FLS.70 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Suspendo, por ora, a determinação de fls.65 e determino que os autos sejam remetidos ao Setor de Contadoria deste Juízo para verificação dos cálculos apresentados, em face do valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0003950-25.2014.403.6105** - CLAUDEMIR BELTRAME X CLEIA ARAUJO RODRIGUES X MARCELO CLAUDIO DE CARVALHO X MARILENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito e de sua reativação junto ao sistema processual informatizado. Verifico que referida ação encontrava-se no arquivo sobrestado originariamente da D. 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo que com sua redistribuição a esta 4ª Vara, em face do Provimento nº 421/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi mantido o seu sobrestamento automaticamente pelo sistema processual, tal qual como constava na Vara de origem. Porém, constato que este Juízo não é competente para apreciar e julgar a presente demanda. Vejamos porque. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por CLAUDEMIR BELTRAME e mais 03 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 04 (QUATRO) autores, superando-se assim o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos necessários para se configurar a competência deste Juízo Federal. Contudo, e se tratando no caso em questão de litisconsórcio facultativo, nos termos da Súmula nº 261 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, não é possível a somatória total do valor econômico pretendido por cada autor, para fins de se obter o valor da causa, com o intuito de, conseqüentemente, modificar competência do Juízo. Ressalte-se, ainda, que no litisconsórcio facultativo vigora o princípio da autonomia dos litisconsortes, com a cumulação subjetiva da lides, motivo pelo qual não se somam os valores dos pedidos. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito ( JTJ 195/257). Assim sendo, deve-se, para determinar o valor da causa, dividir-se o valor global pelo número de litisconsortes facultativos. No caso da presente demanda, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (R\$ 11.250,00), tem-se que o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 salários mínimos, consubstanciando, desta forma, na incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda. Ademais, o Juiz está autorizado a alterar, de ofício, o valor da causa, quando há modificação da competência, visto se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido, caminha a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp: 1133495 SP 2009/0065395-1, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012; AgRg no AREsp: 236076 SP 2012/0204104-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/11/2012). Ainda, deve ser salientado que o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, motivo pelo qual, entendo que para a formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II). Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda. Em consequência, reconsidero o despacho de fls. 270. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005585-41.2014.403.6105** - CRISTIANY CURVELO BARBOSA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para que providencie os exames necessários, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 124, com urgência.Int.

**0006386-54.2014.403.6105** - VICTOR HUGO SOARES ALGATE X FERNANDA ANDRADE SILVA ALGATE(SP265044 - ROSILENE APARECIDA DALMOLIN BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.Trata-se de ação promovida por VICTOR HUGO SOARES ALGATE E OUTRO qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação de danos morais.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 ( trinta e seis mil e duzentos reais). A parte autora, intimada para retificar o valor da causa, não se manifestou.Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 80: Retifico o 3º parágrafo da decisão retro, em face de erro material, devendo constar: Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte autora, intimada para retificar o valor da causa, não se manifestou

**0007143-48.2014.403.6105** - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito e de sua reativação junto ao sistema processual informatizado. Verifico que referida ação encontrava-se no arquivo sobrestado originariamente da D. 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo que com sua redistribuição a esta 4ª Vara, em face do Provimento nº 421/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi mantido o seu sobrestamento automaticamente pelo sistema processual, tal qual como constava na Vara de origem.Porém, constato que referida ação encontra-se aqui por engano, posto que o domicílio das partes situa-se em Cosmópolis, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Americana.Assim sendo, e considerando o valor dado à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana, dando-se baixa na distribuição.Em decorrência, reconsidero o despacho de fls. 66.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007186-82.2014.403.6105** - ERNANI VERA CRUZ(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito e de sua reativação junto ao sistema processual informatizado. Verifico que referida ação encontrava-se no arquivo sobrestado originariamente da D. 3ª Vara Federal desta Subseção, sendo que com sua redistribuição a esta 4ª Vara, em face do Provimento nº 421/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi mantido o seu sobrestamento automaticamente pelo sistema processual, tal qual como constava na Vara de origem.Porém, constato que referida ação encontra-se aqui equivocadamente. Vejamos porque.Junta o Autor, às fls. 51/55, planilha dos valores, relativa ao benefício econômico pretendido na presente demanda no montante de R\$ 7.835,73 (fls. 55).Todavia, diversamente, na inicial indica valor da causa de R\$ 78.357,30, sem qualquer justificativa, para tanto.Desta forma, entende este Juízo que houve evidente equívoco do autor ao indicar o valor, posto que os valores demonstrados na planilha de fls. 51/55, aparentemente, não possuem qualquer erro material.Ante o exposto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 7.835,73 (sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos) e determino a remessa do presente feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, único competente para apreciação da presente demanda.Em consequência, reconsidero o despacho de fls. 75.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011781-27.2014.403.6105** - FRANCISCO LIMA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 117.879,24 (Cento e dezessete mil e oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$1.137,78), conforme petição de fls.04, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 1.690,22), conforme documento de fls.04, verifico que a diferença (R\$ 552,44) multiplicada por doze

(R\$6.629,28) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0011846-22.2014.403.6105 - MARINA DOS SANTOS NEGRAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a Autora o valor dado à causa, juntando para tanto planilha de valores os quais deverão contemplar as parcelas vencidas desde a DER (06/09/2014) somadas as 12 (doze) vincendas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011939-82.2014.403.6105 - ANTONIO ESTEVES DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão de Auxílio Doença. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja a concessão de benefício, deverá ser calculado pelo valor do benefício pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se que às fls. 21 em sua exordial, a parte autora atribuiu à presente demanda, o valor de R\$ 43.899,44 (quarenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos). Outrossim, tendo em vista a renda mensal pretendida (R\$ 1.291,16), conforme noticiado (fls. 20), consoante da justificativa quanto ao valor da causa, conforme indicado, verifica-se que o valor supostamente devido, multiplicado por doze (R\$ 15.493,92), conforme indicado pelo autor. Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassem o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa, somados o valor de R\$ 24.960,00 mais R\$ 6.000,00 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015371-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-87.2008.403.6105 (2008.61.05.010549-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X GABRIELA LIMA CORREA - INCAPAZ X ERICA FERREIRA LIMA(SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI)**

Vistos, etc. Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. CERTIDÃO E CALCULOS DA CONTADORIA AS FLS. 66/75.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013952-88.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO JUNCO X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON**

JOSE STAHL)

Vistos. Trata-se de exceção arguida por WILSON ROBERTO JUNCO E FÁTIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO, alegando a incompetência deste Juízo da Terceira Vara Federal de Campinas-SP, para processar e julgar a ação de desapropriação nº 0006725-47.2013.403.6105, movida pelos exceptos acima relacionados, na qual pretendem a desapropriação do imóvel des-crito na inicial, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Alegam os excipientes que, conforme decisão exarada pelo Juízo da 7ª Vara Federal em Campinas, em outros feitos semelhantes, a competência para processar e julgar ações desta natureza é da Justiça Estadual, uma vez que tanto a União Federal quanto a INFRAERO são partes ilegítimas para a demanda. Os exceptos se manifestaram, às fls. 17/18 (INFRAERO); 21/26 (União Federal) e 28/48 (Município de Campinas), combatendo a pretensão. É o relatório. Fundamento e decidido. A tese defendida pelos exceptos diz respeito, especificamente, no quanto decidido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, que declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, nos autos dos processos de desapropriação que se encontravam a ele distribuídos. Ocorre que as decisões proferidas por aquele juízo, nos feitos de-sapropriatórios, foram revogadas pelo E. TRF da 3ª Região, reconhecendo-se a competência da Justiça Federal. Neste sentido, confira-se o voto do Desembargador Federal Dr. Peixoto Júnior, em voto dado nos autos do agravo de instrumento 0021897-16.2010.4.03.0000/SP, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: Com efeito, nos termos do art. 109 da Carta Consti-tucional de 1988, a competência da Justiça Federal é estabelecida, dentre outras situações, pelo interesse processual da União Federal e de suas autarquias em figurar nas lides como autoras, réis, assistentes ou opo-nentes. O Decreto-lei nº 3.365/41 que disciplina a desapropriação por utilidade pública em todo o território nacional assim dispõe: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, to-dos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Mu-nicípios, Distrito Federal e Territórios.(...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;(...) Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Por derradeiro, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se realizar mediante Con-vênio com os Estados ou Municípios, in verbis: Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aero-náutica; III - Mediante Convênio com os Estados ou Municí-pios; IV - por concessão ou autorização.(...) Da análise dos dispositivos que regem a questão não há a mencionada obrigatoriedade do decreto expropriatório de áreas ne-cessárias à construção de aeródromos ser expedido, com exclusividade, pelo Presidente da República. Por outro lado, ressalta-se que a União pode delegar, no todo ou em parte, a prestação de serviços públicos aos entes da Administração indireta, ou, ainda, a outros entes federativos, nada impedindo que o Município, através de seu Prefeito, expeça um De-creto Expropriatório que atenda aos interesses local, regional e nacional. Destarte, a priori, os Municípios têm competência di-reta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna. Ressalta-se também os Termos de Cooperação fir-mados entre a INFRAERO e o Município de Campinas para os fins de im-plantação da referida reestruturação de Viracopos, delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município onde se localiza o aeroporto e a União, através da INFRAERO, considerando sua atribuição exclusiva para os serviços aeroportuários. Nesse contexto, verifica-se patente na ação ajuizada o litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas, na medida em que evidenciado o interesse comum decorrente do convênio entre as par-tes firmado para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, assim como o proveito econômico resultante para cada parte ao final do processo. Portanto, conduzindo o interesse comum ao exercício do direito de ação no pólo ativo na forma de litisconsórcio e evidenciado o interesse direto da União e da INFRAERO no resultado da demanda, subsume-se o contexto fático à norma constitucional e à legislação citada, pelo que de rigor sua aplicação ao presente caso nos mesmos termos em que decidido em sede de liminar. A corroborar tese de legitimidade ativa dos ora agra-vantes, decisões desta Corte em casos de todo semelhantes ao presente, nos quais, analisando a questão ainda em juízo de cognição sumária, foi deferido pedido de efeito suspensivo ao recurso: (AI. Proc. nº 2010.03.00.030106-4. Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Publicado no DJU de 03/12/2010); (AI. Proc. nº 2010.03.00.028909-0. Re-lator Desembargador Federal Johnson di Salvo. Publicado no DJU de 22/11/2010); (AI. Proc. nº 2010.03.00.021602-4. Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini. Publicado no DJU de 22/10/2010) e (AI. Proc. nº 2010.03.00.021580-9. Relator Desembargador Federal José Lunardelli. Publicado no DJU de 19/10/2010). Diante do exposto, dou provimento ao agravo de ins-trumento. Em vista da posição adotada por aquela Corte, à qual me filio, a questão suscitada pelos exceptos se encontra plenamente superada, não ha-vendo qualquer dúvida sobre a legitimidade/interesse dos expropriantes na propositura da ação, circunstância que tem o condão de firmar a competência da Justiça Federal, ante o disposto no artigo 109, I, da CF. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observa-das as formalidades legais. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 54: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Traslade-se cópia

da decisão de fls. 50/52 para os autos principais, conforme determinado. Publique-se a decisão e após, intimem-se os exceptos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009666-33.2014.403.6105** - SUPERMERCADO PISTONI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUPERMERCADO PISTONI LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstar a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, conforme reconhecido por sentença transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança ajuizado perante a Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária, processo nº 2000.61.05.003873-5, observado o lapso decenal anterior ao ajuizamento desta. Para tanto, relata a Impetrante, em breve síntese, que tendo obtido o reconhecimento judicial do direito à compensação, deu entrada no Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado em 14.07.2010 (processo administrativo nº 10830.009506/2010-45), no valor apurado pela Impetrante de R\$226.200,03, tendo sido deferido o pedido de habilitação, por meio do Despacho Decisório SECAT/388/2010, em 16.09.2010. Todavia, as declarações de compensação transmitidas pela Impetrante foram homologadas apenas parcialmente, visto que deferida a compensação do crédito de PIS apenas com o próprio PIS, restando, assim, indeferidos os demais valores constantes das declarações de compensação, que, por sua vez, foram transmitidos a outro processo administrativo, encaminhado à cobrança (nº 10830.721313/2014-90). Relata, ainda, a Impetrante que, objetivando regularizar a sua situação fiscal, optou pelo parcelamento dos valores não homologados e em cobrança. Entretanto, entendendo a Impetrante que o indeferimento do pedido de compensação se encontra eivado de ilegalidade, em afronta à decisão judicial que reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, requer seja assegurado pelo presente mandamus o direito à compensação conforme reconhecido judicialmente, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o lapso decenal anterior ao ajuizamento daquela ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/48. Processado o feito sem pedido de liminar, foram juntadas as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, às fls. 65/68, defendendo a Autoridade Impetrada, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança considerando que a homologação parcial das compensações declaradas em DCOMP observou o limite do crédito reconhecido judicialmente. Juntou documentos (fls. 69/80). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, e tendo em vista a documentação acostada aos autos, verifico que improcede a pretensão inicial. A Impetrante, conforme relatado na inicial, pretende seja afastada a decisão administrativa que homologou apenas parcialmente o direito creditório à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, ao fundamento de que o indeferimento dos valores restantes não observou a decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.003873-5. Todavia, ao contrário do afirmado na inicial, verifico que a decisão prolatada em primeira instância foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, dando provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial, declarou prescrita a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I, do CTN, bem como reconheceu a possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS (f. 70). Assim, resta claro que a decisão administrativa que homologou apenas parcialmente o direito crédito foi acertada, não se encontrando eivada de qualquer ilegalidade ou abusividade, porquanto observado os limites do julgado. Consigno, ainda, que o deferimento do pedido de habilitação apenas confere ao contribuinte a possibilidade de acesso à declaração de compensação (Programa PER/DECOMP), não implicando, contudo, na homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento, já que a atividade administrativa para verificação acerca da correção do procedimento adotado e apuração dos valores relativos à pretensão formulada é vinculada da Autoridade Impetrada. De outro lado, não tendo sido apresentada manifestação de inconformidade e tendo sido os débitos objeto do processo de cobrança parcelados (processo nº 10830.721313/2014-90), bem como considerando que o parcelamento importa necessariamente na confissão de dívida, entendo que a irrisignação manifestada pela Impetrante se encontra despida de qualquer fundamento jurídico a favor da tese inicial, pelo que ante a indubitosa incoerência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada e ausência de direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0010943-84.2014.403.6105 - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a declaração da extinção de suposto débito reclamado através da inscrição em dívida ativa nº 80.2.14.006177-88, em razão do pagamento realizado pela Impetrante, ou, ainda, a declaração de suspensão da exigibilidade do débito objeto de tal inscrição enquanto a Impetrante não for formalmente cientificada da análise formal do Pedido de Revisão apresentado em 30.04.2014, para fins da imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz ter por objeto social a industrialização e comercialização de embalagens e artefatos diversos de plástico, manutenção e reparação de moldes e equipamentos, bem como a fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório de material plástico. Assevera que não tendo condições financeiras de renovar seu parque industrial, viu-se obrigada a tentar obter financiamento bancário, que, por sua vez, exige a apresentação de certidão conjunta de regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil (SRFB/PGFN). Assim, alega ter sido surpreendida com a negativa da expedição da referida certidão em razão de supostas pendências constantes perante a SRFB e PGFN. Alega, por fim, que os supostos débitos indicados pela SRFB e PGFN encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa, sendo, portanto, injustificada a negativa da emissão da referida CPD-EN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/112. Requisitadas previamente as informações (fl. 114), estas foram apresentadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional às fls. 124/128 e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP às fls. 131/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, tendo em vista as informações prestadas às fls. 124/124vº pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, informando que ...atualmente não existem pendências perante esta PGFN que possam obstar a emissão da CPD-EN., bem com as informações de fls. 132/133, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, esclarecendo que já foi emitida a Certidão Conjunta com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº E3D3.4295.0846.5A54, válida até 05.05.2015, conforme cópia de fl. 134, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004941-57.2012.403.6109 - ANA PAULA LEME ROSA(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005086-57.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INAE IARA APARECIDA ALVES PEREIRA**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré. Outrossim, tendo em vista o noticiado pela Ré à f. 59 e comprovantes de fls. 59vº/63, bem como a concordância da Autora com o pagamento efetuado, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando expressada cessada a liminar concedida às fls. 27/28. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

### **Expediente Nº 5586**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005322-43.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF acerca do retorno da Carta Precatória de fls.38/66.Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018022-22.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROGERIO ALVES DE MATOS(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ) X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES(SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

Considerando tudo o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à parte expropriada acerca do laudo de avaliação da área urbana realizada pela Comissão Judicial de Peritos nomeados pela Justiça Federal no endereço (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/RelatorioCPERCAMP-Loteamentos1.pdf>) a fim de que tenha elemento para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada.Ressalto que, em sendo a perícia favorável ao valor ofertado na inicial pelos expropriantes, o pagamento da verba pericial ficará a cargo da expropriada, que deu causa à produção da prova, com abatimento do valor da sua indenização.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberações.Publique-se.

**0007707-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ X LAURA PERES DE CARVALHO

Dê-se vista à INFRAERO, da juntada do mandado de intimação, com certidão às fls. 145, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BATISTA SETIM, MARIA DALVA SIMEONI SETIM e MARIA FERNANDES SETIM, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.588,73 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Empréstimo/Financiamento e Contrato de Empréstimo e Instrumento Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1203.190.0000071-06, pactuados em 06/08/1999.Procuração e documentos juntados às fls. 09/23. Foi determinado pelo Juízo, às fls. 25 a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do CPC.Às fls. 26/537, verifica-se diversos atos processuais, com expedições de cartas precatórias com o fim de citação dos réus, sem qualquer êxito, sendo que, às fls. 446 verso e 467, em face da negativa e/ou irregularidade de citação da ré, Maria Fernandes Setim, foi determinado pelo Juízo, às fls. 479, a realização de perícia médica na citanda, para verificação de seu acometimento pelo Mal de Alzheimer, culminando na expedição da Carta Precatória de fls. 515/537, a qual retornou sem cumprimento.É O RELATÓRIO.DECIDO.Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 479 que determinou exame pericial na citanda MARIA FERNANDES SETIM, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito, posto ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora.Conforme se constata dos autos, a dívida fora contraída em data de 06/08/1999, sendo que em 05/05/2000, os executados já se encontravam inadimplentes (fls. 12).Assim, na época em que os Réus se encontravam inadimplentes (maio do ano

de 2000), estava em vigor a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil), que em seu artigo 177, previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos, a qual foi revogada posteriormente pela Lei nº 10.406/2002. Contudo, com o advento da nova Lei (10.406, de 10 de janeiro de 2002), intitulado como Novo Código Civil, houve no seu LIVRO COMPLEMENTAR, disposições acerca da fase transitória de direitos acobertados tanto pela legislação revogada (Lei nº 3.071/16) como pela norma em vigor (Lei nº 10.406/02). Desta forma, a Lei nova e vigente (Lei nº 10.406/02) nos seus artigos 206, 5º, inciso I, e 2028, deixa claro que a prescrição a ser aplicada no presente caso é a 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular. Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. No presente caso, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 19 de dezembro de 2003, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 07 de janeiro de 2004 (fls. 25). Contudo, desde o ajuizamento até a presente data, não houve a citação regular dos réus, JOÃO BATISTA SETIM e MARIA DALVA SIMEONI SETIM. Ainda, entendo que também não houve a citação da co-ré, MARIA FERNANDES SETIM, posto que na certidão de fls. 446 verso, a citação foi negativa, diante da alegação da filha da citanda de que a mesma sofreria do Mal de Alzheimer, motivo pelo qual o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência deixou de efetuar a citação. Igualmente, às fls. 467, o Sr. Oficial de Justiça, responsável pela diligência da citação, citou a co-ré, MARIA FERNANDES SETIM, na pessoa de seu filho, JOSÉ SETIM, contudo, ainda, na mesma certidão informou o Sr. Oficial de Justiça que referido filho da citanda não era seu representante legal, mas tão-somente cuidava da sua genitora, o que demonstra que não houve a citação ao menos de forma regular da co-ré, MARIA FERNANDES SETIM. Assim, não se trata de demora imputável ao serviço judiciário, posto que a autora, além de várias oportunidades, fora intimada a fornecer os corretos endereços dos réus, não logrando êxito na sua citação. Ademais, é ainda importante ressaltar que houve todo o esforço deste Juízo, no sentido de resolver a presente demanda, até porque, às fls. 479, houve decisão no sentido de proceder exame médico na citanda, com o fim de verificar o seu estado. Contudo, referido despacho tornou-se inócuo, diante da inércia da Autora/Exequente em se manifestar na Deprecata de fls. 515/537, a qual retornou sem qualquer cumprimento. Portanto, já passados mais de 10 anos da data do inadimplemento, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4º, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0013887-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Dê-se vista à CEF, da juntada da Carta Precatória expedida por este Juízo, conforme fls. 145/152, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0009112-98.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ELIAS DE ARRUDA BARBOSA  
Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007330-83.2010.403.6303** - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o manifestado às fls. 653, dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de fls. 659, para manifestação no prazo legal. Int.

**0012358-73.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN X MARIA LUCIMEIRE GALLICO**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JULIANO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, bem como a revisão do contrato de mútuo celebrado ao fundamento de existência de ilegalidades em decorrência da cobrança de juros capitalizados. Requer seja concedida a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros enquanto pendente a demanda de julgamento definitivo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/61. Os autos foram distribuídos inicialmente à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 62). Pela decisão de f. 64 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação e intimação da Ré para juntada de cópia integral do procedimento administrativo de execução do contrato de alienação fiduciária. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 66/80, arguindo preliminar de ato jurídico perfeito, ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 e litisconsórcio passivo necessário do adquirente do imóvel. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 81/163 e 169/181). Os autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 184). O Autor apresentou réplica às fls. 185/191 e, às fls. 192/193, requer a produção de prova pericial contábil. Pelo despacho de fls. 195/196 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastadas as preliminares arguidas de ato jurídico perfeito, cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004 e necessidade de litisconsórcio passivo com o agente fiduciário. Acolhida, todavia, a arguição de necessidade de litisconsórcio passivo com o atual adquirente do imóvel, tendo sido, então, determinada a sua citação. Regularmente citados (fls. 209/210), decorreu o prazo legal sem resposta dos atuais adquirentes do imóvel (f. 214), tendo sido decretada a sua revelia (f. 215). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares foram devidamente apreciadas pelo despacho de fls. 195/196. Quanto ao mérito, objetivam os Autores a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97 e a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Pelo que, tendo o Autor inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação dos mutuários para purgação da mora, conforme notificação juntada às fls. 174/175, de molde a justificar e amparar

qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Por fim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu antes mesmo da propositura da ação, prejudicada a apreciação do pedido atinente à discussão das cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0015577-94.2012.403.6105** - LIDIA CABRINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 292/300, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 288, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0005927-86.2013.403.6105** - PAULO DONIZETTI CASTANHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 386/402, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0010261-66.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP070751 - RENATO ANTONIO BARROS FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001521-85.2014.403.6105** - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003196-83.2014.403.6105** - AMERICO GIRALDI BARAO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 90/104.

**0006151-87.2014.403.6105** - CELSO APARECIDO DE ALMEIDA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 45/57, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0006567-55.2014.403.6105** - CGM - LOTERIAS LTDA - ME(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, conforme juntada de fls. 105/112, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013019-86.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAI ME X JOSE APARECIDO ZAVATTI(SP310421 - CLAUDINEI MISTRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por JOSÉ APARECIDO ZAVATTI e JOSE APARECIDO ZAVATTI JUNDIAÍ ME, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0017839-22.2009.403.6105,

objetivando, em suma, seja dada como insubsistente a penhora realizada em bem imóvel residencial do Embargante, bem como seja revisto a valor apresentado pela Embargada, por ausência de repactuação da comissão de permanência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/39. À f. 43, foi deferida a gratuidade processual; bem como indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos, com a determinação de juntada das principais peças dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso; além de determinada a intimação da CEF para manifestação. A Embargada não se manifestou, conforme certificado à f. 45. Pelo despacho de f. 46, foi oportunizada às partes a especificação de eventuais provas que pretendessem produzir. À f. 50, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte Embargante (fls. 48/49). No mesmo ato processual, foi deferida a produção de prova documental e designada perícia técnica, deferindo-se às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A CEF indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 51/52. O laudo da perícia judicial foi juntado às fls. 58/78, acerca do qual se manifestou apenas a Embargada, às fls. 81/82. À f. 86, tendo em vista a menção feita pela senhora perita a documentos que se encontram nos autos da ação principal, foi determinado à Secretaria que promovesse o desarquivamento dos autos principais, para que fossem carreadas para estes autos cópia de peças imprescindíveis ao julgamento da ação, as quais foram subseqüentemente juntadas às fls. 88/114. Às fls. 115 e 126, foi determinado o retorno dos autos à senhora perita, que juntou laudos complementares às fls. 117/122 e 128, acerca dos quais apenas a Embargada se manifestou, à f. 131. Tendo o feito sido inicialmente ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, foi o mesmo posteriormente redistribuído a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 421/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, conforme, inclusive, já consignado na decisão de f. 50. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, a Execução oferecida pela ora Embargada, nos autos do processo nº 0017839-22.2009.403.6105, em apenso, refere-se a um contrato de mútuo com Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, datado de 07/12/2007, no valor original de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil e oitocentos e sessenta reais), a ser pago no prazo de 48 (quarenta e oito) meses (fls. 6/12, da Execução em apenso). Como garantia, foi emitida Nota Promissória, no valor integral do contrato, com o aval do representante da Embargante (f. 14, da Execução em apenso). Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, ora Embargantes, ajuizou a CEF a execução em apenso para fins de recebimento do valor da dívida que, em 14/12/2009, totalizava a quantia atualizada de R\$ 113.513,93 (cento e treze mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos). Com relação à taxa de juros, comissão de permanência e multa contratual exigidos, deve ser considerado o seguinte. Com relação à questão da limitação constitucional de juros contida no já revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal/88, deve-se ressaltar que já ao tempo do ajuizamento da ação e antes da revogação do referido dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 40/03, entendeu o E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4-7 - DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, dj. 07/03/91) que referida norma não era auto-aplicável, necessitando de legislação complementar reguladora, o que nunca ocorreu. Confira-se nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/08/95, pág. 26085) Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Quanto à existência de comissão de permanência e/ou multa contratual, pelo descumprimento do pactuado, deve-se frisar que se previstas no contrato podem ser cobradas, não havendo que se falar em qualquer abuso, como, aliás, vem sido reconhecido reiteradamente pela Jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, como pode ser a seguir conferido: COMERCIAL. MÚTUA. ENCARGOS EXIGÍVEIS APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A prática bancária denominou de comissão de permanência as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros

remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual; para efeitos práticos, seja qual for o rótulo que se lhes dê, após o vencimento do débito, são exigíveis, cumulativamente, os juros remuneratórios (para manter a base econômica do negócio), os juros de mora (para desestimular a demora no cumprimento da obrigação) e a multa contratual (para punir o inadimplemento). Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 226431, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Ari Pargendler, dj. 15/12/2005, DJ 20/02/2006, pg. 329) Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. De frisar-se ainda que, conforme destacado pela perita do Juízo à f. 128, no caso sob análise não houve a cumulação de taxa de rentabilidade e variação do CDI, somente a aplicação da taxa de rentabilidade. Tampouco merece prosperar o pedido de declaração de insubsistência da penhora realizada, porquanto, a pedido da CEF, já houve determinação judicial para levantamento do bem imóvel objeto da matrícula nº 84.454, conforme decisão de f. 157 dos autos principais, em apenso. Portanto, verificando não existir fundamento nas alegações contidas na inicial, acerca do valor executado, suficiente para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos presentes Embargos. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os Embargantes nas custas do processo e no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução, corrigida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007782-13.2007.403.6105 (2007.61.05.007782-6) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009679-32.2014.403.6105 - TELE DESIGN SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELE DESIGN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem para o fim de determinar que a Autoridade coatora examine e responda o requerimento de restituição de seus créditos excedentes e retidos em suas faturas de serviços e depositadas pelos tomadores de serviços junto ao Impetrado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, face ao tempo já transcorrido de seus pedidos. Aduz ser empresa especializada na prestação de serviços nas áreas de telecomunicações e de informática; no desenvolvimento e aperfeiçoamento de Software, sua locação e manutenção; a importação e venda de máquinas e equipamentos relacionados ao seu objeto social, mantendo regularmente o recolhimento de todos os impostos e contribuições sociais decorrentes. Assevera que em decorrência de sua atividade, que requer mão de obra especializada, o percentual de 11% (art. 31 da Lei 8.212/91) retido em favor da Receita Federal do Brasil, sobre o valor das faturas de serviços emitidas contra os tomadores gerou excedentes passíveis de restituição conforme disposto nos 1º e 2º do referido artigo. Alega que embora tenha requerido junto à Impetrada diversos pedidos de restituição, não obteve resposta até a data da impetração do presente mandamus, o que vem lhe ocasionando prejuízos financeiros e fere o princípio de celeridade processual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23. Requisitadas previamente as informações (fl. 44), a Autoridade Impetrada requereu dilação de prazo alegando ter sido iniciado o procedimento de análise dos pedidos de restituição ora em questão nos autos do Processo Administrativo nº

10830.725513/2014-11, bem como ter sido intimada a Impetrante para entrega de documentos necessários. Às fls. 64/80, a Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda, ordem para que a Autoridade Impetrada ...examine e responda o requerimento de restituição de seus créditos excedentes e retidos em suas faturas de serviços e depositados pelos tomadores de serviços junto ao Impetrado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, face ao tempo já transcorrido de seus pedidos e por conseguinte a procedência total desta ação mandamental. (fl. 11) Nesse sentido, informou a Autoridade Impetrada às fl. 64 ...que foram concluídos nesta data os procedimentos de análise dos pedidos de restituição nos autos do processo administrativo acima, os quais culminaram no deferimento parcial do direito creditório requerido, conforme Despacho Decisório nº 588/2014., razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010846-55.2012.403.6105 - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186275 - MARIA LUCIMEIRE GÁLLICO) X DAVILSON ANTONIO STEPHAN X MARIA LUCIMEIRE GALLICO**

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, requerido por JULIANO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DAVILSON ANTÔNIO STEPHAN e MARIA LUCIMEIRE GALLICO objetivando a suspensão do leilão para venda do imóvel a terceiros, adquirido pelo Requerente mediante contrato de alienação fiduciária, em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ao fundamento de existência de ilegalidades no contrato pactuado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/51. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal de Campinas-SP (f. 52). Às fls. 55/57vº foi indeferido o pedido de liminar e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/57vº). Às fls. 62/68 o Requerente comprova a interposição de Agravo de Instrumento e, às fls. 69/98, juntou documentos. Às fls. 102/110 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou seguimento ao agravo interposto. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 111/121, alegando preliminar relativa ao ato jurídico perfeito, ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o atual adquirente do imóvel, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 122/204. Os autos foram redistribuídos à Terceira Federal de Campinas-SP (f. 214). Réplica às fls. 215/222. Pelo despacho de fls. 223/224 foram afastadas as preliminares arguidas de ato jurídico perfeito, cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004 e de necessidade de litisconsórcio com o agente fiduciário. Acolhida, todavia, a necessidade de citação do atual adquirente do imóvel. Regularmente citados (fls. 236/238), os atuais adquirentes apresentaram contestação às fls. 239/242, requerendo, apenas quanto ao mérito, o julgamento de total improcedência do pedido inicial. Juntaram os documentos de fls. 243/253. Réplica às fls. 259/266. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares foram devidamente apreciadas pelo despacho de fls. 223/224. Quanto ao mérito, e conforme já amplamente exposto nos autos da ação principal em apenso, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder

Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)No caso concreto, constata-se da inicial ser confessa a inadimplência do requerente, que, no mais, deixou de atender à notificação da CEF para purgação da mora, conforme comprovado nos autos principais, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF. Assim, considerando que a titularidade do imóvel pertencia à CEF e que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, não merece prosperar a pretensão inicial nos termos em que formulada.Ademais, conforme informado pela Caixa Econômica Federal - CEF e comprovado pela documentação acostada aos autos, o imóvel já foi alienado a terceiro, pelo que resta sem qualquer fundamento o pedido inicial.Nesse sentido, é de sabença que a tutela cautelar, instrumento concebido para atender a interesses nitidamente processuais de resguardo da eficácia prática do processo de conhecimento, pressupõe a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.Assim, estando o Requerente inadimplente e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Requerida, ausentes os requisitos necessários para ajuizamento da presente ação, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pelo que a improcedência é de rigor.Ante o exposto, à míngua dos requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Requerente nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista serem beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605961-47.1992.403.6105 (92.0605961-0) - VALDEMIR ROSSI(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VALDEMIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte interessada acerca do extrato de pagamento (fls.234). Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(a) beneficiário(a) no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa - findo.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007692-49.2000.403.6105 (2000.61.05.007692-0) - MANOEL BRAZ DE ARAUJO X JOSE OLIMPIO CICHETTI X MARCO ANTONIO VELASCO ROSA X ALTINO BORGES SALLES X MARILDE ALVES PINTO DA SILVA X LEONARDO MERLIM X CICERO LEONERIO DE CARVALHO X GERALDO FILOMENO ARRIEL X BALTAZAR PEREIRA DA SILVA X VALMIR NASCIMENTO FREIRE(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MANOEL BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Preliminarmente, intime-se a parte Autora, ora exequente, para que apresente a contrafé.Após, intime-se a CEF, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Aguarde-se o depósito integral da execução para posterior expedição do alvará de levantamento.Intime-se.

**0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA Vistos, etc. A presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença/acórdão que, transitado em julgado, julgou procedente a demanda, condenando a parte ré JET CARGO SERVICES LTDA a pagar o valor de R\$ 4.199,14 (quatro mil cento e noventa e nove reais e quatorze centavos), corrigido até a data de 30.04.2008. A INFRAERO, ora Exequente, após a regular intimação da parte Executada, na forma do artigo 652 e seguintes do CPC por edital, sem qualquer êxito, requereu a penhora on-line, tendo o mesmo resultado negativo, conforme fls. 267. Ainda, em prosseguimento ao cumprimento de sentença, houve determinação deste Juízo às fls. 276 para pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e INFOJUD, a qual foram acostadas às fls.277/285.À fls.296/298 a INFRAERO manifesta pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, com a inclusão de seus sócios no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que não está se encontrando bens pertencente a Ré para garantir da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que as alegações da INFRAERO devam ser acolhidas. Isto porque conforme se verifica do ocorrido nos autos, a empresa se encontra desaparecida e diligência junto à Delegacia da Receita Federal (fls.299) a situação cadastral encontra-se como ativa e, ainda, não foram encontrados quaisquer bens em nome da Ré via sistema BACEN-JUD (fls.267), RENAJUD/INFOJUD (fls.277/285).Embora o artigo 50 do Código Civil seja extremamente rigoroso na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência tem caminhado por nova senda, no sentido de ser aplicável o instituto de forma excepcional, no caso de verificação de abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Nesse sentido, perfilha a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) .6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.(...)II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas

quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011) Assim sendo, RECONHEÇO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-DEVEDORA, JET CARGO SERVICES LTDA, e determino a inclusão no pólo passivo dos sócios, NELSON SALGUEIRO (CPF nº 418.851.808-10), e JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS (CPF nº 054.588.968-58), os quais deverão ser intimados nos termos do artigo 475-J, para pagamento do valor integral em execução. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações na autuação. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 5599**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008229-54.2014.403.6105** - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 164, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 11/12/2014 às 11:00 horas Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky do despacho de fls. 150 e do presente despacho encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes, com urgência.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4882**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0604445-16.1997.403.6105 (97.0604445-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COESP CENTRO DE ODONT. ESP. EM ASSIST A EMPRESA S/C LTDA X NELSON ALEXANDRE FERREIRA SANTIAGO(SP075533 - SIDNEI MANUEL BARBOSA IBARRA E SP108616 - ODAIR SACHETO)

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 192/205 tendo em vista que o petionário não é parte no processo. No entanto, tendo em vista suas alegações e documentos juntados, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, atentando-se para a certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 207. Int.

**0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X SONAVOX MOVELEIRA LTDA X LUISA GEADA GUERREIRO X ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X SERGIO RISALITI X CARLOS OTAVIO RUGGIERO X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 247: Assiste razão aos executados. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0007460-95.2004.403.6105, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo pasivo desta execução, bem como dos autos em apenso, dos seguintes executados: ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA, SERGIO RISALITI, CARLOS OTAVIO RUGGIERO E NELSON RUGGIERO. Após, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 148/149, expedindo-se o necessário. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0612927-50.1997.403.6105 (97.0612927-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X

NAJS CONFECOES IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA X SERGIO MEROFA X JOSE CARLOS TROMBINI(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO)

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.038468-5 (fls. 170/174), anote-se a suspensão dos atos executórios em face do coexecutado JOSÉ CARLOS TROMBINI, até decisão final a ser proferida na via recursal. Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001164-33.1999.403.6105 (1999.61.05.001164-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 94/103 e 104/120: em decorrência da arrematação da parte ideal correspondente a 50% do imóvel objeto da matrícula 107.879 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas nos autos do Processo 0154100-29.2006.5.15.0043 Reclamação Trabalhista em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, conforme Carta de Arrematação de fls. 103, proceda a secretaria o levantamento da parte ideal do referido imóvel penhorado nestes autos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, requisitando informações acerca da existência de saldo remanescente da noticiada arrematação. Cumpra-se com urgência.

**0006430-93.2002.403.6105 (2002.61.05.006430-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M A R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Fls. 156/172: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0008681-84.2002.403.6105 (2002.61.05.008681-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GOVERNADOR COML/ DE TECIDOS E CORTINAS LTDA X MARIA LUCIA ALBANEZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X ANA MARIA CUOFANO PRADO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 199/100. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

**0012648-06.2003.403.6105 (2003.61.05.012648-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X OSWALDO APARECIDO CAETANO X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA)

Deixo de receber a apelação de fls. 128/136 por falta de amparo legal em decorrência da inadequação da via eleita. Proferida em sede de exceção de pré-executividade, a decisão de fls. 109/111 não tem caráter de sentença, ante sua natureza interlocutória, não se aplicando, portanto, em eventual insurgência, os termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, cumpra a secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 125, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0003846-82.2004.403.6105 (2004.61.05.003846-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Intime-se e cumpra-se.

**0015873-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015873-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSWALDO PIRES SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS

Intime-se a parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

**0003789-30.2005.403.6105 (2005.61.05.003789-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor,

nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 329,49), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se o despacho de fls. 412/413. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 412/413: Defiro o pleito de fl. 408 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do Sistema da Dívida Ativa - e-CAC (R\$ 35.418,81), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010604-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010604-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WVN IRMAOS SECHI LTDA ME**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda da União do depósito de fls. 19, conforme os dados constantes às fls. 24/25, bem como informe a este Juízo o cumprimento da determinação. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fls. 19 e petição de fls. 24/25. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0006581-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI S/A (SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA)**  
Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº

45/04, e em se tratando os presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito. Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo. Intime-se.

**0007111-48.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Fls. 173/178 e 191: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de declaração da ineficácia da ação em pagamento do imóvel de matrícula nº 130.459 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Int.

**0014282-56.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.T.A.COMERCIAL E TECNICA DE ABRASIVOS LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) Fls. 100/102: defiro. Julgo insubsistente a penhora de fls. 99. Cumpre-se ressaltar que tal providência já havia sido realizada, conforme decisão de fls. 93/94 e documento de fls. 95, no entanto, em razão da demora por parte do 3º interessado em efetivar a transferência do veículo para o seu nome, nova restrição ocorreu. Assim, determino que o interessado proceda de imediato a transferência do veículo V/W Saveiro 16, ano/modelo 2000/2000, placa DDJ2511, para o seu nome. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

**0016098-73.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Comprovado nos autos que o parcelamento foi efetuado em data anterior à ordem de bloqueio de valores, procedi ao desbloqueio junto ao sistema Bacen-Jud nesta oportunidade, conforme extrato em anexo. Manifeste-se o exequente quanto à regularidade do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 37.(DESPACHO DE FLS. 37: Acolho a impugnação de fls. 32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o requerido pela exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 33 destes autos somado aos valores de fls. 33 dos autos em apenso. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0013753-03.2012.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 21/22, e informo que procedi a transferência dos valores bloqueados (R\$ 296,10), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora efetuada, bem como do prazo para a oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 20. DESPACHO DE FLS. 20: Diante do valor irrisório do débito (R\$ 296,10), e da circunstância de a devedora se constituir em empresa pública federal, mostra-se atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade que pautam a atuação da administração pública (no caso, de ambas as partes e deste juízo) a adoção dos procedimentos necessários à efetivação da penhora do imóvel. Dessarte, indefiro o pedido de penhora do imóvel e promovo o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 296,10.)

**0014927-47.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 270/272. Alega a executada, ora embargante, a ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 261, que indeferiu tão somente um dos pedidos formulados às fls. 239/248, não se manifestando quanto aos pedidos alternativos, quais sejam: a) utilização dos valores bloqueados para pagamento do parcelamento efetuado; b) a utilização desses valores para quitação integral ou parcial do débito, utilizando-se das vantagens do referido parcelamento; c) a autorização para substituição do valor penhorado por um bem de seu patrimônio. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão proferida, uma vez que tendo o parcelamento sido posterior ao bloqueio, este não tem o efeito de afastar a garantia dos autos, seja para que se utilizar os valores bloqueados para o pagamento das prestações vincendas do parcelamento efetuado, seja para utilizá-los para a quitação com as vantagens instituídas pelo referido parcelamento. Ademais, tal requerimento pode ser feito na via administrativa, junto ao exequente que poderá dispor sobre o dinheiro bloqueado. Cabe salientar, por fim, que o executado ofertou bem para garantia do débito, o qual foi rechaçado pela exequente por não ter sido observada a ordem de preferência imposta pelo artigo 11, da Lei 6830/80 (fls. 201). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. determinado às fls. 261. Prosiga-se com a presente execução fiscal, dando-se nova vista dos autos à exequente, conforme determinado às fls. 261. Intimem-se, com urgência.

**0015314-62.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 128, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 41.154,12), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação desta via diário eletrônico, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001498-76.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PRISCILA HEIKE DE CAMPOS DA SILVA

Considerando as condições presentes no Termo de Adesão ao REFIS, formalizado junto ao credor pela executada (fls. 35/37), procedo, nesta oportunidade, à transferência do valor de R\$ 1.165,11, bloqueados via BACEN JUD, à conta judicial, à ordem deste Juízo, convertendo-o, por conseguinte, em renda a favor do exequente, expedindo-se o competente ofício para a conta corrente informada às fls. 34. Promovo, por consequência, o desbloqueio do saldo remanescente à transferência ora realizada. Cumprida a determinação supra e comprovada a operação bancária nestes autos, tornem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003390-20.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 46, e informo que procedi a transferência dos valores bloqueados (R\$ 130.539,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora efetuada, bem como do prazo para a oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008208-15.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA -(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 26/42 para que esclareça suas alegações tendo em vista não guardar relação com os presentes autos. Na mesma oportunidade junte aos autos documentos comprobatórios como contrato social com as devidas alterações. Int.

**0013291-12.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

AELSON PEREIRA DA COSTA CAMPINAS - ME(SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Intime-se e cumpra-se.

**0014537-43.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS)

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Observo, outrossim, que restou positivo o bloqueio de valores efetuado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 22/24, já transferidos para uma conta a disposição destes autos e Juízo junto à Caixa Econômica Federal. Deste modo, converto em penhora referido bloqueio. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste via diário eletrônico, da constrição efetuada, bem como do prazo para a oposição de embargos. Publique-se, com urgência.

**0003414-14.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D&J COMERCIO E INDUSTRIA DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA -(SP297194 - FERNANDO APARECIDO NORI)

Fls. 76/90: o parcelamento pretendido pelo executado deve ser efetuado na via administrativa, junto ao órgão exequente, posto que prescinde de homologação judicial para sua validade ou cumprimento. Em prosseguimento ao feito executivo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. 10 Intime-se. Cumpra-se.

**0009861-18.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA(SP127057 - ROGER GIRIBONI E SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE)

EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. opõe exceção de pré-executividade requerendo a concessão de medida liminar, hábil a compelir a Secretaria da Receita Federal em Campinas a expedir Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União, ao argumento de que efetuou, em tempo, o pagamento do imposto exigido na CDA nº 80 2 14 005011-35. Esclarece que, por ocasião do recolhimento da referida DARF, processou-se esta com o código equivocado, ao que, impedido de obter a respectiva CND, ingressou com Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em sede administrativa, em 19/09/2014, sem conseguir, contudo, até a presente data, a efetiva análise de seu pleito, bem como o atendimento das providências requeridas. Expõe, como fundamento de direito e da urgência da medida requerida, eventual risco de estagnação das atividades empresariais da pessoa jurídica, porquanto a certidão pleiteada constitui documento necessário para o regular desenvolvimento daquelas. Instrui a exceção com os documentos que entende bastantes ao deferimento de seu pedido. Instada a se manifestar, a União limita-se a postular prazo para análise da documentação trazida pela executada (fl. 62), colacionando às fls. 64/73, informações prestadas pela RFB acerca do pedido que tramita administrativamente (REDARF). É o relatório. DECIDO. Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada dos termos do presente feito. Da análise do relatório acostado pela credora às fls. 64/73, verifica-se que assiste razão ao excipiente, no tocante a ausência de notícia nos autos de que tenha sido concluída a apreciação do referido pedido de revisão de débitos pela Receita Federal. A par disso, conquanto não prevista em lei, a apresentação de exceção de pré-executividade não encontra respaldo em hipótese expressamente prevista no artigo 206 do CTN para fins de certidão de débitos. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito arguido em sede de exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso ou de vício capaz de obstar a execução. Não é o que ocorre no presente feito. In casu, a executada alega ter efetuado o pagamento, ainda que sob código incorreto, do débito em cobro, bem como ter apresentado pedido de revisão junto à Secretaria da Receita Federal, no qual se cogita a possibilidade de correção do erro por meio de REDARF, hipótese, aliás, rechaçada pelo referido Órgão. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Ante o exposto, indefiro o pleito liminar, por não vislumbrar os pressupostos que o autorizam. Em prosseguimento, oficie-se, com prioridade, diretamente à Secretaria da Receita Federal para que preste informação acerca do andamento do Pedido de Revisão formulado pelo contribuinte, no prazo de cinco dias. Após, vista ao credor. Int. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4871**

### **MONITORIA**

**0004898-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 144v: Ciência à CEF da da juntada, às fls. 136/143, da carta precatória nº 108/2014, cumprida.

**0008830-65.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro. Expeça-se carta para citação da ré no endereço fornecido à fl. 136.Int.

**0014829-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Considerando que não foi apresentada a declaração de pobreza, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

**0000790-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido. Porque a Caixa Econômica Federal não nega que houve a capitalização mensal de juros e que cobrou comissão de permanência, razão pela qual não há provas a produzir. 4 DELIBERAÇÕES FINAIS. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

**0000798-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

Fl. 136: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da empresa FERRAGENS JUNINHO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, com as prerrogativas contidas no artigo 172, 2º do CPC, no endereço à fl. 132. Após, promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.Int. (Carta precatória expedida).

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011684-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-06.2013.403.6105) LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES(SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Antes do julgamento do feito, visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção, para juntar cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente o título executivo e a inicial da ação de execução de título extrajudicial. Int.

**0007310-65.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-23.2014.403.6105) RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES(SP066298 - NEUSA MARIA

DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 35/52 como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, junte o réu, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Fl. 392: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se.

**0013577-92.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 187v. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 187v: Prejudicada petição de fl. 183 tendo em vista o pedido de fls. 184/186. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-18.312,91 (dezoito mil trezentos e doze reais e noventa e um centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0011669-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, conforme já determinado no r. despacho de fl. 99. Int. Certidão fl. 129: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 125/128, consoante determinado no r. despacho de fl. 124.

**0008798-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON MEDEIROS DE VASCONCELOS

Fl. 97: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0011197-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Chamo o feito. Proceda a secretaria a exclusão da anotação atinente ao Segredo de Justiça e republique-se o despacho de fl. 94 e a certidão de fl. 98. Despacho fl. 94: 1. Folhas 83/93: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, defiro o pedido de fl. 04 e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Int. Certidão fl. 98: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

**0012537-70.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO

Aguarde-se devolução da carta precatória nº 038/2014 por mais 30 (trinta) dias.

**000010-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VIVIAN GERALDO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Encaminhe-se e-mail com urgência ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 03/2014.Int.

**0000458-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADO F. DA COSTA - ME X AMADO FERREIRA DA COSTA X IRACY TORRES DE MATOS COSTA Defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados nos endereços à fl. 59.Int.

**0005079-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS

Fl. 39: Defiro. Inicialmente expeçam-se os mandados para os endereços localizados no município de Sumaré/SP. Restando negativa as diligências, expeça-se carta precatória para o endereço no município de Salto/SP.Int.

**0006616-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

**0010118-43.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO TRAVASSOS - EPP X TIAGO TRAVASSOS

Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social do réu TIAGO TRAVASSOS EPP. Após cumprida a determinação supra, cite-se os executados para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

**0010119-28.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA INES ORNELAS ME X MARIA INES ORNELAS

Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré MARIA INÊS ORNELAS ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se os executados para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que

apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

**0010250-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES**

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRISTINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE FATIMA RODRIGUES**

Fl. 106: Vista à executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO**

Fl. 397: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOUZA SIMOES**

Fl. 206: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

**0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

Fl. 203: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

**0010628-61.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA BARBOSA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0010640-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUANA DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DA SILVA TEIXEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobrestem-se os autos em Secretaria.Int.

**0010857-21.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0011680-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 101: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0005847-59.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DIAS DOS SANTOS

Desnecessária a publicação do despacho DE fl. 109.Fl. 110: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0007796-21.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES

Retifico o despacho de fl. 78. Onde se lê: Fls. 73 e 74/77, leia-se: Fls. 73 e 76/77.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do referido despacho considerando a correção acima.Após, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0007797-06.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO JORDAO ROCHA(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X ELIZABETH MULLER(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO JORDAO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH MULLER

Vista à CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado à fl. 200.Int.

**0010357-18.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DIAS DE CARVALHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIAS DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

**0010370-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 94: Defiro. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4931**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES**

Vistos.Fl. 178: Considerando que a própria exequente, CEF, indicou o presente processo para tentativa de composição, o pedido ora formulado será apreciado caso reste infrutífera a conciliação.Int.

**0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA**

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 110/124, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 105 e 110/124 para que requeira o que de direito, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação já designada para 18/12/2014, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.No mais, aguarde-se a realização de audiência.Int.

#### **Expediente Nº 4932**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007995-72.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA TENORIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,10 Dê-se ciência às partes da redesignação da perícia para o dia 22/12/2014, às 13h00.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4519**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

DESPACHO DE FLS. 687:Dê-se vista às partes da carta precatória de oitiva de testemunha de fls. 650/669.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, da carta precatória juntada aos autos às fls. 671/686, devendo apresentar o endereço atualizado da testemunha Carlos Roberto Buscariol Jr., ou manifestar-se sobre a manutenção do pedido de sua oitiva.Havendo requerimento para que seja mantida a oitiva, conclusos para

deliberações em razão do endereço a ser fornecido. Em sendo o caso de desistência da testemunha, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para considerações finais, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 4520**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004771-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004771-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZILDOMAR DEUCHER**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Muito embora a CEF tenha indicado a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, da Empresa Organização HL Ltda, como depositária, em outros feitos, diversos mandados retornaram sem cumprimento em face de sua ausência no ato da apreensão, causando, assim, trabalho inútil tanto deste juízo e seus servidores, quanto dos oficiais de justiça designados para cumprimento do ato. Assim, considerando a certidão de fls. 169, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar se insiste na indicação da pessoa acima como depositária. No caso de manutenção da indicação, esclareço que a indicada deverá comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Havendo indicação do procurador da depositária, com a juntada da procuração, expeça-se carta precatória de busca e apreensão, no endereço de fls. 78vº, para cumprimento da liminar de fls. 36/37vº. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que deverá apreender o bem onde o encontrar e na posse de quem o mesmo estiver. Decorrido o prazo sem a indicação do procurador, sem a juntada da procuração ou sem a indicação de onde estiver o bem, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por falta de condições de procedibilidade da ação. Int.

**0017760-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR AUGUSTO PACANARI**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Muito embora a CEF tenha indicado a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, da Empresa Organização HL Ltda, como depositária, em outros feitos, diversos mandados retornaram sem cumprimento em face de sua ausência no ato da apreensão, causando, assim, trabalho inútil tanto deste juízo e seus servidores, quanto dos oficiais de justiça designados para cumprimento do ato. Assim, considerando a certidão de fls. 108, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, informar se insiste na indicação da pessoa acima como depositária. No caso de manutenção da indicação, esclareço que a indicada deverá comparecer pessoalmente ao ato, ou fazer-se representar por procurador devidamente constituído e previamente informado a este Juízo. Havendo indicação do procurador da depositária, com a juntada da procuração, expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação, no endereço de fls. 95, para cumprimento da liminar de fls. 34/35vº. Ressalto ao Sr. Oficial de Justiça que deverá apreender o bem onde o encontrar e na posse de quem o mesmo estiver. Decorrido o prazo sem a indicação do procurador, sem a juntada da procuração ou sem a indicação de onde estiver o bem, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção por falta de condições de procedibilidade da ação. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017967-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017967-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDINEIA DA SILVA MARCOLINO**

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se em Secretaria. 2. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, no prazo legal, determino novo sobrestamento do feito em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 319. 4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013807-86.2000.403.6105 (2000.61.05.013807-9) - SANDRO ROBERTO LOURENCONI X RUBENS FALCO ALATI FILHO X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA X ANTONIO M. SILVEIRA NETO X NELSON COELHO DE MORAES(SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X AIRTON GALIZONI FILHO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)**

Intime-se o autor da petição da CEF de fls. 391/392, para que compareça a uma das agências da Caixa Econômica Federal, portando a CTPS e Certidão de aposentadoria, ou documento de identificação comprovando ter mais de

70 anos, para levantamento do valor constante do extrato de fls. 392. Decorrido o prazo de 20 dias e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação acima prestada, determino que os documentos sejam retirados de secretaria pela parte autora, devendo esta ser intimada pessoalmente a retirá-los no prazo de 5 dias, antes da remessa dos autos à Instância Superior. Intime-se a parte de que a ausência de manifestação no prazo acima assinalado, implicará no desfazimento dos documentos, tendo em vista que não há espaço para o seu acondicionamento nesta repartição. Int.

**0002016-37.2011.403.6105 - DAVI DE ALMEIDA X MARCELE MORO DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X NADIR CONCEICAO DO PRADO SILVA(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)**

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007830-25.2014.403.6105 - A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Apensem-se estes autos à execução de título extrajudicial n. 0008290-42.2010.403.6108. Após, em se tratando de matéria de direito, façam-se estes autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008290-42.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A C PAIVA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME X ANGELICA CRISTINA PAIVA**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal. Apensem-se estes autos aos embargos à execução n.º 0007830-25-2014.403.6105. Tendo em vista que, via de regra, os embargos não têm o condão de suspender a execução, requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012837-66.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANE MATEUS GOMES GONCALEZ**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo bem como da certidão de fl. 70, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

**0015470-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA LOC VEIC LTDA ME X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA**

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 71, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

**0002976-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TMX NAIL CENTER LTDA - ME X MARCELO RODRIGO ALAITE X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE**

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fls. 62/63, para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. 3. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2)** - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
CERTIDAO DE FLS. 529:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo, juntado às fls. 489/528, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 471. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008581-05.2011.403.6303** - VALDECI LEMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDAO DE FLS. 169:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará p autor intimado acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/168. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011128-64.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERACI FELIX DE SOUZA  
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014135-64.2010.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Diante das decisões do STJ (fls. 1122/1122v) e do STF (fls. 1125/1125v), ambas com trânsito em julgado, intime-se a ECT a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0008788-16.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO  
Fls. 217: Defiro. Expeça-se ofício à 9ª CIRETRAN para que informe a este Juízo para qual instituição financeira encontram-se alienados os veículos descritos às fls. 197, 199 e 201. Com a informação, expeçam-se ofícios às instituições financeiras correspondentes, para que informem a situação atual do contrato de alienação fiduciária, informando o número de parcelas faltantes, bem o valor do saldo devedor. Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0003658-74.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 121. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2416**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002573-92.2014.403.6113 - CALCADOS PINA LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Fls. 223/225: Razão assiste à impetrante, porquanto este Juízo realmente se equivocou ao não constatar a existência do documento mencionado. Nesse ínterim, sobreveio as informações da autoridade impetrada e a União já foi notificada deste mandamus, faltando, apenas, o parecer do Ministério Público Federal. Assim, vejo que a urgência do caso não impede que se aguarde tal parecer, viabilizando a prolação da sentença definitiva, onde poderá ser concedida a medida liminar, se o caso, sem prejuízo para a impetrante. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2) - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUcoes LTDA - MASSA FALIDA**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 303/306 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.00011-5)** - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte AUTORA da contestação de fls. 89/97.

**0000681-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000681-6)** - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO X MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER X JOSE SOARES DE LIMA NETO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0)** - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)  
SENTENÇA(...)Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pela parte Ré (fls. 101/103) e a concordância da parte Autora (fls. 107/108), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme avençado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001336-42.2013.403.6118** - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 292/343.

**0002192-06.2013.403.6118** - CLEBER ROSS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X BANCO SANTANDER S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA(RS075065 - CAROLINA RIBEIRO LOPES KUCERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA)  
SENTENÇA(...)O Autor requer a desistência do processo em relação à Ré FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando que remanescem no feito os Réus BANCO SANTANDER S.A. e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., determino a remessa dos autos à livre distribuição de umas varas da Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000345-32.2014.403.6118** - CRISTIANE DE MELO(SP150434 - MILENE GUIMARAES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)  
PORTARIAIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a portaria de fls. 160.

**0001215-77.2014.403.6118** - ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)  
(...) Intime-se a parte ré para que se manifeste igualmente sobre as provas que pretende produzir, nos mesmos termos acima expostos.

**0001435-75.2014.403.6118** - ANA VITORIA EDITILIOES DA SILVA SANTOS(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002146-80.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A  
DESPACHO(...)O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Réus, com vistas à obtenção de maiores informações ao objeto do feito. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Citem-se com urgência. Intimem-se.

**0002354-64.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
Despacho Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela movida pelo MUNICÍPIO DE LAVRINHAS/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa n. 414, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479, ambas expedidas pela ANEEL, bem como que seja desobrigado a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Não obstante os argumentos tecidos pela parte Autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva dos Réus, com vistas à obtenção de maiores informações ao objeto do feito. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada, que será analisado após o oferecimento da contestação. Citem-se com urgência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000799-80.2012.403.6118** - HELENA MARIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)  
DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 12 de DEZEMBRO de 2014, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer

função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000129-08.2013.403.6118** - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. A autora pleiteou inicialmente benefício de auxílio-doença, contudo nunca efetuou contribuições previdenciárias, conforme decisão de fls. 122/123. Foi aditada a petição inicial às fls. 143/144, com a formulação de pedido expresso de restabelecimento do benefício assistencial por incapacidade NB 87/ 522.324.820-8 (fl. 46, 52 e 53).2. Tendo em vista a certidão de fl. 147 e o documento de fl. 148, que informam a alteração do endereço para o estado do Espírito Santo, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000411-46.2013.403.6118** - NAZARE DAS GRACAS FERREIRA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho.1. Dê-se vistas à parte autora do laudo médico complementar de fl. 75.2. Retire a patrona os

documentos médicos apresentados, mediante Recibo nos autos.3. Intimem-se.

**0002138-40.2013.403.6118 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO(...)Entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, pelo que DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 12/01/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0001338-75.2014.403.6118 - NARA PEREIRA VITURIANO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Dr(a). CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976. Para início dos trabalhos designo o dia 09/12/2014, às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando

enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001807-24.2014.403.6118 - NAZARETH MARIA PEREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. Mantenho a decisão de fls. 60/60 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apresente a autora cópia do laudo médico pericial forense a ser realizado na Justiça Estadual. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 09 de DEZEMBRO de 2014, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos

questos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os questos abaixo: 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?entados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias d2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? s questos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros questos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Oportunamente, cite-se.Intimem-se.

**0002025-52.2014.403.6118 - ORLANDO SEABRA DE CASTILHO JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 19/12/2014, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este Juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa,

estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002028-07.2014.403.6118** - NILCE AUXILIADORA DE OLIVEIRA CAPUCHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 44/71: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 41, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0002113-90.2014.403.6118** - NESIO VICENTE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 39/62: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. O autor juntou cópia do processo administrativo no qual o pedido de benefício assistencial foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e também pelo não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento (fl. 59). Por conseguinte, tendo o autor dado causa ao indeferimento, afigura-se correta a decisão da autarquia.3. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor apresente comprovante de indeferimento administrativo APÓS o cumprimento de todas as exigências elencadas à fl. 58, devendo apresentar cópia integral do novo processo, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia.4. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.5. Intime-se.

**0002136-36.2014.403.6118** - ACEMIR GOMES DE MIRANDA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. O Conselho Superior da Defensoria Pública da União editou a Resolução nº 85/14 que, dentre outros, dispõe que se presume hipossuficiente aquele cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos para a concessão da assistência jurídica gratuita. À falta de órgão da D.P.U. neste Juízo, trata-se de critério razoável para a nomeação de advogado dativo no âmbito do sistema A.J.G. 2. Assim, considerando o valor da aposentadoria percebida pelo autor (fl. 12), incabível a nomeação de advogado dativo a ele. Assim, cancele-se e desentranhe-se a Guia de Encaminhamento de fl. 09 e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.3. Regularize o autor sua representação processual com a juntada de novo instrumento de procuração a ser outorgado a advogado particular.4. Intime-se.

**0002183-10.2014.403.6118** - GILMARA APARECIDA SOARES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a).

ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 19/12/2014, às 15:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional

habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002218-67.2014.403.6118 - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos constantes na inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. A autora informa que é do lar e que diante das atividades exercidas em sua jornada de trabalho, foi diagnosticada como portadora da Síndrome do Túnel do Carpo, bilateral (fl. 03).3. Assim, esclareça a autora a profissão que exerce e se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.4. Apresente a autora, ainda, planilha com todas as suas contribuições previdenciárias.5. Intime-se.

**Expediente Nº 4470**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000082-68.2012.403.6118 - HELENICE MARIA DA SILVA BUTTIGNON(SP153426 - MARIA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIR BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES**

MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIROTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO X ELENÍ APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de:2.1. Fls. 980/990 e 1497-vº: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA, BENEDICTO BARBOSA, MARIA BENEDITA TUNICE, JOSÉ CARLOS TUNICE, BENEDITO SÉRGIO MARTINS e de FRANCISCO DE ASSIS MARTINS como sucessores processuais de Maria de Lourdes Germano;2.2. Fls. 1036/1070, 1209/1210, 1294/1296 e 1497-vº: MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO, JOSE JACINTO, ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR, ANTONIO GALVÃO AGUIAR, MARIA IRENE VILANOVA ROSAS, MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA, NELSON GALDINO SILVA, DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEIÇÃO, BENEDITO DE PAULA VILANOVA, ARLETE MARIA DA CONCEIÇÃO VILANOVA, MARIA AUXILIADORA VILANOVA, FRANCISCO VILLA NOVA e de ELZA DOS SANTOS REIS VILLA NOVA;2.3. Fls. 1220/228 e 1497-vº: ZILDA LOURENÇO RABELO DE ARAUJO como sucessora processual de Nelson Rabelo de Araújo;2.4. Fls. 1285/1290 e 1497-vº: ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUZA como sucessora processual de Luiza Gonçalves Arrezzi;2.5. Fls. 1415/1422 e 1497-vº: TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES como sucessora processual de Francisco Pires;Ao SEDI para retificação cadastral.2.6. Fls. 1489 e 1492/1494: Assiste razão ao INSS. Sendo assim, consigo o prazo último de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos, sob pena de extinção do feito.3. A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, consigo o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 1474/1475 pelos exequentes.4. Considerando o tempo transcorrido, proceda a Secretaria o cancelamento da requisição de pagamento nº 20120000432 (fl. 1307).5. Int.PORTARIA DE FL. 1502:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000636-23.2000.403.6118 (2000.61.18.000636-9) - ADRIANA LUCIA DA SILVA X MARIA LEA SALGADO SANTOS MATTOS X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X MARLY ALVES MILLEO X WALTER VILLELA PINTO X JOSE SERAPHIM X ANDREA NOGUEIRA SERAFIM X MILTON ARAUJO X JESUINO MOREIRA GUEDES X IVAN ZANETIC KIKILIIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIIJA X SONIA REGINA KIKILIIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIIJA X SUELI PERES KIKILIIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIIJA X MARIA NOGUEIRA DE ASSIS X BENEDITO FARIA DE MIRANDA X ANA LUIZA PINTO DE MIRANDA X MELVIN JONES DE MIRANDA X EDNA ALZIRA DE MIRANDA MATTOS X JOSE ROBERTO BARROS MATTOS X ISABEL TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO BRASILINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO E SP109745 - CARLOS EDUARDO**

TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 420/426, 429, 433/435, 729/734, 755/756, 809/816, 825/826 e 828: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de ANDREA NOGUEIRA SERAFIM como sucessora processual de José Seraphin. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Fls. 783/786: Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que os valores decorrentes do RPV/PRC nº 199903000030540 foram levantados em 21/01/2013 (fl. 806).4. Expeça-se RPV para os exequentes que ainda possuem valores a receber, conforme conta homologada à fl. 802.5. Aguarde-se o retorno dos ofícios expedidos à Justiça Estadual. Na sequência, expeça-se alvará para levantamento dos valores.6. Ultimadas todas as providências mencionadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.7. Int.PORTARIA DE FL. 833:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001032-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001032-8) - JOAO BARBOSA GUIMARAES X LUCIANA KALIL GUIMARAES VANNIER X PHILIPPE HENRI FRANCOIS VANNIER X LUCIO KALIL GUIMARAES X LUCELIA MARIA KALIL GUIMARAES X LUCIANO KALIL GUIMARAES X LETICIA APARECIDA EUZEBIO GUIMARAES X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LAERCIO GALVAO ABREU X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE CAMARGO ANTUNES X ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE ALVES DA SILVA X DIRCE GALVAO ALVES X JOSE AFONSO FRANCIS X JOSE AFONSO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X DEOLINDA RICHARDELLI X DEOLINDA RICHARDELLI X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X VERA MACEDO DALLA ROSA X JARA AZEVEDO BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X AMBROZINA AIRES GOMES X AMBROZINA AIRES GOMES X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X MARIA LUIZA STIEBLER X MARIA LUIZA STIEBLER X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO GALVAO ABREU X LAERCIO GALVAO ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0) - MIRIAM TOME X JOSE LUTERO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MIRIAM TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHO1. HOMOLOGO o pedido de habilitação de JOSÉ LUTERO DA SILVA (sucessora de MIRIAM TOME DA SILVA) formulado às fls. 181/187, contra o qual não se opôs o INSS (fl. 189). 2. Ao SEDI para retificação.3. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, manifeste-se sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Int.

**0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE DE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE**

BORGES DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/338, 347/350 e 355/358: HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, tendo em vista terem sido elaborados nos estritos termos do julgado e a expressa concordância dos exequentes JOSE SOUZA COMODO, MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS (sucedido), SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS e VICENTE BORGES CAMPOS (sucedido). Quanto ao exequente ANTONIO CARLOS SALVADOR, que já recebeu os valores que lhe eram devidos no bojo do processo nº 2007.63.01.020759-4 (fl. 350), declaro a apontada repetição de ação e julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 267, V, e 795, ambos do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se requisição para pagamento aos exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais. 3. Int. PORTARIA DE FL. 360: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001455-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001455-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X SILVA FIGUEIREDO LTDA(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA E SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X SILVA FIGUEIREDO LTDA X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 95), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SILVA FIGUEIREDO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001107-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001107-3)** - JEFFERSON STUART DOS SANTOS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X JEFFERSON STUART DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001498-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001498-8)** - IVO PEREIRA DOS SANTOS(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000698-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000698-4)** - PAULO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO1. Fls. 302/307: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 310 v. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Int. PORTARIA DE FL. 314: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s)

ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001110-47.2007.403.6118 (2007.61.18.001110-4)** - WAGNER VALERIO PACHECO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WAGNER VALERIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 282/285: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado. 2. Cumpra o item 2.1.1 do despacho de fl. 261.3. Intimem-se.PORTARIA DE FL. 287:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000412-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000412-8)** - JOAO ANTENOR DO CARMO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 160/165: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado. 2. Cumpra o item 2.1.1 do despacho de fl. 145.3. Intimem-se.PORTARIA DE FL. 167:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002267-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002267-2)** - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 190/192), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000507-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000507-1)** - MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUZIA DA SILVA TERRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 228/229), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO ROSARIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000128-28.2010.403.6118 (2010.61.18.000128-6)** - GERALDO COSTA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 212/216: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado. 2. Cumpra o item 3.1.1 do despacho de fl. 197.3. Intimem-se.PORTARIA DE FL. 219:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001089-66.2010.403.6118** - ELOINA DA SILVA CRUS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELOINA DA SILVA CRUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001214-34.2010.403.6118** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MAURO DE JESUS LEMOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE JESUS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 224/226: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado. 2. Cumpra o item 2.1 do despacho de fl. 222.3. Intimem-se.PORTARIA DE FL. 230:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000058-74.2011.403.6118** - RENATO REZENDE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RENATO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 98/100: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, p. 4, da Lei nº 8.906/94, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia que cabe ao advogado por força do contrato de prestação de serviços advocatícios apresentado. 2. Cumpra o item 2.1 do despacho de fl. 96.3. Intimem-se.PORTARIA DE FL. 104:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000537-67.2011.403.6118** - WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILIAN GABRIEL FABRICIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001381-17.2011.403.6118** - MARIA ADELAIDE DE SOUZA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ADELAIDE DE SOUZA PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000207-36.2012.403.6118** - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIO DONIZETE COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000223-87.2012.403.6118** - OSWALDO DE CARVALHO X LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSWALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. Todavia, não há necessidade de o dependente habilitado nos termos da lei estar inscrito formalmente como tal para que esta sua condição seja judicialmente reconhecida. Assim sendo, nos termos do art. 112 da LBPS, e considerando a expressa concordância do INSS (fl. 86 Vº), reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fl. 87 e homologo a habilitação de LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (fls. 79/85) como sucessora processual de OSWALDO DE CARVALHO.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações.4. Cumpra-se o despacho de fl. 118.5. Int.

**0000613-57.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA ARAUJO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000617-07.2006.403.6118 (2006.61.18.000617-7)** - PAULO DA COSTA AMANCIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO DA COSTA AMANCIO SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de PAULO DA COSTA AMANCIO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001531-71.2006.403.6118 (2006.61.18.001531-2)** - MAURICIO LEANDRO DA MOTA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURICIO LEANDRO DA MOTA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de MAURÍCIO LEANDRO DA MOTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000713-46.2011.403.6118** - SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 207/209) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 230), JULGO EXTINTA a execução movida por SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000778-70.2013.403.6118** - DAVIDE AURICCHIO(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DAVIDE AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PA 1,0 SENTENÇA(...) Diante do depósito realizado pela Executada (fls. 105/106) e da concordância da parte Exequente (fl. 107), JULGO EXTINTA a execução movida por DAVIDE AURICCHIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 10629**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0004400-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)  
Designo audiência de justificação para o dia 10\_/12\_/2014, às 15:00\_\_ horas. Intimem-se as partes para comparecimento através da imprensa oficial. Caso o requerido não seja representado por advogado, intime-o pessoalmente, expedindo-se o necessário. Int

#### **Expediente Nº 10630**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8)** - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0003366-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003366-0)** - RENAN PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY PEREIRA DA SILVA X RODRIGO PEREIRA DA SILVA X SUELY PEREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0006015-53.2011.403.6119** - MARILDA D ASILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

**0011306-34.2011.403.6119** - FABIO HENRIQUES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X

## UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A parte autora ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar o exame psicotécnico de sua avaliação no concurso que visa a ascensão do cargo de cabo para sargento da aeronáutica. Alega que se candidatou ao concurso de estágios de adaptação à graduação de sargento da aeronáutica - turmas 1 e 2 do ano de 2012, sendo considerado inapto na etapa correspondente ao exame psicotécnico. Sustenta que tal exame é subjetivo e desprovido de meios de controle, sendo por isso incompatível com as garantias constitucionais. Com a inicial vieram documentos. Deferido o pedido de tutela para garantir a participação do autor nas demais etapas do concurso (f. 74/75). O autor peticionou às f. 90/92 pleiteando a extensão da liminar para garantir o direito de nomeação, promoção e escolha de vaga, pedido este indeferido pelo juízo (f. 98/99). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 112/122), sendo deferido o pedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 107/109). A União apresentou contestação (f. 125/132) argumentando que o exame de aptidão psicológica não é subjetivo, vez que é pautado em critérios técnicos, seguindo o rigor científico e normas técnicas emanadas do Conselho Federal de Psicologia. Alega, ainda, que a Lei 4.375/1964, artigo 13 dispõe sobre a necessidade do exame psicológico como condição de ingresso. Réplica às f. 153/157. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (f. 152). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro a realização da perícia médica requerida à f. 152, porquanto o autor questiona na inicial apenas os aspectos de direito que permeiam a matéria. Quanto à exigência do exame psicotécnico os tribunais superiores pacificaram o entendimento de que este pode ser exigido quando haja previsão legal: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que somente lei em sentido formal pode exigir o exame psicotécnico. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 342405, EROS GRAU, Inclusão: 28/06/05). Posicionamento, inclusive sedimentado na súmula 686 do STF: Súmula 686 do STF: Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Porém, no caso do concurso de formação de Sargentos não existe lei no sentido formal que traga a previsão da realização de exame psicotécnico. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) não traz previsão expressa dessa exigência e a Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), mencionada pela ré à f. 129, é aplicável ao serviço militar obrigatório, não incidindo no caso do autor que já está nos quadros do exército e participa de curso visando à promoção na carreira. Nesse sentido os julgados mencionados a seguir que trataram especificamente da inexigência do exame psicotécnico para o curso de formação de sargentos da aeronáutica: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu pela legitimidade da exigência de exame psicotécnico nos termos constantes do edital para ingresso no curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica. (...) No caso dos autos, apesar do edital do concurso descrever os critérios da avaliação psicológica, não há previsão legal para a realização do exame psicotécnico. A Lei 6.880, de 1980, Estatuto dos Militares, aplicável à espécie, não exige expressamente o exame psicotécnico, somente constando esta exigência de Portarias expedidas pelo Comandante da Aeronáutica contendo instruções para os concursos de admissão na Aeronáutica. Logo, não havendo previsão legal quanto à condição exigida, não há como proibir a matrícula do agravante no curso de formação (...) Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, 1º-A, do CPC) e determinar que a posse do candidato seja efetivada, sendo mantido no cargo. (STF, AI 631146, GILMAR MENDES). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - AVIAÇÃO DO EXÉRCITO. REPROVAÇÃO DE CANDIDATOS POR AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO A UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. OPORTUNIZAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES PROVIDA. I. Afigura-se legítima a desclassificação do candidato em concurso público por reprovação em exame psicotécnico na hipótese, de concomitantemente, existir previsão legal para tal finalidade, pautar-se a avaliação em critérios objetivos e oportunizar ao candidato a interposição de recurso. (Precedentes do STJ). II. In casu, carece de previsão em lei específica a reprovação de candidato ao curso de formação de sargentos motivada por avaliação psicológica, como também se constata a ausência de motivação expressa para classificar os impetrantes como psicologicamente contra-indicados e ainda, frente tal ato impossibilitar a interposição de recurso administrativo - utilização de critérios subjetivos e imotivados que revestem o ato de ilegalidade. III. Apelação dos impetrantes provida. (TRF3, AMS 00001229020024036121, 4ª T., DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o exame psicotécnico, para que seja legítimo, deve estar previsto em lei. 2. A letra c do artigo 13 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar) não permitiu a realização de exame psicotécnico para concurso público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, mas se refere tão somente à seleção dos candidatos ao recrutamento para o serviço militar obrigatório, para o qual estes candidatos seriam avaliados nos aspectos físico, cultural, psicológico e moral. 3. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (TRF1,

AGA 0040063-53.2010.4.01.0000 / MG, SEXTA TURMA, Rel. Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1: 30/04/2012). Portanto, restou demonstrado o direito questionado de ser afastado o exame psicotécnico da avaliação do autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para o fim de afastar a exigência do exame psicotécnico do autor no Curso de Formação de Cabos - CFC 2012 (IE/ES EAGS-A 1-2/2012), assegurando ao autor, caso aprovado nas demais etapas do referido curso, sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Em razão da sucumbência, CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.200,00, estando isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002671-93.2013.403.6119 - GERALDO PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO PEREIRA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré à devolução de valores indevidamente subtraídos de sua conta mantida junto à instituição, bem como à indenização por danos morais, em razão do ocorrido. Alega ser titular da conta junto à ré e, após consultar seu extrato, verificou a existência de saques no valor total de R\$ 7.000,00, que não realizou. Afirma ter registrado um boletim de ocorrência, tendo em vista que nunca perdeu o cartão ou forneceu senha para terceiros. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23). Citada, a CEF apresentou contestação às f. 26/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito alegou que as operações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal, o que demonstra terem sido realizados pelo próprio autor ou por terceiros com sua anuência, não havendo que se falar em falha do serviço. Afirma que as operações contestadas não possuem as características típicas de operações fraudulentas. Réplica às f. 77/82. Instadas, as partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida em contestação. Com efeito, a instituição bancária, ao proceder à abertura de conta-corrente ou poupança está praticando típica prestação de serviços, submetendo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8078/90), de forma que responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos dos dispositivos ora colacionados: Art 3 ..... 2 - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.... Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a relação jurídica material trazida nestes autos se enquadra perfeitamente no conceito de relação de consumo, nos termos do 2, do artigo 3, da Lei n 8078/90, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços, razão pela qual não há como acolher a alegação de ilegitimidade passiva para os termos da presente ação. Quanto ao questionamento de f. 86, verifico que o despacho publicado em 03/09/2013 se deu por engano (f. 89/91), já que não havia preliminares ou novos fatos apresentados em réplica, não sendo o caso, portanto, de nova manifestação do réu. Desta forma, indefiro o pedido de devolução do prazo. Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende o autor o ressarcimento do montante de R\$ 7.000,00 que alega ter sido indevidamente subtraído de sua conta bancária, bem como a indenização por danos morais em decorrência do evento. No caso dos autos, o autor afirma nunca ter tido seu cartão furtado ou extraviado, além de não ter fornecido a senha para terceiros. Considerando que se trata de relação de consumo, cumpriria à CEF comprovar que o prejuízo causado ao autor não possui nexo causal com eventual conduta omissiva da instituição, o que não ocorreu. A CEF não trouxe o detalhamento das transações ocorridas, para eventualmente demonstrar que teriam acontecido em locais próximos à residência do autor ou em lugares que comumente utiliza para compras, limitando-se a afirmar não possuir responsabilidade sobre os débitos constantes da conta sob sua administração. Ora, é fato notório a existência de fraudes envolvendo cartões magnéticos, ocasionando saques ilícitos e compras em estabelecimentos comerciais, sem que o correntista tenha qualquer participação no evento, somente vindo a ter conhecimento do ocorrido, quando já concretizado o prejuízo. A instituição bancária, ciente da exacerbação da atividade criminosa, tem o dever de tomar as devidas precauções na prestação do serviço, cercado-se de ferramentas que possibilitem a identificação de operações ilegais, de molde a proteger o correntista. No entanto, a CEF não logrou demonstrar que os saques foram efetuados pelo autor ou por alguém por ele autorizado que detinha seu cartão e senha pessoal, razão pela qual deve responder civilmente, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre só do fato objetivo do serviço, e não da conduta do agente. Nos termos do disposto no 3 do artigo 14 do CDC, a obrigação de indenizar somente poderia ser excluída se demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei, e ante a dificuldade extrema de se produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com base no artigo 6 do CDC, ficando a carga do fornecedor, no caso a CEF, provar que foi a própria autora, ou alguém por ela autorizado, quem fez o saque apontado como ilegítimo. No caso dos autos, depreende-se do conjunto probatório, ter efetivamente ocorrido os débitos, consoante extratos da conta bancária do autor e Contestação de Movimentação em Conta (f. 14 e 48/49), não logrando a ré demonstrar sequer

que tenha diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve falha ou irregularidade nos procedimentos adotados pela instituição bancária, agindo com evidente negligência na prestação do serviço. DANO MORAL indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. Assim, necessário se faz identificar o verdadeiro dano moral, consistente em sofrimento, dor, vexame ou humilhação exacerbados, que provoquem verdadeiro desequilíbrio no bem estar da pessoa, fugindo à normalidade, dos meros dissabores, mágoas ou irritações, sentimentos que decorrem dos percalços do dia-a-dia. No caso em análise, entendo que restou demonstrada a situação de sofrimento em decorrência do desaparecimento de valores de sua conta. Considero presente o nexos causal entre o ato omissivo da CEF e o dano moral, configurador da responsabilidade da parte ré. Os reflexos ditos negativos suportados pela autora, em face do ato danoso, são suficientes a ensejar o convencimento do Juízo para o fim do acolhimento do pedido. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso e a ilicitude da conduta, com prejuízos à autora. O desgaste do autor ao ser privado de valores que lhe pertenciam e confiados à ré, revela evidente aborrecimento, desconforto e contrariedade indevida que merece ser reparada. A nossa jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que os saques indevidos em conta bancária são suficientes a ensejar a reparação por danos morais, dano moral in re ipsa, limitando a indenização de acordo com a proporcionalidade dos danos. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido. (RESP 200600946565, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/02/2008 PG:00191 LEXSTJ VOL.:00224 PG:00161.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No

pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200501893966, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 11/09/2006 PG:00305.) No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a restituir ao autor o valor subtraído de sua conta, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como danos morais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondentes a 02 (duas) vezes o valor do valor subtraído da conta. Os valores fixados deverão ser devidamente corrigidos e atualizados nos termos do Manual de Cálculo do CJF. Condeno o réu, ainda, ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, também atualizada até o pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008773-34.2013.403.6119** - EDISON JOSE FERIGATO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007320-38.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0)** - KATIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

#### **Expediente Nº 10631**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005808-93.2007.403.6119 (2007.61.19.005808-7)** - ELZA FERREIRA BATISTA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003258-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003258-3)** - LUIZ ALVES CORREA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000674-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000674-6)** - GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008148-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008148-3)** - ETEVALDO SANTANA ALVES(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000339-61.2010.403.6119 (2010.61.19.000339-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CADBURY ADAMS IND/ COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008414-55.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-22.2010.403.6119) ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte recorrente proceda ao recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, relativamente ao recurso interposto, nos termos do Provimento COGE nº. 64, de 28 de abril de 2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de deserção.Int.

**0002404-58.2012.403.6119** - AGUSTINHO ALVES DA SILVA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003618-84.2012.403.6119** - ADRIANO LUIZ MORAES(SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003470-39.2013.403.6119** - JOSE DONIZETE MENDES DOS SANTOS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004666-44.2013.403.6119** - JAYME RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005688-40.2013.403.6119** - BENEDITO APARECIDO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005922-22.2013.403.6119** - OTACILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009871-54.2013.403.6119** - ADEMIR CARVALHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0012266-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA  
SILVA) X SUZI CAETANO DA SILVA X SIMONE CAETANO DA SILVA**

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 74 v, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 73. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor justifique a inércia no que tange à retirada e o regular encaminhamento da carta precatória. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4668**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES  
HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 -  
CAIO DE LIMA SOUZA)**

IPL n. 0299/2012-DPF/AIN/SPJP X ZONGHUA ZHANG1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- ZONGHUA ZHANG, chinês, casado, comerciante, filho de Meilan Huang e de Guomui Zhang, nascido aos 03/11/1984, passaporte G20139072 e RNE n. V598690-G, residente na Rua Itajaí, 125, torre 03, apartamento 14, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03162-060.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM:O denunciado, por meio da petição de fl. 190, requer autorização para se ausentar do país no período de 30 de novembro de 2014 a 01 de janeiro de 2015. O requerimento se justifica, segundo alegado, em razão do estado de saúde grave de sua mãe, que estaria necessitando de cuidados especiais.O requerente juntou cópia dos bilhetes eletrônicos (fl. 191) com reserva de voo confirmada também para a volta.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que o acusado se comprometa a comparecer na Secretaria deste Juízo na ocasião do seu retorno, bem como a submeter a sua bagagem à fiscalização.É uma síntese do que consta. 3. DECIDO.O pedido merece acolhimento.Com efeito, foi comprovada a emissão de passagem aérea para a volta do acusado ao Brasil e, ademais, na ocasião anterior em que pleiteou autorização para viajar ao exterior (fls. 115/119), ZONGHUA ZHANG juntou documento demonstrando que a sua mãe estaria, de fato, passando por problemas de saúde e apresentou-se na Secretaria deste Juízo após o retorno, conforme havia sido determinado (fl. 148).Desse modo, AUTORIZO a viagem de ZONGHUA ZHANG à China, estritamente no período requerido (30 de novembro de 2014 a 01 de janeiro de 2015), condicionada essa permissão, todavia, ao implemento das condições seguintes (sem prejuízo das demais que já foram assumidas anteriormente pelo denunciado, na ocasião em que lhe fora concedida liberdade provisória):(i) Na ocasião do desembarque o acusado deverá submeter toda a sua bagagem para inspeção da Polícia Federal, a quem REQUISITO que a inspecione a fim de verificar a licitude de todos os objetos transportados;(ii) Em até dois dias após o retorno, o acusado deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, para comprovar a sua volta ao Brasil, expressamente ciente de que não o fazendo, poderá ser revista a sua situação processual.Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 190/191, À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO DE SÃO PAULO, GUARULHOS - DPF/AIN, assim como À DELEMIG, para comunicar que foi autorizada a viagem do acusado qualificado no preâmbulo, com destino final à China, no período de 30/11/2014 e 01/01/2015. Serve, também, para requisitar ao Delegado de Polícia Federal no Aeroporto, que designe Agente de Polícia Federal para realizar a fiscalização da bagagem do acusado na ocasião do seu retorno, aos 01/01/2015, conforme cópia do bilhete eletrônico que deverá instruir esta decisão.4. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL EM SÃO PAULO-SP:Requisito certidão de distribuições criminais em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.5. Com as respostas ao item 4, abra-se vista ao MPF.6. Publique-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3432**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000701-58.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILCON DOS SANTOS ROCHA

Fl. 46: anote-se. Reitere-se os termos da comunicação eletrônica de fls. 48, agora, ao SPM CDD Parque São Luiz, solicitação informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetiva entrega da Carta de Intimação expedida nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

### **USUCAPIAO**

**0000316-36.2014.403.6100** - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do CPC, para o autor cumprir integralmente o despacho de f. 230, no sentido de fazer constar no polo ativo da demanda Maria Suzana Ferreira Maia Damasceno, apresentar a respectiva procuração/declaração de hipossuficiência econômica, e trazer aos autos documentos de identificação e a planta do imóvel que se pretende usucapir.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001165-87.2010.403.6119 (2010.61.19.001165-3)** - LAURINDO DA ROCHA BRAGA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LAURINDO ROCHA BRAGA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença entre 15.12.2005 e 22.5.2006, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ou auxílio-acidente, a partir de 23.8.2006. Relatou a parte autora que estaria incapacitada ao exercício de suas atividades laborais, em razão de hipertensão e problemas ortopédicos, a despeito de reiterados indeferimentos na esfera administrativa. Sustentou, em suma, preencher todos os requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/57). A gratuidade foi concedida, a produção de prova pericial deferida, enquanto a antecipação de tutela foi negada (fls. 63/64). Citado (fl. 72), o INSS ofertou contestação (fls. 73/78), acompanhada de documentos (fls. 79/97), na qual aduziu que a doença, no caso, não acarretaria a incapacidade. Pela eventualidade, pleiteou o início de vigência do benefício a partir da juntada do laudo médico judicial; a não condenação em honorários ou sua fixação no mínimo legal; bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09. A respeito do laudo médico produzido (fls. 111/130), o autor apresentou manifestação pleiteando realização de nova perícia ou esclarecimentos, além de ter requerido a produção de prova testemunhal, bem como a juntada de cópias dos processos administrativos pelo INSS (fls. 133/142). A respeito destes requerimentos, concedeu-se prazo para que o próprio autor apresentasse a documentação pretendida, e determinou-se apenas que o perito prestasse os esclarecimentos, o que foi feito às fls. 163/171. Sobre o trabalho técnico, o INSS ofereceu manifestações às fls. 143 e 179. O autor insistiu em novos esclarecimentos (fls. 175/178), tendo sido reiterada, pelo perito, a manifestação anterior (fls. 194/204). Ainda insatisfeito, o autor pretendeu novos esclarecimentos ou nova perícia (fls. 225/226), o que restou indeferido à fl. 227. Contra tal decisão, veio o agravo retido de fls. 229/232, devidamente contraminutado pelo INSS (fls. 235). Ao longo do processo, o autor apresentou novos documentos médicos (fls. 160/162; 182/183; e 220/223). É o relatório. Fundamento e decido. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examine o tema relativo à capacidade laborativa. Vale ressaltar, inicialmente, não ter passado despercebida a hipertensão arterial sistêmica que acomete o autor. Ocorre que, apesar de estar caracterizada, as características do caso não demonstraram intensidade capaz de autorizar o reconhecimento da incapacidade, tampouco justificaram a realização de nova perícia, conforme se verifica na resposta ao quesito 2. Na verdade, mesmo considerando o quadro de saúde com todas as doenças verificadas, o perito foi categórico ao afirmar a capacidade para o exercício das atividades habituais, senão vejamos: O periciando apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e oito anos. O periciando não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pedreiro e auxiliar de serviços gerais. O periciando apresenta apenas as limitações funcionais típicas da idade apresentada (fl. 118). Também não foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho ou a mencionada redução da capacidade, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado. Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos. IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010. V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia

degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa. VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito. IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Observo que o correto nome do autor é Laurindo Rocha Braga, conforme cópia de documentos às fls. 13/14. Destarte, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as retificações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004292-33.2010.403.6119 - IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, auxílio-doença cumulado com auxílio-acidente, além de indenização por danos morais em valor não inferior a quinhentos salários-mínimos.Relatou o autor, em síntese, que, a despeito da cessação de auxílio-doença que vinha recebendo, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual, em razão de surdez súbita, bem como problemas de coluna decorrentes de acidente doméstico. Aduziu que a difícil situação financeira causada pela não percepção de benefício caracterizaria abalo moral indenizável. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 16/75). Concedeu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80/81).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/93, acompanhada de documentos (fl. 94/95), para pleitear a improcedência. Asseverou que a doença do autor não acarretaria incapacidade, tampouco teriam vindo documentos médicos nesse sentido. Pela eventualidade, requereu a não condenação em honorários advocatícios ou sua fixação no percentual mínimo, incidentes somente sobre as parcelas vencidas; juros e correção monetária de acordo com o estipulado pela Lei nº 11.960/09; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício.Deferiu-se a prova pericial médica (fl. 100/101), cujo laudo foi acostado às fls. 146/163, tendo sido posteriormente negado requerimento de realização de nova perícia (fl. 173).Atendendo a determinação do Juízo à fl. 175, o autor apresentou cópia de petição inicial e sentença referente à ação ajuizada perante a justiça estadual (fls. 181/207), enquanto o réu trouxe laudo médico produzido na esfera administrativa.É o necessário relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso concreto, o laudo pericial atestou que a parte autora teve uma perda severa da audição, apresentando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual (fl. 157), com a possibilidade de reabilitação, conforme resposta positiva ao quesito 6.1 (fl. 160). Em que pese o perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 09.02.2009, data de realização de audiometria na qual ficou demonstrada elevado prejuízo também na orelha direita (item 4.6 - fl. 160), o documento à fl. 54, assinado por médico do trabalho, revela que em 02.10.2008 o autor já usava prótese auditiva bilateral, com expressa recomendação de não permanência em ambiente ruidoso. Nesse contexto, o exame realizado em 09.02.2009 apenas diagnosticou quadro que já vinha evoluindo há bastante tempo, conclusão esta também corroborada pelo recebimento de auxílio-doença de 17.07.01 a 22.01.2009. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data de sua cessação, em 22.01.2009, o qual será mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Anoto que a presença da qualidade de segurado e cumprimento de carência restou bem delineada com o deferimento administrativo do auxílio-doença que será restabelecido. Ressalto ainda que o perito judicial atestou a possibilidade de reabilitação profissional, de sorte que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. No mais, não há falar em auxílio-acidente, pois o autor trabalhava na indústria metalúrgica e diante do diagnóstico de impedimento de realização de atividades em ambientes barulhentos essa incapacidade é total e não parcial. No que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. No caso em análise merece destaque, ainda, o fato de o autor ter comparecido ao exame perante a autarquia sem documentos médicos que pudessem corroborar a alegação de incapacidade, conforme se constata de fl. 213 dos autos. Essa circunstância certamente dificulta o trabalho do perito administrativo e indica que em certa medida a própria parte concorreu para o resultado que lhe prejudicou. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença desde a data de cessação (22.01.2009), o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 22.01.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 121.941.291-8 Nome do segurado IVAN OLIVEIRA FIGUEIREDO Nome da mãe do

segurado ROSILDA DE OLIVEIRA SOUZA Endereço do segurado Rua Aripuana, 515, Guarulhos, SPPIS / NIT 1.251.570.738-8RG / CPF 35.484.683-8 SSP/SP / 252.133.558-46 Data de nascimento 09.08.1975 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 17.07.2001 Data do início do pagamento (DIP) 09/06/10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS nos termos da tutela antecipada ora concedida.

**0007648-36.2010.403.6119** - WAGNER MANUEL FONSECA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
WAGNER MANUEL FONSECA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em 06.11.2008. Relata o autor, em suma, que padece de problemas de saúde e que o tratamento lhe causa efeitos colaterais, como sonolência, dificuldades de locomoção, além de convulsões frequentes, sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Informa que recebe ajuda de seus familiares, os quais enfrentam problemas financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 21/23, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/32), sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial na data da juntada do estudo socioeconômico, tecendo considerações a respeito da verba honorária. Apresentou os documentos de fls. 33/36. Réplica às fls. 39/45, oportunidade na qual requereu a realização de perícia médica, formulando quesitos (fl. 46). Às fls. 48/50 foi determinada a produção de prova pericial médica e estudo socioeconômico, e a apresentação, pelo INSS, de cópia do processo administrativo NB 87/533.491.711-6. O INSS encaminhou cópia do processo (fls. 57/91). O autor informou seu endereço atual às fls. 100/101. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 106/110 e o laudo socioeconômico às fls. 111/122. A respeito, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia (fls. 124/125), pleito que restou deferido às fls. 129/130. O laudo pericial veio aos autos às fls. 136/142. O INSS requereu esclarecimentos às fls. 146/147. O autor noticiou ter sofrido crise de epilepsia, com necessidade de internação, apresentando documentos (fls. 148/150) e também requereu esclarecimentos (fls. 153/155). Intimada, a perita prestou esclarecimentos (fl. 161). Por fim, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 163/164) e o INSS sustentou ser indevido o benefício postulado (fl. 165). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de

2011)No presente caso, o laudo pericial médico juntado às fls. 136/142 atestou que o autor é portador de epilepsia, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral (resposta aos quesitos 4.4 e 4.5, fl. 139). Não obstante a conclusão do laudo, contato que o autor é pessoa que estudou apenas até a 1ª série e os relatos colhidos pelo perito dão conta que as suas crises ocorrem ao menos uma vez por semana. O quadro revela, portanto, sério comprometimento para a realização de atividades de natureza braçal, as únicas para as quais o autor está qualificado. Esse quadro, revela situação de incapacidade total e permanente do autor, o que não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Ainda nesse ponto, e mesmo que se pudesse entender a situação de incapacidade do autor como temporária, o disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 autorizaria o deferimento da prestação. Vejamos o teor do artigo: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Também demonstra não haver óbice à concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária o fato de haver previsão na lei a respeito da possibilidade de revisão das condições ensejadoras a cada dois anos (art. 21 da Lei 8.742/93), permitindo assim a cassação do benefício em caso de readquirir a parte a capacidade para o trabalho ou autossuficiência econômica. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a incapacidade total para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 2. Agravo legal improvido. (AC 00043792320094039999 - Apelação Cível 1396654 - Relator Juiz Convocado Carlos Francisco - TRF3 - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 06/05/2010 - página 665) Assim, entendo demonstrada a incapacidade ensejadora do deferimento da prestação. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº

4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o laudo socioeconômico realizado em 18 de abril de 2012, comprovou que o autor reside com seus pais, em casa que é de posse de seu genitor. Consta que a casa tem dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro, coberta com telha Brasilit, sem laje, e os móveis estão em estado ruim de conservação. Os pais do autor são aposentados e cada um deles recebe um salário mínimo. De acordo com o estudo socioeconômico, o autor não possui nenhuma fonte de renda e sua subsistência é suprida por seus pais, os quais são idosos.Segundo a Sra. Assistente Social Concluindo a perícia socioeconômica, tecnicamente, verificamos que o autor não possui nenhuma fonte de renda própria, no entanto a aposentadoria de seus pais vem suprindo as necessidades básicas, porém não é suficiente para arcar com todas as despesas da vida diária familiar mencionadas no laudo. Considerando sua situação atual, o autor se encontra dentro dos quesitos que se enquadram em situação de POBREZA (fl. 121). Conforme extrato de pagamentos que segue anexo, cuja juntada ora determino, o genitor do autor recebe um salário mínimo por mês, a título de amparo social ao idoso, ao passo que a sua genitora recebe o valor de R\$ 891,10 por mês, a título de aposentadoria por idade. Ainda em resposta ao quesito 29, a Sra. Perita informa que a sobrevivência do autor vem sendo totalmente provida pelos seus pais, obviamente com dificuldades devido à falta de estrutura do bairro, e conseqüentemente da rede pública de saúde do município (fl. 121). Assim, em que pese a conclusão da Sra. Assistente Social, a situação econômica e social do autor não pode ser tida como de miserabilidade, o que impede a concessão do benefício postulado.A soma dos valores apontados (excluído o benefício assistencial recebido pelo pai do autor), dividido pelos três moradores da residência, ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa.Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, verifica-se, do aludido estudo social, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples e guarnecida por móveis em estado ruim de conservação, conta com serviços de água, luz e telefone. Percebo, portanto, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada, por ora, a situação de miserabilidade. Assim, verifica-se que, ao menos pelo período apontado na inicial deste feito, o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social.Consigno que o critério objeto legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da parte autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida e, pelo que posso constatar, o autor vive dignamente, uma vez que seus genitores, mesmo com dificuldades, conseguem suprir as suas necessidades básicas.Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao

pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009629-03.2010.403.6119** - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, relata o autor ter recebido benefício previdenciário auxílio-doença em várias oportunidades, o último deles com início em 02/07/2009 e cessação prevista para 29/08/2010. Afirma que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/62). A decisão de fls. 66/67 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 70), o INSS ofereceu contestação às fls. 71/74 e, em preliminar, sustentou a ausência de interesse processual no tocante ao pedido de manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença. No mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 75/81). Determinada a realização de perícia médica (fls. 82/83), o respectivo laudo foi acostado aos autos (fls. 93/99). O autor manifestou-se de forma discordante sobre o trabalho técnico e requereu a realização de perícia na especialidade ortopedia (fls. 103/108). Esclarecimentos periciais vieram aos autos à fl. 113. O INSS requereu a expedição de ofício ao empregador do autor para esclarecimentos (fls. 118/119) e o autor reiterou o pedido de perícia na modalidade ortopedia (fls. 120/123). À fl. 124 o pedido de nova perícia foi indeferido e, à fl. 126, determinou-se a expedição de ofício conforme requerido pelo INSS. Com a resposta ao ofício (fl. 129 e verso), requereu o autor fossem desconsideradas as informações trazidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 131/132) e apresentou declaração de próprio punho (fls. 134/135). O INSS pugnou pela rejeição dos pedidos formulados (fl. 136 e verso). É o necessário relatório. DECIDO. A preliminar de carência da ação não merece acolhimento, pois, ao tempo da propositura desta ação (7.10.2010), o benefício auxílio-doença havia sido cessado, conforme CNIS à fl. 68-verso, no qual consta data de cessação em 29.8.2010 (fl. 68-verso). Além disto, o demandante também postula a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atestou que a parte autora tem incapacidade parcial e permanente (fl. 96). No item VIII Comentários, consignou a Sra. Perita: ... Devido ao quadro de radiculopatia e status pós-cirúrgico o periciando não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos (fl. 98). Em resposta ao quesito 6 do juízo, atestou a perita que o autor pode ser reabilitado para outra função (fl. 97). Em esclarecimentos, a perita concluiu que o autor apresenta incapacidade para a atividade de técnico operacional pleno, com pouca probabilidade de reabilitação (fl. 113). Consta que a atividade profissional atual do autor é Técnico de Correios Plenos - Atividade Operacional, conforme ofício de fl. 129 e verso. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou não haver no desempenho dessas atividades menção a carregar pesos ou permanecer na mesma posição por muito tempo (fl.

129 e verso).O autor, por sua vez, afirmou que carregava peso também na função de técnico operacional pleno (fl. 135 e verso).No entanto, conforme se extrai do laudo médico pericial, a doença do autor o incapacita para os trabalhos que exijam esforço físico, muito tempo na mesma posição e dirigir veículos por longos períodos. E, consoante teor do laudo produzido em juízo, não há indicativo de que o demandante possui incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade.Além disso, anoto que o autor conta 53 anos de idade, não podendo ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão a processo de reabilitação.Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença até conclusão de processo de reabilitação.No tocante à data de início da incapacidade, asseverou a perita: Não há como precisar a data de início da incapacidade podendo ser fixada na data da realização da cirurgia (quesito 4.6 - fls. 96/97). Os documentos médicos juntados aos autos, em especial às fls. 54/55 e 57/59, noticiam que o autor se submeteu à cirurgia na coluna lombar em 21/01/2009. Assim, na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em janeiro de 2009, o autor ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência. Anoto, ainda, que o autor se encontra recebendo auxílio-doença desde 20/01/2009 (fl. 68). Desta feita, o demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde a data de início da incapacidade, em 20 de janeiro de 2009, correspondente à data em que o autor se submeteu a cirurgia, conforme já exposto, que deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Ressalto ainda que a perita judicial atestou a possibilidade de reabilitação profissional, de sorte que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado nos autos. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 20 de janeiro de 2009, o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e sobretudo da verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a imediata concessão do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 20.01.2009 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOSNome da mãe do segurado Ovidia Melo dos AnjosEndereço do segurado Rua Apolo Onze, 70, Jardim Apolo, Mogi das Cruzes /SPPIS / NIT 1.205.684.253-1RG / CPF 15.727.927-3 / 051.318.438-47Data de nascimento 26.12.1960Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 20.01.2009Data do início do pagamento (DIP) 20.01.2009Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA SANTOS(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MARIA DA SILVA SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postulou a revisão da renda mensal do seu auxílio-doença.Em síntese, relatou o autor que, embora tenha contribuído em atividades concomitantes, o INSS não teria levado em consideração tal fato. Defendeu a necessidade de que, no cálculo do seu salário de benefício, fosse realizada a soma dos salários-de-contribuição recolhidos por ocasião dos dois vínculos laborais, nos termos do art. 32, I, da Lei nº 8.213/91. Procuração e documentos às fls. 11/31.A gratuidade foi deferida (fl. 43).Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 45/47), acompanhada de documentos (fl. 48/63), para sustentar a pertinência da elaboração de cálculos no intuito de aferir se a renda mensal inicial seria superior àquela por ele encontrada. Requereu a não condenação em honorários advocatícios ou sua fixação no patamar mínimo; e o cálculo de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09.Em réplica, o autor reproduziu os argumentos iniciais (fl. 66/67). Remetidos os autos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, foram apresentados cálculos e parecer às fls. 70/74 e 87/95, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 77/79 e 99/103.Por ocasião das impugnações, o autor defendeu que o valor correto da renda mensal inicial seria R\$ 2.374,52.À fl. 115 indeferiu-se requerimento do autor de nova remessa à

Contadoria.É O RELATÓRIO. DECIDO.Mostram-se desnecessárias maiores digressões a respeito do mérito da demanda, já que o próprio INSS não levantou barreiras à pretensão inicial, tendo apenas ressaltado a necessidade de elaboração de cálculos a fim de constatar se a renda mensal inicial deveria de fato ser maior.Ocorre que, segundo parecer elaborado pelo Contador Judicial (fl. 70):Os salários de contribuição da empresa La Caballeriza do Brasil Ltda. foram somados aos da empresa Garantia Real Empresa de Segurança, conforme planilhas anexas.Apenas no mês de Set/06 a autarquia considerou unicamente o valor relativo à La Caballeriza (R\$ 154,75), deixando de incluir o salário de contribuição da Garantia Real (R\$ 152,40), o que não influenciou no valor da RMI, uma vez que esse salário de contribuição seria desconsiderado do cálculo mesmo com esse inclusão.Aliás, tal conclusão mostra-se evidente pelo simples confronto entre a renda mensal inicial calculada pela Contadoria (R\$ 1.559,92 - fl. 74) e pelo INSS (R\$ 1.560,38 - fl. 15).É o que basta para reconhecer a ausência de interesse de agir.Finalmente, vale mencionar, nada obstante a nova posição adotada nas impugnações aos laudos (segundo a qual deveriam ser calculados dois benefícios de auxílio-doença, um para cada vínculo laboral, para só então efetuar-se a soma das rendas mensais iniciais encontradas, o que resultaria em um único auxílio-doença no valor de R\$ 2.374,52), verifica-se que o autor fugiu do pedido realizado na exordial, que pretendia a soma dos salários-de-contribuição conforme o estabelecido no art. 32 da Lei nº 8.213/91 (fl. 9).Em atenção ao princípio do contraditório, não se mostra possível acatar aludida modificação, o que impõe o reconhecimento dos limites da lide nos termos do pedido consignado na inicial.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Observe que o correto nome do autor é Jose Maria da Silva Santos, conforme cópia de documentos à fl. 13. Destarte, remetam-se, oportunamente, os autos ao SEDI para as retificações pertinentes.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.Alega o autor ser dependente, na qualidade de companheiro, de Zaira Ribeiro de Aquino, falecida em 21 de agosto de 2004.Sustenta que, em 09.12.2009, ingressou com pedido administrativo, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de união estável e, em face dessa decisão, interpôs recurso, ainda não apreciado.Informa, ainda, que ingressou com ação perante a 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, tendo sido proferida sentença reconhecendo a união estável entre ele e Zaira.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/38.Foi afastada, à fl. 53, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 39.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 54/55.Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Em caso de eventual procedência, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 58/60). Réplica às fls. 66/68.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fl. 71), juntando documentos (fls. 72/78). O INSS declinou de interesse na dilação probatória (fl. 79).À fl. 80 foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor, com a designação de audiência para oitiva das testemunhas por ele arroladas.Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 121/125).Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 127 e 128/131.À fl. 132 o julgamento foi convertido em diligência, suspendendo-se o andamento do feito pelo prazo de um ano, em razão da existência de recurso, ainda não apreciado, em face da sentença que reconheceu a existência de união estável. O autor noticiou, à fl. 135, que foi mantida a sentença em grau de recurso, apresentando cópia do acórdão (fls. 136/141).Em cumprimento à determinação de fl. 142, o INSS manifestou-se à fl. 144 e o autor apresentou certidão de objeto e pé (fl. 149), a respeito da qual o INSS teve ciência (fl. 151). É o relatório.Decido.O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste

artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei n. 8.213/91). No caso sub examine, a certidão de óbito anexada à fl. 13 não deixa dúvida do evento morte. Por outro lado, a pretensa instituidora do benefício recebia benefício auxílio-doença sob NB-128.674.621-0 (DIB em 11/02/2003 e DCB em 21/08/2004 - data do óbito), consoante se verifica no CNIS e consulta HISCREWEB, cuja juntada ora determino. Dessa forma, comprovada a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A dependência econômica é presumida para o companheiro, conforme o disposto no artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. Contudo, o pedido administrativo do demandante foi indeferido sob a alegação de ausência de prova da união estável (fl. 17). Resta averiguar, então, se o autor enquadra-se na condição de companheiro da segurada falecida. Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Também não se faz necessário início de prova material. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000712519 - Rel. Nilson Naves Fixada essa premissa, passo à análise do caso. Nos termos da Lei 9.278/96, caracteriza-se como união estável a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. A união estável foi reconhecida em ação que tramitou perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, conforme sentença em cópia às fls. 21/30, que restou confirmada em Segunda Instância, de acordo com o acórdão em cópia às fls. 137/141. A certidão de objeto e pé à fl. 149 comprova o trânsito em julgado em 10/10/2013. Além disto, em audiência realizada neste juízo em 09/04/2013, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas que confirmaram que o autor viveu maritalmente com a de cujus na data do óbito. Andréia Silva de Carvalho Torres disse conhecer o autor e Zaira há vinte e três anos, da Ponte Grande, eram vizinhos, morando no mesmo quintal, por dois anos. A testemunha saiu do local há quinze anos e no período em que lá morou o autor vivia com Zaira, que faleceu em 2004. O autor lhe disse que após o falecimento de Zaira, ele foi impedido de entrar na residência por Alice. Carlos Alberto Mendes Ferreira disse que Zaira foi sua inquilina, no período de 1988 até 2000. Por dois anos Zaira morou com sua filha. Por volta de 1990 Anselmo foi morar junto com elas. O autor e Zaira moravam juntos e estavam construindo uma casa e depois foram morar no Presidente Dutra, no ano de 2000. Lembra-se bem da data do óbito de Zaira, porque era festa de aniversário de sua filha e tinha convidado Zaira e Anselmo ligou dizendo que não ia dar para ir. Sabe que Anselmo é divorciado. Conhece Alice Aquino Moraes, que é filha de Zaira. Na época do falecimento, residiam no imóvel Zaira, Alice e Anselmo. Depois da morte de Zaira, Alice impediu o autor de ingressar na casa. Não sabe porque Anselmo demorou para pedir a pensão. Judineris Inacia de Lima Mendes Ferreira, conhece o autor da Ponte Grande, ele morava em seu quintal, de 1993 a 2004. Depois a testemunha se mudou do local, mas manteve contato com eles. Nesse tempo todo, ele morou com a Zaira. Zaira faleceu em 21.08.2004. Sabe o dia exato do falecimento porque é dia do aniversário de sua filha. Zaira tinha asma e bronquite, além de outros problemas. Acredita que ela faleceu com 42 ou 43 anos. Foi ao velório, na Vila Rio. Sabe que Anselmo morava com Zaira, na época do falecimento. Sabe que o autor foi impedido de ingressar na casa pela filha de Zaira, depois do falecimento dela. Vale ainda anotar que, com a inicial, o autor apresentou o documento de fl. 33, comprovando a contratação de serviços de serviços médicos, tendo como beneficiária Zaira Ribeiro de Aquino e a filha dela, Alice. O documento é datado de 14/08/2002, dois anos antes do falecimento de Zaira. Nesse documento consta o endereço do autor como sendo Rua São Paulo, nº 376, mesmo endereço residencial declinado por Zaira no

documento datado de 02/05/2002 (fl. 20). Além disso, nos idos de 1994 e 1995, o autor e Zaira já viviam juntos, no endereço da Avenida Santana, 439, Jardim Munhoz, Guarulhos, conforme declinado nos documentos de fls. 31 e 34. Assim, dúvidas não há a respeito da existência da sociedade de fato entre o autor e a falecida, cujo tempo de convivência restou reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado, não assistindo razão ao INSS ao afirmar pela insuficiência da prova testemunhal produzida (fl. 127 e verso). Portanto, comprovada a condição de companheiro, o autor faz jus ao benefício postulado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente através do reconhecimento da união estável), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo o início do benefício em 09/12/09, visto que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 (trinta) dias após o óbito. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nesse ponto condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária em favor de ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA, a partir de 09/12/09. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Dado do Titular do Benefício Nome do beneficiário ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA Nome da mãe Creuza Alves da Silva Endereço Estrada Guarulhos Nazaré, 278, Cumbica, Guarulhos/SP RG / CPF do beneficiário 11.269.382 SSP/SP / 921.012.408-15 Dados do Segurado Instituidor Nome do segurado Zaira Ribeiro de Aquino Nome da mãe Maria Zair Seixas RG / CPF 14.083.367 SSP/SP / 123.101.958-12 Data de nascimento: 28/09/1961 PIS/NIT 1.086.533.425-4 Data do óbito: 21.08.2004 Dados do Benefício Benefício concedido Pensão por Morte Previdenciária Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09/12/09 Renda mensal atual (RMA) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/11/14 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012005-59.2010.403.6119 - NOBERTO FRANCISCO JUNIOR (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NORBERTO FRANCISCO JUNIOR ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da cessação em 7.12.2010 (NB 502.565.329-7), e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de doenças de natureza cardiológica e psiquiátrica, além de ser dependente químico, e em razão disto estaria incapaz para o seu trabalho de motorista tanto que o benefício auxílio-doença entre 2005 e 2010. Sustenta não ter recuperado a capacidade laborativa, porém o réu não restabelece o benefício previdenciário. Inicial instruída com documentos (fs. 26/87). O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de f. 91. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. As partes indicaram assistente técnico (fs. 95/96 e 97). O laudo médico judicial encontra-se às fs. 99/107. Citado (f. 108), o réu ofereceu contestação, quesitos e documentos às fs. 109/120. Sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, condenação em módicos honorários advocatícios, isenção das custas e despesas processuais, a fixação do termo inicial de vigência do benefício na data de juntada do laudo aos autos e aplicação da correção monetária e dos juros de mora de acordo com os índices legais vigentes na data do cálculo. A Autarquia concordou com a conclusão do laudo médico judicial. O autor apresentou réplica e, em fs. 135/157, ofereceu manifestação discordante do teor do laudo judicial, postulando esclarecimentos ao Sr. Perito e a realização de perícia na especialidade cardiologia. Deferida a segunda perícia na pessoa do autor na decisão de fs. 171/184. O autor formulou quesitos próprios às fs. 161/163. O réu, por sua vez, indicou assistente técnico (f. 164). O primeiro laudo judicial foi complementado à f. 167/168. O autor apresentou documentos médicos às fs. 169/170. O segundo laudo médico judicial encontra-se às fs. 171/184. A respeito do segundo trabalho técnico, o INSS se manifestou pela improcedência do pedido. O autor apresentou parecer do seu assistente técnico e disse não concordar com o laudo apresentado ao aduzir a imprecisão, obscuridade e incerteza do documento elaborado pelo perito judicial, pugnando pela produção de perícia complementar e concessão dos benefícios postulados (fs. 189/196 e 197/208). Houve réplica, e, às fs. 216/217, peticionou o autor para noticiar ter padecido de um surto psicótico e requerer a antecipação dos efeitos da tutela. Acostou documentos às fs. 218/237. Apresentado o laudo médico complementar, o autor ofereceu manifestação e documentos às fs. 249/259. O INSS reiterou fosse julgado improcedente o pedido. Na decisão de f. 261 foram indeferidos os pedidos de reconsideração da tutela antecipada e

de realização de nova perícia médica. Convertido o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 437 do CPC, determinar nova perícia médica na pessoa do autor, desta feita por perito em cardiologia cujo laudo foi juntado às fs. 274/283. Sobre este trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fs. 285/292 e 283. Em petição de fs. 294/295, o autor, argumentando com a constatação da incapacidade laboral, tornou a requerer o restabelecimento do benefício. É o necessário relatório. DECIDOFs. 285/292 - Quanto à questão dos esclarecimentos periciais ao terceiro laudo judicial produzido nos autos, verifica-se que o documento está suficientemente fundamentado pelo Sr. Perito Judicial, albergando identificação do periciando, histórico e relato do autor, antecedentes pessoais, familiares e profissiográficos, exames físico e psíquico, discussão e conclusão do caso, bem assim resposta aos quesitos do autor, do réu e do Juízo. Desta forma o laudo fornece subsídios necessários à apreciação do pleito de concessão de benefício previdenciário por incapacidade ventilado na inicial, o que se faz em movimento seguinte. Rejeita a prejudicial suscitada pelo réu, pois, considerando a data de ajuizamento desta ação (17.12.2010 - f. 2) e o pedido de restabelecimento do benefício a partir da data da cessação (7.12.2010 - f. 21), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, foram realizadas três perícias médicas relativas aos problemas cardiológicos e psiquiátricos indicados na inicial. A perita judicial especialista em psiquiatria, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu expressamente: Sob ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (f. 104). Ao prestar esclarecimentos, a Sr.<sup>a</sup> Perita ratificou essa conclusão e asseverou: Ao exame psíquico, o autor não apresentou sinais de sedação pelo uso de medicamentos. Não apresentou outros sinais de síndrome de abstinência. Não apresentou alteração da crítica ou outro sintoma que prejudicasse sua capacidade de determinação. Não apresentou alterações cognitivas. (f. 168) O médico subscritor do laudo de fs. 93/96, constatou a presença de drogadição, e apesar disso não identificou incapacidade laboral. Segundo o exame médico daquela oportunidade, o periciando não apresenta alteração de memória, o mesmo informa detalhes do passado recente e do passado remoto com riqueza de detalhes e informações precisas e comportamento adequado à situação vivenciada. (f. 173). O terceiro laudo pericial, na especialidade cardiologia, atestou que a parte autora tem incapacidade total e temporária (f. 282). Não pode exercer algumas atividades, dentre elas a de motorista, devido à síndrome convulsiva, mas pode ser reabilitado para outra atividade (f. 280). A atividade profissional do autor é de motorista, conforme se verifica da CTPS de f. 30 e da declaração de f. 259, o que corrobora a incapacidade total para o exercício da função habitual. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia, em maio de 2010 (quesito nº 1 do INSS - f. 282), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS (fs. 30/34 e 259). Além disto, o demandante esteve em gozo de auxílio-doença entre agosto de 2005 e dezembro de 2010 (fs. 73/87). Desta feita, o demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 7.12.2010, conforme pedido inicial, que deverá ser mantido até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade. Ressalto ainda que o perito judicial atestou a possibilidade de reabilitação profissional (f. 280), de sorte que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade para toda e qualquer função, o que não restou demonstrado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e temporária atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001,

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação de auxílio-doença previdenciário em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 7.12.2010, o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 7.12.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000273-47.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS (SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS e MARIA PELOIA DE CAMPOS ajuizaram esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, na qual cobram diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança. Em síntese, aduziram que os valores depositados em cadernetas de poupança deveriam ter sido corrigidos pelo BTN Fiscal (21,87%) no período abrangido pelo Plano Collor II, já que a Lei nº 8.177/1991, instituidora de critério menos favorável aos poupadores, só afetaria os ciclos mensais iniciados após sua vigência. Falou em violação ao direito adquirido. Inicial com procuração e documentos (fl. 12/27). Citada, a ré apresentou contestação para levantar preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa; e de ilegitimidade passiva, já que os valores estariam em poder do Banco Central do Brasil - BACEN, e seria dele a responsabilidade pela correção monetária (fl. 55/65). Falou na necessidade de suspensão do processo até que os tribunais fizessem posição sobre a questão. No mérito, pontuou que agiu em conformidade com as normas contratuais e legais, ressaltando a possibilidade de leis a alterar o critério de correção, já que os poupadores tinham mera expectativa de direito a respeito de uma correção mais vantajosa. Pela eventualidade, pleiteou a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como a não incidência de juros moratórios, ou sua fixação a partir do trânsito em julgado da sentença. No tocante aos juros remuneratórios, disse serem indevidos, diante da possibilidade de saque dos valores pelos poupadores. Em réplica, os autores refutaram as alegações da ré (fl. 95/103). Restou indeferido pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos autores (fl. 105). Em sede de agravo de instrumento, a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal foi reformada, firmando-se a competência deste Juízo (fl. 152/154). A ré apresentou extratos de seis das sete contas mencionadas na inicial, nos quais foi possível constatar a existência de saldo positivo de dezembro de 1990 a abril de 1991 (fl. 165/189). É o necessário relatório. DECIDO. Passo a conhecer do pedido, uma vez que expirou, sem prorrogação até o presente momento, o prazo de 180 dias de sobrestamento dos feitos que versem sobre Plano Collor II, determinado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº 754745. Em prosseguimento, consigno não ser caso de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, das demandas com o mesmo objeto. Passo à questão preliminar ao mérito. Reconheço a legitimidade passiva da CEF, eis que o objeto da presente demanda não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores que não foram objeto de bloqueio e permaneceram na conta poupança da parte autora. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. Diversos são os índices postos em discussão quando se trata do tema em pauta, de modo que, em linhas gerais, este juízo adota as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do

mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima *pacta sunt servanda*, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: ? Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; ? Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; ? Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; ? Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)A principal razão de decidir no sentido da aplicação de tal ou qual índice inflacionário não reside na existência de direito do poupador a índice que acredita melhor valorava a inflação, mas sim no respeito ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, merecendo incidir o índice previsto em lei por ocasião da contratação ou renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança.Havendo alteração legislativa, de modo válido, especialmente no que concerne ao período de regência do contrato - sem retroatividade - é de ser aplicado o índice adotado em inovação, não assistindo razão aos poupadores que pretendem a manutenção do índice anterior, ou a eleição de outro, diferente daquele previsto em lei.A propósito, isso ocorreu em relação ao IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), período em que não houve afronta ao princípio da irretroatividade da lei, de modo que foi válida a alteração normativa feita pela Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.8.177/91, que em seu art. 7º elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança após a implantação do Plano Collor II, índice este que tem incidência no cálculo da correção monetária dos depósitos a partir de fevereiro de 1991. Precedentes: REsp 692532 / RJ, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/3/2008; REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ15/5/2007; REsp 656894/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/6/2005; REsp 667812/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 31/8/2006. STJ Ag Reg no RESP nº 637869.Também em parte isso se verifica quanto aos índices de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), visto que incidem apenas e tão-só sobre os saldos em conta de caderneta de poupança contratadas ou renovadas até 15

de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 respectivamente, visto que as contas contratadas ou renovadas a partir 16 de junho/87 e 16 de janeiro/89 sujeitam-se ao índice adotado segundo as alterações normativas feitas à época. Portanto, e a depender do período debatido, são devidos os seguintes índices de expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança: - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser, desde que contratados/renovados até 15/06/1987; - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão, desde que contratados/renovados até 15/01/1989; - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; - Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I. Qualquer outro índice diferente dos acima mencionados não tem sua incidência amparada normativamente, já que ou não eram previstos em lei, ou foram abandonados devido à alteração legislativa que, validamente, dispôs sobre essa alteração nos períodos de contratação ou renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança iniciados sob a égide da lei nova. Dito isso, e considerando que a demanda discute apenas a correção que seria devida em função do Plano Collor II, passo a esmiuçar as razões que fundamentam a improcedência da demanda. O Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - cuja correção foi creditada em março de 1991 -, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. Nesse ponto, é oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...) 3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409 - grifos não originais) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001850-60.2011.403.6119 - GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA X HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA - INCAPAZ X GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA e HALLISSON MATHEUS CASTRO SILVA, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmam os autores que na condição de esposa e filho menor de Alexandre Damião Santos Silva, recolhido em estabelecimento prisional desde 02/03/2010, pleitearam a concessão do benefício auxílio-reclusão, o qual foi indeferido com fundamento no critério econômico. Aduzem, em suma, que o segurado recebia, por ocasião da prisão, valor abaixo daquele previsto na lei. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52/53, determinando-se ao INSS a implantação do benefício em favor dos autores. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 51/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/64, sustentando, em suma, que o segurado não pode ser enquadrado como de baixa renda e requereu a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, os autores protestaram pela produção de prova testemunhal (fl. 71). Requereram, ainda, a juntada da carteira de trabalho do segurado (fls. 84/86). Às fls. 87/89 notificaram os autores que o segurado foi beneficiado com alvará de soltura em 27/10/2011, afirmando, contudo, que não tinham ciência desse fato, bem como de serem indevidos os valores recebidos no período de 27/10/2011 a 31/12/2011. Informaram, ainda, que em janeiro de 2012 o segurado foi novamente preso, tendo sido pleiteado o benefício em outro feito. Apresentaram os documentos de fls. 90/99. A parte autora apresentou atestado de permanência carcerária (fls. 102/103). O Ministério Público Federal pugnou pelo restabelecimento do benefício e pela procedência do pedido às fls. 104/108. O pedido de prova testemunhal foi indeferido à fl. 110. A parte autora requereu o desentranhamento da CTPS de fl. 86 e requereu, às fls. 114/115, a procedência do pedido em relação ao período de prisão do segurado, de 02/03/2010 a 17/11/2011, argumentando não ser o caso de restabelecimento do benefício neste feito, uma vez que ingressou com novo pedido perante a 6ª Vara Federal, apresentando cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela e da sentença proferidas por aquele juízo (fls.

116/122). Dada ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal a respeito (fls. 124 e verso), os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência na data do encarceramento, de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. Anoto que, no tocante à qualidade de segurado, esta restou demonstrada nos autos, uma vez que Alexandre Damiano Santos Silva (instituidor do benefício) foi preso em 02/03/2010 (fl. 33), sendo certo que manteve vínculo laborativo, conforme documentos de fls. 24/28 e carteira de trabalho original à 86, na qual consta, na página 42, a anotação de contrato individual de trabalho, temporário, no período de 10/11/2009 a 16/12/2009. Portanto, por ocasião de seu encarceramento, Alexandre ostentava a qualidade de segurado, encontrando-se em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso III, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o documento de fl. 22 demonstra a condição da autora Gracielle de esposa do segurado. Os documentos de fl. 23, por sua vez, comprova que Hallison, menor de 21 anos, é filho do segurado. E, nesta hipótese, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. No tocante à renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. Assim, o julgamento do Pretório Excelso reconheceu a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. O pedido de concessão do benefício foi indeferido em sede administrativa sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior àquele previsto na legislação (fl. 36). Contudo, no caso concreto, na oportunidade em que se deu o recolhimento do segurado ao estabelecimento prisional, encontrava-se ele desempregado, uma vez que o vínculo com New Service REc. Humanos Ltda findou em 16/12/2009 (fl. 28). Segundo o Decreto nº 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. No caso em tela, na época da reclusão o segurado encontrava-se desempregado. Portanto, seus dependentes fazem jus à concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 116, 1º, do Decreto 3048/99. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o

atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. ..EMEN:RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/10/2014 ..DTPBAssim, de rigor a procedência do pedido, a partir da data da prisão em 01/03/2010, diante da existência de menor no polo ativo do feito, (nos termos do art. 116, 4º, do RPS) até 27/10/2011 (data em que o segurado deixou a prisão, conforme documento de fl. 103). Anoto, por fim, que em relação à prisão ocorrida em 10/01/2012 (fl. 103), os autores comprovaram que ingressaram com ação perante outro juízo (fls. 116/122). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão aos autores no período de 01/03/2010 até 27/10/2011 (fl. 103). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002738-29.2011.403.6119 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROBSON FRANCISCO DA SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade, na data fixada em perícia médica judicial, ou, subsidiariamente, auxílio-acidente após a alta médica em 02.08.2008. Relatou o autor, em síntese, que estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual, em razão de problemas ortopédicos, apesar de ter sido negada, na esfera administrativa, a concessão de benefício em três oportunidades. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 11/74). A inicial foi emendada para apontar a profissão habitual (fl. 79), bem como demonstrar a inoccorrência de coisa julgada (fl. 88/120). A gratuidade restou concedida à fl. 121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/125, acompanhada de documentos (fl. 126/129), para requerer a improcedência. Afirmou que não estariam preenchidos os requisitos legais ao deferimento dos benefícios. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo, e não incidentes no valor de parcelas vincendas; a isenção de custas; e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Por não ter tomado ciência, o autor deixou de comparecer às duas primeiras datas de perícia (fl. 136 e 148), razão pela qual se deferiu nova redesignação (fl. 158). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 166/180. Com o intuito de impugnar o laudo, o autor argumentou que enfermidades osteoarticulares e osteomusculares seriam altamente incapacitantes, dada a inerente limitação de movimentos (fl. 185/186). Por sua vez, o INSS limitou-se a reiterar a improcedência do pedido (fl. 187). Solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por

invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte, restando expressamente consignada a inexistência de qualquer elemento objetivo a indicar deficiência motora ou dor incapacitante. Concluiu o perito que Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. (fl. 175). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002744-36.2011.403.6119 - JOSE WAGNER VIEIRA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE WAGNER VIEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a correção de sua situação cadastral no Ministério do Trabalho, o deferimento do seguro-desemprego e indenização por danos morais no valor de R\$ 51.000,00. Em síntese, alegou o autor que em duas situações distintas, ao requerer seguro-desemprego, deparou-se com a notícia de que sua pessoa figurava como falecida no cadastro do Ministério da Saúde. Na primeira oportunidade, após redigir declaração de próprio punho atestando que estava vivo, logrou receber o benefício. Todavia, na segunda ocasião a atendente teria lhe informado que nada poderia fazer para resolver o impasse, sugerindo que o autor fizesse novamente uma declaração de próprio punho, procurasse a televisão ou um advogado para solucionar o caso (fl. 4). Narrou que se viu impedido de receber o seguro-desemprego, situação que teria lhe causado aflição a ensejar indenização por danos morais. Procuração e documentos às fls. 12/23. A inicial foi emendada para exclusão do Ministério do Trabalho, figurando em seu lugar a União Federal (fl. 28/29); e inclusão do INSS, já que a informação errônea teria sido encontrada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 50/54), o qual é gerido pela referida autarquia (fl. 97/98). A gratuidade foi concedida, e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fl. 30/31). Negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que deferiu a medida de urgência (fl. 124). O autor acostou cópia da sua Carteira de Trabalho (fl. 43/49). Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 60/72 e 103/111. A União arguiu que apenas acessa dados do CNIS, cabendo ao INSS a respectiva gestão. No mais, falou que não teria sido demonstrado qualquer ato ilícito por parte dos servidores do Ministério do Trabalho, tampouco teria vindo prova acerca de efetivo prejuízo à imagem ou honra. Frisou que caberia ao próprio autor providenciar a correção das informações em seu cadastro. Pela eventualidade, lembrou sobre a isenção de custas, e postulou a observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a fixação de juros de mora a partir da citação e nos termos da Lei 9.494/97. Documentos às fls. 73/81. O INSS, a seu turno, levantou preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que os dados do CNIS seriam alimentados por diferentes órgãos e pessoas, e que teria sido a ex-empregadora do autor a responsável pela incorreta notícia de falecimento. Também apontou falta de interesse de agir, na medida em que não teria havido pretensão resistida, e bastaria ao autor requerer a retificação do dado, destacando a temeridade em permitir que servidores de atendimento ao público pudessem fazer alterações no sistema sem a devida formalização do pedido pelo interessado. No mérito, aduziu que não houve abalo moral apto a justificar uma indenização, e que os fatos não se deram em razão da atuação administrativa de quaisquer de seus servidores. Insurgiu-se contra o valor indenizatório pretendido, já que a prestação de seguro-desemprego sequer seria superior a R\$ 2.241,00. Ainda em observância ao princípio da eventualidade, lembrou a isenção de custas e solicitou a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei nº 9.494/1997, bem como a aplicação da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, além de prequestionar a matéria. Documentos às fls. 112/116. Em réplica, o autor refutou os argumentos de defesa e requereu a expedição

de ofício ao Cartório de Registro Civil de Crateus, o que foi deferido (fl. 120/122 e 131). Os réus manifestaram desinteresse na dilação probatória (fl. 128 e 130). É o necessário relatório. DECIDO. Análise preliminar de ilegitimidade de parte ventilada pelo INSS. A alegação de que o acréscimo errôneo do evento morte teria sido efetivado pela ex-empregadora do autor, além de não ter sido efetivamente comprovada, não serve a caracterizar sua ilegitimidade. Com efeito, ainda que outras pessoas e órgãos possam inserir informações no CNIS, o réu, como detentor das atribuições para retificação de dados incorretos dos segurados da Previdência Social (inteligência do art. 19, 1º, do Decreto nº 3.048/1999), é legitimado para figurar no polo passivo da demanda. Nestes termos, afastado esta preliminar. Enfrento a questão atinente ao interesse de agir em relação ao pedido de retificação dos dados cadastrais. A legislação prevê procedimento administrativo para a retificação das informações do CNIS (lei 8.213/91 artigo 29-A, 2º) e não há prova nos autos de que esse procedimento tenha sido manejado pela parte. Apesar dessa circunstância, as requeridas contestaram a presente demanda e assim tornaram a questão litigiosa, razão pela qual restou superada a preliminar em comento. Passo à análise do mérito. No mérito o pedido é procedente em parte. A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) <Emendas/Emc/emc20.htm> ... III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) <Emendas/Emc/emc20.htm> Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 <../LEIS/LCP/Lcp07.htm>, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 <../LEIS/LCP/Lcp08.htm>, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) <../LEIS/L7859.htm> ... 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. No plano legal, a Lei 7.998/90 dispõe: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976 <../1976/6367.htm>, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 <../1973/5890.htm>; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Fixadas essas premissas, observo que no caso em análise o benefício realmente era devido. No mérito importa consignar que o único impedimento ao recebimento do benefício foi a suposta morte do autor. Nesse ponto anoto, de pronto, inexistem elementos capazes de ensejar dúvidas de que o autor efetivamente permanece vivo. Pelo contrário, em momento algum tal fato foi contestado e ao cabo da instrução ficou evidente o equívoco no cadastro de informações. Nestes termos, é devida a correção dos dados cadastrais do CNIS, medida que deverá ser providenciada pelo INSS e a concessão do seguro-desemprego, diante da análise dos documentos apresentados a fl. 19 e seguintes. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora a ocorrência de dano moral derivado da demora no pagamento das parcelas do seguro-desemprego e da anotação de dados incorretos no seu cadastro do CNIS. Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Neste caso, não há prova que após a negativa de recebimento do seguro-desemprego o autor tenha buscado a retificação dos seus cadastros do CNIS. Nesse contexto, não se vislumbra uma ação ou omissão por parte da União ou do INSS que pudesse justificar a caracterização de danos morais indenizáveis. Pelo contrário, o autor teve a chance de garantir o recebimento do seguro-desemprego mesmo diante

do cadastro em descompasso com a realidade, mas não há prova nos autos de que tenha tomado as providências devidas. Assim, se o autor deixou de receber oportunamente o seguro-desemprego, tal fato decorreu tanto de equivocada anotação no CNIS, que não é de responsabilidade das requeridas, quanto da ausência de pedido administrativo de correção do cadastro, que não foi levado a efeito pelo autor. Pelo exposto, JULGO procedente em parte o pedido e resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a retificar o cadastro do CNIS do autor, para que nele passe a constar que o autor está vivo, e para que a União Federal efetue o pagamento seguro-desemprego ao autor, salvo hipótese de ocorrência de pagamento administrativo da prestação ou existência de algum óbice ao pagamento do benefício que não a equivocada anotação do evento morte. Mantenho a tutela antecipada e determino a imediata retificação dos dados e pagamento da prestação, salvo caso de cumprimento na esfera administrativa ou existência de algum óbice ao pagamento do benefício que não a equivocada anotação do evento morte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ELENA DE PÁDUA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente em 50% do valor do benefício. Pede-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no montante de 50 salários mínimos ou conforme arbitramento do Juízo. Relata a autora que, não obstante ter obtido decisão judicial favorável ao restabelecimento do benefício auxílio-doença do qual era titular, objeto do processo nº 2008.61.19.003707-6, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, foi convocada pela perícia médica do INSS que lhe concedeu alta em 16.7.2010 e cessou, por conseguinte, o benefício. Segundo afirma, a autora padece de doenças na coluna lombar e cervical que retiram a sua capacidade de trabalho na função de costureira e em razão disso tem direito à proteção da Previdência Social. Alega também que a conduta do réu em conceder sucessivas altas médicas vem lhe causando dano moral a ser indenizado. Inicial com procuração e documentos (fs. 14/90). A autora emendou a inicial às fs. 95/96. Indeferida a antecipação da tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita à f. 97. A mesma decisão indeferiu o pedido de produção antecipada da prova pericial médica. O INSS, citado (f. 99), ofereceu contestação, quesitos e documentos às fs. 100/120. Sustentou a improcedência do pedido uma vez que não preenchidos os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios postulados. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Designada a perícia médica judicial e nomeado o perito, a autor apresentou quesitos próprios. O réu, por sua vez, nomeou assistente técnico à f. 125. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 129/136. Sobre o trabalho técnico, a autora reiterou os termos da petição inicial, ressaltando a análise das condições pessoais para fins da reabilitação profissional e a fixação da DIB em 16.7.2010. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e designação de perícia em clínica geral. A autarquia solicitou esclarecimentos do Sr. Perito. Na decisão de fs. 149/151, deferiu-se a realização da segunda perícia médica na pessoa da autora. O réu indicou assistente técnico e a autora formulou quesitos próprios (fs. 153 e 154/167). O primeiro laudo foi complementado às fs. 160/163. O segundo laudo médico foi apresentado às fs. 164/176. Às fs. 179/184, a autora ofereceu manifestação discordante sobre este documento ao asseverar que o perito deixou de analisar a doença objeto da perícia e por isso se faria necessária a realização de nova perícia médica na especialidade reumatologia. Reiterou o pedido de antecipação de tutela e procedência do pedido. Acostou os documentos de fs. 185/187. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fs. 188/191. Em petição e fs. 193/195 e 197/195, a autora pediu a reconsideração da decisão, argumentando com o laudo elaborado pelo ortopedista, que concluiu pela incapacidade temporária. Pediu, ainda, esclarecimentos ao Sr. Perito. Reapreciado o pedido, a antecipação da tutela foi concedida na decisão de fs. 200/201. Na oportunidade, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade ortopedia e solicitados esclarecimentos ao perito subscritor do segundo laudo. O segundo laudo médico foi complementado às fs. 210/211. O réu indicou assistente técnico e a parte autora, além de indicar assistente técnico, apresentou quesitos às fs. 214/215. O INSS noticiou a implantação do benefício auxílio-doença em favor da autora, conforme documentos de fs. 216/218. O terceiro laudo médico judicial encontra-se às fs. 220/224. O INSS se deu por ciente à f. 227. A autora ofereceu manifestação sobre os trabalhos técnicos, conforme peça de fs. 228/229 e 230/232. O julgamento foi convertido em diligência para que a autora dissesse expressamente se havia interesse na produção da prova pericial médica com vistas à apuração de eventual incapacidade laborativa relativa à doença espondilite anquilosante. Na oportunidade, foi indeferido o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (f. 233). A autora afirmou não ter interesse na produção de prova pericial médica atinente à aludida doença (f. 234). O Instituto foi cientificado à f. 235. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Considerando a data de ajuizamento desta ação (3.5.2011 - f. 2) e o pedido de

restabelecimento do benefício a partir de 16.7.2010 (f. 11), não restou caracterizada a prescrição quinquenal. Rejeito, pois, a prejudicial suscitada pelo réu. Passo ao enfrentamento do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, foram realizadas três perícias médicas, duas na especialidade ortopedia (fs. 129/136, complementado às fs. 160/163 e renovada às fs. 220/224) e em clínica médica (fs. 164/176, complementado às fs. 210/211). Verifica-se que no primeiro laudo pericial, subscrito por especialista em ortopedia e traumatologia, constatou-se a presença de incapacidade total e temporária da parte autora pelo prazo de oito meses (f. 134). Posteriormente, decorrido esse lapso de tempo, após reexame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou o perito ortopedista ter a autora incapacidade laborativa total e permanente devido a coxartrose, protrusão acetabular bilateral, cervicalgia, lombalgia e poliartralgia, mas sem necessitar da assistência de terceiros (fs. 222 e 222-verso). Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela última perícia, em 8.9.2004 (item 4.6, do Juízo - f. 222-verso), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS e estava em gozo do benefício auxílio-doença nº 538.243.221-6, nos termos do CNIS de f. 120. Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença a partir de 16.7.2010 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 7.11.2013, data na qual o perito judicial atestou que a parte já estava total e permanentemente incapaz e que não havia possibilidade de reversão do quadro (f. 223-verso). Em relação ao pedido de indenização por danos morais verifico que se trata de hipótese de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do periciando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, indefiro o pedido de indenização por dano moral. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e sobretudo da verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a imediata conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração

de responsabilidade. Pelo exposto, mantenho a antecipação da tutela (fs. 200/201) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 16.7.2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 7.11.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 16.7.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA ELENA DE PÁDUANome da mãe do segurado ONORINA DE OLIVEIRA PADUA Endereço do segurado Rua Ari de Carvalho nº 34 - Apto. 11 - Vila Augusta - Guarulhos/SPPIS / NIT 10768878192RG / CPF 10.487.456-9/SSP/SP / 004.394.628-35 Data de nascimento 1.12.1957 Benefício restabelecido/concedido Auxílio-doença (no período de 16.7.2010 até 6.11.2013) e Aposentadoria por Invalidez (a partir de 7.11.2013) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 16.7.2010 Data do início do pagamento (DIP) 1.11.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

COSME JOSÉ DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 6.12.2007. Relata o autor ter exercido atividade laborativa abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS em diversos interregnos, das quais se afastou no período em que recebeu o benefício auxílio-doença NB 502.838.136-0 entre 30.3.2006 e 6.12.2007. Alega que a doença a ele acometida se agravou e, como não tem condições de retornar ao trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício. Inicial instruída com documentos (fs. 9/32). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 36. Nessa mesma decisão, determinou-se a emenda à inicial, para o autor esclarecer a doença e a especialidade médica com vistas à produção da prova pericial médica, o que foi cumprido à f. 37. Citado (f. 39), o réu ofereceu contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, a autarquia requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas e despesas processuais, a fixação a DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial. Formulou quesitos próprios e acostou os documentos de fs. 46/52. Designada a data da perícia judicial e nomeado o perito, o INSS indicou assistente técnico e o autor deixou transcorrer in albis o prazo para formular quesitos próprios, conforme certificado à f. 55-verso. O laudo médico judicial encontra-se às fs. 56/62. Sobre o trabalho técnico, o autor ofereceu manifestação discordante e postulou esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial. Colacionou um documento médico sobre patologia nas cordas vocais (f. 67). O réu, por sua vez, apenas requereu que fosse julgado improcedente o pedido. Laudo judicial complementado à f. 74. Instadas as partes sobre o documento, o autor pediu a realização de perícia médica com especialista em otorrinolaringologia, conforme peça de f. 77. A autarquia se manifestou à f. 78. Deferido o pedido de segunda perícia médica na pessoa do autor, o respectivo laudo foi apresentado às fs. 88/95. O autor disse concordar com a conclusão do segundo laudo médico e com o encerramento da instrução probatória. O INSS se deu por ciente à f. 101. Convertido o julgamento em diligência para o autor comprovar documentalmente rescisão voluntária ou involuntária dos últimos contratos de trabalho constantes do extrato CNIS. Em petição e documento de fs. 105/107, o autor esclareceu ter sido dispensado sem justa causa pela empresa Sales e Sales Serviços de Empreitada S/C Ltda., sem, contudo, lograr encontrar documentação atinente à rescisão do contrato de trabalho junto a Delta Construções. O réu foi cientificado à f. 108. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, pois o autor se insurge contra a cessação do benefício auxílio-doença em 6.12.2007, postulando seu restabelecimento a partir dessa data (f. 6) e a presente ação foi ajuizada em 30.5.2011. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo

o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, foram realizadas duas perícias médicas na pessoa do autor, uma na especialidade ortopedia (fs. 56/62, complementada à f. 74) e outra na especialidade otorrinolaringologia (fs. 88/95). O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínica e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu o perito: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (f. 59). Em laudo complementar corroborou a conclusão e asseverou não haver necessidade de afastamento das atividades laborais. O médico especialista em otorrinolaringologia, subscritor do segundo laudo judicial, atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e temporária devido a nódulo em prega vocal, associado à linfonodomegalia cervical e perda ponderal importante (f. 95). Nessa segunda perícia elucidou-se, sob o título VII. Análise de discussão dos resultados, o seguinte: (...). Apresenta voz rouca e tomografia de pescoço de 21.5.2012 mostrando lesão em prega vocal esquerda e linfonodomegalia cervical, ainda sem diagnóstico esclarecido e, portanto, tratamento adequado. Apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades laborativas atuais, devendo ser reavaliado em um ano. (fs. 91/92). Consta do processo que na data de início da incapacidade fixada pela segunda perícia, em 21.5.2012 (f. 95), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava no período de graça previsto no art. 15, II e 2º da LBPS, em razão do término do contrato de trabalho junto à empresa Sales e Sales Serv Empreitada S/C Ltda. em 22.11.2010 (fs. 15/20, 46, 103 e 107). Saliento que o término do vínculo contratual com essa empresa se deu sem justa causa e que após essa data o autor permaneceu em situação de desemprego. Desta feita, o demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença a partir de 21.5.2012, conforme laudo pericial que fixou a incapacidade temporária da parte. O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora, uma vez que já houve decurso do prazo mínimo assinalado na avaliação pericial. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e sobretudo da verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino a imediata concessão do benefício auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 21.5.2012 (DIB em 21.5.2012), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica a ser realizada pelo próprio réu. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01/09/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado COSME JOSÉ DA SILVA Nome da mãe do segurado Esmeralda Maria dos Santos Endereço do segurado Rua Quimera, 191, Jd. Tupinambá, Guarulhos - São Paulo PIS / NIT 12364803804RG / CPF 2578627/SSP/PE // 078.115.088-42 Data de nascimento 19.9.1964 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de

início do Benefício (DIB) 21.5.2012 Data do início do pagamento (DIP) 1.11.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício.

**0006094-32.2011.403.6119** - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO DOS SANTOS, incapaz, representado por sua curadora Filomena Aparecida dos Santos Bolonhez, ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde 6.12.2010. Pede-se sucessivamente a concessão do benefício auxílio-doença ou do amparo assistencial ao deficiente. Requer-se ainda a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além do ônus de sucumbência. Relata o autor ter sido diagnosticado com Mal de Alzheimer e demência nos idos de 2008/2009 e desde então estaria impossibilitado de exercer sua atividade profissional de contador. Não obstante a doença incapacitante, narra o demandante ter o INSS indeferido o seu requerimento administrativo de auxílio-doença, protocolizado em dezembro de 2010, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Segundo afirma, o autor teria sido abandonado pelos familiares e somente a partir de 2010 estaria sob os cuidados de suas irmãs que requereram o benefício, bem assim a sua interdição. Sustenta que sua pretensão encontra fundamento jurídico nos artigos 42, 45 e 59 da Lei nº 8.213/91, além de preencher todos os requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Inicial instruída com procuração e documentos de fs. 13/53. O autor emendou a inicial para indicar a especialidade neurologia como compatível com a doença informada (fs. 59/60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito na decisão de f. 61. Citado (f. 63), o INSS ofereceu contestação, quesitos próprios e documentos às fs. 64/79. Sustentou a improcedência do pedido, vez que não demonstrados os requisitos para a percepção dos benefícios postulados. Pediu subsidiariamente o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção das custas e despesas processuais e a fixação do termo inicial de vigência do benefício na data de juntada do laudo aos autos. Às fs. 80/81, foi designada a data da perícia médica judicial e nomeado o perito, além de ter sido facultada às partes a apresentação de quesitos próprios e indicação de assistentes técnicos. Em petição de fs. 83/85, o autor se manifestou sobre a defesa apresentada pelo réu, ressaltando os termos genéricos da peça contestatória. Pediu a realização de estudo socioeconômico e reiterou o pedido de tutela antecipada. Formulou quesitos próprios às fs. 86/87. O réu, por seu turno, indicou assistente técnico (f. 88). O laudo judicial foi apresentado às fs. 90/110 (111/131). Sobre o trabalho técnico, a autarquia sustentou a falta de qualidade de segurado na DII fixada pela perícia judicial, pugnando pela improcedência do pedido. Em petição de fs. 138/141, o autor ofereceu manifestação discordante do laudo oficial. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a realização de nova perícia médica, com nomeação de especialista em neurologia. O julgamento foi convertido em diligência para intimação do Sr. Perito quanto às alegações da parte autora. Às fs. 143/148, o autor juntou cópia da perícia realizada no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e cópia da sentença prolatada no Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões. Esclarecimentos do Sr. Perito às fs. 155/176. Instadas as partes a respeito do documento, o demandante manifestou sua discordância com os termos do laudo complementar por estar acometido de doença incurável que não justificaria a incapacidade temporária relatada pelo perito judicial. Novamente, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada e a realização de perícia com especialista em neurologia (fs. 183/185). O réu nada requereu (f. 186). Deferida a realização de nova perícia médica judicial, peticionou o autor, à fl. 189, para requerer a apreciação do pedido de tutela antecipada, argumentando com a tramitação especial do feito e doença incapacitante da qual é portador. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a implantação do benefício auxílio-doença em favor do autor. Na oportunidade, ordenou-se a realização do estudo socioeconômico e a apresentação, pelo autor, de informação a respeito do seu endereço e telefone atuais (fs. 190/196). O autor apresentou quesitos e documentos às fs. 202/207. O réu indicou assistente técnico. O INSS noticiou a implantação do benefício previdenciário em favor do autor (fs. 213/214). Laudo médico judicial na especialidade neurologia às fs. 217/223. Instado sobre este segundo trabalho técnico, o autor postulou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, conforme peça de f. 226. A perita assistente social informou não ter encontrado o autor no endereço indicado (fs. 227/228). A autarquia se deu por ciente à f. 232. Às fs. 233/235, o autor, ao aduzir sua opção pela aposentação, requereu o encerramento da instrução processual e o julgamento do feito. Em cota subscrita à f. 238, o INSS se manifestou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. No parecer de fs. 239/240, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência para determinar a regularização da representação processual, bem assim para afastar a realização do estudo social (f. 242). O autor apresentou procuração pública à f. 244. Cientificados o INSS e o MPF, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que esta ação foi proposta em 16.6.2011 e a pretensão autoral diz respeito à concessão do benefício previdenciário a partir de 6.12.2010 e a concessão do benefício assistencial a partir da data da propositura da ação. Considerando o teor da manifestação da parte autora às fs. 233/235, no sentido de optar pela concessão do benefício previdenciário, dispensando inclusive a realização

da perícia socioeconômica, e ao qual o INSS não se opôs (f. 238), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso/deficiente. No mais, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nestes autos foram realizadas duas perícias médicas na pessoa do autor, conforme laudos de fs. 90/110 (copiado às fs. 111/131 e complementado às fs. 175/176) e 217/223. O primeiro laudo médico atestou que o autor se encontra incapaz de forma total e temporária pelo período de seis meses em decorrência de Mal de Alzheimer (f. 176). O segundo laudo pericial, subscrito por perita especialista em neurologia, atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido à demência (f. 220). Nessa segunda perícia elucidou-se que o autor foi acometido, inicialmente, de esquecimentos, depressão e em junho de 2009, foi diagnosticado como portador de Mal de Alzheimer. Asseverou a perita neurologista que a incapacidade decorre de progressão da doença, conforme explicitado no item Comentários: Devido ao quadro de demência, com grande comprometimento cognitivo, o periciando não terá condições de retornar às atividades habituais ou de ser treinado para alguma atividade laborativa e terá dificuldade até mesmo de manter o convívio social. A demência apresentada pelo periciando tem caráter progressivo. (f. 223). No que tange ao adicional de 25% a hipótese é de procedência. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A prova pericial demonstrou que a parte autora necessita da ajuda de terceiros para o exercício de suas atividades diárias, pois o demandante (...) não reconhece as pessoas (nem a irmã), faz uso de fralda e, em exame físico, ficou constatado alerta e desorientado no tempo e espaço, presença de rigidez e bradicinesia (f. 219). Além disto, consoante os documentos de fs. 205206, o autor está submetido, por decisão judicial transitada em julgado, à curatela definitiva de sua irmã Filomena, desde outubro de 2012. Desta forma, resta inequívoco que ele necessita da assistência de terceiros. Consta do processo que na data de início da incapacidade fixada pela perícia, em junho de 2009 (f. 220), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, estando no período de graça previsto no art. 15, II, da LBPS, em razão dos últimos recolhimentos efetuados no período de setembro de 2005 a fevereiro de 2009 (f. 77). Outrossim, tendo em vista a presença de alienação mental na pessoa do autor (quesito nº 4.8 do Juízo - f. 220), dispensada na hipótese o cumprimento da carência. Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença a partir de 6.12.2010 (f. 18), data que consta do pedido inicial, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 9.5.2013, data na qual a perita judicial atestou que a parte já estava totalmente incapaz e que o quadro havia se consolidado e que a incapacidade era insusceptível de

recuperação. Pelo exposto: A-) HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA no tocante ao pedido de deferimento do benefício de amparo assistencial ao idoso/deficiente e nessa parte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; B) Mantenho a antecipação de tutela (fs. 190/196) e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício auxílio-doença a partir de 6.12.2010 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 9.5.2013, com o acréscimo de 25%. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, após 6.12.2010 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita a reexame necessário. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita judicial subscritora do laudo de fs. 217/223. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CELSO DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Scandinava Sanches dos Santos Endereço do segurado Rua Ronaldo, 124, Jd. Santa Mena, Guarulhos - SPPIS / NIT 1038986948-9RG / CPF 3.968.734-XSSPSP / 482.916.098-53 Data de nascimento 5.1.1950 Benefícios concedidos Auxílio-doença (no período de 6.12.2010 a 8.5.2013) e Aposentadoria por Invalidez (conversão a partir de 9.5.2013) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 6.12.2010 (auxílio-doença) e 9.5.2013 (aposentadoria por invalidez) Data do início do pagamento (DIP) 1.11.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004390-47.2012.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirmou que a irreversibilidade da aposentadoria refere-se apenas ao INSS, mas não ao aposentado. Disse que, embora exista o princípio da solidariedade, seria irrazoável a não concessão de qualquer vantagem ao aposentado que continua contribuindo. Asseverou que não haveria de se cogitar uma cumulatividade de benefícios. Demonstrou com cálculos que o novo benefício seria mais vantajoso. Inicial acompanhada de documentos (fl. 20/43). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 49). O INSS apresentou contestação (fl. 52/59), levantando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido diante da existência do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que vedaria a pretensão inicial. Falou na eventual prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio definido no art. 103, p. único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Em réplica, o autor repisou os argumentos iniciais e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 62/67), o que foi indeferido à fl. 84. À fl. 86 foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a questão diz com o próprio mérito da controvérsia. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 108.368.201-3. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/108.368.201-3, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/108.368.201-3. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a aposentadoria que a parte autora hoje auferir proporciona as condições de manutenção de sua própria subsistência até o desfecho da demanda, sendo certo que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração de dano de difícil reparação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção

monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011110-30.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO CARMO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, originariamente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu filho MESSIAS ALEXANDRE DOS SANTOS, ocorrido em 21.3.2011. Relatou a autora ter o INSS indeferido o seu pedido administrativo de pensão por morte previdenciária sob o fundamento da falta de qualidade de dependente. Alega ter apresentado documentação comprobatória acerca da sua condição de dependente do instituidor. Inicial instruída com os documentos de fs. 12/19. Em cumprimento da determinação de f. 23, os autos foram redistribuídos a este Juízo. A autora emendou a inicial às fs. 28/30. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 31/32. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da alegada dependência econômica. Pelo princípio da eventualidade, postulou a autarquia a fixação da DIB na DER, a isenção das custas, a correção monetária pela TR e eventual condenação em honorários advocatícios observada a súmula nº 111 do STJ. Prequestionou a matéria e acostou documentos às fs. 42/57. Na fase de especificação de provas, a autora permaneceu silente (f. 58) e o réu nada requereu (f. 59). Convertido o julgamento em diligência para a oitiva da autora em depoimento pessoal e de testemunhas das partes, bem assim para requisição da cópia do processo administrativo de pensão por morte, que se encontra às fs. 75/103. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento da autora e de duas testemunhas, conforme termos e mídia eletrônica juntados às fs. 108/112A. Autora apresentou documentos às fs. 113/134. Em alegações finais, a autora reiterou os termos da peça inicial e o INSS se deu por ciente à f. 138. É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, o instituidor do benefício, ao tempo do óbito (21.3.2011 - f. 14) recebia auxílio-doença sob NB-543.797.023-0 (DIB 5.12.2010), consoante o extrato CNIS anexado aos autos a f. 43. Dessa forma, dúvidas não existem a respeito de Messias ser segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Resta averiguar, então, se havia dependência econômica da autora (genitora) em relação ao filho ora falecido (LBPS, 16, II, 4º acima transcrito). Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Também não se faz necessário início de prova material. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e

devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000712519 - Rel. Nilson Naves Fixada essa premissa, passo à análise do caso. In casu, releva notar inicialmente que a autora figurou como inventariante no espólio do filho Messias, conforme se extrai da leitura do extrato Consulta de Processos do 1º Grau, obtido junto ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e colacionado às fs. 63/64. Nessa ação, os bens deixados por Messias foram herdados pela autora Maria do Carmo dos Santos. Em audiência realizada no dia 20.2.2014, foram colhidos os depoimentos que confirmam de forma coerente que a autora vivia na dependência do de cujus na data do óbito. A autora relatou que ela e Messias residiam sob o mesmo teto e o filho trabalhava para uma empresa, com registro em CTPS, sendo que ela recebe pensão do marido falecido. Disse que Messias ajudava com as despesas da casa. Relatou que o filho teve um acidente de trabalho e depois entrou em depressão e acabou falecendo. Nesse ponto, anoto que o de cujus sofreu acidente de trabalho em 18.11.2010 e permaneceu hospitalizado, conforme se observa dos dados constantes do Boletim de Ocorrência nº 3748/2010, emitido pela autoridade policial em 17.12.2010 (fs. 120/121). Além disto, foram trazidos aos autos um exame anatomopatológico a que havia se submetido Messias em 17.12.2010 (fs. 119). Consta, também, documentos pertinentes ao último vínculo empregatício mantido por Messias entre 15.10.2010 e 13.4.2011 (f. 124) e ainda os comprovantes de endereço residencial (fs. 97, 116, 123/124, 126/127 e 129). Relevante o depoimento da testemunha Edivaldo que confirmou que Messias e a mãe residiam sob o mesmo teto e ele (Messias) fazia compras de alimentos em seu estabelecimento comercial para o sustento da casa (pão, leite etc). Disse a testemunha saber que Messias teve problemas na coluna e daí vieram outros problemas que acarretaram a sua morte. A testemunha Maria asseverou ter conhecido Messias que sempre dizia ajudar a mãe e pagar as contas da casa. Portanto, comprovada a condição da autora como dependente econômica do filho ora falecido, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente da autora e da qualidade de segurado do instituidor), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Fixo o início do benefício na data que consta no pedido inicial, em 29.3.2011, data de apresentação do requerimento administrativo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nesse ponto condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária, sob n.º 156.358.374-4 (f. 16), em favor de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, a partir de 29.3.2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012000-66.2012.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ COSTA DE SOUZA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição ao salário-de-benefício. Afirmou o autor a existência de lei a impor que os reajustes aos salários-de-contribuição sejam também efetuados, na mesma época e em igual percentual, aos benefícios de prestação continuada. Falou na dignidade da pessoa humana e na irredutibilidade do valor real dos benefícios. Inicial com procuração e documentos (fl. 9/97). Deferiu-se a gratuidade (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 103/113) para, em preliminar, levantar prejudicial de decadência do direito à revisão. No mérito, aduziu que vem reajustando o valor da prestação nos termos da lei. Pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação de honorários advocatícios sobre o valor das diferenças de prestações até a sentença. Em réplica, o autor ressaltou que não busca revisão do ato concessivo, até porque os reajustes seriam devidos em momento posterior (fl. 118/131). Restou indeferido o requerimento de produção de prova pericial contábil, ante a possibilidade de apuração, em caso de procedência, por ocasião da liquidação de sentença (fl. 133). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência, uma vez que

a causa de pedir não narra incorreção no ato concessório do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No que tange à questão de fundo, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012247-47.2012.403.6119** - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INOCÊNCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento administrativo em 4.9.2012. Relatou a autora que, apesar de ser idosa e depender economicamente do seu marido (aposentado por invalidez), não lhe foi

concedido o benefício assistencial, sob o fundamento de não haver sido comprovado o requisito econômico. Aduz que os proventos de aposentadoria percebidos pelo esposo são insuficientes para a manutenção do casal. Juntou procuração e documentos (fs. 16/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fs. 35/37. Na oportunidade, determinada a produção antecipada do estudo socioeconômico e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 39), o INSS ofereceu contestação às fs. 40/48, na qual suscitou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente, sustentou a improcedência do pedido com base na interpretação restritiva do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Prequestionou a matéria e, subsidiariamente, requereu a isenção das custas, a aplicação do disposto na Súmula 111 do C. STJ e, no tocante aos juros moratórios e à correção monetária, a incidência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação e para requerer e especificar provas, conforme certificado à f. 53. A assistente social, nomeada pelo juízo, peticionou, às fs. 54/55, para informar a impossibilidade de realizar o estudo socioeconômico por não ter logrado localizar o endereço da autora. Instada a justificar a ausência à perícia, a autora requereu que fosse novamente designada a realização da perícia no seu domicílio. Em cumprimento da determinação de f. 60, a autora apresentou comprovante de endereço. O laudo socioeconômico foi apresentado às fs. 65/74. A autora, intimada, não se manifestou sobre o trabalho técnico (f. 76-verso). O INSS, por sua vez, ratificou os termos da contestação oferecida ao sustentar que não foram atendidos os requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pleiteado, em especial, a renda per capita da família (fs. 77/79). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, pois a autora postula a concessão do benefício assistencial desde 4.9.2012 (DER - f. 20) e a presente ação foi proposta em 12.12.2012. Passo a apreciar o mérito. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a procedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, a autora possui atualmente 71 (setenta e um) anos de idade, conforme documento de f. 16. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo

Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rel n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o laudo socioeconômico realizado em 12 de Abril de 2014 comprovou que a família da autora é composta por ela e por seu esposo Otávio, de 73 anos de idade, que recebe o benefício aposentadoria por invalidez em valor pouco acima ao salário mínimo. A demandante, consoante aludido estudo social, está desempregada desde 1995 e não é

alfabetizada (f. 67). O benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, dividido pelos dois moradores da residência, ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Contudo, é possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores. Com efeito. Além da diferença ínfima entre o valor da aposentadoria por invalidez (R\$ - f. 79) e o valor do salário mínimo (R\$ ), a situação fática de miserabilidade da autora está configurada pela apreciação do conjunto probatório, senão vejamos: Verifica-se, do laudo social, que a casa em que habitam a autora e o seu esposo, composta por banheiro, sala, cozinha e dois dormitórios, sem portas e em estado ruim de conservação, está situada em terreno irregular e em área de invasão. Além disto, segundo o relatório social, a moradia, apesar de contar com água, luz e telefone, é simples e guarnecida por móveis e eletrodomésticos básicos e rudes e Nos fundos da casa, o chão está cedendo (...) (f. 73). Dos cinco filhos da autora, apenas a filha Magnólia presta alguma ajuda financeira em relação às contas de consumo. Os gastos mensais do casal remontam à quantia de R\$ 802,14 (f. 73). Neste contexto, considerando a idade avançada da autora e de seu esposo e as condições precárias em que vivem, resta caracterizada, por ora, situação ensejadora da percepção do amparo social, conforme conclusão do estudo social: Considerando sua situação atual, a autora, se encontra inserida nos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado. (f. 74). Consigno que não é o critério objetivo legal, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo social; mas a sua suplantação serve, no caso em análise, diante da prova produzida nos autos, como fundamento em favor da pretensão versada. No sentido acima exposto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03.- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.- O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329488 - Processo nº 0008230-48.2005.4.03.6107 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 503) Logo, comprovado está o estado de hipossuficiência econômica da parte demandante. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (pessoa idosa em risco social), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício assistencial ao idoso em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, concedo a tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS implante o benefício assistencial em favor da autora, INOCÊNCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA, a partir da data do requerimento administrativo, em 4.9.2012 (f. 20). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei após 4.9.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Comunique-se à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Tendo em vista que o valor do benefício assistencial corresponde ao valor do salário mínimo, esta sentença não está sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado INOCÊNCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA Nome da mãe do segurado Belarmina Maria de Jesus Endereço do segurado Rua Alabama, n 27, Jardim Vermelhão, Guarulhos - SPPIS / NITRG / CPF 38.830.566-6-SSPSP / 541.174.455-53 Data de nascimento 15.7.1943 Benefício concedido Amparo Assistencial ao Idoso (B-88) Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 4.9.2012 Data do início do pagamento (DIP) 1.11.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003770-98.2013.403.6119 - DORIEL BARBOSA MOREIRA (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DORIEL BARBOSA MOREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde a data da cessação em 11.4.2013. Em síntese, relata o autor padecer de diversas doenças incapacitantes

(...)e, não obstante a impossibilidade de recuperação, o réu cessou o benefício auxílio-doença nº 553.570.093-0 em 11.4.2013. Inicial com documentos (fs. 9/58). Indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização da prova pericial médica na decisão de fs. 62/63. Designada a data da perícia médica nas especialidades clínica médica e oftalmologia e nomeados os respectivos peritos, o réu indicou assistente técnico à f. 69. O autor, por seu turno, formulou quesitos próprios às fs. 70/74 e apresentou documentos médicos às fs. 77/80. O laudo médico judicial, subscrito por especialista em oftalmologia, encontra-se às fs. 83/92. À f. 97, a autarquia se deu por ciente sobre o trabalho técnico e postulou que fosse determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação atual. O autor peticionou à f. 98, concordando com a conclusão pericial e com o encerramento da fase instrutória. O segundo laudo médico judicial foi apresentado às fs. 99/107. Citado (f. 108), o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido ao sustentar, com fundamento na prova técnica, não ter sido comprovado o requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, postulou a condenação em módicos honorários advocatícios e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Formulou quesitos próprios e acostou os documentos de fs. 111-verso/119. Sobre o segundo trabalho técnico, o autor disse concordar em parte com a conclusão da médica-perita, haja vista a incapacidade para o exercício da atividade habitual. Postulou a concessão da aposentadoria por invalidez, consideradas as circunstâncias pessoais, além do encerramento da fase instrutória. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu ante os termos dos laudos judiciais produzidos nos autos. O INSS ofereceu proposta de acordo que foi rejeitada pelo autor, conforme peça de fs. 133/134. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de f. 58. Anote-se. Indefiro o pedido de fl. 97 tendo em vista que o próprio réu ofereceu proposta de acordo nos autos e dessa forma reconheceu a existência da incapacidade laborativa da parte. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso presente, foram realizadas duas perícias médicas na pessoa do autor, uma na especialidade oftalmologia e outra em clínica geral. O primeiro laudo pericial, subscrito pelo oftalmologista, atestou que a parte autora tem incapacidade laborativa total e permanente devido à cegueira em um olho e visão subnormal em outro, mas não necessita da assistência de terceiros (fs. 85/86). Nessa perícia elucidou-se o seguinte: O periciando tem história de documentada de descolamento de retina à direita e evoluiu com cegueira neste olho. À esquerda, é portador de glaucoma, estando com visão parcial de 20/60, sem prognóstico de recuperação visual. (f. 85). Nesse mesmo sentido, o segundo laudo médico concluiu: Há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas inerente ao quadro visual. (f. 107) Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela primeira perícia, em 20.7.2012 (item 4.6, do Juízo - f. 86), a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que já havia recolhido mais de 12 contribuições ao RGPS, estando no período de graça previsto no art. 15, II, da LBPS, em razão do último vínculo empregatício mantido entre 3.5.2010 e 2.1.2012, nos termos do CNIS juntado pelo próprio INSS às fs. 117/119. Além disto, a leitura desse documento (CNIS) revela também que, em momento posterior, a autarquia concedeu ao autor o benefício auxílio-doença nº 553.570.093-0 entre 31.1.2013 e 11.4.2013. Nestes autos, o réu ofereceu proposta de acordo, de sorte que inexistem dúvidas a respeito do cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário. Nesse compasso, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença a partir de 11.4.2013 (data da cessação - f. 55), cf. consta do pedido inicial, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 1.8.2013, data na qual o perito judicial atestou que o demandante já estava totalmente incapaz e que o quadro havia se consolidado e que a incapacidade era insusceptível de recuperação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e permanente atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a partir de 11.4.2013 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 1.8.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 11.4.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista o extrato de f. 114, que aponta a concessão do benefício auxílio-doença previdenciário com renda mensal de R\$ (...). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor dos peritos nomeados, conforme determinado à f. 67. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, para que sejam adotadas as devidas providências em relação à CNH do autor, tendo em vista a constatação da incapacidade laboral definitiva em decorrência de doença nos olhos. Determino que o ofício seja instruído com cópia desta sentença. SÍNTESE DO JULGADO(...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004785-05.2013.403.6119 - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL**

ALBERI BANDEIRA DE SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula recálculo de imposto de renda e a restituição daquilo que foi pago a maior. Em síntese, narrou o autor que o INSS concedeu-lhe benefício previdenciário em atraso, pagando de uma só vez, em 22.02.2008, as parcelas referentes ao período de 18.12.2001 a 30.11.2007 (R\$ 67.308,27). Alegou que a ré, por sua vez, no cálculo do imposto de renda, teria considerado o aludido montante como rendimento para a data do pagamento, quando o imposto deveria ter sido calculado mês a mês. Pontuou que, caso observada a forma correta de aferição, haveria isenção do referido tributo em determinados períodos e/ou incidência de alíquotas menores em outros. Ressaltou que, embora incorreto, teria recolhido R\$ 14.856,28 a título de imposto de renda. No mais, pretendeu que por ocasião do cálculo do imposto, da soma paga pelo INSS seja subtraída quantia referente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais referentes ao processo judicial no qual foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário. Inicial com procuração e documentos (fl. 10/60). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 62/63). Citada, a União ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fl. 79/84), para sustentar a improcedência do pedido (fl. 67/78). Defendeu que mesmo não havendo retenção na fonte, o contribuinte deve considerar todos os rendimentos para o cálculo correto do tributo. Discorreu sobre as hipóteses de incidência, ressaltando que toda a legislação aplicável ao Imposto de Renda adotaria o Regime de Caixa, pelo qual as receitas e despesas seriam consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso. Asseverou que a Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal incide apenas para os casos de rendimentos acumulados recebidos no ano base 2010 e seguintes. Pela eventualidade, falou na necessidade de que no cálculo do imposto devido sejam considerados os rendimentos recebidos pelo autor, inclusive de outras fontes pagadoras, se o caso. Pleiteou a aplicação da taxa SELIC, e ressaltou a imprescindibilidade de documento a discriminar o histórico dos valores de prestações. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais, e requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 88/93), a qual restou indeferida (fl. 96). A ré manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se

refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. A Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento da ré ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se percebe, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse contexto, o art. 12 há de ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95, também se refere ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ, T2, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 783724, J. em 15.08.2006) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no

cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(STJ, T1, Rel. Ministro José Delgado, REsp 758779, J. em 20.04.2006)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido.(STJ, T1, Rel. Ministro Teori Albino, REsp 719774, J. em 15.03.2005)Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN.A condenação limitar-se-á à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, incidentes em cada uma das prestações mensais do benefício, observados eventuais outros rendimentos auferidos pelo autor, inclusive de outras fontes pagadoras.Finalmente, não merece prosperar o pleito de desconto dos honorários advocatícios contratuais supostamente pagos em razão do sucesso na ação judicial que reconheceu o direito à concessão da aposentadoria.Iso porque mera cópia de recibo de pagamento acostada aos autos à fl. 25, desacompanhada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (com o qual seria possível aferir os exatos contornos do pacto entre as partes), mostra-se sobremaneira frágil à demonstração dos fatos alegados.Não bastasse, o caso não configuraria, com exatidão, a hipótese na qual os honorários são destacados e pagos diretamente ao advogado. Ao contrário, conforme cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada, somente após integrar o patrimônio jurídico do autor é que o referido valor teria sido direcionado à advogada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:(a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando os demais rendimentos mensais do autor e a data em que o pagamento do benefício seria devido com observância da faixa de isenção mês a mês;(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.Uma vez já recolhida a totalidade do valor de imposto de renda que se pretende ver restituído, o autor não corre o risco de sofrer as consequências de eventual cobrança de débito tributário na esfera administrativa ou judicial.De outra banda, o caráter alimentar dos valores não é apto a caracterizar a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez ausente o apontamento de circunstâncias especiais a justificar a medida de urgência.Por esses motivos, mantenho o indeferimento da tutela antecipada.O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005458-95.2013.403.6119 - IHAHO YAGINUMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício.Sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Defendeu a desnecessidade de devolução dos valores recebidos e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.Com a inicial vieram documentos (fl. 12/37).Deferiu-se a gratuidade (fl. 86).O INSS apresentou contestação (fl. 88/95), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se,

o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Pela eventualidade, requereu a fixação de juros em 6% ao ano. Em réplica, o autor repisou os argumentos iniciais e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (fl. 112/116). As partes dispensaram a produção de provas (fl. 116 e 117). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 068.342.713-0. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de

devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/068.342.713-0, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/068.342.713-0. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005651-13.2013.403.6119** - EDILENE PEREIRA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EDILENE PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional. Com a inicial vieram os documentos de fl. 21/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76/77, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 81 a autora requereu a desistência da ação. A ré apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 83/109). Instada a respeito do pedido de desistência, a CEF manifestou-se às fls. 124/125, afirmando concordar desde que haja renúncia ao direito sobre que se funda a ação. À fl. 127 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada de procuração outorgando poderes especiais para renunciar sobre o direito em que se funda a ação. A parte autora manifestou-se à fl. 128, requerendo a extinção do feito com fundamento na renúncia e apresentou procuração à fl. 132. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a renúncia da parte autora sobre o direito que se funda a ação, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia formulado à fl. 128 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006086-84.2013.403.6119** - VALDIR ARRUDA BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR ARRUDA BORGES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/152.365.890-5. Baseando-se no fato de que em regra o homem vive menos que a mulher, alegou o autor que o cálculo do fator previdenciário deveria levar em consideração a tabela de expectativa de sobrevivência masculina, mas não a aquela que representa a média de ambos os sexos. Falou no princípio da isonomia, ressaltando a necessidade de tratamento desigual aos desiguais. Inicial com procuração e documentos (fl. 14/48). A gratuidade foi concedida (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação (fl. 55/61) para sustentar a improcedência do pedido. Defendeu a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494, além de ter prequestionado a matéria. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais, e requereu a produção de prova pericial (fl. 67/79), a qual restou indeferida (fl. 80). O réu manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 29, 7º, da Lei nº 8.213/91, o cálculo do fator previdenciário é elaborado do seguinte modo: 7. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. A expectativa de sobrevivência, por sua vez, é apurada com base na (...) tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, conforme preceituado no 8º, do aludido artigo 29 da Lei de Benefícios. A fim de ser mantida a isonomia

entre homens e mulheres, no cálculo do benefício, o legislador determinou, no 9º, I, da referida Lei, o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição para a mulher. De outra parte, a incidência do fator previdenciário, com seus respectivos critérios já especificados acima, foi estabelecida por lei ordinária, na qual se procurou estabelecer formas igualitárias para a garantia dos interesses dos segurados que serão por ele atingidos, já que, com a constante mutação e diferenças nas expectativas de sobrevivência, não somente no que toca aos sexos, mas também às existentes dentro dos indivíduos do mesmo sexo, porém de grupos diversos, tornaria, quase que impossível, criar critérios tão precisos capazes de individualizar cada segurado. Essa sistemática não afronta a Constituição Federal. Com efeito, o legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei (art. 202 caput), e facultou ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. Essa regulamentação veio nos artigos 53, I e 29, I da Lei 8.213/91. O último dispositivo contempla, expressamente, a aplicação do fator previdenciário. Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial e tende a estimular a permanência no serviço, com a consequente entrada de contribuições no sistema. Assim, não cabe discutir se o uso da expectativa de ambos os sexos prejudicou ou favoreceu determinado sexo, dado que esse foi o critério legal eleito pelo legislador para o financiamento do sistema. A questão, repita-se, não se acomoda no âmbito do princípio da isonomia, mas encontra respaldo na necessidade e estímulo do financiamento do sistema previdenciário. No mesmo sentido temos os seguintes precedentes: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301357821/2012 PROCESSO Nr: 0056628-16.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 14/12/2011 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELISA MENDES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI|JUIZ(A) FEDERAL: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, contra a r. sentença que julgou improcedente pedido de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, pretendendo que o cálculo do fator previdenciário levasse em conta expectativa de sobrevivência masculina. Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente. Recorre tempestivamente a parte autora. Reitera o pedido formulado na exordial, requerendo a reforma da r. decisão monocrática, a fim de que seja decretada a total procedência da ação. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevivência. É o relatório. II - VOTO Entendo que não assiste razão ao Recorrente. O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevivência média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela

revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar com a utilização do fator previdenciário tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF (RE nº 567.360/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 7/8/09). Pelo exposto, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 1.º da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso do autor para rejeitar os argumentos do recorrente e confirmar no mérito a sentença de 1.º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Márcio Rached Millani, Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira e Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira. São Paulo, 22 de outubro de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006484-31.2013.403.6119 - PAULO CALIXTO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Defendeu a não devolução de valores pagos e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 16/36). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). O INSS apresentou contestação (fl. 44/52), levantando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido diante da existência do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que vedaria a pretensão inicial. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma

renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91; a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo; a isenção de custas; e que os efeitos financeiros da concessão do benefício sejam a partir da ciência da autarquia acerca da prova produzida. Em réplica, os argumentos iniciais foram repisados (fl. 59/62). À fl. 63, indeferiu-se o requerimento de produção de prova contábil efetuado pelo autor, bem como seu depoimento pessoal. É o relatório. Decido. Da preliminar de mérito Sem olvidar a existência do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, o fato é que não se busca a cumulação de duas aposentadorias, mas o cancelamento da primeira para em seguida a concessão de outra mais vantajosa. Nesse contexto, porque inexistente vedação legal ao pedido inicial, presente está a possibilidade jurídica do pedido. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. No mérito, o pedido é procedente. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 102.469.613-5. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil,

que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/102.469.613-5, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/102.469.613-5. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a aposentadoria que a parte autora hoje auferir proporciona as condições de manutenção de sua própria subsistência até o desfecho da demanda, sendo certo que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração de dano de difícil reparação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006668-84.2013.403.6119 - MARIA JOSE DOMINGOS VIEIRA FIGUEIREDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirmou que o recolhimento de contribuições após a aposentadoria acarretou um excedente atuarial, pois não era esperado. Frisou que busca o cancelamento da primeira aposentadoria, mas não sua anulação, e defendeu que seus efeitos persistam até a nova aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Com a inicial vieram documentos (fl. 22/125). Deferiu-se a gratuidade (fl. 154). O INSS apresentou contestação (fl. 156/163), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Pela eventualidade, requereu a fixação de juros em 6% ao ano. Em réplica, a autora repisou os argumentos iniciais e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (fl. 170/182). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 131.586.732-7. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela

previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação.Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade.Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora.A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.Eis a ementa do julgado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013).Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação.Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido.Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação.O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013).O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/131.586.732-7, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/131.586.732-7. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condene o INSS, ainda, ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007366-90.2013.403.6119** - IVANI DOS SANTOS SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
IVANI DOS SANTOS SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença desde 30.7.2013 e, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da elaboração do laudo médico em Juízo. Relatou a autora que, apesar de estar incapaz para o trabalho devido à sinovite, tenossinovite e perda de audição, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 5/21). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica (fs. 25/26). A autora formulou quesitos próprios. Nomeados os peritos judiciais, os respectivos laudos foram apresentados às fs. 36/39 e 39/47. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos e documentos às fs. 49/65. Afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, além de existir prova técnica a respeito da capacidade laboral da demandante. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício e a condenação em honorários em valor módico. Instada sobre os termos da contestação e a respeito do trabalho técnico, a autora permaneceu silente, conforme certificado à f. 67-verso. O réu, por sua vez, limitou-se a requerer que o pedido fosse julgado improcedente (f. 68). É o necessário relatório.  
DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, foram realizadas duas perícias médicas, uma no tocante aos problemas ortopédicos e outra relativa aos problemas auditivos. O perito judicial especialista em ortopedia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte para a função atual, conforme o laudo apresentado às fs. 36/39. O médico especialista em otorrinolaringologia constatou a presença de perda auditiva neurossensorial leve bilateralmente, exclusivamente em frequências altas, mas dela não decorre incapacidade laboral. Ao exame físico da demandante, consignou o expert, Escuta normalmente, sem dificuldades no entendimento para a realização desta perícia. Não observo degeneração da fala. e, ao final, concluiu: Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito, NÃO apresenta doença que enseje impedimento por incapacidade para o desempenho de atividades laborativas habituais. (fs. 41 e 44). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e os laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007409-27.2013.403.6119** - JERONIMO ROLIM DE BARROS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JERONIMO ROLIM DE BARROS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (se o caso), desde 24.8.2012. Pedese sucessivamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão do auxílio-acidente a partir de 8.10.2012. Relatou o autor padecer de doença ortopédica e apesar de não ter recuperado sua capacidade laborativa, o benefício auxílio-doença foi cessado em 8.10.2012. Alega ter requerido o seu restabelecimento por diversas vezes, porém os pedidos foram indeferidos pelo parecer contrário da perícia médica administrativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/23). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na decisão de fs. 27/28, oportunidade na qual foi nomeado o perito judicial. Laudo médico judicial às fs. 31/34. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fs. 36/57, para requerer a improcedência dos pedidos sob o fundamento de que não estariam preenchidos os requisitos legais ao deferimento dos benefícios postulados, sobretudo a incapacidade laborativa. Pela eventualidade, pleiteou a isenção de custas; a fixação de honorários advocatícios na forma da Súmula 111 do C. STJ e a data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu ao defender seu direito à percepção do benefício previdenciário, aos honorários advocatícios em patamar de 15% sobre o valor da condenação e à correção das parcelas em atraso nos termos do Código Civil. E, em petição de f. 66, ofereceu manifestação discordante do teor do laudo médico judicial. Por sua vez, o INSS limitou-se a reiterar a improcedência do pedido (f. 67). Solicitado o pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. Concluiu o perito que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (f. 32-verso). Tampouco restou consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor do autor. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009410-82.2013.403.6119 - JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sustentou que a desaposeção é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirmou que a irreversibilidade da aposentadoria refere-se apenas ao INSS, mas não ao aposentado. Asseverou que não haveria de se cogitar uma cumulatividade de benefícios e demonstrou com cálculos que o novo benefício seria mais vantajoso. A inicial veio acompanhada de documentos (fl. 15/77). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 90/91). O INSS apresentou contestação (fl. 94/112), levantando, em preliminar, ter ocorrido decadência, diante do transcurso de mais de dez anos desde a data da concessão da aposentadoria. No mérito, sustentou a improcedência do pedido em

razão da vedação prevista no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Defendeu a irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria. Falou no princípio da solidariedade, e na necessidade de devolução dos valores pagos em caso de cancelamento da aposentadoria. Pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91; a fixação de honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença; a isenção de custas; e aplicação de juros nos termos da Lei nº 11.960/2009. Em réplica, os argumentos iniciais foram repisados (fl. 128/140). Não houve dilação probatória. É o relatório.

Decido. Da preliminar de mérito - decadência A pretensão do autor nasceu na data em que este adquiriu o tempo de serviço que pretende agregar ao benefício inicialmente concedido. Dessa forma, o início do prazo decadencial não pode ser contado a partir da data do primeiro pagamento da prestação, nos moldes do disposto no artigo 103-A, 1º da Lei 8.213/91, mas sim da data na qual o autor adquiriu o tempo de serviço que pretende computar. Note-se que na data do recebimento da primeira prestação do benefício a parte autora não tem interesse processual neste pedido, dado que não tinha tempo para agregar ao benefício. Nestes termos, afasto a preliminar suscitada pelo INSS. No mérito, o pedido é procedente. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 109.884.146-5. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 133448/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se

renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/109.884.146-5, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/109.884.146-5. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a aposentadoria que a parte autora hoje auferir proporciona as condições de manutenção de sua própria subsistência até o desfecho da demanda, sendo certo que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração de dano de difícil reparação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009928-72.2013.403.6119 - JONAS MELO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Defendeu a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, pois não houve enriquecimento sem causa, mas apenas a percepção de benefício em razão do implemento dos requisitos legalmente exigidos. Ressaltou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Com a inicial vieram documentos (fl. 19/79). Deferiu-se a gratuidade (fl. 83). O INSS apresentou contestação (fl. 99/114), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Em réplica, o autor repisou os argumentos iniciais (fl. 121/125). Também esclareceu que a petição acostada às fls. 85/98 foi equivocadamente protocolizada (fl. 120). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 142.426.066-0. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/142.426.066-0, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/142.426.066-0. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação -

concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Diante do esclarecimento prestado pelo autor, desentranhe-se a petição de fl. 85/98, em manifesto descompasso com a marcha processual, disponibilizando-a em Secretaria, por dez dias, para retirada pelo seu subscritor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009939-04.2013.403.6119 - NELMA MARIA ALVES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Defendeu a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, pois não houve enriquecimento sem causa, mas apenas a percepção de benefício em razão do implemento dos requisitos legalmente exigidos. Ressaltou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Com a inicial vieram documentos (fl. 19/111). Deferiu-se a gratuidade (fl. 115). O INSS apresentou contestação (fl. 131/146), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Em réplica, a autora reproduziu os argumentos iniciais (fl. 160/164). Também esclareceu que a petição acostada às fls. 117/130 foi equivocadamente protocolizada (fl. 165). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da previdência social, nº 146.217.021-5. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temo que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o

segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/146.217.021-5, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/146.217.021-5. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Diante do esclarecimento prestado pela autora, desentranhe-se a petição de fl. 117/130, em manifesto descompasso com a marcha processual, disponibilizando-a em Secretaria, por dez dias, para retirada pelo seu subscritor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010266-46.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício. Sustentou que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Ressaltou que o novo benefício seria mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos (fl. 14/56). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 60/61). O INSS apresentou contestação (fl. 64/79), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Em réplica, o autor ressaltou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (fl. 87/89). Não houve interesse das partes na produção de provas (fl. 87/89 e 90). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. A parte autora é beneficiária de aposentadoria concedida pelo regime geral da

previdência social, nº 147.471.671-4. Após ter obtido esse benefício, a parte autora continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter a revisão de seu benefício mediante cômputo das contribuições posteriores à data de início da prestação que atualmente recebe. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999) Da análise desses dispositivos temos que o sistema não agasalhou a desaposentação. Ocorre que o aludido decreto extrapolou o limite do poder regulamentar, estabelecendo limites a um direito disponível previsto em lei. Ninguém é obrigado a se permanecer aposentado contra o seu interesse. Trata-se de direito absolutamente disponível, conforme entendimento dos tribunais superiores. Assim sendo, a limitação imposta no Decreto foge dos parâmetros da lei objeto da regulamentação, o que caracteriza tal limitação como eivada de ilegalidade. Assim, a vedação imposta pelo Decreto 3.048/99 é inválida, na medida em que não tem respaldo na lei 8.213/91. Não pode, portanto, vedar o direito à desaposentação pleiteado pela parte autora. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, o seguinte entendimento: os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Eis a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013). Anoto que no julgamento de embargos de declaração a Primeira Seção do E. STJ esclareceu que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013). Dessa forma, embora já tenha entendido em sentido diverso noutras oportunidades, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, que adoto como razão de decidir, entendo possível a desaposentação. Assim, a parte terá direito à desaposentação desde que comprove, simultaneamente (a) que esteja em gozo de uma aposentadoria; (b) que renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (c) que preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. Nessa linha de raciocínio, e considerando que a parte autora comprovou os requisitos para a obtenção do novo benefício, o pedido é procedente, razão pela qual reconheço o seu direito à renúncia à aposentadoria em vigor, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após a concessão da primeira prestação. O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das

contribuições recolhidas após a obtenção do primeiro benefício. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o cancelamento do benefício NB 42/147.471.671-4, desde a data do início dessa prestação, e implantação de novo benefício a ser calculado pelo réu, desde a data do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução dos valores recebidos a título da antiga aposentadoria, com o cômputo do período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria NB 42/147.471.671-4. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a aposentadoria que a parte autora hoje auferir proporciona as condições de manutenção de sua própria subsistência até o desfecho da demanda, sendo certo que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração de dano de difícil reparação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após a data de ajuizamento desta ação - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010898-72.2013.403.6119 - JOAO TEODORO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO TEODORO NETO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Afirmou o autor a existência de lei a impor que os reajustes aos salários-de-contribuição sejam também efetuados, na mesma época e em igual percentual, aos benefícios de prestação continuada. Falou na dignidade da pessoa humana e na irredutibilidade do valor real dos benefícios. Inicial com procuração e documentos (fl. 11/54). Negou-se a tutela antecipada, e deferiu-se a gratuidade (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 61/75) para, em preliminar, levantar prejudicial de decadência do direito à revisão, pois a concessão do benefício teria ocorrido há mais de dez anos. No mérito, aduziu que vem reajustando o valor da prestação nos termos da lei. Pela eventualidade, requereu a fixação de juros e correção monetária como prevista na Lei nº 11.960/09. Em réplica, o autor ressaltou que não busca revisão do ato concessivo, até porque os reajustes seriam devidos em momento posterior (fl. 85/90). As partes não tiveram interesse na produção de provas (fl. 84 e 89). É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a prejudicial de decadência, uma vez que a causa de pedir não narra incorreção no ato concessivo do benefício. O que se pretende, na verdade, é que reajustes posteriores a referido ato acarretem reflexos positivos no valor da prestação. A propósito, nesse sentido já se pronunciou o Egrégio TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 1486097, de 06/09/2013: Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. No que tange à questão de fundo, a sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E

MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010899-57.2013.403.6119 - MARIA PAULO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA PAULO DE JESUS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Aduziu a autora, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Ressaltou que a Lei nº 8.212/91 exigiria uma total equivalência de reajustes entre custeio e benefícios em manutenção. Inicial com procuração e documentos (fl. 16/48). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação de tutela foi negada (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação para pleitear a improcedência do pedido (fl. 55/65). Aduziu que os índices de reajuste por ele aplicados preservariam o valor real dos benefícios, pois concedidos em percentual mais elevado que os índices de inflação mensurados pelo IBGE. Asseverou que os reajustes pleiteados não acarretariam alteração nas prestações indistintamente, mas apenas naquelas cuja renda mensal inicial tivesse sido limitada ao teto, explicitando, no mais, comentários sobre a forma de cálculo devida. Pela eventualidade, defendeu a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros. Documentos acostados às fls. 66/69. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais, e deixou de indicar provas que pretendia produzir (fl. 75/84). Tampouco o INSS teve interesse na dilação probatória (fl. 71). É o necessário relatório. DECIDO. A sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais

adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010900-42.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO BOSCO DE SOUSA BEZERRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Aduziu o autor, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Ressaltou que a Lei nº 8.212/91 exigiria uma total equivalência de reajustes entre custeio e benefícios em manutenção. Inicial com procuração e documentos (fl. 15/39). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação de tutela foi negada (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação para pleitear a improcedência do pedido (fl. 46/56). Aduziu que os índices de reajuste por ele aplicados preservariam o valor real dos benefícios, pois concedidos em percentual mais elevado que os índices de inflação mensurados pelo IBGE. Asseverou que os reajustes pleiteados não acarretariam alteração nas prestações indistintamente, mas apenas naquelas cuja renda mensal inicial tivesse sido limitada ao teto, explicitando, no mais, comentários sobre a forma de cálculo devida. Pela eventualidade, defendeu a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros. Documentos acostados às fls. 57/60. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 66/74). As partes não tiveram interesse na produção de provas (fl. 65 e 73). É o necessário relatório. DECIDO. A sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no

artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000469-12.2014.403.6119** - MARIA ZILDA PINHEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZILDA PINHEIRO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Aduziu a autora, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Ressaltou que a Lei nº 8.212/91 exigiria uma total equivalência de reajustes entre custeio e benefícios em manutenção. Inicial com procuração e documentos (fl. 15/38). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação de tutela foi negada (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação para pleitear a improcedência do pedido (fl. 45/67). Aduziu que os índices de reajuste por ele aplicados preservariam o valor real dos benefícios, pois concedidos em percentual mais elevado que os índices de inflação mensurados pelo IBGE. Asseverou que os reajustes pleiteados não acarretariam alteração nas prestações indistintamente, mas apenas naquelas cuja renda mensal inicial tivesse sido limitada ao teto, explicitando, no mais, comentários sobre a forma de cálculo devida. Pela eventualidade, defendeu a aplicação da Lei n. 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros. Documentos acostados às fls. 68/73. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 79/87). As partes não

tiveram interesse na produção de provas (fl. 78 e 86). É o necessário relatório. DECIDO. A sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal inicial foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003947-28.2014.403.6119 - MONTE REAL EMPREDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MONTE REAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual postula a desconstituição das glosas realizadas pela Receita Federal, nos processos administrativos que indica. Com a inicial vieram os documentos de fl. 9/197. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi dado por prejudicado à fl. 201 e verso. À fl. 202 a autora requereu a desistência do feito. Em cumprimento à determinação de fl. 204, a autora apresentou a procuração de fl. 206. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência da ação formulada pela autora. Além disso, desnecessária a anuência da parte contrária, uma vez que não foi efetivada a citação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007667-03.2014.403.6119 - LAERCIO APARECIDO TRABACHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAERCIO APARECIDO TRABACHINI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação de reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003, e 27,23% em janeiro de 2004. Aduziu o autor, em síntese, que majorações do teto de contribuição efetivadas por Portarias Ministeriais teriam acarretado um sensível aumento na arrecadação do Sistema Previdenciário. Partindo desta premissa e considerando a necessidade de uma correlação entre receitas e despesas, todos os beneficiários do sistema haveriam de ser contemplados com um reajuste - equivalente à majoração do teto - no valor de suas prestações. Ressaltou que a Lei nº 8.212/91 exigiria uma total equivalência de reajustes entre custeio e benefícios em manutenção. Inicial com procuração e documentos (fl. 16/54). É o necessário relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade ao autor. No mais, verifico que a controvérsia deste feito é unicamente de direito, e que já foram proferidas sentenças de total improcedência em casos semelhantes. Diante desse fato, e nos termos do artigo 285-A do CPC, passo a proferir sentença de mérito. A sistemática de correção do salário-de-benefício encontra previsão constitucional no artigo 201, 4º da Carta Magna. Eis o teor do dispositivo: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O mecanismo de preservação do valor real dos benefícios sempre envolveu a aplicação de um índice indicado pelo Poder Executivo. Atualmente, o reajuste encontra amparo no artigo 41-A da Lei 8.213/91, a conferir: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É importante ressaltar que desde o advento da Medida Provisória 2.187-13, em 24 de agosto de 2001, o índice de reajustamento é o definido pelo Poder Executivo em regulamento, nos termos do disposto no artigo 41 do mesmo diploma. Assim, constata-se que a disciplina de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, insta trazer à baila: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. Para que se evite a redução indevida dos benefícios em manutenção, a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre o teto, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. Este é o intento da determinação trazida na Lei nº 8.212/91, no 1º do seu art. 20, e no 5º do seu art. 28, ao estabelecerem que a correção ocorra na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 3. As alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo nº 200470090043323 - Sexta Turma - v.u. - Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 529) Também nesse caminho a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais de Santa Catarina, nos termos da Súmula 08: Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº 4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003. Logo, o cálculo da renda mensal foi realizado pelo INSS em conformidade com o disposto na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional pátria, o que afasta o acolhimento do(s) percentual(is) pleiteado(s). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005202-21.2014.403.6119** - CHUNSHAO XIAO X ZHOUXUAN HUANG(SP328365 - ANDRE MAN LI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Requerem os impetrantes, às fls. 42/43, a extinção do feito, reconhecendo-se a carência superveniente. Antes de apreciar o pedido, determino aos impetrantes que comprovem, documentalmente, se lograram a regularização de seus vistos permanentes, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 48, fixando-lhes o prazo de 10 (dez) dias. Caso os impetrantes ainda não tenham conseguido a aludida regularização, determino que tragam aos autos documento que demonstre a concessão de prazo pelo Ministério da Justiça, tal como informado no segundo parágrafo de fl. 42. Int.

**0007978-91.2014.403.6119** - ADRIELLE MOITINHO SOARES(SP244033 - SUELI TOLEDO FERRAZ) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, na medida em que não ficou desempregada após o encerramento do contrato de trabalho em março de 2013. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008135-64.2014.403.6119** - SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto na cláusula sétima do contrato social apresentado nos autos (f. 15), esclareça a autora se o subscritor da procuração acostada aos autos tem poderes para fazê-lo isoladamente. Outrossim, diante da narrativa genérica exposta na petição inicial, esclareça a autora exatamente qual a garantia que pretende oferecer nestes autos (depósito em dinheiro, carta de fiança bancária, bem imóvel ou móvel etc) a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, tal como pleiteado. Oportunamente, tornem conclusos.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000362-02.2013.403.6119** - JOSE GERALDO GAMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por JOSÉ GERALDO GAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende o levantamento/saque do FGTS e PIS. Informa, em suma, que ingressou com ação buscando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, que foi julgada procedente, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso. Aduz que o INSS expediu a carta de concessão, em cumprimento ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Contudo o original do documento foi encartado nos autos do processo e a ré afirma que o saque somente pode ser realizado com a apresentação da via original da carta de concessão. Com a inicial vieram os documentos de fl. 6/73. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no feito às fls. 79/80. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que não há óbice ao levantamento pretendido, mediante a apresentação dos documentos pertinentes (fls. 81/85). Instado acerca da preliminar, o autor requereu a desistência da ação (fl. 89). A CEF manifestou-se a respeito e afirmou concordar desde que haja renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a condenação do autor ao pagamento de honorários e custas (fls. 91/92). O autor salientou que já se aposentou e informou que conseguiu sacar o FGTS e o PIS, tendo havido perda do objeto da ação, não sendo cabível a condenação nas verbas da sucumbência (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Busca o autor, com o presente alvará, obter o levantamento do saldo dos valores relativo a FGTS e PIS, afirmando que não dispunha do original da carta de concessão da aposentadoria, documento este exigido pela ré para disponibilizar o saque. À fl. 94 noticiou o autor que conseguiu realizar os aludidos saques. Assim sendo, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5590**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004126-98.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003900-93.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SIDNEY TADEU DOS SANTOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCIO ANTONIO ROCHA(SP018156 - EDUARDO PRADO DE SOUZA)  
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0004126-98.2010.403.6119ACUSADO(S): SIDNEY TADEU DOS SANTOS, ANTÔNIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS e MÁRCIO ANTÔNIO ROCHAAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1.  
Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Sidney Tadeu dos Santos, Antônio Augusto da Fonseca Nadais e Márcio Antônio Rocha. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime contra a administração pública. Segundo consta da denúncia, os acusados Sidney Tadeu dos Santos e Antônio Augusto da Fonseca Nadais eram sócios e administradores da pessoa jurídica Sidi Racing Adesivos Especiais Ltda. (Sidi). A Sidi importou da Signs International distributor Corporation (Signs) 25 caixas contendo, cada uma, 5 recipientes de 5 litros de tinta para impressão barak uv 3000, com o preço declarado de US\$ 9,00 o litro. A declaração de importação (DI) foi registrada em 19 de novembro de 2011. No entanto, no momento de realizar a conferência física da mercadoria, as autoridades alfandegárias encontraram junto à carga uma fatura e um documento de embarque emitidos pela Matan Digital Printers (Matan), sediada em Israel, nos quais constava que o preço unitário das caixas de tinta era de US\$ 1.360,00, à exceção de uma das caixas, cujo valor era de US\$ 900,00. Ademais, constatou-se que tanto a Sidi como a Signs tinham como únicos diretores os acusados Sidney Tadeu dos Santos e Antônio Augusto da Fonseca Nadais, mas no registro da DI foi informado que a exportadora e a importadora não tinham relação entre si. A Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal. Como não houve defesa por parte da Sidi, foi aplicada a pena de perdimento à mercadoria. O valor dos tributos suprimidos foi de R\$ 36.350,17. O acusado Márcio Antônio Rocha foi o despachante aduaneiro que atuou nessa importação.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 334, caput, combinado com os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal brasileiro. 4. O Ministério Público Federal justificou o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 108).5. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 15 de março de 2011 (fls. 117-120). Nessa ocasião, foi indeferido o pedido do Ministério Público Federal de suspensão da habilitação da Sidi e de seus sócios para atuação no comércio exterior.6. Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 190-207, 208-224 e 271-273), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Alegaram, preliminarmente, a ocorrência de extinção da punibilidade, em virtude do pagamento dos tributos devidos antes do recebimento da denúncia.7. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 278-284). Nessa ocasião, foi afastada a preliminar aventada e indeferido o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente no exterior arrolada pela defesa.8. Os acusados foram interrogados (fls. 341-344).9. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Celia Gonçalves Ferreira Branco (fls. 365 e 368);ii) Rogerio Cavallari (fls. 366 e 368);iii) Carla Mitsuco Di Giacomo (fls. 367 e 368); eiv) Umberto Bonini (fls. 390 e 391).10. Foi confirmada a decisão que indeferiu a expedição de carta rogatória (fls. 396-398).11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 425-431), pugnando pela absolvição dos acusados, tendo em vista que não haveria prova da intenção de suprimir o pagamento de tributos.12. Os acusados também apresentaram, por seus defensores, memoriais de alegações finais (fls. 434-435 e 436-460), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Como preliminar, arguiram a ocorrência de extinção da punibilidade, em virtude do pagamento dos tributos devidos antes do recebimento da denúncia.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.14.

Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é una e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)15. Ressalto que o magistrado que realizou o interrogatório dos acusados removeu-se e não mais atua neste Juízo ou nesta Subseção Judiciária.I. Da preliminar16. A defesa dos acusados Sidney Tadeu dos Santos e Antônio Augusto da Fonseca Nadais alega que teria ocorrido a extinção da punibilidade, em virtude do pagamento dos tributos devidos antes do recebimento da denúncia.17. No entanto, essa preliminar já havia sido apresentada na resposta à acusação e foi afastada pela decisão de fls. 278-284. Assim, trata-se de matéria já superada, ao menos neste grau de jurisdição.18. Em virtude disso, passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados, da materialidade delitiva e do dolo19. Segundo consta da denúncia, os acusados Sidney Tadeu dos Santos e Antônio Augusto da Fonseca Nadais eram sócios e administradores da pessoa jurídica Sidi, que importou da Signs 25 caixas contendo, cada uma, 5 recipientes de 5 litros de tinta para impressão barak uv 3000, com o preço declarado de US\$ 9,00 o litro. A DI foi registrada em 19 de novembro de 2011. No entanto, no momento de realizar a conferência física da mercadoria, as autoridades alfandegárias encontraram junto à carga uma fatura e um documento de embarque emitidos pela Matan, sediada em Israel, nos quais constava que o preço unitário das caixas de tinta era de US\$ 1.360,00, à exceção de uma das caixas, cujo valor era de US\$ 900,00. Ademais, constatou-se que tanto a Sidi como a Signs tinham como únicos diretores os acusados Sidney Tadeu dos Santos e Antônio Augusto da Fonseca Nadais, mas no registro da DI foi informado que a exportadora e a importadora não tinham relação entre si. A Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal. Como não houve defesa por parte da Sidi, foi aplicada a pena de perdimento à mercadoria. O valor dos tributos suprimidos foi de R\$ 36.350,17. O acusado Márcio Antônio Rocha foi o despachante aduaneiro que atuou nessa importação.20. Em seu interrogatório, os acusados Sidney Tadeu dos Santos e Antônio Augusto da Fonseca Nadais alegaram, em síntese, que os documentos encontrados pelas autoridades alfandegárias foram encaminhados por engano e não condiziam com o real valor pago pelas mercadorias. Segundo eles, a Sidi teria feito a importação de uma máquina da Matan, a qual não funcionou por problemas relacionados às tintas utilizadas. Para resolver a questão, a Matan vendeu à Sidi os produtos mencionados na denúncia por um preço inferior ao normalmente praticado. Assim, não teria ocorrido subfaturamento. Além disso, a ausência de informação na DI de que a Sidi e a Sign eram partes relacionadas deveu-se a mero erro administrativo e não teve consequências práticas.21. A versão apresentada pelos acusados foi corroborada pelas testemunhas Celia Gonçalves Ferreira Branco e Rogerio Cavallari (fls. 365-366 e 368).22. Deve-se notar que tal versão não se apresenta inteiramente comprovada nos autos, uma vez que os documentos encontrados junto à carga (fls. 11-14 do apenso I, anexo I) dizem respeito especificamente ao negócio mencionado na denúncia e não poderia ter sido emitido por mero engano. Além disso, seria relativamente simples aos acusados evitarem qualquer dúvida sobre a

lisura de sua conduta apresentando nos autos os documentos que comprovem o real valor da venda, em especial as correspondências, ainda que eletrônicas, que demonstrem as tratativas para a aquisição das tintas por valor inferior ao normalmente praticado pela Matan. Mas nenhum documento nesse sentido foi juntado aos autos.<sup>23</sup> Como se não bastasse, quando ouvidos perante a autoridade policial, os acusados Sidney Tadeu dos Santos e Antônio Augusto da Fonseca Nadais (fls. 76-80 e 84-89) nada mencionaram sobre a suposta importação de tintas com valor inferior ao comum em virtude de problemas com máquina anteriormente importada da Matan. É pouco crível que, nessa ocasião, eles já não soubessem do suposto motivo da diferença de preços.<sup>24</sup> De qualquer modo, a afirmação dos acusados em seu interrogatório e das testemunhas, ainda que não inteiramente de acordo com as provas dos autos, não foram contraditadas ou infirmadas pela acusação. Tornaram-se, assim, fatos incontrovertidos.<sup>25</sup> Ainda que possa haver a condenação judicial mesmo após um pedido absolutório formulado pelo Ministério Público, tal não se dá em hipóteses nas quais se verifica controvérsia significativa acerca dos fatos e da prova colhida. E, portanto, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 334, caput, combinado com os arts. 14, II, e 29, todos do Código Penal brasileiro, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Sidney Tadeu dos Santos, Antônio Augusto da Fonseca Nadais e Márcio Antônio Rocha, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. **Custas ex lege.** Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. O. Guarulhos, 24 de novembro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9123**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002721-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-24.2005.403.6117 (2005.61.17.002332-0)) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON (SP334104 - ALBERTO MANON PACHECO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico o despacho de f. 285. Ante a certidão retro, intimem-se a embargante TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA e a embargada - FAZENDA NACIONAL - para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA, intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos de fs. 169/261, nos termos do artigo 398 do CPC. Prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

**0000563-97.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-10.2011.403.6117) OTTO REZENDE JUNIOR (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para contrarrazões. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 0002093-10.2011.403.6117, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Traslade-se para aquele feito o presente comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002956-92.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-62.2011.403.6117) COMERCIAL D D LTDA ME X DAVID RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante a certidão retro, intime-se a embargante para que cumpra o comando de f. 125, dentro do prazo de cindo

dias, sob o efeito nele declinado. Decorrida a dilação, voltem conclusos para sentença.

**0000280-40.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-90.2013.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por POLIFRIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Em razão de inclusão em parcelamento, requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (f. 162/163). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Incabível a condenação em honorários, pois já arbitrados na execução fiscal (f. 22). Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 00001699020134036117, desapensando-se e arquivando-se estes autos.

**0001004-44.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-27.2014.403.6117) RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA-ME(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA E SP021640 - JOSE VIOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a produzir (fl. 163), especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada. Int.

**0001125-72.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-62.2014.403.6117) GABRIEL E KGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

A própria embargada reconhece que os pagamentos efetuados pela executada, segundo ela, de forma incorreta, serão suficientes para quitação da CDA 44.082.328-5 e amortização da CDA 44.082.329-3 que lastreiam o feito principal. Dessume-se disso a iliquidez da cobrança, razão por que concedo aos presentes embargos efeito suspensivo da execução. De outra feita, indefiro o pedido de suspensão dos embargos formulado pela embargada. Em prosseguimento, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC.

**0001393-29.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-95.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X LUCIANA SARTORI MURARI QUEVEDO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Proceda-se ao apensamento destes embargos ao processo principal, feito n. 0000697-95.2011.403.6117. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Intime-se a parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, indicando a razão de eventual divergência. Em havendo concordância, tornem conclusos para sentença.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002755-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002755-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A providência requerida é afeta aos autos principais, pois neles efetiva a constrição. Abra-se vista dos autos à embargada - Fazenda Nacional-, nos termos do comando de f. 332. Na ausência de requerimentos, arquivem-se. Int.

**0002361-93.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica o embargante intimado a se manifestar, em

o desejando, acerca das contestações e documentos de fs. 195/213 e 214/218. Prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pelo embargante.

**0001038-19.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) REGINA POLONIO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada (art. 398, CPC).

**0001494-66.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-24.2004.403.6117 (2004.61.17.003938-4)) JOSE VALMIR ZORZIN X ALAIDE APARECIDA ZORZIN MAGESTE X VALDIR ZORZIM(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para que providenciem, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC: 1 - Emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja constrição pretendem seja desfeita ou ao valor atualizado da execução, se inferior àquele. 2 - Juntada aos autos de cópia integral e atualizada da matrícula. 3 - Juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(m) a execução fiscal. Outrossim, para apreciação do requerimento de assistência judiciária gratuita, ficam os embargantes intimados para que: 1 - Declinem a profissão ou atividade laborativa que exercem; 2 - Juntem aos autos cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda; 3 - Alternativamente, promovam o correto recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, observado o novo valor a ser atribuído à causa. Cumpridas essas determinações, voltem conclusos, para eventual recebimento e apreciação do pedido de concessão de liminar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004476-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004476-0)** - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A (MASSA FALIDA)(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Frustradas as tentativas de remessa ao juízo falimentar do numerário produto da arrematação, determino a inclusão do Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, OAB/SP nº 69.061, administrador judicial da Massa Falida consoante tela de consulta processual em frente, no sistema processual, para fins de recebimento de publicações. Após, intime-se-o para que promova o necessário para operacionalização do comando de f. 489, do qual deverá ser cientificado. DESPACHO DE F. 489: Solicite-se ao juízo falimentar - processo 0402391-74.1988.8.26.0100 (583.00.1988.402391), em curso perante a 15ª Vara Cível - Foro Central Cível - os dados necessários para remessa do numerário produto da arrematação aqui verificada, indicando o número da conta bancária e respectivo código de depósito. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 12/2014 - SF 01. Após, renove-se a vista dos autos à exequente - Caixa Econômica Federal. Na ausência de requerimentos dentro do prazo de trinta dias, sobreste-se a execução no arquivo até nova provocação.

**0005819-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005819-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X COOP AG. PL. CANA REG. JAHU(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) Reitere-se a intimação da executada e do liquidante, Sr. José Ricardo Auler, desta feita por meio do novo patrono constituído, para que preste os esclarecimentos declinados no comando de f. 258, dentro do prazo improrrogável de quinze dias. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente. DESPACHO DE F. 258: fl. 254: De fato, a informação veiculada à f. 249 não se fez acompanhar de qualquer comprovação do que alegado. Em face disso, defiro o requerimento fazendário de f. 254. Intime-se a executada, na pessoa do liquidante e por meio do advogado constituído, para que traga aos autos, em dez dias, certidão de objeto e pé dos autos do processo de liquidação mencionado. Ressalto que o desatendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigos 600 e 601 do CPC, além de repurar-se a parte executada litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos IV e V do Estatuto Processual citado, com aplicação das sanções inerentes à espécie.

**0005852-02.1999.403.6117 (1999.61.17.005852-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL em face de VICENTE GONÇALVES DE

OLIVEIRA JUNIOR. Notícia a credora, à fl. 189, o pagamento integral do crédito tributário objeto da(s) certidão(ões) de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006840-23.1999.403.6117 (1999.61.17.006840-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X JAUMAQ IND E COM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)**

Reitere-se a intimação do arrematante, por publicação, para que compareça em secretaria dentro do prazo de cinco dias, para retirada da carta de arrematação acostada à contracapa dos autos, mediante recibo. Decorrida da dilação, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva (f. 199).

**0000347-93.2000.403.6117 (2000.61.17.000347-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEAO)**

Fla. 360: Defiro a vista dos autos por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002178-45.2001.403.6117 (2001.61.17.002178-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**

Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de cinco dias. Int.

**0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, aduzindo a existência de omissão na aludida decisão. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso para ver reconhecido o direito à fixação de verba honorária em seu favor. Recebo os embargos, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil, por sua vez, admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, consolidado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que, em caso de a parte executada ter constituído advogado, os honorários são devidos na hipótese de extinção da execução. No caso em apreço, ajuizada execução fiscal para cobrança de crédito tributário inadimplido, insurgiu-se a executada através do incidente de exceção de pré-executividade por meio do qual sustentou a ocorrência da prescrição e a redução da alíquota da multa moratória de 30 para 20 por cento. Apreciada a objeção, foi proferida decisão de procedência parcial do pedido, conforme fs. 430/432. Diante da sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios do patrono constituído. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim

de complementar a decisão impugnada, integrando-a consoante acima explicitado. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, ante o trânsito em julgado dos embargos correlatos, feito n.º 0001964-05.2011.403.6117 (fs. 279/286). Intimem-se.

**0003461-98.2004.403.6117 (2004.61.17.003461-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO MINATEL X MARIO MINATEL(SP202607 - FABIO PAGINI POSSEBON)**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIO MINATEL. Notícia o credor, à fl. 141, o pagamento integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000130-98.2010.403.6117 (2010.61.17.000130-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDUARDO RABELO DE MORAES**

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDUARDO RABELO DE MORAES. O crédito tributário foi adimplido integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-28.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X L.C. MASIERO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - E.P.P.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)**

Da tela de consulta processual em frente, depreende-se que o Plano de Recuperação Judicial da executada encontra-se devidamente cumprido, razão por que indefiro o pedido de fs. 169/170. Por medida de economia e celeridade processual, considerando-se a identidade de partes e o estágio procedimental compatível, proceda-se, nos termos do artigo 28 da LEF, ao apensamento das execuções fiscais 00033654420084036117 e 00028676920134036117, a este feito, prosseguindo-se nestes autos. Certifique-se. Defiro o requerimento fazendário em relação aos bens constritos à f. 28 da EF 2013.2867-69 e às fs. 177/180. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo o oficial de justiça instruir o laudo com fotografia e intimar do ato a executada. Int.

**0002625-47.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA**

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA. A certidão de óbito foi juntada à f. 43 comprova o falecimento da executada antes do ajuizamento desta execução fiscal. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de

Isaura Castro Correa da Cunha em 17/12/2012. Consta da certidão de óbito acostada à f. 43, que ela faleceu em 08/03/2012, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000518-35.2009.403.6117 (2009.61.17.000518-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003597-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE JAHU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU

Tendo em vista que expirado o prazo de validade do alvará expedido, sem notícia nos autos quanto ao respectivo pagamento, intime-se a beneficiária/exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -, por publicação, para que esclareça, em cinco dias, se providenciado o levantamento junto à instituição financeira depositária. Silente a exequente, arquivem-se.

**0000316-24.2010.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MUNICIPIO DE JAU(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X MUNICIPIO DE JAU X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao MUNICIPIO DE JAU quanto ao pagamento da RPV, conforme extrato de fl. 178, cujo depósito fora efetivado no Banco do Brasil S/A. Em se tratando de mera ciência de pagamento, intime-se, excepcionalmente, por publicação. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

**0000797-50.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU. O crédito tributário foi adimplido integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002386-43.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-35.2012.403.6117) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON

ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE JAHU(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU  
Tendo em vista que expirado o prazo de validade do alvará expedido, sem notícia nos autos quanto ao respectivo pagamento, intime-se a beneficiária/exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -, por publicação, para que esclareça, em cinco dias, se providenciado o levantamento junto à instituição financeira depositária. Silente a exequente, arquivem-se.

**0001524-38.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) JOAO DE LIMA BATISTA(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO DE LIMA BATISTA X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, de verba honorária de sucumbência. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 9155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002233-83.2007.403.6117 (2007.61.17.002233-6)** - CLAUDIO OLIVATO BARBOSA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003590-98.2007.403.6117 (2007.61.17.003590-2)** - CLAUDIO DONIZETE PIRES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000666-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000666-6)** - JOSE ANTONIO PAES(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ANTONIO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002011-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002011-0)** - MARIO BILIASSE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIO BILIASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1)** - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0005437-19.1999.403.6117 (1999.61.17.005437-5)** - ANTONIA VICTOR DALMAZO X MARIO DALMAZO FILHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VICTOR DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000926-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000926-0)** - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001016-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001016-9)** - ANTONIO APARECIDO DESIDERIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO DESIDERIO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000022-84.2001.403.6117 (2001.61.17.000022-3)** - JOSE JURANDIR DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE JURANDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5)** - ANTONIO PEDRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0)** - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3)** - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000481-47.2005.403.6117 (2005.61.17.000481-7)** - ANA PEREIRA PINTO PRADO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA PEREIRA PINTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001739-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001739-7)** - MARIA MARCIA ZAMPARONI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MARCIA ZAMPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002608-84.2007.403.6117 (2007.61.17.002608-1)** - MARIA HELENA PERLATI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA PERLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001526-13.2010.403.6117** - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **Expediente Nº 9156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030018-83.1999.403.0399 (1999.03.99.030018-8)** - VITORIA PIGNATTI DOS SANTOS(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002936-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002936-1)** - SKAITER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001935-04.2001.403.6117 (2001.61.17.001935-9)** - ROMILDO SENTENORIO X MANOEL LEMES DE ALMEIDA X NAIR DE ARAUJO ALMEIDA X SERGIO MAZZETTO X PAULO ROBERTO BIAZOTTO X OSNI DE CAMARGO X ARISTHEO PIRILIO X MARIA APARECIDA RONDON PIRILIO X EMERSON LOURIVAL PIRILIO X JOSE ADENILSON PIRILIO X JOSE CARLOS DONIZETE PERILIO X GERSONI APARECIDA PIRILIO X DEJAIR APARECIDO PIRILIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0002978-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002978-9)** - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001892-81.2012.403.6117** - EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EVA ROSA DUTRA DE SOUZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001801-59.2010.403.6117** - JOAQUIM FRANCISCO PAES NETTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000763-41.2012.403.6117** - CAROLINA RABANHANI NADALETO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI E SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000943-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000943-3)** - LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001618-06.2001.403.6117 (2001.61.17.001618-8)** - SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES

LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SKITER COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0005756-81.2008.403.6307 (2008.63.07.005756-8)** - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001069-10.2012.403.6117** - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **Expediente Nº 9157**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000360-1)** - ANTONIO HENRIQUE X AIRTON BRAZIL POLLINI X JAIME RENATO FURQUIM DE CASTRO X MARIA DA GLORIA GALVAO DE FRANCA CASTRO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na petição de fls.393/424.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001880-09.2008.403.6117 (2008.61.17.001880-5)** - SANTO ITALO CARINHATO X APARECIDA MARIA ANTONIASSI CARINHATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)  
Fl.282: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001844-88.2013.403.6117** - FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos documentos mencionados no despacho de fl.48. Consoante prescreve o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Dessa forma, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho retro.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001272-98.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)  
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como

indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001483-57.2002.403.6117 (2002.61.17.001483-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X UDE MARIA DE ALMEIDA PRADO MEGALE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante às fls.75/77.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000573-25.2005.403.6117 (2005.61.17.000573-1)** - IDALINA APARECIDA MAGANHATO ROSSIN(Proc. JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IDALINA APARECIDA MAGANHATO ROSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001214-76.2006.403.6117 (2006.61.17.001214-4)** - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000341-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000341-0)** - LEONARDO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001929-84.2007.403.6117 (2007.61.17.001929-5)** - ROSA CRESCENCIO CARNAVAL(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRESCENCIO CARNAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da

publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002751-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002751-3) - JULIO BROMBINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JULIO BROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001907-21.2010.403.6117 - ROBERTO CARLOS SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO CARLOS SCARELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001058-15.2011.403.6117 - IZAIAS ALVES DE FARIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IZAIAS ALVES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000853-49.2012.403.6117 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0002637-61.2012.403.6117 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000223-56.2013.403.6117 - CLEUSA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUSA APARECIDA BOCONCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.75/80.Com a resposta, vista ao autor.Int.

**0000348-24.2013.403.6117 - NAIR GONCALVES JACINTO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR GONCALVES JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000465-15.2013.403.6117 - CARLOS ANTONIO CABRIOLI(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CARLOS ANTONIO CABRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000476-44.2013.403.6117 - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI**

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000541-39.2013.403.6117** - MARIA DE LOURDES MARFIM(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES MARFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0000984-87.2013.403.6117** - ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANGELINA DA SILVEIRA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001479-34.2013.403.6117** - MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

**0001758-20.2013.403.6117** - APARECIDA NOBRE DE ASSUNCAO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA NOBRE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos

autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 6307

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004534-45.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Por meio da decisão de fls. 1296/1300, este juízo designou data para audiência de instrução e deprecou a oitiva de testemunhas fora da terra, bem como indeferiu a produção de prova pericial. O requerido JOSÉ ABELARDO CAMARINHA apresentou agravo retido às fls. 1302/1305, requerendo que seja deferida a prova pericial. O agravante afirma que Não feito o laudo judicializado, a dúvida vai pairar sempre na contrariedade posta em defesa, remetendo a necessidade do contraditório para o caso, que somente pode ser atendido pela prova técnica, preservando o contraditório, sustentando ainda que o critério do Magistrado em conceder ou não a perícia de acordo com a quesitação formulada pelas partes, não encontra eco no Código de Processo Civil, revelando, quando muito a intenção do direcionamento da prova a ser produzida pela parte que formulou os quesitos, sem que com isso, afaste sua necessidade. MÁRIO BULGARELI, também apresentou agravo retido (fls. 1311/1318) requerendo o deferimento da produção da prova pericial alegando que os documentos (pareceres técnicos) referidos no r. despacho ora agravado foram produzidos fora do processo e sem o crivo do contraditório, sendo que, aos olhos do recorrente, sua jurisdicionalização mostra-se de rigor para a validação do processado e que os esclarecimentos a serem prestados dependem de conhecimento técnico. ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA apresentou agravo de instrumento nº 0026722-61.2014.4.03.0000 (cópia às fls. 1322/1345) requerendo, em síntese, a produção da prova pericial. Em 24/10/2014, este Juízo manteve a decisão agravada (fl. 1346). O representante do Ministério Público Federal apresentou contrarrazões dos agravos retidos às fls. 1347/1356. É a síntese do necessário. D E C I D O . Diante do princípio do livre convencimento, previsto no artigo 130 do Código de Processo Civil, o magistrado pode considerar desnecessária a produção de outras provas, até mesmo porque ele não fica adstrito ao resultado dos laudos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL- CERCEAMENTO DE DEFESA- INOCORRÊNCIA- ARTS. 130 E 131 DO CPC- LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ- ART. 420 DO CPC- EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS NOS AUTOS-AGRAVO IMPROVIDO1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não pairam dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade. 2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a

prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.3. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.4. A perícia requerida pelos agravantes, já indeferida na esfera penal, onde se busca a verdade real, fato sequer mencionado nas razões recursais, não se revela útil para a comprovação da isenção da responsabilidade dos réus no procedimento administrativo impugnado, posto que existem nos autos outras provas que suportam as alegações da autora.5. Prevê o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.6. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).7. Não merece reforma a decisão agravada uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a realização de prova pericial.8. A decisão agravada nada dispôs acerca da exclusão do servidor Antonio Carlos Pestana do feito, constituindo, portanto, matéria estranha à discussão objeto do agravo de instrumento.9. Agravo de Instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AG 0027657-09.2011.4.03.0000/SP - Relator: Desembargador Federal Nery Junior - Data da decisão: 02/05/2013)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO....II - Não constitui ilegalidade o indeferimento da realização de perícia, oitiva de testemunha ou qualquer outro tipo de prova se os diversos documentos juntados aos autos forem suficientes para o esclarecimento e análise da demanda...(TRF da 1ª Região - AG 0046908-96.2013.4.01.0000 - Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Data da decisão: 04/12/2013)De fato, a par dos documentos carreados nos autos e dos quesitos formulados pelas partes, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a qual também foi indeferida nos autos da ação penal nº 0002572-50.2013.4.03.6111 que versa sobre os mesmos fatos narrados na inicial desta ação, cuja decisão in verbis foi disponibilizada em 28/11/2013 no Diário Eletrônico:...Indefiro requerimento de realização de prova pericial, salvo necessidade que se alevantar no curso do procedimento. Por ora, nada há que abale a presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração, o que garante, salvo surgimento de elemento novo, a viabilidade e o resultado dos procedimentos administrativos que conferem lastro à exordial acusatória....ISSO POSTO, mantenho a decisão ora agravada pelos requeridos JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA e MÁRIO BULGARELI. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006882-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006882-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X JOSE LUIS DATILO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X ELCIO SENOS(SP034157 - ELCIO SENOS)

Inconformado com a decisão de fls. 1323/1328, o réu José Abelardo Guimarães Camarinha interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

#### **MONITORIA**

**0000198-61.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito SEM o acréscimo da multa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003376-81.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Intime-se a embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

**0004494-92.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 37/51 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003469-88.2007.403.6111 (2007.61.11.003469-3)** - MAURILIO DO CARMO X SEVERINA MARIA DO CARMO(SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 213/220) ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retirar a palavra INCAPAZ do nome do autor e retificar o seu CPF (fl. 264), bem como para alterar a classe da presente ação para o ordinário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003464-90.2012.403.6111** - WILSON CARVALHO GARCIA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Recebo as apelações da Caixa Econômica Federal e da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao autor, ora apelado, para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002760-09.2014.403.6111** - JESUINA CAROLINA DE SOUZA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

**0004833-51.2014.403.6111** - OSVALDO NUNES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Rodinaldo Aparecido Almeida, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu uma união estável homoafetiva, contínua, pública, e duradoura com o falecido, de 1994 até 12/12/2012, quando veio a óbito, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício sustentando a falta da condição de dependência. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada

terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre o autor e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Óbito de Rodinaldo Aparecido Almeida, evento ocorrido em 12/12/2012, do qual consta que o de cujus era casado com Maria de Lourdes da Silva Almeida e tinha dois filhos: Tiago, com 21 anos e Jéssica, com 20 anos (grifei) (fl.14); 2º) Cópia de Declarações, prestadas após o óbito de Rodinaldo, de testemunhas da convivência do casal (fls.26/30); 3º) Cópia de Fichas de Internação Hospitalar em que consta o autor como acompanhante do de cujus, mas aponta como vínculo entre ele e o internado o de amigo (fls.31/34); 4º) Cópia de comprovantes de endereços, datados de 2010/2012, do autor e do de cujus que demonstram terem ambos o mesmo endereço residencial, qual seja, Rua Aurélio Luiz de Oliveira, 332, Vera Cruz/SP (fls.37/53); 5º) Cópia de Declaração prestada por São Vicente Plano de Assistência Familiar Prever, datada de 04/01/2013, atestando que Rodinaldo Aparecido Almeida utilizou-se do plano de assistência, desde 11/2005, por ser dependente do plano do titular Edis Chaves Nunes, mãe do autor, Osvaldo Nunes (fls.54/55); 6º) Fotos do casal (fls.59/64). Em que pese as alegações da parte autora e a documentação inclusa, entendo que a união estável homoafetiva não se encontra demonstrada nos autos, inequivocamente, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução. Portanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pela parte autora, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2015, às 15h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, o autor e as testemunhas arroladas à fl. 09. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, verifiquei que há nos autos notícia de que o falecido, há época do óbito, era casado com Maria de Lourdes da Silva Almeida e tinha dois filhos: Tiago, com 21 anos e Jéssica, com 20 anos (fl. 14). Diante disto e do alegado na inicial, entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário entre a filha do de cujus e o INSS. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando o polo passivo da presente, sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 47, único e 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Após cumprida determinação acima pela parte autora, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000282-28.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE RODRIGUES(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002327-05.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004648-13.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal juntar aos autos os extratos, MÊS A MÊS, da conta nº 0320.003.00012809-5 de titularidade da empresa executada a partir do dia 27/08/2013 (data da liberação do crédito), bem como para que informe se a referida conta foi encerrada através do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99 do Banco Central, praxe realizada pela CEF antes de ingressar com uma demanda, caso em que deverá juntar todos os extratos, MÊS A MÊS, até o referido crédito (CRED CA/CL - crédito em atraso e crédito liquidado) ou a data em que foi considerado vencido o contrato e da última parcela debitada em conta. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais extratos são documentos indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004646-43.2014.403.6111** - FRIGORIFICO SANTA INES LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa FRIGORÍFICO SANTA INÊS LTDA - ME e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando que seja determinado à autoridade coatora apontada no início para que não proceda a ato administrativo que expeça novo CNPJ, seja em que nome for, para que qualquer outra empresa funcione e opere no mesmo endereço do CNPJ da impetrante. Segundo narra a inicial, Valéria Trevizan adquiriu de Nivaldo Gutierrez Hernandez Júnior, em 25/03/2014, a totalidade das quotas da sociedade limitada Frigorífico Santa Inês LTDA., bem como o respectivo estabelecimento industrial, pelo valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais - fls. 28/32). Em 01/06/2014, houve alteração do contrato social da empresa, admitindo-se como sócias a adquirente Valéria Trevizan e Leila Cristina Haury Parada, oportunidade em que se retiraram da sociedade Nivaldo Gutierrez Hernandez Júnior e Bárbara Francine Gutierrez (fls. 33/37). Todavia, argumentam as sócias que sofreram esbulho em suas posses, pois no final do mês de julho/2014, acompanhados de quatro guardacostas, tomaram de assalto as instalações do estabelecimento industrial que haviam vendido para as compradoras, iniciando um processo intimidatório atroz, com ameaças à vida das compradoras e do seu administrador, expulsando-as das instalações do estabelecimento e impedindo-os de exercer a sua atividade industrial que era o objeto da compra e venda do estabelecimento. Desta forma, estão atualmente impedidas, pelos antigos donos, de exercerem suas atividades empresariais no estabelecimento adquirido, razão pela qual também sequer conseguiram pagar aos trabalhadores, o que foi aproveitado também pelos vendedores para instigar os trabalhadores empregados contra as compradoras e atuais proprietárias. Esclarecem que ingressaram com a ação inibitória nº 1004754-12.2014.8.26.0637, em trâmite na vara cível da comarca de Tupã/SP, a fim de fazer cessar o esbulho, juntando cópias de boletins de ocorrência, às fls. 38/59, e extrato de consulta processual, à fl. 27. Por fim, sustentam que os antigos donos da empresa Nivaldo Gutierrez Hernandez Júnior e Bárbara Francine Gutierrez, ameaçam criar um novo CNPJ nas mesmas instalações e local onde está instalado o frigorífico e a empresa ora impetrante, e abrir aí uma outra empresa, com outro CNPJ, para laborar com as instalações e maquinários que esbulharam da impetrante. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 e juntou documentos às fls. 16/59. Em obediência ao determinado às fls. 62/65, a impetrante emendou a inicial, juntando instrumento de procuração e comprovante de recolhimento das custas (fls. 66/68). É o relatório. D E C I D O. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e, na hipótese dos autos, a impetrante não comprovou de plano suas alegações. Com efeito, dispõem os artigos 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 6º - A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º - No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º - Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º - Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º - (...). 5º - Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º - O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. 1º - Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal

que integre. 2o - O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial. Verifico que a matéria articulada pela impetrante depende da regular instrução do feito com a produção de prova que efetivamente demonstre as razões do descumprimento do contrato firmado entre as sócias Valéria Trevizan e Leila Cristina Hany Parada e Nivaldo Gutierrez Hernandez Júnior e Bárbara Francine Gutierrez. Como se sabe, os requisitos da liquidez e da certeza, na via processual do mandado de segurança, devem vir demonstrados desde o início com provas inequívocas e pré-constituídas, pois a necessidade da dilação probatória é incompatível com a natureza do writ. Isso porque não há como afirmar a certeza e liquidez de um direito se o fato que o origina não está demonstrado. Tal atitude implicaria em atribuir à sentença um caráter tão-somente normativo ou de natureza condicional (subordinaria a existência do direito à futura prova da ocorrência de um fato), tal como observou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial n° 644.417, que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. 2. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. 3. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp n° 644.417/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 14/12/2004 - DJ de 01/02/2005 - p. 438). Com efeito, ação mandamental para obter êxito necessita de acervo probatório pré-constituído, demonstrando de forma clara o direito líquido e certo pleiteado, em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no instante do ajuizamento, ou seja, direito comprovado de plano, o que não se vislumbra no presente caso, no qual sequer foi acostada aos autos cópia de peças processuais da mencionada ação possessória. Assim, se os fatos não estão inteiramente comprovados, o impetrante até pode ter direito, mas certamente esse direito não é líquido e certo. Ausente a prova pré-constituída do direito vindicado, impõe-se a denegação da segurança, especialmente porque a via eleita não comporta dilação probatória. Nessa condição, não se afigura possível a concessão de segurança ante a absoluta ausência de prova pré-constituída do direito pleiteado. Corroborando esse entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça, os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM A FINALIDADE DE VER RECONHECIDO O DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Revela-se indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo que se pretende compensar. 3. A ausência de prova pré-constituída autoriza a extinção do mandamus sem julgamento de mérito. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AAREsp n° 644.966 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20.06.2005 - p. 147). CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ASSOCIAÇÃO - ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DISPENSÁVEL - ART. 5º LXX, DA CF - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO (...). 3 - No entanto, a prova na via mandamental, como decantado por culta doutrina, é pré-constituída, não cabendo dilação probatória. Não há na inicial comprovação da existência e da extensão do alegado, não sendo nem líquido e nem tampouco certo o direito supostamente afrontado, uma vez que não há prévia produção de prova a corroborá-lo. (STJ - ROMS n° 13.247 - Processo n° 2001.00.67782-3/PB - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 10/03/2003 - página 247). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários. 2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp n° 675.283 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 13/06/2005 - p. 265). RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo. 2. Na hipótese em exame, Associação de Hospitais do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança, requerendo fosse determinada ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro a abstenção de exigir ICMS sobre as parcelas de demanda reservada de energia elétrica não consumidas por seus associados, bem como a declaração do direito ao aproveitamento do que foi indevidamente recolhido. No entanto, não apresentou prova pré-constituída suficiente para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo, na medida em que não há elementos suficientes que demonstrem a cobrança de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica e não

consumida pelos associados da recorrente.3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - RMS nº 24.131/RJ - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 21/05/2009 - DJe 24/06/2009).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DE INFORMAÇÕES. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.I - Consoante entendimento cediço, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (Precedentes).II - No presente caso, não restou evidenciada violação ao sigilo do registro do processo criminal em que o recorrente foi absolvido, resultando, daí, a não comprovação do direito líquido e certo.Recurso desprovido.(STJ - RMS 26.884/SP - Relator Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 23/03/2009).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, no mandado de segurança, todas as provas necessárias para se evidenciar direito líquido e certo devem vir arroladas junto às informações prestadas, não sendo permitida juntada extemporânea de documentos, de acordo com o artigo 7, inciso I, da Lei n. 1.533/51.2. O mandado de segurança é ação constitucional que não admite dilação probatória, o que evidencia a necessidade de prova pré-constituída e inequívoca.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 897.719/PR - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 18/12/2008 - DJe de 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp nº 861.561/SP - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 05/10/2006 - DJ de 16/10/2006 - p. 358).Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração e, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória.Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito do impetrante, pois para isso será necessária dilação probatória, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito.Posto isso, face a inadequação de via eleita, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12016/09).Custas já recolhidas (fl. 68).Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005201-60.2014.403.6111 - DORIVAL AONO(SP11325 - DORIVAL AONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por DORIVAL AONO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que aceite a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/09/2003 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. Esclareceu que isto já foi objeto de pedido administrativo recebido em 21/10/14 e, depois, indeferido.À inicial, juntou documentos (fls. 23/42).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, atento ao pedido administrativo recentemente indeferido (fls. 35/36), bem como ao teor do v. acórdão oriundo da E. Décima Turma do TRF da 3ª Região na apelação cível nº 0004130-35.2013.403.6183/SP, reconheço a possibilidade de utilização do mandado de segurança para se buscar a obtenção da desaposentação.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia

constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução

dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Sem custas pela parte impetrante em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Caso haja interposição de recurso, notifique a autoridade impetrada e o INSS para responderem ao recurso (art. 285, 1º e 2º do CPC c/c art. 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e, depois, o MPF.Em não havendo recurso, dê-se ciência à autoridade impetrada. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006046-73.2006.403.6111 (2006.61.11.006046-8) - IZABEL RAMOS CARLOS(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES E SP152925E - AMALY PINHA ALONSO E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL RAMOS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006230-29.2006.403.6111 (2006.61.11.006230-1) - ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ENEDINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O contrato de honorários acostado às fls. 254/255 é nulo, tendo em vista que a exequente é analfabeta. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de que a norma contida no 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários.2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta e, ainda, com previsão de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) dos valores a ser recebidos da ação principal.3. A validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza.4. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.)5. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 1ª Região - AG 200901000618326 - Relator: Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI - DJF: 14/02/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É possível o destaque da verba honorária em virtude de contrato de honorários firmado pelo advogado com o agravante, nos termos do 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e art. 5º da Resolução 438/2005 do Conselho de Justiça Federal.2. O contrato de fl. 43 não tem validade nem produz efeitos em relação ao segurado da Previdência Social, uma vez que não contém a sua assinatura. Como é de conhecimento geral, nas contratações feitas por analfabetos, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público. Precedente desta Corte.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AG 200601000407533 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJF: 17/02/2009).Dessa forma, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 249, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Ressalto que eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorário, celebrado entre a parte e seu defensor, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites desta ação, proposta com intuito de obter benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002602-90.2010.403.6111** - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULCARIA AVOSANE BIANCHIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0005127-45.2010.403.6111** - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 234/235.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 234, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005773-55.2010.403.6111** - MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA DE SOUZA MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o requerido à fl. 182, pois é diligência que cabe ao advogado da autora realizar e por ser inviável a expedição de mandado para o fim pretendido pelo nobre defensor se este não logrou êxito em encontrá-la no

endereço indicado nos autos. Aguarde-se no arquivo o cumprimento integral do despacho de fl. 181.

**0001698-02.2012.403.6111** - MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Em face da manifestação de fl. 182, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados e intime-se a exequente para providenciar a retificação de seu nome perante a Receita Federal. Atendidas as determinações supra, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 177. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004151-33.2013.403.6111** - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 94 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0004318-50.2013.403.6111** - ADALVA APARECIDA DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADALVA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/154 - Intime-se a autora/exequente para juntar aos autos sua certidão de casamento. Atendida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora/exequente e cadastrem-se, novamente, os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 136, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANARA GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 6313**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003070-83.2012.403.6111** - MARLI SILVA DOS ANJOS SOUZA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001197-58.2006.403.6111 (2006.61.11.001197-4)** - ERNESTO TONETO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERNESTO TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004421-04.2006.403.6111 (2006.61.11.004421-9)** - JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES X WILSON RODRIGUES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA JAQUELINE QUINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000278-35.2007.403.6111 (2007.61.11.000278-3)** - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002864-45.2007.403.6111 (2007.61.11.002864-4)** - MARIA VIEIRA SANTOS MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA VIEIRA SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004121-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004121-1)** - LEONOR PASTORI ABREU(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONOR PASTORI ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004867-70.2007.403.6111 (2007.61.11.004867-9)** - RUBENS PEREIRA BATISTA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUBENS PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001458-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001458-7)** - ROSALIA DOS SANTOS ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALIA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002002-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002002-2)** - ESTELINA LEITE PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTELINA LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001544-52.2010.403.6111** - DARCY NOBRE MESSIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCY NOBRE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005706-90.2010.403.6111** - SIDONIA SUARES DE SOUZA X LUCRECIA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIDONIA SUARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002162-26.2012.403.6111** - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002936-56.2012.403.6111** - LORENA BERNARDES DE JESUS X MARCIA APARECIDA BERNARDES DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LORENA BERNARDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003773-14.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001684-81.2013.403.6111** - ORESTES GOMES DA SILVA X CRISTIANE MADUREIRO GOMES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORESTES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002762-13.2013.403.6111** - VALDIR IZIDORO BRANDAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR IZIDORO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003115-53.2013.403.6111** - CELIO SHIZUO YTO X MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIO SHIZUO YTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003338-06.2013.403.6111** - EDUARDO DIAS ORTEGA X LUIZA DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO DIAS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004156-55.2013.403.6111** - DOMINGAS MODESTO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOMINGAS MODESTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004360-02.2013.403.6111** - JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BATISTA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005098-87.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0000121-18.2014.403.6111** - LETICIA BARBOSA BAHIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA BARBOSA BAHIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0000293-57.2014.403.6111** - IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACEMA DE OLIVEIRA RIVERETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0000413-03.2014.403.6111** - DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DOLORES AUGUSTA DE SOUZA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0000471-06.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001189-03.2014.403.6111** - CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CRISPINIANA CARDOSO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**0001582-25.2014.403.6111** - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APPARECIDA RUANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

**Expediente Nº 6314**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0107610-95.2006.403.0000 (2006.03.00.107610-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando o julgamento do AREsp n. 512.564 e Recurso Extraordinário com agravo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006596-29.2010.403.6111** - APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003853-75.2012.403.6111** - MARIA PEREIRA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Fls. 159/167: Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado dos autos (fl. 170). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000876-76.2013.403.6111** - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000905-29.2013.403.6111** - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002926-75.2013.403.6111** - ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGINO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002977-86.2013.403.6111** - VALDA JOSE SOUTO DA SILVEIRA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO E SP325252 - DANIELLE PEREIRA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003343-28.2013.403.6111** - PATRICIA APARECIDA LEITE PRATA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos

ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004140-04.2013.403.6111** - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004357-47.2013.403.6111** - VIRGILIO EZEQUIEL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004836-40.2013.403.6111** - ROSALINO TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Em cumprimento a decisão de fls. 143/144, remetam-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005166-37.2013.403.6111** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000870-35.2014.403.6111** - LOURDES DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001275-71.2014.403.6111** - MARCIA DE BRITO LEITE DE OLIVEIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001580-55.2014.403.6111** - LUCIA HELENA SANGALETI X JOAO EDSON LAURETTI X REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA X SERGIO ROBERTO SCAQUETTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Mantenho a sentença de fls. 114/129 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001713-97.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001776-25.2014.403.6111** - MARIA NILZA DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado designada para o dia 06/11/2014 às 14 horas e, somente nesta data, comunicada à este Juízo (fls. 158/159).INTIMEM-SE.

**0002095-90.2014.403.6111** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002126-13.2014.403.6111** - DAVI BARRETO RELTESSINGER X LUIZA BARRETO FARIAS(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002167-77.2014.403.6111** - NEYDE MARQUES CRAVEIRO DE SA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002234-42.2014.403.6111** - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 48/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002242-19.2014.403.6111** - JUCILENE DE FRANCA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 56/71 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002512-43.2014.403.6111** - SEBASTIAO FERREIRA GOMES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 32/47 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002614-65.2014.403.6111** - MAGALI CRISTINA ANDRADE(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 57/72 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF,

nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002615-50.2014.403.6111** - MARIA FREIRE DA SILVA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002625-94.2014.403.6111** - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002748-92.2014.403.6111** - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003008-72.2014.403.6111** - EXPEDITO NOGUEIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003175-89.2014.403.6111** - ANA APARECIDA DE ALMEIDA FOLOWOSELE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003347-31.2014.403.6111** - JOSE MAURICIO AMARAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003514-48.2014.403.6111** - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003616-70.2014.403.6111** - APARECIDA DE FATIMA GUIEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004254-06.2014.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo

de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004508-76.2014.403.6111** - WILSON LUCIANO FERNANDES CORREIA X LUCI FERNANDES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 36/51 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004511-31.2014.403.6111** - ANTONIO JANUARIO DA SILVA FILHO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 40/55 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004512-16.2014.403.6111** - ARMANDO DA CRUZ (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 39/54 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004554-65.2014.403.6111** - JURACI GONCALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004564-12.2014.403.6111** - JANDYRA BARBOZA (SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004616-08.2014.403.6111** - JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004658-57.2014.403.6111** - COSMO RIBEIRO DA ROCHA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004676-78.2014.403.6111** - SARA DO NASCIMENTO LOPES X RONALD DO NASCIMENTO LOPES X JUSSARA AMARO DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004706-16.2014.403.6111** - MARIA DA CONCEICAO SILVA FORNAZIERI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004893-24.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREZ(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004939-13.2014.403.6111** - GENI VENERANDO FERMIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004094-25.2007.403.6111 (2007.61.11.004094-2)** - LAERCIO DINIZ(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
DESPACHO DE FLS. 149: 144: defiro o requerido. Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Publique-se.

**0002202-37.2014.403.6111** - VERGILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS em primeiro lugar desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 18.01.2007 (NB 142.118.287-1), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado

benefício. Na hipótese de não ser atendido esse pedido principal, formula pedido sucessivo para que lhe seja restituído o valor pago após a aposentadoria, com correção monetária e juros. À inicial procuração e documentos foram juntados. A autora foi instada a demonstrar necessidade ou recolher custas, optando por pagá-las. Citado, o INSS apresentou contestação, negando por completo o direito sustentado; juntou documentos à peça de resistência. A autora, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A alegação de prescrição será analisada em havendo no que incidir, aplicando-se à espécie o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Pedidos principal e sucessivo são improcedentes. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geraldo Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de

manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposentação. O pedido de restituição das contribuições pagas após a aposentadoria por igual não prospera. Não padecem de inconstitucionalidade os artigos 11, 3º, e o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Inexiste estrita proporcionalidade entre contribuição previdenciária e benefício, na consideração de que a técnica previdenciária assenta-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. Como são contribuições sociais, tributos noutra dizer, os pagamentos feitos por trabalhador aposentado que continua ou volta a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, não há falar em restituição do indevido, invocando-se a lição de Geraldo Ataliba alhures citada, como decidiu o E. TRF4 na AC 1673-RS (Proc. 2000.71.00.001673-5). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS principal e sucessivo formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a suportar as custas processuais incorridas e a pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). P. R. I.

**0003587-20.2014.403.6111 - ARMANDO VITORIO(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA TEIXEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. De sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir enovela-se com o mérito e com ele será deslindada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de dezembro de 2014, às 11 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. MARCOS MORALES CASSEBI TÓFFOLI (CRM/SP nº 107.021), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram se não

se manifestarem expressamente em contrário até cinco dias antes da realização da perícia:1. Em razão da incapacidade do autor - em decorrência da qual foi-lhe concedido benefício de aposentadoria por invalidez - necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?2. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível dizer desde quando se encontra neste estado?3. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível estabelecer os riscos a que estaria exposto caso não fosse assistida?4. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003979-57.2014.403.6111** - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Fls. 354/358: nada a decidir.Aguarde-se a contestação do réu ou o decurso do prazo para tanto.Publique-se e cumpra-se.

**0004858-64.2014.403.6111** - KARINE KATHLEEN BRESQUE SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Persistindo o indeferimento do benefício, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado imediatamente após a vinda da contestação.Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para contestar ou oferecer proposta de acordo, atentando-se para o disposto no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 6.122/2007.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004949-57.2014.403.6111** - ALMIR ROGERIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.II. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2015, às 17h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VIII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências

e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.X. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005110-67.2014.403.6111 - EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA(SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de dezembro de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perita do juízo a Dra. RENATA FILPI MARTELLO DA SILVEIRA (CRM/SP nº 76.249), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência à Sra. Perita. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença

profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005112-37.2014.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, a fim de investigar eventual ocorrência de coisa julgada, providencie a serventia do juízo a juntada aos autos de cópia da petição inicial do feito nº 0003802-64.2012.403.6111. Sem prejuízo, providencie o autor relatório médico de suas condições de saúde, atualizado. Publique-se e cumpra-se.

**0005125-36.2014.403.6111 - IRINA NARIMATSU(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. II. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de janeiro de 2015, às 18h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. V. Nomeio perito do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO (CRM/SP nº 59.922), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396,

CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VIII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. IX. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. X. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. XI. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0005126-21.2014.403.6111 - JULIANO ROSA MADUREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa

conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de dezembro de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000357-04.2013.403.6111** - NAIR COSTA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 82: defiro o requerido.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Fica o requerente ciente que novo desarquivamento dos autos somente será deferido mediante o recolhimento prévio das respectivas custas.Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001757-53.2013.403.6111** - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP287891 - MAURO CESAR PUPIM E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Diante do recebimento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fl. 209), e em face das contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional (fls. 219/221), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002288-86.2006.403.6111 (2006.61.11.002288-1)** - ANTONIO PEREIRA X MARIA CRISTINA AGOSTINELLI PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do informado à fl. 340, expeça-se o RPV fazendo dele constar a opção com levantamento à ordem do juízo de origem, bem como a anotação de que a parte autora é representada, nestes autos, por curador. No mais, como a prova pericial médica produzida nestes autos concluiu que a requerente é pessoa incapacitada para os atos da vida civil (fl. 182), e que decorre de deficiência mental, impõe-se a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à requerente que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

**0001931-96.2012.403.6111** - IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO E SP309916 - SIRLENE MARTINS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora a apresentar, conforme pedido do INSS, atestado de permanência carcerária que englobe o período de 11.11.2011 a 10.09.2014, para que se possibilite a geração do cálculo de atrasados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do atestado aos autos, dê-se vista ao INSS para elaboração do cálculo exequendo. Publique-se com urgência e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3341**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001768-48.2014.403.6111** - ALCEU RIBEIRO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma

tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001920-96.2014.403.6111 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA BARBOSA (SP321146 - MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP269939 - PATRICIA MIRELE GRAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002288-08.2014.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab início, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-

se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apreçoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002302-89.2014.403.6111 - CRISTIANO DA SILVA ASTORFI (SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à

taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002316-73.2014.403.6111 - ANA LUCIA BARBOSA BONINI FERREIRA PEDROSO(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau,

porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002430-12.2014.403.6111** - VALDOMIRO JOSE PEREIRA X EDSON ALVES FERREIRA X VANILDA DA SILVA FERREIRA X ANA CLAUDIA XAVIER MENDES X HELOISA DE ALMEIDA CARNEIRO (SP077605 - DENAIR OLIVEIRA MARTINS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à

taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002537-56.2014.403.6111 - VAGNER BONFIM(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a

interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002539-26.2014.403.6111 - VALDELICE MATIAS COSTA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a

antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002553-10.2014.403.6111 - CLAUDEIR ALVES DE MOREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice

diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002669-16.2014.403.6111 - PEDRO FERNANDO CAPPUTTI (SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a

interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002699-51.2014.403.6111 - JOSE ARLINDO BRICHI X JOSE CARLOS GUIJO X LEONARDO JOSE DOS SANTOS X SONIA RAIMUNDA BRITO MARTINS X VILMA RODRIGUES LIMA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 109 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença.No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se

poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002810-35.2014.403.6111 - AUGUSTO CESAR FAVINHA RODRIGUES(SPI36926 - MARIO JOSE LOPES**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é

dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002813-87.2014.403.6111 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos

princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002846-77.2014.403.6111 - SUELI GALLETTE (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na

seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002848-47.2014.403.6111 - RAFAEL APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS(SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de

Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002867-53.2014.403.6111** - ADEMILSON ANTONIO DE SOUZA X ELIO SILVA DE SOUZA X LUIZ LIMA DA ROCHA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente

operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002869-23.2014.403.6111** - RICARDO JOSE DA COSTA X NEUZA APARECIDA BRITO DA SILVA X CLEUSA MARIA CANDIDO X SILVIO CESAR DE SOUZA X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de

tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por

cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002926-41.2014.403.6111 - JOSE CLARINTINO SOUSA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos

autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002980-07.2014.403.6111 - JOELMA PORFIRIO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento

de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o

que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003121-26.2014.403.6111 - ANA LUISA DA SILVA X ARACELLE GOMES SANTOS X FERNANDO FABIANO SOLANO X MARIA LUCIVANDA ALVES BARBOZA X PAULO CESAR VERMELHO (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às

hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003189-73.2014.403.6111** - RAFAEL DO AMARAL NEGRI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente

operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003295-35.2014.403.6111 - DEVILSON ROBERTO GAIOTTI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados

Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003300-57.2014.403.6111 - ROMANO ANTONIO JOSE SIVELLI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em

contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003329-10.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO TANAKA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice

diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003538-76.2014.403.6111 - ROSIMARE PEREIRA RIBEIRO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau,

porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003557-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A

Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003558-67.2014.403.6111 - NATALINA ANGELINA DA SILVA JORDAO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente

decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003723-17.2014.403.6111 - ROSELI ALVES DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito

inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003725-84.2014.403.6111 - KLEBER LUIS MACEDO DE ANDRADE (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices

oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às

contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003830-61.2014.403.6111 - ALESSANDRO BIFFE(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade

com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas

pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003957-96.2014.403.6111 - SHEILA TATIANA DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será

enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003961-36.2014.403.6111 - THIAGO REIS MORGADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos

quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque,

isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004197-85.2014.403.6111 - NAILDE COELHO DOS SANTOS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e

proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285,

1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004203-92.2014.403.6111 - RODRIGO BENITES DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será

enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004263-65.2014.403.6111 - GLAUCO MANOEL (SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos

quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque,

isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004316-46.2014.403.6111 - JOSE ADRIANO RAMOS (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual

será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários à míngua de relação processual constituída. Custas pelo vencido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004317-31.2014.403.6111 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento

processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia ( 1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida ( 2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento

ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91 ) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3732**

#### **MONITORIA**

**0008176-76.2005.403.6109 (2005.61.09.008176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AUTO POSTO RS OAZIS III LTDA X LUANA MACHADO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar a precatória expedida sob o n 197/2014, no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Nada mais.

**0007620-06.2007.403.6109 (2007.61.09.007620-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA CONSULI DE OLIVEIRA PARIZ X NOEMI APARECIDA BERTAO PARIZ**

Fl.97: Mantenho a decisão de fl.95 pelos seus próprios fundamentos e confiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0010330-96.2007.403.6109 (2007.61.09.010330-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAM VIEIRA MATOS X MARIA APARECIDA PEDROZO**

Fl. 212: Defiro, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Limeira/SP solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte requerida nos endereços indicados pela requerente. Instrua-se a precata com contrafé e cópia deste.Fl.213: Indefiro, a providência requerida em ação monitória ainda pendente de citação não se coaduna com o disposto no art.615-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0010958-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI X ANDRE SCHAEFFTER SANTUCCI**

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 121, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação.A pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000291-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIO CESAR GONCALVES**

INDEFIRO o pedido da CEF apresentado na petição de fl. 76, uma vez que incumbe à requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação.A pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

**0011685-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO CESAR BORTOLIN**

1. Fl.71: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2009 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP;3. Instrua-se a precata supracitada com contrafé, guias de fls.72-73 e cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-las nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**0011686-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON CESAR MARTIM X RITA HELENA DA CRUZ MARTIM**

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto

quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca supra referida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRRA CONFECOES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS**

Chamo o feito à ordem.Regularize a requerente (CEF), no prazo de 10 dias, sua representação processual, uma vez que não há nestes autos procuração outorgada à Dra. Marisa Sacilotto Nery.

**0003465-52.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARA RUBIA APARECIDA SIA DE OLIVEIRA X WALEXANDER PARREIRA DOS SANTOS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.82.Int.

**0006140-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE REVERSI DA SILVA**

1. Fl.61: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2010 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP;3. Instrua-se a precatória supracitada com contrafé, guias de fls.62-63 e cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-las nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(PRECATORIA JA EXPEDIDA, DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

**0006858-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.74.Int.

**0007417-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATA DE ARAUJO**

Fl.45: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0008916-58.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PEDRO ROBERTO GONZAGA COTRIM**

Fl.72: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0009060-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SIDNEI LOPES VEIRA**

1. Fl.43: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2010 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP;3. Instrua-se a precatória supra referida com contrafé e cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu

advogado pelo D.J.E para retirá-las nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(PRECATORIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO A RETIRADA)

**0011468-93.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENOVAQ COM/ DE PECAS LTDA X ERNANDES JULIA PESSOA X SUELY SILVA

Fl.59: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0000034-73.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CERINEU FERNANDES DE OLIVEIRA  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.68.Int.

**0000059-86.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADIMILSON DE JESUS CORREIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.43.Int.

**0001574-59.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON ICIBACI FILHO

1. Fl.92: Defiro a expedição de cartas precatórias destinadas à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2011 e ainda não se obteve a citação válida do requerido, razão pela qual, determino:2. Expeçam-se cartas precatórias ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP, bem como ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP;3. Instruam-se as precatas supra referidas com contrafé, guias de fls.93-94, 95-97, bem como cópia deste;4. Expedida as cartas precatórias aos MM. Juízos das Comarcas de Nova Odessa e Santa Bárbara DOeste/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-las nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(Cartas precatórias já expedidas)

**0001583-21.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.53.Int.

**0003274-70.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA REGINO MARTINS

Fl.57: Mantenho a decisão de fl.55 pelos seus próprios fundamentos e confiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0007240-41.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO ARISTERI MADEU

Fls.45-46: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

**0007880-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

1. Fl.47: Consta dos autos que no ano de 2012 a requerida já havia mudado do endereço indicado pela CEF(fl.23), todavia, defiro a expedição de carta precatória destinada à citação, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2012 e ainda não se obteve a citação válida da requerida, razão pela qual, determino:2. Expeçam-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP;3. Instruam-se as precatas supra referida com contrafé, guias de fls.48-51, bem como cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-las nesta Secretaria no prazo

de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO SUA RETIRADA)

**0008972-57.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS

Fl.35: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0011117-86.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.82.Int.

**0000326-24.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUAREZ MOREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou(aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca supra referida, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000374-80.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL PIRES DE SOUZA

Fl.40: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0002758-16.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Fl.49: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0004953-71.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO ANTUNES NETO

Fl.41: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0009065-83.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a situação fática apresentada nos embargos, entendo ser imprescindível a expedição de carta precatória para Araras/SP, com intuito de colher o depoimento pessoal da ré. Faculto a produção de prova testemunhal, devendo ser apresentado rol de testemunhas no prazo de 05 dias.Após, expeça-se carta precatória com esta finalidade.

**0009868-66.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ISLANIO LISBOA ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.50.Int.

**0000529-49.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RADAMES BRESSAN

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.42.Int.

**0000710-50.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO BATISTA

Fl.52: Defiro o prazo improrrogável de 20 dias para que a requerente apresente endereço válido ou promova a citação editalícia da parte requerida.Intime-se.

**0005494-70.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

1. Fl.47: Defiro a expedição de cartas precatórias destinadas à citação, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2013 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeçam-se cartas precatórias aos Meritíssimos Juízos das Comarcas de Rio Claro/SP, Barueri/SP e Barras/PI;3. Instruam-se as precatas supracitadas com contrafé e cópia deste;4. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-las nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 30(trinta) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(PRECATÓRIAS JÁ EXPEDIDAS, AGUARDANDO RETIRADA)

**0005501-62.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA

1. Fl.53: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação, mas entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2013 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP;3. Instrua-se a precata supracitada com contrafé e cópia deste;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-las nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.(PRECATORIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA)

**0005883-55.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento, contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitórios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitório, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003474-72.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDECK FERREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.22.Int.

**0003475-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA PAULA DE ASSIS LIMA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de fl.20v.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006042-42.2006.403.6109 (2006.61.09.006042-0) - ADAO DE JESUS ZAGUETI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a parte autora apresentou cópia da petição de fls.218-220(fl.337), sendo que as demais folhas extraviadas eram em verdade compostas de termos da Secretaria e despacho do Juízo - os quais puderam ser reproduzidos com exatidão, uma vez se encontram registrados nos computadores e sistema informatizado desta Justiça. Pelo exposto, dou por encerrada todas as diligências necessárias para a restauração parcial dos autos e DECLARO restaurados os autos do processo nº 2006.61.09.006042-0, restando desnecessárias outras providências, posto não se tratar de restauração total, mas sim de 06 folhas e cujo extravio não se pode imputar com certeza a qualquer das partes ou mesmo aos auxiliares do Juízo.Considerando que a parte autora manteve-se silente aos termos do despacho de fl.324, apesar de intimada (fl.324v), remetam os autos ao E. TRF/3ª da Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

**0010689-12.2008.403.6109 (2008.61.09.010689-1) - THALIA DE SANTANA GONCLAVES X MARIA RODRIGUES DE SANTANA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA MARLENE DANTAS(SP223382 - FERNANDO FOCH)**

Recebo a apelação da parte autora (fls.303-320), bem como a apelação do INSS (fls.321-335) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0001635-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001635-3) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que ao apelante MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA comprove o recolhimento das custas de porte e retorno, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996 c.c art.511, do CPC, sob pena do recurso de fls.133-140 ser julgado deserto.Int.

**0007889-74.2009.403.6109 (2009.61.09.007889-9) - SOELY APARECIDA SORIA(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Recebo a apelação da parte autora (fls.141-145) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009147-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009147-8) - SATURNINO ANDRIOTTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN)**

Fl.222: Confiro o prazo de 10(dez) dias para que o requerente indique com precisão as folhas dos documentos originais que pretende o desentranhamento, posto que entre a numeração de folhas indicadas (fls.10 a 148) existem diversas cópias simples.A providência supra tem escopo nos arts.177 e 178 do Provimento nº.64/2005 da Corregedoria Regional desta Justiça Federal, bem como nos Princípios da Economia e Eficiência, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, mas os custos do ato será suportado pelo erário público.Indicadas as folhas, deverá à Serventia:1- providenciar o desentranhamento dos documentos originais mediante sua substituição por cópias simples;2- intimar o requerente através de seu advogado para retirar os documentos nesta Secretaria no prazo de 10(dez) dias, mediante termo de entrega lavrado nos autos.Ressalto que passado os prazos indicados os autos deverão ser enviados ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

**0010349-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010349-3) - SANDRA MARIA PANDOLPHI DE MORAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Recebo a apelação do INSS(fl.255-257) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo

legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3)** - EDVALDO SASS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.122-125) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005038-28.2010.403.6109** - JOSE AMERICO DE ALMEIDA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.s.364-368) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005799-59.2010.403.6109** - IVO PEREIRA DE MELLO(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.152-158), bem como a apelação do INSS (fl.s.160-166v) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006988-72.2010.403.6109** - MADALENA BUENO BEZERRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do INSS(fl.s.118-120) em ambos os efeitos, com exceção da parte que deferiu a concessão da antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008089-47.2010.403.6109** - OSWALDO BATISTA ALABARCES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.325-338), bem como a apelação do INSS (fl.s.340-349) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0009958-45.2010.403.6109** - EDICIO SILVA FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.s.177-183) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010114-33.2010.403.6109** - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fl.s.146-148) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003483-39.2011.403.6109** - ELIAS BOAVENTURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei n8.213/91, não é de

aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp n603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim e na concordância manifestada pelo INSS à fl.53, defiro o pedido de habilitação de SYLVANA ZEIN(fl.44-51) na qualidade de herdeira do falecido ELIAS BOA VENTURA. Ao SEDI para cadastramento da sucessora supra nominada. No mais: Recebo a apelação do INSS(fl.42-43v) em ambos os efeitos. Após regularizado o registro do pólo ativo, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005181-80.2011.403.6109** - PEDRO LIBERATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal(fl.158-163) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007483-82.2011.403.6109** - VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS(fl.145-149) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008618-32.2011.403.6109** - MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME(SP203847B - CRISTIANE GERBELLI CIARAMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora (fl.60-65) em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0008914-54.2011.403.6109** - JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora (fl.140-149) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010899-58.2011.403.6109** - APARECIDO NILSON TEIXEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.343-348v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0010961-98.2011.403.6109** - RICARDO DABRONZO(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal(fl.84-93) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011029-48.2011.403.6109** - FRANCISCO TOMAZ CASALE(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS(fl.105-110) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0011870-43.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-08.2011.403.6109) DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fls.228-229: Nada a reconsiderar, vez que com a sentença o Estado Juiz esgota sua entrega jurisdicional e só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC.Fl.230: Anote-se.Recebo a apelação do INSS(fl.232-239) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0012193-48.2011.403.6109** - BENEDITO CORREA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora (fls.65-71) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0003651-07.2012.403.6109** - ANA PAULA TROVO X ADALBERTO LEANDRO ZADRA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl.148: Prejudicado, vez que a providência requerida é reservada à fase de execução.Recebo a apelação da CEF(fl.129-139), bem como o recurso adesivo da parte autora(fl.149-152) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.144-147), determino a intimação da CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso dos autores.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004026-08.2012.403.6109** - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.142-145) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004946-79.2012.403.6109** - FLOSINA PINTO BARBOSA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.143-147: Ainda na fase de instrução foi concedido prazo suficiente para que a parte autora se manifestasse sobre o laudo do perito judicial(fl.109-110), sendo por tal razão apresentada petição e documentos pela parte autora às fls.113-118. Com efeito, a apresentação de novos exames posteriores à prolação da sentença não guarda o poder de modificá-la em sede de Juízo singular, posto que: 1) a instrução encontra-se preclusa; e2) não foi apresentado fato novo que implique em error in procedendo, uma vez que a discussão não se restringe a existência ou inexistência de moléstia, mas sim do seu poder incapacitante.Diante do exposto, determino o desentranhamento e cancelamento da petição n.2014.61090030934-1(fl.143-147), para posterior entrega à sua subscritora. Inteligência do art.195 c.c. art.463, do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005622-27.2012.403.6109** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.101-104) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005623-12.2012.403.6109** - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.164-168) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0005748-77.2012.403.6109** - ANTONIO CARDOSO JUNIOR(SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.282-296) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007475-71.2012.403.6109** - ADVAIR MARIANO LEITE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS(fl.122-126) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0007522-45.2012.403.6109** - NIVALDA BARBOSA BUENO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.112-116) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0008251-71.2012.403.6109** - MARIO LUCIO GUINDO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.206-214) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009365-45.2012.403.6109** - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.169-182) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009422-63.2012.403.6109** - ARLINDO BELO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS(fl.169-173v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009592-35.2012.403.6109** - ANDRE ERRERA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação da parte autora (fls.82-105) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0009897-19.2012.403.6109** - FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fl.125-126: A declaração produzida e apresentada meses após a prolação de sentença não altera as razões expostas por este Juízo à fl.105v. No mais:Recebo a apelação da parte autora (fls.109-123) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000349-33.2013.403.6109** - MARIA LUISA DE TOLEDO CAETANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.103-106) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000415-13.2013.403.6109 - JOSE LINO BECHES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Através de petição de fls.99-100 a União Federal (PFN) fez prova da providência adotada em cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela meritória (fl.61v). Quanto a mencionada impossibilidade de entrega da Declaração Retificadora por parte do autor:- anoto que a manifestação de fls.77-79 não foi instruída com prova da recusa ou da tentativa de entrega da referida Declaração, reduzindo-se a mera alegação. Com efeito, é sabido que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP detém serviço de protocolo de petições dirigidas àquela autoridade administrativa; assim, na impossibilidade de envio eletrônico do documento, poderia a parte interessada cumprir a determinação judicial apresentando petição com a referida Declaração anexa ao serviço de protocolo daquele Órgão Público, vez que a autoridade administrativa se encontra ciente da determinação deste Juízo (fls.74 e 100) e lhe competiria dar o devido encaminhamento aos documentos apresentados. Vinque-se por oportuno, que eventual recusa do protocolo dos referidos documentos por qualquer servidor daquele órgão público federal, imporia ao mesmo o dever de expedir ou declarar a recusa por escrito ao peticionário, visando esclarecer a situação pessoal do autor, que na hipótese estaria impedido de cumprir a determinação deste Juízo. Inteligência do art.116, inciso V, a e b, da Lei nº.8.112/1990. Pelo exposto, tenho por insubsistentes os pedidos apresentados pela parte autora à fl.79 e não havendo outro motivo para se alongar a estagnação do processo, determino à Serventia que cumpra incontinenti a determinação final de fl.76.Int.

**0000416-95.2013.403.6109 - WALDIR NOCHELI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)**

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração (fls.142-144) em face ao teor decisório de fl.140 dos presentes autos, alegando que houve contrariedade a ser sanada. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que há contradição a merecer reparo na decisão de fl.140, tendo em vista que em termos práticos o Juízo acabou-lhe por fixar multa retroativa por descumprimento da decisão que concedeu tutela antecipada em favor da contraparte, uma vez que a embargante foi intimada daquela decisão em 10/04/2014, mas até aquela cominação não a havia cumprido. Alegou também a embargante que: NÃO HOUE A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SEDE LIMINAR. O que houve foi a concessão da tutela na própria sentença. Deste modo, não se trata de hipótese de CONFIRMAÇÃO do entendimento anterior. Cuida-se, na verdade, de CONCESSÃO na própria sentença, de modo que o recurso de apelação deveria ter sido recebido no DUPLO EFEITO....que NÃO houve cominação, na sentença, de multa diária pelo descumprimento da decisão. A multa foi imposta pela decisão de fl.140 que recebeu o recurso fazendário apenas no efeito devolutivo....as penalidades são impostas para os casos em que embora intimada, a parte deliberadamente deixa de cumprir a determinação. E no caso, pendia de análise o requerimento fazendário quanto aos efeitos do recebimento da apelação, na medida em que houve pedido expresso de que o recurso fosse também recebido em seu efeito suspensivo. É a síntese do necessário. Decido In casu, o recurso foi interposto em 21/10/2014(fl. 142), portanto tempestivo, considerando-se a data de intimação da decisão (fl.179) e a aplicação do art.188, do CPC, razão pela qual conheço dos embargos. Tratam os autos de ação pelo rito ordinário na qual foi concedida tutela antecipada em conjunto com a sentença exarada em 04/04/2014(fl.93v), restando a embargante devidamente intimada daquele teor decisório a partir do dia útil seguinte à retirada dos autos em carga(04/04/2014), ou seja, 07/04/2014 e não a data que a Procuradora exarou o seu ciente. Precedentes deste Tribunal: AC-0034711-70.2009.4.03.9999; AI-0093816-70.2007.4.03.0000; dentre tantos. Quanto a alegação de que não cumprira a decisão ao seu tempo porque a apelação interposta deveria ter sido recebida em duplo efeito: Razão alguma assiste à embargante. Senão, vejamos: Não é de hoje que a jurisprudência firmou entendimento bem diverso ao argumento que a aplicação da exceção disposta no art.520, VII, do CPC(quanto ao efeito aplicável no recebimento de recurso de apelação) deve ser regida pela literalidade daquele dispositivo. De fato, concedida a tutela antecipada liminarmente ou em meio a sentença será eventual recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual será recebida apenas no efeito devolutivo, posto que do contrário se esvaziaria o sentido lógico da própria decisão. Precedentes deste Tribunal: AI-0015480-08.2014.4.03.0000; AI-0006541-39.2014.4.03.0000; AI-0016019-42.2012.4.03.0000, dentre tantos outros. Anote-se, por oportuno, que por quase dois anos a embargante vem sendo intimada por este Juízo de despachos exarados em situações análogas à que agora estranhamente se insurge. E para citar apenas alguns desses exemplos, identifico os processos: 00009568020124036109, 00038468920124036109, 00076592720124036109, 200061090016180, 200461090071925, 00091171620114036109, 00004151320134036109 e 00078109020124036109. Quanto a ausência de prejuízo à parte autora pela conduta omissiva da embargante: Concedida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nos autos, resta àquela exigibilidade a suspensão imediata pelo disposto no art.151, V, do Código Tributário Nacional, conferindo ao contribuinte não só o direito de não ter eventual execução ajuizada contra si, mas também o direito de não ser cobrado por aquele crédito, bem como às certidões de regularidade tributária e a retirada de seu nome do CADIN pelo período que se manter a referida suspensão. Dessa forma, em que pese o documento de fl.145 demonstrar que o crédito tributário não era ajuizável, vez que suspenso por decisão judicial, o fato incontestável é que aquele documento se mostra insuficiente para

corroborar a aludida certeza de que o comportamento desidioso da embargante em relação ao cumprimento da decisão não tenha desencadeado qualquer prejuízo ao contribuinte durante os seis meses que manteve indevidamente o crédito exequível, pois o aludido documento também indica em seu bojo que a embargante inscreveu o crédito em D.A.U em 06/06/2014, ou seja, mesmo tendo ciência da suspensão da exigibilidade em 07/04/2014 a embargante inscreveu e expediu cobrança ao contribuinte, como demonstra a inválida cobrança recebida pelo autor em 26/06/2014(fl.139).Sobre a ausência de cominação na decisão que deferiu a tutela antecipada:De fato, não parece bom exemplo aos jurisdicionados que os próprios agentes do Poder Executivo Federal se desviem de cumprir as ordens judiciais de quem detém competência constitucional para a aplicação da lei ou ainda, que só as obedeçam mediante cominação de multa; - certamente por não cogitar essas possibilidades o Juiz prolator da decisão que concedeu a tutela antecipada não assegurou o seu cumprimento mediante cominação de multa.Da mesma forma, ao exarar a decisão embargada esta magistrada supunha que aquela ordem já havia sido cumprida pela embargante, faltando-lhe talvez a publicidade do ato em ambiente administrativo.Todavia, comprovado o engano, pelo mesmo cerne jurisprudencial que guiou as conclusões desta, tenho que não se pode manter a imposição de multa com efeitos retroativos à decisão embargada, caso contrário nenhum efeito prático ou didático se colheria, mas tão somente mais embaraços.Pelo exposto, determino que à fl.140 onde se lê:1- No descumprimento da ordem judicial a partir do trigésimo dia da ciência da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fl.95) incorre a requerida em falta - razão pela qual, se não comprovado o cumprimento da decisão naquele trintídio fixo multa diária à União Federal de R\$100,00(cem reais) por dia de atraso, a ser convertida em favor do autor. Inteligência dos artigos 461, 4º e 5º e 461-A, do CPCLeia-se:1- No descumprimento da ordem judicial a partir do sexto dia da ciência da sentença de fls.91-93 incorre a requerida em falta - razão pela qual, a partir da intimação da presente decisão e remanescendo o descumprimento, pagará a União Federal ao autor a multa diária de R\$500,00(quinhetos reais) até efetivo cumprimento. Inteligência dos artigos 461, 4º e 5º e 461-A, do CPCNo mais a decisão de fl.140 permanece tal como lançada.Publicue-se, intímese-se.

**0000686-22.2013.403.6109** - JUNIVALDO MEDRADO SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Recebo a apelação do INSS(fl.106-110v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000921-86.2013.403.6109** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)  
Recebo a apelação da parte autora (fls.66-74), bem como a apelação da União Federal (fls.76-87) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União.Após, dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0000993-73.2013.403.6109** - ALMIR APARECIDO ALVES DE MORAES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Recebo a apelação do INSS(fl.189-193v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004143-62.2013.403.6109** - MARINO TRAVAINI(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora (fls.208-210v e 228-229), bem como a apelação do INSS (fls.213-225) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007854-46.2011.403.6109** - LUIZ FERNANDO BACCILI DAROS(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Recebo a apelação da parte autora (fls.170-184) em ambos os efeitos.Dê-se vista à CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª

Região, com nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003839-97.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103099-92.1996.403.6109 (96.1103099-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE MURAROLLI X JOSE PEDRO VANSAN X JOSE PIRES DE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO IACOVINO X JOSE SANTOS CARVALHO X JORGE ALVINO X JURANDIR ZANZARINI X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X LAIS CUNHA X JOSE MARIA DUQUE DE MEDEIROS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Recebo a apelação dos embargados (fls.51-54), bem como a apelação da embargante (fls.58-62) em ambos os efeitos.Primeiramente, intimem-se os embargados para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelos embargados.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0002717-15.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-

59.2000.403.6109 (2000.61.09.003720-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERGILIO ANTONIO BORTOLOTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo a apelação do INSS (fls.39-41v) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, desansem os presentes autos e remeta-os ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003551-81.2014.403.6109** - EDEX CONFECÇÕES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fl.924: Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante sua substituição por cópias a serem requeridas ou apresentadas pela interessada (exceção à petição inicial e instrumentos de mandatos), conforme disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento nº.64/2005 CORE, cabendo à impetrante apresentar GRU em Secretaria constando recolhimento compatível à quantidade de folhas dos documentos que pretende desentranhar ou apresentar as cópias diretamente com a indicação das folhas que deverão ser substituídas.Aguarde-se a providência supra pelo prazo de 15(quinze) dias - passado o prazo e nada sendo requerido, remetam ao arquivo.Sem prejuízo, oportunamente certifique-se o trânsito.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009415-08.2011.403.6109** - DANIEL APARECIDO RIZIGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Fl.182: Anote-se.Recebo a apelação do INSS(fl.184-191) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000242-96.2003.403.0399 (2003.03.99.000242-0)** - CARLOS DE SOUZA ROSA X CESAR MURBACH X DIOGENES DE MARCHI X DOMINGOS DECICO X DORIVAL AVANZZI X ELIRIO ORIANI X EMILIO ALGEO MOLINA X ERNESTO BISCALCHIN X ESSIO CHRISTOFOLETTI X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARLOS DE SOUZA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão de fls.630-631 resolveu a impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal(fl.613-619), fixando o valor a ser pago a título de honorários advocatícios devidos ao impugnado, no entanto, a impugnante inconformada com o teor da referida decisão interpôs recurso de apelação(fl.634-637).O 3º, do art.475-M, do Código de Processo Civil expressamente dispõem que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. Assim, não sendo o caso de extinção da execução resta imprópria a apelação interposta pela CEF às fls.634-637(petição n.2014.61090017906-1), razão pela qual deixo de recebê-la e por consequência determino o cancelamento da juntada, bem como seu desentranhamento e encaminhamento ao SEDI para cancelamento do registro eletrônico e posterior entrega à subscritora.Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias deposite o valor atualizado e

acrescido de multa de 10%.Int.

#### **Expediente Nº 3775**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004020-30.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO)

J. defiro a substituição das testemunhas. Redesigno a audiência de interrogatório do réu e das testemunhas de acusação para o dia 15/12/2014 e para a oitiva das testemunhas de defesa para o dia 23/02/2014 as 14 horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3776**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003360-17.2006.403.6109 (2006.61.09.003360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X SHERLY ROBERTA ADAO PEREIRA X ROBERTO ADAO

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002267-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002267-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008745-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008745-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIANA SPADA ALIBERTI X MARIANA SPADA ALIBERTI

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008774-59.2007.403.6109 (2007.61.09.008774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A L F COSTA ME X ANDRE LUIS FURLAN COSTA

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008781-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008781-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MARCELO LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008881-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008881-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se

provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009456-14.2007.403.6109 (2007.61.09.009456-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADOS DENO LTDA X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA X WALDEMAR JOSE BARBOSA

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009934-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009934-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES(SP153305 - VILSON MILESKI E SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009937-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009937-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009962-87.2007.403.6109 (2007.61.09.009962-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011743-47.2007.403.6109 (2007.61.09.011743-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COM/ EGIGAS LTDA X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011745-17.2007.403.6109 (2007.61.09.011745-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAQCERAM COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA X CARLOS GUILHERME PEDROSO ZANGIROLAMO X MELISSA CRISTINA PEDROSO ZANGIROLAMO ARGENTO

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003675-74.2008.403.6109 (2008.61.09.003675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007567-88.2008.403.6109 (2008.61.09.007567-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004554-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006147-77.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JOAO ZOVICO  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006863-07.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVANDRO LUIS MEDINA  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008935-64.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FELIX PINTO  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0008952-03.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABRICIO GARCIA DE FREITAS  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0009065-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICANGRAF IMPRESSOS LTDA EPP X ADILSON JOSE PAGLIOTTO X LUCIANA NAZARETH PAGLIOTTO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011465-41.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCELINO MARTINS DE OLIVEIRA  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011663-78.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGAPIO E GEIBEL CONFECÇOES LTDA X LAUDELINO DE FATIMO AGAPIO X ADAM GEIBEL GOMES TAVEIRA  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000390-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SETEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X SILVIA APARECIDA SETEM X UIRAJA BORGES REGITANO  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0007865-41.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CONVCART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0006029-62.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO - ME X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO  
Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0011672-40.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILSON LOPES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LOPES JUNIOR

Defiro quanto ao requerido. Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2522**

### **MONITORIA**

**0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Decorrido o prazo e nada tendo sido requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011757-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011757-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI X ANTONIO DE CAMARGO(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES E SP082839 - SONIA REGINA GOULART)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, bem como em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008401-91.2008.403.6109 (2008.61.09.008401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESKA TACIANA VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA) X MARIA ANGELA FRANCO VITTI(SP106595 - MARIA DO CARMO AITH DE FARIA)

Recebo os embargos monitórios interpostos pela ré MARIA ANGELA FRANCO VITTI, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000646-40.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARISA ALVES DOMICIANO

Fl. 60: nada a prover, tendo em vista a expedição da carta precatória, consoante fls. 58. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata devidamente cumprida. I. C.

**0001227-21.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA PORSEBOM MOVIO(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE)

Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação ocorrida na Central de Conciliação (fl. 43), publique-se a decisão de fls. 38(Recebo os embargos monitórios interpostos pela ré, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.) I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003957-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003957-5)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

Tendo em vista que não houve manifestação da ré (fl. 94), declaro precluso o direito de arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro, deprecando a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 87 dos autos, com nota de isenção de custas por se tratar de ente público. Intime-se e cumpra-se.

**0002596-60.2008.403.6109 (2008.61.09.002596-9)** - SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, ora executada, da constrição realizada à fl. 112 dos autos, cuide a Secretaria de expedir ofício conforme requerido pela CEF à fl. 115. Tudo cumprido, subam os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se e após cumpra-se.

**0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4)** - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em face da regularização da petição da CEF de fls. 78, manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela parte ré às fls. 79-84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007552-51.2010.403.6109** - GUIDO TREVISAN FILHO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI)

Nomeio o médico LUIS FERNANDO NORA BELOTI para a realização da perícia. Ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no autor, no dia 12 de janeiro de 2015 às 13h40min, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234, PIRACICABA/SP, ressaltando que o(a) autor(a) deverá comparecer à perícia, munido de documento original com foto recente, da Carteira de Trabalho, atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

**0004104-36.2011.403.6109** - HELENA SOUZA DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 107. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0002533-93.2012.403.6109** - JOAO CARLOS DA SILVEIRA CAMPOS(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido do autor de fls. 40, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004320-60.2012.403.6109** - ELZA MARIA RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência da oitiva da testemunha JAKELINE MARIA DA SILVA requerida pela parte autora à fl. 122 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Concedo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001596-49.2013.403.6109** - DAVINO FERREIRA DE FREITAS(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS à fl. 46. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

**0007088-22.2013.403.6109** - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

À réplica, no prazo legal.Intime-se.

**0005809-64.2014.403.6109** - JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica, no prazo legal.Intime-se.

**0006532-83.2014.403.6109** - DEISE APARECIDA CERVEZON MARQUES FERREIRA X TANIA MORTARI DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica, no prazo legal.Intime-se.

**0006856-73.2014.403.6109** - SEBASTIAO CARREIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Sebastião Carreira em face do INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.Juntou documentos.Decido.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação em 8 de abril de 2013, da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Dispõe o art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.Remetam-se com baixa incompetência dos autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000651-89.2004.403.6105 (2004.61.05.000651-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIENE APARECIDA BRANCHER PEDRO BOM

Tendo em vista que os autos de leilão foram negativos (fls. 216 e 219), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003602-39.2007.403.6109 (2007.61.09.003602-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X JOAO CARLOS GENTIL X GILBERTO RODRIGUES

Considerando que não foram esgotados os meios para a tentativa de citação dos demais executados, tendo em vista os endereços encontrados através das pesquisas de fls. 101/109, indefiro, por ora, o pedido de penhora através do BACENJUD do executado já citado, JOÃO CARLOS GENTIL. 1,10 Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP, deprecando a citação dos devedores no endereço apontado à fl. 113, nos moldes da decisão de fls. 42.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao Juízo Deprecado, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Se fornecidas, desentranhem-nas para a devida instrução da carta.Sem prejuízo, expeça-se mandado para tentativa de citação.Intime-se e cumpra-se

**0009949-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009949-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LA MECHE COIFFEUR DISIGNERS LTDA-ME X RAIMUNDO BARBOSA LEMOS X MARIA RAIMUNDA DIONISIA PIMENTA LEMOS

Considerando que não foram esgotados os meios para a tentativa de citação do executado, tendo em vista os endereços encontrados através das pesquisas de fls. 81/92, indefiro o pedido de arresto.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Jaguaretama/CE, deprecando a citação dos devedores no endereço apontado à fl. 51, nos moldes da decisão de fls. 30.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao Juízo Deprecado, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Se fornecidas, desentranhem-nas para a devida instrução da carta.Sem prejuízo, depreque-se, da mesma forma acima, à Subseção de Americana/SP e à Seção Judiciária em São Paulo/SP.Intime-se e cumpra-se

**0011086-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARIIVALDO SITTA

Vistos em decisão. Na presente ação de execução de título extrajudicial foram esgotados, sem sucesso, todos os meios disponíveis ao juízo para a localização de bens penhoráveis do executado. Foram requisitadas informações atualizadas por meio de sistemas informatizados dos mais diversos órgãos públicos; porém, as tentativas de obtenção de bens da executada restaram infrutíferas. Decorrido razoável lapso temporal desde a propositura da ação, não há notícia de melhora ou alteração da situação financeira da executada. Em sua primeira sessão como presidente em exercício do Conselho Nacional de Justiça, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, também Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido de que os Tribunais Brasileiros busquem a eficiência e celeridade na prestação jurisdicional (Informativo Jurídico do TRF 3ª Região de 06 de agosto de 2014). Nesse diapasão, resultaria ineficiente insistir na tramitação da ação com a realização de citação ficta (por meio de publicação de Edital) do(s) executado(s), seguida de nomeação de curador, às expensas dos cofres públicos, para lhe(s) proporcionar representação na ação, uma vez que a defesa restaria sensivelmente prejudicada pela falta do necessário entendimento entre o advogado e seu cliente. Ademais, não se vislumbra que haveria progresso na tentativa de se localizar bens penhoráveis, por falta de localização do(s) executado(s). O prosseguimento da presente ação compromete a eficiência da prestação jurisdicional e inviabiliza que se concretize o direito fundamental à duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). A eficiência, como princípio, não está necessariamente atrelada aos critérios fixados nas normas para o ajuizamento da execução, nem sujeita a um patamar legal absoluto, mas decorre de construção jurisprudencial erigida a partir desse princípio constitucional em face da finalidade processual. É reconhecida pela jurisprudência a aplicação do princípio da eficiência no processamento judicial conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 413464 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0350420-9, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado no DJe 04/08/2014: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM JULGOU ALÉM DOS LIMITES DA LIDE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As matérias de ordem pública, no caso, a prescrição tributária, pode ser conhecida de ofício nas instâncias ordinárias; além disso, não seria razoável ignorar a prescrição e manter o processo em andamento, expondo o contribuinte e o próprio exequente a suportar e impulsionar execução fiscal fadada ao fracasso, o que não se admite nesta Corte por ofensa aos princípios da eficiência e da própria segurança jurídica, aplicáveis em todas as instâncias judiciais. 2. Agravo Regimental do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. Não é razoável, outrossim, a manutenção de processo em andamento, atribuindo às partes e a sociedade a obrigação de custear o processamento de ação destinada ao insucesso, sem que dele se extraia qualquer efetividade. A respeito do tema e sua aplicação no processo, peço vênia para extrair do v. acórdão proferido no Recurso Especial 1126515 / PR, 2009/0042064-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do Julgamento em 03/12/2013, Data da Publicação em DJe 16/12/2013, apenas um dos tópicos do seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. Ante o exposto, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Intime-se.

**0006126-04.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIR DE SOUSA MINI MERCADO - ME X JAIR DE SOUZA Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio do sistema ARISP, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado das pesquisas. Cumpra-se.

**0002582-66.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELDER ANIBAL HERMINI

Considerando que não foram esgotados os meios para a tentativa de citação do executado, tendo em vista os endereços encontrados através das pesquisas de fls. 43/48, indefiro o pedido de arresto. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a citação do devedor no endereço apontado à fl. 51, nos moldes da decisão

de fls. 30.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao Juízo Deprecado, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Se fornecidas, desentranhem-nas para a devida instrução da carta.Sem prejuízo, depreque-se, da mesma forma acima, às Subseções de Limeira/SP e São João da Boa Vista/SP.Intime-se e cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4165**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006564-12.2014.403.6102 - SERVANT - SERVICO DE ANESTESIA TERCEIRIZADA S/S LTDA - EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

SERVANT - Serviço de Anestesia Terceirizada S/S Ltda - EPP ajuizou a presente demanda com pedido de liminar em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, requerendo provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade de verbas que entende indevidas, à vista da realização do depósito de seu montante integral.O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já de longa data pacificou a tese de que, para os fins preconizados no art. 151 inciso II do Código Tributário Nacional, é direito do contribuinte realizar o depósito das quantias que pretende discutir em juízo; tanto que nesse sentido editou suas Súmulas no.s 02 e 03.A materialidade do depósito em questão está comprovada nos autos, consoante certidão da Serventia de fl. 48. Assim sendo, DEFIRO a liminar, para declarar suspensa a exigibilidade do débito aqui impugnado. Ressalvo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se ao impetrado/União a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.Eventual conversão em renda ou levantamento pelo impetrante ocorrerá, secundum eventus litoris, após o trânsito em julgado da decisão final.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, querendo, no prazo de dez dias, bem como, intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao Ministério Público Federal.

**0007655-40.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI E SP338770 - SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Indústria de Papel Ribeirão Preto Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em Ribeirão Preto/SP. Diz a impetrante que, por ordem do impetrado, foi suspenso o fornecimento de energia elétrica nas suas instalações, ato que veio desprovido de prévia comunicação e que estaria motivado apenas em sua inadimplência.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A matéria sob exame é regulada pelo art. 3º da Lei no. 8.987/95, cujo art. 6º assim está redigido:Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.Basta uma rápida leitura do dispositivo acima, para aferir que seu inc. III do 3º dá guarida legal à suspensão do serviço, ocasionada pela inadimplência do usuário. É certo que o mesmo ato normativo também exige a notificação prévia à interrupção do serviço, requisito que a impetrante alega não ter sido cumprido. Ocorre que nossa melhor doutrina e jurisprudência, já de longa data, atribuíram ao conceito de direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, uma feição eminentemente processual, para dizer que o

é todo direito que exsurge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no mandado de segurança. E para a hipótese dos autos, antes da vinda das informações da D. Autoridade Impetrada, não se pode considerar tal circunstância fática como incontroversa. Destaque-se ainda que a perfeita legitimidade dessa medida administrativa tem sido prestigiada pela nossa melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE. 1. Se o dispositivo legal dito violado não serve de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal a quo, não se conhece da tese a ele relativa, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF. 2. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. 3. Nas condições indicadas, o pagamento é contraprestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso. 4. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200400136077, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/05/2006 PG:00247 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. 2. A litispendência manifesta-se quando se reproduz ação ainda em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 301, 3º). Tríplíce identidade que não se verifica entre esta demanda e o mandado de segurança previamente ajuizado pela a autora. 3. O inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, a teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/1995. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser ilícita a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.(AMS 00045600320094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)E sobreleva em importância o fato de que não se trata, aqui, de suspensão de serviço ocasionada por débitos pretéritos, mas sim pela inadimplência relativa ao último mês vencido.Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público.P.I.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

### Expediente Nº 2543

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 18 de março de 2015, às 14h30, a realização da audiência para interrogatório dos denunciados.Intimem-se.

**0009568-33.2009.403.6102 (2009.61.02.009568-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-81.2005.403.6102 (2005.61.02.008675-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALEX MAX JONES BELLINI(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Considerando a divergência entre as declarações prestadas pela testemunha José Luiz da Silva durante o inquérito policial e no âmbito desta ação penal (fls. 376), e, ainda, tendo em vista a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Wilian Renato Rasse e Fernando Henrique Pereira, converto o julgamento em diligência e reabro a instrução processual para ouvir, como testemunhas do Juízo, Joseano de Oliveira Santos, Fernando Henrique

Pereira, Wilian Renato Rasse e José Luiz da Silva. Para o ato, designo o dia 18 de dezembro de 2014, às 13h00. O réu deverá ser intimado para acompanhar o ato por videoconferência, nos mesmos moldes em que realizado anteriormente, ocasião em que ser-lhe-á novamente oportunizado o interrogatório pelo mesmo sistema. Proceda a Secretaria às intimações necessárias, sendo que a intimação de Wilian Renato Rasse, ausente na audiência anterior, embora intimado (fls. 369), deverá constar a pena de condução coercitiva, em caso de ausência. As testemunhas deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo. Requisite-se o acusado na penitenciária Osiris Souza e Silva, de Getulina/SP, para que compareça na sala de teleaudiências da penitenciária feminina Sandra Aparecida Lario Vianna, de Pirajuí/SP, ressaltando que a escolta será providenciada pelo Diretor do presídio em que se encontra. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas na ação penal de nº 0008675-81.2005.403.6102, feito do qual esta ação penal foi desmembrada. Intimem-se. Cumprase.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3715**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004726-34.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 12 de dezembro de 2014, às 15h, na sala de perícias (Subsolo) do Forum Estadual de Ribeirão Preto, SP, localizada na Rua Otto Benz, n. 955, devendo o acusado comparecer munido de documento de identidade, Carteira de Trabalho e acompanhado de um familiar próximo.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados dos documentos juntados às f. 1711-1721.

**0007011-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCIO ROBERTO DOMINGOS NETTO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

À vista da manifestação ministerial da f. 248, apresente a defesa alegações finais, no prazo legal.

**0007016-27.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS

MORAES MENEZES) X ANTONIO MENDES(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA E SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO E SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA E SP249141 - DANIELA DE FÁTIMA SANTOS)

Razão assiste ao representante ministerial.Os pedidos das f. 462-468 já foram apreciados na decisão da f. 217, sendo incabível, no momento, novo pedido sobre as as pretensões já refutadas pelo juízo.Em relação à testemunha arrolada pela acusação e que não foi ouvida, houve expressa manifestação do ministério público federal à f. 470. Assim, apresente a defesa alegações finais, no prazo legal.

**0005739-05.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VAGNER ALEX DOMINICI(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE)

Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas, depreque-se o interrogatório do acusado.Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0008630-96.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CESAR DONIZETI MARI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X WALTER PIGNATA(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Designo audiência para oitiva da testemunha Waldir Zamoner, arrolada pela defesa, para o dia 5 de março de 2015 às 14 horas.Fica a defesa intimada a juntar aos autos os comprovantes de parcelamento ou pagamento dos débitos tributários objeto do presente feito e que ainda não foram regularizados.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3716**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006105-15.2011.403.6102** - POSTO IPIRANGA SUL LTDA X FABIANA SAMPAIO ALVES PINTO X JOSE CARLOS ALVES PINTO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Posto Ipiranga Sul Ltda. e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando excesso de execução.Os embargantes sustentam, em síntese, que o valor em execução é excessivo porquanto decorre da cobrança ilegal de juros com taxas acima do permitido pelo ordenamento jurídico.Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 31-44, sustentando, a improcedência do pedido formulado nos embargos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os embargos monitórios versam sobre excesso de execução.O embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não indicou eventuais incorreções acerca do cálculo exequendo, bem como não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.As razões expendidas nos presentes embargos, portanto, não passam de meras alegações genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.Condenos embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 10046-46.2006.403.6102.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004222-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004222-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento n. 0012504-28.2014.4.03.0000, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os despachos das f. 287 e 295.Ciência às partes da renúncia da Advogada Josiani Conechoni Politi, OAB/SP n. 115.992.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)  
Ciência às partes do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal informando o cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 6.953. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da certidão da Oficiala de Justiça à f. 356 dos autos. Ciência à exequente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento para que, em igual prazo, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Int.

**0003557-51.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

F. 140: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intime-se.

**0002285-17.2013.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR, objetivando a cobrança do débito oriundo do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação de Constituição de Nova Hipoteca, n. 1.0927.4089.726-5, no valor de R\$ 78.710,25, atualizado até 19.3.2013. Juntou documentos (fls. 6-28).O despacho de fl. 31 determinou à exequente a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0301939-28.1992.403.6102, movida pelo ora executado em face dela. Manifestação da CEF às fls. 43-44 com os documentos de fls. 45-72. Por sua vez, o despacho de fl. 85 determinou a intimação da CEF para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, diante da possibilidade de promover a execução nos próprios autos da ação consignatória. Determinou-se, ainda, em caso de prosseguimento, o detalhamento dos valores que estão sendo executados naquela ação e os valores que pretende executar na presente ação. Após o transcurso do prazo concedido (fls. 91-92), a CEF requereu o prosseguimento do feito, com a concessão do prazo de 30 dias para possibilitar o cumprimento do despacho (fl. 94). É o relatório. Decido. O entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido. Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais (Resp 663051, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 14.8.2007). Assim, considerando que já há trânsito em julgado nos autos da ação consignatória n. 0301939-28.1992.403.6102, bem como apropriação pela CEF dos valores depositados em juízo (de acordo com o sistema de movimentação processual - sumários n. 76 e 109), somado ao fato de que a insuficiência dos depósitos apresentados na ação consignatória extingue a obrigação de forma parcial até a importância consignada, facultando-se ao credor o ajuizamento de execução nos mesmos autos (CPC, art. 899, 2º), verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012661-53.1999.403.6102 (1999.61.02.012661-7)** - SUN HOME IND/ DE ALIMENTOS LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008927-89.2002.403.6102 (2002.61.02.008927-0)** - JOSE CARLOS MALTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o cumprimento do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0005101-35.2014.403.6102** - OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 903-925, no seu efeito devolutivo.Intime-se a União (PFN) da sentença das f. 891-892, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005103-05.2014.403.6102** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA X OURO FINO QUIMICA LTDA. X OURO FINO QUIMICA LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 323-345, no seu efeito devolutivo.Intime-se a União (PFN) da sentença das f. 311-312, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006300-92.2014.403.6102** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

F. 71: homologa a desistência manifestada pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006588-40.2014.403.6102** - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição das f. 28-29 como aditamento da inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o desembaraço aduaneiro de mercadorias consistentes em softwares de jogos de videogame, de acordo com o que dispõe o art. 81 do Regulamento Aduaneiro, abstendo-se da exigência do acréscimo do valor pago pelo software ao valor aduaneiro do suporte físico, previsto na Solução de Consulta n. 472 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Alega a impetrante, em síntese, que por tratar-se verdadeiramente de software, não há de se ampliar ao jogo de videogame as exceções dos parágrafos 2.º e 3.º do art. 81 do Regulamento Aduaneiro, afinal, os jogos de vídeo game nos seus mais variados formatos nada mais são que suporte físico que contém dados ou instruções para processamento de dados, nos exatos termos do art. 1.º da lei 9609/98 (f. 7). Aduz, ainda, que o entendimento exarado na Solução de Consulta SRF n. 472 vincula as autoridades fiscais aduaneiras.Juntou documentos (f. 21-24).Foi proferido despacho para regularização (f. 26).Houve manifestação da impetrante (f. 28-29), esclarecendo, dentre vários tópicos, que ainda não realizou a compra das mercadorias mencionadas na inicial.É o breve relato.Decido.São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, não há descrição de perigo de dano irreparável a justificar a medida de urgência, uma vez que os bens em questão não possuem natureza deteriorável.Ademais, não se deve descurar da redação do 2.º do art. 7.º da Lei n. 12.016/09, que impede a concessão de liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.Posto isso, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006827-44.2014.403.6102** - DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORACAO LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGITALNET BRASIL SISTEMAS DE COLABORAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure, à impetrante, o direito de não recolher o Imposto sobre Produtos industrializados - IPI, no momento em que for comercializar, no mercado interno, produto industrializado que tenha sido objeto de importação. A impetrante sustenta, em síntese, que: a) importa produtos industrializados para a comercialização, no mercado interno; b) ao realizar a operação de importação dos produtos industrializados, recolhe, no desembarço aduaneiro, o Imposto sobre Produtos industrializados - IPI; c) os produtos que importa são revendidos, sem qualquer ato de industrialização, no mercado interno; e d) não obstante o recolhimento por ocasião da importação, a autoridade impetrada está exigindo o Imposto sobre Produtos industrializados - IPI em razão das operações de simples revenda do produto importado, o que é ilegal por caracterizar bis in idem. Juntou documentos (fls. 14-92). Despacho da fl. 94 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009 (fls. 102-103), a União pleiteou seu ingresso no presente feito, manifestando-se às fls. 104-109. A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 111-130, requerendo a denegação da ordem. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0007594-82.2014.403.6102** - ANTONIO DA SILVA COELHO(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) aditar a inicial para alterar o polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada à pessoa jurídica de direito público apontada na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação; b) comprovar a existência do ato apontado como coator, trazendo aos autos os documentos que demonstrem o desconto de 30% nos seus proventos; c) fornecer as contrafês necessárias, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09. Int.

**0007649-33.2014.403.6102** - MIRANDA & GIOVANINI PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0007684-90.2014.403.6102** - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0000452-70.2014.403.6120** - WELLINGTON XAVIER DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP X DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCACAO SAO LUIS DE JABOTICABAL(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se o advogado nomeado, Dr. MARCELO NIGRO, a comprovar a inclusão desta Subseção Judiciária no seu cadastro do sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a possibilitar a formalização da nomeação e futura requisição do valor arbitrado pelo despacho da f. 109. Não

cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, conforme terceiro parágrafo do despacho da f. 109. Intime-se, também, o despacho da f. 109. DESPACHO DA F. 109: Tendo em vista a nomeação do advogado à f. 11, o deferimento da gratuidade à f. 36, bem como a petição da f. 106, providencie a Serventia o imediato cadastramento no sistema AJG da nomeação do advogado dativo, Dr. MARCELO NIGRO, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n. 284.378. Ademais, à luz da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005779-50.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TELMA REGINA RIBEIRO VIEIRA

Tendo decorrido as 48 horas da intimação, providencie a requerente a imediata retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme despacho da f. 40. Ademais, deverá a Serventia providenciar a baixa dos autos no sistema. Int.

#### **Expediente Nº 3717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4)** - MARIA ELIZA PALMA RIBEIRO X FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA X LUIZ GARCIA PALMA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Tendo em vista o falecimento da autora Maria Elisa Palma Ribeiro, bem como a manifestação do INSS na f. 312, HOMOLOGO a habilitação de FERNANDO CESAR RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF n. 005.723.808-10 (f. 293), ANA ELISA RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF n. 048.333.248-81 (f. 297), e ANA SILVIA DE OLIVEIRA PALMA - CPF n. 094.813.838-65 (f. 302), nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c.c o art. 1845, do CC. 2. Requisite-se ao SEDI as devidas regularizações, devendo incluir LUIZ GARCIA PALMA NETO no pólo como representante da incapaz Ana Silvia de Oliveira Palma (f. 303-304). 3. Após, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1181.005.502012462 à ordem deste Juízo, nos termos do art. 49 da Resolução n. 168/2011 (CJF). Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 196). 4. Com a resposta da conversão, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecer qual o valor a ser levantado para cada um dos coautores, possibilitando assim, a expedição dos respectivos alvarás. Ressalta-se que a somatória deve ser igual ao depósito comprovado na f. 196. 5. Com a vinda aos autos dos esclarecimentos solicitados no item acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono dos autores para a sua retirada. 6. Por fim, com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0301924-83.1997.403.6102 (97.0301924-2)** - JOSE BARROS CAMPOS X SEBASTIAO BIBIANO X DEVANIR GABRIEL DA COSTA X EURIPEDES REINALDO ROSA X RENATO BOTELHO DA COSTA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos a título de honorários advocatícios. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte do advogado da autora às fls. 279 (R\$ 1.624,05), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - devendo a Secretaria observar a Tabela da Receita Federal quanto à retenção do imposto de renda, na fonte, intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

**0009371-88.2003.403.6102 (2003.61.02.009371-0)** - ANTONIO CARLOS COPESKI(SP172782 - EDELSON GARCIA E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo (f. 276-279), promova a parte

autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC, devendo, inclusive, regularizar a representação processual nos autos.Int.

**0003959-93.2014.403.6102** - MARLI NUNES DA SILVA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CLOVIS PAPADOPOLI X IRACI DOS SANTOS PAPADOPOLI(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLI NUNES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CLÓVIS PAPADOPOLI e IRACI DOS SANTOS PAPADOPOLI, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997, e da posterior arrematação do apartamento nº 21, do Edifício Ginette Abdo Said, localizado na Rua Iguape nº 975, Jardim Paulistano, em Ribeirão Preto, SP.A autora sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição do mencionado apartamento, firmou, com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 11.2.2008, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI; b) devido a irregularidades, o contrato tornou-se excessivamente oneroso; c) tornou-se inadimplente; d) pleiteou, junto à ré, a planilha evolutiva do saldo devedor; e) ajuizou, perante o Juizado especial Federal, ação de revisão contratual, a qual foi extinta sem resolução de mérito; f) a inadimplência deu ensejo à consolidação da propriedade do imóvel e à sua posterior arrematação; e g) houve irregularidades no procedimento de venda extrajudicial do imóvel.Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de evitar a venda do imóvel.Juntou os documentos das fls. 26-132.A decisão da fl. 150 determinou a expedição de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para que não fosse realizada qualquer prenotação no imóvel registrado sob o nº 69.148, mantendo a autora na posse do referido imóvel. Essa decisão deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 285-305.Os réus foram devidamente citados.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 151-220 e 234-279, sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a falta de interesse processual da parte autora e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.O ofício nº 442/2014, expedido pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, solicitou esclarecimentos acerca do modo como deve ser cumprida a determinação consignada na decisão da fl. 150 (fls. 280-281), o que deu ensejo à resposta da fl. 307, que consignou que não deverá ser realizado qualquer registro na matrícula do imóvel em questão, até ulterior decisão deste Juízo.Os réus Clóvis e Iraci apresentaram a contestação e documentos das fls. 335-349, manifestando a intenção de desistir da compra do imóvel em questão.Nova manifestação da parte autora às fls. 351-355.Em audiência de tentativa de conciliação, a autora afirmou que tem condições financeiras de pagar as parcelas vencidas e vincendas do financiamento (fl. 356).À fl. 361, a Caixa Econômica Federal opôs-se à desistência da compra do imóvel pelos outros corréus.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Inicialmente, afastado a alegada existência de coisa julgada, porquanto, conforme consignado às fls. 152-153 da contestação, o processo nº 6573-08.2013.403.6102 foi extinto sem resolução de mérito.Outrossim, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse da autora é passível de defesa por meio de ação anulatória.Afastada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.Trata-se de ação que visa à anulação da consolidação da propriedade e da posterior arrematação de imóvel alienado fiduciariamente.É pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:(omissis)Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.(omissis)Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.(omissis)Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.(omissis)Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de

Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.(omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.(omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.(omissis) Segundo o que dispõem as normas contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 26, da Lei nº 9.514-1997, a intimação do fiduciante ou de seu representante legal ou procurador regularmente constituído deverá ser feita pessoalmente, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. E, quando nenhuma daquelas pessoas for encontrada, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Feitas essas considerações, verifico que a devedora fiduciante (autora) foi constituída em mora mediante intimação por edital (fls. 182-183 e 239-241); e que, apesar do endereço que constou nos documentos das fls. 169-174 (Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho nº 1357, ap. 21), a Caixa tinha conhecimento de que a autora reside na Rua Iguape nº 975, ap. 21 (fl. 31). Esse fato evidencia que as diligências realizadas para a localização da devedora não foram suficientes para o cumprimento do procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514-1997. Conforme constatado em audiência: a) os réus Clóvis e Iraci, que adquiriram o imóvel em questão por meio de arrematação, não têm a intenção de nele residir; e b) a autora tem condições financeiras de pagar as parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário (fl. 356). Ainda importa observar que os réus Clóvis e Iraci manifestaram a intenção de desistir da aquisição do imóvel, mediante o ressarcimento dos valores por eles despendidos (fls. 335-337). Nessas circunstâncias, impõe-se concluir que o procedimento que culminou na consolidação da propriedade e na posterior arrematação do imóvel localizado na Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho nº 1357, ap. 21, em Ribeirão Preto - SP, não foi realizado com as cautelas necessárias a qualquer procedimento que afete o direito de propriedade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para anular o procedimento que culminou na consolidação da propriedade, efetivada nos termos da Lei nº 9.514-1997 e, conseqüentemente, a arrematação do imóvel localizado na Rua Dom Luiz do Amaral Mousinho nº 1357, ap. 21, em Ribeirão Preto - SP. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a restituir, aos réus Clóvis e Iraci, o valor da arrematação, devidamente corrigido, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. O pagamento deverá ser feito mediante depósito na conta corrente a ser indicada pelos mencionados réus. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para que proceda ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 69.148 e dos atos posteriores à referida consolidação. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3963**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004129-71.2006.403.6126 (2006.61.26.004129-7)** - GOT GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0004536-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004536-6)** - RENE MARCELO GONCALVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Após, tornem conclusos.

**0004591-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004591-3)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

**0001316-95.2011.403.6126** - JOSE ELIAS SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0001665-98.2011.403.6126** - LUIZ ANTONIO LOPES DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0006458-80.2011.403.6126** - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0000023-56.2012.403.6126** - ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

**0001891-69.2012.403.6126** - MILTON LEITE PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

**0002465-92.2012.403.6126** - LOREDI DOS SANTOS FARIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde da presente ação.

**0003644-61.2012.403.6126** - MARCOS GIMENEZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

**0003744-16.2012.403.6126** - LOURIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000429-43.2013.403.6126** - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004498-21.2013.403.6126** - RIZZIO GASTONE FRAUCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0004743-32.2013.403.6126** - ARI WAJSFELD(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0005644-97.2013.403.6126** - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X DELEGADO DA SUBDELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0001371-33.2013.403.6140** - FRANCISCO RENATO COREGLIANO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X PERITO MEDICO DO INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

**0000388-42.2014.403.6126** - VALTER VAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

## **Expediente Nº 3965**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005425-50.2014.403.6126** - JOSE DE LIMA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ LIMA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com o objetivo de obter ordem de manutenção do Benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 42/070.147.307-0), com DIB em 12/11/1982, tendo apresentado toda a documentação necessária à comprovação de seu direito. Alega que, após o decurso do prazo decadencial para revisão do benefício, o INSS iniciou procedimento de revisão administrativa em razão da possibilidade de fraude na concessão que, por sua vez, culminou na cessação do referido benefício em 27/05/1997 em face da não comprovação do período laborado na empresa CASA MADEIRA R. NOGUEIRA (02/05/1951 a 30/06/1955) e do cômputo indevido do período trabalhado na empresa GENERAL ELETRIC S/A (27/05/1955 a 05/10/1956). Alega, ainda, que depois de passados 13 (treze) anos da cessação do benefício, a autoridade impetrada iniciou a cobrança dos valores recebidos no período de 12/11/1982 a 31/07/1997, no importe de R\$ 125.562,20 (cento e vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), conforme carta de cobrança recebida em 16/06/2014. Informa, ter apresentado defesa administrativa, porém, ao analisá-la, a Equipe de Cobrança Administrativa da GEXSTA considerou que as alegações apresentadas não alteravam a decisão, conforme decisão proferida em 07/07/2014 e enviada ao impetrante em 03/07/2014. Sustenta que a irregularidade na concessão do benefício envolve, exclusivamente, atos praticados por agentes administrativos no exercício de suas funções, não

havendo qualquer participação de sua parte. Sustenta, por fim, que a cobrança efetuada pela autoridade impetrada é manifestamente ilegal e arbitrária em razão da ocorrência da decadência administrativa, da inexistência de má-fé do beneficiário, da irrepitibilidade do recebimento de verbas de caráter alimentar, bem como por não ter sido observada a prescrição quinquenal na cobrança perpetrada. Juntou documentos (fls. 14/214). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 216). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 220). É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103-A, prevê o prazo decadencial de 10 anos para que a Previdência Social anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo em casos de comprovada má-fé. Assim, quando evidenciada a concessão irregular de benefícios, o INSS tem o dever de rever o ato, mediante processo administrativo prévio, assegurados a ampla defesa e o contraditório. Reputo oportuna a transcrição do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada: (...) 1. A aposentadoria 42/070.147.307-0 foi alvo de averiguação pela extinta Inspeção Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social, em razão da investigação de fraude cometida por duas servidoras do INSS, que foram posteriormente demitidas. Dentre outras coisas, o benefício do autor tinha dados conflitantes entre os documentos apresentados com os dados informados em pesquisas pelas empresas, fato este que, isoladamente, já não daria direito ao benefício.; 2. Após ser concedido todos os prazos de defesa, não ficaram explicadas as informações conflitantes, que junto com a rotina de fraudes que eram cometidas pelas servidoras envolvidas, caracterizou a fraude do autor. Assim, o benefício foi cessado e iniciou-se o processo de cobrança dos valores recebidos indevidamente; 3. Após mudanças nos órgãos do INSS (inclusive com extinções de inspeções) e de consultas para saber sobre o andamento de ações judiciais que incidia sobre o benefício, enviamos em 2010 aviso do débito apurado, sendo que este não teve recurso nem defesa administrativa prestada pelo segurado, apesar de todos os prazos e recursos concedidos. Ressaltamos que em 26/06/2014 foi apresentada defesa formal, mas totalmente fora de prazo para discussão, pois o valor já estava cadastrado em Dívida Ativa da União (...) - negritei. No caso, após investigação realizada pela Inspeção Geral do Ministério da Previdência e Assistência Social, verificou-se a inconsistência dos dados relativos à comprovação do período laborado na empresa CASA MADEIRA R. NOGUEIRA (02/05/1951 a 30/06/1955) e do cômputo indevido do período trabalhado na empresa GENERAL ELETRIC S/A (27/05/1955 a 05/10/1956), os quais foram considerados para concessão do benefício ao impetrante. Conforme apurado administrativamente, ficou caracterizada conduta fraudulenta por parte do segurado, ora impetrante, que não apresentou defesa apesar de todas as possibilidades que lhe foram oferecidas para tal. Portanto, no presente caso, uma vez comprovada a irregularidade da concessão do NB nº 42/070.147.307-0, não há que se falar em decadência do direito à revisão. Ao contrário, enquanto adstrita aos princípios que norteiam a Administração Pública, a autarquia previdenciária tem o DEVER de rever seus atos eivados de ilegalidade. Ainda, uma vez demonstrado o prejuízo ao erário, mediante recebimento de benefício indevido em decorrência de fraude, dolo ou má-fé, deve haver restituição destes valores, conforme disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91. No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato coator da autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO a ordem liminar pretendida. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5224**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012066-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X WILSON**  
**RODRIGUES LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)**

Vistos. I- Defiro a substituição da última lauda dos Memoriais Finais da Acusação, acostada às fls. 346 (cópia), pelo original apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 366. II- Outrossim, publique-se a sentença de fls. 360/362, verso: João Manuel dos Santos e Wilson Rodrigues Leite (qualificados nos autos) foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, porque no período de 07.11.2006 a 31.05.2010, os denunciados mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando prejuízo e obtendo vantagem indevida para eles e para outrem, consistente na concessão fraudulenta do benefício por idade NB

41/141.831.674-9, em favor de Aparecida de Lurdes Poian Ifanger, ao inserirem vínculos empregatícios sabidamente falsos nas carteiras profissionais da seguradora, com o fim de obter o benefício previdenciário sem preencher os requisitos legais. A denúncia foi recebida em 11.12.2013 às fls. 208. Os réus foram citados e ofereceram defesas preliminares às fls. 236/243 e 248/259. Deferida a prova emprestada dos autos nº 0003613-41.2012.403.6126 e 0003705-19.2012.6126 às fls. 276/279. A Defensoria Pública da União assumiu a defesa de João Manuel. Na instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação - fls. 332. Os réus foram interrogados às fls. 333/335. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação nos termos da denúncia quanto ao réu João Manuel e a absolvição do réu Wilson. As defesas pleitearam a absolvição, em razão de insuficiência de provas que fundamentam o pedido de condenação. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Os réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. A materialidade do delito de estelionato é incontestada, diante da apuração administrativa da fraude perpetrada, juntada aos presentes autos, onde apurou-se os valores indevidamente recebidos, bem como a inexistência dos requisitos legais para o deferimento do benefício por parte da seguradora Aparecida de Lurdes Poian Ifanger, ante a ausência de vínculo empregatício com as empresas Magnafer Industrial Eletrônica Ltda e EMA Produtos Químicos Ltda, nos respectivos períodos de 30.03.1964 a 12.09.1969 e 15.09.1969 a 22.01.1972, descritos nas CTPS n. 29800-série 005 e n. 55779-série 142, inseridos fraudulentamente. Sem tais vínculos empregatícios o benefício não seria concedido. O prejuízo aos cofres públicos foi de R\$ 19.956,11 até 28.05.2010 - fls. 359/360, sem atualização ou juros. Quanto à autoria do delito, as provas colhidas em juízo indicam que apenas o réu João Manuel praticou o crime de estelionato contra o INSS com vontade livre e consciente. À época dos fatos, o réu era proprietário de escritório no qual intermediava benefícios previdenciários para quem o procurasse. O réu João Manuel confessou o crime em detalhes e excluiu a culpa do réu Wilson. Afirmou que Wilson apenas trabalhava esporadicamente para o acusado e que seu nome na procuração constou apenas para facilitar a entrega e retirada de documentos perante o INSS. A testemunha Aparecida, ouvida em juízo, esclareceu que entregou seus documentos pessoais, inclusive as carteiras de trabalho e carnês de contribuição individual, no escritório de João Manuel, por intermédio de uma vizinha, para obtenção do benefício previdenciário. Alegou que nunca trabalhou nas empresas citadas e que estas não constavam na CTPS quando as entregou ao réu. Também alegou que não as pegou de volta. O acusado Wilson alegou inocência. Apesar de constar na procuração da seguradora - fls. 27, esteve sempre subordinado ao réu, sem maiores poderes de decisão ou contato com clientes. Quando soube das diversas reclamações de clientes, acerca de cancelamento de benefícios previdenciários por suspeitas de fraude, deixou de trabalhar para o escritório do réu, mesmo trabalhando esporadicamente para o acusado João Manuel. Conforme apurado administrativamente - fls. 77/84, o réu João Manuel utilizou-se diversos vínculos empregatícios fraudulentos em outros benefícios fraudulentos de aposentadoria por idade apurados até 2010, nos quais ele figurou como procurador do segurado. O modus operandi é o mesmo: inserção de vínculos falsos para acrescentar tempo e contribuição compatíveis com benefício. Ressalte-se que nas interceptações telefônicas procedidas pela Polícia Federal o réu João Manuel esteve atento ao fato de não conversar sobre quaisquer assuntos mais comprometedores, conforme descrição feita pela acusação nas alegações finais, o que demonstra conhecimento sobre fraudes dos benefícios sob seus cuidados. Neste contexto, resta clara a capacidade técnica do réu para proceder aos pedidos de benefícios perante o INSS, eis que seu escritório tinha este objetivo, ainda que informalmente. E era deste ofício que o réu tirava o seu sustento, fazendo deste trabalho o seu meio de vida. Constato, assim, o dolo específico no comportamento do réu, no ensejo de obter uma vantagem ilícita perante o INSS. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado João Manuel, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude. Quanto ao réu Wilson, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, considerando que durante a instrução penal não restou demonstrado que tenha concorrido, com vontade livre e consciente, para obtenção da vantagem indevida em prejuízo do INSS. Sendo assim, ausente qualquer prova de sua participação na consumação do delito, a absolvição é de rigor. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO Wilson Rodrigues Leite, com fundamento no artigo 386, V, CPP, por não existir prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal, e CONDENO o réu João Manuel dos Santos, pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em relação do benefício fraudulento de Aparecida de Lurdes Poian Ifanger, NB 41/141.831.674-9. Passo à dosimetria das penas. Ao réu João Manuel, ainda que inexistindo condenação penal anterior aos fatos, por ser primário e de bons antecedentes, mas considerando as demais circunstâncias negativas do art. 59 do CP, principalmente a maior culpabilidade e reprovação da sua conduta, diante do fato do acusado ter nível superior (incompleto), atuando como rábula perante o INSS, o que lhe proporcionou maiores conhecimentos e oportunidades de sucesso na vida, mas usando-os para prática de crime contra o caixa público do INSS, assim como induzindo vítima idosa a erro, com a quebra da confiança depositada na busca de solução para o cliente segurado do INSS, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e a 40 (quarenta) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. O réu confessou espontaneamente a prática do crime e merece a aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, II, d, do Código

Penal, motivo pelo qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Não existem causas de diminuição da pena. Contudo, existindo a causa de aumento de pena em 1/3 (um terço), prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, fixo a pena em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, tornando-a definitiva. Não havendo nos autos robusta referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (renda mensal de R\$ 1.000,00 declarada no interrogatório), fixo o valor unitário do dia-multa pouco acima do mínimo legal, a saber, um décimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (07.05.2007 - fls. 359/360, 1º pagamento do benefício), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do artigo 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira com duração de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, observada a detração penal do tempo em que o condenado cumpriu prisão provisória. Dessa forma, durante esse período, sob pena de revogação dessa substituição (art. 44, 4º, do CP), o condenado deverá prestar serviços para entidade de assistência social cadastrada na Vara de Execuções Penais. Também, o condenado deverá pagar uma prestação pecuniária única de 05 (cinco) salários mínimos, vigente nesta data, destinada ao INSS, nos termos e condições expressas no artigo 45, 1º, do Código Penal, podendo ser parcelada, a critério do Juízo das Execuções Penais. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto, pelos motivos já delineados na fixação da pena base (artigos 33, 3º, e 59 do CP), além do que poderá haver outras condenações por crimes da mesma espécie, em eventual crime continuado a ser analisado em fase de execução da pena, observando-se as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. O condenado arcará com as custas do processo e tem o direito de apelar em liberdade. Transitado em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

#### **Expediente Nº 5225**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006743-39.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DIAS BRAGA

CAIXA ECONÔMINCA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de PATRICIA DIAS BRAGA objetivando a determinação por via liminar do bem alienado como garantia. Às fls. 89/100, a Autora declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo transação extrajudicial noticiada nos autos às fls. 89/100 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002407-75.2001.403.6126 (2001.61.26.002407-1)** - LAURO HEREDIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)** - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0001677-83.2009.403.6126 (2009.61.26.001677-2)** - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista a União Federal para requerer o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003055-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003055-0)** - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Mantenho o despacho de fls.340 pelos seus próprios fundamentos.Diante do transito em julgado da sentença de extinção de fls.342 arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005256-97.2013.403.6126** - LUIZ ALBERTO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 26/11/2014, às 14h e 00 min. Intimem-se.

**0002503-36.2014.403.6126** - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002657-54.2014.403.6126** - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de habilitação de Marlene Santos Najar, sucessora do Autor falecido nos termos da legislação previdenciária, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo de dez dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002987-51.2014.403.6126** - VALTER FREIRE PETRONILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Promova o autor à apresentação de declaração da empregadora REFRIAC - Refrigeração e ar condicionado Ltda., que informe se o subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram apresentados, por cópia nestes autos, às fls. 54/59, possui autorização da empresa para emitir este documento (AI 00310986120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Prazo para resposta: 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se ciência ao réu.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003045-54.2014.403.6126** - CLAIR CAVALLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, do processo administrativo juntado aos autos.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0003325-25.2014.403.6126** - MANOEL DUPLAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
(PB) Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004086-56.2014.403.6126** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, vista ao autor do Processo administrativo juntado as fls. 131/150.Sem prejuízo, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004288-33.2014.403.6126** - SEBASTIAO INEZ DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E

SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SEBASTIÃO INÊS DE FREITAS, já qualificado na petição inicial, postula a concessão de aposentadoria especial (NB: 168.392.473-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.01.2014), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 03.12.1998 a 30.01.2014), com os períodos especiais já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária quando do exame do requerimento em sede administrativa e, também, com o pagamento das prestações em atraso. Sucessivamente, postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação ou da sentença. Alega que na concessão da aposentadoria não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Juntou documentos (fls. 08/63). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 66). Citado, o INSS apresentou cópia integral do procedimento administrativo (fls. 69/121), bem como, contestou o feito às fls. 122/140, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento não cabe o enquadramento por categoria profissional pretendido, bem como de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido. O autor manifesta o desinteresse na produção de provas adicionais e requer o julgamento antecipado da lide (fls. 146/150). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed.

Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que ele não elimina a nocividade do trabalho mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 03.12.1998 a 30.01.2014.Para tanto, coligiu aos autos o PPP de fls. 24 (por cópia, às fls. 82), no qual consta que a parte autora trabalhou exposta a pressão sonora de 91 dB (A) de 03.12.1998 a 30.01.2014.Note-se que nos documento há a informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais contemporâneos à época em que o labor foi executado.Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 03.12.1998 a 30.01.2014.Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial quando somado com o período especial já homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando do exame administrativo (fls. 56, por cópia às fls. 114), alcança o autor 25 anos e 25 dias de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.01.2014).Para o benefício em destaque é devido o abono anual.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de valores em atraso.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder:1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao intervalo de 03.12.1998 a

30.01.2014;2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (30.01.2014), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. ao pagamento das parcelas atrasadas.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 168.392.473-5NOME DO BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO INÊS DE FREITASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30.01.2014 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 124.587.908-10NOME DA MÃE: Maria JulianaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: rua dos Dominicanos, n. 37 - Bl. 37 - Apto 14 - Jd. Santo André/SPTEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03.12.1998 a 30.01.2014**

**0005605-66.2014.403.6126 - NEIDE GONCALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, nom prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

**0001167-06.2014.403.6317 - INFUSA INDUSTRIA NACIONALDE FUNDIDOS LTDA - ME(SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por INFUSA INDUSTRIA NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA - ME em face da UNIAO FEDERAL para ser declarado insubsistente e cancelado o arresto nº 2 da Matrícula Imobiliária 98.277 do 15º Registro de Imóveis de São Paulo.Às fls. 46/49, a Autora requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002552-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCELO FABIO FOLQUITTE**

Tendo-se em vista a juntada do mandado de intimação cumprido, providencie a secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001889-85.2001.403.6126 (2001.61.26.001889-7) - ANAEL UMBERTO TAMAIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ANAEL UMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAEL UMBERTO TAMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nada a decidir em relação ao pedido formulado às fls.321, diante da requisição de pagamento já expedida às fls.320.Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

**0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2) - NELSON CARMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0003852-60.2003.403.6126 (2003.61.26.003852-2)** - EUCLIDES ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. pa 1,0 Intime-se.

**0003746-64.2004.403.6126 (2004.61.26.003746-7)** - RYSIARDO JOSEF KUREK(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RYSIARDO JOSEF KUREK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.  
Int.

**0005023-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005023-3)** - APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 313. Apresentados Embargos à Execução, os mesmos foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 29.883,23, conforme cópias trasladadas de fls. 325/330. Expedida a requisição de pagamento de fls. 333/334, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 338/339. Às fls. 341/342, o exequente pugna pela retificação da Carta de Concessão para que conste DIB em 13.10.2005, conforme determinado no julgado. O executado requer expedição de ofício à AEDJ para que seja modificada a data (fls. 347). Deferida a expedição (fls. 348), às fls. 351/352 noticia-se o cumprimento da determinação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e pela retificação das informações nos termos do julgado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANDRE DE SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ANDRÉ DE SOUZA e DIRCEU NUNES MACHADO, em que postula o pagamento do montante de R\$ 12.555,11, atualizado para o dia 14/12/2007, sob pena de formação de título executivo judicial, devido por força do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0344.185.0003629-26, firmado em 28/11/2001. Juntou documentos. Citado, DIRCEU opôs embargos monitórios de fls. 79/90, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o benefício de ordem. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 117/129, a autora requer a rejeição dos embargos. Determinado o arresto de bens dos Réus (fls. 190), sobreveio petição de DIRCEU em que reitera as alegações declinadas nos embargos monitórios, protestando liberação dos ativos financeiros bloqueados de sua conta bancária e pela citação de RICARDO (fls. 192/195). A r. decisão de fls. 199/199-verso deferiu o levantamento da constrição. Citado, RICARDO opôs embargos monitórios de fls. 208/241, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a carência de ação por inidoneidade da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e pela produção da prova pericial. Requer a tutela jurisdicional que impeça a Autora de lançar seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem como pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 249/269, a autora requer a rejeição dos embargos. A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 283/284). É o breve relatório. Fundamento e decido. O extrato de fls. 196 indica capacidade financeira que infirma a declaração de pobreza apresentada pelo embargante DIRCEU às fls. 90, motivo pelo qual indefiro o pedido. Indefiro, também, o pedido de concessão do referido beneplácito a RICARDO, haja vista as incoerências contidas em sua manifestação de fls. 240. Além disso, a profissão exercida pelo Réu, regularmente inscrito na OAB (fls. 197), não autoriza a ilação pela impossibilidade

de arcar com os custos e com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade das cláusulas contratuais, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Caso reconhecida a invalidade das cláusulas cuja revisão se postula, aferir o valor devido dependerá de mero cálculo aritmético a ser efetuado no momento oportuno, sendo desnecessária a produção da prova técnica para este fim. Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99). No caso vertente, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados o contrato celebrado em novembro de 2001 celebrado por RICARDO, termos de aditamento referentes ao primeiro e segundo semestres de 2002, ambos firmados por RICARDO e pelo Réu DIRCEU na condição de fiador, cópia de seus documentos pessoais, e a planilha de evolução da dívida, que quantifica o total impago. Logo, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ausência de interesse processual. Quanto à legitimidade passiva de DIRCEU, constou dos aditamentos por ele subscritos cláusula que ratifica os termos e condições do contrato original. Dispõe o parágrafo décimo primeiro da cláusula décima oitava do pacto primitivo que a fiança é prestada de forma solidária, renunciando o devedor ao benefício de ordem, respondendo pela integralidade da dívida. Figurando DIRCEU como fiador e tendo ratificado os termos do contrato original que dispunha sobre as condições da garantia, sua posição na relação de direito material torna-o legitimado para integrar a relação jurídica processual, sendo de rigor a rejeição da preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Impende destacar que a relação jurídica de direito material não se confunde com uma relação de consumo. O contrato em comento não tem por objeto qualquer serviço bancário, mas a implementação de uma política pública com o objetivo de proporcionar o acesso à educação em nível superior em instituições particulares, o que afasta a incidência da legislação consumerista. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, na redação original de seu artigo 5º estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos. Transcrevo o referido dispositivo legal: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados; VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (...) b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo

devedor dos contratos já formalizados. 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. Questiona a parte embargante a incidência de capitalização mensal de juros, a aplicação da tabela PRICE, bem como a taxa de juros. No tocante à possibilidade de capitalização mensal de juros, inexistente óbice para que assim se proceda, a uma porque prevista tanto na Lei de regência como na Resolução nº 2.647/99 do BACEN, a duas porque efetivamente estipulada na cláusula décima quinta (fl. 16). Quanto à taxa pactuada, tal disposição estava em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, que estabeleceu a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, e autorizou a capitalização mensal. Por outro lado, a adoção do Sistema Francês no contrato em exame decorreu da faculdade prevista no 7º do artigo 5º precitado. Além disso, tendo a parte embargante livremente aderido aos termos do contrato apresentado pela autora, tal disposição não pode ser afastada pelo simples fato do contrato de mútuo ser de adesão, bem como pela vontade exclusiva de uma das partes. No que se refere ao pedido de exclusão da cobrança de comissão de permanência e da correção monetária, o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança (fls. 42). Da mesma forma, o contrato não previu taxa de juros de mora superior a 1% ao mês nem multa moratória superior a 2%. Não diviso qualquer nulidade na disposição que determina a incidência da multa sobre o valor da obrigação inadimplida. Outrossim, carece de credibilidade a assertiva do fiador de desconhecimento dos termos do contrato original porquanto somente alegada depois de interpelado judicialmente para o cumprimento obrigação. Nos dois termos de aditamento por ele subscritos há expressa alusão ao pacto primitivo, inclusive ratificando suas disposições. Inexistente qualquer indício de que ele foi forçado ou induzido a firmá-los mesmo diante da ventilada recusa da autora ou do afiançado em exibir referido instrumento. Tendo renunciado ao benefício de ordem consoante expandido acima no exame da objeção processual, descabe ao fiador invocá-lo para se livrar da cobrança da dívida pela qual é solidariamente responsável. Quanto ao pedido de exclusão do nome do réu do registro das entidades de proteção ao crédito, o interessado não trouxe qualquer documento que indique que a autora tenha realizado referida inscrição. Contudo, havendo atraso das prestações, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 12.555,11, atualizado para o dia 14/12/2007. Juros de mora a partir da citação conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, atualizados na forma do Provimento COGE n. 64/2005 desde a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que não diviso a ocorrência de circunstância excepcional relacionada à causa para arbitramento desta verba em outro patamar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARES SILVA OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 211/212 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5226**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003535-13.2013.403.6126 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Abra-se vista a CEF dos depósitos de fls. 698/699, devendo a mesma, no prazo de 10 dez dias dizer se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002904-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o

autor no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001619-41.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AGGIO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0006302-24.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO TADEU PINTO SPINOLA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0003328-77.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO LANTIN

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002035-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002035-2)** - WALTER DIAS CARLOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS, bem como a manifestação do INSS de fls.282, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado da conta dos valores que entende como devidos.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0004467-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004467-5)** - MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE MELO DE GOUVEIA X FABIANA RODRIGUES DE GOUVEIA X FABIOLA RODRIGUES DE GOUVEIA X SIMONE FAGUNDES DE GOUVEIA DE ARAUJO(SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, tratando-se de obrigação de fazer, promova a devedora Caixa Econômica Federal - CEF o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pela imprensa oficial.Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao(s) autor(es)O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Intimem-se.

**0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio o perito contábil JOAQUIM CARLOS VIANA, para a elaboração de laudo pericial, facultando às partes, no prazo de 10 (dez) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Após, vista ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000626-03.2010.403.6126 (2010.61.26.000626-4)** - DIRCEU VARGAS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da manifestação de fls.69/70 da parte Ré, ventilando a inexistência de extratos do FGTS junto ao banco depositário, documentos de fls.71/73, comprove a parte Autora seu interesse de agir no prazo de 15 dias.No

silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002355-64.2010.403.6126 - JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001194-77.2014.403.6126 - ANTONIA DE JESUS DE SOUSA X ALAN DOS SANTOS SOUSA - INCAPAZ X ANTONIA DE JESUS DE SOUSA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIA DE JESUS DE SOUSA e ALAN DOS SANTOS SOUSA com qualificação nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulam a concessão de pensão por morte desde a data do falecimento de José Filho de Sousa (02/2/2006), com o pagamento de todas as prestações em atraso. A primeira Autora afirma ter sido casada com o segurado falecido, relação da qual nasceu o segundo autor. Não obstante, o instituto réu deixou de conceder-lhes o benefício sob o argumento de que o extinto não ostentava a qualidade de segurado. Argumentam que José Filho de Sousa era empregado na data do passamento, sendo referido vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista. Informam que a morte decorreu de atropelamento que vitimou o obreiro quando ele e seus colegas de trabalho retornavam do almoço. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 172). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 175/184, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assevera que a r. sentença homologatória de acordo em relação ao vínculo empregatício não afeta o réu, terceiro estranho àquela lide. O processo administrativo foi coligido às fls. 190/245. Réplica às fls. 272/278. Instados a especificar provas (fls. 189), a parte autora nada requereu, arrolando testemunhas para serem ouvidas a critério do juízo (fls. 279) e o INSS protestou pela inquirição da autora (fls. 286). O Ministério Público Federal requereu a oitiva dos sobreviventes do acidente relatado na inicial (fls. 288/289). É o relatório. Fundamento e decido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, os autores postulam o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito de José ocorrido em 01/2/2006, tendo ajuizado esta ação somente em 20/3/2014. Logo, as parcelas devidas à autora capaz e vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foram atingidas pela prescrição. Em relação ao outro autor, por ser menor de dezesseis anos, refuto a arguição porquanto, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/91, não corre a prescrição em seu desfavor. Passo ao exame da pretensão remanescente. Os Autores requerem a concessão de pensão por morte desde a data do óbito de José Filho de Sousa. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 01/2/2006 (fls. 194). Quanto à qualidade de dependente, a primeira autora era esposa e o segundo autor filho do extinto consoante demonstram a certidão de casamento de ANTONIA (fls. 206) e a certidão de nascimento de ALAN (fls. 212). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral. Na hipótese vertente, consta do CNIS de fls. 218 que o falecido era empregado de Angela Cristina Docio Santos - ME de 1/12/2005 a fevereiro de 2006. Em que pese a parte autora tenha afirmado na exordial que referido vínculo laboral foi reconhecido em ação trabalhista (fls. 3), às fls. 272/278 esclarece que não era objeto da reclamatória a declaração da existência da relação jurídica trabalhista, mas a retificação da data de seu início, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e o pagamento de férias, gratificação natalina e FGTS. Neste sentido, a petição inicial de reclamação trabalhista consigna em seu item 2 que o registro na CTPS foi efetuado, ainda que depois da morte do trabalhador. Observa-se do termo de conciliação de fls. 203/204 firmado perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Valença-BA que, de fato, a reclamada comprometeu-se a retificar a data de

início do contrato de trabalho anotada na CTPS de José. No requerimento de atualização do CNIS de José, cujas cópias foram coligidas às fls. 47 e seguintes, consta GPS e comprovantes de pagamento, GFIP em que figuram como trabalhadores Eliziano de Jesus e José Filho de Sousa (fls. 89/91, 93/103), guias de recolhimento do FGTS (fls. 105/107), além de peças dos autos do processo trabalhista. No entanto, o comunicado de decisão do INSS de fls. 112 aponta como justificativa para o indeferimento da regularização do vínculo empregatício de 1/10/2005 a 1/2/2006 a ausência ou insuficiência dos documentos, sem, contudo, especificar quais não foram apresentados e quais estão incompletos ou irregulares. Observa-se, por fim, que a outra vítima fatal do atropelamento indicado no boletim de ocorrência de fls. 22, Eliziano de Jesus, figura como empregado de Angela Cristina Docio Santos - ME de 1/12/2005 a janeiro de 2006 nos termos do extrato do CNIS cuja juntada ora determino. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o INSS pode exigir a exibição dos documentos que serviram de base para a anotação (art. 19 do Decreto n. 3.048/99). Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, referidas anotações em CTPS e do CNIS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado, cabendo ao Réu subministrar elementos que afastem a presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Nenhum documento foi exigido pelo INSS na forma regulamentar nem no processo de regularização do CNIS, nem no de concessão da pensão. Tampouco foi realizada diligência em relação ao vínculo extemporâneo, tal como procedeu a autarquia em relação ao vínculo com a Mossoró Agro-Industrial, objeto da pesquisa de fls. 110. Cumpre asseverar que a declaração de existência do vínculo empregatício não foi postulada perante a Justiça Obreira, não havendo pronunciamento judicial daquele órgão jurisdicional a este respeito. Ainda que fosse o caso de colocar em causa o registro da CTPS e do CNIS, os quais, repise-se, gozam de presunção de veracidade, o cumprimento de obrigações trabalhistas acessórias pela ex-empregadora e o fato do outro acidentado constar como empregado da mesma fornecedora de mão-de-obra contratante de José Filho de Sousa corroboram a assertiva de que este último era empregado de Angela Cristina Docio Santos - ME na data do óbito. Nesse panorama, os autores têm direito ao recebimento da pensão por morte, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Deverá ser observada a regra do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Quanto à data de início do benefício, impende distinguir a situação de cada um dos autores. No tocante à ANTONIA, tendo em vista que o benefício foi requerido em prazo superior a trinta dias contados do óbito (fls. 44), a pensão é devida a partir da data do requerimento administrativo (23/8/2012), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao ALAN, o benefício é devido desde a data do óbito do segurado (01/2/2006). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte em favor dos autores, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de José Filho de Sousa, observado o disposto no seu artigo 77; 2. pagar à ANTONIA DE JESUS DE SOUSA as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/8/2012), inclusive o abono anual, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença; 3. pagar ao ALAN DOS SANTOS SOUSA as parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado (01/2/2006), inclusive o abono anual, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.163.727-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/8/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 935.604.865-72 NOME DA MÃE: Maria Mercedes de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Califórnia, 71, Santo André/SPTempo Especial RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.163.727-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALAN DOS SANTOS SOUSA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/2/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 045.917.255-70 NOME DA MÃE: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Califórnia, 71, Santo André/SPTempo Especial RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA DE JESUS DE SOUSA Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004886-84.2014.403.6126** - ELENA MARIA DE SOUZA BORSARI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apresentação da Declaração de Imposto de Renda, verifica-se que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, comprovando assim capacidade financeira. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004300-57.2008.403.6126 (2008.61.26.004300-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004590-0)) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004906-55.2012.403.6317** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007054-28.2001.403.0399 (2001.03.99.007054-4)** - JOSE BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MIGUEL(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA APARECIDA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0)** - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FIORELLI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância manifestada às fls.318/319, com os valores apresentados pelo INSS para início de execução, apresente a parte Autora os valores que entende como devidos, no prazo de 15 dias, para início da execução. Após cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5227**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004688-18.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO BITTANCOURT

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista a diligência realizada, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005571-96.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

1,0 Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006055-24.2005.403.6126 (2005.61.26.006055-0)** - GENESINA FERREIRA DE ANDRADE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000822-75.2007.403.6126 (2007.61.26.000822-5)** - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005356-23.2011.403.6126** - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OILDO VITORINO SOARES com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (6/2/2011), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 80/80-verso). A r. decisão de fls. 101/101-verso anulou a r. sentença de fls. 69/70, afastando a litispendência e determinando o prosseguimento do feito. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 108/114, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica a fl. 117/119. Determinada a produção de prova pericial (fls. 120, 147 e 149), esta foi realizada consoante laudo de fls. 155/159. Sobreveio decisão antecipatória dos efeitos da tutela para determinar a concessão do auxílio-doença e determinando a manifestação das partes sobre o laudo (fls. 160/160-verso). As partes manifestaram-se às fls. 165/168 e 170/171. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, verifico que quanto a estes requisitos inexistem controvérsias, haja vista que a parte autora recebeu auxílio-doença entre 7/5/2012 e 30/8/2012 (fls. 131), além de ter vertido contribuições previdenciárias em agosto de 2011, entre fevereiro e maio de 2012 e entre setembro de 2012 e junho de 2013 (fls. 136). Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/5/2014 (fls. 155/159), esclarecendo o Sr. Experto que a fratura no fêmur esquerdo causou uma limitação funcional definitiva que diminuiu sua capacidade de exercer a função laboral em carros com câmbio mecânico mas não em veículos com câmbio automático. Deixou de fixar a data de início da incapacidade. Em perícia judicial realizada no dia 4/7/2011 nos autos n. 0002170-98.2011.4.03.6317 (fls. 52/59), concluiu-se que a dor e a limitação dos movimentos do membro inferior esquerdo incapacitava o autor de exercer suas atividades habituais. Fixou a data de início da incapacidade em setembro de 2009, recomendando nova

avaliação em oito meses. De outra parte, verifico que a parte autora requereu e obteve administrativamente a concessão de novo benefício em 7/5/2012, mantido até 30/8/2012 (fls. 131). Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Nesse panorama, conclui-se que a lesão no membro inferior esquerdo impede o autor definitivamente de exercer sua ocupação habitual de motorista de táxi (fls. 16/26) em veículo com câmbio mecânico. Contudo, não restou descartada a possibilidade de reabilitação para atividades que exijam menor esforço. O fato de o segurado ter continuado a recolher contribuições previdenciárias durante o período em que configurada a incapacidade laboral antes revela situação de desespero pois, uma vez negado o benefício, nada poderia fazer para se sustentar a não ser trabalhar, adotando a cautela de manter a cobertura previdenciária. Portanto, o autor tem direito ao auxílio-doença desde a data da cessação indevida em 6/2/2011, descontados os proventos recebidos a este título por força de benefício concedido após esta data. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença desde a data da cessação indevida em 6/2/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, descontados os proventos recebidos por força de benefício concedido após 6/2/2011. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Esta sentença mantém a r. decisão de fls. 160/160-verso na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

**TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:** NÚMERO DO BENEFÍCIO: 535.142.592-7 NOME DO BENEFICIÁRIO: OILDO VITORINO SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/3/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 030.863.908-16 NOME DA MÃE: EXPEDITA MARIA SOARES PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. BEZERRA DE MENEZES, 368, Santo André/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001599-50.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0003428-66.2013.403.6126** - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, considerando a juntada dos documentos de fls. 146/156, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 10 dias. Após encaminhe-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004462-76.2013.403.6126** - FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS EM SENTENÇA. FAUSTO BENVENUTO, EDNA MARQUES BENVENUTO e CÁSSIO LUIZ BENVENUTO propõem a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postulam a reparação por danos materiais no valor de R\$ 69.159,22 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor

de R\$ 70.000,00. Os Autores alegam que, em 22.06.2013, na madrugada do sábado para o domingo, o estabelecimento comercial dos autores foi alvo de furto no qual o cofre foi levado pelos ladrões. Sustentam que foram levados documentos pessoais, dinheiro, cheques de clientes, talões de cheque da pessoa física e da pessoa jurídica, bem como, os cartões bancários referentes a conta corrente 001-019.460-6 e conta poupança 013-060.387-9, ambos, da Agência 2075 da CEF. Assim, de posse de seus documentos pessoais e dos cartões bancários, meliantes perpetraram várias fraudes, consistentes em 51 transações bancárias na conta poupança e 43 transações bancárias na conta corrente, as quais causaram o prejuízo de R\$ 69.157,22. Aduzem, ainda, que as transações bancárias foram perpetradas através de saques, transferências e uso de cartão de débito. Aduzem os Autores que comunicaram os fatos à Ré em 25.06.2013, porém, somente em 03.07.2013, após os saques indevidos é que foi procedido ao bloqueio dos cartões e senhas. Argumenta que os Réus devem responder pelo pagamento da indenização por danos materiais sofridos no período de 23.06.2013 a 04.07.2013, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros desde a citação, bem como, pelo pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/53. Citada, a Ré contestou o feito às fls. 61/67. Assevera que nas declarações consignadas no Boletim de Ocorrência não indica a subtração de seus cartões bancários. Com relação ao pedido de condenação aos danos materiais, sustenta que não houve comprovação da desídia da CEF na gestão dos ativos financeiros, nem a alegada fraude ou a falha na prestação dos serviços bancários. Quanto aos danos morais, argumenta que não foi apresentado qualquer indício ou início de prova de que a parte autora sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento. Juntou os documentos de fls. 68/85. Os autores, na réplica apresentada às fls. 89/93, requerem a juntada dos documentos de fls. 94/95. Foi acolhida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 97/98, e os autores promoveram a regularização das custas processuais às fls. 101 dos presentes autos. Instados a especificar provas (fls. 102), a Ré requer o julgamento antecipado da lide nos termos da manifestação de fls. 103. Os autores requerem a intimação da ré para que apresente os extratos bancários da conta poupança desde o momento de sua abertura até a presente data, a juntada das gravações das câmeras de segurança e a produção da prova oral consistente no depoimento pessoal do preposto da ré e de testemunhas. Determinada a exibição dos extratos bancários e das gravações dos caixas eletrônicos usados nos saques questionados (fls. 106), a Ré apresentou os extratos de fls. 108/124, e alegou não dispor das imagens gravadas por seus dispositivos de segurança dado o tempo decorrido. Os autores reiteram o requerimento de produção da prova testemunhal (fls. 126/127). É o relatório. Fundamento e decidido. Conquanto instados a justificar a produção das provas requeridas (fls. 102), os autores limitaram-se a arrolar uma testemunha sem esclarecer a utilidade da sua inquirição. Impossibilitada a avaliação da relevância e pertinência da prova proposta, descabe sua produção. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à ocorrência das transações bancárias fraudulentas e da configuração de dano material e moral a exigir reparação. Conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. À luz dessas premissas, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento na súmula n. 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A edição desse enunciado resultou do julgamento de recurso especial submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) De flui do v. voto proferido pelo e. Ministro Relator no precedente precitado que,

mesmo quando inexistir relação contratual entre o não-correntista e o banco, são aplicáveis os dispositivos da legislação protetiva com fundamento no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aquele se equipara ao consumidor quando for vítima de defeito do serviço bancário consubstanciado em fraude envolvendo operações bancárias. Assim, cumpre aferir a ocorrência dos pressupostos da responsabilidade civil a ensejar a tutela pretendida. Na hipótese vertente, a parte autora afirma que no período entre 25/6/2013 a 4/7/2013 valores foram retirados de sua conta de depósito bancário de maneira criminosa. A Ré limita-se a alegar genericamente que as operações foram realizadas mediante uso de cartão e senha privativa do cliente, porém não trouxe aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tivesse realizado as transações impugnadas. Tampouco informou quais foram os critérios que resultaram na conclusão de seu departamento de segurança acerca da inexistência de fraude envolvendo o cartão magnético da parte autora. O exame dos demonstrativos das movimentações pretéritas que poderia indicar uma mudança acentuada do histórico das operações apta a autorizar a ilação de que as movimentações impugnadas foram realizadas de forma fraudulenta restou parcialmente prejudicado pelo descumprimento injustificado pela Ré da ordem para a apresentação dos extratos da poupança tal como requerido pela parte autora (fls. 106), isto é, desde a data da abertura da conta. Porém, depreende-se das fls. 113/124 que desde maio de 2013 não havia retiradas da conta até a data do evento criminoso noticiado nos autos (25/6/2013). Desde então foram registradas várias transações tais como saques, envio TEV, CP Maestro, e em quantias consideráveis, a maioria entre R\$ 1.000,00 e R\$ 3.000,00, não observadas até então. Por outro lado, não se mostra razoável exigir do cliente que faça prova negativa da realização das operações, uma vez que é o banco que detém os meios tecnológicos para o controle das transações eletrônicas. Se os bancos, de forma geral, elegeram a automação dos serviços, compelindo seus clientes a utilizarem os meios informatizados em substituição ao atendimento pessoal, reduzindo seus custos operacionais, a eles compete a adoção das medidas tendentes a aprimorar o controle e a segurança dos serviços oferecidos. Logo, comprovado o dano e sendo verossímil que ele decorreu de vício na prestação do serviço bancário consistente na movimentação espúria do numerário confiado à Ré, exsurge o dever de reparação de todos os prejuízos daí advindos. Por conseguinte, cabível o ressarcimento do valor indevidamente retirado da conta bancária no montante indicado na inicial de R\$ 69.157,22 em 25/6/2013, o qual não foi objeto de impugnação específica na contestação. Contudo, não restou caracterizado o alegado dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Nesse sentido, não merece guarida o pleito demandado, uma vez que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar nem a sua ocorrência e nem o nexo causal entre a ação do prestador do serviço e essa modalidade de dano. Quanto ao dano, a parte autora limitou-se a alegar genericamente seu constrangimento, sem descrever o tratamento recebido pelos prepostos da Ré ou a exposição a qualquer situação vexatória que a ela pudesse ser atribuída. Tampouco restou evidenciado que a demandada foi a causadora de todo o sofrimento de possível inferência dos fatos narrados. Da mesma forma, no tocante à relação de causalidade, não restou comprovado que a Ré tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. Na hipótese vertente, impossível acolher o total descabimento da recusa à recomposição do saldo pleiteada pelos clientes. Apesar de afirmarem que a Ré foi comunicada do roubo dos cartões em 25/6/2013, somente no adendo ao boletim de ocorrência de 08/7/2013 foi mencionada a subtração destes objetos (fls. 94/95). Além disso, a versão apresentada pelos autores desborda do que ocorre cotidianamente nas situações em que cartões magnéticos são enviados por instituições financeiras sem solicitação do destinatário. Não obstante não desejassem os cartões magnéticos recebidos no ano de 2003, ao invés de cancelá-los ou destruí-los, eles preferiram guardá-los durante dez anos. Assim, carece de credibilidade a assertiva de que os demandantes solicitaram o bloqueio dos cartões à Ré em 25/6/2013, sendo mais provável que tal requerimento tenha sido formulado em data posterior e após a realização dos saques propiciados pelos cartões que, ao que tudo indica, permaneceram esquecidos por uma década. Impende asseverar que o simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do demandante ainda que o direito tenha sido judicialmente tutelado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 69.157,22 em 25/6/2013. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012). Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça), alterada pela Resolução nº 267/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005824-16.2013.403.6126** - JOSE RAIMUNDO DE ALVARENGA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 84, expedindo-se a solicitação de pagaento para o perito.Sem prejuizo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar juntado as fls. 96/107.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003620-08.2013.403.6317** - DILTON AZEVEDO ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILTON AZEVEDO ARAÚJO, já qualificado na petição inicial, postula perante o Juizado Especial Federal local a concessão de aposentadoria especial (NB: 138.012.949-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (27.09.2010), com o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais (de 19.10.1981 a 02.07.1983, de 03.06.1985 a 01.10.1987, de 03.11.1988 a 17.11.1992 e de 01.02.1993 a 27.09.2010) e, também, com o pagamento das prestações em atraso. Alega que na concessão da aposentadoria não foram considerados os períodos especiais em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Juntou documentos (fls. 9/120).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 122/138, pugnando, em preliminares, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a ausência probante dos documentos carreados na petição inicial e, no mérito, pleiteia improcedência do pedido, sob o argumento não cabe o enquadramento por categoria profissional pretendido, bem como de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos conforme exigido pela legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido e, quanto ao período rural, alega que a prova apresentada sequer presta a caracterizar o início de prova material.Foi proferida a decisão declinatoria de competência, às fls. 176/177, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 10.04.2014 (fls. 185) e após a regularização da representação processual do autor para adequação ao rito processual, em 15.04.2014 (fls. 189), todos os atos praticados até então foram ratificados. (fls. 190).O Instituto Nacional do Seguro Social promoveu a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos de aposentadoria que foram requeridos pelo autor (151.825.289-0 e 138.012.949-1), às fls. 203/346 e de 347/443, dos quais o autor foi instado a se manifestar às fls. 448/451.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Defiro as benesses da gratuidade judicial.No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Destarte, tendo em vista que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da presente demanda, (22.07.2013), rejeito tal arguição.Do mesmo modo, rejeito a alegação de ausência probante dos documentos que foi apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS, o qual também juntou idêntica cópia integral e não apontou qualquer inconsistência que induzisse o Juízo a erro e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, apresenta contraprova, mas não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação.Por fim, considero prejudicado o quanto contestado a título da comprovação do trabalho de rurícola, uma vez que na presente demanda o autor não formula qualquer pedido de cômputo de tempo rural.Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da

atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente radioativo radiações ionizantes, gamagrafia e raio X) as informações patronais apresentadas no caso em exame, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de operador de equipamentos de gamagrafia, cuja atividade consiste na produção de radiografias obtidas através dos Raios-gama em filmes fotográficos. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, uma vez que ele não elimina a nocividade do trabalho mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade dos trabalhos realizados de 19.10.1981 a 02.07.1983, 03.06.1985 a 01.10.1987, 03.11.1988 a 17.11.1992 e de 01.02.1993 a 27.09.2010 (DER). Em relação ao agente radioativo radiações ionizantes, (gamagrafia e raio X) as informações patronais apresentadas no caso em exame, às fls. 75/76 e, por cópia, às fls. 329/331, consignam que no período de 06.03.1997 a 27.10.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de operador de equipamentos de gamagrafia durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.0.3, do Decreto n. 2172/97 e do Decreto n. 3048/99. Note-se que nos documentos há a informação de que as medições foram realizadas por profissional técnico legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais contemporâneos à época em que o labor foi executado. Todavia, em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 19.10.1981 a 02.07.1983, de 03.06.1985 a 01.10.1987, de 03.11.88 a 17.11.1992 e de 01.02.1993 a 05.03.1997, é fato incontroverso, uma vez que a planilha de fls. 432/433 demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 06.03.1997 a 27.09.2010. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial quando somado com o período especial já homologado pelo Instituto Nacional do Seguro Social quando do exame administrativo (fls. 432/433), alcança o autor mais de 25 anos de tempo especial, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (27.09.2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao intervalo de 06.03.1997 a 27.09.2010; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (27.09.2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. ao pagamento das parcelas atrasadas.4. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.5. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.6. Condene o Réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 138.012.949-1NOME DO BENEFICIÁRIO: DILTON AZEVEDO ARAÚJOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.09.2010 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 153.656.115-00NOME DA MÃE: JANDIRA DOS SANTOS ARAÚJOPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: rua Mirandópolis, 27 - Ld Bela Vista - Jd. Santo André/SPTempo de SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 06.03.1997 a 27.09.2010

**0003048-09.2014.403.6126 - FELIPPO SPERANZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora postula a incidência sobre a sua renda mensal dos mesmos índices de atualização do salário de contribuição, bem como os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, bem como os correspondentes à variação do limite máximo do valor dos benefícios, o que importou em redução de sua aposentadoria. Ataca os índices escolhidos pelo legislador de forma aleatória, por entenderem que não refletem a inflação verificada. Juntou documentos (fls. 17/32).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores (fl. 34), sobrevieram informações de fls. 36/38.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à fl. 40.Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 44/77), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade de seu procedimento.Réplica a fls. 85/97.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência dos reajustes de benefício que advieram posteriormente à concessão da aposentadoria.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.Passo à análise do mérito.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios.O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizados os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006,

determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo

sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto e com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003593-79.2014.403.6126 - PAULO CESAR LEMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO CESAR LEMES postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB: 42/159.139.490-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (12.12.2011), mediante a conversão dos períodos comuns anteriores a Lei 9.032/95 em especiais (de 02.10.1978 a 04.08.1982; 01.11.1983 a 31.05.1986; de 01.08.1986 a 22.10.1987; de 28.10.1987 a 09.08.1989; de 01.10.1989 a 08.01.1991; de 01.07.1991 a 13.05.1992; de 01.04.1993 a 10.05.1993), tendo em vista o reconhecimento de período especial em sede administrativa. Juntou documentos (fls. 08/432). Foi indeferido os benefícios da gratuidade da justiça, sendo procedido o recolhimento integral das custas processuais, às fls. 437. O INSS apresenta cópia integral do procedimento administrativo, às fls. 442/860 e quando citado contestou o feito às fls. 861/880, em que pugna pela improcedência do pedido. O autor teve ciência da juntada do processo administrativo pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 883. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Com efeito, a conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas aos segurados que comprovarem o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria antes das modificações precitadas. Na hipótese dos autos, a parte autora formulou pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum reconhecido pelo INSS de de 02.10.1978 a 04.08.1982; 01.11.1983 a 31.05.1986; de 01.08.1986 a 22.10.1987; de 28.10.1987 a 09.08.1989; de 01.10.1989 a 08.01.1991; de 01.07.1991 a 13.05.1992; de 01.04.1993 a 10.05.1993 em especial, somando-o ao tempo especial reconhecido pela Autarquia Previdenciária, em sede administrativa. Observa-se da contagem de tempo que o Autor não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas. Por conseguinte, não assiste razão ao autor neste particular. Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0005407-29.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MELARE(SP176746 - CINTIA CRISTINA PIZZO MELARÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ CARLOS MELARE, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de persecução da Prestação Previdenciária - Desaposentação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da INSS, com o objetivo de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso mediante a

utilização do tempo de contribuição após o jubramento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/54. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intemem-se.

**0005499-07.2014.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(Localização: Pb) Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intemem-se.

**0005592-67.2014.403.6126 - CLAUDINEI MORPANINI(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intemem-se.

**0005626-42.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO BANHARA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO BANHARA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e o tempo de rurícola com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 28.01.2014 (NB.: 42/167.673.386-5). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de considerar na contagem de tempo de contribuição períodos nos quais exerceu suas atividades profissionais sob condições especiais, bem como o período de labor rural exercido de 11.08.1978 a 20.12.1990. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/101. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O pedido administrativo foi indeferido conforme se extrai das fls. 98/101. Apesar da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intemem-se.

**0005674-98.2014.403.6126 - OTAVIO SIGUERU YOSHIDA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intemem-se.

**0005719-05.2014.403.6126 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO(DF020984 - NEY MANDIM JUNIOR) X YANE DE AQUINO MELO(DF020984 - NEY MANDIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO e YANE DE AQUINO MELO postulam a antecipação da concessão de provimento jurisdicional que determine à União Federal a realização dos procedimentos necessários para remoção da autora Yane de Aquino Melo, lotando-a no quadro da Unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André/SP. Sustentam os autores, em síntese, que vivem em união estável e ocupam o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. No entanto, desempenham suas funções em

unidades distintas da Procuradoria, condição que impede a convivência familiar, porquanto a autora Yane está lotada em Manaus/AM e o autor André, nesta municipalidade. Pleitearam por diversas vezes a alteração da lotação por concursos de remoção e de permuta, não logrando êxito. Juntaram documentos (fls. 15/132). É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Conquanto plausível as alegações da parte autora, consoante as provas carreadas aos autos, o fundado receio de dano irreparável restou prejudicado. Com efeito, a situação descrita na inicial resta consolidada pelo menos desde julho de 2013, quando o autor André foi lotado na cidade de Santo André. O posterior ingresso da autora Yane nos quadros da Procuradoria da Fazenda e sua lotação na cidade de Manaus/AM apenas conservou a situação de afastamento. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002138-79.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003425-77.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-97.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003928-98.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-40.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004693-69.2014.403.6126** - CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao autor, pelo prazo de 05 dias, dos documentos juntados pelo réu. Após, na sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5228**

#### **MONITORIA**

**0002100-72.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE ANDRIOLI

(PB) Tendo em vista as Hastas Públicas realizadas sem licitantes em ambos os Leilões, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000302-42.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO AGUERO

(PB) Indefiro o pedido de reiteração da ordem de bloqueio por meio do Sistema Renajud, vez que referida medida

foi realizada recentemente em 27/01/2014, conforme extrato juntado às fls.98.Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000726-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

(PB) Tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001721-97.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA

(PB) Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

**0004451-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

(PB) Diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002229-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEMIR LOPES DA SILVA

(PB) Diante do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008923-77.2002.403.6126 (2002.61.26.008923-9)** - JOSE DE SOUZA ALMEIDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000689-33.2007.403.6126 (2007.61.26.000689-7)** - EMIDIO AMORIM DE LIMA X IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002235-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002235-8)** - ODAYR DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000961-85.2011.403.6126** - JURACI GUTIERRE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar inicio a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001101-22.2011.403.6126** - JOSE CARLOS MACHADO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X CAMPOS E CASTRO COMERCIO TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da manifestação de fls.152/153, comprove a parte Ré o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, referente ao cancelamento dos protestos das duplicatas precitadas perante o 1º e 2º Tebelionato de Protesto da Comarga de Juiz de Fora-MG, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0001944-50.2012.403.6126** - MARCIA REGINA HIDALGO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora para juntada da cópia do procedimento administrativo. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arrolada às fls.227. Intimem-se

**0003022-45.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS HECK(RS066913 - FABIO GUSTAVO KENSY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória de fls. 172/201 juntada aos autos, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime (m)-se.

**0003141-69.2014.403.6126 - EDSON DE GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial Int.

**0003645-75.2014.403.6126 - IENES OTTI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004385-33.2014.403.6126 - CLAUDIO COPRIVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005681-90.2014.403.6126 - VALTEMIR NERY DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005702-66.2014.403.6126 - JOAO CARLOS DE SANT ANA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas as, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.153,46 (fls.04) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.119,88 (fls.03). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 24.402,96, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência

desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005721-72.2014.403.6126** - RUTH PINTO DA SILVA BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

**0005726-94.2014.403.6126** - ROSEMEIRE APARECIDA PERINA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002852-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002852-8)** - ANTONIO DINISOVAS X EVA APARECIDA MARTINS DINISOVAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO DINISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os dados requeridos pela parte Autora sobre o depósito realizado já estão regularmente juntados aos autos às fls.307, indicando a totalidade do depósito bem como a data. Defiro o prazo de 30 dias requerido para apresentação de eventual saldo remanescente, como requerido. Apóos, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000909-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000909-9)** - ALBERTINO DA CRUZ X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls.163, vez que a requisição de pagamento foi regularmente expedida de acordo com os valores fixados na decisão proferida nos embargos à execução, sendo que a correção monetária será regularmente realizada no momento do depósito dos valores devidos. Guarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

**0001864-91.2009.403.6126 (2009.61.26.001864-1)** - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X GERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Indefiro o pedido de fls.392/393 formulado pela parte Autora, vez que o despacho de fls.389 está em consonância com o artigo 22 da resolução 168/2011 do CJF, a qual possibilita o destacamento dos honorários contratados. Considerando o ofício recebido às fls.402, encaminhe cópia do presente despacho ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André, via email, o qual servirá de ofício, informando que a requisição de pagamento expedida nos presentes autos às fls. 390 destacou 30% dos honorários contratados em favor das advogadas Alessandra Zerrenner Varela e Fernanda Pereira Rodrigues, diante do deferimento de fls.389. Ressalte-se que o pagamento será realizado diretamente em conta em favor das beneficiárias supra descritas, vez que o percentual de 30% já foi destacado do crédito do Autor. Instrua-se com cópia de fls.389/391. Intimem-se. Intimem-se.

**0001702-28.2011.403.6126** - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, vez que o pedido deveria ter sido formulado antes da elaboração do precatório, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011. Guarde-se no arquivo a comunicação do pagamento. Intime-se.

**0002265-22.2011.403.6126** - OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP205319 - MAURO REZENDE

CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0001774-78.2012.403.6126** - FRANCISCO JOSE ROCHA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6019**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000369-73.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DOS SANTOS CARVALHO

Fls. 110/113: Manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011907-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA DA SILVA NUNES

Fls. 68/69: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**0002761-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BARBOZA DOS SANTOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007349-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6)** - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X HILDEBERTO FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Em face da informação supra, cumpra o patrono do autor EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE (sucessor de Raimundo Cavalcante Neto), no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no item 1 da r. decisão de fls. 418 dos autos.2- Em igual prazo, providenciem o patrono dos autores ABEL ALVES, DERNIVAL SIQUEIRA e BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, a regularização nos autos em vista dos documentos de fls. 513/515.Int.

**0206891-36.1992.403.6104 (92.0206891-7)** - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE

FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Dê-se ciência as partes da confecção do(s) Precatório(s) ou RPVs.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.

**0202393-18.1997.403.6104 (97.0202393-9)** - ULTRAFERTIL S/A(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG120717 - GABRIELLA MATARELLI PEREIRA CALIJORNE E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ante o informado pela CEF às fls. 632/663, devem, as partes esclarecer a este Juízo, devidamente planilhado com os devidos valores para serem convertidos em renda e levantamentos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005118-85.2002.403.6104 (2002.61.04.005118-1)** - FREDERICO CAMACHO X ANTONIO APARECIDO PIMENTEL X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X AYRES THOMAZ X FAUSTINO ALVES BEZERRA X GUILHERME ALBERT KLON X JOSE MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MANUEL DOMINGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se com a observação de que se trata de requisição complementar. Defiro o destaque dos honorários contratuais. Após, dê-se vista às partes por 5 dias e, na sequência, se em termos venham para transmissão.

**0017828-06.2003.403.6104 (2003.61.04.017828-8)** - IVANILDA DE CAMARGO PEREIRA X IVONE CAMARGO DE BARROS X RAFAEL DE CAMARGO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Dê-se ciência as partes da confecção do(s) Precatório(s) ou RPVs.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.

**0013283-53.2004.403.6104 (2004.61.04.013283-9)** - MARINALVA DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Dê-se ciência as partes da confecção do(s) Precatório(s) ou RPVs.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida, aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.

**0013403-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013403-5)** - VAGNER RODRIGUES DE PAULA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0008800-33.2011.403.6104** - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/138: manifeste-se a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004163-05.2012.403.6104** - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS X REGINA DAS GRACAS GAMA DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 198: o depósito de fls. 169 já está a disposição deste Juízo. Assim, manifeste-se a CEF se o referido depósito satisfaz a execução pretendida. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006368-07.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL

VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Aceito a conclusão. Trata-se do cumprimento do acórdão de fls. 196/197. Iniciada a execução, à fl. 209, a CEF informa o cumprimento da condenação sofrida, juntando cópia de guia de depósito à fl. 210. Instada a se manifestar, a parte autora impugnou o depósito, alegando que o valor depositado não perfaz o total da condenação, eis que a executada não aplicou a devida correção monetária. (fl. 243). Em manifestação apresentada à fl. 217, a executada alega ter aplicado a correção monetária nos termos das normas aplicáveis pela Justiça Federal, sendo que a diferença apontada pela exequente está fato da aplicação por aquela da tabela de correção do Tribunal de Justiça de São Paulo. Às fls. 218 e verso, foi proferida decisão determinando que a executada apresentasse nova planilha com os cálculos efetuados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizada para a data do depósito. A executada cumpriu a determinação judicial, juntando planilha à fl. 223. Instada a se manifestar, a exequente não concorda com o valor apresentado pela executada à fl. 223, pois os cálculos apresentam incidência apenas da TR e não de juros. Em decisão proferida à fl. 230, foi reconhecida a não incidência de juros sobre o depósito complementar, nos termos do Decreto-Lei nº 1.737/79. Ainda, sobre a diferença apurada pela executada no valor de R\$ 632,22, entendeu-se que a exequente não demonstrou as razões de sua impugnação. Foi determinado o depósito da diferença atualizada até a efetiva quitação. À fl. 234, a executada efetuou o depósito complementar no valor de R\$ 644,08 (27/08/2014). Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio da exequente, devidamente intimada e, efetuado o depósito do valor complementar à fl. 234, dou por satisfeita a obrigação, sendo a extinção da execução medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Expeça-se o necessário ao levantamento dos valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I. C

**0009045-10.2012.403.6104** - MARLY DIAS DE SOUZA(SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos requeridos Marcelo S. Soares e Patrícia A. Vecci nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição e requer sua alteração. É o breve relatório. Decido. Não há qualquer contradição na decisão embargada. A sentença foi bastante clara ao considerar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica existente entre os réus embargantes e a autora ao tratar da alegada decadência (fls. 743-verso e 744). Já a referência ao mesmo diploma na parte dedicada ao mérito dos pedidos fez expressa referência à relação da autora com o construtor, mas ressaltou a condição de vendedores de ambos os réus para justificar a incidência do Código Civil - CC de 2002 (fls. 746 e 746-verso). Destarte, a reiteração do argumento de ocorrência do prazo decadencial com fulcro no artigo 26 do CDC, novamente afastada em razão da existência de vício oculto (não aparente nem de fácil constatação), bem como a omissão ao documento de fls. 71 e 72, mencionado na sentença (fl. 746-verso) reflete nítido caráter infringente do recurso e implica sua pronta rejeição. Inovam ainda os embargantes com a invocação do Código Civil, para o que aludem aos artigos 445 e 618, cuja leitura permite inferir que o prazo decadencial é de um ano, e não cento e oitenta dias, seja porque a posse do imóvel deu-se com a assinatura do contrato, seja porque a autora não era a dona da obra, mas os próprios embargantes, que se confundiam nas pessoas de vendedores e empreiteiros (construtores). Trata-se, de fato, de insatisfação que deve ser objeto de recurso próprio e não manifestada pela via dos embargos de declaração. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P. R. I.

**0010084-42.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP074963 - WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 227/228: como não houve recurso a sentença de fls. 222/223, cumpra a Secretaria o determinado, expedindo-se o competente alvará de levantamento no valor apontado. Int. Cumpra-se.

**0005207-37.2013.403.6100** - JORGE LUIS FRANCO DA SILVA X ADRIANA ALVES FONTES DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 657: Dê-se ciência a CEF acerca dos esclarecimentos da parte autora. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

**0005592-70.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DE LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE

LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, a perícia contábil não necessita manifestar-se sobre tais questões, razão pela qual indefiro. Fixo os salários periciais do Sr. Perito no valor máximo da tabela II da Resolução n. 558/2007, ou seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Intime-se e após, voltem-me conclusos para sentença.

**0005478-97.2014.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004675-51.2013.403.6104** - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 250: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0010546-62.2013.403.6104** - ADRIANA PRADO DA SILVA X ARNALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X DENISE MARIA FERREIRA MARTINS X ESTER GARCIA DOS SANTOS NUZA X JANICE SANDRA DE SOUZA SILVA X KATIA MARIA MEDEIROS X MARCIA CRISTINA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA VEIGA DE SOUZA X MILTON LEITE MAZAGAO JUNIOR X VATENILDE CAJAZEIRAS DA CUNHA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 569,39 (quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) referente a devolução das custas, apontada nos autos (fls. 157/158), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0011020-33.2013.403.6104** - KATIA CHRISTINA MALHEIROS DE GODOY(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 61/70: indefiro, por não fazer parte do pedido de liminar requerido no presente mandamus. A impetrante, deverá procurar a via própria para o seu requerimento. Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se.

**0011450-82.2013.403.6104** - AMELIA PADILHA PINTO X ANTONIA VANDERLI DA CUNHA LIRA X ELIZABETE NEVES DE SANTANA X EVARISTO DIAS GOMES JUNIOR X IEDA SOUZA X KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA X LUCIANA GONCALVES LISBOA DOS SANTOS X LUCIENE JESUINO DE SENA X LUZIMAR MIRANDA BARBOSA X SONIA MARIA DA SILVA BATISTA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 623,66 (seiscentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) referente a devolução das custas, apontada nos autos (fls. 162/163), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0011812-84.2013.403.6104** - CARLOS ROBERTO DE VERAS X CRISTIANE FREITAS DE LIMA GOMES X EMANUELLE CRISTINA GOMES PEDROSO X LUCIMARA DA SILVA GONCALVES X REGINA ELOI DO NASCIMENTO ROLEMBERG X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARJORIE SAMPAIO BESSA X ROBERTO LANCELLOTTI X TAINARA HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA BIBIANO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 498,22 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) referente a devolução das custas, apontada nos autos (fls. 169/170), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0011993-85.2013.403.6104** - ADRIANA CALDAS ANDRE X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

X ERCI MALAQUIAS DE PAULA X FABIO JOSE DA SILVA X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA TAVARES X IVANETE SANCHES DA SILVA SANTOS X JULIANA VICENTE DE CRISTO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 478,01 (quatrocentos e setenta e oito reais e um centavos) referente a devolução das custas, apontada nos autos (fls. 177/178), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0012188-70.2013.403.6104** - ADELAIDE CRISTINA DE CARVALHO SILVA X ELIANE NASCIMENTO DOS SANTOS X EVANIRA PEREIRA MOURA X YARA MARIA FERREIRA X JANETE SANTOS DE ALMEIDA SILVA X LISANDRA WASCHINSKI X MARGARETH FARIAS DA SILVA X MARIA NEDITE ANTONIO X ROSEMERI COSTA GUERRA X SOLANGE DA SILVA TRINDADE(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 1.004,63 (hum mil e quatro reais e sessenta e três centavos) referente a devolução das custas, apontada nos autos (fls. 164/165), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0012616-52.2013.403.6104** - ANA MARIA MESSIAS X CARLA DO NASCIMENTO VIEIRA X CARLOS DOS SANTOS SILVA X DEBORAH REGINA QUEIROZ DOS SANTOS X HOSANA JOSEFA OLIVEIRA PIMENTEL DA SILVA X JACIRA TEIXEIRA DE CAMPOS X MARCIO ANTONIO FONTES SOARES X OLIVIA MARCIA RAMOS DELEGIDO X THAIS JARDES X VANESSA PERES MELO DIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 646,73 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos) referente a devolução das custas, apontada nos autos (fls. 160/161), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0000594-25.2014.403.6104** - ALBERTO DUMONT ALVES DOS SANTOS X CICERA NUNES PEREIRA E SILVA X EDJANE ALINE DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA CRUZ SIQUEIRA X LUCIENE DE JESUS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FEITOSA X MARIANA ANTONIA DA CONCEICAO CAROLINO X ROSANA DE JESUS SANTOS X ROSIMEIRE GAMA X SANDRA MARCIA VECCHIA DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 946,26 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) referente a devolução de custas, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 158/159), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0001049-87.2014.403.6104** - DORALICE DE SOUZA GONZALEZ X ELIZABETH LIMA FERREIRA X JAQUELINE SANTOS DA SILVA X LENILDA FELINTO BARBOSA X LUCIANA DA COSTA PINTO BARBOSA X MATILDE CAROLINO X MARIVALDO SIMOES JUNIOR X RICARDO BOMFIM SANTOS X SHEILA DE ASSUNCAO LEAL X TEREZINHA LUCIA SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 413,05 (quatrocentos e treze reais e cinco centavos) referente a devolução das custas, apontada nos autos (fls. 165/166), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

**0002839-09.2014.403.6104** - MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 141/154, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério

Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0003717-31.2014.403.6104** - ALIANCA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 264/269, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004066-34.2014.403.6104** - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 96/101, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0005438-18.2014.403.6104** - MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X CHEFE DIVISAO DESPACHO ADUANEIRO ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - DIDAD

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 439/441, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0006238-46.2014.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 121/151, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

**0007284-70.2014.403.6104** - MARIA ANGELA SEGANTINI CHEIDA FARIA(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

sentença proferida em 19/11/2014 do teor seguinte: MARIA ANGELA SEGANTINI CHEIDA FARIA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37).Nas suas razões depositadas em Secretaria, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII (fls. 38/44).O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 45/46.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 52).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico de servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpra-se ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei

8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012) (grifo nosso)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas pelo impetrado. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O..

**0007532-36.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., representada pela CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nºs CAIU 295.286-1, CCLU 641.316-9, CAXU 815.642-0, CCLU 617.604-6, GESU 578.426-0, CAIU 877.418-1, DFSU 608.552-3, CCLU 651.004-5, BSIU 952.500-2, CCLU 467.458-5 e CCLU 297.053-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que já foi desembaraçadas e retiradas do recinto pelo importador os contêineres n.s. CCLU 467.458-5 e CCLU 641.316-9; decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres ns. DFSU 608.552-3 e BSIU 952.500-2, e que a unidade de carga, por conseguinte, já estaria no limiar de ser desunitizada e as unidades CAXU 815.642-0, GESU 578.426-0, CCLU 617.604-6, CAIU 877.418-1, CCLU 651.004-0 e CCLU 297.053-0, foi decreta a pena de perdimento, contudo havendo óbice administrativo para desova e a unidade CAIU 295.286-1, as mercadorias cuja destinação foi obstada por ordem judicial. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, em relação aos contêineres n.s. DFSU 608.552-3, CCLU 651.004-5, NSIU 952.500-2, CAXU 815.642-0, CCLU 617.604-6, GESU 578.426-0, CAIU 877.418-1 e CCLU 297.053-0 a impetrante respondeu positivamente, justificando a persistência da pretensão resistida, diante da retenção do contêiner mesmo após a decretação da pena de perdimento e desiste em relação as unidades n.s. CAIU 295.286-1, CCLU 641.316-9 e CCLU 467.458-5. Relatado. Decido. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência em relação aos contêineres n.s CAIU 295.286-1, CCLU 641.316-9 e CCLU 467.458-5 e defiro a liminar, para determinar a desunitização e liberação das unidades de carga identificada pelo nºs DFSU 608.552-3, CCLU 651.004-5, NSIU 952.500-2, CAXU 815.642-0, CCLU 617.604-6, GESU 578.426-0, CAIU 877.418-1 e CCLU 297.053-0 no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007534-06.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD., representada pela CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nºs BMOU 242.108-4, CSLU 114.524-9, TEMU 343.361-1, CCLU 358.700-1, CCLU 450.484-5, DFSU 297.516-0, TCNU 870.323-7, CCLU 449.948-2, TEMU 302.555-9 e TEMU 313.404-0. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que já foi desembarçadas e retiradas do recinto pelo importador os contêineres n.s. CCLU 449.948-2; decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres ns. TEMU 313.404-0, e que a unidade de carga, por conseguinte, as mercadorias estão sujeita à destruição, com fundamento na Lei n. 12.715/2012, BMOU 242.108-4, CSLU 114.524-9 e TEMU 343.361-1, mercadorias com despacho e curso CCLU 358.700-1 e CCLU 450.484-5, as mercadorias já desembarça e não retiradas do recinto pelo importador DFSU 297.516-0, TCNU 870.323-7 e TEMU 302.555-9. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, em relação aos contêineres n.s. BMOU 242.108-4, CSLU 114.524-9, TEMU 343.361-1 e TEMU 313.404-0 a impetrante respondeu positivamente, justificando a persistência da pretensão resistida, diante da retenção do contêiner mesmo após a decretação da pena de perdimento e desiste em relação as unidades n.s. CCLU 358.700-1, CCLU 450.484-5, DFSU 297.516-0, TCNU 870.323-7, CCLU 449.948 e TEMU 302.555-9. Relatado. Decido. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Na hipótese destes autos, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado já foram objeto da pena de perdimento, não se justificando a demora na remoção das mesmas, posto que é dever do Estado estruturar-se adequadamente para cumprir suas finalidades. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência em relação aos contêineres n.s. CCLU 358.700-1, CCLU 450.484-5, DFSU 297.516-0, TCNU 870.323-7, CCLU 449.948 e TEMU 302.555-9 e defiro a liminar, para determinar a desunitização e liberação das unidades de carga identificada pelo nºs BMOU 242.108-4, CSLU 114.524-9, TEMU 343.361-1 e TEMU 313.404-0 no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007901-30.2014.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS**  
Aceito a conclusão. Vistos em sentença. ARTECH SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual requer o provimento jurisdicional para que seja garantida a prorrogação de Regime de Admissão Temporária concedido para mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 11/2388263-2, até o término da fiança apresentada em 23/04/2015. Aduz que, sob o Regime de Admissão Temporária, importou em 12/12/2011 uma máquina Valetadeira, conforme declaração de importação (DI) nº. 11/2388263-2, sucessivos pedidos de prorrogação do regime, deferidos pela impetrada. Afirma que em 23/06/2014, requereu nova prorrogação, a qual foi negada, sob o argumento de que a apólice de seguro apresentada não garante o valor dos tributos suspensos até a extinção das obrigações do tomador, já que tem o prazo de vigência definido em 23/04/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/59. Informações prestadas às fls. 69/124. É o relatório. Fundamento e decido. Como bem asseverado nas informações prestadas pela autoridade coatora, o ponto controvertido nestes autos é a garantia ofertada pela impetrante no momento da requisição de nova prorrogação o regime de Admissão Temporária concedida à mercadoria descrita na DI nº 11/2388263-2. Com efeito, o pedido liminar deve ser analisado sob a ótica da legislação que regula a matéria, observando-se ainda, o aspecto temporal. A importação da mercadoria foi feita em 16/12/2011, época em que

vigorava a Instrução Normativa nº 285/2003, que assim disciplinava o regime de admissão temporária: Da Admissão Temporária para Utilização Econômica Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. (...) Da garantia. Art. 8º Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos. 1º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério do importador. 2º A garantia cobrirá o período de concessão do regime e será renovada quando de sua prorrogação. A IN nº 285/2003 foi revogada pela IN 1.361/2013, que assim passou a regular a matéria no tocante à garantia: Seção VI Da Garantia Art. 11. Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos suspensos nos termos do art. 10. 1º A garantia poderá ser prestada, a critério do importador, sob a forma de: I - depósito em dinheiro; II - fiança idônea; III - seguro aduaneiro; ou IV - título de admissão temporária a que se refere o art. 68. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que efetuam habitualmente operações de admissão temporária podem constituir garantia global. 3º A garantia subsistirá até a extinção das obrigações do beneficiário decorrentes da concessão do regime. Dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que a impetrante importou a mercadoria descrita na DI nº 11/2388263-2 em 16/12/2011, portanto, sob a égide da IN nº 285/2003, a qual somente foi revogada pela IN nº 1.361, de 21 de maio de 2013. Em que pese as sucessivas prorrogações requeridas pela impetrante, aliado ao fato da inovação trazida pela IN nº 1.361/2013, quanto à garantida a ser prestada, especificamente o prazo de cobertura ser de seu conhecimento, entendo não ser obstáculo à nova prorrogação. Destarte, ao contrário do que alega a apelante, o pedido de prorrogação do regime especial deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional, ou seja, em 16/12/2011, vigência da IN 285/2003. Com efeito, observo que em 15/10/2012, a impetrante protocolou pedido de prorrogação, deferido em 29/11/2012, ainda na vigência da IN nº 285/2003, com validade até 23/08/2013, já na vigência da IN nº 1.361/2013. Já em 23/08/2013 a impetrante protocolou novo pedido de prorrogação, deferido em 06/12/2013, com validade até 23/06/2014, portanto, dentro do período de vigência da IN nº 1.361/2013. Ora, se a própria administração deferiu pedidos de prorrogação efetuados na vigência das Instruções Normativas nºs 285/2003 e 1.361/2013, não é aceitável o indeferimento do novo pedido de prorrogação formulado em 23/06/2014, com indeferimento em 04/09/2014, com escora na IN nº 1.361/2013. Igualmente, verifico que há incongruência entre as informações prestadas e a realidade fática, eis que à fl. 71 (verso), a impetrada esclarece que o pedido de prorrogação protocolado em 23/06/2014, foi indeferido sob a alegação que de a apólice de seguro apresentada pela impetrante não garante o valor dos tributos suspensos até a extinção das obrigações do tomador, já que tem prazo de vigência até 23/04/2015. Observe-se que o último pedido de prorrogação foi deferido com vigência até 23/06/2014, contudo, a impetrante protocolou novo pedido em 23/06/2014, na qual requereu a prorrogação por 10 meses, assim, a partir de 23/06/2014, caso fosse deferido novo pedido de prorrogação nos termos requeridos pelo impetrante, o prazo para vencimento seria 23/04/2015, 10 meses contados a partir de 26/04/2013. Dai, conclui-se então, que a apólice de seguro que instruiu o pedido de prorrogação formulado em 23/06/2013, a qual teria vigência até 23/06/2015, era suficiente para garantir o valor dos tributos suspensos até a extinção das obrigações da impetrada, nos termos da IN nº 285/2003, vigente à época da importação descrita nos autos. Assim, em juízo de cognição sumária, tenho por configurada a plausibilidade da pretensão, eis que a impetrante demonstrou a regularidade e a tempestividade dos pedidos de prorrogação, bem como efetuou os recolhimentos que eram devidos à época, merecendo ainda, destaque quanto ao cumprimento das exigências feitas pela impetrada, quanto à apresentação de novo termo de responsabilidade. Além disso, caso se aguarde até decisão final, esta poderá tornar-se ineficaz, pois não havendo a prorrogação do regime de admissão temporária, poderá a impetrante sofrer as penalidades previstas para a permanência da mercadoria em território nacional de forma irregular. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora autorize a prorrogação do regime de admissão temporária da mercadoria descrita na Di nº 11/2388263-2 até o término da fiança apresentada (23/04/2015). Oficie-se para cumprimento. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007904-82.2014.403.6104 - RAFAEL HIROSHI GUNJI (SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)**

Aceito a conclusão. Vistos em decisão liminar. RAFAEL HIROSHI GUNJI, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato imputado ao SR. REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, no qual requer provimento judicial, a fim de que a impetrada seja compelida a fornecer cópia das provas e gabaritos relacionados ao vestibular para ingresso no curso de medicina para o ano de 2015. Em apertada síntese, alega o impetrante que prestou vestibular em 14/10/2014 para o curso de medicina oferecido pela impetrada, o qual terá início no ano de 2015, obtendo a classificação nº 1429. Sustenta que prestou o mesmo vestibular em outras instituições de ensino, nas quais obteve excelente classificação. Alega que o gabarito oficial com os resultados das provas divulgado pela impetrada não informa quais foram os erros cometidos pelo impetrante. Aduz ter requerido junto a impetrada cópia das provas objetivas e de redação, as quais

foram negadas com sustentação no edital do concurso vestibular. Por derradeiro, afirma que sua prova de redação não foi devidamente corrigida, não sendo atribuída à mesma qualquer nota, portanto, requer a exibição das provas, para correção e revisão com profissionais gabaritados. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado ao aduzir que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações, aduzindo que seguiu as regras previstas no edital, sendo que nos presentes autos não há indicação pelo impetrante do ato a ser combatido, bem como carência superveniente, por ausência de vagas, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, pugnando, por fim, pela denegação da segurança (fls. 64/130). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas tanto pelos organizadores do certame quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, não restam comprovados os fatos constitutivos do direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que, a classificação do impetrante (1.429) é muito superior ao número de vagas ofertadas pela impetrada para o Curso de Medicina. Conforme se pode extrair, a Universidade disponibilizou todas as informações necessárias no Edital N° 2015, notadamente quanto aos critérios de correção das provas e a não disponibilização de vista ou revisão (item 3.4). É certo que o edital, quando em consonância com o ordenamento jurídico, faz lei entre as partes e, portanto, o impetrado ao anuir às condições do edital, de forma livre e consciente, declara estar de acordo com as regras lá estabelecidas. Ademais, de outro lado, não há ilegalidade a ser combatida, eis que todas as vagas ofertadas (100) foram devidamente preenchidas, conforme se observa dos documentos que instruíram as informações prestadas pela impetrada às fls. 113/130. A propósito, ainda que o impetrado tenha obtido excelentes resultados em outros concursos vestibulares, tal argumento não se sustenta na presente ação mandamental, uma vez que cada concurso é regido por disposições específicas e a concorrência para um determinado concurso, de forma isolada, quando contraposta aos resultados, deixa claro que cada resultado deve ser interpretado individualmente. Ademais, alega o impetrante que não houve divulgação de sua nota, induzindo raciocínio de que sua prova de redação não foi corrigida. Contudo, trata-se de alegação vazia, sem elementos que a sustentem nos autos. Das informações prestadas, constata-se, ao menos nesse momento processual de cognição sumária, que a impetrada divulgou de forma transparente os resultados do processo seletivo e a lista de candidatos aprovados. Ainda que se discuta a legalidade do não fornecimento das cópias das provas aos candidatos, no caso dos presentes autos, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade de suas alegações, notadamente quando a impetrada presta informações, nas quais se verifica, mesmo que superficialmente, que o processo seletivo foi transparente. De outra banda, não verifico a existência do perigo na demora, elemento indispensável à autorização da medida liminar. Conforme já demonstrado, as vagas oferecidas para o curso de medicina para o qual concorreu o impetrante foram preenchidas pelos candidatos mais bem colocados no certame (fls. 113/116). Assim, considerando estritamente o pedido do impetrante, que em sede liminar, pretende tão somente a exibição de suas provas e respectivos gabaritos, não sendo deduzido pedido de revisão de nota, classificação e conseqüente matrícula, a espera até decisão final não acarretará prejuízo. Diante dos documentos acostados e dos fatos relatados pelo impetrante, não vislumbro a plausibilidade das alegações e o perigo na demora. Portanto, não se configura arbitrária a conduta da impetrada, posto que pautada nas regras previstas no Edital do certame. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0007974-02.2014.403.6104** - WANDERLEY REINALDO MELE (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X COMANDANTE DO NUCLEO DA BASE AEREA DE SANTOS - NUBAST X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/18, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0007988-83.2014.403.6104** - ALLAN PIRES DE SIQUEIRA (MG153228 - DOGLAS ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante o contido nas informações de fls. 36/69, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008007-89.2014.403.6104** - B&M LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP B&M LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação do contêiner nº SEGU 169740-8. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por

considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0008198-37.2014.403.6104** - ECU LINE N V(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL

## BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

ECU LINE N. V., representada por ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação dos contêineres n°s AMFU 854.887-0, AMFU 879.811-7, CAIU 836.786-4 e GESU 452.330-2. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Aduziu que a mercadoria unitizada no referido contêiner foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo que, até o momento, não foi aplicada pena de perdimento. Pugnou pelo indeferimento da liminar. Relatado. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o

prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0008411-43.2014.403.6104** - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008414-95.2014.403.6104** - NOSSO SONHO PANIFICADORA GUARUJA LTDA - ME(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008526-64.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 120/121. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008539-63.2014.403.6104** - IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0008887-81.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil, em relação aos documentos de fls. 120/121. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005420-55.2014.403.6311** - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do

artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011819-76.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012412-18.2007.403.6104 (2007.61.04.012412-1)** - VAGNER RODRIGUES DE PAULA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo a CEF vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0007986-16.2014.403.6104** - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP287320 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203604-94.1994.403.6104 (94.0203604-0)** - WALDEMAR MENDES GOUVEIA X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X MARIA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X WALDEMAR MENDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor.2- Providencie o autor ADEMAR DA SILVA RIBEIRO (fls. 285) a sua regularização no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0008447-85.2014.403.6104** - OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X REPAFER CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão.Vistos em decisão.OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP; OLIVEIRA BELEM REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP; CEARÁ REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP; AMAZON MATERIAIS SERVIÇOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA-ME; REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA-ME e REPAFER CONTAINERS LTDA-EPP, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de prestação de contas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual requerem liminarmente a suspensão dos atos de constrição de seus bens e os processos judiciais em tramite, até julgamento final da presente ação de prestação de contas.Alegam, em síntese, que são empresas atuantes no ramo de prestação (reparos de containers), com administração centralizada na cidade de Santos, exercida conjuntamente pelo Sr. Fabiano Faria de Oliveira e Alessandra de Faria Chinen.Afirmam ter formado um conjunto de empresas reparadoras de containers em vários estados do Brasil, sendo que cada empresa detinha autonomia em sua região, mas agiam de forma unificada quanto à administração centralizada na cidade de Santos, a fim de diminuir os custos operacionais e administrativos. O relacionamento bancário das empresas era gerenciado exclusivamente pela procuradora Alessandra Faria de Oliveira Chinen.Sustentam que as operações bancárias celebradas com o banco réu passaram a ser tumultuadas, especificamente quanto aos pagamentos, havendo por parte do réu a prática de ato abusivo, consistente em debitar da conta corrente de uma das empresas autoras, os valores recebidos dos seus clientes, efetuando com referidos valores, pagamentos de débitos pendentes das outras empresas autoras, sem que houvesse autorização para tanto. Após os débitos, o banco réu efetuava depósito dos valores debitados na respectiva conta da empresa.Alegam que tal procedimento gerou passivo perante SRFB, uma vez que os depósitos feitos pelo banco réu foram entendidos pela SRFB como faturamento, quando na verdade se trata de erro contábil do banco réu, sendo as empresas autuadas pela SRFB.Após inúmeros pedidos de informações, sem êxito, as

empresas suspenderam a movimentação de suas contas bancárias, o que desencadeou uma série de ações judiciais de cobrança por parte do banco réu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/232. Custas recolhidas no importe de 1% (fl. 68/69). É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Nos presentes autos, pretendem os autores a suspensão dos atos de constrição de seus bens, por força das ações de execução de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal, sustentadas em dívidas contraídas pelas empresas autoras, bem como a suspensão das aluídas execuções, até julgamento final da presente ação de prestações de contas. Dos documentos coligidos aos autos, numa análise superficial, condizente com a atual fase processual, não há como individualizar quais contas correntes sofreram débito e crédito. Não há como afirmar que a instituição bancária praticou ato abusivo. Em que pese as alegações dos autores, com escora na vasta correspondência trocada com o banco réu, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado. Da narração dos fatos, exsurge sim a responsabilidade unilateral das empresas autoras quanto à execuções de título extrajudicial ajuizadas pelo réu, uma vez que contrataram empréstimos e não horaram os pagamentos, sendo que ditas execuções encontram-se embargadas. De outra banda, ausente ainda o perigo na demora, eis que, nos termos da fundamentação exposta, as autoras, em princípio, deram causa ao ajuizamento das execuções de título extrajudicial, não trazendo aos autos, qualquer elemento apto a corroborar a tese deduzida na inicial (iminente perigo, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, impossibilidade de contratar com outros bancos e rescisão de contratos), face ao ajuizamento das execuções informadas. Com efeito, a suspensão das eventuais constrições judiciais, bem como das execuções extrajudiciais, nas quais os atos foram realizados, entendo não ser possível liminarmente nestes autos, uma vez que os embargos à execução se mostram a via correta para a medida ora pretendida. Considerando estritamente o pedido dos autores nestes autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim à mingua de elementos que sustentem a verossimilhança das alegações iniciais, o indeferimento da medida liminar é de rigor. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Cite-se

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK  
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3604**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010807-61.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ARIDIO FERNANDES FILHO(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pelo contador, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**

Vistos em despacho. Fls. 298/301: Dê-se ciência à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000528-60.2005.403.6104 (2005.61.04.000528-7) - ALANA STEFANI LIMA X JOAO**

**LOURENCO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0004316-38.2012.403.6104 - MARCELO ARIAS DE FREITAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Fl. 211: Nada a deferir, posto que o agravo legal interposto pela União Federal foi dado provimento (fl.164). Assim, nada mais a apreciar, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008480-46.2012.403.6104** - VERQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA CIÊNCIA DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FL. 107.

**0001004-20.2013.403.6104** - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS LUIZ CARLOS BORGES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Para tanto, aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo Oldsmobile Super 88, ano 1958, cor: turquesa, no valor de US\$ 29.700,00. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, estaria obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto Sobre Produtos Industrializados, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito em seu artigo 153, 3.º, inciso II, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postulou a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do tributo mencionado. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 13/100. Recolheu as custas (fl. 101). Instado a se manifestar sobre o termo indicativo de prevenção, o impetrante pronunciou-se às fls. 107/109, e apresentou documentos (fls. 110/145). A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 146). A autoridade impetrada ofertou informações às fls. 150/180. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela r. decisão de fls. 182/184, autorizando-se o depósito integral do valor do tributo questionado. A União manifestou-se às fls. 188/191. Às fls. 198/199, foi noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar. O depósito foi realizado pelo impetrante, conforme fls. 234/236. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 243). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Pois bem, a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, é certo que, dispõe a Constituição Federal no seu artigo 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ...Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes nesse exato sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedent es. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgR 550170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO

PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202348501, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)Vale ressaltar que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32).Entretanto, em que pese a premissa acima estabelecida de que o Imposto Sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física e para uso próprio, convém frisar que o impetrante não comprovou que o veículo discriminado na exordial é destinado para o seu uso pessoal. Aliás, como bem ressaltado na r. decisão de fls. 182/184, nada obstante o impetrante noticie na exordial que a importação do veículo usado tem por finalidade o incremento de coleção de carros antigos, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre sua condição de colecionador, ou sequer sua participação em eventos e exposições do gênero, a fim de se desnaturar a importação para fins mercantis. Ao contrário, depreende-se da análise da documentação carreada aos autos pelo DETRAN (fls. 250/272), nada mais que 14 (catorze) veículos registrados em nome do impetrante ou envolvidos em transações por ele efetuadas, nos últimos 05 (cinco) anos, dentre eles um Scania/R 420 -A6x2, ano de fabricação 2011 (fl. 254), um Scania/R 440 -A6x2, ano de fabricação 2012 (fl. 256), um Hyundai/HB20 1.6A Prem, ano de fabricação 2013, um GM Grand Blazer DLXT, ano de fabricação 1999 (fl. 263), todos estes veículos que escapam ao alegado perfil de colecionador. No mais, a verificação de eventual caracterização ou não do impetrante como empresário atuante no comércio de veículos automotores, se trata de circunstância que demanda regular dilação probatória, sendo inadmissível sua discussão na via estreita do mandado de segurança. Assim, mantida a exigência do IPI, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para autorizar o desembaraço do veículo em razão do depósito do tributo efetuado nos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra, tão-somente para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos proceda ao desembaraço do veículo descrito na inicial, em razão da suspensão da exigibilidade do tributo questionado, por força do depósito efetuado nos autos, se cumpridas as demais exigências do ato de importação. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0001135-92.2013.403.6104** - LUCIANO RIBEIRO MORITZ POLITTINE - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0005420-31.2013.403.6104** - VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar

resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006303-75.2013.403.6104** - RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP195323 - FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, impetrado por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A em face de ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que impeça a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes ao IPI incidente na importação de produtos para uso próprio. Outrossim, pleiteia o reconhecimento de seu direito de compensar os valores recolhidos a tal título sem a aplicação do ônus probatório previsto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, ou alternativamente, que a comprovação seja demonstrada mediante a exibição dos respectivos registros nos Livros Razão e Diário de que os produtos estrangeiros importados foram registrados em seu ativo fixo. E ainda, requer a permissão de que a compensação seja efetuada independentemente de autorização ou processo administrativo dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se, inclusive, a aplicação de quaisquer restrições ao direito de compensação, presentes eventualmente em normas legais ou infralegais. Para tanto, alega, em síntese, que: não realiza o fato gerador do IPI conforme preconiza a Constituição Federal e legislação de regência do tributo, pois não desempenha atividades de indústria ou comércio, conforme demonstra o art. 3 de seu Estatuto Social; para a consecução de suas atividades realiza importação de produtos estrangeiros específicos; os bens que importou são produtos ligados essencialmente às suas atividades de emissora de televisão aberta. Prosseguindo, afirma que: importa tais produtos exclusivamente para uso próprio, com o objetivo de melhorar e manter as atividades desenvolvidas em televisão aberta e também para as atividades realizadas em internet; apesar de não se classificar como contribuinte do IPI, a autoridade impetrada vem lhe exigindo o recolhimento do imposto no momento do desembarço aduaneiro, como condição para o ingresso desses produtos no território nacional; não pode ser considerada contribuinte do IPI, uma vez que não realiza o fato gerador do tributo nos termos do art. 46 do CTN, interpretado conforme a Constituição Federal. Sustenta, em suma, que a simples entrada de um produto estrangeiro no território nacional não pode configurar automaticamente a hipótese de incidência do IPI; quem não é contribuinte habitual do IPI não tem o dever legal e tampouco constitucional de suportar sua incidência no momento da importação. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 26). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 203/232, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por haver discussão de lei em tese, bem como ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou incidir o tributo nas operações de importação promovidas pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 234/235. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 241. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas por quem não é contribuinte habitual de referido tributo, porque ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia

produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. Dessa forma, o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior. Quem importa para uso próprio não realiza a hipótese fática do IPI, mas somente do Imposto de Importação, porque em relação a este último, especificamente, é concretizado o fato gerador do imposto já na entrada do produto no território nacional. Assim, o contribuinte do IPI, na operação de importação, é aquele que tem estabelecimento comercial ou industrial destinado à exploração econômica de produtos industrializados. Vale ressaltar, que não há previsão constitucional que autorize a incidência do IPI na importação, ao contrário do que ocorre com o ICMS, a que se refere o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal. E para que a cobrança seja legítima, é imprescindível que a tributação se encontre adequada com a base econômica definida constitucionalmente. Ademais, para o deslinde da questão não tem relevância se o importador é pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, tornando-se necessário verificar se são contribuintes do imposto. A incidência de tal tributo se dá sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes, o que não é a hipótese dos autos. De fato, a impetrante é empresa de rádio e televisão e os produtos importados consistem em equipamentos e acessórios eletrônicos estritamente ligados à execução de suas atividades. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.** Não incide IPI sobre a importação de veículo por pessoa física, para uso próprio, haja vista que o fato gerador constitui operação de natureza mercantil ou assemelhada. Precedentes do STF e do STJ: RE - AgR 255682/RS, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006; REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008; REsp 929.684/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008. Agravo regimental improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGARESP 201200884117, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 172520, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, DJE data 28/08/2012, publicado em 28/08/2012). No que se refere ao pedido de compensação, dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170 do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, in verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no

mérito apelos e remessa oficial improvidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nas operações de importação de produtos destinados para uso próprio, na execução de suas atividades de empresa de rádio e televisão, e declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela Taxa Selic, observada, para tanto, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e os limites nela estabelecidos, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, ressaltando-se a prescrição dos créditos referentes ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores questionados nesta demanda. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0006999-14.2013.403.6104** - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que na petição inicial foi formulado pedido de cancelamento da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos parte legítima para figurar no polo passivo da presente impetração. Sendo assim, requisitem-se informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo-se no polo passivo o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos, em substituição a União. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0007282-37.2013.403.6104** - EXPUREX SERVICOS DE EXPURGO LTDA - EPP(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007691-13.2013.403.6104** - CHRISTIANE NASCIMENTO COSTA RAMOS(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0007793-35.2013.403.6104** - MARIA ANDREA SANTOS(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012396-54.2013.403.6104** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003160-33.2013.403.6119** - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0000949-35.2014.403.6104** - ANGEL MOZDZENSKI TANGANELLI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR

GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001422-21.2014.403.6104** - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0002547-24.2014.403.6104** - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Tendo em vista a petição de fl. 291, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0002692-80.2014.403.6104** - CELSO BUSNELO MORENO(SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela autoridade impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002840-91.2014.403.6104** - MAURICIO LUIS RODRIGUES ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0003755-43.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Tendo em vista a petição de fl. 262, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004576-47.2014.403.6104** - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGÍSTICA LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner ZIMU1425950. Juntou procuração e documentos (fls. 20/41). Recolheu as custas. Foi determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa, e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 44). Emendada a inicial, a autoridade impetrada manifestou-se à fl. 59. A União manifestou-se à fl. 88. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 59, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante pronunciou-se às fls. 62/64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, carece a impetrante de interesse processual. Nos termos do artigo 5º,

LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfandegária em devolver o contêiner, violando suposto direito líquido e certo da impetrante. Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas: Em resposta ao ofício em epígrafe, noticiamos que, de acordo com pesquisas aos Sistemas Siscomex Carga e Siscomex Importação, a carga transportada no contêiner ZIMU 142.595-0, foi vinculada às Declarações de Importação-DIs nºs 13/2545575-5 e 14/0086877-6, tendo sido desembaraçadas respectivamente em 30/12/2013 e 14/01/2014. Em consulta realizada ao depositário do terminal Santos Brasil Tecon Santos, local onde a carga está armazenada, obtivemos, por meio de mensagem eletrônica de 27/08/2014, a seguinte resposta: Após análise verificamos que não existem impedimentos para retirada das mercadorias pertencentes com as mercadorias pelo Importador. Pelo exposto, reputamos como devida a indicação do Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos como autoridade coatora na presente demanda, não havendo qualquer óbice por parte desta Alfândega para entrega das mercadorias ao importador e liberação da unidade de carga, razão pela qual pugnamos pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. Vê-se, assim, que a pretensão refere-se à desunitização das cargas e a devolução do contêiner, e, portanto, com a disponibilização da carga ao importador, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. E no caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005458-09.2014.403.6104** - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO.LTD.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Tendo em vista a petição de fl. 155, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO. LTD. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0006006-34.2014.403.6104** - J.P. INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o noticiado à fl. 150, providencie a Secretaria da Vara a imediata regularização do sistema informatizado, cadastrando os exatos termos da decisão de fls. 141/143. Dê-se ciência à União. Cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 141/143: D E C I S ã** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J.P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja determinada a imediata liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 14/1106002-6 e 14/1140401-9, mesmo que mediante lançamento de ofício. Aduz que a apreensão das mercadorias se deu exclusivamente em razão de divergência de classificação. Afirma que em sede administrativa foi apresentada manifestação de inconformidade, com pedido expresso de imediata lavratura do competente Auto de Infração, mas que referido pedido não foi analisado pela autoridade alfandegária. Sustenta que mediante o lançamento de ofício, estará garantido o crédito tributário, viabilizando assim, a liberação dos bens. No mais, alega o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 126). Notificada a autoridade dita coatora manifestou-se às fls. 131/139, defendendo, em suma, a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do

impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser deferida. Colaciono, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária: A empresa JP Indústria Farmacêutica S/A submeteu a despacho aduaneiro as Declarações de Importação nº 14/1106002-6 e 14/1140401-9, registradas em 10/06/2014 e 16/06/2014, para nacionalização de produtos farmacêuticos. As DIs epigrafadas foram parametrizadas automaticamente pelo Siscomex no canal vermelho de conferência aduaneira, no qual é realizado o exame documental e a verificação física das mercadorias e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 21, inciso II, da IN SRF nº 680/2006. Em 25/07/2014 e 28/07/2014, os Auditores-Fiscais responsáveis pelos despachos registraram exigências no Siscomex para que o importador efetuasse a reclassificação do produto importado, nos termos ali discorridos. Em 24/07/2014 e 30/07/2014, o Importador protocolou Manifestação de Inconformidade em relação às exigências registradas no Siscomex(...) Diante da manifestação de inconformidade do importador foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal n. 0817800/30179/14, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.727591/2014-50. Pois bem, é cediço que o canal vermelho de fiscalização destina-se ao exame documental e verificação física da mercadoria. Trata-se de procedimento especial de controle aduaneiro, eleito pela autoridade alfandegária a partir de seu juízo discricionário, e justificado nas hipóteses previstas da Instrução Normativa SRF nº 206/2002. Lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal. A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e conseqüente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010) Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente. Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias. Assim, presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação da mercadoria, necessária para o exercício regular de suas atividades e envolvendo serviços destinados à saúde. Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias objeto do Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal n. 0817800/30179/14 (DIs 14/1106002-6 e 14/1140401-9), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 8 de agosto de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

**0006094-72.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ORNELAS(SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007144-36.2014.403.6104** - NELO JOSE FERNANDES JUNIOR(SP201122 - RODRIGO FERNANDES) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO

DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NELO JOSÉ FERNANDES JUNIOR ÍGIA PATO MELLÃO ESQUEDA e ROBERTA ALVES DE MACEDO contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando a determinação de que a impetrada proceda à matrícula do impetrante no 10º semestre do Curso de Direito. Alega que em razão de encontrarem-se inadimplentes, tiveram a renovação de sua matrícula indeferida, e que após regularização do débito, a instituição de ensino novamente recusou-se a renovar, sob o argumento de extemporaneidade do requerimento. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 27), que foram apresentadas pela impetrada às fls. 32/41. É a síntese dos autos. DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. É cediço que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios. Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer prazos para matrículas, de acordo com o calendário de aulas e conteúdo pedagógico. Colaciono, por oportuno, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: Como disposto na própria exordial, a razão pela qual não se efetivou a re-matrícula do ora Impetrante foi a extrapolação do prazo final estipulado, com apoio em inequívoca disposição regimental (Art. 92, 2º, do Regimento Geral da UNISANTOS - cópia inclusa), e amplamente divulgado em todas as unidades da Universidade, e para todos os alunos, inscrito o calendário escolar, ainda, no site da Instituição, no guia acadêmico e nos boletos bancários que lhes são entregues, sem exceções. E, como resta claro, à vista da documentação anexada à inicial, tendo ele cuidado do equacionamento de seu débito, e solicitado a sua re-matrícula, apenas em 29/08/2014, o prazo final não foi pelo ora Impetrante observado, não obstante a prorrogação que foi excepcionalmente concedida, neste período, e justamente para atendimento dos alunos ainda inadimplentes (até 26/08/2014). Com efeito, apenas após o vencimento do prazo máximo procurou o ora Impetrante, uma vez equacionado o seu débito, a efetivação de sua re-matrícula, já estando em andamento as aulas, e com prejuízo ao aproveitamento acadêmico mínimo necessário (mínimo de frequências às aulas e atividades exigido à aprovação do aluno), pretendendo que fosse efetivada a sua re-matrícula para a 10ª. série de seu curso, estando amplamente justificada, assim, diante das circunstâncias, e à luz da aludida disposição regimental, a postura administrativa ora atacada. Vale, ainda, citar a previsão do artigo 5º da Lei n. 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em acréscimo, a jurisprudência tem decidido pela impossibilidade de matrícula fora dos prazos estabelecidos no calendário escolar da instituição de ensino. A propósito: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua re-matrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337785 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data do julgamento: 30/08/2012) Assim, não verifico, in casu, violação a princípios constitucionais, como o da moralidade ou legalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder

Judiciário, substituindo o administrador, mormente na hipótese em que a atuação deste se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0007414-60.2014.403.6104** - ADRIANA DOS SANTOS PIASSI X RUDEMIR AFONSO PIASSI(SP267109 - DEBORA DANIEL TUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DOS SANTOS PIASSI e OUTRO em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, no qual se busca a concessão de liminar que determine a liberação de imóvel, o conjunto comercial nº 413, matrícula nº. 12.926, Edifício Comercial Michelle, situado na Avenida Presidente Kennedy nº 6644 e Rua Mário de Andrade nº 710, no Município de Praia Grande/SP, de arrolamento de bens efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Santos. Para tanto, a impetrante Adriana afirma que em 28 de dezembro de 2001 firmou contrato particular de compra e venda com o Sr. Flauzios dos Santos Santana e sua esposa Sra. Cristiana Ferreira de Santana, e, portanto, antes do arrolamento de bens levado a efeito pela SRF. Informa haver se casado posteriormente à aquisição do bem com o segundo impetrante. Alegam os impetrantes que Adriana é adquirente de boa-fé e afirmam que o arrolamento os impede de alienar o imóvel. Sustentam que, quando da lavratura do termo de arrolamento de bens e direitos, ocorrida em 16 de janeiro de 2009, o bem já havia sido alienado por Flauzios para a impetrante. Prosseguem dizendo ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, de maneira que o compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, impediria a constrição do imóvel. Mencionam que, quando a alienação foi efetivada, não havia registro de arrolamento na matrícula do apartamento. Afirmam que o periculum in mora reside na restrição ao direito de propriedade decorrente do arrolamento, bem como na futura possibilidade de conversão deste em penhora. Com tais argumentos, postulam liminar que determine a exclusão do imóvel do arrolamento efetuado em desfavor de Flauzios dos Santos Santana. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/116. Recolheu as custas. O exame da medida de liminar restou diferido para após a vinda das informações (fls. 119). A União pronunciou-se à fl. 127. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/135. Assinalou não haver periculum in mora, pois o arrolamento não impede a alienação dos bens arrolados. A propósito da questão de fundo, disse ser possível o arrolamento, tal como efetuado, uma vez que a alienação não havia sido levada a registro imobiliário. Postulou pela denegação da segurança. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Importa salientar, de início, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou ser constitucional a possibilidade de arrolamento de bens pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVANTE OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUEJTO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, e incide na hipótese em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Visa ao controle patrimonial do sujeito passivo. 2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. É instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes. 3. Prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade do ato que o procedeu, já que efetivado conforme os ditames constitucionais do devido processo legal, ampla defesa, direito de propriedade e da legalidade. 4. O arrolamento, previsto nos arts. 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, diferencia-se do arrolamento julgado inconstitucional pela Colenda Suprema Corte, na ADI nº 1.976-7, cujo escopo era possibilitar a admissão de recurso interposto na esfera administrativa (STJ - RESp nº 714809; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; 1a. TURMA; DJ 02/08/2007). 5. Apelação improvida. (TRF 3ª. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259525 Processo: 2002.61.05.011471-0 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA -

TURMA D Data do Julgamento: 12/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 548 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA)No caso em tela, os impetrantes alegam que o imóvel foi adquirido antes de sua inclusão no arrolamento levado a efeito pela SRF. Aduzindo encontrarem-se na condição de terceiros de boa-fé, buscam provimento que exclua o bem do procedimento adotado pela impetrada. Embora seja possível cogitar da proteção possessória a terceiros de boa-fé que adquiriram imóveis e não levaram o compromisso de compra e venda a registro imobiliário, in casu, a princípio, não é de se conceder tal espécie de tutela jurisdicional ou determinar a exclusão do bem do termo elaborado pela impetrada com base no art. 64 da Lei n. 9532/97. Conquanto os impetrantes tenham juntado aos autos documentos a fim de provar que pagavam as cotas condominiais referentes à unidade comercial, certo é que se revela necessária maior dilação probatória para prova da posse e da sua alegada condição de adquirente de boa-fé, o que se mostra incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Por outras palavras, para a formação de um juízo seguro a respeito da boa-fé da impetrante quando da compra do imóvel, seria necessária a produção de outras provas, medida incompatível com rito processual próprio do mandamus. Isso porque os documentos acostados à inicial, de maneira isolada, não são suficientes à comprovação de que os impetrantes efetivamente adquiriram o imóvel sem ter conhecimento das eventuais dívidas de Flauzio dos Santos Santana e efetivamente passou a exercer a posse do imóvel, independentemente do registro imobiliário da aquisição. Além disso, a mera existência do arrolamento não configura periculum in mora a exigir a concessão de medida de urgência nesta oportunidade. A propósito do tema, importa recordar a decisão a seguir: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ARROLAMENTO DE BEM (ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997) - VEÍCULO ALIENADO A TERCEIRO - AUSÊNCIA DE FUNDANDO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do writ: daí o seu caráter satisfativo. 2 - A Lei 9.532/97 permite que a sociedade possa alienar ou transferir os bens arrolados pela autoridade administrativa, não impondo qualquer restrição ao direito de propriedade. Após formalizada a alienação, o contribuinte somente tem a obrigação de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário competente. 3 - A não comprovação da efetiva transferência da propriedade a terceiro e estando ele na posse do veículo há mais de 5 anos, não há risco de ineficácia acaso a medida venha a ser concedida apenas ao final, na eventual concessão da segurança. 4- Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000694134, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 19/02/2010)Ademais, o arrolamento não importa em restrição à transferência do imóvel, como anota a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. 1. O arrolamento fiscal não implica em qualquer restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 2. Apelação improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268144 Processo: 2003.61.02.014791-2 UF: SP Data do Julgamento: 22/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1045 Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007426-74.2014.403.6104 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CUSTOM COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU1685990. Juntou procuração e documentos (fls. 26/71). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74). A União manifestou-se à fl. 88. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 89, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator. O Gerente do Terminal pronunciou-se às fls. 93/97. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação do contêiner, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Marimex no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. No mais, também carece a impetrante de interesse processual. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á

mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entretanto, conforme informado pela primeira autoridade impetrada, inexistente ato coator, no sentido de haver recusa da autoridade alfandegária em devolver o contêiner, violando suposto direito líquido e certo da impetrante. Nessa esteira, colaciona-se trecho das informações prestadas: Em atenção ao ofício em epígrafe, noticiamos que o contêiner SUDU 1685990 abriga as mercadorias submetidas a despacho por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 13/0408717-6, a qual foi desembarçada em 21/03/2013. Nesse caso não há o que ser feito por esta Alfândega, visto que não existe previsão legal para apreensão de carga já desembarçada e não retirada pelo importador - a mercadoria já está nacionalizada. Trata-se de uma questão privada entre o recinto alfandegado e o seu cliente (importador). Com efeito, segundo aquele, a retirada da carga depende apenas de questão relacionada ao ICMS (doc. Anexo - suprimimos a identificação do importador). Vê-se, assim, que a pretensão refere-se à desunitização das cargas e a devolução do contêiner, e, portanto, com a disponibilização da carga ao importador, não há que se falar em ato coator, o que caracteriza a falta de interesse processual no ajuizamento do mandamus. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. E no caso em tela, não se vislumbra a utilidade do provimento jurisdicional pleiteado em face do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, em face da ausência de interesse processual e, ainda, da ilegitimidade passiva da segunda autoridade indicada na peça de ingresso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007470-93.2014.403.6104 - LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SPI63596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUMA IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das contribuições nas bases de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, e assim, que seja afastado de forma permanente o ato coator estampado na exigência baseada na redação original do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, a qual extrapolou o valor aduaneiro. No mais, com fundamento no artigo 170 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, requer seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos a título de PIS/COFINS - Importação, devidamente atualizados pela SELIC. Outrossim, pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de tais acréscimos, bem como se abstenha de adotar qualquer ato de cobrança a eles relacionados, e ainda se prive de penalizar a impetrante em razão da quitação de tributos federais vencidos ou vincendos por meio da compensação supra referida. Juntou procuração e documentos (fls. 17/26). Recolheu as custas. Às fls. 42/43 requer a devolução do valor de custas recolhido a maior. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que se refere ao pedido de devolução do valor excedente de custas, autorizo a restituição das custas recolhidas no quantum excedente (R\$ 846,7). Informe a autora o número do banco, da agência e da conta bancária para o qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CNPJ consignado na Guia de Recolhimento da União-GRU. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo sistema SEI ([http://sei.trf3.jus.br/sip/login.php?sigla\\_orgao\\_sistema=TRF3&sigla\\_sistema=SEI](http://sei.trf3.jus.br/sip/login.php?sigla_orgao_sistema=TRF3&sigla_sistema=SEI)), juntamente com as informações a serem prestadas pela parte autora. Isso posto, passo à análise do pedido de liminar. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, estão presentes os requisitos para a parcial concessão da medida de urgência, pois o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, I, da Lei n. 10.685/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembarço e o das próprias contribuições. Havia, na jurisprudência dos tribunais regionais federais, controvérsia acerca da constitucionalidade da base de cálculo estabelecida no art. 7º da Lei nº 10.865/04. Porém, com a conclusão do julgamento que se encontrava em curso no Supremo Tribunal Federal, é de se ter por solucionada a divergência de posicionamentos sobre o tema. Note-se que as Cortes Regionais já prosseguiram no julgamento dos recursos

sobrestados, alinhando ou reconhecendo o alinhamento de sua jurisprudência à decisão da Suprema Corte. Veja-se, por exemplo, a recente decisão a seguir: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte, versando sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. Considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937/RS, conforme a sistemática disposta no art. 543-B do Código de Processo Civil, onde ficou reconhecida a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos termos da decisão do Tribunal Pleno proferida em 20.03.2013. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada pelo STF, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC, declaro prejudicado o recurso. Intimem-se. (TRF4 5000293-47.2012.404.7005, Vice-presidência, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 02/05/2013) Assim, está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Em suma, é legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, a, da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Firmadas essas premissas, cumpre assinalar que o periculum in mora resulta do fato de que é assente na jurisprudência que a possibilidade do contribuinte ser autuado pelo não recolhimento de tributo por ele entendido indevido, ou ser privado de parcela de seu capital necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ou ainda ao solve et repete, configura o periculum in mora (trecho de decisão do Des. Fed. Batista Pereira agravo n. AI 363971, DJe de 01/06/2009). Nesse sentido, trago à colação julgado do Tribunal Regional da 1ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. COOPERATIVA MÉDICA. INTERMEDIÇÃO ENTRE USUÁRIOS/COOPERADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As contribuições para o PIS e para a COFINS devem incidir única e tão-somente sobre o preço do serviço, considerando-se como base de cálculo o valor atinente à Taxa de Administração ou Taxa de Intermediação da Locação de mão-de-obra ou Taxa de Serviços ou Prestação de Serviços, pois essa é a única e real receita recebida como contra-prestação dos serviços prestados pela cooperativa como administradora de plano de saúde. (...) 3. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, este evidenciado pelo fato de se estar cobrando valores que poderão privar a agravante de parte significativa de seu capital necessário ao franco desempenho de suas atividades, limitando as atividades operacionais, que, a persistir, a levará aos caminhos do solve et repete, assim como na possibilidade de sofrer a agravante os ônus dispensados aos inadimplentes. 4. Embargos de declaração da agravante e pedido de reconsideração da agravada julgados prejudicados. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 1ª R., 8ª T., AG 200701000049020, DJ DATA:31/08/2007 PAGINA:172) Inviável, ainda, a autorização liminar para compensação, tal como pretendido pela impetrante, por contrariar frontalmente a norma cogente do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, entendimento consolidado na Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que foram realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Deverá ser exigido o recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo. Oficie-se à digna autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 21 de outubro de 2014.

**0007549-72.2014.403.6104 - J E DOS SANTOS SERVICOS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X PREFEITA MUNICIPAL DO GUARUJA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP**  
J E DOS SANTOS SERVIÇOS, devidamente representado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que a desobrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária calculada sobre o valor bruto das notas fiscais emitidas, por se tratar de empresa optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL. À fl. 61 foi determinado à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para fornecer as cópias necessárias para formação da contrafé e promovesse o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 259, inciso I, do CPC. À fl. 63 a impetrante promoveu o recolhimento das custas, mas não apresentou as cópias necessárias para formação da contrafé. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à impetrante, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Em consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI,

todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0007577-40.2014.403.6104** - KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Tendo em vista a petição de fl. 155, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0007613-82.2014.403.6104** - TANGARA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP254876 - DANIEL RUIZ BALDE) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS  
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANGARÁ ALIMENTOS LTDA. - EPP, contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias objeto do Registro de Exportação nº 14/0669285-001 (pés de frango congelados), bloqueadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por ato que sustenta ser ilegal, arbitrário e em abuso de poder. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/51). Recolheu custas. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 54). A impetrada prestou informações às fls. 64/80. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Vale transcrever, por oportuno, trecho da decisão proferida no processo administrativo (fls. 66/67): O Recinto Alfandegado Santos Brasil Representações S.A, na figura de depositário das mercadorias que serão exportadas, passou a reportar a partir de Maio de 2014 as chefias do SVA Porto de Santos uma série de documentos supostamente falsificados que estariam sendo utilizados visando o embarque de mercadorias sem a devida autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tais documentos evidenciavam suspeitas, pois apresentavam inconsistências em diferentes modelos de carimbos oficiais, nomes de servidores distintos dos habitualmente recebidos, além de falhas em diagramações e alteração de campos dos formulários oficiais utilizados. A partir destas notificações, o então chefe do SVAA/SVA Porto de Santos, Sr. Allan Rogério de Alvarenga passou a investigar de forma profunda o ocorrido e constatou a existência de uma série de documentos falsos utilizados por empresas exportadoras e seus representantes legais de forma a burlar a fiscalização federal agropecuária do MAPA. Dentre os casos citados está justamente o container TRIU 879.181-0 da empresa Tangará Alimentos Ltda., a qual figura como impetrante no presente Mandado de Segurança. Sobre esta mercadoria, como detalhado na Comunicação Interna 03/2014 (em anexo), constatou-se que foram ADULTERADOS três Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários. De posse da informação, fora conduzida inspeção física da mercadoria em conjunto com a Alfândega da Receita Federal do Brasil para identificação e verificação do real estado da mercadoria, a qual mantinha a rotulagem proveniente do SIF 1301, porém, este mesmo SIF, após consulta formal informou que o container TRIU 879.181-0 NÃO teve nenhuma certificação realizada naquele estabelecimento e, portanto, conforme Comunicação Interna 03/2014, constata também, a falsificação do lacre encontrado no container. Após apuração detalhada dos fatos envolvendo vários exportadores e seus representantes legais, o SVA Porto de Santos apresentou formalmente as supostas infrações penais e aduaneiras para apuração das Autoridades Aduaneira e Policial através dos Ofícios SVA-SANTOS/DDA/SFA-SP n. 58 e 59/2014. Apura-se ainda, administrativamente o uso inadequado do sistema oficial do MAPA-SIGVIG, situação esta que motivou a notificação da empresa Tangará Alimentos Ltda através do Ofício SVA-SANTOS/DDA/SFA-SP n. 60/2014. Em nenhum momento a empresa formalizou Requerimento para fiscalização de Produtos Agropecuários para análise e manifestação deste Órgão conforme dita as normativas vigentes ou mesmo apresentou os documentos originais conforme solicitado pelo Sr. Allan, como citado no documento 8 da petição do impetrante esclarecer a origem da mercadoria e comprovando sua Certificação pelo

SIF. Visando concluir o assunto e a correta destinação das mercadorias, fora encaminhado e-mail ao Sr. Remildo Matos, gerente do terminal Santos Brasil no dia 09 de Outubro de 2014 informando que as mercadorias ainda retidas naquele terminal NÃO tiveram seu embarque autorizado e a apuração do MAPA encontra-se encerrada, no entanto, recomendando ao depositário de se certificar junto à Alfândega do Porto de Santos a destinação da mercadoria, por suposta infração ao inciso VI, Artigo 105 do Decreto-Lei n. 37, de 18 de Novembro de 1966, assim definido: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; (grifo nosso). Sendo assim, note-se que o bloqueio das mercadorias acondicionadas no contêiner TRIU 879.181-0 ocorreu, na verdade, em razão da constatação da adulteração de três requerimentos para fiscalização de produtos agropecuários. Portanto, da análise do que dos autos consta, verifico que não houve abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0007716-89.2014.403.6104 - TERRAMAR COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME (SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRAMAR COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA E TERRAPLANAGEM LTDA- ME, contra ato do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que impeça a inscrição em Dívida Ativa do valor oriundo do Auto de Infração oriundo do MPF 0810600/00186/07. Afirma, em suma, que fez a opção pelo SIMPLES, situação que foi alterada pelo Ato Declaratório Executivo nº 17/2007 da Delegacia da Receita Federal em Santos, e que, em decorrência da exclusão do SIMPLES foram lavrados autos de infração para exigência com base no lucro arbitrado de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes a jun/2001 a dez/2005. Sustenta que na sede administrativa obteve sucesso parcial na impugnação, em fase recursal, no que o CARF excluiu por decadência os lançamentos referentes ao ano calendário 2001. Insurge-se contra a autuação sob o fundamento de que o auditor não indicou a origem e as razões para proceder à fiscalização do impetrante, o que sustenta violar a isonomia, a impessoalidade, a imparcialidade, em inobservância das Portarias SRF nº 500/95, 3.007/02 e 4.066/07. No mais, argúi: que não houve prática reiterada de ilícitos na forma do artigo 14, V, da Lei nº 9.317/96 a autorizar a exclusão do SIMPLES; que a disposição do parágrafo 9º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/06 não pode ser aplicada à hipótese porque foi introduzida no ordenamento em 10/11/2011, posterior aos fatos; que omissão de receita não é causa de exclusão do SIMPLES, pois tornaria inúteis as disposições dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.317/96; que há decadência dos fatos geradores de jan/02 a abr/02; que a multa de 150% viola o art. 150, IV da Constituição Federal em razão de caráter confiscatório. Aduz, enfim, haver sido intimado da última decisão administrativa em 06/06/2014, e que desta data iniciou-se o prazo decadencial para impetração do presente mandado de segurança. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/168). Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O exame da liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações (fl. 171). A impetrada prestou informações às fls. 175/180. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto o caráter sigiloso do presente feito, em razão da existência de documentos que contêm informações de natureza fiscal. Proceda a Secretaria à identificação da autuação. Outrossim, diante da documentação de fls. 165/167, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida, porque não verificado na presente hipótese o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*. Vale transcrever, por oportuno, trecho da decisão proferida no processo administrativo (fl. 110): 2. Este ato declaratório foi expedido atendendo à Representação Fiscal (fl. 658 e 659), na qual o auditor fiscal relata que a empresa, em relação aos anos calendários de 2001 a 2003, apresentou declarações de inatividade e, em relação aos anos-calendário 2004 e 2005, apresentou declarações simplificadas com valores zerados e não fez nenhum recolhimento referente ao Simples ou a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apesar de ter auferido receitas da atividade no período de maio de 2001 a dezembro de 2005, conforme constatado em notas fiscais e no Livro de

Registro de Faturas de Obras e Serviços, circunstâncias estas registradas no Termo de Intimação Fiscal de fls. 663 e 665 e no Demonstrativo de Receita Bruta Apurada de fls. 666 a 674. Outrossim, note-se que segundo o apurado no processo administrativo fiscal, o impetrante, reiteradas vezes, deixou de dar cumprimento ao disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, alínea a, que determina que, apesar da dispensa da escrituração comercial e da apresentação de declaração simplificada, ficam obrigadas a manter em boa ordem e guarda o Livro Caixa, no qual deve ser escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária, livro não apresentado quando exigido pelo agente fiscal. Verifica-se, assim, prima facie, a prática de infração tipificada em lei (art. 14, V, da Lei n. 9.317/96), na qual havia a possibilidade de exclusão do SIMPLES pela infringência deste artigo, sem dependência de regulamentação, inexistindo retroatividade indevida no caso ou, quanto mais, norma penal em branco, conforme alegado. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já julgou o tema sob a égide dos recursos repetitivos (art. 543-C), REsp 1.124.507, tendo afirmado a natureza declaratória do ato de exclusão do SIMPLES e a possibilidade de efeitos retroativos. Veja-se, ainda: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 14, INC. V DA LEI 9.317/96. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO NÃO AFASTADA. 1. Não se vislumbra ilegalidade ou abuso no enquadramento de ausência de escrituração no Livro Caixa de toda a movimentação financeira da empresa, inclusive bancária, como prática reiterada de infração à legislação, uma vez que tal exigência está prevista em no art. 7º, 1º, a, da Lei 9.311/96. 2. O fato da Súmula 76 do TFR, considerar que a desclassificação da escrita apenas se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real, não se justificando o simples atraso na escrita, não conduz à conclusão de que não houve configuração de infração à legislação tributária e nem tão pouco tem o condão de invalidar o ato administrativo de exclusão fundamentado no inciso V do art. 14 da Lei 9.317/96. 3. Presunção de Legitimidade do ato administrativo não afastada. (TRF4, APELREEX 5039728-34.2012.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 30/05/2014) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADESÃO AO REFIS. 1. Nos termos do art. 14, V, da lei n 9.317/96, a exclusão do contribuinte do SIMPLES dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer na prática reiterada de infração à legislação tributária que, no caso, consiste na omissão de receitas, culminando com a ultrapassagem dos limites estabelecidos pela Lei n. 9.317/96 para usufruição desse benefício fiscal. 2. Ao optar pelo REFIS, a apelante desistiu de qualquer impugnação ao ato de exclusão do SIMPLES. Ademais a inclusão no REFIS não interfere em eventual permanência ou exclusão do contribuinte do SIMPLES, isso porque são sistemas disciplinados por legislação específicas, não havendo interdependência entre ambos. Qualquer extensão de efeitos da adesão ao REFIS depende de expressa previsão legal, inexistente no caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.07.007495-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/06/2009) Quanto à alegação de afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade ou imparcialidade, pelo fato da empresa ter sido selecionada para a fiscalização, não há direito líquido e certo de não ser fiscalizado, uma vez que a atividade fiscalizatória a todos atinge e é insita à Administração, cuja presunção de legalidade e veracidade não foi desconstituída nestes autos. Ainda que possa haver o planejamento administrativo da atividade de fiscalização com base em determinados critérios, isso não exclui o dever de agir quando verificada irregularidade, como no caso dos autos. Portanto, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscais, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Santos, 28 de outubro de 2014.

**0007839-87.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**

Vistos em decisão. Tendo em vista que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito efetuado nos autos, e com a consequente expedição da certidão positiva débitos como efeito negativa, deixo de apreciar a pleito liminar. Encaminhem-se os autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

**0007890-98.2014.403.6104 - THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento formulado nos processos administrativos nº. 09364.16545.220713.1.2.15-8554; 34349.51437.220713.1.2.15-5867; 29284.79374.220713.1.2.15-0490; 15393.34287.220713.1.2.15-1095; 23362.32937.220713.1.2.15-5537; 02480.02515.220713.1.2.15-5039; 05291.97165.220713.1.2.15-1277; 33145.28335.220713.1.2.15-0308; 38073.14764.220713.1.2.15-3870;

05700.60053.220713.1.2.15-0706; 04335.52160.230713.1.2.15-7918; 29211.45874.230713.1.2.15-7926; 30557.35957.230713.1.2.15-0151; 09817.07460.230713.1.2.15-2854; 00878.22687.230713.1.2.15-5084; 28820.47702.230713.1.2.15-6645; e 13408.30627.230713.1.2.15-0807. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise da liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 52). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/77). A União manifestou-se (fl. 65). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso sub examine os pedidos de restituição foram protocolizados em 22/07/2013 e 23/07/2013, conforme documentos acostados às fls. 33/49. Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decisum que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645) Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. Daí decorre a plausibilidade do direito invocado, além do perigo na demora oriundo de possíveis prejuízos financeiros advindos da morosidade da jurisdição administrativa. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta decisão, decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante, objeto dos processos administrativos nºs 09364.16545.220713.1.2.15-8554; 34349.51437.220713.1.2.15-5867; 29284.79374.220713.1.2.15-0490; 15393.34287.220713.1.2.15-1095; 23362.32937.220713.1.2.15-5537; 02480.02515.220713.1.2.15-5039; 05291.97165.220713.1.2.15-1277; 33145.28335.220713.1.2.15-0308; 38073.14764.220713.1.2.15-3870; 05700.60053.220713.1.2.15-0706; 04335.52160.230713.1.2.15-7918; 29211.45874.230713.1.2.15-7926; 30557.35957.230713.1.2.15-0151; 09817.07460.230713.1.2.15-2854; 00878.22687.230713.1.2.15-5084; 28820.47702.230713.1.2.15-6645; e 13408.30627.230713.1.2.15-0807. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 28 de outubro de 2014

**0007914-29.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007937-72.2014.403.6104** - CAFEIEIRA DE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça a Impetrante cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após a sanção do defeito apontado, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada. Assim, requisitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do referido dispositivo legal supra. Intime-se.

**0007952-41.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0008805-50.2014.403.6104** - FRANCISCO SOUZA LOPES(SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante providencie a juntada aos autos da cópia da petição inicial, da decisão que apreciou a tutela liminar e da sentença, proferida nos autos da ação nº 0002734-66.2013.403.6104, em trâmite perante perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011275-88.2013.403.6104** - SIPROEM SINDICATO DOS PROFESSORES NAS ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS DE GUARUJA BERTIOGA SAO SEBASTIAO ILHABELA C(SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

## Expediente Nº 3650

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0205357-81.1997.403.6104 (97.0205357-9)** - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 190/199: Primeiramente, deverá ser juntada aos autos, certidão que comprove a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do ex-segurado. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Publique-se.

**0007465-57.2003.403.6104 (2003.61.04.007465-3)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 247/2013, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0006632-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006632-4)** - VALDIR MALACHIAS VAZ(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Valdir Malachias Vaz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/129.451.061-1), para que seja reconhecida atividade especial exercida junto ao OGMO e Sindicato dos Estivadores, com a concessão de aposentadoria especial, bem como para que o valor inicial do Benefício, ser regularizado para o Teto do INSS, conforme suas contribuições que foram todas no TETO, conforme cópias em anexo (fls. 25). Nos termos do despacho de fl. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo, que veio aos autos às fls. 40/249. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 253/255) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, o autor não se manifestou, e o INSS informou nada ter a requerer. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/129.451.061-1), para que seja reconhecida atividade especial exercida junto ao OGMO e Sindicato dos Estivadores, com a concessão de aposentadoria especial, bem como para que o valor inicial do Benefício, ser regularizado para o Teto do INSS, conforme suas contribuições que foram todas no TETO, conforme cópias em anexo (fls. 25). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional

em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo

colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)DO CASO CONCRETOO autor pretende o reconhecimento de tempo especial do trabalho exercido junto ao OGMO e Sindicato dos Estivadores, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.451.061-1) em aposentadoria especial. As informações fornecidas pelo INSS às fls. 256 demonstram que foram reconhecidos no âmbito administrativo os períodos de: 17/05/1976 a 01/10/1980, de 09/05/1974 a 25/04/1975, de 01/01/1981 a 30/04/1981, de 01/06/1981 a 31/10/1985, de 07/11/1985 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 28/04/1995. Portanto, a controvérsia se restringe aos períodos de atividades exercidas junto ao OGMO ou Sindicato dos Estivadores após 28/04/1995. As informações do CNIS (Doc. anexo) demonstram que o autor exerceu atividade junto ao OGMO até 03/1997, e, posteriormente, de 01/03/2000 a 01/2003, e de 01/05/2003 a 17/06/2003 (DIB).Com relação ao mencionado período o autor acostou, tão somente, o documento de fls. 220, que não descreve com o devido rigor os agentes agressivos a que autor estaria exposto, mencionando-os de forma genérica.Vale ressaltar, ainda, que ainda que fossem reconhecidos como especiais os períodos mencionados, não seriam suficientes para a concessão de aposentadoria especial, pois não totalizariam os 25 anos.Passo à análise do pedido de revisão do valor inicial do benefício.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC.O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Assim, no caso de eventual procedência do pedido, devem ser excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se das informações de fls. 208 e 221 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da EC 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

**0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERSON MODESTO DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos

períodos de 25/02/1983 a 10/05/1984 e de 29/04/1995 a 13/05/2008), a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/12/2008).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/72.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 77/92), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado como especial.Réplica às fls. 95/106. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 115/150. O pedido de perícia formulado pelo autor foi indeferido.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado

até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPI.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º)

interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2008), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 25/02/1983 a 10/05/1984 e de 29/04/1995 a 13/05/2008.O período de 28/05/1984 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS como especial.Para comprovar a especialidade do período entre 25/02/1983 a 10/05/1984, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 123/124) que atesta que na empresa EMTESSE EMPR. TEC. DE SIST.SEGURANÇA ele exercia a função de vigilante, fazendo ronda, ficando sempre atento, sendo responsável pela segurança do patrimônio do cliente e funcionários, exposto a esses agentes de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto arma de fogo calibre 38 ficava exposta a ações de assaltantes, correndo risco de vida, a ser baleado, atos de vandalismo, colocando em risco sua integridade física.Quanto ao período de 29/04/1995 a 13/05/2008, o autor acostou o PPP da empresa Aratu Segurança e Vigilância S/S Ltda, que demonstra que o autor exercia a atividade de vigia, e vigia as dependências do banco com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos. Recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito. Fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Escolta pessoas e mercadorias. Controla objetos e cargas. Comunica-se via rádio ou telefone e presta informações ao público e aos órgãos competentes. Manuseia arma de fogo tipo revólver de marca Taurus calibre 38 com 6 munições reservaA atividade de Guarda/Vigia/Vigilante encontra-se enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25.03.1964, e que, apesar do enquadramento não ter sido reproduzido no Decreto 83.080 de 24.01.1979, pode ser considerada como especial, em face da evidente periculosidade da atividade, como decidido pela Seção Previdenciária do TRF3ª Região:AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - ANOTAÇÕES ADULTERADAS EM CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) - DESCONFORMIDADE COM OS DADOS CONSTANTES DOS ÓRGÃOS OFICIAIS, BEM COMO CONFISSÃO DO RÉU - RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA NA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE - RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO COM PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE ORIGINÁRIA.1) Para o reconhecimento da incidência do disposto no art. 485, VI, do CPC, é necessário que o julgado rescindendo tenha tomado por base, para a comprovação do fato probante - tempo de serviço -, o documento cuja falsidade seja objeto de apreciação na ação rescisória - no caso, a carteira de trabalho do ora réu -, o que se verifica pela própria transcrição do acórdão cuja rescisão se pede.2) Quanto à anotação de parte do primeiro vínculo (de 1/1/1968 a 31/5/1971, na função de pulverizador), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a pouca idade em que se deu o início da profissão, a ausência de ordem cronológica das anotações no Livro de Registro de Empregados, a rasura na data de admissão constante da anotação na CTPS, o depoimento do próprio réu de que o registro foi efetuado de forma extemporânea, sem amparo em quaisquer documentos contemporâneos, bem como a ausência de rastros da atividade nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória.3) Em relação à anotação de parte do segundo vínculo (de 1/2/1976 a 30/9/1976 e de 1/8/1979 a 31/1/1980, na função de frentista), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a rasura nas datas de admissão e demissão constante da anotação na CTPS, bem como a ausência de rastros do referido período nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória.4) Quanto à anotação de parte do terceiro vínculo (de 1/7/1984 a 31/10/1984, na função de cardista), diversos elementos apresentados nesta ação mostram a sua falsidade, tais como a rasura na data de admissão constante da anotação na CTPS, bem como a ausência de rastros do referido período nos bancos de dados oficiais, de observância compulsória.5) Reconhecida a falsidade da anotação na CTPS do réu no que pertine aos períodos de 1/1/1968 a 31/5/1971, de 1/2/1976 a 30/9/1976, de 1/8/1979 a 31/1/1980 e de 1/7/1984 a 31/10/1984, o tempo de serviço reconhecido na lide originária - 36 anos, 10 meses e 19 dias - fica reduzido a 21 anos, 9 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6) Embora a atividade de guarda / vigia / vigilante estivesse enquadrada como especial no Decreto 53.831, de 25/3/1964, a partir da Lei nº 7.102, de 21/6/1983, passou-se a exigir a prévia habilitação técnica do profissional, como condição para o regular exercício da atividade, especialmente para o uso de arma de fogo. Além do réu não ter comprovado a devida habilitação profissional, exigida a partir de 21/6/1983, como condição para o regular exercício da atividade de vigia, não portava arma de fogo no exercício de suas atividades, inviabilizando, assim, o reconhecimento das condições especiais de trabalho no período de 06/05/1990 a 30/04/1998.7) Ação rescisória que se julga procedente para rescindir parcialmente o acórdão proferido na causa originária. Ação originária

parcialmente procedente.(Ação Rescisória 2003.03.00.021006-6, red. p/ acórdão Desembargadora Federal Marisa Santos, D. E. de 21.11.2011).E ainda:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DEVIDO.1. Após 28.04.1995, a Lei 9.032/95 exige, para o reconhecimento da especialidade do serviço, a permanência (todo o dia) do exercício da atividade nociva/perigosa, mediante comprovação do agente nocivo por Formulários (SB-40 ou DSS8030). Posteriormente, a Lei 9.528/97 e o Decreto 2.172/97 disciplinaram a matéria, exigindo a permanência na prestação do serviço, bem como Laudo técnico para comprovação de exposição à nocividade, assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Somente a partir de janeiro de 2004, passou-se a exigir o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.2. A jurisprudência tem entendido que a atividade de vigilante se equipara a de guarda, exigindo como condição para o reconhecimento de tal atividade como perigosa, a comprovação do uso da arma de fogo. Precedentes: STJ - RESP 413614 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.09.2002;. Quarta Turma, APELREEX 19453/SE, Relatora: Desa. Federal Margarida Cantarelli, julg. 25/10/2011, publ. DJe 04/11/2011, pág. 185, decisão unânime.3. Autor demonstrou que nos períodos de 12.01.81 a 16.01.84, 17/05/84 a 01/12/86, exerceu a atividade de vigilante em empresas, portando arma de fogo, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos. Igualmente, nos períodos de 24/02/87 a 28/11/90 e 13/02/91 a 29/11/95 ficou demonstrado, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do Laudo técnico Pericial assinado por engenheiro de Segurança do Trabalho que o autor exerceu a função de vigilante em empresas, portando arma de fogo. Nesta circunstância, tais períodos devem ser contabilizados como especial.4. É de se reconhecer que o tempo exercido em tais atividades laborais em condições totaliza 27 (vinte e sete) anos 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.(...)10. Remessa oficial e apelação do INSS, parcialmente providas. Apelação do autor improvida.(TRF 5ª Região, APELREEX 00137573120114058300, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 31.5.2012)Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento dos períodos de 25/02/1983 a 10/05/1984 e de 29/04/1995 a 13/05/2008.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (06 anos, 09 meses e 25 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 143, refaço a contagem do tempo especial do autor até 02/12/2008 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 02 meses de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (02/12/2008), fazendo jus, portanto ao deferimento da aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 25/02/1983 a 10/05/1984 e de 29/04/1995 a 13/05/2008 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/12/2008).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: Gerson Modesto DiasBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 02/12/2008CPF: 009.449.688-99Nome da mãe: Glinaura Maria da Conceição DiasNIT:1.088.099.506-5Endereço: R.Gentil Felix de Souza, 99, Jd. Progresso, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP.

**0000657-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000657-3) - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, em face da sentença de fls. 159/163, que reconheceu como especial os períodos de 10/10/1980 a 30/12/1982, de 01/10/1985 a 06/02/1986, de 09/04/1986 a 28/02/197 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/06/2009).Alega o embargante, em síntese, que há erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que na fundamentação foi reconhecido o tempo especial até 23/05/2009, e não até 31/12/2003. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 463, I, do CPC, declaro o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 10/10/1980 a

30/12/1982, de 01/10/1985 a 06/02/1986, de 09/04/1986 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 23/05/2009, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/6/2009).No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

**0005392-97.2012.403.6104** - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0008713-43.2012.403.6104** - JOAO LIMA DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0009388-06.2012.403.6104** - MANOEL BRANCO URTADO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0010024-69.2012.403.6104** - ADEMILSON TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0010966-04.2012.403.6104** - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0010498-06.2013.403.6104** - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008143-57.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial elabore os cálculos conforme a orientação que segue.A Lei n. 11.960/09 tem aplicabilidade imediata, quando posterior ao título judicial, permanecendo hígida sua incidência quanto aos juros, cuja sistemática não foi alterada pelo julgamento da ADI 4357.Já no que pertine à correção monetária, deverão ser observados os critérios constantes do Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004274-18.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-50.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X AMILTON RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)  
Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial

apresente parecer e informe se os cálculos apresentados pela parte embargante encontram-se em conformidade com o título executivo judicial. Em caso negativo, deverá o Núcleo de Contas apresentar demonstrativo de cálculo em consonância com o Julgado, apontando as diferenças eventualmente devidas ao embargado. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **HABILITACAO**

**0003438-45.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204547-53.1990.403.6104 (90.0204547-6)) DEYSE BELLEZA MOTTA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS HABILITAÇÃO AUTOS Nº. 0003438-45.2014.403.6104 REQUERENTE: DEYSE BELLEZA MOTTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converte o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o herdeiro Décio Belleza, no endereço informado às fls. 19, para que manifeste se tem interesse de habilitar-se nos autos, em substituição a José Rodrigues Dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Santos, 21 de novembro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3)** - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Requerem os exequentes as diferenças que entendem devidas a título de juros intercorrentes e correção monetária entre a primitiva apuração do valor devido (10/1997) e o pagamento do precatório em 03/2000 (fl. 314), bem assim entre a decisão da Corte Regional (fls. 344/346) e expedição do requisitório complementar em 02/2014 (377/381). Manifestação do INSS às fls. 404/414. DECIDO. Nos termos da decisão de fls. 344/346, transitada em julgado em 03.11.2009 (fl. 348), não recaem juros de mora entre as datas da conta e da inclusão na proposta orçamentária. Além disso, referida decisão foi líquida, e fixou as diferenças devidas até março/2000, no montante de R\$ 2.748,41. Assim, somente é devida a incidência de correção monetária entre março/2000 e a expedição do requisitório complementar (02/2014). Para tanto, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do Manual em questão, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, devem ser observados os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); ec) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Observo que as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Cálculos são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo STF, na ADI n. 4.357/DF. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja intimada para adequar seus cálculos ao disposto no Manual de Cálculo alhures citado, com incidência de correção monetária entre março/2000 e a data da expedição do requisitório complementar em 02/2014. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal. Intimem-se.

**0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5)** - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. À vista da r. decisão de fls. 293, transitada em julgado, que negou seguimento ao agravo interposto, prossiga-se.

Fls. 270/273: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9)** - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X JANDIRA CASAGRANDE X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 557/561: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls.

562/569: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5)** - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 416/430: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6)** - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 707 (item a): Defiro, expedindo-se ofício requisitório conforme requerido. Fls. 742/754 e 760: Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-

se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6)** - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os herdeiros do coautor Renato Hugo de Felice, devidamente habilitados (fl. 514), requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004593-06.2002.403.6104 (2002.61.04.004593-4)** - AGAMENON PAULO DE SOUZA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGAMENON PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 242: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Fls. 244/249: Defiro. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6)** - AGENOR TAVARES JUNIOR X SIMONE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X SOLANGE RODRIGUES TAVARES DOS SANTOS X THIAGO FRANCIS RODRIGUES TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR TAVARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8)** - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VINCENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO

ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 738/740: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000381 (fl. 735), 2014.0000382 (fl. 736) e 2014.0000383 (fl. 737). Publique-se.

**0015414-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015414-4)** - ADELSON SOUSA LOBO X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X JORGE ELIAS KARI - INCAPAZ X TANIA KARI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ADELSON SOUSA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVARES FLORENCE WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ELIAS KARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/261: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012526-25.2005.403.6104 (2005.61.04.012526-8)** - OTAVIANO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4)** - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0011217-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011217-9)** - IDENEY LEME IANNAONI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDENEY LEME IANNAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000747-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000747-2)** - VALDINIR SOUTO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINIR SOUTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/222: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório n. 2013.0000267 (fl. 198). Publique-se.

**0000124-96.2011.403.6104** - FERNANDO CLAUDIO SOANE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CLAUDIO SOANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

**0006974-35.2012.403.6104** - JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANUEL RODRIGUES LUZIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/119: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

## **Expediente Nº 3651**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3)** - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0000537-61.2001.403.6104 (2001.61.04.000537-3)** - JOEL FERAUCHE(SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Acolho as razões expostas pela CEF à fl. 362, indeferindo o pedido de fls. 339/340. Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7)** - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6)** - RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI

HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0010980-37.2002.403.6104 (2002.61.04.010980-8) - FLORIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 237/239, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos observando as determinações da referida decisão. Publique-se.

**0010223-72.2004.403.6104 (2004.61.04.010223-9) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)**

Fls. 252/253: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.**

**0008817-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008817-0) - CLAUDINO MANUEL SANTANA X SILVANA DE JESUS SANTOS SANTANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INOCOOP BANDEIRANTES SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 143: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. Ressalto para os devidos fins que, tendo em vista que o autor faz jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Quando em termos, ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001182-03.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)**

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSÉ CARLOS RAMOS nos autos n. 00075430720104036104, sustentando que o embargado não faz jus a qualquer valor, tendo em vista que o período em que ocorreu o indébito foi alcançado pela prescrição. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação ratificando os cálculos apresentados (fls. 14/16). Parecer e cálculo da contadoria às fls. 19/26. Pela decisão de fl. 41, foi determinado o retorno dos autos ao Núcleo de Contas para novos cálculos, de modo que o lançamento do 1/3 dos valores recebidos se dê a partir da aposentadoria, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. Informação da Contadoria à fl. 44. Manifestação das partes às fls. 51/53. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos foram opostos pela União em face da execução do título judicial promovida nos autos em apenso, em que restou reconhecido o direito ao não recolhimento do IR, na medida em que houve a incidência do referido tributo sobre as contribuições vertidas para o fundo de Previdência Privada. O título exequendo assegurou o direito da parte autora à restituição do imposto de renda que incidiu sobre o valor dos benefícios, correspondentes às contribuições vertidas à previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Constatou expressamente no título judicial exequendo que a repetição do indébito estava delimitada pelas parcelas atingidas pela prescrição. Considerando que a aposentadoria e o começo do recebimento da complementação se deu em 10/1998 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 09/2010, aplicando-se o prazo decenal, mister se faz reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao ano-base de 2008, inexistindo imposto de renda a ser restituído. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor da parte embargada. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 94 dos autos principais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO**

FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a aceitação da perita judicial nomeada à fl. 320, marco o início da perícia para o dia 12/12/2014, com prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Publique-se.

**0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5)** - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1137: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0)** - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 406: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA

Fl. 235: Primeiramente, o advogado indicado deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 232. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)** - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA  
Fls. 181/182: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0)** - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA  
Fls. 415/416: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004908-53.2010.403.6104** - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista dos extratos juntados às fls. 227/233, renove-se a intimação do perito judicial, nos termos da r. decisão de fl. 218. Publique-se.

**0004855-04.2012.403.6104** - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 118/119: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006463-37.2012.403.6104** - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À vista dos extratos juntados às fls. 113/118, renove-se a intimação do perito judicial, nos termos da r. decisão de fl. 102. Publique-se.

**0005378-79.2013.403.6104** - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Fl. 238: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7980**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023424-31.2013.403.6100** - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Santos. Sem pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0006283-50.2014.403.6104** - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
SENTENÇA FOX CARGO DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU4807514, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 54/64. União Federal manifestou-se às fls. 72/73. Liminar indeferida às fls. 67/68. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal em razão de ação mais gravosa. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, foi lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727108/2014-37, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Recomendável, portanto, a preservação da integridade dos bens importados, em cumprimento à modalidade de movimentação contratada. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não

consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0006567-58.2014.403.6104** - B & G COMERCIO E SERVICO LTDA - ME(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. : Mantenho a r. decisão agravada (fls. ) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

**0006616-02.2014.403.6104** - ALBERTO LUCIO PEDROSO(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE  
Fls.() Inexistindo nos autos documentos originais, indefiro o desentranhamento requerido pelo Impetrante.  
Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Intime-se.

**0006617-84.2014.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS(SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.() Inexistindo nos autos documentos originais, indefiro o desentranhamento requerido pelo Impetrante.  
Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Intime-se.

**0007308-98.2014.403.6104** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. : Mantenho a r. decisão agravada (fls. ) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

**0007424-07.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)  
Fls. 159/178: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 149/150) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007855-41.2014.403.6104** - MFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
MFF COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA- EPP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner FRLU9604284 e a sua devolução. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. Instruíram a inicial os documentos de fls. 10/28. A União Federal manifestou-se às fls. 38 e verso. Notificada previamente, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/51. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se, de plano, que a parte impetrante não é a dona do(s) contêiner(es) que almeja ver devolvido(s) ao armador. Atua claramente como empresa de importação e, nessa condição, como consignatário da carga (vide CE-Mercante de fls. 22/23). Há o ajuste negocial entre impetrante e o dono do navio, e o título jurídico que lastreia a posse que exerce sobre as unidades de carga titularizadas pelo armador assemelha-se a de um locatário. E ao locatário cabe, segundo disposições do artigo 569, do Código Civil, outras obrigações, restituir a coisa locada, servindo-se dela para os usos convencionados ou presumidos, conforme sua natureza e as circunstâncias, bem como tratá-la como se fosse sua. Dessa forma, não faria sentido que não pudesse exigir em nome próprio a devolução de algo que, não sendo de sua propriedade, está em sua legítima posse. Por tal razão, dou a impetrante como parte legítima, na forma em que abstratamente alegado o seu direito (tal como são aferidas as condições da ação), mormente pelos elevados custos de estadia da carga (fl. 06). Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de

contêiner depositado no Terminal Santos Brasil Participações S/A, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o

compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0007972-32.2014.403.6104** - AMANDA GUERRA AZANHA(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

LIMINARAMANDA GUERRA AZANHA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DA GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula no 6º semestre do curso de Direito. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, citando precedentes jurisprudenciais no sentido de que a inadimplência não constitui impedimento à rematrícula. Relata haver formalizado acordo para saldar as mensalidades em atraso na data de 26/08/2014, realizando o pagamento da primeira parcela em 27/08/2014, uma vez que lhe foi imposta esta condição para que pudesse efetuar a rematrícula. Assevera que se dirigiu à universidade no dia 27/08/2014, com o recibo de pagamento, porém não obteve sucesso, porquanto, lhe foi informado que o prazo havia se encerrado no dia 26/08/2014. Com a inicial vieram documentos. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 31/41). É o resumo do necessário. Decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Em aos argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, neste caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870/99). Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o último semestre do Curso de Direito, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 2º): As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar, mediante prova de quitação com a Biblioteca, parcela de pagamento correspondente e formalização de contrato de prestação de serviços educacionais. O documento de fl. 15/16 demonstra que em 26/09/2014, no prazo fatal estabelecido no calendário escolar, e quando já iniciadas as aulas, a Impetrante compareceu ao escritório que presta assessoria de crédito e cobrança à instituição de ensino, a fim de realizar acordo relativo às mensalidades em atraso, ocasião na qual lhe foi apresentado o débito de R\$ 7.900,00 e oferecida proposta para pagamento de R\$ 1.580,00 em 05 parcelas. No mesmo dia, a Impetrante assinou a confissão de dívida com compromisso de pagamento. De outra parte, não há qualquer prova no sentido de a instituição ter dado causa ao atraso na composição do débito, como alegado na petição inicial. Tampouco o horário de funcionamento do estabelecimento bancário, pois o pagamento da primeira parcela foi realizado no dia 27 de agosto, no próprio escritório de advocacia acima referido (doc. fl. 17). Fixadas estas considerações, tenho que a recusa em ser prorrogado o prazo de renovação da matrícula não ocorreu só porque ultrapassado o prazo regimental, mas, porque há débito anterior ao parcelamento (doc. fl. 56), a trazer a incidência do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Nesta quadra, a composição extemporânea, não é suficiente para que a aluna se beneficie da medida judicial, que, de todo modo, deve resguardar a igualdade em relação aos alunos que respeitam os prazos, pagam pontualmente as prestações mensais e/ou estejam cumprindo ajustes firmados. Nestas condições, não antevejo ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade coatora. Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Após a manifestação do MPF, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. DECISAO DE FLS. 28 CIENCIA AO IMPETRANTE DA REDISTRIBUICAO DOS AUTOS A ESTA QUARTA VARA FEDERAL DE SANTOS. DEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0008000-97.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARCOMPAAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GVCU 525.470-4, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 208/218. A União Federal manifestou-se às fls. 219. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, foi lavrado Processo Administrativo Fiscal, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. De outro lado, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara o contêiner pleiteado foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Recomendável, assim, a preservação da integridade dos bens importados, em cumprimento à modalidade de movimentação contratada. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 203: A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0008084-98.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

LIMINARHAPAG - LLOYD AG, representada por HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FCIU471.984-1, HLXU300.082-9, HLXU307.658-9 e TRHU 191.635-8, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 68/79. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Bandeirantes, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 162/14. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendidas por abandono, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões

pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0008191-45.2014.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)

Vistos em Liminar. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL - DEICMAR S/A, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAXU9799695, vazio. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 170/179 e 180/190, acompanhadas de documentos. Brevemente relatado, decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, porquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superados tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal DEICMAR S/A, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 00037/201 (fl. 191). Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0008449-55.2014.403.6104** - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0008480-75.2014.403.6104** - RIO DOCE CAFE S/A IMP/ E EXP/ (ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0008525-79.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7986**

#### **MONITORIA**

**0000934-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000934-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR ME X ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR X VIVIANE BELLAGAMBA DE MORAES(ES004247 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Em pese a atual fase processual, defiro o postulado pela parte ré, inclua-se o feito na próxima rodada de negociações com data a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum.

**0007244-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE)

Fl. 104: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, conforme postulado pelo patrono do requerido. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

**0008958-88.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fl. 93/95, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando a Embargante a existência de contradição no julgado. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**0001177-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Fl. 165: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002173-13.2011.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 377: fixados os honorários (fl. 365) e finalizados os trabalhos periciais, determino seja expedido alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Paulo Henrique Simão Moura da quantia cujo comprovante de depósito encontra-se acostado à fl. 371. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011395-34.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-26.2013.403.6104) MARIA DINAH DA SILVA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação dos embargantes em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se. Int.

**0008133-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) TGH COMERCIAL LTDA ME(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Int. Santos, data supra.

**0008134-27.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-13.2014.403.6104) PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Int. Santos, data supra.

**0008404-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-94.2014.403.6104) BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Int. Santos, data supra.

**0008450-40.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-63.2014.403.6104) AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA DO CARMO MOURA NEVES X SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Int. Santos, data supra.

**0008455-62.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005136-86.2014.403.6104) INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP X MARCIO DA SILVA GUEDES X JUSTINO ANTONIO PEREIRA GUEDES(SP224345 - SÉRGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos principais. Int. Santos, data supra.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008697-26.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X MARIO JOSE DO NASCIMENTO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Fl. 83: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. A concessão de tempo superior ao requerido, tem base nas reiteradas vezes em que a CEF solicitou ao Juízo dilação de prazo. Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme postulado pela CEF. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Int.

**0010076-02.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Fl. 163: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0012226-53.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CANDIDO GOMES - ESPOLIO(SP047832 - MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR)  
Fls. 238: Defiro. Considerando a sucumbência da CEF e tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a exequente para pagamento da quantia a que foi condenada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) -(R\$ 2.709,05 - valor atualizado até 28/11/2014)

**0006786-08.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MECCA X Nanci Campos da Silva  
Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de FABIO MECCA E Nanci Campos da Silva, para cobrança de valores decorrentes de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/45).Através da petição de fl. 62, informou a autora que o requerido quitou o débito descrito na petição inicial, requerendo a extinção do feito.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7268**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 500/507. Abra-se vista dos autos às defesas dos acusados para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista à DPU.Publique-se.

**0002192-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA) X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos.Designo audiência para interrogatório do réu Eduardo Pereira da Silva a ser realizada na data de 05 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, pelo sistema de teleaudiência nesta subseção judiciária.Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Eduardo Pereira da Silva compareça a sala de teleaudiências do Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo-SP.Depreque-se a intimação do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se

**0005543-92.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZIMAELE ALEIXO TRINDADE(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/11/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0005543-92.2014.403.6104Vistos.EZIMAELE ALEIXO TRINDADE e PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA foram denunciados como incurso no art. 33, caput c.c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos que, em 14/07/2014, por volta das 21h30min, nas mediações da Rua 31 de março com a Rua 11 de Junho em Praia Grande/SP, Ezimael Aleixo Trindade importou e transportou e Paulo Sérgio de Souza Lima importou, transportou e adquiriu, em concurso de agentes e com unidade de desígnios, 41,180 kg de cocaína, originária do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujas circunstâncias evidenciam a transnacionalidade do delito.Segundo se apurou, Ezimael e Paulo Sérgio importaram e transportaram 41,180 kg de cocaína a partir do

Paraguai, com destino a Praia Grande/SP. Ezimael foi o responsável pela importação e transporte da droga acondicionada no assoalho de seu veículo VW/Saveiro placa HQV 4790. Paulo Sérgio foi responsável pelo financiamento da operação de importação e transporte, bem como pela aquisição da droga em Praia Grande/SP. Ezimael ingressou no território nacional a partir do município de Ponta Porã/MS, trazendo a droga para entregá-la a Paulo Sérgio em Praia Grande/SP, mediante o pagamento da quantia de R\$ 4.000,00. No citado local e data, os soldados da Polícia Militar Marcos Giangiulio da Cruz, Mério Fernando de Souza e Cleik Souza Vanlume realizavam patrulhamento e haviam recebido informação do Comando acerca da existência de veículos oriundos do Mato Grosso do Sul transportando drogas para serem comercializadas em Praia Grande/SP. Ao avistarem o veículo Saveiro do primeiro denunciado, da placa HQV 4790 de Dourados/MS, os Policiais Militares decidiram acompanhar o veículo conduzido por Ezimael, até o momento de seu encontro com Paulo Sérgio, que conduzia o veículo Honda Civic de placa ENR 9507. Por ocasião da abordagem, às perguntas de rotina dos Policiais, Paulo Sérgio de pronto afirmou que estava ali para comprar drogas de Ezimael, sendo que o dinheiro estava no porta-malas do veículo. Após tais declarações, Ezimael confessou aos policiais que havia sido contratado para transportar cocaína da fronteira de Mato Grosso do Sul até Praia Grande/SP e que receberia R\$ 4.000,00 pelo transporte, indicando aos policiais onde a droga estava acondicionada no veículo. Verificou-se, de fato, que no porta-malas do veículo Honda Civic, havia a quantia de R\$ 29.960,00. Diante da dificuldade da localização da droga, o veículo Saveiro placa HQV 4790 foi encaminhado à sede da Polícia, onde, após o veículo ser erguido por elevador, foram descobertos 40 pacotes de cocaína no seu assoalho. Através do Laudo nº 213/2014, constatou-se que o veículo VW Saveiro possuía pelo menos um compartimento oculto, modificado das características originais do veículo, onde poderiam ser ocultados materiais (fl. 74). Em função dos referidos fatos e da transnacionalidade do delito, os denunciados, o entorpecente e o dinheiro apreendidos foram encaminhados à Polícia Federal. (...) O Laudo nº 218/2014 constatou que a descrição do material recebido encontra-se apresentada na seção I. Os testes descritos na seção III, efetuados nas amostras do sólido suspeito do referente material, resultaram positivos para a substância COCAÍNA (fl. 84). (...) Por decisão proferida em 17.07.2014 foi decretada a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (fls. 45/47 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), medida esta mantida pela decisão de fls. 104/105 dos autos principais. Notificados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, os réus apresentaram defesa prévia às fls. 131/vº e 138/140, sendo a denúncia recebida em 24/09/2014 (fls. 148/151). Citados, os réus foram interrogados, ocasião em que negaram os fatos (fls. 198 e 199). Na mesma audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares responsáveis pela prisão dos acusados, que reproduziram suas declarações prestadas em sede policial (fls. 200/202), bem como um informante arrolado pela defesa (fl. 203). Foram requeridas diligências pelas defesas dos réus Paulo e Ezimael, as quais foram indeferidas, tendo em vista a irrelevância para o esclarecimento da causa. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 253/255, 266/277 e 311/328. O Ministério Público Federal sustentou a imposição da condenação dos réus nos termos constantes da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de as provas produzidas no curso da instrução demonstrarem à saciedade a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial. A seu turno, a defesa de ambos os acusados suscitou, entre outras questões, a não comprovação da origem estrangeira do entorpecente apreendido, o que acarretaria a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. É o relatório. Da análise de todo o processado, penso que assiste razão à defesa. Em que pese o Ministério Público Federal alegar que as circunstâncias em que se deu a apreensão da droga evidenciam a transnacionalidade do tráfico, tal alegação não se mostra compatível com o conjunto fático-probatório. Vejamos. A denúncia descreve a apreensão, em 14.07.2014, no Município de Praia Grande/SP, de 41.180 Kg de uma substância cujos exames apontaram para cocaína, acondicionados no assoalho de um veículo procedente de Ponta Porã/MS, conduzido pelo corréu Ezimael, cujo material, segundo a acusação, seria adquirida pelo corréu Paulo Sérgio. Nesse episódio, foram apreendidos, além da droga, os veículos conduzidos pelos acusados, quantias em dinheiro, telefones celulares e um relógio de pulso (fls. 14/15). Segundo consta, Ezimael teria confessado aos policiais no momento em que foi preso, que fora contratado para transportar a droga desde Ponta Porã/MS até Praia Grande/SP e que esta seria procedente do Paraguai. Tal fato, aliado às circunstâncias do caso, é que evidenciariam a transnacionalidade do tráfico, no entendimento do representante do Ministério Público Federal. Entretanto, tanto em sede policial quanto em Juízo, Ezimael jamais admitiu ter prestado tais declarações. Pelo contrário, negou os fatos. Desse modo, embora reproduzidos em Juízo, os depoimentos dos policiais restaram isolados das demais provas dos autos. De outra parte, ao contrário do alegado, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão não são aptas a demonstrar a internacionalidade do tráfico: ambos os acusados são brasileiros; não há registro de que tenham mantido contato com cidadãos estrangeiros; a droga foi apreendida em local distante da fronteira com outros países; a despeito de o corréu Ezimael ser procedente de Ponta Porã/MS, município que faz fronteira com o Paraguai, nada há nos autos que demonstre que o mesmo viajou àquele país para adquirir a droga; a diligência policial, ao que tudo indica, transcorreu a partir de denúncia anônima, ou seja, fora do âmbito de eventual operação policial destinada a investigar o tráfico internacional de entorpecentes. Ou seja, todo o contexto dos fatos indica tratar-se tráfico doméstico e não internacional de drogas. Diante desta constatação, considero que as declarações dos policiais militares acerca da suposta confissão do corréu Ezimael não são suficientes para comprovar a origem estrangeira da droga apreendida, sendo imperioso

concluir que, no presente caso, à míngua de outros elementos concretos capazes de demonstrar a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes, resta afastada a configuração da majorante prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, sendo, por consequência, incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. A propósito, colaciono os seguintes julgados extraídos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. II. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. III. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual. IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paranaíta/MT, ora suscitado. (CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Não se conhece, em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, de aventado excesso de prazo se não decidida a matéria no acórdão do Tribunal de origem. Mesmo porque, já proferida sentença condenatória e julgada a apelação e os embargos declaratórios, restando superada a alegação. 2. A incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, porque os fatos descritos na denúncia seriam de tráfico internacional, não restou configurada na espécie, onde descrita pelo Ministério Público conduta de mercancia de substância entorpecente de âmbito doméstico, conforme asseverado pela sentença condenatória e pelo acórdão do Tribunal de origem. Eventual menção a países da América do Sul, indicando a origem da droga, não conduz à pretendida alteração do foro competente. 3. Suficientemente descritas as condutas delituosas, com plena aptidão ao exercício de defesa e com a presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da denúncia. 4. Habeas corpus conhecido em parte e nesta extensão denegado. (HC 95.685/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010) Diante do exposto, com fundamento no artigo 383, 2º, do Código de Processo Penal, dou nova definição jurídica aos fatos imputados na denúncia para afastar a circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei Antidrogas, e, reconhecendo a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande/SP. Ad cautelam, ficam mantidas as prisões provisórias até ulterior deliberação do MD. Juízo de Direito que receber os autos por distribuição. Intimem-se o MPF e a defesa. Após, com a máxima urgência, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Santos-SP, 25 de novembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4293**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009548-31.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)**

Vistos, etc. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental, requerido pelo defensor e curador da acusada às fls. 05/06, em face de indicativos de incapacidade mental apontado nos autos principais, em relação à acusada KELIN CRISTINE CARAVIELLO, denunciada nos autos de Ação Penal nº 0008899-42.2007.403.6104, dado como incurso nos artigos 313-A, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, por setenta e quatro vezes, qual seja, inserção de dados falsos em sistema de informações. Intimadas as partes para apresentarem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos. Os quesitos foram apresentados pelo MPF (fls. 29) e defesa (fls. 32/33).

Considerando a dificuldade encontrada pela secretaria, quanto a indicação de perito médico psiquiatra, para a realização do exame, a perícia foi realizada e o laudo está juntado às fls. 49/52. O representante do MPF, à fl. 55, requereu o regular prosseguimento da ação penal e o apensamento dos presentes autos aos de nº 0008899-42.2007.403.6104. A defesa da acusada, por sua vez, não se manifestou da juntada do laudo (fl. 57 vº). É O RELATÓRIO.DECIDO.O laudo pericial apresentado pelo perito médico nomeado respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, não deixando dúvidas quanto à higidez mental da denunciada à época dos fatos. No mais, o estado clínico da acusada vem detalhadamente descrito pelo laudo médico, o qual logrou responder aos quesitos das partes sem apresentar quaisquer contradições, e contribuir com o deslinde do caso concreto. A propósito:...a perícia não apresentava ao tempo da ação, como não apresenta atualmente, quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos, dependência de álcool ou drogas, nem de qualquer outro transtorno suficiente para alterar-lhe a capacidade de julgamento, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico legal psiquiátrica, IMPUTÁVEL. (cfr. Fls 51)Neste sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXAMINADO. PEDIDO DE NOVO EXAME. 1. O laudo de fls. 26/28, homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (SP) às fls. 41/42, responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, de maneira clara e objetiva, concluindo, ao final, em consonância com o laudo apresentado pela defesa às fls. 10/12 e 34/36, pela imputabilidade do examinado Luiz de Barros Campos Neto, portador do transtorno mental classificado sob a rubrica F31-7 da CID -10, uma vez constatado que, ao tempo do crime (12.03.09, fl. 57), estava fora de crise e tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26). 2. Assinalado prazo com a especial finalidade de a defesa de Luiz de Barros Campos Neto apresentar em Juízo os prontuários médicos do Hospital Psiquiátrico Jardim das Acácias, da Associação Paulista de Medicina e do INSS (fl. 18), transcorreu o aludido período sem que a providência fosse satisfeita ou justificada sua impossibilidade (fl. 20). Não tem razão, portanto, em requerer novo exame pericial com fundamento na imprescindibilidade de tais elementos de prova. 3. Negado provimento ao recurso de apelação da defesa de Luiz de Barros Campos Neto.(ACR 00000397420114036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/03/2012)Assim, HOMOLOGO o laudo apresentado pelo profissional médico, para concluir que a acusada KELIN CRISTINE CARAVIELLO, era imputável, uma vez que não apresentou qualquer anomalia psíquica ou perturbação mental à época dos fatos, tampouco durante a realização do exame pericial.Determino o normal prosseguimento da Ação Penal nº 0008899-42.2007.403.6104, aos quais deverão ser trasladadas cópias desta decisão.Arbitro os honorários do Sr. Perito Paulo Sergio Calvo, médico psiquiatra, cadastrado no AJG, nomeado à fl.41, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se, apensando-se aos autos principais.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000711-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP263183 - ORLANDO DE ALMEIDA BENEDITO)**

6ª Vara Federal de Santos/SPPprocesso nº 0000711-21.2011.403.6104TERMO CIRCUNSTANCIADO Autor: Ministério Público FederalAveriguado: MARIA HELENA DE ALMEIDA Vistos, etc.Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado, para apurar, em tese, a conduta de MARIA HELENA DE ALMEIDA, prevista no Artigo 331 do Código Penal.O Ministério Público Federal, às fls. 67/70, propôs a transação penal ao indiciado, nos termos do Art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95.Em 12/02/2014, foi realizada audiência, na qual a acusada aceitou a proposta de transação penal (fls. 111/112).Às fls. 114/115 a acusada comprovou o cumprimento das condições impostas na transação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer que seja declarada extinta a punibilidade da acusada (fl. 120/121).É o relatório.Decido.Tendo em vista a aceitação da acusada acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fl. 111/112), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95.Outrossim, uma vez que a acusada cumpriu as condições da transação penal, conforme se observa às fls. 114/115, impõe-se a extinção da punibilidade da mesma.Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARIA HELENA DE ALMEIDA.Indevidas custas processuais. P.R.I.C. Santos - SP, 24 de outubro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000389-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000389-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA E SP253556 - ANDRE FINI TERÇAROLLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM)**

**0014621-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014621-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X VALDIR FERREIRA LIMA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Conforme determinação de fl. 501, expeça-se solicitação de pagamento, referente ao defensor dativo nomeado Dr. Sergio Elpídio Astolpho. Fl. 528/529: Defiro, designando audiência para a oitiva da testemunha ANGELA ENIDS SACHS, arrolada pela defesa para o dia 22 de Abril de 2015, às 16:00 horas. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha AMANDA CRISTINA BEZZAN. Reitere-se o ofício de fl. 509. Intimem-se o réu, defesa, Ministério Público Federal, bem como a testemunha, requisitando-se, se necessário.

**0011279-72.2006.403.6104 (2006.61.04.011279-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Diante do silêncio da defesa, dou por precluso seu direito à produção de prova referente às testemunhas PRICILA SILVA DO ROSÁRIO E VANDERLEI DONIZETI RIBEIRO. Manifeste-se a defesa, sobre a certidão negativa de fl. 418, ao qual se refere à testemunha LEONARDO PIRES DE SOUZA, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa, bem como, o réu do despacho de fl. 416. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 416: Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências referente ao mês de outubro de 2014, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28/10/2014, às 16:00h para o dia 19 de março de 2015, às 14:00h. Ciência ao MPF.

**0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)

Como não houve nenhuma justificativa por parte da testemunha de defesa, Jorge Luiz Ferreira Rezende, cumpra-se a determinação de fl. 2212, remetendo-se cópias das fls. 2182, frente e verso, 2189, 2200, 2201, 2212 e deste despacho ao Ministério Público Federal, para que sejam tomadas às providências que se fizerem necessárias. Após, tornem os autos conclusos, juntamente com o incidente de insanidade mental de nº 0009548-31.2012.4.03.6104, instaurado para se apurar a imputabilidade da acusada.

#### **Expediente Nº 4326**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004259-49.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Em sendo de interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a respectiva pertinência. Oportunamente, venham conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008688-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008688-5)** - JUSTICA PUBLICA X HELIO FONTOLAN JUNIOR(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAUSTO PAVANI X ELIANA PAULA PEREIRA X ROBERTA VIANNA DE SOUZA

Tendo em vista o disposto na r. decisão de fls. 116/1118, designo o dia 10/04/2015 às 14 horas, para a realização de audiência tendente à oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, Augusto César Fernandes Mano e Mario Hauser, mediante videoconferência junto à subseção judiciária do Rio de Janeiro/RJ e, ainda, Eliana Paula Pereira e Roberta Vianna de Souza, por meio de videoconferência junto à subseção judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Cumpra-se. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 571/2014 PARA A SUBSEÇÃO FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ E 572/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP - SÚMULA 273 DO STJ).

**0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Forneça a ré, adequadamente, o domicílio ou endereço da testemunha de que pretende a oitiva, no prazo de 05(cinco), sob pena de preclusão. Int.

**Expediente Nº 4362**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008406-60.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL ROMAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCELO DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X RENATO DE ALMEIDA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X SERGIO GUERRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X ALLAN ROMERO BERGER(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Autos nº 0008406-60.2010.403.6104 Vistos, Chamo o feito à ordem. Por motivo de ajuste na pauta, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas comuns (Maria Luiza da Silva Guerra, Reinaldo Marcelino Pereira da Silva, Rodrigo Fagnani Silveira, Eliane Beirão Queijo e Wilson Caxeta) que seria realizada no dia 27/03/2015, por meio de videoconferência, na Seção Judiciária de São Paulo, para o dia 04/02/2015, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Seção Judiciária de São Paulo e o Setor responsável pelo sistema de videoconferência. Expeça-se a Carta Precatória para a realização da audiência e intimação das testemunhas. Int. Santos, 01 de outubro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3380**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004823-66.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP178111 - VANESSA MATHEUS)

Fls. 107/108: a executada traz aos autos informação de que o bem penhorado às fls. 46/47 foi dado em garantia de contrato de financiamento junto ao Banco Citibank S/A, anteriormente à penhora realizada nestes autos. Referido contrato foi liquidado pela executada, sendo necessária a baixa do gravame financeiro para regularização da situação. Contudo, a penhora realizada nestes autos impede a expedição de segunda via do documento do veículo, o qual se faz necessário para que a instituição financeira proceda a efetiva baixa do gravame oriundo do contrato já liquidado. Requer, pois, a expedição de ofício ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo. De início, anoto que a providência pretendida não obterá êxito, pois a constrição encontra-se registrada por meio de sistema eletrônico (RENAJUD), não sendo permitido ao CIRETRAN efetuar qualquer alteração junto ao mesmo. Não obstante, a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD tem por objetivo garantir a satisfação do débito exequendo. A manutenção da atual situação poderá, em tese, impedir o licenciamento do bem, acarretando desvalorização do veículo e, conseqüentemente, sua inviabilidade enquanto segurança da satisfação da execução fiscal. Por tal fundamento, para evitar futura alegação de prejuízo por qualquer das partes envolvidas neste feito, tenho que a medida deve ser, excepcionalmente, deferida, ainda que de modo diverso do pretendido. Desta feita, determino o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão, tempo suficiente para obtenção da segunda via do documento do veículo penhorado nestes autos. Decorrido o prazo, independente de nova decisão, promova a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema RENAJUD, inserindo a restrição de transferência do bem para terceiros. Esclareço que a presente determinação é exarada apenas como meio para manutenção da viabilidade da garantia prestada nestes autos, não implicando em levantamento da penhora aqui já realizada. Fls. 122/123: servindo a penhora como garantia do juízo

quanto a satisfação do débito exequendo, não há que se falar em liberação desta até o integral cumprimento de eventual acordo firmado pela executada. A liberação da garantia somente se dará após a confirmação, pela exequente, da integral quitação do débito objeto do processo executivo. De mesma sorte, não há que se falar em cancelamento dos leilões designados, eis que o documento trazido pela exequente à fl. 103, de que a CDA nº 80.6.11.094287-17 teve seu parcelamento rescindido, devendo o processo retomar seu curso regular. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Anoto, que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento. No caso concreto, a rescisão do parcelamento é circunstância que autoriza o prosseguimento da execução. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o requerimento formulado no item b da referida manifestação. A alocação de valores no débito inscrito é atividade administrativa que não depende da intervenção do Poder Judiciário. Havendo interesse, deverá a executada diligenciar diretamente junto ao exequente para aferição do integral cumprimento da ordem de fl. 94. Aguarde-se a realização dos leilões já designados. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006052-18.1999.403.6114 (1999.61.14.006052-0)** - LOURDES CARDOSO CASTREGINI (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos presentes autos do TRF. Tendo em vista o acórdão proferido às fls. 195/198, expeça-se ofício requisitório/precatório referente à verba honorária. Int.

**0001475-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001475-3)** - WALTER CONCESSO ROSA (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 310/313. Intime-se.

**0008525-35.2003.403.6114 (2003.61.14.008525-9)** - EVANILDO BRUNINI X GIOVANI APARECIDO DE LIMA X JOAO MASSAHIDE OSHIRO X MARCO ANTONIO MARTIN BUOSI X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI X MARIA JOSE MILANI DA SILVA X MAURILIO LUIZ X MIRIAM VERA SANCHES X SIDUCO KOJIMA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN - ESPOLIO X YOCIO GUSHIKEN X GUSTAVO GUSHIKEN X RAFAEL GUSHIKEN (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EVANILDO BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 433 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006274-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006274-4)** - LUIZ DONIZETE FERRAREZI (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

**0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2)** - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0006318-92.2005.403.6114 (2005.61.14.006318-2)** - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004433-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004433-7)** - GENARIO JORGE DE JESUS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0056789-02.2006.403.6301 (2006.63.01.056789-2)** - MATHEUS PEREIRA DE LIMA - MENOR IMPUBERE X AGUIDA PEREIRA ALVES(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000102-47.2007.403.6114 (2007.61.14.000102-1)** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 210 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007931-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007931-9)** - ANA MARIA DE FREITAS(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008740-69.2007.403.6114 (2007.61.14.008740-7)** - CELSO BARBOSA DA SILVA X JOAO BARBOZA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0001726-97.2008.403.6114 (2008.61.14.001726-4)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Josefa Maria dos Santos, conforme comprovante de fls. 163 e documento de fls. 172. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 155. Intimem-se.

**0002900-44.2008.403.6114 (2008.61.14.002900-0)** - OLIMPIA DORACI DOS SANTOS MOURA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresentem os herdeiros habilitantes (filhos e viúvo) instrumento de mandato, em cinco dias. Após, tornem conclusos.

**0004046-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004046-8)** - JUDETE SOUZA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004159-74.2008.403.6114 (2008.61.14.004159-0)** - PEDRO NUNES DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9)** - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4)** - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do silêncio do patrono, expeça-se mandado para a intimação da parte autora, no endereço ora juntado aos autos, a fim de venha a atender a determinação de fl. 179, no prazo de dez dias. Int.

**0005241-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005241-4)** - LUCIA ANISIA DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006061-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006061-7)** - LAIS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X LUCAS DO ESPIRITO SANTO NASCIMENTO X MARCIA REGINA DO ESPIRITO SANTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9)** - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do não atendimento à determinação de fl. 168, expeça-se mandado para a intimação de eventuais herdeiros, no endereço ora juntado aos autos, a fim de venham a habilitar-se no presente feito, no prazo de dez dias. Int.

**0006373-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006373-4)** - ANGELO URBINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007951-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007951-1)** - CARLOS GABRIEL GONCALVES DE ABREI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008115-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008115-3)** - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005999-51.2010.403.6114** - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007860-72.2010.403.6114** - LUCIA APARECIDA DOMINGOS(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar de vinte dias. Int.

**0006052-95.2011.403.6114** - FRANCISCO ALVES NETO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001697-08.2012.403.6114** - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003214-48.2012.403.6114** - FRANCISCA DE FATIMA BRASIL MUNIZ(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003912-54.2012.403.6114** - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0005094-75.2012.403.6114** - HELENO PEREIRA SOBRINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0007061-58.2012.403.6114** - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008085-24.2012.403.6114** - LUIS ROBERTO PAIS LEME(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008232-50.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000162-10.2013.403.6114** - VALDINE MARCELINO DOS REIS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000710-35.2013.403.6114** - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002263-20.2013.403.6114** - MARLENE DE CAMPOS PERILLO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003006-30.2013.403.6114** - JULIANA MONTEIRO GOMES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003458-40.2013.403.6114** - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X JOANA MENDES RODRIGUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 180/181: Defiro a extração das cópias requeridas.Int.

**0004392-95.2013.403.6114** - MARILAINÉ BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Reitere-se o ofício de 136.Int.

**0004598-12.2013.403.6114** - ANTONIO ORLENILDO NOGUEIRA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008197-56.2013.403.6114** - MARINALVA MAGALHAES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008810-76.2013.403.6114** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0010150-42.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

**0000808-83.2014.403.6114** - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido em 05/11/2014 em favor da parte autora, diante do cancelamento da RPV anterior, previsto para 12/2014. Int.

**0001673-09.2014.403.6114** - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/385: Ciência ao autor. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008338-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008338-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos. Trasladem-se cópias das principais peças, inclusive de fls. 113/114, 116/120 e 124/126, dos presentes para os autos n. 00063711020044036114, dispensando-se. Int.

**0000187-23.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005593-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CARLOS EDUARDO SAMPAIO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos n. 00055936420094036114, dispensando-se oportunamente. Int.

**0004661-03.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-46.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Reconsidero o r. despacho de fl. 46, eis que proferido por equívoco. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0006139-46.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-23.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0006269-36.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

**0006889-48.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-21.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8)** - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
decorrido o prazo suplementar deferido, atenda o advogado a determinação de fl. 258 no prazo de cinco dias. Int.

**1506255-37.1998.403.6114 (98.1506255-7)** - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO  
Vistos.Providencie a autora Marina Pereira Pombo a regularização de seu CPF, (fls. 656 e 677), junto a Receita Federal, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório.Intime(m)-se.

**0004883-83.2005.403.6114 (2005.61.14.004883-1)** - RUBENS NUNES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o decurso do prazo assinalado no edital de fl. 579, expeça-se ofício de estorno dos valores depositados a fl.536 em favor da parte autora. Int.

**0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6)** - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMELIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora às fls. 248. Int.

**0001692-93.2006.403.6114 (2006.61.14.001692-5)** - MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 109: Defiro a extração da cópia autenticada solicitada.Int.

**0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3)** - SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio

ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório.Intimem-se.

**0000840-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000840-8)** - STELA FILA VENDRAMINI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA FILA VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório.Intimem-se.

**0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9)** - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/181: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1)** - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI SORENSEN ALVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0005235-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005235-5)** - GABRIEL ANTONIO FERES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ANTONIO FERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório.Intimem-se.

**0002781-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002781-0)** - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO RESENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório.Intimem-se.

**0002981-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002981-7)** - ANDREUZA ROSA DA ROCHA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREUZA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório.Intimem-se.

**0005373-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005373-0)** - MARIA APARECIDA MATEUS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3)** - GERALDO VENANCIO DA SILVA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório.Intimem-se.

**0002895-51.2010.403.6114** - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das manifestações de fls. 361/363 e 365, expeça-se ofício requisitório.Int.

**0003645-53.2010.403.6114** - BRAS BARBOSA MACIEL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAS BARBOSA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0007411-17.2010.403.6114** - ANTONIO RAMIRES CASSOLA X ANTONIO BERMUDES - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BERMUDES X BENVINDA NUNES X ENCARNACAO LUZIA MARTINS ARAGAO X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X GENESIO GONCALVES X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES DA SILVA X MANUEL JANUARIO FILHO X MARCELINA RAMIRES(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL JANUARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLASINA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito de fls. 571, por parte do autor, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado.Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda(m) ao levantamento das quantias depositadas em seu favor.Int.

**0002846-73.2011.403.6114** - MARCELO PLINIO BASSI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PLINIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório.Intimem-se.

**0004137-11.2011.403.6114** - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0005050-90.2011.403.6114** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

**0008337-61.2011.403.6114** - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0008377-43.2011.403.6114** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido às fls. 335 pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0002050-48.2012.403.6114** - DIEGO AMAURI LEITE X MARCIA ELIANE LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO AMAURI

LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório. Intimem-se.

**0006823-39.2012.403.6114** - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0007560-42.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

**0008609-21.2012.403.6114** - MARINITA HENRIQUE DA SILVA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINITA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Marinita Henrique da Silva Lima, conforme comprovantes e documentos de fls. 142/145. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110. Intimem-se.

**0000500-81.2013.403.6114** - JORGE MARINHO DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório. Intimem-se.

**0004116-64.2013.403.6114** - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0005985-62.2013.403.6114** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório. Intimem-se.

**0006279-17.2013.403.6114** - MARIO DANTAS SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DANTAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 279 e o constante nos autos, (documento de fls. 16), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório. Após, cumpra-se o despacho de fls. 275, parte final.

**0007110-65.2013.403.6114** - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARLEIDE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0000370-57.2014.403.6114** - MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório/ precatório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001154-88.2001.403.6114 (2001.61.14.001154-1)** - ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO)

Fl. 154: Defiro vista dos autos por dez dias. Int.

**0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Vistos. Ciência ao Dr. Edimilson Tobias Azevedo Junior do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor da quantia de R\$ 949,55, conforme informado nos autos (fls. 318), bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intimem-se.

**0001376-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001376-5)** - BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Fls. 324: Vistos. Regularize o advogado subscritor da petição de fls. 323 a representação processual, a fim de viabilizar a vista dos autos. Int.

**0007582-18.2003.403.6114 (2003.61.14.007582-5)** - JAQUELINE SILVA BARBOSA X MARIA DE JESUS SILVA BARBOSA - ESPOLIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JAQUELINE SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Defiro a extração da cópia autenticada solicitada. Int.

#### **Expediente Nº 9525**

#### **DEPOSITO**

**0006411-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUDSON XAVIER SANTOS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0003730-34.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS CLAYTON DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

**0004562-67.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos.Fls. 91. Defiro o prazo requerido pela CEF.No Silêncio, ou se requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do CPC, independentemente de nova intimação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007953-64.2012.403.6114** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002845-20.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004877-95.2013.403.6114** - JOZIVALDO BEZERRA DE SA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGUES MAIA AGENCIAMENTO DE SEVICOS ENEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X MAIA & RODRIGUES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005509-24.2013.403.6114** - CAROLINA DE CARVALHO BUENO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007611-19.2013.403.6114** - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Compulsando os autos verifico que o pedido da autora limita-se à conectividade social do FGTS na conta vinculada dos funcionários referente às competências de 09/1996 a 03/1999, de forma que períodos não compreendidos no referido intervalo não integram a presente ação. Esclarece a CEF às fls. 73 que o parcelamento nº FGSP200001059, relativo ao período de 09/1996 a 01/1999, foi devidamente liquidado em 13/01/2008, de sorte que restariam, apenas, as competências de 02/1999 a 03/1999, integrantes do parcelamento nº FGSP201002257. Por conseguinte, registra a CEF às fls. 94/95 que o referido parcelamento foi pago parcialmente pela autora, de forma que de um total de 49 parcelas, somente 33 estariam quitadas. Da análise da planilha de fls. 107/114 denota-se, a princípio, que as competências de 02/1999 a 03/1999 estariam pagas, restando, apenas, a conectividade dos referidos recolhimentos. Por fim, às fls. 117/124 a autora informa que entrou em contato com a CEF, que mencionou não existir pendências de individualização para a empresa. Desta forma, manifestem-se as partes, de forma conclusiva e no prazo de 5 (cinco) dias, se as irregularidades relacionadas ao FGTS da autora, apontadas na inicial, foram devidamente sanadas. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000366-20.2014.403.6114** - OMEGA LIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 221/229, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u)

para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004309-45.2014.403.6114** - CAPRI CAMPING LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007000-32.2014.403.6114** - NELSON APARECIDO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9548**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003173-86.2009.403.6114 (2009.61.14.003173-3)** - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS X LAERTE VIEIRA DOS SANTOS X LEONARDO VIEIRA DOS SANTOS X AECIO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP149643 - JONNE MACHADO MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada dos alvarás de Levantamento expedidos às fls. 173/176 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2858**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005410-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005410-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

VISTOS, Recebo as apelações da acusação e defesa em ambos os efeitos. Defiro o requerido pela defesa às folhas 218/219, a fim de que apresente as razões e contrarrazões de recurso em 2ª Instância. Subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**0004590-64.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JURANDI CLOVIS MAGALHAES X GISELE FERNANDA CASTANHA(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

Vistos, Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Apresente a defesa, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso do MPF, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 265 do CPP. Após, ao E. TRF. Intimem-se.

**0008224-68.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0007369-55.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006159-95.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANDRE FAVARO(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Vistos, Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da apelação interposta pelo MPF, para que se manifeste no prazo legal. Após, ao E. TRF. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2866**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-55.2002.403.6106 (2002.61.06.000483-4)** - CODECA - COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Promova o(a)(s) autor(a)(s) a execução do julgado (honorários advocatícios, custas e honorários periciais), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Comprove a Fazenda Nacional o cumprimento da obrigação de fazer (alteração da base de cálculo do ITR). Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Transcorrido o prazo sem apresentação do cálculo de liquidação, subentenderei não ter interesse na execução das referidas verbas e a extinguirei. Int.

**0006438-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006438-5)** - OLGA MAZARO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Vista à patrona da parte autora da petição do INSS de fls. 282. Proceda a parte autora a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do requerimento de fl. 282. Int.

**0008260-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008260-0)** - JANAINA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA TIBURTINO DA FONSECA DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0011004-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011004-8)** - DIANA CESAR FERREIRA DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0001868-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001868-9)** - ROSALINA VICENTE BENTO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO PAPILE(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Em face do teor da decisão monocrática da Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fls. 177/180, que anulou a sentença prolatada por este Juízo às fls. 136/139, e determinou a elaboração de novo exame médico pericial a ser realizado na Vara de origem, nomeio como perito o Dr. Antonio Yacubian, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Faculto às partes a formularem quesitos e a indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Formulado os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e, eventualmente, formulação de quesitos por este Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009819-73.2008.403.6106 (2008.61.06.009819-3)** - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA(SP307833 - VINICIUS MENDONCA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto na decisão de fl. 319, quanto à comprovação de sua inscrição no sistema cadastral de restrição ao crédito pela ré. Junte a CEF, no mesmo prazo, os documentos solicitados pelo perito às fls. 266/266v.Int.

**0010211-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010211-1)** - FRANCISCO DE ASSIS PERPETUO VIEIRA - INCAPAZ X LUZIA HONORATA DOS SANTOS VIEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0013416-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013416-1)** - APARECIDA FERNANDES FELIX(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o

limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004631-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004631-8) - VALTER DE SOUZA(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005969-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005969-6) - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência (DIB 14/01/2010) à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006870-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006870-3) - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação nos termos do art. 730 do CPC; caso discorde, apresente o valor que entende como devido, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 123.

**0007737-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007737-6) - MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA REGINA PEREIRA DE CASTRO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 144. Nada sendo requerido, retornará ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007792-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007792-3) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004030-25.2010.403.6106 - PEDRO ODILMAR BUCCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação nos termos do art. 730 do CPC; caso discorde, apresente o valor que entende como devido, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 119/120.

**0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**0007025-11.2010.403.6106 - IVONETE VIANA ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não concordando, apresente cálculos do valor que entende por devido, no mesmo prazo.

**0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a alterar a DIB para 11/05/2009 do benefício de Auxílio Doença da parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria

a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004394-60.2011.403.6106** - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando que as partes não formularam quesitos, conforme facultei à fl. 158; considerando ser imprescindível a realização da perícia a ser realizada por médico com especialidade em psiquiatria e, ainda, por existir nos autos atestados e laudos subscritos pelo médico psiquiatra anteriormente nomeado (fls.18/23), torno sem efeito a nomeação do perito de fl. 158 e nomeio como perita a Dra. Andrea Aparecida Monne, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de evitar eventual pedido das partes de esclarecimento do perito ou, ainda, de determinação por este juiz de ofício ou a requerimento da parte de realização de nova perícia, formulo, nos termos do inciso II do artigo 426 do Código de Processo Civil, os seguintes quesitos: 1º) A autora é portadora de alguma doença psiquiátrica? Qual? Como chegou a conclusão da resposta? 2º) A doença a incapacita para o exercício da atividade para a qual ela se achava apta antes de sua incapacitação? Como chegou a conclusão da resposta? 3º) A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a conclusão da resposta? 4º) No caso negativo da resposta anterior, que outra(s) atividade(s) ela poderia ser reabilitada? 5º) Num juízo médico de probabilidade concreta e documentos apresentados pela autora, quando teve início a incapacidade? Com chegou a essa convicção. 6º) Para realização da perícia-médica, realizou algum exame e/ou colheu alguma informação? Qual(is)? Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos. Intime-se a perita da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, respondendo os quesitos formulados por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pela perita, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que tenho dado prioridade na prolação de sentenças dos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (como o caso presente), adio o exame da antecipação para tal ocasião, o que se dará em breve. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005221-71.2011.403.6106** - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor

que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0005897-19.2011.403.6106** - SERGIO HENRIQUE SABATINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 104), o autor requereu, uma vez mais, esclarecimentos do perito (fls. 109). Indefiro o pedido do autor de novos esclarecimentos, pois entendo satisfatória a conclusão do perito, especialmente o constante nas respostas aos quesitos do juízo (fls. 91/92) e às respostas dos quesitos complementares de fls. 102/103, cingindo-se às sequelas do acidente e ao estado de saúde que o autor apresentava no momento da realização da perícia. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registram-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007181-62.2011.403.6106** - APARECIDA GOMES ANTONIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de auxílio doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es)

apurado(s). Dilig. e Int.

**0000041-40.2012.403.6106** - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Não concordando com o valor, apresente cálculo do que entende como devido, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 195/196.

**0000210-27.2012.403.6106** - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a União (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Int. e dilig.

**0000451-98.2012.403.6106** - ESTELA MAGALHAES CONTATORE(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Pensão por Morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002393-68.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão de folha 210 de indeferimento do pedido do autor de produção de prova pericial e testemunhal, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas por ele no Agravo Retido interposto (cf. folhas 212/213) não têm o condão de fazer-me retratar.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro.Intimem-se.

**0002613-66.2012.403.6106** - NELSON GONCALVES RIBEIRO DA CONCEICAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004101-56.2012.403.6106 - CICERO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0004484-34.2012.403.6106 - ADELAIDE SANCHES FONSECA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação nos termos do art. 730 do CPC; caso discorde, apresente o valor que entende como devido, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 147/148.

**0005657-93.2012.403.6106 - ADALBERTO PEREIRA IGNACIO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0006261-54.2012.403.6106 - MARIA LUCIANA TEIXEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de Pensão por Morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite

de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0007391-79.2012.403.6106** - LINDALVA SOUZA BROCANELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Embora os cálculos tenham sido apresentados pelo próprio INSS, este não deu-se por citado (fl. 159), não podendo, este Juízo, citá-lo de ofício. Assim, requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0007710-47.2012.403.6106** - ANGELO JOSE NARCISO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Intime-se, pessoalmente, o patrono para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do autor, bem como, no mesmo prazo, informar se compareceu à perícia designada pelo médico perito Dr. ANDRÉ LUIS PETINELLI REDA, no dia 19/10/2013. Após, conclusos. Int.

**0002428-91.2013.403.6106** - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requeira a citação nos termos do art. 730 do CPC, no mesmo prazo. No caso de discordância, apresente o cálculo do valor que entende como devido. Esta certidão é feita nos termos da sentença de fl. 220.

**0004703-13.2013.403.6106** - VERA SILVIA BARBOSA MORALES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A questão trazida pela Autora, preliminarmente, na inicial, e não pelo INSS, em sua contestação, sobre as decisões dos RE 630.501 e 564.356, confunde-se com o mérito e será analisado quando da prolação da sentença. No que tange à prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, a prescrição alcança os 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação revisional, caso seja julgada procedente a pretensão da Autora. Indefiro, por outro lado, a remessa dos autos à Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, como requer a Autora, a fim de recálculo do benefício na data requerida, uma vez que o deslinde da controvérsia posta em Juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos e da interpretação da legislação em vigor à época, que, no caso de procedência do pedido e dúvida de cálculo de liquidação, poderá ser instada por este Juízo. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Após as intimações, subam os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005149-16.2013.403.6106** - MARA REGINA GUSSON - INCAPAZ X GENY QUADRELI GUSSON(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendendo ser imprescindível produção de prova pericial e realização de Estudo Socioeconômico, que trarão aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora, sem prejuízo, caso seja necessário, designar audiência para produção também de prova oral, com o escopo de corroborar o Estudo Socioeconômico. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Para realização de

perícia médica e de Estudo Socioeconômico, respectivamente, nomeio o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico especialista em psiquiatria, e Elaine Cristina Bertazi, assistente social, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Socioeconômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias, a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração da assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Socioeconômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formularem quesitos a serem respondidos pelo médico-perito e a indicarem assistentes técnicos. Formulados quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para aprovação da pertinência dos mesmos. Formulo desde já, nos termos do inciso II do artigo 426 do Código de Processo Civil, os seguintes quesitos: 1º) A autora é portadora de alguma doença psiquiátrica? Qual? Como chegou a conclusão da resposta? 2º) A doença a incapacita para o exercício da atividade para a qual ela se achava apta antes de sua incapacitação? Como chegou a conclusão da resposta? 3º) A autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a conclusão da resposta? 4º) No caso negativo da resposta anterior, que outra(s) atividade(s) ela poderia ser reabilitada? 5º) Num juízo médico de probabilidade concreta e documentos apresentados pela autora, quando teve início a incapacidade? Com chegou a essa convicção? 6º) Para realização da perícia-médica, realizou algum exame e/ou colheu alguma informação? Qual(is)? Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005278-21.2013.403.6106** - ODINEI PERES ROMERO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade urbana em condições especiais em período anterior à Lei 9.032/95, uma vez que o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos pelo autor e a interpretação da legislação em vigor à época. Registrem-se, portanto, os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006039-52.2013.403.6106** - VALTER PEDRO MANARAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o requerimento de produção de prova pericial no ambiente de trabalho formulado pelo autor às fls. 165/166, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. De outra feita, como o autor comprovou nos autos a impossibilidade de obter junto ao antigo empregador a documentação necessária para comprovação do direito alegado (v. fl. 166), defiro a expedição de ofício à FUNFARME para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Laudo de Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT em relação ao período trabalhado pelo autor. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006103-62.2013.403.6106** - MARINONIO LOPES CORNELIO X LIRIDA DA SILVA CORNELIO(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Determino de ofício às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a juntarem cópia(s) do(s) negócio(s) jurídico(s) - contrato (e eventuais aditamentos) de abertura de crédito rotativo em conta corrente - pactuado(s) entre elas, posto não ter(em) sido juntada(s) com a petição inicial ou com a contestação, nem tampouco quando provocadas a especificarem provas, conquanto asseverado elas da existência da avença. Juntada(s) a(s) cópia(s) por qualquer uma das partes, dê-se vista a outra para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação ou transcorrido o prazo sem a juntada, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

**000052-98.2014.403.6106** - CESAR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP256975 - JULIA STELCZYK) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, CESAR AUGUSTO DA SILVA, representado por ADRIANA CRISTINA DA SILVA, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (Autos n.º 000052-98.2014.4.03.6106) contra a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, instruindo-a com documentos (fls. 15/24), alegando, em síntese, que, em razão dos danos materiais e morais sofridos pelo atropelamento e morte de seu genitor, Ailton Ismael Silva, em 26.11.2006, na linha férrea da Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sentido interior/capital, pretende, com a presente ação, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 244.080,00 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de danos materiais e o correspondente a 1.000 (um mil) salários mínimos de danos morais. Citadas, as requeridas apresentaram contestações (v. fls. 35/59 e 130/132), ambas acompanhadas de documentos. O autor apresentou resposta às contestações às fls. 105/114 e 141/143. É o essencial para decisão. DECIDO. Alega, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em contestação, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, uma vez que não está incluída dentre suas incumbências a fiscalização da linha férrea operada pela CPTM. Assevera, ainda, que a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é sociedade de economia mista criada pelo Estado de São Paulo, por meio de Lei Estadual (nº 7.861, de 28 de maio de 1992) e, como tal, não é operadora regulada pela ANTT, mas, sim, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM do Estado de São Paulo. Pois bem. Com efeito, com a edição da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, estabeleceu o artigo 22, que: Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação; II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; IV - o transporte rodoviário de cargas; V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal; VI - o transporte multimodal; VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens. 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano. 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil. De forma que, como se observa a partir da criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, tem a referida agência legitimidade para figurar no polo passivo apenas de ações relativas à licitação, regularização e exploração de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e não de indenizatórias. Por estas simples razões, entendo ser a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, por ser ela a competente para decidir esta causa, pois em face da exclusão da ANTT do polo passivo desta ação, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, conforme previsão do artigo 109, I, da Constituição Federal, pois, a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM - não ostenta natureza de autarquia ou empresa pública federal. À SUDP para retificação do polo passivo devendo constar apenas a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM como ré. Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000389-87.2014.403.6106** - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Ciência ao autor da petição e documento apresentado pela Fazenda Nacional de fls. 175/176. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 157.

**0000711-10.2014.403.6106** - MARCIA REGINA MISAEL(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o aditamento ao pedido inicial de fls. 152/155, protocolado no dia 27/02/2014, posto ter sido feito antes da citação da ré no dia 07/03/2014. Afasto as preliminares arguidas pela autora na resposta à contestação (fls. 174/188), pois, em relação a regularidade da representação processual, a existência nos autos de procuração judicial outorgada em tabelionato de notas, por meio do qual se reconhece o diretor da pessoa jurídica como representante da empresa, torna desnecessária a juntada dos estatutos e de atos constitutivos, a não ser que

houvesse dúvida fundada, o que não é o caso dos autos. Além do mais, a sistemática processual hodierna não se coaduna com práticas desnecessárias, que homenageiem o excesso de formalismo. E, quanto aos documentos de fls. 166/171, afastado a alegada preclusão consumativa de sua apresentação pela ré, posto ter sido apresentada dentro do prazo de contestação. Superada o exame das preliminares, acerca da questão probatória, indefiro a prova testemunhal, como requer a autora, uma vez que para o deslinde da controvérsia posta em Juízo é suficiente o exame da prova documental carreada aos autos pelas partes. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Desentranhe-se a cópia de fls. 156/159, posto ser contrafé do aditamento, juntada, assim, de forma equivocada pela Secretaria. Intime-se a ré, caso queira e no prazo de 10 (dez) dias, aditar sua contestação, diante do deferimento no início do aditamento da petição inicial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001767-78.2014.403.6106** - JOSE MARCOS SADO(CO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos,1) Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial em um de seus ambientes de labor (Indústria Farmacêutica Rioquímica - LTDA), com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, verifico que o empregador, Indústria Farmacêutica Rioquímica - LTDA, confeccionou Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (fls. 40/44). É bem verdade, que cópia de tal documento não foi juntado nos autos na sua integralidade, contudo, cabe ao autor diligenciar na obtenção do LTCAT em sua completude ou, pelo menos, demonstrar a impossibilidade de tal intento, capaz de justificar eventual intervenção deste Juízo.2) Sendo assim, faculto ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentar o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) atualizado que embasou o formulário PPP de fls. 29/33 e 35/39.3) Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo.4) Na hipótese de não ser o documento apresentado pelo autor no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação.5) Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001977-32.2014.403.6106** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos, De início, assinalo que as preliminares arguidas pelas rés em contestação serão analisadas por ocasião da prolação da sentença e, como o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor à época, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002172-17.2014.403.6106** - JOAO INOCENCIO SEZARA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Vistos,1) Indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à sua empresa empregadora para apresentar aos autos o LTCAT atualizado que embasou o formulário PPP de fl. 32, pois, nos termos da legislação processual civil, não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes ou deferir requerimento de intimação da empregadora quando não há óbice legal na obtenção do citado documento, nem tampouco prova documental de recusa no fornecimento pela empregadora. 2) Indefiro também o pedido do autor de realização de prova pericial nos ambientes de trabalho dele, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes já apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 19/32 e 154/160), os quais permitem um exame do alegado na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação da atividade realizada em período pretérito.3) Entretanto, quanto à pretensão do autor em obter de sua empresa empregadora o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) atualizado que embasou o formulário PPP de fl. 32, faculto a ele (autor) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-lo.4) Após a apresentação e juntada do citado documento, por força do princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo.5) Na hipótese de não ser o documento apresentado pelo autor no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002496-07.2014.403.6106** - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002603-51.2014.403.6106** - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002833-93.2014.403.6106** - EDSON LUIS DOIMO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0002872-90.2014.403.6106** - NILSON JOSE DE CARVALHO(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002927-41.2014.403.6106** - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Mantenho a decisão de folha 30 de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 33/42) não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União.Int.

**0003102-35.2014.403.6106** - MANUEL VILCHES REPIZO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP201041E - LAIS CORDEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003191-58.2014.403.6106** - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0003390-80.2014.403.6106** - JULIO CESAR TEIXEIRA VELOSO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão do autor.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de janeiro de 2015, às 14h30min, facultando ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, arrolar testemunhas, a contar da intimação desta decisão, posto ter sido já arroladas pelo autor à fl. 9 as testemunhas para inquirição. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR

**0003758-89.2014.403.6106** - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004024-76.2014.403.6106** - GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA(SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO E SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Vista à CEF, por 5 (cinco) dias, do depósito efetuado pelo autor. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0004393-70.2014.403.6106** - LOTERICA SEVERINIA - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004629-22.2014.403.6106** - LUIZ ALBERTO COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste processo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação das diferenças eventualmente devidas período de 04/03/2008 a 03/03/2013, considerando a ter sido proposta esta demanda no dia 04/03/2013 e, portanto, aplica-se a disposição que estabelece a prescrição quinquenal. Tal cálculo de liquidação deverá ser elaborado com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução do CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, e não pela Resolução do CJF n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, porquanto era a que vigorava na data da propositura de demanda (04/03/2013). Mais: o cálculo deverá ser consolidado no mês de março de 2013, bem como adicionado 12 (doze) prestações vincendas no período de 04/03/2013 a 03/03/2014, isso tudo com o escopo de confrontar com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto/SP, podendo, para tanto, utilizar das diferenças constantes da planilha de fls. 92/93, exceto as diferenças pro rata die de março/2008, março/2013 e março/2014. Elaborado o cálculo de liquidação, retornem os autos conclusos para exame da competência deste Juízo Federal para analisar e decidir a pretensão formulada pelo autor.

**0004683-85.2014.403.6106** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,É obrigação do autor a atribuição do valor da causa, sendo um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil.Desta forma, indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à contadoria judicial.Cumpra o autor o determinado à fl.79, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Intime-se.

**0005356-78.2014.403.6106** - ZULMIRA DATORE(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Já decidi o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pela parte autora memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 24/11/2014, acrescida de 12 prestações vincendas, tendo em vista o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, que pretende receber na demanda em questão, nos termos do art. 1º-F (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, isso com o escopo de verificar estar em consonância com o valor dado à causa, determino à parte autora apresentá-la, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso a partir de 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e/ou emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003877-50.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-18.2014.403.6106) COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ZOCCAL - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP217740 - FAUSTO JOSÉ DA ROCHA)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para decisão no primeiro dia útil no mês vindouro.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003962-36.2014.403.6106** - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por CMI - CONSTRUÇÕES METÁLICAS ICEC LTDA. contra atos dos DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera pars a concessão de liminar para que os impetrados:a) se abstenham de exigir da Impetrante o pagamento das contribuições tendo como base de incidência previdenciária: (i) Valores pagos durante os primeiros 15 dias de afastamento do empregado: (ii) Adicional de 1/3 sobre as férias; e, (iii) Aviso-prévio indenizado; e b) sendo determinado ainda que as Impetradas abstenha-se de tomar quaisquer medidas coercitivas de direitos por sua decorrência, em especial a negativa do fornecimento de certidões de regularidade fiscal, a inscrição no CADIN, a lavratura de Autos de Infração, o ajuizamento de execução fiscal, etc, que tenham como base de cálculo referidas verbas consideradas de natureza indenizatória.Para tanto, deduz a impetrante, em síntese, sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados referentes aos primeiro 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença, terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Examinado, então, o pedido de concessão de liminar. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ela, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, constata-se, realmente, a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. O aviso prévio indenizado não compõe igualmente o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição

remuneratória por labor prestado. E, por fim, de acordo com o STF não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, por não se incorporar à remuneração do servidor ou do empregado celetista para fins de aposentadoria. A propósito, sem maiores delongas, confira-se: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO. (...)2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. (...)8. Agravo Legal parcialmente provido(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 491109 - Processo n.º 00327008720124030000, TRF3, QUINTA TURMA, public. E-DJF3 11/06/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, VU) (grifei)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...)V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 - Processo n.º 00004178520114036130, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 15/08/2013, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) (grifei)PROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Peno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 18/05, considerando-se válida aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, parti de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ªSeção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. (...)2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa do art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição de empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar outra sua intenção com a devida antecedência. Não concedido aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado direito aos salários correspondentes ao prazo de aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de

incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Bendito Gonçalves, DJe de 21.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação da pela Lei 9.876/9). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008- Presidência/STJ (REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, J. 26/02/2014). Pois bem. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da sua constituição (sono profundo), resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação de indébito, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), isso talvez pelas notícias veiculadas na mídia do entendimento jurisprudencial adotado sobre o assunto em testilha. Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifiquem-se, com urgência, os impetrados do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 214.047,24) às fls. 108/109. Intime-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0004404-02.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE PEDRO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO**

Vistos, Diante da informação prestada pela autoridade acoimada de coatora à fl. 41, informando o julgamento do recurso interposto pela impetrante, relativo ao NB nº 164.660.937-6 (vide cópia de fls. 42/45), manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, seu interesse processual ou de agir na continuidade do presente remédio heroico, justificando-o. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

**0004441-29.2014.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Recebo o agravo retido interposto pela Fazenda Nacional. Vista à impetrante para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003372-59.2014.403.6106** - JULIANA BORGES DE SOUZA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 75/93. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010479-04.2007.403.6106 (2007.61.06.010479-6)** - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005378-15.2009.403.6106 (2009.61.06.005378-5)** - NEIDE CAMPOS(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NEIDE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005702-05.2009.403.6106 (2009.61.06.005702-0)** - VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VALDOMIRA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001582-11.2012.403.6106** - CLAUDEMIR VEIGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Requeira a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **Expediente Nº 2867**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001790-24.2014.403.6106** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X FELICIANO GONCALVES DA MOTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Entendo ser importante registrar na presente Carta Precatória n.º 135/2014, expedida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeira Nacional e em Lavagem de Valores da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, distribuição da mesma para esta 1ª Vara Federal no dia 28 de abril de 2014 e despachada no dia 12 de maio de 2014 por este Magistrado Federal, quando, então, determinei que fosse oficiado ao Juízo Deprecante a informar se possuía interesse na inquirição da testemunha de acusação deprecada pelo Sistema de Videoconferência, por força do disposto nos arts. 3º e 4º do Provimento n.º 13, de 15 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal (v. fls. 64). Expedido Ofício no dia 15 de maio de 2014 (v. fl. 65) e sem que houvesse resposta até o dia 8 de setembro de 2014, a Supervisora do Setor Criminal fez contato com o Servidor Vinicius do Juízo Deprecante e disse que não havia resposta à solicitação deste Juízo Deprecado, o qual, então, comprometeu-se a enviar um posicionamento até dia posterior (v. fls. 67). No dia 14 do corrente mês e ano, a Secretaria da 6ª Vara Criminal, por meio de seu Servidor Fernando Rodrigues, solicitou, via e-mail, informação do cumprimento da Carta Precatória (v. fl. 69), tendo, então, o Diretor de Secretaria desta Vara Federal, Sr. Ricardo Henrique Cannizza, pela mesma via e no mesmo dia, informado que não havia até o momento nenhuma informação do Juízo Deprecante (v. fls. 69/70), que, em resposta, informou ter sido enviada a resposta a este Juízo no dia 16 de julho de 2014. Em face da informação, via e-mail, de fls. 71/73, determino ao Diretor de Secretaria a juntar cópia do e-mail e o histórico de andamento noticiado pelo Servidor Fernando Rodrigues (v. fls. 71/73), inclusive quem abriu e eliminou da caixa postal da Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo solicitar auxílio do Setor de Informática para recuperação do mesmo, para efeito de apuração de responsabilidade funcional. Diante da justificativa dada pelo Juízo Deprecante da duração razoável do processo

(v. fl. 73), mesmo na falta de justificativa na decisão de fls. 62/63 (ou 202/203 dos Autos n.º 0000128-03.2011.4.03.6115), designo o dia 2 de dezembro de 2014, às 18j15min, para realização de audiência de inquirição de Marcos Henrique Pezatti, testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se com urgência. São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000768-96.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se em Secretaria com vista ao advogado das indiciadas, pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0005306-52.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EDSON SILVERIO ALVES(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

URGENTE - RÉU PRESOAUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 0005306-52.2014.403.6106INDICIADO: EDSON SILVERIO ALVES Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante delito de EDSON SILVERIO ALVES, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 273, par. 1º e 334-A, par. 1º, inc. IV do Código Penal, além do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06. O Auto de Prisão em Flagrante está formal e materialmente em ordem, encaminhado ao Juízo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 306, 1º, do Código de Processo Penal. Em princípio, não estão presentes quaisquer das excludentes de ilicitude estampadas no art. 23, incisos I, II e III do Código Penal. Verifico, outrossim, que foram resguardadas pela Autoridade Policial as garantias constitucionais estabelecidas em favor do preso (art. 5º, incisos XLIX, LXII, LXIII e LXIV, da CF) e que este também recebeu Nota de Culpa, no prazo legal, tomando integral ciência dos motivos da prisão e do enquadramento legal da conduta. Em suma, não padece de qualquer ilegalidade o presente título de custódia. Inicialmente apresentados à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto, vieram os presentes autos de comunicação de prisão em flagrante a este Juízo Federal ante o reconhecimento de sua incompetência para o feito, por aquele Juízo. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o parquet opinou pela concessão de liberdade provisória ao indiciado por entender desnecessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É a síntese do necessário. Decido. Conforme determinação estampada no art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. A prisão preventiva exige a presença de requisitos de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e a presença de um dos pressupostos da prisão cautelar contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, necessidade de assegurar aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução processual. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva. A materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria do requerente estão presentes no caso, uma vez que EDSON SILVERIO ALVES foi surpreendido na posse de uma porção de cocaína, um comprimido de Pramil e cinco pacotes de cigarros estrangeiros de importação proibida, tendo assumido que a droga e o medicamento eram para seu uso pessoal e os cigarros destinavam-se a comercialização em um pequeno estabelecimento de que é proprietário. Noto que consta dos autos alguns antecedentes negativos em desfavor do indiciado, tendo ele, inclusive, já sido condenado em decisão transitada em julgado e cumprido algumas das penas de prisão que lhe foram impostas (fls. 31/36). Vejo, também, que os delitos pelos quais foi processado e condenado são, em sua maioria, crimes contra o patrimônio (roubo e receptação), mas que no momento, ao menos do que consta dos autos, não está sendo processado ou investigado por qualquer crime, tendo tida extinta a punibilidade pelos crimes que outrora praticou pelo cumprimento da pena. A despeito da extensa lista de antecedentes negativos do indiciado, não vislumbro, no caso em discussão, a presença de elementos de convicção que recomendem a decretação da prisão preventiva do averiguado, tendo em vista a baixa ofensividade dos fatos delituosos ora apurados, como bem ressaltou o MPF, razão pela qual, ao menos em princípio, entendo que não estão presentes, na espécie, os pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que justificariam tal medida, que são, conforme visto, a garantia da ordem pública ou da ordem econômica; conveniência da instrução processual ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Lado outro, considerando a natureza de uma das infrações em discussão (possível contrabando de cigarros, previsto no art. 334-A do CP), entendo ser o caso de conceder a liberdade provisória do autuado, porém com a imposição de medida cautelar diversa da prisão, qual seja, a prestação de fiança, motivo pelo qual, com base nas disposições dos arts. 322, parágrafo único e 325, inciso II, do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de fls. 47/48 para CONCEDER ao autuado EDSON SILVERIO ALVES LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e o compromisso de NÃO PRATICAR NOVA INFRAÇÃO PENAL (desde já ciente de que a comercialização de cigarros irregularmente importados de país estrangeiro caracteriza um ilícito penal); COMPARECER A TODOS OS ATOS do inquérito e do processo criminal para os quais for notificado, bem

como de NÃO SE AUSENTAR DO LOCAL ONDE RESIDE, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial ou MUDAR-SE SEM COMUNICAÇÃO DO NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO, conforme dispõem os arts. 327 e 328 do CPP, tudo sobre pena do QUEBRAMENTO DA FIANÇA prestada, com as consequências previstas no art. 343, do mesmo diploma legal. Não vislumbro a necessidade de imposição de outras medidas de natureza cautelar, previstas no art. 319 da Lei Adjetiva. Recolhido tal valor, expeça-se alvará de soltura clausulado, intimando-se o autuado a comparecer pessoalmente a este fórum, no primeiro dia útil (em horário de expediente normal), para prestar compromisso e assinar o respectivo termo de fiança, sob pena de revogação da presente decisão. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá promover a juntada de cópia autenticada do comprovante de residência e informar se possui ocupação lícita, comprovando-o nos autos. Deixo claro que o descumprimento de qualquer das condições acima fixadas implicará na revogação da liberdade provisória e na imediata expedição de mandado de prisão. Intime-se, inclusive o defensor constituído. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal, oportunamente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 0005324-73.2014.403.6106 (pedido de liberdade provisória). São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2014. Ana Clara de Paula Oliveira Passos Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009110-77.2004.403.6106 (2004.61.06.009110-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X HELVECIO VILLAS BOAS(SP301109 - JEAN GUILHERME GUERBAZ) X CESAR SPADACIO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)**

Em face da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1870, contrária ao pedido do acusado de fls. 1867/1868; considerando que não houve fato que modificasse a situação dos autos desde a decisão de fl. 1862, e, ainda, estando estes autos aguardando prolação de sentença, indefiro a emissão ou liberação de passaporte ao acusado Áureo Ferreira Júnior. Após intimação, retornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007841-22.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO MALHEIROS DE ALMEIDA X VINICIUS DO ESPIRITO SANTO X MARCELO EURIPEDES FURTUOSO X EURIPEDES FURTUOSO X JAILSON SOUZA MACHADO(GO018977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES)**

Em face da informação supra, converto o julgamento em diligência para juntada da petição acima mencionada. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Após a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, devendo, em seguida, os autos virem conclusos para análise do requerido. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 19 de novembro de 2014. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2873**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010531-05.2004.403.6106 (2004.61.06.010531-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X BEATRIZ ALVES DE QUEIROZ(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ ALVES DE QUEIROZ**

Vistos, Tendo em vista a manifestação das partes, designo o 03/12/2014, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação, que deverá ser realizada na Central de Conciliação do fórum local, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se as partes.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

#### **Expediente Nº 8619**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060356-06.2000.403.0399 (2000.03.99.060356-6) - HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS X OLIVIA ALVES**

DOMINGOS X ANTONIO DOMINGOS MENECELLI X ALMENDES LOPES DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DOMINGOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor do valor depositado à fl. 253, intimando-o para retirada, bem como de que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001115-61.2014.403.6106** - AFFONSO SUPPINO JUNIOR X CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES X JORGE ORIKASSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/11/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 8620**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002480-29.2009.403.6106 (2009.61.06.002480-3)** - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP041000 - ASTOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) X PRESIDENTE DA SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

Fl. 357: Defiro à Companhia Paulista de Força e Luz o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que junte aos autos a via original da guia relativa ao recolhimento das custas processuais, sob a pena cominada à fl. 356, bem como para que regularize a representação processual.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0001993-83.2014.403.6106** - BERGAMO FONSECA E CIA/ LTDA X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X J MARINO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X MANFRIN , CASSEB & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Certidão de fl. 328: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001.Intime-se.

**0004336-52.2014.403.6106** - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA GONCALVES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fl. 43: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob a pena cominada à fl. 37.Intime-se.

**0004643-06.2014.403.6106** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO CONDOMINIO VILLAGE LA MONTAGNE(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X GERENTE DE OPERACOES TRANSBRASILIANA CONSCSSIONARIA DE RODOVIA S/A Ratifico os atos praticados, inclusive no tocante ao indeferimento do pedido liminar (fls. 176 e 220).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005326-43.2014.403.6106** - EMPRESA DE CIMENTO LIZ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Em igual prazo, manifeste-se acerca das prevenções apontadas às fls. 55/56.Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não

sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004285-41.2014.403.6106** - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos do processo nº 0004939-28.2014.403.6106, certificando-se. Após, cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Intimem-se.

**0004939-28.2014.403.6106** - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, observo que o processo nº 0004646-58.2014.403.6106, mencionado no termo de prevenção de fl. 14, tem por objeto a exibição de contrato diverso do que aqui se pleiteia (fls. 30/35). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004383-26.2014.403.6106** - CARLOS EDUARDO MILANI - ME(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP208418E - CARLOS CESAR DOS SANTOS E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Na petição de fls. 58/68, a requerente relata situação de fato que não foi deduzida na petição inicial, qual seja, de que teria, por orientação da própria Receita Federal, adotado procedimento para regularização do recolhimento objeto desta demanda diferente do cabível (REDARF). Aduz, ainda, que o sistema informatizado não permitiria a utilização do REDARF neste caso. A alegação de erro da administração na orientação ao contribuinte configura alteração da causa de pedir próxima, razão pela qual, com fundamento no artigo 264 do CPC, determino a abertura de vista à ré, para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre as alegações da autora. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e considerando que o ato declaratório que excluiu a autora do SIMPLES produzirá efeitos somente a partir de 01/01/2015 (fl. 11), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004341-74.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-19.2013.403.6106) OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP X COORDENADOR RESP PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMATICA - PROFMAT(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO 1095/2014. Exequente: OSVALDO GEBRA JUNIOR. Executados: 1) REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 2) COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA (PROFMAT). O recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo - e consequente execução provisória de sentença - não permite exigir, de imediato, o valor da multa diária, que, embora devida desde então, somente pode ser exigida após o trânsito em julgado. Posto isso, indefiro o pedido de execução provisória de multa e determino seja oficiado às autoridades impetradas, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, a fim de que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da sentença proferida. Oficie-se, servindo cópia do presente como tal, ao Relator do AMS 0005498-19.2013.4.03.6106 - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - encaminhando cópia da petição de fls. 02/06 e desta decisão para ciência. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8621**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003268-67.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico e dou fé que, por ordem da MMª Juíza Federal Substituta Drª Ana Clara de Paula Oliveira Passos, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

#### **Expediente Nº 8622**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004329-60.2014.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
OFÍCIO Nº 1021/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AÇÃO PENAL 0000322-87.2007.4.03.6003, 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MATO GROSSO DO SUL  
Autor (a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JÚNIOR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCO ANTONIO CAIS, OAB/SP 97.584, DR. CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, OAB/SP 254.253) Designo para o dia 11 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, a audiência para interrogatório do acusado ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR, brasileiro, portador do R.G. 18.551.887/SSP/SP, CPF. 121.579.818-02, residente e domiciliado na Avenida Miguel Dahma, nº 2001, quadra 19, lote 22, residencial Marcia, condomínio Dahma III, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se a presente decisão, nos seguintes termos: 1 - Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, para intimação do acusado ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR, para que compareça, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, na sala de audiências deste Juízo, no dia 11/12/2014, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado, nos autos do processo acima mencionado; 2 - Expeça-se ofício, servindo a presente como tal, de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

### **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2194**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)  
Esclareça o executado o pleito de fls. 527/529, eis que não há nestes autos notícia de bloqueio da quantia informada (vide fls. 357). Prazo: cinco dias. Sem manifestação no prazo, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conformme já decidido à fl. 518. Intime-se.

**0010689-36.1999.403.6106 (1999.61.06.010689-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X HAKMA COMERCIO DE VIDROS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Melhor compulsando os autos, verifico que a condenação em honorários ocorreu nos autos dos Embargos à Execução Fiscal correlatos nº 0001326-05.2011.403.6106 (fls. 260/264 e 274/279) e, conseqüentemente deverão ser executados nos referidos autos. Ante o exposto, revogo parcialmente a decisão de fl. 280, do sétimo ao nono parágrafos. Cumpram-se as demais determinações da referida decisão. Intimem-se.

**0002264-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002264-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADSTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X ALCIDES BEGA

Aprecio a exceção de fls. 332/352 da Execução Fiscal de n. 0007638-07.2005.403.6106, onde a Executada alega, em suma, que esta sendo cobrada contribuição ao Funrural que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A exceção tem cabimento nas hipóteses em que o Magistrado pode conhecer diretamente da matéria e seja desnecessária a realização de provas para seu convencimento - Súmula n. 393 do STJ. A questão também já foi decidida sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (REsp 1110925 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Portanto, conforme destacado por este Juiz na decisão acima, ainda que se aleguem na exceção matérias que possam ser conhecidas de ofício, é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória ou maiores debates sobre o tema. A Exequente em seu petição (fls. 1893/1894) alega que a questão levantada pela Excipiente foi ventilada nos Embargos de n. 2006.61.06.000840-7, que foi extinto com fulcro no art. 269, V, do CPC, ou seja, pela renúncia ao direito lá vindicado. Embora não se possa verificar pelos autos dos Embargos acerca da veracidade do alegado pela Exequente, já que estão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto contra os honorários fixados, foi juntada pela mesma a impugnação apresentada naquele feito, donde se constata a verossimilhança do alegado e, portanto, a questão estaria resolvida e não poderia ser objeto de nova discussão. Temerária, portanto, a prolação de uma decisão sem o exame daqueles autos. A via utilizada também é inadequada, pois a questão depende de dilação probatória. Veja-se que, segundo consta no título executivo, o crédito foi constituído por confissão de dívida e o título executivo engloba outras contribuições além daquela devida ao Funrural e, ainda, conforme alega a Exequente, pode ser que a contribuição constante no título executivo não seja a mesma declarada inconstitucional pelo STF. Assim a solução do impasse, em tese, estaria a depender da prova pericial, pois seria necessário um exame técnico na contabilidade da Executada para verificação da contribuição confessada e apuração de seu valor. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls. 332/352 da Execução Fiscal de n. 0007638-07.2005.403.6106. Para prosseguimento do feito, cite-se Danilo de Amo Arantes por edital, com o prazo de 60 dias e as sociedades GDA Empreendimentos e Participações Ltda e DGA Administração e Participação SS Ltda por edital com prazo de 30 dias. Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora e avaliação em nome de Aderbal Luiz Arantes Junior, CPF 029.306.698-10, para a Comarca de Votuporanga/SP, no endereço de fl. 1766v. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0010759-43.2005.403.6106 (2005.61.06.010759-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA X LUCIMAQ MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X SUPERDUTO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE PLASTI X WILSON PEREIRA DA SILVA NETO X WILSON PEREIRA DA SILVA X RAFAEL ABDALLA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA X WLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado à fl. 371, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, requirite-se, pelo sistema ARISP o registro da penhora. Sem prejuízo, intime-se os executados SUPERDUTO INDUSTRIAL E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, WILSON PEREIRA DA SILVA NETO, VLAPER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, VLADIMIR PEREIRA DA SILVA, LUCIMAQ MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, VLADIMIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCIANE PEREIRA DA SILVA, tão somente da penhora referida, através do causídico constituído (fls. 285/292). Intime-se o coexecutado WILSON PEREIRA DA SILVA tão somente da referida penhora, através de carta com AR (endereço fl. 269v - Rua Capitão José Verdi, n. 293, nesta). Após tornem conclusos, face a necessidade de nomeação de curador especial para os executados ALIANÇA TUBO E CONEXÕES LTDA E JOSÉ ALCIR DA SILVA, eis que foram citados por edital (fls. 106/107). Intimem-se.

**0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Face ao pleito de fls. 225/226 dê-se ciência aos executados dos cálculos de fls. 237/238. No mais, face a concordância da União Federal com o valor apresentado às fls. 227/232 (fls. 235), no tocante a condenação em honorários e considerando que o valor da mesma não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao requerente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida oriunda da referida condenação. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000699-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000699-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATOSSI & CIA LTDA ME X DIRCE FLORINDA CATOSSI X MARIO JOSE CATOSSI(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Defiro em parte o pleito de fls. 232/233, eis que o parcelamento foi requerido após os bloqueios efetuados nos autos. Assim, determino a pronta substituição da restrição de licenciamento pela de transferência (fl. 221), através do sistema RENAJUD. Após, requeira a exequente o que de direito quanto o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002067-45.2011.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIO PATRIANI NETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

DECISÃO Fls. 54/62: alega o Executado a ausência de sua notificação e a prescrição dos créditos exequendos. A alegada ausência de notificação não é constatável de plano, o que afasta sua apreciação na via utilizada - vide Súmula 393 do STJ. Quanto à prescrição, trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo CRECI/SP, ajuizada em 18/03/2011, para cobrança da anuidade do exercício de 2006 e de multa eleitoral do mesmo ano. O despacho inicial foi proferido em 31/03/2011, com determinação de citação do executado (fl. 14). Em relação às anuidades devidas ao CRECI/SP, prescreve o Decreto n. 81871 de 29/06/1978, in verbis:..... Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica..... Ou seja, o fato gerador das anuidades (contribuições sociais de interesse das categorias profissionais) consiste em estarem o profissional ou a pessoa jurídica registrados junto ao CREA no primeiro dia de cada exercício. Ocorrendo tal fato gerador, o inscrito passa a dever ex vi legis a anuidade do respectivo exercício em curso, devendo recolhê-la até o dia 31 de março do referido ano, sem qualquer mora, mediante a utilização dos boletos de pagamento anualmente enviados pelos Conselhos de todas as classes. Logo, em estrita consonância com a Lei, a anuidade do exercício de 2006 teve seu respectivo vencimento em 31/03/2006 (vide também a CDA), sendo constituídas ex vi legis no primeiro desse exercício e passando a ser exigível a partir do exato momento da ocorrência da inadimplência. Em outras palavras, o prazo prescricional passou a fluir a partir do dia 1º/04/2006 e a partir daí teria o Exequente o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da execução, o que efetivamente ocorreu em 18/03/2011, tendo o despacho de citação sido proferido em 31/03/2006 e, portanto, não ocorreu a prescrição da anuidade. Tampouco ocorreu em relação à multa, já que esta, segundo consta no título, venceu em novembro/2006. Pelo exposto, rejeito as alegações de fls. 54/62. Fls. 74/73: oficie-se a CEF requisitando a transferência do depósito de fl. 37 para a conta do Exequente, com prazo de 10 dias para cumprimento e resposta a este Juízo, sob pena de multa. Efetuada a transferência, intime-se a Exequente, com cópia de fl. 37 e da guia de depósito a fim de que informe o remanescente da dívida, ciente que deverá fazer a imputação do valor depositado em 12/06/2012, data em que efetuado o

depósito. Manifeste-se, igualmente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005748-23.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATOSSO & CIA LIMITADA ME X MARIO JOSE CATOSSO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Defiro em parte o pleito de fls. 173/174, eis que o parcelamento foi requerido após os bloqueios efetuados nos autos. Assim, determino a pronta substituição da restrição de licenciamento pela de transferência (fl. 155), através do sistema RENAJUD. Após, requeira a exequente o que de direito quanto o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007516-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELESTE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)  
EXECUÇÃO FISCAL Exequente: Fazenda Nacional Executado: Celeste Andrade Trinchão. DESPACHO OFÍCIO LICENCIAMENTO - VEÍCULO DE PLACA LBH-2004. REITERO que a restrição determinada por este Juízo em relação ao veículo acima se refere apenas à transferência (fl. 97). Assim, em face do pleito de fls. 112/113, promova a Secretaria exclusão de eventual restrição de licenciamento no sistema Renajud. Na ausência da aludida restrição, expeça-se ofício à Ciretran local, com vistas a que a autoridade responsável promova o licenciamento do veículo de placa LBH-2004, no prazo de 48 horas. Efetuado o licenciamento, se este foi o único fundamento da apreensão do veículo, fica desde já DETERMINADA a sua retirada do local onde se encontra recolhido, independentemente do pagamento de quaisquer taxas. Instrua-se com cópia de fls. 94, 97, 110 e 118. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intime-se.

**0000285-66.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGENCIA E EDITORA LACERDA LTDA.(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Em atenção a cota de fl. 162, intime-se a empresa executada, através do advogado de fl. 60, a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do parcelamento da CDA nº 80.6.11.089355-70, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem a devida comprovação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl. 60. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), no endereço de fl. 60 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s), de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003656-38.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DADELPO INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LT(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

DESPACHO EXARADO EM 11/12/2013: Fl. 259/260: Anote-se. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele,

no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0002006-19.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Verifico que a executada faz jus à tramitação com prioridade, considerando o documento de fl.12. Promovam-se as anotações de praxe. Defiro em parte o pleito de fls. 38/39, eis que o parcelamento foi requerido após os bloqueios efetuados nos autos (vide fls. 25 e 32). Assim, determino a pronta substituição da restrição de licenciamento pela de transferência (fl. 25), através do sistema RENAJUD. Após, requeira a exequente o que de direito quanto o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002946-81.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RELU - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Fls. 42/45: Tendo em vista que o veículo indicado pertence a Representante legal da executada que sequer figura no polo passivo deste feito, intime-se a executada para que apresente termo de anuência visando eventual constrição do referido bem, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, tendo em vista que consta alienação fiduciária do veículo ofertado, oficie-se a BV Financeira SA, a fim de informar a este juízo, no prazo de 20 dias, sobre eventual quitação das parcelas da referida alienação (veículo placa JGJ0176). Cópia da presente servirá como ofício. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004701-43.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE LUIZ ZILLI(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

O valor atualizado do débito fiscal é de R\$ 26.008,51, conforme informação obtida diretamente por este Juiz junto ao sistema eCAC, cuja juntada ora determino. Atualizando-se o valor da causa pela taxa SELIC, tem-se que as custas processuais (1% do referido valor atualizado da causa) são de R\$ 263,75, conforme cálculos da Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino. Observo que os valores bloqueados (fls. 43/45) são superiores aos valores em cobrança. Assim sendo, determino à CEF que, no prazo de 48 horas, faça permanecer na conta judicial nº 3970.635.1929-5 apenas a quantia hoje equivalente ao somatório dos valores atualizados das custas e do crédito fundiário acima mencionados (no caso, R\$ 26.272,26), pondo o numerário excedente à disposição deste mesmo Juízo, vinculado à EF nº 0713273-06.1997.403.6106, no qual o ora Executado José Luiz Zilli também ocupa o polo passivo. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Com o cumprimento desta decisão, trasladem-se cópias da mesma e do comprovante de depósito judicial vinculado à EF nº 0713273-06.1997.403.6106 para os autos deste referido feito executivo fiscal. Ciência ao Executado acerca do bloqueio de numerário, ora penhorado, bem como do prazo legal para oferecimento de Embargos, intimação essa que deverá ser feita por publicação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001611-61.2012.403.6106** - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X CM4 PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 747 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

## Expediente Nº 2195

### EXECUCAO FISCAL

**0702872-16.1995.403.6106 (95.0702872-2)** - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ITAISA BERTOLINI GOUVEIA X ETELVINA DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA X IVANICE GOUVEIA DALAFINI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)  
Execução Fiscal Exequente: Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER Executados: Itaisa Bertolini Gouveia, CPF: 159.340.088-89; Etelvina do Espírito Santo Gouveia, CPF: 247.526.778-06 e Ivanice Gouveia Dalafini, CPF: 432.013.691-87CDA(s) n(s): PA-006030-88-3DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento ao decidido nos Embargos nº 2003.61.06.003756-0 (fls. 288/293 e 420/424), oficie-se ao MM. Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, solicitando o levantamento da penhora de fls. 399/402, através do sistema RENAJUD. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, abra-se vista à EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0700417-44.1996.403.6106 (96.0700417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRASSOLATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP258846 - SERGIO MAZONI)  
Em face do pleito de fl. 81, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0702312-40.1996.403.6106 (96.0702312-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)  
Em face do pleito de fl. 370, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0705931-41.1997.403.6106 (97.0705931-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X R V Z INSTALACOES COMS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL G ZUPIROLI(SP279361 - MARIO LUIZ DA SILVA FILHO)  
Fl. 292: anote-se. Em face do pleito de fl. 293, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de cancelamento de registro de penhora já foi atendido no feito nº 0700261-90.1995.403.6106. Desapensem-se estes autos da EF 0700261-90.1995.403.6106. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou

desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0711050-80.1997.403.6106 (97.0711050-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP279361 - MARIO LUIZ DA SILVA FILHO)

Em face do pleito de fl. 158, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de cancelamento de registro de penhora já foi atendido no feito nº 0700261-90.1995.403.6106.Desapensem-se estes autos da EF 0700261-90.1995.403.6106.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003391-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003391-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP244308 - DEBORAH RENATA DE OLIVEIRA)

Fl. 422: anote-se.Em face dos extratos de fls. 428/430 (sistema e-CAC) julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Promova-se o cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, seja nos respectivos sistemas informatizados, seja através de remessa de CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS:a) à CVM, para cancelamento da ordem lá recebida conforme de fl. 343;b) 1º CRI - fl. 348 e 409 (Av. 016- matrícula 20.843);c) 2º CRI - fl. 349.A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou no desinteresse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006787-36.2003.403.6106 (2003.61.06.006787-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

Em face do pleito de fl. 55, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de cancelamento de registro de penhora já foi atendido no feito nº 0700261-90.1995.403.6106.Desapensem-se estes autos da EF 0000362-32.1999.403.6106.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0001247-70.2004.403.6106 (2004.61.06.001247-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L.B.S.COMERCIAL RIO PRETO LTDA X CESAR APARECIDO DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X EVERSON ANTONIO LOBATO X FERNANDO DA SILVA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Por força da decisão de fls. 173/174, da qual tomou ciência a Exequente em 14/11/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 08/10/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 176), a mesma não

se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 178). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 173/174, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 178, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0002216-85.2004.403.6106 (2004.61.06.002216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L.B.S.COMERCIAL RIO PRETO LTDA X CESAR APARECIDO DA SILVA X ALEXANDRE DA SILVA X EVERSON ANTONIO LOBATO X FERNANDO DA SILVA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)**

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001247-70.2004.403.6106 desde 18/05/2004 (fl. 17), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Por força da decisão de fls. 173/174 da EF apensa, da qual tomou ciência a Exequente em 14/11/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 08/10/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 176-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 178-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 173/174-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 178-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0006159-13.2004.403.6106 (2004.61.06.006159-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X IZABEL GARCIA ZUPIROLI X MILTON ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)**

Em face do pleito de fl. 44, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e tenho por levantada a penhora de fls. 22/23. Desapensem-se estes autos da EF 0000362-32.1999.403.6106. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda

Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003208-12.2005.403.6106 (2005.61.06.003208-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L.B.S.COMERCIAL RIO PRETO LTDA X ALEXANDRE DA SILVA X CESAR APARECIDO DA SILVA X FERNANDO DA SILVA X EVERSON ANTONIO LOBATO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001247-70.2004.403.6106 desde 22/08/2008 (fl. 116), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Por força da decisão de fls. 173/174 da EF apensa, da qual tomou ciência a Exequite em 14/11/2008, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a ausência de manifestação fazendária, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição em 08/10/2009, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 176-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 178-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fls. 173/174-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a parte final da cota fazendária de fl. 178-EF apensa, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação a ela. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida. P.R.I.

**0000482-31.2006.403.6106 (2006.61.06.000482-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EUDES-RIO PRETO-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EUDES PAULO RODRIGUES(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Em face da petição e documentos de fls. 328/379 julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Promova-se o cancelamento das seguintes restrições, independentemente do trânsito em julgado deste decisum, seja nos respectivos sistemas informatizados, seja através de remessa de CÓPIAS DESTA SENTENÇA A TÍTULO DE OFÍCIOS: a) Renajud - para desbloqueio do veículo de fl. 311; b) Ciretran - para cancelamento da penhora de fl. 145; c) 1º CRI - fl. 314; d) 2º CRI - fl. 319 ee) à CVM, para cancelamento da ordem lá recebida conforme fl. 321. A remessa de cópia desta sentença às partes, acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido tal prazo a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem o recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Sem advogado constituído e desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para dizer do seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e pagas as custas ou no desinteresse da União na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001222-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001222-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGE - SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS LTDA.(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA)

Em face das informações juntadas (sistema e-CAC) de fls. 53/60, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do

demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003688-09.2013.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA PUPIN LTDA ME(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) A requerimento da Exequite (fl. 37), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não há penhora a ser levantada. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2573**

#### **MONITORIA**

**0004952-17.2006.403.6103 (2006.61.03.004952-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE MAX MASCARO - ESPOLIO X APPARECIDA DO CARMO LEBRE MASCARO(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequite peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequite peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequite, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000897-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após trâmite do feito, foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito. Subindo os autos ao E. TRF 3ª Região, o recurso de apelo foi provido para anular a sentença. Os autos retornaram a este Juízo. Intimada a se manifestar, a CEF peticionou desistindo do feito. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A CEF peticionou desistindo do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003019-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003019-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITA APARECIDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 459, argüindo a existência de contradição no decisório, quando, na verdade, alinhava considerações e conjecturas que, na verdade, tentam reverter a decisão com base em aspectos processuais. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A decisão guerreada guarda em seus limites todo exame necessário para a boa compreensão dos fundamentos que a alicerçam. Houve o início da fase de execução e, após cálculo do Contador, a CEF pediu devolução do prazo para manifestação ante comprovada indisponibilidade dos autos em Secretaria. Entrementes ultimou-se tentativa de conciliação através da CENTRAL CONCILIAÇÕES - CECON instalada nesta 3ª Subseção Judiciária, que atente a todas as Varas aqui instaladas. Foi por isso que não se aperfeiçoou o trâmite vulgar da fase ora vigente. Não por erroria, tampouco por preclusão de prazos de qualquer natureza, mas sim pela submissão do processo ao programa nacionalmente instituído pelo CNJ para a busca de soluções amigáveis aos litígios em geral, máxime

sob fase de liquidação. Malgrado o intento conciliatório, retoma o feito o seu fluxo normal, sem prejuízo para quaisquer das partes não havendo que se aventar de preclusão ou coisa julgada acerca das análises contábeis. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fl. 459, nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0004636-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004636-1)** - ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X BEATRIZ KROLL GONCALVES X CLEUSA DE ARAUJO KROLL (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos etc. A presente demanda foi ajuizada por ANTONIO FRANCISCO GONÇALVES pedindo restabelecimento de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito seguiu trâmite com a concessão de medida antecipatória, nos termos da decisão de fls. 55/56. À fl. 86, foi juntada petição noticiando a morte do autor - Certidão de Óbito à fl. 87. Foi determinada a inclusão no pólo ativo da relação processual da menor BEATRIZ KROLL GONÇALVES, comprovadamente filha do autor (fl. 88), representada por sua mãe Cleuza Araújo Kroll. Proferiu-se a sentença de fls. 95/99, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor à fruição de auxílio doença no período de 18/09/2008 a 18/09/2009, com base no exame pericial realizado. Após o despacho de fl. 139, os autos foram remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF que, às fls. 141/144, interpôs recurso de apelo, pugnano pela nulidade do feito desde a habilitação da autora menor sem sua intimação para acompanhar o processo. Pois bem. Por primeiro, cumpre registrar que a sentença proferida às fls. 95/99 padece de vício não convalidável, sobremaneira mais grave do que a ausência de intimação do Ministério Público para intervenção no feito - acerca da qual me manifestarei em tempo breve. É que, muito embora tenha havido, aparentemente, por singelo despacho proferido à fl. 91, habilitação dos herdeiros do demandante para substituí-lo no pólo ativo da relação processual, o provimento jurisdicional derradeiro (a sentença) acabou por, ignorando tal nuance, persistir considerando o segurado falecido como autor da ação. Tal qualificação, para muito além de mera inexatidão material - que estaria plenamente configurada acaso se tratasse de mera menção posta no pórtico da sentença comentada -, está clara pelo conteúdo do comando decisório, que, expressamente, consigna a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 18/09/2008, data do exame pericial, devendo cessar em um ano após a realização do exame pericial, em 18/09/2009 (fl. 98). Ora, malgrado seja corriqueira a simplificação das demandas previdenciárias - e dos processos em que tecidas -, não se pode perder de vista que o fenômeno processual subjacente a tais feitos, acaso visto o processo sob o prisma da teoria quinária, engloba, nos casos de pretensão a percepção de benefícios previdenciários previamente indeferidos pelo INSS, ao menos três pleitos distintos: (a) um de cunho desconstitutivo (ou constitutivo negativo), por meio do qual a pretensão se amolda ao intento de afastar do mundo jurídico a decisão indeferitória proferida pela autarquia em seara administrativa; (b) um segundo, desata feita sob contornos mandamentais, vocacionado à ordenação ao ente da Administração para que conceda (ato de sua competência) o benefício objeto da causa; e, por fim, (c) um terceiro, de cunho condenatório, cujo conteúdo reflete a pretensão à percepção dos valores devidos em razão do eventual lapso observado entre a data de início fixada para o benefício e aquela em que os pagamentos administrativos se iniciaram. Lendo atentamente a sentença em voga, vejo que, em verdade, restou proferido comando mandamental à autarquia, nominado por condenatório - e, para a teoria trinária, todo mandamento é uma condenação -, vocacionado à eficácia jurídica de percepção, pelo próprio segurado, do benefício que, então, desnovelava-se devido. Eis o ponto nodal da quaestio. Procedida à substituição processual por meio da habilitação da herdeira, não mais cabia cogitar de comando para implantação ou concessão, ou mesmo pagamento, em favor do segurado, pelo simples motivo de sua personalidade jurídica restar extinta, com o comezinho reflexo processual de não mais se qualificar como parte. Noutros termos, parte, a partir da habilitação decorrente do falecimento do autor originário, é o sucessor, e o provimento final a ele deve se relacionar. Voltando à fenomenologia processual nas demandas previdenciárias, aquele comando tipicamente mandamental a que fiz alusão linhas atrás, que traduz a pretensão de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder o benefício ao demandante originário, extirpa-se, em razão da sucessão, do feito, remanescendo como objeto apenas a desconstituição da decisão administrativa negativa e a condenação ao pagamento de eventuais valores devidos, transmutando o pedido de comando à concessão em causa de pedir - afinal, não há como conceder benefício previdenciário a pessoa morta, mesmo que, em razão da eventual condenação obtida pelo herdeiro habilitado, a autarquia deva promover anotações em seus sistemas administrativos sobre o período em que o segurado falecido teria direito à prestação previdenciária, inclusive com reflexos graves no intrincado sistema do RGPS (contagem de período de graça, à guisa de exemplo). Portanto, a sentença proferida nos autos, ao atender à postulação do autor originário, acabou por padecer de vício intrínseco, insanável e, para boa parte da doutrina especializada, de tal monta que acarreta sua (juridicamente falando) inexistência. Isso porque proferida em favor de pessoa que não era, àquela altura, parte, porquanto sem existência jurídica contemporânea. Relevante notar que a ausência de condições da ação não acarreta nulidade de tal ordem, ainda que se possa cogitar de rescisão ou anulação da sentença proferida em feito deflagrado ou concluído sob tal circunstância. Todavia, a

inexistência de elemento da ação, notadamente da parte autora, traduzida a ocorrência em sentença proferida em favor de pessoa morta, inquina a validade jurídica do comando judicial, que, em hipóteses tais, é considerado inexistente. Por isso, a sentença proferida em favor de Antônio Francisco Gonçalves é, nos dizeres parafraseados de Pontes de Miranda, uma não-sentença; e, ademais, em relação à autora do processo, herdeira do segurado falecido, que o substituiu na relação processual, sequer existe documento com pretensões a ser considerado sentença. Dito isso, desconstituo os atos praticados a partir da prolação da comentada sentença, inclusive. Consigno, por pertinente, que não vejo necessidade de demanda autônoma para anulação da referida decisão, porquanto o vício em comento impede que se considere sequer julgado o feito relativamente à sua autora, herdeira do demandante originário devidamente habilitada nos autos. Feito isso, e passando à peça apresentada pelo Ministério Público Federal, tenho que o caso se insere, em perfeito molde, à expressa previsão legal insculpida no artigo 82, I, do Código de Processo Civil, não sendo menos certo que o artigo 246 do mesmo Código, no caput e, a fortiori, em seu parágrafo único, dá plena solução ao caso ao disciplinar que a nulidade vicia apenas os atos a partir daquele em que o Parquet deveria ter sido intimado. Eis aí o suficiente para o reconhecimento da NULIDADE ABSOLUTA consistente na ausência de intimação do MPF tão logo habilitada nos autos a menor interessada BEATRIZ KROLL GONÇALVES. Inclusive, consoante já decidido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. NULIDADE ABSOLUTA. Conforme disciplina o Código de Processo Civil em seus artigos 82 e 246, o processo deve ser declarado nulo, face a presença de interesse de menor e a falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito. Assim, se impõe a desconstituição dos atos processuais desde o momento em que o Órgão Ministerial deveria ter atuado no mesmo. Prejuízo evidenciado. Hipótese de desconstituição, ex officio, do feito. Prejudicado o apelo. ATOS PROCESSUAIS DESCONSTITUÍDOS POR FALTA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. JULGADO PREJUDICADO O APELO. LACB - Nº 70038230959 - 2010/Cível - APELAÇÃO CÍVEL - SEXTA CÂMARA CÍVEL - Nº 70038230959 - COMARCA DE PORTO ALEGRE - SUCESSÃO DE WALDEMAR NETO FERREIRA - APELANTE - ITAU SEGUROS S/A - APELADOAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA DE JUSTIÇA ALEGANDO NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO E PREJUÍZO DA INCAPAZ. ART. 82, I E 246 DO CPC. NULIDADE RECONHECIDA. É reconhecida a nulidade do processo pela ausência de intimação do Ministério Público, sem possibilidade de ser convalidada pela manifestação do órgão em segundo grau, mormente porque houve prejuízo para a incapaz e a Procuradora de Justiça pugnou por sua anulação. Processo declarado nulo. (Apelação nº 9206516-21.2008.8.26.0000 - Rel. Des. Gilberto Leme 27ª Câm. Dir. Privado J. 28.02.2012). Considerando que o interesse da menor restringe-se aos efeitos financeiros que podem, ou poderiam, recair-lhe por força do reconhecimento, ainda que parcial, do direito perseguido por seu genitor nos presentes autos, não está sub judice aspecto algum acerca da concessão de pensão por morte com base em auxílio doença vigente ao tempo da morte do segurado, mesmo que por força da decisão antecipatória lavrada neste feito. Assim, não tem viabilidade qualquer pedido que ponha à alça de mira o restabelecimento de pensão por morte concedida com base no auxílio doença cuja vigência findou por efeito da revogação da medida antecipatória. Mesmo que a perda de eficácia da medida antecipatória seja visceral a ato judicial nulo, como acima visto, não se cogita de metamorfosear-se o processo como se de pedido de restabelecimento da pensão por morte se cuidasse desde o início. Nulo o processo é desde a habilitação da menor sem o chamamento indispensável do Ministério Público Federal, mas não antes, permanecendo válidos e intocados os fundamentos do pedido, bem como a causa de pedir - salvo no tocante à necessária, e já explicitada, adequação decorrente em forma lógico-jurídica da habilitação processada ante a desconstituição da personalidade jurídica do autor originário. Finalmente, não tem viabilidade tampouco o intento recursal do MPF por decorrência lógica do reconhecimento da nulidade absoluta que, devendo ser reconhecida de ofício pelo Juiz, é anterior à prolação da sentença combatida no apelo. Diante de todo o exposto: 1. Considerando os documentos de fls. 87 e 88, nos termos do artigo 1060, I, do CPC, habilito, formal e explicitamente, a sucessora BEATRIZ KROLL GONÇALVES como autora, devendo ser representada por sua mãe Cleuza Araújo Kroll. 2. RECONHEÇO INEXISTENTE sentença em seu favor ou desfavor nos autos, bem como, igualmente viciada, aquela de fls. 95/99, que desconstituo, nos termos acima explanados; 3. DECRETO A NULIDADE do processo, nos termos do artigo 246, parágrafo único, do CPC, desde o despacho de fl. 91, inclusive, por falta de intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para, nos termos do artigo 82, I, do mesmo Código, acompanhar o feito porquanto tocado de interesse de incapaz. 4. DETERMINO a INTIMAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da presente decisão e para que requeira o que entender de direito, e, aproveitando o ensejo, não conheço da apelação interposta. 5. Oportuno tempore, voltem-me conclusos. 6. Publique-se. Intimem-se as partes.

**0007973-88.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO SOARES(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a

concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. A parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos que comprove sua condição de segurado, tendo peticionado juntando os documentos de fls. 18/20. Determinada a realização da perícia, a perita foi intimada a apresentar o laudo, ocasião em que requereu a realização de novo exame, o que foi deferido. Anexado o laudo, vieram-me os autos conclusos. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma absoluta e permanente para o exercício de atividade laborativa. Presente também a condição de segurado do autor, tendo em vista que o senhor perito fixou o início da incapacidade em julho de 2012 e, consoante extrato do CNIS em anexo, a última contribuição vertida para o RGPS pelo demandante refere-se à competência de agosto de 2012. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 22/23, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0009383-84.2012.403.6103** - CELINA MARIA VIEIRA CAMARGO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão da senhora perita médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 39/40, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0003227-46.2013.403.6103** - EDUARDO FERREIRA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. A parte autora foi intimada a juntar aos autos documentos que comprove sua condição de segurado, tendo peticionado juntando os documentos de fls. 32/62. Determinada a realização da perícia, foi anexado o laudo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Verifico que o laudo inicialmente versa sobre o problema relatado nos autos, qual seja, o AVC de que foi vítima o autor. No entanto, ao responder aos quesitos, a perita trata de uma suposta lesão crônica de tornozelo, fato não aventado na exordial, levando a crer ter a perita se equivocado na elaboração do laudo. De toda forma é possível aferir que o autor é portador de sequelas de AVC desde 18/08/2001, com quadro estável e permanente, sem sinais de agravamento. Consoante extrato do CNIS em anexo, a parte autora contribuiu para o RGPS, como contribuinte individual, no período de fevereiro de 1995 a março de 1998, vindo a filiar-se, novamente, como contribuinte individual, somente em março de 2009. A incapacidade foi fixada em agosto de 2001, período em que a parte autora não se encontrava na qualidade de segurada. Posteriormente, veio o autor a readquirir a qualidade de segurado, porém, não há nos autos elementos que indiquem a ocorrência de agravamento nas sequelas que o acometem. Aliás, a perita é expressa em afirmar não existir na hipótese sinais de agravamento. Assim, há óbice à concessão do pleito. Isso porque, para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, à filiação previdenciária. Os dados hauridos com a instrução, como demonstrado, permitem concluir, ao menos em uma análise inicial, que o quadro patológico incapacitante iniciou-se em agosto de 2001, ou seja, quando a parte autora não detinha a qualidade de

segurada do RGPS. Essa foi, pelo teor do documento de fl. 18, a motivação do ato administrativo ora objurgado - que não se mostra, pelo que acima dito, equivocado. Dessa forma, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a senhora perita a complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados. Prazo 10 dias. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 63/64, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0003245-67.2013.403.6103** - PAULO ALESSANDRO DA SILVA (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003947-13.2013.403.6103** - DAVID LEITE DAS NEVES (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão da senhora perita médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0005801-42.2013.403.6103** - RENATA VANZELI (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão da senhora perita médica pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS, que deverá, no mesmo prazo para contestação, manifestar-se sobre o laudo pericial e indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e o laudo pericial, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0004247-38.2014.403.6103** - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE referente ao segurado instituidor PAULO ROGÉRIO DE MELO com quem, segundo a inicial, manteve relação de companheirismo de outubro de 2002 até seu óbito em 17/12/2013. Em audiência realizada em 20/11/2014 foram colhidos os depoimentos de DJALMA CELIDÔNIO MELO (pai do segurado instituidor) e de MARINALVA LEANDRO MELO (madrasta do instituidor). Diante dos informes prestados, máxime no que concerne à vida comum da autora perante o segurado, este Juízo entende ser o caso de CONCEDER a ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício de PENSÃO POR MORTE do instituidor PAULO ROGÉRIO DE MELO em favor da autora MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA. Ainda assim, ante a informação contida na inicial no sentido de que o segurado instituidor talvez tenha filho menor beneficiário (fl. 04), bem de se ver, com base no Sistema Plenus-CV3 do DATAPREV, que efetivamente há pensão por morte concedida para MATHEUS DE OLIVEIRA MELO: BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/11/2014 17:29:33 INFBN - Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 1677710575 MATHEUS DE OLIVEIRA MELO Situacao: Ativo CPF: 407.964.318-76 NIT: 1.682.416.350-4 Ident.: 420839471 SP OL Mantenedor: 21.0.37.040 Posto: APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco: 237 BRADESCO OL Concessor: 21.0.37.040 Agencia: 423014 R.PARAIBUNA-U.S.J.C. Nasc.: 29/07/1995 Sexo: MASCULINO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd.

Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 01 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000051624 Dep. para Desdobr.: 01/01 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 01 APR. : 3.819,48 Compet : 11/2014 DAT : 00/00/0000 DIB: 17/12/2013 MR.BASE: 3.819,48 MR.PAG.: 3.819,48 DER : 28/12/2013 DDB: 17/02/2014 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 28/09/2009 DCB: 00/00/0000 Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao BCC01.78 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 21/11/2014 17:32:26 CONCAL -Memoria de Calculo de Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1677710575 MATHEUS DE OLIVEIRA MELO Tp.Calculo: PRORROGACAO Nome da Mae: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO Especie : 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA NB Base: OL Concessor : 21.0.37.040 Tempo de Contribuicao: OL Executor : 21.0.37.040 Dt.Nascimento segurado : 29/07/1995 DIB: 17/12/2013 DDB: 17/02/2014 DER: 28/12/2013 DIP: 17/12/2013 423.014 Agencia: R.PARAIBUNA-U.S.J.C. Banco: BRADESCO MELHOR FORMA DE CALCULO DE APOSENTADORIA Definido: Calculo sem Fator Previdenciario Portaria: Sal.Beneficio: 3.618,31 ApBase: 3.618,31 Fator Previden.: PBC Inicial: PBC Final: RMI: 3.618,31 Compl.RMI: Coeficiente: 100% Idade do Beneficiario: 51 anos Expectativa de Sobrevida: anos Significativo que no resumo do pedido do beneficio pela autora, como se extrai de fl. 61, há expressa menção ao NB 1677710575, por ser vinculado ao mesmo segurado instituidor. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acerca desse beneficiário são essas: Inscrição Principal: 1.682.416.350-4 Inscrição Informada: 1.682.416.350-4 Dt Cadastramento: 07/07/2008 Nome: MATHEUS DE OLIVEIRA MELO Sexo: Masculino Dt Nascimento: 29/07/1995 Dt Óbito: 00/00/0000 Nome da Mãe: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO CPF: 407.964.318-76 Título Eleitor: 00000000000-00 Identidade: 00420839471 Emissor: SSP UF: SPCPTS: 0000000 / 00000 / Certidão Civil: Cert. Nascimento Folha: 25V Livro: A348 Termo: 162421 Nacionalidade: BRASILEIRA Município Nasc.: SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Endereço: AV DOUTOR ADHEMAR DE BARROS 1136 APT092 Bairro: JARDIM SAO DIMAS Município: SAO JOSE DOS CAMPOS UF: SP CEP: 12.245.011 Diante de todo o exposto: 1. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício de PENSÃO POR MORTE do instituidor PAULO ROGÉRIO DE MELO em favor da autora MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA. 2. Deverá o INSS promover ao devido desdobro em relação ao NB 1677710575, à razão de 50% para cada beneficiário. 3. Deverá, ainda, o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento de concessão do NB 1677710575. 4. CITE-SE o beneficiário do NB 1677710575 - MATHEUS DE OLIVEIRA MELO, como litisconsorte passivo necessário, no endereço constante do CNIS. Deverá ser, ainda, INTIMADO da audiência designada à fl. 240 (11/02/2015, às 14h30min). 5. INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da audiência designada à fl. 240 (11/02/2015, às 14h30min). Intimem-se. Registre-se.

**0005202-69.2014.403.6103 - ESPERANCA MARIA DOMINGOS (SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de processo de rito ordinário, deflagrado em face à Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de persecução sumária, ordem judicial que determine a exclusão da autora de bancos de dados de inadimplentes. É da inicial que a demandante teve furtada uma bolsa e diversos documentos enquanto empreendia compras em estabelecimento comercial desta cidade, oportunidade em que foi subtraído, também, o cartão bancário relativo à conta mantida perante a ré. Narra que operações foram feitas após o furto do cartão, importando em saque de R\$ 1.000,00 e obtenção de Crédito Direto ao Consumidor - CDC no total de R\$ 2.000,00. A autora, no mesmo dia do furto, lavrou Boletim de Ocorrência - BO na Delegacia Seccional de Jacareí (fls. 16/17) e noticia ter deflagrado procedimento interno perante a ré, sob a denominação contestação de saque. Ocorre que a autora, com os relatados desfalques em sua conta corrente, passou a não ter saldo suficiente para honrar as prestações de avença anteriormente celebrada, atinente a crédito para construção mediante o cartão CONSTRUCARD. DECIDOA autora trouxe aos autos cópia do BO lavrado perante a Autoridade Policial (fls. 16/17), bem como do protocolo de deflagração do procedimento interna corporis inaugurado pela CEF (fls. 20/23). Instruem a inicial, também, diversos avisos de cobrança do CDC, reputado fraudulento, e do CONSTRUCARD - fl. 34. Finalmente, foram trazidas cópias de notificações sobre a inclusão em bancos de inadimplentes - fls. 35/37. Pois bem. Muito embora as circunstâncias fáticas diretamente relacionadas a tais documentos estejam, por eles próprios, suficientemente comprovadas - os dois mútuos contraídos e as declarações prestadas à autoridade policial e à própria CEF -, não vejo verossimilhança a permitir a antecipação dos efeitos da tutela tal qual pretendida. Por primeiro, friso que a ocorrência policial, registrada, segundo a demandante, no mesmo dia do extravio de seus documentos, data de 11/10/2012 (fl. 17). A despeito disso, a contestação de operação de saque foi firmada apenas em 13/03/2013 - cinco meses após, portanto. Para além, os pagamentos de ambos os mútuos foram honrados até os meses de agosto e setembro de 2013 - o que distancia a mora do evento que lhe é imputado como fato causador. E, ainda nessa esteira, a inicial é datada de meados do ano de 2014. Essas circunstâncias já afastam, em meu sentir, o requisito da urgência. Mas há mais. A autora não cuidou de trazer aos autos o extrato de sua conta de depósitos supostamente fraudada - o que me impede de ter conhecimento sobre o momento de realização do saque contestado, bem como do levantamento do importe do combatido mútuo que

teria sido firmado sem seu consentimento. Mais que isso, nem mesmo a resposta à contestação de saque foi trazida a lume, a despeito de a inicial a ela fazer referência (fl. 03). Por isso, não tenho elementos suficientes a permitir a conclusão sequer da real data de apossamento dos valores pelos supostos fraudadores - ainda que a contratação do mútuo questionado tenha se dado, efetivamente, em 11/10/2012 (como consta do extrato de fl. 23), tais operações se materializam mediante crédito em conta (o que significa que o valor contratado deve ser sacado pelo mutuário). Enfim, seja pela ausência de urgência, denotada ante o tempo decorrido até a deflagração do processo (ou mesmo até a situação de mora), seja, ainda, por não haver nos autos comprovação sobre os saques supostamente fraudulentos praticados, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se a CEF, intimando-se-a a apresentar a documentação relativa ao caso (inclusive cópia do procedimento de contestação de saque) no mesmo prazo da defesa, bem como a deduzir, em tal oportunidade, seus pleitos probatórios, justificando-os. Vindo aos autos a peça de contestação, vista à demandante, para que sobre ela se manifeste, bem como para que apresente seus pleitos probatórios, justificando-os. Por fim, conclusos para saneamento ou, desnecessária a medida, julgamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0006006-37.2014.403.6103 - JOSE CARLOS CLARA X ANA LUCIA MORAES CAMPOS CLARA (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de processo a tramitar pelo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual os autores pleiteiam, liminarmente, a suspensão das cobranças das compras realizadas, alegadamente, por terceiros mediante uso não autorizado de seu cartão de crédito de bandeira Mastercard, contestadas e apontadas na inicial. A exordial foi instruída com documentos. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO pelo Princípio da legitimidade passiva dos réus. É inegável a relação havida entre o titular do cartão e a licenciadora da bandeira que ele ostenta. Afinal, ainda que a relação primordial seja estabelecida entre a operadora e emissora do cartão e o cliente (titular), há, claramente, alguma forma de vinculação entre este e a detentora da bandeira aposta no plástico, porquanto entre eles sucedem relações tipicamente comerciais - um exemplo a clara meu argumento: vantagens ou outras promoções cuja fruição independe do emissor, sendo efetivada diretamente em tratativa com a detentora da bandeira em questão (seguros de viagens e para cobertura de acidentes pessoais, vantagens em forma de descontos pela utilização, em situações específicas, do meio de pagamento de dada bandeira etc.). Todavia, a causa de pedir trazida a lume nestes autos se liga unicamente à relação travada entre o cliente titular do cartão e sua operadora e emissora, vale dizer, a CEF, haja vista que os pagamentos das faturas - e todos os atos a isso relacionados - são praticados no estrito âmbito da relação existente entre tais atores, não havendo ingerência alguma por parte da detentora da marca (bandeira) licenciada. Por isso, como os autores reputam ilegítima a cobrança efetivada relativa às aquisições que negam ter realizado, e não trouxeram qualquer fundamento que vincule a licenciadora (bandeira) à causa, não basta o argumento de que todos os fornecedores qualificam-se como solidários das obrigações consumeristas para a legitimação da licenciadora - pelo simples motivo de que a detentora da bandeira, nas situações como esta versada nos autos, não fornece qualquer serviço ao consumidor. Nesse exato sentido: Cartão de crédito. Utilização da marca de empresa comercial. Legitimidade passiva da empresa comercial. 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 652.069/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 183) Autos nº: 0017626-58.2011.8.19.0061 Recorrente: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda Recorrido (a): Maria Candido Lima VOTO MASTERCARD. Empresa titular da marca. Ausência de vínculo legal e/ou contratual com o consumidor. Ausência de atos de administração do cartão. Ausência de responsabilidade. Sentença reformada em parte. Alega a recorrente Mastercard, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por apenas licenciar a marca Mastercard, sem, no entanto, possuir qualquer vínculo com o consumidor do serviço. Rejeito a preliminar. A questão versa sobre responsabilidade, matéria de mérito. A hipótese trata-se de cobrança indevida em fatura de cartão de crédito. A responsabilidade pela cobrança indevida em questão não pode ser atribuída à recorrente, já que a MASTERCARD, como sociedade titular da marca não firma qualquer contrato com o titular ou usuário do cartão, cuja aquisição resulta de contrato entre consumidor e as empresas ou Bancos emissores. As bandeiras são empresas transnacionais que definem políticas e estratégias de utilização dos cartões, patrocinam sua publicidade e padronizam os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas emissoras dos cartões, às quais cedem e outorgam licença para o uso de sua marca. Assim, não há como responsabilizar a recorrente Mastercard pela cobrança impugnada. Nesse sentido está a jurisprudência do STJ, como verifico do REsp 652069 / RS, cujo relator foi o eminente ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado pela Terceira Turma em 14/12/2006 e publicado no DJ de 16/04/2007, p. 183, RSTJ vol. 208 p. 364, assim ementado: Cartão de crédito. Utilização da marca de empresa comercial. Legitimidade passiva da empresa comercial. 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de

cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. Grifos apostos. No mesmo sentido estão os julgados do TJERJ, como verifico das apelações 0105244-03.2006.8.19.0001 (2009.001.22706) e 0001545-45.2007.8.19.0001, cujos relatores foram os eminentes desembargadores Paulo Gustavo Horta e Marco Antonio Ibrahim, respectivamente, julgadas pela Quinta Câmara Cível e Vigésima Câmara Cível, em 19/05/2009 e 17/09/2008, assim ementadas:PROCEDIMENTO SUMÁRIO - SOCIEDADE QUE AUTORIZA O USO DA BANDEIRA NO CARTÃO DE CRÉDITO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O CAUSADOR DO DANO IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. Não é porque a sociedade autoriza o uso de sua marca (ou bandeira) aos emissores e administradores de cartões de crédito que a ela possa ser imputada a responsabilidade por danos causados aos usuários dos plásticos. O só fato de integrar o sistema jurídico do cartão de crédito e daí auferir lucro não a torna solidariamente responsável pela falha na prestação do serviço do fornecedor que usa a bandeira que a identifica. Mesmo na responsabilidade objetiva das relações de consumo não se pode prescindir do nexo de causalidade para a configuração da responsabilidade solidária, já que esta só se impõe quando a causação do dano tem mais de um ofensor, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 7º e no 1º do artigo 25, ambos do Código de Defesa do Consumidor. No caso, o dano moral foi causado pelo banco emissor e administrador do cartão de crédito. A inscrição negativa e indevida do nome do autor, titular do cartão, nos serviços de proteção ao crédito decorreu de ato único e exclusivo do banco - que, inclusive, já deu início, voluntariamente, ao cumprimento da sentença, depositando o montante da condenação que entendeu devido. Neste contexto, embora se rejeite a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, já que integrante do sistema jurídico do cartão de crédito, acolhe-se seu apelo para afastá-la da condenação imposta na sentença recorrida. Recurso provido.CARTAO DE CREDITO BANCARIO. EMPRESA TITULAR DE MARCA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELACAO JURIDICA ENTRE USUARIO E INSTITUICAO EMISSORA DO CARTAO BANCARIO. INEXISTENCIA DE CONGLOMERADO EMPRESARIAL. AUSENCIA DA OBRIGACAO DA REPARACAO DO DANO Civil. Consumidor. Cartão de crédito. Ação indenizatória. Ilegitimidade passiva. Distinção entre a empresa detentora da marca e a emissora do cartão. Inexistência de conglomerado econômico. No caso dos autos, o autor pretende indenização por danos morais e cancelamento de débito ao argumento de que houve cobrança indevida de quantias já pagas. A utilização do cartão de crédito como meio de pagamento envolve uma complexa rede de empresas e contratos cuja natureza nem sempre se mostra transparente para os consumidores. Integram o sistema, empresas chamadas bandeiras que são titulares das respectivas marcas; as que são emissoras do cartão; as instituições financeiras (caso as emissoras não sejam elas próprias instituições financeiras); as empresas credenciadoras; os estabelecimentos comerciais credenciados; as processadoras de meios eletrônicos de pagamento e por fim os titulares e usuários do cartão de crédito. No Brasil, as principais bandeiras de cartões de crédito são Diners Club, Visa, MasterCard e American Express. Para os cartões de débito, as principais bandeiras são Visa Electron, Cheque Eletrônico e Maestro. Ao adquirir um cartão de crédito, o usuário estabelece uma relação jurídica com a empresa emissora do cartão, sem vínculo - legal ou contratual - com as corporações que detêm a titularidade das marcas. Já ao utilizar o cartão de crédito para a aquisição de produtos ou serviços, o consumidor cria uma relação negocial com o fornecedor, independente daquela que mantém com a empresa emissora do cartão. Se adquiriu produto (ou lhe foi prestado serviço) defeituoso ou de qualquer forma imprestável, não deve impetrar ações contra a empresa ou Banco emissor do cartão. Por outro lado, se pretende questionar cobranças equivocadas, taxas de juros ou encargos não haverá de demandar o fornecedor, afinal de contas no direito brasileiro é secular a regra de que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil de 2002). A seu turno as pessoas jurídicas titulares das marcas (bandeiras) não firmam qualquer contrato com o titular ou usuário do cartão cuja aquisição resulta de contrato entre consumidor e as empresas ou Bancos emissores. As bandeiras são empresas transnacionais que definem políticas e estratégias de utilização dos cartões, patrocinam sua publicidade e padronizam os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas emissoras dos cartões, às quais cedem e outorgam licença para o uso de sua marca - Visa, MasterCard, etc. Ilegitimidade reconhecida. Sentença reformada. Vencido o JDS DES Cristina Serra Feijó. Ementário: 30/2009 - N. 2 - 06/08/2009 Precedente Citado : STJ REsp 652069/RS,Rel.Min.Carlos Alberto Menezes Direito,julgado em 14/12/2006.TJ RJ AC 2003.001.23693,Rel. Des. CeliaMeliga Pessoa, julgado em 07/10/2003. TJRS AC70018235796, Rel. Des. Helena Ruppenthal Cunha, julgado em 14/03/2007. Assim também julga a Turma Recursal, como verifico do recurso inominado de autos nº 2010.700.059453-9, cujo relator foi o eminente juiz Fabiano Reis dos Santos, julgado em 14/10/2010, assim ementado:QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 0023590-72.2009.8.19.0038 Recorrente: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. Recorrido: IVAN VIEIRA DA SILVA V O T O O autor alegou que passou a receber cobranças, referentes a um cartão de crédito não solicitado, tampouco recebido ou utilizado, e que houve ameaça de negativação, motivo pelo qual requereu o cancelamento do cartão e das cobranças, além de indenização por dano moral. Na sentença de fls. 75/78, os pedidos foram julgados procedentes, tendo o valor da indenização por dano moral sido arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformada, a ré interpôs recurso, em que aduziu que não é parte legítima, eis que não é administradora do cartão de crédito e que não praticou nada pelo qual pudesse ser responsabilizada. Em contrarrazões, manifestou-se o autor pelo improvimento do recurso. RELATADO,

DECIDO. O recurso merece provimento. O cartão de crédito não é administrado pela ré, mas sim por outra empresa, facilmente identificada nas faturas enviadas ao autor, conforme documento de fls. 12/14. A recorrente é aquilo que se chama bandeira, isto é, a empresa responsável pela comunicação da transação entre o adquirente (empresa responsável pela comunicação da transação entre o estabelecimento e a bandeira e, para isso, aluga e mantém os equipamentos usados pelos estabelecimentos) e o emissor do cartão de crédito. É o emissor do cartão de crédito quem define limites de compras, decide se as transações são aprovadas ou não, emite faturas para pagamento, cobra os titulares em caso de inadimplência e oferece produtos atrelados ao cartão. Portanto, à luz da própria narrativa da exordial, vê-se que nenhuma conduta há de ser atribuída à ré, pois as cobranças reputadas indevidas partiram do administrador do cartão de crédito, o seu emissor. Há precedentes do TJRJ a corroborar a tese, como se vê a seguir: Ação revisional c/c repetição de indébito. Cartão de crédito. Ação proposta em face da bandeira do cartão. Ilegitimidade passiva. Ação que deveria ser proposta em face da administradora do cartão, na medida em que a bandeira utilizada se presta apenas a viabilizar ao consumidor a utilização da rede credenciada de lojas. Sentença de extinção sem resolução do mérito que não merece qualquer reparo (AC nº 2009.001.01141, 19ª Câm. Cív., Rel. Des. Paulo Sérgio Prestes, julg. em 14/01/2009); Apelação. Contrato de cartão de crédito. Legitimidade passiva. Inclusão do nome da apelante em cadastro de restrição ao crédito. Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva. O titular da relação jurídica no contrato de cartão de crédito é a administradora do mesmo, que também trabalha com a bandeira Mastercard. Alegação de que a apelada teria direito sobre os créditos, que não procede. Ilegitimidade passiva comprovada. Sentença que se confirma (AC nº 2003.001.23693, 18ª Câm. Cív., Rel. Des. Célia Méliga Pessoa, julg. em 07/10/2003). Entendo, contudo, que a hipótese não é de carência da ação, tendo em vista a teoria da asserção, mas sim de improcedência do pedido, eis que o autor não possui o direito afirmado em face da ré. Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados em face da demandada, por ausência dos fatos constitutivos do direito afirmado. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2010. FABIANO REIS DOS SANTOS - Juiz Relator. Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido com relação à recorrente MASTERCARD. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2012. José de Arimatéia Beserra Macedo Juiz Relator (TJ-RJ - RI: 00176265820118190061 RJ 0017626-58.2011.8.19.0061, Relator: JOSE DE ARIMATEIA BESERRA MACEDO, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 14/11/2012 17:29) Friso, uma vez mais, que, em situações nas quais o questionamento envolva produtos de qualquer forma atrelados à detentora da marca ostentada no plástico representativo do meio de pagamento, a legitimidade passiva abarcará, por certo, a licenciadora da bandeira; contudo, sendo mero problema alusivo ao contrato de emissão e administração do cartão de crédito, ou pagamentos de faturas e atos disso decorrentes, não há relação jurídica a ser perquirida entre a detentora da bandeira e o consumidor. Não bastassem tais argumentos, a aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC, tal qual pretendido pelos que advogam a tese de responsabilização das detentoras das bandeiras dos cartões de crédito pelos fatos relacionados ao simples dia a dia do faturamento e pagamento mensal, acarreta o inconveniente - ao próprio consumidor - de ter que promover a citação de tais pessoas jurídicas nos feitos em que as eleja como legitimadas passivas - o que torna o processo menos célere e não lhe traz qualquer vantagem concreta, haja vista que, na maioria das vezes, as instituições financeiras detêm patrimônio suficiente a fazer frente a eventuais indenizações a que sejam condenadas. Por isso, excluo a ré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA do feito, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Posto isso, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Compulsando os autos, observo que, de fato, os demandantes contestaram as compras supostamente feitas por terceiro desconhecido, mediante utilização de cartão alegadamente clonado (fls. 28/35). É crível a versão dos autores, segundo os quais, na fatura do mês de fevereiro passado, foram cobrados valores referentes a compras realizadas por meio da função crédito, com cartão da CEF, em estabelecimentos que lhes são estranhos. Isso porque, analisando as faturas dos meses anteriores, é possível aferir a existência de um padrão de consumo pelo casal, geralmente com gastos em valores baixos e realizados em supermercados, hortifrutigranjeiros, farmácias e padarias, todos neste município. Por outro lado, as cobranças contestadas referem-se a aquisições feitas nos municípios de São Paulo e Santo André, em valores consideravelmente superiores, em lojas de material de construção, como Leroy Merlin e Telhanorte, dentre outros estabelecimentos (fl. 42). Assim, demonstrada a diligência dos autores em buscar afastar a cobrança indevida de forma administrativa e ante o receio ponderável de que as cobranças permaneçam, afora os juros que incidem sobre os valores controvertidos, verifico a verossimilhança e urgência necessária à concessão da medida requerida. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à CEF a suspensão das cobranças não reconhecidas pelos autores, realizadas nos dias 16, 17 e 22 de janeiro passado, nos estabelecimentos Telhanorte, Leroy Merlin Rica, MM Som, Lojas Americana 818, Carrefour STA 22, Auto Posto Artur Ltda, Santo André Gás e Leroy Merlin Ricardo Já (fl. 42). Defiro os benefícios da gratuidade e da celeridade processual. Anote-se. Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o polo passivo, devendo constar tão somente a CEF. Cite-se a

CEF, que deverá, no mesmo prazo para contestação, indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Deverá a empresa pública, ainda, aduzir se antevê possibilidade de acordo, bem como em que termos. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão, respondendo, ainda, à eventual proposta de acordo consignada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

**0006864-68.2014.403.6103 - ANA PAULA DA SILVA (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, afastado a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 63 foi extinto sem resolução do mérito, em razão de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para seu julgamento. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Citem-se as rés, intimando-as deste despacho. Tratando-se a demanda de pensão por morte, pleiteada por pessoa que vivia com o falecido em união estável, faz-se imprescindível a produção de prova oral (depoimento pessoal do autor e da ré, bem como oitiva de testemunhas). Nesse sentido, decorrido o interstício para contestação, fixo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes arrole suas testemunhas. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação da audiência de instrução. No que toca à antecipação da tutela jurisdicional, os fatos descritos e os documentos carreados aos autos não se mostram suficientes a embasar o pedido antecipatório nos moldes autorizados pelo art. 273 do CPC, mormente no que diz respeito ao requisito da prova inequívoca. Com efeito, a formação do convencimento deste magistrado depende de uma instrução mais cuidadosa e apurada, de um juízo cognitivo mais profundo, que encerra o próprio conhecimento pleno e exauriente do feito. Portanto, frente à ausência dos elementos imprescindíveis à sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0007077-74.2014.403.6103 - WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro da autora, HIRIBERTO SELLES COLOMER FILHO, em 08/09/2012 - fl. 15. A autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - fl. 19. É da inicial que a autora era casada com o falecido, tendo do mesmo se separado de fato, passando o finado a residir na cidade de Franca. Diante da retomada a vida só, a autora pediu o obteve amparo social. Recrudescido o quadro de saúde do segurado, pediu ele que a autora voltasse à convivência, retomando-se a vida em comum nesta cidade. De toda sorte, a autora pede antecipação da tutela jurisdicional para que o benefício ora perseguido seja desde logo implantado em substituição ao amparo social. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a requerente pleiteia seja sumariamente concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado HIRIBERTO SELLES COLOMER FILHO, aos 08/09/2012 - fl. 15, alegando ser sua companheira. O benefício pretendido tem previsão no inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal, e está legalmente disciplinado nos artigos 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, consistindo no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de dependente, preconiza o artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I em relação ao segurado (incluindo os companheiros) é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Pois bem. A negativa administrativa ocorreu por não comprovação da qualidade de dependente (fl. 19). Toda a situação de fato descrita na inicial, com o casamento e posterior separação de fato, mais a concessão de amparo social no interlúdio de vida sozinha pela autora, tanto quanto a retomada noticiada da vida conjunta, enfim, todo o alicerce fático demanda melhor elucidação e comprovação sob o crivo do contraditório e maior instrução. Da Certidão de Óbito se vê que os filhos do finado, já ao ensejo da morte, eram todos maiores, de modo que a pertinência subjetiva da lide supre-se em termos. Diante do exposto, determino: 1. A realização de AUDIÊNCIA no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às h, para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08, que deverão ser trazidas à presença deste Juízo, no dia da audiência, independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. 2. Defiro a produção de outras provas permitidas em direito, devendo as partes juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuírem. 3. Diante da necessidade de dilação probatória, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. 4. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se. 5. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.

**0007207-64.2014.403.6103 - NIVAN DOMINGUES SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o autor requer seja franqueada, de imediato, sua frequência ao Curso de Formação de Cabos, que se iniciou em 18/11/2014. Alega, em apertada síntese, ser soldado da Força Aérea Brasileira, concorrendo ao Processo Seletivo de Soldados de Primeira Classe, com vistas à sua promoção para Cabo, e ter sido excluído do certame em razão de não estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade (alínea d, do item 2.3.3.1 do ICA 39-20 de 2014). Aduz a ilegalidade de sua exclusão, afirmando que teria sido aprovado dentro do número de vagas e, ao ser excluído, não lhe teria sido facultada a interposição de recurso, recebendo tratamento anti-isonômico frente a outros candidatos. A inicial foi devidamente instruída com documentos. Requereu a gratuidade processual. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Compulsando os autos, observo que o autor figurou na posição 65 na listagem de Selecionados para participarem da etapa de habilitação à matrícula no curso de formação de cabos (CFC 2/2014) (fl. 52), com nota 6,094. Depois de ultimada a fase de habilitação à matrícula, ou seja, finda a última etapa do certame, o nome do autor não mais consta da lista publicada (fls. 82/83). Isso porque, conforme anuncia o próprio demandante, havia 71 vagas para a localidade de São José dos Campos. À fl. 83-verso, verifico que o último classificado e habilitado à realização de matrícula (na posição 71) apresenta nota 6,222, portanto superior à nota do autor (6,094), o qual por sua vez figura em oitavo lugar na lista de não habilitados (fl. 89). Assim não vislumbro comprovação inequívoca de que tenha sucedido qualquer irregularidade no procedimento. Não estando com o nome na lista dos habilitados à matrícula, e insurgindo-se contra referida listagem, caberia ao demandante interpor recurso consoante previsão editalícia. Isso porque em sede judicial não é possível aferir critérios de correção de certames públicos, mas tão somente o respeito e observância ao quanto previsto no edital. Assim não há nos autos, ao menos em uma análise inicial, elementos suficientes a afastar a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Mais que isso, verifico que o momento aprazado para o início do curso pretendido é 18/11/2014 - data anterior ao ajuizamento da demanda. Isso inquina a alegação de risco de dano decorrente da demora, porquanto, quando acionada a via judicial, o dano já se havia concretizado. Por fim, a alegação do autor de que não lhe foi possibilitada a interposição de recurso, porquanto seu nome não teria constado nas listagens de resultado da etapa de habilitação, não se me afigura suficiente a inquirir tal conclusão. Afinal, mesmo que tenha havido algum imbróglio administrativo relacionado às listagens de selecionados, habilitados e não habilitados, fato é que suas próprias asserções dão conta de que as duas listagens que eleger como centro da controvérsia teriam sido divulgadas no mesmo dia - o que lhe permitiria interpor, de todo modo, o recurso cabível. Ademais, a listagem em que seu nome consta na oitava colocação, ao que vejo a partir da fl. 86, é de soldados não habilitados à matrícula, e não de soldados não selecionados para participação da etapa de habilitação à matrícula. Enfim, se mácula sucedeu, não vejo sua comprovação inequívoca. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a União, que deverá, no mesmo prazo para contestação, indicar os meios de prova que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão. Desde logo determino à ré que traga aos autos os documentos relacionados ao certame em referência, mormente as listagens oficiais de aprovados nas subseqüentes etapas. Apresentada a defesa, vista à parte autora, para se manifestar sobre a contestação e sobre os documentos com ela colacionados, aduzindo, igualmente, eventuais pleitos probatórios, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Findos os lapsos, conclusos para deliberação sobre a dilação eventualmente requerida, ou, se não o for, julgamento do pedido. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000449-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007357-8)) ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 73/74 e 78/82: A gratuidade deferida à fl. 59 nos autos da execução nº 2007.61.03.007357-8, em apenso, é extensível aos presentes embargos. Assim, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007357-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPERMERCADO PATRIARCA LOURENCO MARTINS LTDA EPP X ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X LEONARDO AUGUSTO LOURENCO X LÍCIA DE FATIMA LOURENCO X RICARDO RAMOS DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VIEIRA(SP098353 - PERY CRUZ**

NETO E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0008587-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HUMBERTO GIOVANELI**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001041-26.2008.403.6103 (2008.61.03.001041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA ECILENE ARAUJO DE LIMA ME X MARIA ECILENE ARAUJO DE LIMA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002128-90.2003.403.6103 (2003.61.03.002128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004641-94.2004.403.6103 (2004.61.03.004641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACILINO BATISTA CARVALHO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito, requerendo a extinção do processo. Intimada a parte a ré a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito. Intimada a parte ré a se manifestar, deixou o prazo transcorrer in albis, de modo que não há óbice à homologação do pedido. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007869-77.2004.403.6103 (2004.61.03.007869-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO LUIS CARDOSO FILHO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da

ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001271-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005222-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005222-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO(SP093151 - JOSE JUVENAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINO COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos

termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009452-92.2007.403.6103 (2007.61.03.009452-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009455-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009455-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu desistência do feito, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou requerendo desistência do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009472-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009472-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RODRIGUES DE MAGALHAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias

monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004042-19.2008.403.6103 (2008.61.03.004042-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO MARCOS DE FARIA (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS DE FARIA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004055-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA ME X PAULO HENRIQUE BRUNHARA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA -ME X PAULO HENRIQUE BRUNHARA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA BRUNHARA DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de

cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003317-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003317-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JANDIR CARVALHO(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR CARVALHO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, ingressando na fase de cumprimento de sentença, a exequente peticionou desistindo da ação, requerendo a extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução (ou fase de cumprimento de sentença) o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6654**

### **MONITORIA**

**0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)**

Nesta data, proferi despacho nos autos da Habilitação 00039532020134036103, em apenso.

**0003209-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLAN GUERRA GOMES**

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005841-29.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA**

SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Face ao trânsito em julgado certificado nos autos (fls. 112/113), cumpra a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, o último parágrafo da sentença de fl(s). 94/101. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000307-36.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DONIZETTI SANTOS

Fl(s). 103. Defiro a vista fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Se silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0000768-08.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FELIPE FERREIRA CAVALIN X NARCIZA ELIZABETH BERNARDINI FERREIRA X MARIA DO CARMO DE CASTRO NOGUEIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 224, manifeste-se exequente sobre a continuidade da presente demanda, tendo em vista o acordo noticiado às fls. 222. Marco o prazo de 15 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0001596-04.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL ROLDON RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0003328-83.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIANE FERNANDES DE SOUZA BUSTAMANTE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

**0003768-79.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO JOSE SANTIAGO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001066-29.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-

59.2013.403.6103) MARLENE FERREIRA DA FONSECA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

**0003857-68.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-

51.2014.403.6103) SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo, tendo em vista que o imóvel objeto da execução 00007805120144036103, é garantia do Juízo. 2. Dê-se vista aos embargados para manifestação no prazo legal. 3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA(SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls. 184: defiro o prazo requerido pela exequente. Nesse prazo, deverá a Secretaria diligenciar junto ao PAB da CEF localizado neste Forum Federal, a fim de obter informações acerca do depósito dos valores bloqueados.Int.

**0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS  
Fls. 104: defiro. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a provocação da parte interessada. Int.

**0006376-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006376-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X S.D.C. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X PLINIO BABO NETO X VANESSA DE PAULA BABO  
Fls. 128: aguarde-se no arquivo, sobrestado, provocação da parte interessada. Int.

**0007356-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007356-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TREVO COM/ E MAN DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X MAURICIO APARECIDO PEREIRA X MARIA GEANE BEZERRA DOS SANTOS X ROGERIO ZUCARRELI  
Fls. 122/130: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES  
Considerando os termos do despacho proferido às fls. 36, citem-se nos endereços indicados às fls. 108/109. Int.

**0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA  
Fls. 120: defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada. Int.

**0001756-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001756-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO  
Fl(s). 94. manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. No silêncio o valor depositado será considerado como suficiente para a liquidação do débito. Int.

**0002156-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002156-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VENICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado juntado, assim como sobre a respectiva certidão negativa de penhora (fls. 70). Int.

**0002905-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002905-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER  
Deixo de apreciar o requerimento de fls. 69, quanto ao pedido de sobrestamento do feito em arquivo provisório, tendo em vista manifestação posterior da CEFFls. 71/81: Defiro apenas a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES  
AUTOR(ES)/EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S)/EXECUTADO(S): MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA ENDEREÇO: Avenida Rui Barbosa, nº 2287 - Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12212-000. RÉU(S)/EXECUTADO(S): JOÃO MENDES NETO ENDEREÇO: Rua Arcil Moreno, nº 171 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12220-080. RÉU(S)/EXECUTADO(S): MARIA

TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDESENDEREÇO: Rua Arcil Moreno, nº 171 - Vila Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12220-080. Vistos em Despacho/Carta de Intimação. Fl(s). 57/58 e 59/60. Defiro a intimação por meio de carta com aviso de recebimento, vez que à parte executada não possui advogado constituído nos autos. Intimem-se à parte ré/executada, para NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 656, parágrafo 1º e artigo 600 do CPC. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Int.

**0001895-49.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLA REGINA RIESCO ME X CARLA REGINA RIESCO

Fls. 47: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002100-78.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X TEREZA VIEIRA VIANA X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA  
Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, cumpra a Secretaria o item IV, de fls. 74. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003262-11.2010.403.6103** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR

Fls. 51: defiro o prazo requerido. Int.

**0000516-39.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REINALDO DE OLIVEIRA PAULA  
Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0000994-47.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LR MOVEIS E COLCHOES LTDA X LUIS HENRIQUE LINS DE MELLO X ROMARIO NASCIMENTO MURCA  
Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

**0007546-28.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO PEREIRA ALVES(MG114521 - LUCIANA MARIA E SILVA MARINHO)  
Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, cumpra a Secretaria o item IV, de fls. 76. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010037-08.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERVICE MASTER LTDA ME X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO

Fls. 341: defiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada. Int.

**0000536-93.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA X DANIELLE DE SOUZA GOMES

Sobre a certidão exarada às fls. 79, diga a CEF, em 30 dias, requerendo o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

**0003007-82.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARBONIC COM/ DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA EPP X ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

**0003034-65.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUCON DESENVOLVIMENTO LTDA X LUIS FELIPE TRONCHO DE MELO FILHO X ELIENE BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre a carta precatória juntada, assim como sobre as respectivas certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

**0004418-63.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TADEU VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória juntada e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0004483-58.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

Fl(s). 47. Defiro apenas a citação no endereço indicado, vez que conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 42) já houve tentativa de citação nos endereços anteriormente informados. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

**0009780-46.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 3L3 MONTAGENS E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X LUCIANA GARCIA OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(a): LUCIANA GARCIA OLIVEIRA Endereço: Alameda Suíça, 350, Granja Viana, Carapicuíba, SP. Executado(a): 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA. (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL) Endereço: Rua Rui Barbosa, 262, loja 6, Centro, Jacareí, SP. Vistos em Despacho/Carta Precatória 1. Cite-se a executada LUCIANA GARCIA OLIVEIRA, nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 129.401,98, atualizado em 12/2012, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 4.

Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para efetivação da citação determinada.6. Para citação da co-executada 3L3 MONTAGENS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, expeça-se mandado de citação. 7. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0001218-14.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS DA COSTA FAGUNDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

**0004804-59.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE FERREIRA DA FONSECA  
Mantenho a suspensão do presente feito.Int.

**0007614-07.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRAS DE SAO JOSE CONSTRUTORA E INC LTDA EPP X VANESSA JHONES SILVA X DIALLA LOPES DIAS

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela exequente.Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0000780-51.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SILVIO CESAR RIBEIRO X SIMONE HELENA DUARTE RIBEIRO

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo, tendo em vista que o imóvel objeto da presente execução, é garantia do Juízo.Int.

**0003104-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SONIA M F DA SILVA JACAREI ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 40.10,04, atualizado em 05/2014, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4.

Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **HABILITACAO**

**0003953-20.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARINA LIMA FEROLLA X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA

Depreque-se a citação dos herdeiros Mariana Lima Fassender Ferolla e Bruno Fassender Ferolla, nos termos do artigo 1.057 do CPC, nos endereços declinados às fls. 19.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre os mandados e a carta precatória juntados (fls. 167/182), assim como sobre as respectivas certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Revogo o despacho proferido às fls. 173, ante a juntada da carta precatória.Int.

**0003457-93.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDER APARECIDO SILVA  
Tendo em vista que foi expedido edital de intimação e que o mesmo foi retirado pela CEF em 21.11.2013, primeiramente cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o despacho de fl(s). 61.Após o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl(s). 66/67.Int.

**0005064-44.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ARLINDO MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ROBERTO MAGALHAES MADEIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)  
Fl(s). 76. Defiro vista fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo supra deferido.Se silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003171-81.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO  
Fl(s). 106. Defiro vista fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo supra deferido.Se silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 6792**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2)** - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X EUNICE AYELO DE FARIA BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X ELZA CARVALHO DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN X UNIAO FEDERAL  
1. Fl(s). 364/413: Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) dos falecidos Luiz Gonzaga de Moraes Borges, Geraldo Silvestre da Silva e Osmar Galvão Villela Santos, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.2. Ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar as Sras. Eugênia Ayelo de Faria Borges (fls. 364), Elza Carvalho da Silva (fls. 378) e Nilza Galvão Villela Santos (Fls. 391), como sucessoras dos autores supra, respectivamente.2. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 364, 378 e 391, encaminhando-se por meio eletrônico (precatiortrf3@trf3.jus.br).Int.

**0005955-07.2006.403.6103 (2006.61.03.005955-3)** - GERALDO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO DE PAULA X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007465-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007465-7) - ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000459-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000459-3) - OSVALDO DE ABREU(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO MARTINS DA SILVA**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005710-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005710-3) - VALDIR LUIZ DUCCINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR LUIZ DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001061-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001061-9) - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007863-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007863-9) - MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X MARILEIDE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0003503-82.2010.403.6103 - ROBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006423-29.2010.403.6103** - MARTA MARIA SILVA DE SENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARTA MARIA SILVA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007330-04.2010.403.6103** - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACIR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000821-23.2011.403.6103** - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos

honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004813-89.2011.403.6103** - SILVIA MARIA RITA VIDAL(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA MARIA RITA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005957-98.2011.403.6103** - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0009121-71.2011.403.6103** - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

**X RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002072-42.2012.403.6103 - MARIA INES NANNI(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA INES NANNI X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a União Federal.2. Providencie a parte autora-exeqüente os cálculos dos valores que entendem devidos, acompanhados de contra-fê, para início da execução. Após, se em termos, cite-se a União Federal para os termos do artigo 730, do CPC.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003722-27.2012.403.6103 - AUGUSTO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0004210-79.2012.403.6103 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar

nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002560-12.2003.403.6103 (2003.61.03.002560-8)** - NEURON ENG/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEURON ENGENHARIA E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003067-55.2012.403.6103** - VANDERCI BARBOSA RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERCI BARBOSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo a CEF.Com o retorno dos autos, manifeste-se a parte exequente sobre os depósitos de fls. 84/85, salientando que o silêncio será interpretado como anuência.Prazo: dez dias.Int.

**0009374-25.2012.403.6103** - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009375-10.2012.403.6103** - MARIA LIMA DA COSTA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LIMA DA COSTA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) COREN.Providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende devidos, acompanhados de contra-fe. Após, se em termos, cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 6814**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001740-27.2002.403.6103 (2002.61.03.001740-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO MENDES FERREIRA(RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES E RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FRANCI DE SOUSA(RJ113275 - FLAVIO AUGUSTO CAMPOS FERNANDES) X MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM(SP076134 - VALDIR

COSTA)

Vistos em sentença. CELSO MENDES FERREIRA, FRANCI DE SOUSA e MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo-lhes sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 12/02/2007 (fls. 602/603), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls. 1152/1163, que foi publicada em Cartório no dia 29/09/2014 (fl. 1164). À fl. 1169, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 13/10/2014. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 1170), requereu o Ministério Público Federal seja declarada extinta a punibilidade dos réus em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva (fls. 1172 e verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foram condenados os acusados foi de 01 (um) ano de reclusão a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (12/02/2007) até a data da publicação da sentença condenatória (29/09/2014), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu.

Vejam. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Ante o exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foram condenados CELSO MENDES FERREIRA, FRANCI DE SOUSA e MARIA APARECIDA CUNHA AMORIM, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Anoto que já foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade de ELIEZER CONSTANTINO SOUSA ALVES (fls. 1048/1049). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DESPACHO DE FL. 1170: 1. Fls. 1060: Indefiro o pedido formulado pela Dra. Cristina Petricelli Fébba, OAB/SP 218.875, para majoração dos honorários que lhe foram arbitrados à fl. 1036, tendo em vista que embora a nomeação de sobredita patrona tenha se dado em janeiro de 2009, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, o único ato praticado nos autos foi a defesa dos interesses do corréu Eliezer Constantino de Sousa Alves, na audiência realizada no dia 12 de março de 2009, consoante fls. 831/836. 2. Fls. 1077/1078: Atenda-se com urgência, encaminhando-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, situado na Av. Nilo Peçanha, nº 31, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.020-100. Cópia deste despacho servirá como ofício. 3. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 1062/1073, certificado à fl. 1079.

**0002826-18.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR BOUCAS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, consoante fls. 158/204. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, designa a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:00 horas. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa do seu defensor constituído, acerca da audiência de instrução e julgamento ora designada. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

**0003763-28.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WLADIMIR SOBREIRO(SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 34, caput c.c. o artigo 15, inciso II, alínea e, ambos da Lei nº 9605/98. Inicialmente os autos tramitaram perante a egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, tendo sido redistribuídos a este Juízo ante o reconhecimento da existência de conexão com os fatos apurados nos autos da ação penal nº 0002826-18.2011.403.6103. Proposta a suspensão condicional do processo, o acusado foi citado e intimado (fls. 212), não aceitando os termos da proposta ofertada, razão pela qual foi intimado e apresentou resposta à acusação

às fls. 214/227, complementada pela petição de fls. 257/277. Às fls. 255/256 e 280, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de preliminares que importem em absolvição sumária. Em 10/12/2013 os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou o sobrestamento do feito até que se concluisse a perícia determinada nos autos em apenso nº 0002826-18.2011.403.6103 (fls. 290, 292 e 296). É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que já foi concluída a perícia determinada nos autos da ação penal em apenso nº 0002826-18.2011.403.6103, necessário o prosseguimento do feito. Considerando que os autos tramitaram inicialmente perante o egrégio Juízo da 1ª Vara Federal local, ratifico o recebimento da denúncia oferecida nestes autos. Do Cabimento da absolvição sumária. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, juntado às fls. 158/204 dos autos em apenso nº 0002826-18.2011.403.6103. 8. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2015, às 14:00 horas. 9. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa do seu defensor constituído, acerca da audiência de instrução e julgamento ora designada. 10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 6819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005965-75.2011.403.6103** - EDILEUSA PEREIRA SANTANA X LUIS ROCHA DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003383-05.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte executada e considerando que não houve a transferência de valores para a conta judicial aberta às fls. 64, proceda-se ao desbloqueio eletrônico do montante de R\$ 729,24. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006982-59.2005.403.6103 (2005.61.03.006982-7)** - TARCIZO MARQUES AFONSO (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X TARCIZO MARQUES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio,

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)** - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008552-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008552-7)** - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SEVERINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008562-0)** - WILSON ROBERTO CANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON ROBERTO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0007148-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007148-0)** - MARCONILDO SOARES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9)** - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009678-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009678-5)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO - ESPOLIO X TEREZINHA BATISTA SALGADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 153: Indefiro o pedido de concessão de pensão por morte, haja vista que o objeto desta ação - aposentadoria por idade - foi concedida ao autor, com DIB em 21/11/2006 e DCB em 19/11/2008, nos termos da

sentença prolatada às fls. 84/101, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 114/119), sendo que, em razão do óbito, os valores devidos foram requisitados e serão pagos à sucessora habilitada nos autos. Destarte, esgotada a prestação jurisdicional pleiteada neste feito, qualquer outra pretensão da requerente deverá ser deduzida em ação judicial própria, sem prejuízo do prévio requerimento administrativo. Int.

**0001252-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001252-1)** - IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0)** - MARIA CAVALCANTE FERNANDES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CAVALCANTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0)** - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DONIZETI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9)** - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X SUELI SILVA DE MACEDO XAVIER(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005378-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005378-0)** - MOACIR ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)** - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000212-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000212-0)** - ROSELI DE FATIMA CAMPOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000395-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000395-0)** - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0003717-73.2010.403.6103** - MARINALVA DO MONTE REGIS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINALVA DO MONTE REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0006908-29.2010.403.6103** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

**0002015-58.2011.403.6103** - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0002353-32.2011.403.6103** - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0004717-74.2011.403.6103** - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0005213-06.2011.403.6103** - RUTE DE SOUZA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0009621-40.2011.403.6103** - PAULO RENATO MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RENATO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001188-13.2012.403.6103** - APARECIDO ROSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0001962-72.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JORGE JONIL DE AQUINO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004994-66.2006.403.6103 (2006.61.03.004994-8)** - VITOR RIBEIRO MAGALHAES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X VITOR RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria se ocorreu o transito em julgado.Ao SEDI para alteração da Classe Processual para 229, constando a CEF no polo passivo da causa.PA 1,1 Comprove a CEF o cumprimento do acordo, em 10(dez) dias. Após, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.Int.

#### **Expediente Nº 6824**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5)** - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0)** - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005251-04.2000.403.6103 (2000.61.03.005251-9)** - TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TATIANE DOS SANTOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005284-91.2000.403.6103 (2000.61.03.005284-2)** - MOACIR NORBERTO SIQUEIRA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001348-53.2003.403.6103 (2003.61.03.001348-5) - ROBERTO MAURO PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAURO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002146-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002146-9) - MASAHIRO SHIBAHARA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MASAHIRO SHIBAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005356-73.2003.403.6103 (2003.61.03.005356-2) - JAIR BATISTA DE ALMEIDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JAIR BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008760-35.2003.403.6103 (2003.61.03.008760-2) - ISAURA LEITE DE SOUZA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006456-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006456-8) - RUTH MODESTO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH MODESTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002404-19.2006.403.6103 (2006.61.03.002404-6) - MAXIMO BALBINO MAZETTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAXIMO BALBINO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000134-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000134-8) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da

Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001279-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001279-6)** - MARIA JOSE RIBEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000631-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000631-4)** - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003530-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003530-2)** - RINALDO CEZAR DA CUNHA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDO CEZAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3)** - CELINA DE ANDRADE MOURA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X ELENÍ APARECIDA DA SILVA(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP290013 - VIVIANE MARCONDES) X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA)  
Fls. 465-473: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7)** - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Fls. 237: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E

SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o certificado às fls. 571, de que não houve intimação válida à executada LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA, republique-se o despacho de fls. 568, com efeitos somente para esta executada.Fls. 570: Indefiro o pedido, uma vez que os executados estão sendo intimados nos termos do artigo 600, IV do Código de Processo Civil, através de seus advogados, desnecessária, portanto, suas intimações pessoais.Int.DESPACHO DE FLS. 568:Nos termos do artigo 600, IV do Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu procurador para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.Cumprido ou decorrido o prazo para manifestação, intime-se a CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente a CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003056-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003056-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 431: Defiro. Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos necessários, tais como, a cópia da CTPS e os reajustes obtidos pela categoria profissional do mutuário durante todo o período do contrato.Cumprido, dê-se vista à CEF e no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7)** - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a executada LOSANGO.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0005114-63.2007.403.6301 (2007.63.01.005114-4)** - ELIOMAR FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES LIMA X ELISANGELA FERREIRA LIMA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001647-49.2011.403.6103** - JAIR DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 193-194, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0009188-36.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA BEATRIZ MELO DE OLIVEIRA X ROSEMARY DE JESUS MELO X THAIS CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA)  
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo

requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003307-44.2012.403.6103** - FAUSTO MATSUBARA(SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetidos os autos ao setor de contadoria para elaboração dos cálculos (fls. 78-81), as partes foram devidamente intimadas a se manifestarem, concordado a parte autora com os cálculos e a CEF alegando, em síntese, que deveria prevalecer o acordo firmado com o autor às fls. 51. Entretanto, não houve neste Juízo, a devida homologação deste acordo, uma vez que a sentença proferida entendeu que a condição imposta pela parte autora à proposta de acordo, importaria em recusa aos seus termos, passando, então, ao julgamento de seu mérito. No mérito a ação foi julgada procedente, estando transitada em julgado. Desta forma, não há mais o que ser discutido sob pena de ofensa à coisa julgada material. Assim, homologo os cálculos apresentados às fls. 78-81, devendo a CEF dar integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao julgado nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para as providências cabíveis.Int.

**0001679-83.2013.403.6103** - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Considerando que, conforme certidão de fls. 91, foi negativa a citação da corrê ACZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME no endereço fornecido às fls. 109, indefiro o pedido, devendo o autor requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005568-45.2013.403.6103** - PRISCILA HELENA GENEROSO(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA E SP179887 - JULIANA VIEIRA DA SILVA MANCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP110776 - ALEX STEVAUX) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX E SP132044 - EDUARDO BEROL DA COSTA E SP278511 - LEONARDO AUGUSTO CASTRO)

Considero penhorado o respectivo montante depositado às fls. 155 pelo executado, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 148-153. Sem prejuízo, requeira a exequente o quê de direito com relação à executada Móveis Esplanada.Int.

**0001323-54.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 135-136: Diga a parte autora sobre a proposta apresentada pela CEF. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002487-54.2014.403.6103** - GILDA BRAZ CRISOSTOMO(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 116: Dê-se vista à CEF.

**0004586-94.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARFEX CONSTRUTORA LTDA(SP155718 - CLÁUDIA DE SOUZA LOPES)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação, nos termos requeridos às fls. 97. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004717-69.2014.403.6103** - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0004726-31.2014.403.6103** - GILMAR DIAS RODRIGUES(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005219-96.2000.403.6103 (2000.61.03.005219-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-37.2000.403.6103 (2000.61.03.004531-0)) GETULIO SANTOS DE AGUIAR(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GETULIO SANTOS DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 492-493: Manifeste-se a parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para realização do encontro das contas somente com os documentos juntados aos autos. Int.

**0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4)** - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 160: Intime-se a CEF para as providências necessárias.

**0002140-60.2010.403.6103** - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MANOEL MARTINS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **Expediente Nº 8001**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001916-88.2011.403.6103** - EDSON VITOR DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Requisite-se, por eletrônico, cópia do processo administrativo do segurado BENEDITO CARLOS PONCIANO DOS SANTOS, CPF nº 019.421.878-31, CTPS 059537, série 414ª, conforme requerido no item h da petição inicial. II - Designo o dia 15/01/2015, às 14h30 min, para a realização de audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, que deverão ser arroladas no prazo de 20 (vinte) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. III - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 1048**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0402102-03.1998.403.6103 (98.0402102-1)** - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI) X LIA MARA CAIANI DA CEUZ SANTOS X ELOY DA CRUZ SANTOS

Fls. 351/372. CISNE REAL PARK LTDA ME pleiteia a desconstituição da penhora sobre os bens móveis reavaliados às fls. 204, a liberação de terrenos bloqueados perante o Cartório de Taiobeiras-MG, a exclusão dos sócios do polo passivo, bem como a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, pertencentes ao executado Eloy da Cruz Santos. À fl. 374 a exequente confirmou a adesão ao parcelamento. Inicialmente, considerando que não houve bloqueio de bens imóveis nestes autos, prejudicado se mostra referido pleito. Com relação aos bens móveis penhorados, conforme se verifica à fls. 217, houve arrematação parcial em leilão realizado. Os restantes, todavia, não foram localizados, não tendo o depositário, embora devidamente intimado à fl. 288, apresentado referidos bens. Entretanto, tendo em vista o baixo valor da penhora realizada, decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante e torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl. 206, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando à apuração de eventual crime. No tocante aos pedidos de desbloqueio de valores e exclusão dos responsáveis tributários do polo passivo, estes devem ser requeridos pelos próprios interessados e não pela pessoa jurídica, pois nos termos do

artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Após, tendo em vista a petição e documentos juntados pela executada às fls. 351/356, bem como informação da exequente à fl. 374, comprovando o requerimento de parcelamento, o qual encontra-se aguardando a consolidação, defiro a suspensão da execução, devendo os autos aguardar sobrestados no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002059-92.2002.403.6103 (2002.61.03.002059-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fl. 659: Requer o coexecutado PEDRO JOSÉ MAJEAU NETO a liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, às fls. 455/456 e 620, alegando o pagamento total do débito. Da análise dos autos, verifico que os valores bloqueados visam à garantia não somente da execução principal (já satisfeita, conforme sentença acostada à fl. 652), mas também dos demais débitos cobrados nas execuções fiscais em apenso, ainda não satisfeitos, conforme noticiado pela exequente às fls. 634/635. Ante o exposto, indefiro o pedido. Quanto ao requerimento de exclusão de apontamentos nos Órgãos de Proteção ao Crédito, comprove o requerente serem tais apontamentos decorrentes dos débitos cobrados neste Executivo Fiscal. Cumpra-se a sentença de fl. 652.

## **Expediente Nº 1052**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004167-45.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Fls. 177/178. Manifeste-se a exequente, com urgência.

**0000490-70.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a comprovação de que o signatário da procuração de fl. 09, possui poderes para representar a empresa ou os sócios administradores, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida determinação supra, tornem os autos conclusos ao gabinete. Na inércia, desentranhem-se as petições e documentos de fls. 07/17, 32/35 e 39/44, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0004210-45.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 09/10/2014 - Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 36/45, bem com informação do exequente às fls. 67/70, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. DESPACHO PROFERIDO EM 20/11/2014 - Fls. 72/81. Inicialmente, abra-se vista à exequente com urgência, para que se manifeste sobre a alegação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete, para apreciação do pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN e SERASA.

**0008574-60.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE

OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Comprove a executada a inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. Após, manifeste-se a exequente com urgência, sobre a alegação de parcelamento formulada à fls. 55/63.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5756**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI**

Vista à CEF do retorno da carta precatória de fls. 133/141, para que diga em termos de prosseguimento. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003469-47.2014.403.6110 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por Arthur Migliari Júnior e sua mulher em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a consignação de prestações relativas a financiamento imobiliário contratado com a ré. Relatam os autores que firmaram contrato de financiamento de imóvel com a ré em 31/05/1989, cujo valor financiado seria quitado em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e consecutivas. Afirmam que quitaram todas as prestações porém, ao efetuarem o pagamento da última parcela verificou-se a existência de saldo devedor que, segundo afirmam, deveria ser quitado em 48 (quarenta e oito) parcelas. Entendem que o saldo existente se mostra desproporcional ao financiamento pois, segundo informam em sua inicial, o saldo gira em torno de R\$ 376.000,00 (trezentos e setenta e seis mil reais), o que geraria 48 parcelas de R\$ 7.833,33, mesmo após o pagamento das parcelas pactuadas. Afirma que obtiveram essa informação por telefone. Requerem autorização para consignar nestes autos 90 (noventa) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos), valor esse calculado pelos próprios autores. Segundo afirmam, há previsão no contrato, em sua cláusula 23ª, parágrafo 1º, de que o saldo eventualmente remanescente do financiamento deverá ser quitado em 90 (noventa) parcelas. Os autores não juntaram cópia do referido contrato. A fls. 47 e seguintes dos autos os autores retificam o valor dado à causa e juntam novos documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente acolho o aditamento de fls. 47/48. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe com relação ao novo valor dado à causa. Em que pese as alegações dos autores, não há como se autorizar a consignação de valor cujo cálculo foi feito de forma unilateral por estes e segundo o seu próprio entendimento. Além disso, tal procedimento restaria inócuo no que diz respeito a liberá-los do valor que é cobrado pela caixa: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. (grifos nosso) Outrossim, veja-se que os autores sequer juntaram cópia do contrato de financiamento, bem como não juntaram a planilha de evolução do mesmo que, a despeito de também tratar-se de documento comum às partes (fl. 48), verifica-se que as folhas 26/41 trouxeram a planilha atualizada até 30/11/2002. Assim, indefiro o pedido de consignação das parcelas nos autos tal como requerida pelos autores. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a trazer a planilha evolutiva do financiamento, devidamente atualiza e a cópia do contrato entre as partes. Outrossim, considerando que os autores alegam ter pago todas as parcelas inicialmente pactuadas e que, o saldo remanescente se mostra desproporcional ao financiamento, intime-se a ré para que, expressamente, no mesmo prazo da contestação, se manifeste acerca da possibilidade de composição amigável nestes autos. Intimem-se.

## **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0009324-12.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM - ESPOLIO X THEURA MARIA CINTRA ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Tendo em vista a regularização da representação processual, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do réu pelo espólio de Thelbas José de Vasconcelos Rolim, representado por Theura Maria Cintra Rolim. Após retornem os autos ao seu curso normal, intimando-se as partes do despacho de fl. 194. Int.

## **USUCAPIAO**

**0001647-91.2012.403.6110** - JOSE HONORATO DE CARVALHO X NEIDE DOS SANTOS CARVALHO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Sorocaba (Processo nº 602.01.2006.011746-8/000000-000 - Controle 501/06), com vistas à tutela jurisdicional que garanta aos autores a aquisição legal da titularidade do imóvel situado na Rua Otacílio Vieira, nº 106, Parque São Bento, em Sorocaba/SP. Aduzem os autores que estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na Rua Otacílio Vieira, nº 106, Parque São Bento, em Sorocaba/SP, adquirida em 21 de dezembro de 1999 do Grupo PG S.A., constituindo-se na moradia da família, sendo certo que os requerentes não possuem outro imóvel, rural ou urbano. Requer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que informe a titularidade segundo o registro do imóvel objeto da demanda, mediante o fornecimento de certidão de objeto e pé, bem como informe se os autores possuem imóveis registrados em seu nome. Outrossim, requer o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel. Com a inicial, carrou documentos de fls. 07/22. O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou à fl. 24, deixando de opinar quanto ao mérito, posto que ausentes os pressupostos básicos que determinam a intervenção. Instados, os autores emendaram a inicial para trazer aos autos, cópias de pagamentos do IPTU (fls. 27/29). Deixaram de juntar certidão do Cartório de Imóveis que comprove se o imóvel em questão possui registro, ao argumento de que a gratuidade da justiça é concedida a todos aqueles que ingressem com a ação de usucapião especial urbano, porém, os cartórios não fornecem gratuitamente as certidões, senão a pedido do Juízo. Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores conforme decisão de fl. 37. Instadas, não se opuseram à pretensão dos autores, a Prefeitura Municipal de Sorocaba (fl. 54), a União (fl. 67) e a Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 71). Regularmente citados por edital os terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos conforme fl. 49, bem como, devidamente citados foram os alienantes e confrontantes (fls. 79, 109, 113, 118 e 221). A Caixa Econômica Federal e a EMGEA contestaram a demanda às fls. 119/127, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do MM. Juízo Estadual com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e a ilegitimidade ad causam da CEF, uma vez que o imóvel objeto da ação é garantidor de crédito da empresa EMGEA, não havendo interesse da instituição bancária no acompanhamento do feito. No mérito pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 128/164 e 173/206. Às fls. 224/234, a empresa Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda. contestou o feito, alegando preliminares de incompetência do Juízo do Estado com base no artigo 109, I, da CF, e inépcia da inicial, e, ao final, rechaçando o mérito. Réplica dos autores às fls. 239/251. Considerando a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, por decisão constante à fl. 253, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, competente para decidir, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Instadas as partes acerca da necessidade de produção de provas, pela Caixa Econômica Federal nada foi requerido senão a prerrogativa de produção de contraprovas àquelas produzidas pelos demandantes, e, pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal, e pela Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários Ltda, o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas a serem arroladas. Indeferidos os pleitos para oitiva de testemunhas e depoimentos dos autores, conforme decisão de fls. 281. Da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas, os autores interpuseram Agravo de Instrumento perante o e. TRF-3 (fl. 282/290), cuja decisão que nega o seguimento ao recurso encontra-se acostada às fls. 324/327. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 313/320, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A questão preliminar de incompetência do Juízo já foi objeto de apreciação nos autos. Com relação à ilegitimidade passiva ad causam aludida pela Caixa Econômica Federal em preliminares de contestação, deve-se à transferência do crédito garantido pela hipoteca do imóvel usucapiendo para a empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Ocorre que a cessão de crédito somente terá eficácia em relação do devedor quando for ele notificado ou declarar-se ciente, consoante disciplina o artigo 290, do Código Civil. Tendo em vista que tal

situação não se vislumbra no feito, não há que se cogitar na ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para ocupar o polo passivo desta demanda, restando afastada a preliminar arguida. No entanto, poderá a EMGEA assistir à Caixa Econômica Federal e intervir no processo, nos termos artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil, e figurar no polo passivo como assistente litisconsorcial. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição Federal prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tal forma de usucapião também foi contemplada pelo novo Código Civil nos artigos 1.239 e 1.240. Apesar das disposições da Lei n. 10.257/01, enquanto não houver previsão específica de rito processual, o processamento da ação deverá observar o disposto no Código de Processo Civil quanto à ação de usucapião - artigos 941 a 945. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural, e que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Verifico, de plano, que não restou configurado o requisito animus domini dos requerentes. Sustentam os autores que ocupam o imóvel há mais de vinte e um anos, tendo adquirido a posse mediante instrumento particular entabulado com Grupo PG S.A em 21/12/1999, juntando aos autos cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra carreado às fls. 17/18-verso, no qual demonstra o pagamento da contraprestação à posse do bem. As provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretende usucapir integra um conjunto habitacional denominado Parque São Bento, de propriedade, na ocasião, da empresa PG S.A., a qual, para promover as obras de urbanização dos terrenos, utilizou-se de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal - CEF no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, em 26/03/1982, dando em favor da instituição financeira, como garantia hipotecária, toda a área do empreendimento, conforme descrito na matrícula nº 34.644 - Registro de averbação nº 2, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 147/153). De se notar, que o imóvel usucapiendo foi construído em área objeto de litígio. Os autores celebraram o compromisso junto à empresa PG S.A., conforme Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, em 21/12/1999, ocasião em que tramitava a Ação de Execução nº 92.0607057-6 perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba, ajuizada em 1992, para cobrar o valor do mútuo da construtora PG por inadimplência. Destarte, tem-se que os autores não detém o requisito animus domini, porquanto, por ocasião da assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, tiveram ciência da hipoteca que gravava o bem, consignada na cláusula décima terceira do referido documento firmado pelo autor Jose Honorato de Carvalho. Ademais, não houvesse o impedimento tal como exposto, de qualquer sorte, inviável o reconhecimento da extinção da hipoteca que grava o imóvel, conforme requerido pelos autores. Isto porque, a aquisição da propriedade do imóvel viria acompanhada do ônus hipotecário, já que os autores, como mencionado anteriormente, tinham pleno conhecimento de sua existência antes do início de sua posse. Na esfera da exposição supra, a ação deve ser improcedente. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que usufruem dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 37, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0008477-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCAS DA SILVA ROSA PINTO**

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 2178.160.0000503-47, celebrado em 05/08/2011. À fl. 32, Termo de Audiência, cuja tentativa de acordo restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida. Antes mesmo de se dar a citação do executado a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito, conforme fl. 55. Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 -**

RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiro promovido por Maria do Carmo Carneiro Barbosa em face do falecimento do autor Sotero Barbosa. Às fls. 233/237 juntou documentos. Dentre eles, Certidão de Casamento e documento fornecido pela Agência da Previdência Social de Sorocaba, onde consta a informação de que, na qualidade de cônjuge e dependente, lhe foi concedido o benefício pensão por morte. Citado, o INSS concordou com a habilitação requerida. Portanto, comprovados o óbito do autor e a sua qualidade de cônjuge e herdeira, nos termos do disposto pelo art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, embora ainda esteja pendente a habilitação de eventuais herdeiros de Estevam Girão, e tendo em vista o tempo decorrido desde o retorno dos autos do TRF, para evitar maiores danos aos autores, intime-se o INSS a apresentar nos autos os cálculos de liquidação que entende devidos.

**0003039-52.2001.403.6110 (2001.61.10.003039-1)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 429, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1)** - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIONOR VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 309, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005747-41.2002.403.6110 (2002.61.10.005747-9)** - ANDERSON SILVA(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012746-68.2006.403.6110 (2006.61.10.012746-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-98.2006.403.6110 (2006.61.10.010804-3)) KELLY VERINA PORTUGAL BOMTORIN(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009968-91.2007.403.6110 (2007.61.10.009968-0)** - FLAVIO LUIZ FAVARO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0012630-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012630-0)** - JAIME ELIAS DA ROCHA JUNIOR(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)** - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM - ESPOLIO X THEURA MARIA CINTRA ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a regularização da representação processual. remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do autor pelo espólio de Thelbas José de Vasconcelos Rolim, representado por Theura Maria Cintra Rolim. Após,

ficam as partes intimadas da sentença de fls. 956/966, iniciando-se o prazo para eventuais recursos. Int.

**0006827-59.2010.403.6110** - ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0009855-98.2011.403.6110** - MARIO BISEO IMOVEIS LTDA(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vista aos réus América Latina Logística - All Holding e DNIT dos documentos apresentados pelo autor a fls. 216/233. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

**0005876-60.2013.403.6110** - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Vista ao autor do comprovante de implantação de benefício a fls. 72/75. Após, remetam-se os autos ao TRF para reexame necessário, conforme previsto na sentença de fls. 67/69. Int.

**0006475-96.2013.403.6110** - JOSIAS PARRA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Já apresentadas as contrarrazões pelo autor, dê-se vista da informação de implantação do benefício concedido em sentença e remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0000338-64.2014.403.6110** - GISELE FERREIRA LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES)  
Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de atos jurídicos praticados pela ré, consiste na execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carte de arrematação e o seu registro por averbação no Cartório de Registro de Imóveis, tudo relativamente ao imóvel situado na Rua Pedro José Senger, nº 1655, apartamento 05, bairro Caputera, na cidade de Sorocaba. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento do valor parcial do imóvel objeto desta demanda em 17/07/2007, para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) prestações com juros efetivos de 10% ao ano e reajustes mensais pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Segundo a autora, devido à inadimplência de prestações, (...) a Ré está em vias de executar a mesma pela arbitrária legislação - Lei 9514/97, impossibilitando o autor de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório, (...). (...), chocando-se com o imperativo constitucional do CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA princípios assegurados em nossa carta política de 1988 no artigo 5º, inciso LV. Argumenta, todavia, que tornou-se em razão de dificuldades financeiras decorrentes de fatores concomitantes, como a gestação de outros três filhos, e a redução da renda familiar pelo desemprego e problemas de saúde. Esclarece que a partir em 01/04/2011, em razão do desemprego, solicitou uma revisão de contrato, sendo o pedido negado pela instituição financeira ao argumento de que, por tratar-se de alienação fiduciária, não seria possível a repactuação. Acrescenta que em novo contato com a ré, em 12/12/2011, desta feita na tentativa de negociar o pagamento das parcelas não honradas, mais uma vez não obteve êxito. Por fim, em 15/05/2012, foi notificada por cartório, da dívida relativa a cinco parcelas do financiamento (R\$ 8.000,00) e prazo de quinze dias para pagamento, sob pena de ter seu imóvel consolidado em favor da ré. Sem condições de purgar o débito, encaminhou solicitações de negociação, sem contar com o retorno da instituição. Em sede de tutela antecipada, requer a determinação judicial de que a ré se abstenha de alienar o imóvel sub judice a terceiros, até o julgamento final desta lide. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/57. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, não resultando interesse das partes na composição conforme Termo de Audiência de fls. 64 e verso, segundo adução da autora (fls. 66/67), porque a ré não fora convocada a respeito dessa sessão e que por esse motivo, não teria uma proposta para apresentar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 77 e verso, para suspender o leilão do imóvel objeto do feito. No mesmo ato, foi determinada nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 110/122 e aditamento às fls. 91/92, acompanhados dos documentos acostados às fls.

123/124 e 93/109. Outrossim, interpôs agravo retido em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 125/129, recebido à fl. 130. Com relação à audiência de conciliação designada, manifestou-se a ré às fls. 134/135, enfatizando a impossibilidade de conciliação, porquanto o imóvel já teve a propriedade consolidada à Caixa Econômica Federal. Juntou documentos. Às fls. 145/152, contraminuta da autora ao Agravo interposto pela ré. Instadas as partes para indicarem as provas pretendidas, a ré se manifestou à fl. 153, sem provas a produzir. A autora, por sua vez, requereu prova pericial contábil para elucidar acerca das cobranças abusivas praticadas pela ré. A autora requereu às fls. 157/158, esclarecimentos da ré acerca da proibição do seu ingresso no imóvel. Indeferido o pedido da autora conforme decisão de fl. 159, a qual, também indeferiu o pedido de perícia contábil, por tratar exclusivamente de matéria de direito. Da decisão de indeferimento de perícia contábil a autora interpôs Agravo Retido (fls. 160/165). Até ofereceu a contraminuta às fls. 168/170. Sem mais, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a anulação de atos jurídicos praticados pela ré, arguindo que ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a execução extrajudicial promovida segundo os ditames da Lei 9514/97. O mútuo em questão foi firmado ao abrigo do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), pelo qual o imóvel garante a avença por meio de alienação fiduciária e não por meio de hipoteca. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012). Anote-se que, a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância das formalidades que lhe são inerentes, como traçado no artigo 26, da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Observo que foram satisfatoriamente cumpridas pelo agente fiduciário as formalidades legais tendentes a notificar a devedora, conforme fls. 42/49, em consonância com o procedimento previsto no artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 14/08/2013, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em 27/01/2014, fato ensejador da inviabilidade de tentativa de conciliação entre as partes durante o trâmite deste processo. Por oportuno, frise-se que, a despeito da autora mencionar na inicial, tentativas de negociação e repactuação junto à instituição financeira, não trouxe aos autos qualquer comprovação do alegado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cancelando a decisão de fls. 77 e verso. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Suspendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001531-17.2014.403.6110 - JOAO BATISTA FERNANDES(SP317027 - ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA E SP323677 - ANDREA BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0),

interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001837-83.2014.403.6110** - JOSE RUBENS RIBEIRO PUGLIA(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002659-72.2014.403.6110** - BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a determinação de fl. 30, no que se refere ao valor da causa, tendo em vista que o valor da causa é determinante para verificação da competência, uma vez que, conforme o artigo 3º da lei 10.259/01, dispõe que Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, sendo maior de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá o autor promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atribuído valor à causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos, o feito será redistribuído ao Juizado Especial Federal, independente de intimação. Intimem-se.

**0003896-44.2014.403.6110** - ANIVALDO PAULY(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo da contadoria de fls. 52/65 como o valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para retificação. Após cite-se na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a juntada da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004159-76.2014.403.6110** - JOSE ANTONIO DORINI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo da contadoria de fls. 38/48 como o valor correto a ser atribuído à causa. Ao SEDI para retificação. Após cite-se na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Com a juntada da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004771-14.2014.403.6110** - SILVIA KACYA RAMOS LEITE(SP319263 - HELEN CRISTINA GARBIM E SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIA KACYA RAMOS LEITE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que é promissária compradora de um imóvel da empresa Construtora MRV

Engenharia e Participações S.A, do qual já realizou o pagamento de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), buscando o financiamento do saldo pela instituição ré, que, por sua vez, exige, para tanto, a abertura de conta corrente em nome da autora. Ocorre que a abertura da conta corrente não foi permitida devido a um bloqueio judicial realizado nos autos nº 0024371-61.2006.8.26.0602, arquivado em 22/04/2008, sendo certo que em razão disso, a autora experimenta danos irreparáveis, pois, como beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida, pode contar com descontos especiais ao usar o financiamento da CEF. À fl. 58, a parte autora requer a desistência da ação, tendo em vista que conseguiu firmar o contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se completou. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004774-66.2014.403.6110** - DIRCEU BENEDITO LUCIANO X DIVA APARECIDA LOPES X EDER DONIZETI MENDES X EDISON CIRIACO RAMOS X EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA X ELENICE SINFRONIO GALINDO X ELOISA DE FATIMA MARTINS X ELVIRA SOARES FERREIRA X ENEDINA DE JESUS CAMARGO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X ERIOVALDO RENE DE OLIVEIRA(SP342785A - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a vista requerida pela CEF. Int.

**0005989-77.2014.403.6110** - LUIZ CAVAGGIONI NETO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo valor correto à causa, de acordo com o pedido formulado na inicial, eis que a planilha de fls. 12/31 diz respeito a cálculo de hipótese diversa da que foi formulada em sua inicial; bem como junte cópia da carteira de trabalho comprovando, ser optante do FGTS. No mesmo prazo deverá juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Intime-se.

**0006074-63.2014.403.6110** - ROSILDA DA SILVA COSTA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora relata que o réu lhe concedeu auxílio-doença até 19/08/2013 e que, em 29/07/2014, requereu novo benefício, posto que ainda permanecia incapacitada para o trabalho. Contudo, a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, indeferindo-lhe o pedido. Entende a autora ser injusta esta a decisão da perícia e requer, em sede de tutela antecipada, a imediata concessão do benefício pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Do exame dos documentos trazidos aos autos, não se pode concluir que a autora ainda permanece sem condições de retomar suas atividades laborativas. Veja-se que na cópia do seu prontuário (fl. 43) a autora optou por obter alta do grupo terapêutico do qual participava bem como, ainda, não há registro nos autos da necessidade do uso de medicamentos após abril/2014, seja por meio de novos receituários médicos, seja pela retirada de medicamentos no serviço público. Esses fatos, juntamente com a conclusão da perícia médica feita pelo réu, levam à conclusão de que a autora não mais necessita de tratamento médico, ao menos neste momento de cognição sumária. Assim, a questão demanda ser melhor esclarecida com a efetivação do contraditório e realização de perícia médica, a qual poderá dizer se a autora ainda permanece incapaz para o trabalho, abrindo-se oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre o processado. Desta feita, neste momento processual, não se constata a verossimilhança das alegações da autora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005982-85.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO)

RODRIGUES)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0005983-70.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-21.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

**0005986-25.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-59.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902060-12.1994.403.6110 (94.0902060-3)** - PAULO PENNA FIRME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO PENNA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de Embargos À execução n. 0003708-27.2009.403.6110 do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 208/234, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA . Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000063-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000063-8)** - JASMIRA ANTONIA DA SILVA(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação.A questão relativa aos honorários advocatícios contratados extrajudicialmente é matéria estranha ao objeto desta ação, a qual, inclusive, já está decidida e com trânsito em julgado. Assim sendo, neste momento, eventual acordo entre os envolvidos deve ser obtido extrajudicialmente e, na sequência, comunicado a este juízo o que restou decidido, providência para a qual defiro o prazo de dez dias.Não havendo acordo ou na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para deliberação acerca da questão, ficando ressalvada à parte a possibilidade de se socorrer das vias judiciais apropriadas para resguardo de direitos eventualmente prejudicados.Int.

**0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5)** - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

**0007946-21.2011.403.6110** - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO(RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)** Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS interposta por SÔNIA MARIA DA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas mensal dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS realizados em conta vinculada de Manoel Correia da Fonseca, seu marido falecido, pela empregadora VIAÇÃO Aérea São Paulo S/A - VASP, relativamente ao interregno de 15/04/1974 até 19/05/1988. Por força de decisão proferida em sede recursal, acostada às fls. 207/208, à Caixa Econômica Federal foi determinada a prestação de contas nos termos em que requerida pela parte autora e o pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 242/262 a ré trouxe aos autos as cópias dos extratos da conta de FGTS vinculada ao trabalhador Manoel Correia da Fonseca, inerente ao período de labor na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - VASP. A autora promoveu a execução dos honorários advocatícios em face da ré. À fl. 275, comprovante do depósito realizado à ordem deste Juízo, referente aos honorários advocatícios executados, contemplando as atualizações pertinentes. Em manifestação de fls. 276/293, a parte autora apresentou a prestação de contas, apurando o saldo da conta vinculada de FGTS em pauta, atualizado até 02/04/1993 (fls. 278/292). Reputou irregular a prestação de contas apresentada pela CEF. A ré impugnou o valor resultante da prestação de contas apresentada pela parte autora às fls. 278/292. A parte autora requereu o levantamento do valor dos honorários advocatícios depositados pela ré à ordem deste Juízo. Deferido o pedido, o depósito foi levantado conforme documento de fl. 316 e verso. Parecer da contadoria judicial, acompanhado de memória de cálculo, desconsiderando a reversão de juros e correção monetária lançada à conta de FGTS vinculada a Manoel Correia da Fonseca (fls. 321/340). Instadas as partes acerca do parecer do contador judicial, manifestou-se a Caixa Econômica Federal às fls. 349/350 e 356/358, aduzindo que o valor apurado pela contadoria guarda relação somente com a reversão verificada no extrato da conta vinculada, realizada em 01/09/1988. Informa, outrossim, que, conforme esclarecimentos do Banco Depositário à época, a reversão constante do documento é decorrente da dispensa do trabalhador por justa causa, indicada pelo código B de afastamento. A parte autora, por sua vez, contestou as aduções da ré quanto à reversão ocorrida em 01/09/1988, em suma, ao argumento de que não reconhece a demissão do trabalhador por justa causa. Com relação ao parecer e cálculo apresentado pela contadoria judicial, foram impugnados pela autora ao argumento de que não se levou em conta os parâmetros fixados para atualização conforme Lei nº 8.036/90, requerendo, ao final, a realização de perícia contábil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, anoto que a prestação de contas apresentada à execução foi analisada pela contadoria judicial. Conforme parecer elaborado às fls. 321/322, a correção dos valores depositados foi realizada mediante a aplicação de índices legais e em conformidade com os critérios utilizados nas contas vinculadas do FGTS. Portanto, a análise realizada pela contadoria judicial, assessorando o Magistrado, goza de presunção de legitimidade. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora quanto à realização de perícia contábil e passo à análise do mérito. A autora obteve a prestação de contas mês a mês de todos os recolhimentos efetuados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Manoel Correia da Fonseca, relativamente ao vínculo com a empresa Viação São Paulo S/A - VASP e apresentou o cálculo do valor de liquidação que entende correto. Consoante o parecer da contadoria judicial, a conta vinculada em questão foi reconstituída desde a sua abertura e atualizada até 12/12/2013 como consta da memória de cálculo de fls. 323/340. Todavia, desconsiderou nos cálculos o lançamento de reversão de juros e correção monetária efetuado em 01/09/1988, porquanto não esclarecido o débito naquela ocasião. De outro turno, a partir das informações prestadas pelo banco depositário à época (BANESPA/SANTANDER), noticiou a ré, que o débito denominado Reversão de JAM, ocorrido em 01/09/1988 na conta vinculada do FGTS do falecido marido da autora, refere-se aos juros e correção monetária creditados, relativamente ao período de serviços prestados à empresa da qual o trabalhador foi dispensado por justa causa, sendo tal condição identificada pelo código de afastamento B. Cabe salientar neste ponto que, o código de afastamento tratado acima, reflete a movimentação da conta informada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP através do SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS em decorrência de determinada situação. A situação Rescisão, com justa causa, por iniciativa do empregador é, atualmente, informada no código H. De se ressaltar que, a despeito da informação da parte autora de que Nunca o então titular da conta vinculada afirmou à autora que tivesse sido dispensado por justa causa, de modo que, sem a devida documentação idônea a embasar a afirmação de CEF, ônus seu, não é possível dar como certa a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, pois a autora não reconhece tal fato, tido como controverso, tal assertiva não lhe socorre em relação ao pleito. Note-se que a própria autora faz prova da situação de dispensa do trabalhador por justa causa, por meio do documento que juntou à inicial - Doc. Nº 85, acostado à fl. 89 dos autos. À época em que o autor foi demitido (05/1988) vigia a Lei nº 5.107/66, cujo artigo 7º previa a reversão ao Fundo dos juros das contas vinculadas quando da demissão por justa causa do empregado: Art. 7º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, nos termos do artigo 482 da CLT, o empregado fará jus ao valor dos depósitos feitos em seu nome, mas perderá, a favor do Fundo aludido no art. 11 desta Lei, a parcela de sua conta vinculada correspondente à correção monetária e aos juros capitalizados durante o tempo de serviço prestado à empresa de que for despedido. Portanto, correto o lançamento realizado a débito da conta do FGTS vinculada ao trabalhador

Manoel Correia da Fonseca, para reversão ao Fundo, eis que, conforme extrato da conta vinculada exibido à fl. 89, o seu desligamento da empresa Viação São Paulo S/A - VASP ocorreu por Rescisão, com justa causa, por iniciativa do empregador - Código H, em 01/05/1988. Destarte, restou configurada a inexistência de crédito em favor da autora, ensejando a improcedência do pedido e a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que nada é devido à parte autora. Condene a autora no pagamento da verba honorária advocatícia desta fase que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005273-60.2008.403.6110 (2008.61.10.005273-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA E CUNHA SERVICOS DE PULVERIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZITA MARA LEITE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL NEVES DE LIMA

Ao SEDI para substituição no polo passivo da LN Ferramentaria por Garcia e Cunha Serviços de Pulverização Ltda. Após, vista à CEF da carta precatória 67/2014 que retornou sem cumprimento. Int.

#### **Expediente Nº 5768**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003484-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO VIEIRA PINTO

Vista à CEF do retorno da carta precatória cumprida, para as providências necessárias. Int.

**0003962-58.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCEIA GONCALVES

Vista à parte autora da certidão de fl. 54, para que requeira o que de direito. Int.

#### **MONITORIA**

**0000879-05.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO DE BIASI

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Física (Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços), pelo qual, mediante liberações nºs 25.3269.001.00000577-0 e 25.3269.400.0000147-05, foram disponibilizados créditos nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 5.500,00, respectivamente, utilizados e não cobertos pelo réu. A autora juntou documentos que perfazem as fls. 05/28 dos autos. O réu, não localizado para citação pessoal (fl. 48). Expedido edital de citação conforme fls. 70/73. Não comprovado nos autos, no entanto, a publicação consoante determina o inciso III e o parágrafo 1º do artigo 232, do Código de Processo Civil. Instada, a autora requereu a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, e o arquivamento dos autos. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro à autora, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia dos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002190-17.2000.403.6110 (2000.61.10.002190-7)** - OTAVIO TEIXEIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo pelo autor, conforme noticiado nos autos às fls. 312, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9)** - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 159/181, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009363-24.2002.403.6110 (2002.61.10.009363-0)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP166696 - DIÓGENES SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo pelo autor, conforme noticiado nos autos às fls. 515, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

**0011413-86.2003.403.6110 (2003.61.10.011413-3)** - JOAO CASSANDRE NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o autor do despacho de fls. 222. Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 224/225.Int.

**0012129-11.2006.403.6110 (2006.61.10.012129-1)** - MARIA JOSE SIQUEIRA FERREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo pelo autor, conforme noticiado nos autos às fls. 185, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.Int.

**0001610-40.2007.403.6110 (2007.61.10.001610-4)** - LUZIA APARECIDA ALVES(SP236492 - SONIA MARIA DO AMARAL ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ROSILDA DA CONCEICAO SILVEIRA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI E SP227901 - LARISSA YUZUI E SP250157 - LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA)

Promovam os habilitandos de fls. 271/287, a habilitação da herdeira Andréia, constante na certidão de óbito de fl. 272. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do art. 1057 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista dos autos.Int.

**0008042-75.2007.403.6110 (2007.61.10.008042-6)** - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diagn as partes, expressamente, com relação ao cumprimento da tutela deferida nos autos. Int.

**0010656-82.2009.403.6110 (2009.61.10.010656-4)** - DEBORA DIAS DA ROSA(SP263395 - FABIANA MARTINS DA SILVA E SP263377 - DIEGO VERCELLINO DE ALMEIDA E SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

**0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNAÇÃO)**  
Torno nula a citação certificada a fl. 214, eis que foi determinada a citação da empresa CESI COMERCIAL LTDA na pessoa do sócio Jair Alves dos Santos e não do referido sócio, que não figura no polo passivo da ação e também já não é mais sócio da empresa, conforme documentos que apresentou a fls. 224/227, sendo agora sócios Pedro Paulo Valverde Pedrosa Junior e Sidney DellErbaExpeça-se nova carta precatória para citação da empresa CESI COMERCIAL LTDA na pessoa de Pedro Paulo Valverde Pedrosa Junior nos endereços de fl. 248.

**0003955-71.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)**  
Considerando a certidão de fl. 141, devolvo o prazo para a autora cumprir o despacho de fl. 139. Int.

**0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Considerando a informação de fl. 433, junte-se a petição de protocolo 201461100019661 a estes autos e dê-se vista às partes. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 432. Int.

**0004541-74.2011.403.6110 - NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intime-se o autor do despacho de fls. 234. Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 236/237, dê-se vista ao autor. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo concordância do autor com a manifestação do INSS, deverá apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

**0008832-20.2011.403.6110 - GILSON DOS SANTOS(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003779-25.2011.403.6315 - ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI - INCAPAZ X JACQUELINE DELL AMATRICE DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001926-77.2012.403.6110 - NELSON RODRIGUES CORREA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Intime-se o autor do despacho de fl. 177. Vista também ao autor da manifestação do INSS de fl. 179. Havendo concordância, arquivem-se os autos. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

**0001218-90.2013.403.6110 - ARIIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o autor cumprir integralmente o despacho de fls. 207, devendo o mesmo manifestar-se expressamente se concorda com os valores apresentados pelo INSS ou apresentar a conta dos valores que entende devidos. Int.

**0001898-75.2013.403.6110 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZORAIDE QUIRINO DA SILVA CRUZ X EDMUNDO LOPES**

DA SILVA(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA E SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA)

Cumpra a autora o despacho de fl. 257. Int.

**0004661-49.2013.403.6110** - SOLANGE APARECIDA FOGACA(SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ E SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes dos documentos de fl. 173/174. Após, nada mais havendo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005171-62.2013.403.6110** - PAULO ANGELO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 132/136. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0005767-46.2013.403.6110** - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) somente no efeito devolutivo (art. 520, VII do C.P.C.). Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006678-58.2013.403.6110** - LAUDO COLMANETTI JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006761-74.2013.403.6110** - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006808-48.2013.403.6110** - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 223/226. Recebo a apelação apresentada pelo autor apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida na sentença. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0007499-29.2013.403.6315** - SAMUEL DIEGO BRANTES SOARES - INCAPAZ X VALDIR GARCIA SOARES(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA TAINA BRANTES SIMOES X DEBORA BRANTES SOARES

Ciência às partes e ao Ministério Público da redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Alessandra Tainá Brantes Simões e Débora Brantes Soares no polo passivo da ação. Após, concedo nova oportunidade para que as partes se manifestem acerca de produção de provas. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0001100-80.2014.403.6110** - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a condenação do réu na implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do reconhecimento de tempo de trabalho rural, e no pagamento dos valores atrasados decorrentes. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/06/2011 (NB: 42/156.176.980-8), sendo-lhe indeferido, ao argumento de que contava apenas 32 anos, 3 meses e 17 dias de

contribuição, insuficientes, portanto, para a obtenção da prestação previdenciária pretendida. Alega, no entanto, que na contagem da autarquia não foi contemplado o período de labor rural exercido de 01/12/1969 a 31/05/1975, com o qual perfaria tempo superior a 35 anos e estaria apto a auferir o benefício. Aduz, que todos os documentos comprobatórios do exercício do labor rural foram apresentados ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Informa que em pedido judicial idêntico, realizado junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba - autos nº 0004101-38.2012.4.03.6306, foram ouvidas testemunhas que confirmaram o trabalho rural realizado e que, naqueles autos, o próprio INSS reconheceu o período pleiteado. Requer o reconhecimento do trabalho rural pleiteado e a manutenção do enquadramento especial já realizado pelo instituto réu, e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER - 06/06/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/191. Deferidos à fl. 194 os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 197/199, o réu informa a averbação do tempo pleiteado pelo autor nesta demanda. Regularmente intimado, o INSS não contestou o feito (fls. 200). Instado a se manifestar nos autos, às fls. 203/204, assegura o autor que o benefício pretendido não foi implantado pelo INSS, mas tão somente realizada a averbação do período de 01/12/1969 a 31/05/1975. Requer a oitiva das testemunhas arroladas e a declaração de confissão e revelia do réu, diante da falta de contestação das alegações da parte autora. Conforme decisão de fl. 205, consignado que a ausência de contestação nos autos não implica na revelia. Indeferido no mesmo ato o pedido de oitiva de testemunhas, porquanto já reconhecido administrativamente o período rural pretendido pelo autor. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto, inicialmente, que o processo nº 0004101-38.2012.4.03.6306, ajuizado pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, com idêntico objeto buscado nesta demanda, foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 53/56. O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo do benefício NB: 42/156.176.980-8, qual seja, 06/06/2011. Como se observa dos documentos que formam o conjunto probatório, por ocasião da análise administrativa do pedido do autor, não foi computado o período de atividade rural de 01/12/1969 a 31/05/1975, que motivou o indeferimento do benefício, com cálculo do tempo de contribuição resultando em 32 anos, 3 meses e 17 dias. Ocorre que, no curso deste processo, o INSS informou que foi cumprida a determinação judicial (sic) em relação à averbação pretendida, conforme Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição acostada à fl. 198, acrescendo ao tempo já computado anteriormente, 5 anos e 6 meses de contribuição. Destarte, considerando que o pedido do autor no que tange à averbação do tempo de atividade rural foi atendido, resta perquirir acerca do benefício de aposentadoria. Nesse passo, diante da fundamentação acima, tem-se que, com a averbação do período rural, objeto do pedido administrativo indeferido pela autarquia, o autor perfaz o tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício na data da DER, sendo, portanto, de rigor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 06/06/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício nº 42/156.176.980-8, na data da DER - 06/06/2011, em favor de LUIZ ANTONIO VIEIRA, qualificado nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, com renda mensal a ser calculada pela autarquia. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento de honorários de sucumbência que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001732-09.2014.403.6110** - DAVI ANTONIO KUPPER (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) DAVI ANTONIO KUPPER, qualificado nos autos, propôs esta ação de revisão de benefício previdenciário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de computar os períodos especiais de 01.01.1987 a 22.02.1988; 01.03.1988 a 31.07.1990; 01.08.1990 a 23.04.1991, 06.05.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, ratificando-os e reconhecer como especial os períodos de 06.03.1997 a 05.05.2006 e de 16.01.2007 a 04.08.2007, laborados junto à Fundação São Paulo, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do segundo requerimento administrativo em 22.07.2010. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/18 (CD) dos autos. Decisão de fl. 21 na qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 24/27-verso dos autos. À fl. 28 os autos foram encaminhados à Contadoria para emissão de Parecer, que foi encartado às fls. 32/34. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que o INSS reconheceu como insalubre os períodos de 01.01.1987 a 22.02.1988; 01.03.1988 a 31.07.1990; 01.08.1990 a 23.04.1991, 06.05.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997. Portanto, os referidos períodos já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 104/105, do processo NB n. 42/158.524.541-8 (CD). Para melhor analisar os períodos controvertidos, quais sejam: de

06.03.1997 a 05.05.2006 e de 16.01.2007 a 04.08.2007, laborados junto à Fundação São Paulo, como labor em condições especiais por exerceu a função de Auxiliar de Enfermagem, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial, além dos períodos de 01.01.1987 a 22.02.1988; 01.03.1988 a 31.07.1990; 01.08.1990 a 23.04.1991, 06.05.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 05.03.1997, já reconhecidos pelo INSS e ratificados em Juízo, também os períodos de 06.03.1997 a 05.05.2006 e de 16.01.2007 a 04.08.2007, laborados junto à Fundação São Paulo, como labor em condições especiais por exercer a função de Auxiliar de Enfermagem. Para comprovar a insalubridade, a parte autora por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou no processo administrativo (Mídia CD, fl.18) onde estão os seguintes documentos: CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário. Cumpro inicialmente destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No presente caso, observo que a atividade prestada como auxiliar de enfermagem pode ser enquadrada como atividade especial, inclusive no período posterior à Lei 9.032/95, dado que o contato com agentes biológicos por meio de doenças transmissíveis se enquadra no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e, finalmente, no Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado descreve as atividades do trabalhador nos vários setores da empresa, notadamente no campo 14, consta a PROFISSIOGRAFIA do segurado, onde descreve suas atividades ao longo de sua vida laborativa na empresa Hospital Santa Lucinda, mantido pela Fundação São Paulo. Destaco ainda que o Perfil Profissiográfico de páginas 341/342 do arquivo do CD (parte final da mídia) informa no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto aos seguintes agentes biológicos: vírus, fungos e bactérias, de forma habitual e permanente, durante os períodos controvertidos. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento, como laborados em condições especiais, do período de 06.03.1997 a 05.05.2006 e de 16.01.2007 a 04.08.2007. Assim, considerando que o período reconhecido judicialmente como laborado em condições especiais somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia previdenciária totalizavam mais 38 anos de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER) em 22.07.2010, consoante se infere no parecer de contagem de tempo elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 34, conferiam ao autor à época o direito à aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data do requerimento administrativo em 22.07.2010, com renda mensal a ser apurada pelo INSS. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001844-75.2014.403.6110** - LUIZ ALFREDO MOREIRA DE CAMPOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeça-se mandado de intimação pessoal do autor para, no prazo de 48 horas, emendar sua inicial conforme determinado a fl. 52, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito. Int.

**0002458-80.2014.403.6110** - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003582-98.2014.403.6110** - JOAO RAMIRO DUTRA - ESPOLIO X DAYANA CRISTINA MARTINS DUTRA(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária para quitação de financiamento e liberação de hipoteca, c.c. antecipação dos efeitos da tutela, que JOÃO RAMIRO DUTRA, representado por sua inventariante Dayana Cristina Martins Dutra move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/ARelata a parte autora que o de cujus João Ramiro Dutra contratou financiamento de imóvel (10/05/2013) com a ré Caixa Econômica Federal, o qual continha cobertura securitária da ré Caixa Seguradora S/A, cujo valor já vinha embutido nas prestações do financiamento. Segundo relato da inicial, por ocasião do falecimento do contratante João Ramiro Dutra, ocorrido em 07/12/2013, os seus herdeiros, informando o fato à Caixa Econômica Federal, requereram a quitação do imóvel, nos termos do contrato firmado, providenciando toda a documentação necessária.Contudo, em 15/04/2014, os herdeiros do de cujus foram cientificados do Termo de Negativa de Cobertura emitido pela ré Caixa Seguradora S/A, sob o fundamento de que a doença que levou a óbito João Ramiro Dutra era uma doença preexistente e que não havia sido informada por ocasião da contratação do financiamento e do seguro.Sustenta a parte autora que não existem razões a impedir o pagamento do seguro e a quitação do financiamento requerendo, em sede de tutela antecipada, que a ré Caixa Econômica Federal suspenda a cobrança das parcelas do financiamento, para o fim de se evitar a execução extrajudicial da dívida ou, ainda, qualquer outra forma de cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59.Contestações a fls. 73/84 e 135/148.É o Relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos.No que diz respeito à verossimilhança das alegações da parte autora, entendo necessária a realização de dilação probatória, pois a questão da doença ser ou não preexistente, não restou devidamente esclarecida neste momento processual.Também, com relação aos demais requisitos, não restou comprovado qualquer abuso por parte das rés que, tão somente, cumprem o que foi inicialmente pactuado e, além disso, eventuais valores pagos indevidamente pela parte autora, serão ressarcidos pelas rés no caso de eventual procedência da ação com a execução do julgado.Assim, as questões arguidas na inicial necessitam de melhor aferição no curso do processo com posterior decisão de mérito nos autos, sendo que, por ora, se mostra legítima a exigência do pagamento das prestações do financiamento, não se vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil.Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor.Abra-se vista para manifestação sobre as contestações apresentadas e, na sequência, as partes deverão se manifestar acerca produção de provas, especificando-as e justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0003766-54.2014.403.6110** - VALDELINO GARCIA BORGES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004100-88.2014.403.6110** - JOAO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004230-78.2014.403.6110** - VALTER COELHO DA SILVA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004424-78.2014.403.6110** - JOSE MARIA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se mandado de intimação pessoal do autor para, no prazo de 48 horas, emendar sua inicial conforme determinado a fl. 36, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito. Int.

**0005209-40.2014.403.6110** - WALDIR DE SOUZA RAMALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0005623-38.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS RODRIGUES RIBEIRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005624-23.2014.403.6110** - JOSE VIEIRA DE ALMEIDA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005651-06.2014.403.6110** - VICENTE PAES CAMARGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005654-58.2014.403.6110** - MARIA APARECIDA ALVES DAVID(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006118-82.2014.403.6110** - MARIA FERNANDA SILVA - INCAPAZ X MARCLEIDE MARIA DA SILVA X CLAUDIA FERNANDA SILVA(SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 284 do CPC, ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, juntando planilha discriminada e atualizada dos valores cobrados nestes autos; juntar cópia completa da certidão de óbito do instituidor do benefício; juntar certidão de dependentes habilitados para o recebimento de pensão por morte do instituidor e, sendo o caso, adequar o pólo ativo da ação de acordo com disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. No mesmo prazo deverá juntar cópia do aditamento para instrução da contrafé. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005248-37.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-94.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVANILDE DE SOUZA PRADELLA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)  
O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por Ivanilde de Souza Pradella, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos n° 0002233-94.2013.4.03.6110. Alega excesso de execução, argumentando que os cálculos do valor exequendo estão equivocados, porquanto não foram observadas a correta parcela mensal e a correção dos valores nos termos da decisão. Apresentou a memória do cálculo que entende correto. Regularmente intimada, a embargada se manifestou nos autos às fls. 23/24, anuindo às contas apresentadas pela autarquia previdenciária. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento

antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. Tendo em vista que a exequente, ora embargada, aquiesceu ao valor apurado pelo embargante, importa a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 13/21. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da gratuidade da justiça concedida à autora a fls. 157 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pelo embargante às fls. 13/21. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901557-20.1996.403.6110 (96.0901557-3)** - ANTONIO BENTO MARIANO X BENEDITO GIL X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DOMICIANO FERREIRA DA ROCHA NETTO X JAIR DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULO X LUIZ PEREIRA X MARIO GODINHO DA SILVA X NARCISO SCATENA X THOMAZ ARRAIS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BENTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GODINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância do INSS com o valor apontado pelo autor Benedito Gil como valor da RMI, remetam-se os autos ao contador, para que, com base nos documentos apresentados pelo INSS emita parecer acerca do valor do benefício e para que elabore a conta dos valores devidos, se o caso. No retorno, vista às partes e voltem conclusos. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO EM 18/11/2014.

**0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2)** - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISANA CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LIBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de decisão proferida em sede recursal (fls. 107/110), em que o executado foi condenado ao pagamento de anuênios relativamente ao período em que os exequentes prestaram serviços sob o regime celetista. Antes de iniciada a execução, instada a apresentar documentos para subsidiar os cálculos de liquidação, a União juntou às fls. 415/486, os recibos de pagamento e fichas financeiras vinculadas à servidora Elisana Correa de Paula, bem como noticiou a realização do pagamento do adicional na totalidade de direito, incluindo o período celetista, acostando Termo de Acordo em que a servidora Elisana e o Ministério da Saúde transigiram, para pagamento do adicional a partir de 2001, em até dois anos, sempre nos meses de junho e dezembro. Notícia, outrossim, o falecimento da servidora. Os autores promoveram a execução do julgado e apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 490/516. Regularmente intimado, o INSS não opôs embargos à execução promovida. Às fls. 576/578, foram liberados os pagamentos requisitados em favor dos exequentes Osmilda Fernandes Bonifacio, Valdir Libero e Maria Fatima de Lima. À fl. 584, a União reitera a informação de falecimento da exequente Elisana Correa de Paula, ocorrido em 18/06/2002, esclarecendo que o passivo relativo ao adicional por tempo de serviço foi satisfeito administrativamente. Em relação à servidora Sonia Aparecida Faroni Soares da Silva, notícia a aposentadoria ocorrida em 26/01/1996 e o pagamento dos anuênios na esfera administrativa. Juntou comprovantes de fls. 585/592. O representante processual constituído se manifestou às fls. 603/604, aduzindo que a informação de pagamento ocorrido em via administrativa para as servidoras Elisana Correa de Paula e Sonia Aparecida Faroni Soares da Silva não deve prevalecer neste momento processual, considerando que os cálculos de liquidação foram apresentados e não embargados em época oportuna pelo executado. É o relatório. Decido. Com relação à oposição manifesta pelos exequentes às fls. 603/604, não prospera, mormente considerando a adução de que os cálculos de liquidação não foram impugnados. Isto porque as servidoras Elisana Correa de Paula e Sonia Aparecida Faroni Soares da Silva sequer eram funcionárias do executado. No entanto, foram satisfeitas na esfera administrativa, como comprovado nos autos, as prestações devidas às autoras Elisana Correa de Paula e Sonia Aparecida Faroni Soares da Silva, antes mesmo do trânsito em julgado desta demanda. Assim, nada mais havendo a ser pago às autoras quanto aos créditos conferidos pela sentença exequenda, resta caracterizada a carência superveniente da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. Os créditos conferidos aos exequentes Osmilda Fernandes Bonifacio, Valdir Libero e Maria Fatima de Lima foram devidamente satisfeitos conforme RPVs liberados às fls. 576/578. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às exequentes Elisana Correa de Paula e Sonia Aparecida Faroni Soares da Silva, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO

EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos exequentes Osmilda Fernandes Bonifacio, Valdir Libero e Maria Fatima de Lima, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001076-86.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HEGON HENRIQUE DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEGON HENRIQUE DANIEL

Vista à parte autora da certidão de fl. 44, para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

#### **Expediente Nº 5796**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006883-53.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-86.2014.403.6110) THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ausente demonstração do executado da impossibilidade de arcar com os encargos processuais da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481, INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita em face da desta e DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita em relação a pessoa física executada. Indefiro o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 739, § 1.º do Código de Processo Civil. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003419-55.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002839-25.2013.403.6110) SOROTECNICA RELOGIOS DE PONTO SOROCABA LTDA - EPP(SP301733 - RODRIGO ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006349-12.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5)) JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a embargante para juntar nos autos a cópia das guias dos depósitos judiciais transferidos pelo Banco da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

**0006701-67.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1)) FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIOS REIS DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 395 nos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0902475-87.1997.403.6110 (97.0902475-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X PALAZZI COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X ARIIVALDO ATTILIO PALAZZI X VALDERES TANZI PALAZZI(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 160, que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e julgou o feito com resolução do mérito. Argumenta a embargante que a sentença embargada deve ser anulada, uma vez que não se trata de execução fiscal e, portanto é inaplicável a legislação específica (Lei n. 6.830/1980). Requer a anulação da sentença embargada e o prosseguimento da execução. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser

conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante tem razão em parte. De fato não se trata de execução fiscal de débito inscrito na Dívida Ativa disciplinada na Lei n. 6.830/1980, mas sim de execução de título extrajudicial consistente em contrato de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, cujo processamento deve seguir as normas do Código de Processo Civil, evidenciando-se, destarte, o erro material em que incorreu o decisum embargado. Tal fato, entretanto, não autoriza a anulação da sentença e o prosseguimento da execução eis que, embora fundamentada em norma legal inaplicável, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente por outros fundamentos. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 163/164, para que a sentença de fls. 160 passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória (desconto de duplicata), celebrado em 25.03.1996. Citados, os executados deixaram decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fl. 40/verso), pelo que foi efetivada a penhora de veículo, posteriormente desconstituída à fl. 129. Considerando que não foram identificados bens dos executados passíveis de penhora, o processo foi suspenso, nos termos do art. 791, inciso III do CPC, e remetido ao arquivo em 23.01.2003 (fl. 157), tendo lá permanecido até a data de 10.09.2014. É o que basta relatar. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução permanece inerte por lapso temporal superior ao prazo prescricional aplicável, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A presente ação de execução refere-se a Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, conforme fls. 07/09 dos autos, firmado em 25.03.1996, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal estabelecido no 5º do art. 206 do Código Civil de 2002. Isso porque o Código Civil de 1916, em seu art. 177, previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. No entanto, o Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11/01/2003, estabeleceu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas relativas a contrato particular, nos termos do seu art. 206, 5º, inciso I, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. No caso dos autos, observa-se que o contrato particular em questão foi firmado em 25.03.1996, incidindo a regra de transição estabelecida no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Destarte, ainda que firmado o contrato na vigência do Código Civil de 1916, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no codex revogado quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incidindo na espécie, por conseguinte, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil de 2002, tendo como termo inicial a data da entrada em vigor deste último, qual seja, 11.01.2003. Consoante se verifica dos autos, a presente execução foi ajuizada em 09.05.1997 e, após a regular citação dos executados, não foram identificados bens passíveis de penhora, motivo pelo qual o processo foi suspenso, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, e remetido ao arquivo em 23.01.2003 (fl. 157), tendo lá permanecido até a data de 10.09.2014. Registre-se que o feito foi desarquivado pela Secretaria do Juízo para regularização da baixa do processo no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, tendo em vista que o mesmo encontrava-se arquivado com base no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, dispositivo este inaplicável a esta espécie de execução. Sequer houve requerimento da exequente para desarquivamento e andamento da execução. Constata-se, assim, que a execução permaneceu paralisada por mais de 11 (onze), período durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva (art. 197 e seguintes, CC/2002) ou interruptiva (art. 202 e seguintes, CC/2002) do prazo prescricional e em que a exequente não promoveu qualquer ato executório. Destarte, configurada a inércia da exequente na promoção do andamento processual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os

requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução.6 - Apelação improvida.(AC 199851010089318, AC - APELAÇÃO CIVEL - 499176, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/10/2011 - Página: 211)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RAZÕES DISSOCIADAS.1. A apelação que versa sobre questões estranhas à sentença, sem atacar os seus fundamentos específicos, não atende ao requisito do art. 514, II, do CPC, e não deve ser conhecida.2. Por liberalidade, supera-se o óbice, pois de todo o modo a sentença é correta. Execução que se arrasta por mais de 36 (trinta e seis) anos (desde 1974). Apesar de reiteradas tentativas e suspensões do feito, um dos executados não foi citado. Já a outra executada foi citada em 12/9/1990, penhorada apenas uma máquina de escrever há 20 (vinte) anos. Desde então, a CEF não logrou êxito em localizar outros bens. A exequente efetuou diversas pesquisas e, por fim, anexou certidões, nas quais consta que não há bens em nome dos executados. Logo, é inútil onerar o Judiciário com execução infrutífera, mormente diante da manifesta prescrição intercorrente.3. Apelação desprovida.(AC 197451012050279, AC - APELAÇÃO CIVEL - 501769, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/02/2011 - Página: 178)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica.2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata.3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decisum no que tange ao decreto de prescrição intercorrente.4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução.5 - Agravo legal desprovido.(AC 10012457819984036111, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1948142, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)Do exposto, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, nos termos do art. 219, 5º do Código de Processo Civil e conforme fundamentação acima, e JULGO EXTINTA a execução, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005020-04.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES SOARES PNEUS ME X MOISES SOARES

Fls. 113: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0010597-60.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA

Fls. 118: Considerando a manifestação da exequente, defiro o requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

**0007214-69.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X THIAGO ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X ROQUE ALBERTO MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Ausente demonstração do executado da impossibilidade de arcar com os encargos processuais da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 481, INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita e DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita em relação a pessoa física executada.Int.

**0000537-86.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO A MIANO & CIA/ LTDA - ME X THIAGO ALBERTO MIANO X NATHALIA MARIA MIANO(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos.Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0006237-97.2001.403.6110 (2001.61.10.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS TADEU MADOGLIO SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**

Inicialmente, tendo em vista ausência de prejudicialidade nos atos até aqui praticados, tendo inclusive o patrono nomeado se manifestado nos autos, INDEFIRO o requerimento de nulidade dos atos praticados nestes autos como pretendido pelo executado às fls. 202/205. Regularize a secretaria o cadastramento do advogado no sistema processual, nos termos requeridos às fls. 33. Quanto ao requerimento de suspensão da execução fiscal, em face da sentença proferida nos autos da ação anulatória a qual foi objeto de recurso recebido no duplo efeito e que tal recurso foi parcialmente provido, fl. 223 SUSPENDO os autos até decisão definitiva da referida ação anulatória e por conseguinte CANCELO a designação de hasta pública de fl. 198.Int.

**0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI X JOSE JUVENCIO DA SILVA(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)**

Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia da execução fiscal e que a executada opôs embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, intime-se a executada para que indique bens para reforço da penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

**0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CELUD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIVALDO MARCULINO DA SILVA X FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES E PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES)**

Considerando que o bem penhorado às fls. 387 e verso foi avaliado no importe de R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais) e que a presente execução fiscal atinge a quantia de 59.939,59, fls. 371/373, intime-se o executado para que indique bens para reforço da penhora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução, tendo em vista que referida penhora é insuficiente para garantia da execução fiscal.

**0004951-74.2007.403.6110 (2007.61.10.004951-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA X MARIA TENAN MEDINA X SERGIO ANTONIO SEVERINO SOTERO(SP131292 - SILVIO HENRIQUE SCHLITTLER INFORZATO)**

Não há que se falar em transitio em julgado da sentença, como pretende o patrono do executado às fls. 216, uma vez que houve apenas decisão interlocutória proferida às fls. 211/212 e verso, e embora seja responsabilidade do patrono nomeado o acompanhamento procesual, de tal decisão não foi interposto qualquer recurso cabível pela exequente. Abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre os mandados negativos juntados as fls. 263/266.Int.

**0009883-66.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0003094-80.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)**

Considerando que da decisão proferida nos Embargos à Execução foi interposto recurso de apelação e que não consta julgamento até a presente data, ad cautelum, defiro o requerimento Do exequente de fl. 73. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

**0000164-55.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)**

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da

penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003379-39.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELEN CRISTINA KIRILO DOS SANTOS DROGARIA - ME X HELEN CRISTINA KIRILO DOS SANTOS (SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica à fl. 24, em 13/11/2014, foi realizado o bloqueio judicial em conta da executada no valor de R\$ 21.955,39, sendo que o valor atualizado do débito corresponde à R\$ 22.027,40. Às fls. 26/33 a executada informa a formalização do parcelamento administrativo do débito e requer a liberação do valor bloqueado. Dessa forma abra-se vista a exequente, COM URGÊNCIA, para que se manifeste sobre o requerimento de liberação do bloqueio judicial. Int.

## **Expediente Nº 5803**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006492-98.2014.403.6110** - GUIDO FLAUZINO CAMOLEZI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Cuida-se de ação consignatória, em que a parte autora pretende depositar valores devidos a título de financiamento imobiliário, liberando-a das consequências advindas do inadimplemento de financiamento. Alega que, em 08/01/2013, firmou com a ré Brazilian Mortgages um contrato particular com força de escritura pública de compra e venda e financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças e que, por meio desse instrumento, obteve o financiamento de parte do valor de compra do imóvel. Contudo, relata que, em abril/2014, ficou inadimplente com as prestações avençadas e, desta feita, iniciou-se a execução extrajudicial do contrato. Afirma, que em um primeiro momento, foi notificado para pagamento do valor sob pena de consolidar-se a propriedade do imóvel em mãos da ré Caixa Econômica Federal, o que lhe causou estranheza posto que em nenhum momento fora feita qualquer negociação com essa ré e, em diversas diligências que realizou, não obteve os esclarecimentos pretendidos, sendo que a Caixa Econômica Federal sempre sustentou desconhecer do que se tratava a cobrança. Posteriormente e, conforme documento de fl. 38, veio a saber que o direcionamento do pagamento da cobrança para a Caixa Econômica Federal fora feito por equívoco do Cartório responsável pela sua notificação e, que o imóvel em questão, continuava alienado à ré Brazilian Mortgages sua credora, portanto, do débito relativo ao financiamento. Juntou documentos a fls. 04/39. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a ré Caixa Econômica Federal a se abster de concretizar, em seu nome, a propriedade do imóvel, objeto do financiamento cujas parcelas estão em atraso. Ocorre que a autora, como afirma expressamente na exordial, celebrou contrato com a ré Brazilian Mortgages, no qual a ré Caixa Econômica Federal não teve qualquer participação, tendo sido cogitado o seu nome no negócio por mero equívoco de terceiros. Ora, é evidente que a autora não firmou contrato algum com a CEF, sendo certo que a documentação relativa a essa operação está em nome do autor e da ré Brazilian Mortgages. Vê-se, portanto, que a lide diz respeito, unicamente, ao contrato firmado pelo autor com esta última ré. Destarte, não restam dúvidas acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com o autor no que concerne ao objeto desta ação. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, inciso II do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC, em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e

determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itu/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo vista que a relação processual sequer se completou, com a citação das rés. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5804**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007057-62.2014.403.6110** - CASUSA MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/607.796.769-0. Afirma que recebeu comunicação de reconhecimento do direito ao benefício, porém, referido benefício não foi implantado. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de dez dias, para juntar aos autos a via original da procuração e da declaração de pobreza. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006373-40.2014.403.6110** - ANTONIO LUIZ LOURENCO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto, com pedido de liminar proposta por ANTONIO LUIZ LOURENÇO ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME em face da UNIÃO, representada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do protesto relativo à CDA nº 80.6.14.079008-08, protocolo 0052-13/10/2014-03, no valor de R\$ 3.125,94. Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque para pagamento da referida CDA, com vencimento em 16/10/2014. Sustenta que o crédito representado pela CDA em questão é inexigível, uma vez que pendente de análise de pedido de revisão em processo administrativo. Juntou documentos às fls. 21/70 e efetuou depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes de fls. 76/77 e 80. Emenda à inicial às fls. 85/86. É o relatório. Decido. Inicialmente, embora a requerente não tenha indicado corretamente o polo passivo, verifica-se que a pessoa jurídica de direito público interno representante do Poder Executivo Federal é a União Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Tratando-se de ação cautelar objetivando a sustação de protesto em relação a débito inscrito na dívida ativa da União e tendo a requerente efetuado depósito judicial, conforme comprovantes de fls. 76/77 e 80, que corresponde ao valor do título protestado (fls. 70) na data de seu vencimento, deve ser deferida a medida, tendo em vista que está presente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Ante o exposto e considerando que já decorrido o prazo para pagamento do título, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a sustação dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.14.079008-08, protocolo 0052-13/10/2014-03, no valor de R\$ 3.125,94, expedido pelo Tabelionato de Protesto de Letras Títulos de São Roque/SP. Determino ainda, a manutenção do depósito judicial, até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o depósito foi realizado por conta e risco da requerente no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, inciso II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Oficie-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Roque sobre o teor da presente decisão e oficie-se à agência do Banco do Brasil requisitando a transferência do valor depositado às fls. 80 para a agência da CEF deste fórum federal, à disposição deste Juízo. Cite-se e intime-se a ré na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2645**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004406-57.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 53/57), em face da decisão de fls. 47/50 que rejeitou a denúncia formulada em face do réu Cicero de Almeida Santos pela suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Recebido o recurso (fl. 58), o recorrido, por meio de sua defesa constituída, apresentou suas contrarrazões às fls. 61/73. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006185-81.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3)) HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos autos principais nº 0008406-81.2006.403.6110, que determinou a suspensão daquele processo e do prazo prescricional, assim como a suspensão da medida cautelar de comparecimento semanal do réu em juízo e a entrega do passaporte, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0100075-70.1996.403.6110 (96.0100075-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR. DIOVANILDO D. CAVALCANTI) X ANDRE DE FARIA PESSOA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ANTONIO RUSSO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E Proc. ADV: CLEONICE TELES DA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data. Em face da decisão proferida nos autos do HC nº 286621/SP pelo STJ (fl. 1738), que, de ofício, declarou a prescrição da pretensão executória nestes autos, nos termos do artigo 110 caput, c.c artigo 112, inciso I, c.c artigo 109, inciso IV, todos do Código Penal, quanto a FRANCISCO DE ASSIS MARQUES, comunique-se aos órgãos de estatística, assim como, remetam-se os autos ao SEDI. Após, retornem os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**1306858-43.1997.403.6110 (97.1306858-0)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA) X ADESALDO NASCIMENTO CAETANO(SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0004313-22.1999.403.6110 (1999.61.10.004313-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X ANDRE MATIELI NETO X CLAUDINEI CESAR MATIELI X CARLOS ALBERTO MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado e conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1513/1539, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, via correio eletrônico, acerca da extinção da punibilidade dos réus JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI, MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR, ANDRÉ MATIELI NETO, CLAUDINEI CESAR MATIELI e CARLOS ALBERTO MATIELI, para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao pólo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001758-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001758-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORDELIO CABRAL DE FREITAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA

STADLER CASALI E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X IVONE RODRIGUES GIOTTO X IRENE RODRIGUES DE LARA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI)

Defiro a juntada do documento de fl. 1349 apresentado pelo Ministério Público Federal.Fls. 1346/1349: Defiro a cota ministerial. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que responda aos quesitos formulados pelo Parquet.Com as respostas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Em face da certidão retro, intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES para a apresentação das contrarrazões, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra para que constitua novo defensor ou para que informe se possui condições de constituir defesa nos autos, sendo que, caso não possua condições, a Defensoria Pública da União será intimada para exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento.Intime-se.

**0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR E SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 602/605vº, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré LUCIANA DE FATIMA FERREIRA, mantendo a pena de 03 anos, em regime aberto e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal.Deixo de determinar a intimação da condenada supra para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União.Inscreva-se o nome da condenada Luciana de Fatima Ferreira no rol de culpados.Comunique-se esta condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, em relação à ré.Em face da digitalização do presente feito pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 659), aguarde-se o feito em secretaria o julgamento do agravo interposto pela Defensoria Pública da União (fls. 645/650) em favor dos réus Aguinaldo Almeida de Moraes e Mauricio Almeida de Moraes;Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

**0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Fl. 1057: Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fls. 1068, que atesta que o réu RENATO MACHADO não foi localizado para ser interrogado, assim como quanto à informação de fls. 1043.Intime-se.

**0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do v. Acórdão que declarou a nulidade da sentença de fls. 633/635, determinando a prolação de nova sentença, tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0011740-89.2007.403.6110 (2007.61.10.011740-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO ALESSANDRO ANSELMO ANCHIETA(SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON E SP137142 - MARIA CRISTINA THEODORO PIETROBON)

Nos termos da determinação de fl. 724, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, para que re/ratifique as alegações já apresentadas.

**0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)

Nos termos da determinação de fl. 399vº, manifeste-se a defesa do réu nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0015779-95.2008.403.6110 (2008.61.10.015779-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE MEIRA X APARECIDA OLIVEIRA DE MEIRA X BENEDITO LUIZ DA SILVA MACHADO X DIOGO HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ HONORIO DE OLIVEIRA X VICENTE FRANCISCO DE MEIRA X PEDRO FERREIRA LINHARES(SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES E SP026316 - JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES E SP300549 - SANDRO SCHEMITE F. DE ALMEIDA)

Desentranhe-se a carta precatória nº 186/2014 (fls. 1131/1139) e remeta-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, solicitando ao juízo deprecado a intimação dos demais réus acerca da r. sentença condenatória, tendo em vista que apenas o réu Luiz Honório de Oliveira foi intimado pessoalmente.Com o retorno da carta precatória supra, devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

**0002109-14.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Conforme decisão de fls. 287-vº, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP.

**0000264-10.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO X JESU LUIZ AFONSO(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Fl. 353vº: Em face da certidão de fl. 261, em que o réu Jorge Costa da Silva Filho, ao ser citado e intimado pessoalmente, alegou não possuir condições de constituir defensor nos autos, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas.Intime-se.

**0004243-77.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE)

DESPACHOOFÍCIO nº 0283/2014-CRRecebo a conclusão nesta data.1-) Fls. 177/186: Em face da informação da defesa do réu, que relatou que houve parcelamento do débito, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes ao procedimento fiscal nº 16024.000109/2010-99 (empresa Ristorante Chácara Santa Victoria Ltda ME, CNPJ nº 07.479.281/0001-56. (cópia deste servirá de ofício)2-) Com a resposta, manifeste-se o Parquet.3-) Intime-se.

**Expediente Nº 2651**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005080-35.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-

03.2013.403.6110) GERACAO RECURSOS HUMANOS,ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA, ESTAGIARIOS , TERCEIRIZACAO E TREINAMENTOS L(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a embargante noticia, às fls. 07 dos autos, que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014 e, considerando, ainda, que o artigo 5º da Lei nº 11.941/2009, dispõe que a opção pelos parcelamentos de que trata aquela Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas naquela Lei. e que o artigo 6º da referida Lei dispõe que o sujeito que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a alegação de qualquer direito sobre a qual se funda a ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 do CPC, sob pena de ser excluída do parcelamento, INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Vistos em decisão.Fls. 503/522: Trata-se de pedido de exclusão de sócio, formulado na petição inicial dos embargos à execução fiscal que se encontravam em apenso ( processo nº 0005345-08.2012.403.6110), o qual passo a analisar nestes autos, conforme determinado na sentença proferida naquele feito ( fls. 523/527), como exceção de pré executividade.Registre-se, inicialmente, que a questão de desbloqueio de contas já foi analisada nestes autos às fls. 443 e nos autos de embargos de terceiro em apenso, processo nº 0005344-23.2012.403.6110.No que se refere à ilegitimidade passiva, sustenta o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA que não possui responsabilidade tributária nesta execução fiscal, uma vez que a executada tem personalidade jurídica e patrimônio próprios, cabendo, portanto, a responsabilidade pelo débito apenas à executada.Aduz, ainda, que a executada por ser um colégio mantido pela Igreja Presbiteriana, não possui fins lucrativos e que os membros da comissão administrativa prestam seus serviços sem qualquer remuneração.Alega, assim, que no período que atuou como membro da comissão administrativa e do conselho fiscal, sempre o fez sem qualquer remuneração, motivo pelo qual não deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal como corresponsável tributário. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Da natureza jurídica da executadaO executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA alega que a executada é uma associação sem fins lucrativos e, de acordo com o estatuto social, juntado às fls. 333/336, infere-se que o Colégio Carlos Rene Egg é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter educativo, filantrópico e beneficente.Saliente-se, outrossim, que o débito desta execução fiscal refere-se à contribuição social. No que concerne às contribuições sociais, a Constituição Federal determina que a isenção seja aplicável às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidas as exigências legais, conforme se verifica do 7, do art. 195, in verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:() 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Da análise dos autos, denota-se que inexistente comprovação de que a executada faça jus à isenção de contribuição social, fazendo supor, então, em razão da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, que uma vez que esteja obrigada a recolher a contribuição social, os seus gestores, remunerados ou não, seriam responsáveis por tal recolhimento. Logo, o fato da executada ser uma associação beneficente e sem fins lucrativos não enseja de forma imediata a sua isenção relativa à contribuição previdenciária, não afastando, assim, a reponsabilidade tributária de seus sócios.Assim, neste ponto, afasto as alegações do executado de que não possui responsabilidade tributária em razão de ter exercido seus cargos administrativos sem qualquer remuneração, por se tratar de empresa sem fins lucrativos.Da ilegitimidade passivaNo que atine à responsabilidade tributária dos sócios, o artigo 146 da Constituição Federal determina que: Art. 146. Cabe a lei complementar:(...)III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e

decadência tributários.(...)Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Cumprido ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, houve a revogação expressa do referido dispositivo legal, restando excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, uma vez que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 deve ser interpretado em consonância com o artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, já que lei ordinária não pode alargar a responsabilidade do sócio em dissonância com o disposto em lei complementar.Com efeito, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, razão pela qual as disposições do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 somente podem ser aplicadas quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei n.º 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13).3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP n.º 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei n.º 8.620/93, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.(...)3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n.º 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por débitos tributários quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.6. O teor do art. 1.016 do Código Civil

de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos corresponsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Observa-se pela análise das atas de reunião da Diretoria Administrativa e Estatuto Social da executada COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG ( fls. 331/347), que o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA fazia parte da Diretoria Administrativa da executada, exercendo em 07/01/2000 o cargo de Diretor Segundo Tesoureiro ( fl. 344), em 07/12/2001 o cargo de Diretor Secretário Administrador ( fl. 345), em 15/02/2003 o cargo de Diretor Secretário Administrador ( fl. 346) e ainda em 05/02/2004 o cargo de Segundo Secretário ( fl. 347), salientando-se que conforme Capítulo II, art. 6º e 7º do Estatuto Social da executada a escola seria administrada por uma Comissão Administrativa composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Primeiro e Segundo Tesoureiros, eleitos entre si ( fl. 331). Denota-se que os débitos que embasam a inicial desta execução referem-se ao período de 01/2000 a 12/2001 e 01/2002 ( fls. 02/28). Dessa forma, os documentos constantes nos autos demonstram que o executado NOEL SILVEIRA DA COSTA exerceu cargo de administração no COLÉGIO CARLOS RENÉ EGG, à época do débito. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Portanto, além de constar o nome do executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA na CDA como corresponsável tributário, não restou comprovado nos autos através de documentos hábeis que não ocupava na sociedade cargo de gerência e administração, à época do débito. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região nos autos do

Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7:(...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Portanto, considerando que o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA exerceu cargo de administração na sociedade, à época do débito, sendo que ainda consta da CDA como corresponsável tributário, cabe a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que incorreu na hipótese ventilada. Assim, mantenho o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA no pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade interposta mantendo o executado NOEL SILVÉRIO DA COSTA no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005618-16.2014.403.6110** - ETHOS INDUSTRIAL LTDA.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante, integralmente, o determinado às fls. 74-verso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005764-57.2014.403.6110** - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS SA(SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO E SP327457 - FILIPE ALVES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 515: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União Federal no polo passivo da ação. 2. Segue sentença em anexo. Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS AS em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos objetos dos processos administrativos Fiscais n.ºs 11128.724.758/2014-21 e 11128.725.259/2014-51 foram incluídos no pedido de parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Sustenta o impetrante, em síntese, que sua atual Certidão de Regularidade Fiscal expirará no

próximo dia 04/10/2014. No entanto, em 18/09/2014, foi expedida Certidão Conjunta Positiva, indicando a suposta existência de pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma que supostas pendências referem-se a Autos de Infração lavrados pela Alfândega do Porto de Santos/SP nos processos administrativos fiscais sob n.ºs 11128.724.758/2014-21 e 11128.725.259/2014-51 para a cobrança de débitos com vencimento em 05 e 19/11/2009. Alega que jamais discutiu a exigibilidade dos referidos débitos, conforme termos de revelia firmado pelo órgão atuante em ambos os processos administrativos fiscais, fls. 159/160. Pelo contrário, conforme atestam às petições de desistências do contencioso administrativo, fls. 162/167, renunciou ao seu direito de defesa e incluiu os Autos de Infração no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, encontrando-se o referido parcelamento em situação regular. Fundamenta que a Lei n.º 12.996/2014 reabriu até o dia 25 de agosto de 2014 o prazo para que os contribuintes parcelassem as suas dívidas perante a União, com vencimento até 31 de dezembro de 2013. E, ainda, que os processos administrativos em questão preenchem os requisitos da referida lei, portanto, encontram-se suspensos nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/185. A liminar foi indeferida às fls. 190/192. Inconformada com a decisão, a impetrante noticia, às fls. 205/206, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 515, a União requer seu ingresso no presente feito. Às fls. 516/527, encontram-se colacionadas as informações prestadas pela autoridade impetrada, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir uma vez que a impetrante optou por parcelar os débitos objetos dos autos de infração lavrados nos Processos Administrativos de n.º 11128.724758/2014-21 e 11128.725259/2014-51, usufruindo das condições da Lei 11.941/2009, de acordo com os requisitos impostos pela Lei n.º 12.996/2014. E, ainda, o impetrante, em 01/10/2014, protocolizou pedido de revisão de parcelamento controlado pelo Processo Administrativo n.º 10855.723774/2014-19 requerendo a alteração do contribuinte do parcelamento da Lei 12.996, solicitado em 04/08/2014, alterando o contribuinte solicitante do CNPJ 00.469.550/0007-40 para o CNPJ 00.469.550/0001-54. Em 02/10/2014, foi emitido o Despacho Decisório DRF/SOR/SECAT n.º 611/2014, determinando a mudança do responsável pelo parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, com a respectiva alteração do CNPJ no momento da disponibilização do sistema informatizado, e a retificação dos pagamentos realizados via DARF para o CNPJ da matriz. Das Informações Cadastrais da Matriz/Impetrante, CNPJ 00.469.550/0001-54, fls. 147/153, observa-se a existência de 19 (dezenove pendências) além dos mencionados processos administrativos (11128.724.758/2014-21 e 11128.725.259/2014-51) que o impetrante alega ter sido objeto do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/2014. Por seu turno a autoridade impetrada informa e apresenta documentos às fls. 517/527, que em 01/10/2014, ou seja, após o ajuizamento da presente ação, o impetrante protocolizou pedido de revisão de parcelamento controlado pelo Processo Administrativo n.º 10855.723774/2014-19, requerendo a alteração do contribuinte do parcelamento da Lei 12.996, solicitado em 04/08/2014, alterando o contribuinte solicitante do CNPJ 00.469.550/0007-40 para o CNPJ 00.469.550/0001-54. E, ainda, que tal pedido restou deferido em 02/10/2014 e que após as devidas alterações no sistema, em 08/10/2014, o impetrante emitiu via internet duas certidões positivas, com efeito de negativa, com validade até 06/04/2015 e, novamente em 17/10/2014, emitiu outra certidão positiva com efeitos de negativa com validade até 15/04/2015, fls. 520/522. O Representante do Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, fls. 529/530. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE** a autoridade impetrada sustenta ser o impetrante carecedor do direito de ação, em face da falta de interesse de agir. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. No caso sob exame, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não estando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora, uma vez que o impetrante obteve as certidões requeridas, via writ. Vale destacar lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: ( ...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição ( função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Assim, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da documentação carreada aos autos, urge acolher a preliminar de falta de interesse de processual, sendo o impetrante carecedor superveniente do direito de ação, uma vez que, na data do ajuizamento da ação inexistia ato coator, por parte da autoridade impetrada, que se caracterizasse por ilegalidade ou abuso de poder e estivesse a ofender qualquer direito líquido e certo da impetrante, já que as pendências no cadastro do contribuinte nos sistemas da RFB foram sanadas em razão de erro no pedido de parcelamento, expedindo-se as certidões positivas, com efeito de negativas nos termos do artigo 206, do CTN. Conclui-se, dessa feita, que com a retificação do pedido de parcelamento e, por consequência, a mudança do responsável pelo parcelamento da Lei n.º 12.996/14, com a respectiva alteração do CNPJ no momento da disponibilização do sistema informatizado, a retificação dos pagamentos realizados via DARF para o CNPJ da matriz e a emissão das certidões positivas com efeitos de negativa, a ação perdeu o objeto

pela falta de interesse processual da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, denegando a segurança requerida, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

**0006304-08.2014.403.6110** - AUTO POSTO JARDIM IBITI LTDA - EPP(SP339619 - CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 64 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006369-03.2014.403.6110** - JESSICA CAROLINE DO NASCIMENTO(SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado JÉSSICA CAROLINE DO NASCIMENTO em face do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada efetue a rematricula da Impetrante e abone as faltas deste semestre. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Em 06/10/2014, o MM. Juiz de Direito declinou da competência às fls. 46 dos autos, tendo em vista entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança que verse sobre renovação de matrícula. Em 06/11/2014, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal. O quadro indicativo de prevenção, fls. 48, apontou possível litispendência em relação ao processo distribuído perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nº 0005914-38.2014.403.6110; sendo requerida consulta de prevenção eletrônica, às fls. 52/56 foi acostada aos autos cópia da petição inicial daquele feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a informação prestada nestes autos, fls. 52/56, verifica-se que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos que tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0005914-38.2014.403.6110, impondo assim, a extinção deste feito. Em uma breve leitura da inicial do processo que apresentou prevenção em relação a estes, constata-se a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e os mesmos integrantes no polo passivo e ativo desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos. Dessa forma, verificada a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006454-86.2014.403.6110** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 61. Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por METALURGIA NAKAYONE LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho ( SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos nos Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009, que alteraram o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91. Alega a impetrante, em síntese, que o Ministério da Previdência Previdenciária lhe atribuiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. No entanto, não concorda com as normas fixadoras das novas alíquotas descritas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Aponta que para fixação baseou-se nas normas contidas no artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009. Fundamenta ser ilegal e inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e os Decretos n.ºs 6.042/2007 e 6.957/2009. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 29/59. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança

quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 6.957/2009, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen*, in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto n.º 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...) Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: ... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n.º 6, páginas 106/121, em que o

autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada

pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308/2009 (alterada pela Resolução 1.316/2009) e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:  $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula:  $\text{Nordem no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$ . Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será:  $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [((7 + 1) / 2) - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$ . Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão:  $\text{Nordem Reposicionado} = (\text{Nordem Reposicionado anterior}) + [(n - \text{Nordem no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$  Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol - A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol =  $(196 + 1) / 2 = 98,5$ . Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado =  $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado =  $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado =  $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado =  $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado =  $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado =  $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$  = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados:  $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$ . A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das

ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para  $IC < 1,0$  (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus =  $IC < 1,0$ ) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação:  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$  Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como  $IC = 0,9920$  ( $IC < 1$ ),  $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$ . A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para  $IC < 1,0$  (bonus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para  $IC > 1,0$  (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:  $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$ . 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ( $IC > 1,0$ ). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição,  $FAP = 1,0000$ , ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um,

e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75). Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Registre-se, ainda, não haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto n.º 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AMS 201061140009079. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 325146. Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2011 PÁGINA: 177 ) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto n.º 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de

interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(Processo AI 201003000140652. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405963. Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3. SEGUNDA TURMA. Fonte DJF3 CJI DATA:15/07/2010 PÁGINA: 326) Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto n.º 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...)Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.699, de 2006) grifos nossosEntretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329, de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto n.º 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em uma única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções n.º 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art.1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, não há documentos nos autos que a impetrante contestou o FAP junto ao Ministério da Previdência Social, o que afasta o *fumus bonis iuris*. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar pretendida.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

**0006516-29.2014.403.6110 -** RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, comprovando nos autos a inclusão dos débitos em questão (fls. 22/23) no REFIS bem como a regularidade do parcelamento. Int.

**0006523-21.2014.403.6110** - MATHEUS GUEDES CAMARGO X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - CAMPUS DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, em que pese o recolhimento das custas processuais (fls. 21/22). II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

**0000668-71.2014.403.6139** - CYRANO NEVES PEREIRA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM ITAPEVA - SP

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 55/56 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004373-48.2006.403.6110 (2006.61.10.004373-5)** - LOURENCO SONNA MALDONADO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003376-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003376-0)** - LUIZ CARLOS TORRIS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008338-97.2007.403.6110 (2007.61.10.008338-5)** - ROBERTO CORACA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0013524-04.2007.403.6110 (2007.61.10.013524-5)** - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação às fls. 258, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0000837-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000837-9)** - DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002948-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002948-6)** - ADAO LUIZ DE ARRUDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004250-74.2011.403.6110** - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008453-79.2011.403.6110** - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0001988-83.2013.403.6110** - ODETINO FERREIRA DA SILVA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005431-42.2013.403.6110** - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora da comprovação da obrigação de fazer pelo INSS, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005772-34.2014.403.6110** - ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0005865-94.2014.403.6110** - EDMILSON DE ASSUNCAO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006551-96.2008.403.6110 (2008.61.10.006551-0)** - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003674-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003674-4)** - NATAL APARECIDO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3)** - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 2654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006511-07.2014.403.6110** - CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3)** - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIA

FAGUNDES DOS SANTOS X MAURO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da União com o valor pago via Guia DARF, fls. 147/148, a título de honorários advocatícios, conforme manifestação às fls. 149, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

## **Expediente Nº 2655**

### **MONITORIA**

**0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO**

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a requerida no pagamento do valor de R\$ 2.414,32, atualizado até julho de 2004, referente ao inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa (fls. 122/126).Após regular procedimento de execução, iniciado em outubro de 2007, restaram infrutíferas as tentativas de localização do requerido para que procedesse ao pagamento de seu débito, bem como as tentativas de penhora de seus bens.Às fls. 300 a CEF manifestou a intenção de desistir da execução, requerendo a remessa dos autos ao arquivo.Ante o exposto, HOMOLGO, por sentença, com fulcro no disposto pelo artigo 569, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011605-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X FABIANO MOURA DA SILVA X CRISLAINE TITONELLI MOURA X MARIA TODERO BARBOSA TITONELLI X EDSON TITONELLI(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN)**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 187/195, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ E SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NACBRAS MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA, FRANCISCO JOSÉ ANDREOLI E MARCO ANTÔNIO NASCIMENTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 129.800,03 (cento e vinte e nove mil, oitocentos reais e três centavos) correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 25.0356.690.0000019-59, celebrado em 08 de outubro de 2008 (fls. 08/12), de crédito anteriormente cedido pela CEF aos réus, representado pelo Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado em 14 de agosto de 2007 (fls. 13/21).Alega que em razão do inadimplemento no cumprimento das obrigações, consoante demonstrativo de débito de fls. 22, os aludidos contratos foram considerados vencidos, cujo saldo devedor posicionado para o dia 23/04/2012, perfazia o montante de R\$ 129.800,03.Aduz, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa nas planilhas de débito acostadas aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando aos requeridos que paguem a quantia de R\$ 129.800,03 (cento e vinte e nove mil, oitocentos reais e três centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 05/27), atribuindo à ação o valor do débito. Devidamente citados (fls. 37/38), os requeridos apresentaram embargos monitorios às fls. 39/41, acompanhados dos documentos de fls. 42/46, sustentando,

inicialmente, que os valores que suplantarem o limite do contrato objeto da presente demanda, devem ficar vinculados às regras do Direito Civil, seja com relação à correção monetária, seja com relação aos juros. Alegam, mais, que a planilha de cálculos ofertada pela requerente não pode ser admitida como válida neste feito, visto que foi elaborada em desacordo com as normas legais pertinentes a espécie de contrato existente entre as partes. Requereram, por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos Marco Antônio Nascimento e Francisco José Andreoli e a realização de perícia contábil para se apurar o valor do débito eventualmente existente. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 47, oportunidade em que foram concedidos aos requeridos Marco Antônio Nascimento e Francisco José Andreoli, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 48/52, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Por sua vez, os embargantes manifestaram-se acerca da impugnação apresentada (fls. 56/58), reiterando os termos dos embargos monitorios interpostos às fls. 39/41 dos autos. Instadas as partes acerca da especificação de provas (fls. 59), os requeridos/embargantes requereram a produção de prova pericial (fls. 60). Por outro lado, a requerente/embargada manifestou-se às fls. 61, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Em cumprimento ao determinado às fls. 62 dos autos, os requeridos apresentaram os quesitos que entendem pertinentes (fls. 63/64). Realizada audiência de conciliação (fls. 70 - 70 verso), restou negativa a tentativa de acordo, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos. Foi indeferido o requerimento de produção de prova pericial, pela decisão proferida às fls. 73, sob o fundamento de que a perícia não se mostra imprescindível para o julgamento, tendo em vista a matéria discutida nestes embargos. Em face da decisão supra, os requeridos interpuseram Agravo Retido (fls. 74/77), o qual foi recebido às fls. 78 dos autos. A requerente apresentou sua contraminuta ao agravo, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo 2º do CPC (fls. 79/84). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 87). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 25.0356.690.0000019-59, celebrado em 08 de outubro de 2008 (fls. 08/12), de crédito anteriormente cedido pela CEF aos réus, representado pelo Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado em 14 de agosto de 2007 (fls. 13/21). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitoria. No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida acostados aos autos às fls. 22 e 23/26, respectivamente, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 97.259,63 (noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 25.0356.690.0000019-59, sendo que os débitos restaram consolidados, em 07/12/2009, totalizando a quantia de R\$ 129.800,03 (cento e vinte e nove mil, oitocentos reais e três centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de

Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem

previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atestam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 22/26, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Consigne-se, inicialmente, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte requerida, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da parte autora no contrato de renegociação da dívida em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que a requerida ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos requeridos. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 25.0356.690.0000019-59) de cobrança de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência

do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. 4. Da Planilha de Cálculos: Sustentam os requeridos/embargantes que a planilha de cálculos apresentada pela requerente/embargada não pode ser admitida como válida neste feito, visto que foi elaborada em desacordo com as normas legais pertinentes a espécie de contrato existente entre as partes, tornando-se, então,

imprestável para esse fim. Não merecem, porém, guarida as argumentações esposadas pelos requeridos, uma vez que tanto o demonstrativo de débito de fls. 22, como a planilha de cálculos de fls. 23/26, demonstraram de forma inequívoca, a exposição e a evolução da dívida, com os consequentes acréscimos aplicados. Ademais os requeridos/embargantes não se desincumbiram do ônus de provar a alegada imprestabilidade da planilha de cálculos apresentada pela requerente/embargada, utilizando-se de argumentações genéricas e desprovidas de fundamentação. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus, e, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - nº 25.0356.690.0000019-59, celebrado em 08 de outubro de 2008 (fls. 08/12), de crédito anteriormente cedido pela CEF aos réus, representado pelo Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica firmado em 14 de agosto de 2007 (fls. 13/21), devidos a partir da constituição da mora, datada de 07/01/2009, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos às fls. 22, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008466-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Fls. 44 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, proceda-se à Secretaria a pesquisa mediante a utilização do sistema BACENJUD de endereços da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa e prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000256-67.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRASILIO LOPES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 61, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005251-26.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO RAMALHO

Nos termos do despacho retro, ciência à CEF da pesquisa de endereços.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001739-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001739-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROENCA - TATUI COMERCIO ATACADISTA E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA X MARLI MARQUES DE PROENCA X JORGE MARTINS PROENCA - ESPOLIO

Vistos, etc. **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 193, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011342-40.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA

JOSE ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 100/107, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil.

**0013056-35.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ROBERTO PENHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução do telegrama (fls. 100/101), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005010-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 80 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 12. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0006892-83.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMILDO SUNIGA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SUNIGA SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 51, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0007319-80.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

1 - Fls. 40 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 135/1832 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e

montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000252-30.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DOS SANTOS

1 - Fls. 56 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 16/17.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 56. Int.

**0006618-85.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE OLIVEIRA CARDOZO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca do telegrama de fls. 39.

## **Expediente Nº 2656**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0004029-67.2006.403.6110 (2006.61.10.004029-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LAZARO MARCOS RIBEIRO ME X LAZARO MARCOS RIBEIRO X VANDA REGINA DORDETTI RIBEIRO

1 - Fls. 108: Inicialmente, diante da desistência da exequente em relação ao imóvel penhorado nos autos (fls. 74/75), resta prejudicado o despacho de fls. 102. Considerando que a penhora de fls. 74/75 não foi registrada, conforme se extrai da certidão de matrícula do imóvel de fls. 109/115, desnecessária qualquer formalidade para seu levantamento. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória de fls. 102, independentemente de seu cumprimento. 2 - Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora,

mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud.3 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 19.4 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 5 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 6 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 7 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009651-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIO SBARDELLINI**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 112. Considerando que cabe ao credor a diligência necessária à satisfação de seu crédito e que no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud conforme determinado anteriormente. Diante do valor depositado às fls. 99, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000023-46.2008.403.6110 (2008.61.10.000023-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DULCINA ESTEVAM MAIA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X DOMINGOS ANTONIO JUNIOR(SP203266 - ÉVELIN GUEDES DE ALCÂNTARA E SOUZA)**

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 261. Tendo em vista a informação de que o acordo homologado nos autos está sendo regularmente cumprido pela parte executada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando o integral cumprimento da avença. Int.

**0014501-25.2009.403.6110 (2009.61.10.014501-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ORLANDO SEVERINO RODRIGUES**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista os valores depositados nos autos, conforme guias de fls. 70/71, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005014-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM**

Considerando que o valor bloqueado às fls. 97/98 é ínfimo (R\$ 0,40) em face do débito, proceda-se ao seu desbloqueio. Fls. 109. Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005239-17.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECÇÕES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM**

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud, conforme anteriormente determinado. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0005241-84.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA JOSE SARMENTO PEREIRA

Fls. 77. Diante do informado pela CEF, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 46/47. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010593-23.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida às fls. 96, fica a parte executada intimada nos termos do despacho de fls. 93, na pessoa de seu advogado. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010646-04.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CONFECOES LA YURI LTDA ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

1 - Fls. 390: Inicialmente, considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. 2 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 10/12.3 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 4 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 5 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 6 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0011241-03.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOCENELLA LTDA ME

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 79. Indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente, uma vez que o bem imóvel indicado não pertence à empresa executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0001209-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROMUALDO CONFECOES LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA

Fl. 109 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0007199-37.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MERCEDES BENEDITA DA CRUZ

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 61, concedo

o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se acerca do informado às fls. 54, sob pena de extinção.Int.

**0007289-45.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X TATIANA SAITO FUJIWARA ME X TATIANA SAITO FUJIWARA

1 - Fls. 95 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 20.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 95. Int.

**0007345-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO ME X DEMERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que cabe ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do executado, e que, no caso em tela, não há indicação de veículo do executado passível de penhora, mostra-se incabível a pesquisa a ser realizada por este juízo junto ao sistema Renajud. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000685-34.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO DALBO GONCALVES

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 51. Considerando que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito nem ofereceu bens à penhora, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002811-57.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE BATISTA NUNES SOROCABA ME X JORGE BATISTA NUNES

Fl. 74 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0004456-20.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA ME X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SP283316 - ANA LUCIA DE MILITE E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Fls. 95. Por ora, considerando o valor que permanece bloqueado nos autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se vista à requerente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005242-64.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENA RODRIGUES SOBRAL

Fl. 43 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do

sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0006189-21.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO BOLELA PEDROSO

Fl. 41 - Defiro o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços da parte requerida, mediante a utilização do sistema BACENJUD. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0006639-61.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTELINI & ZACCARIAS MARTELINI LTDA - ME X INES ZACCARIAS MARTELINI X LUIS ROBERTO MARTELINI

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

**0007220-76.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 75, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0007228-53.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE - ME X GERALDO FURQUIM DE ANDRADE

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

**0000528-27.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONALIZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARINA VIEIRA DE SOUZA MATTOS PEREIRA

Diante do teor da certidão de fls. 48, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000538-71.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0000540-41.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA MONTE HOREBE SOROCABA LTDA - ME X DYOGENES BRIANI DA SILVA X FREDERICO BRIANI DA SILVA

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

**0000552-55.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0000555-10.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO  
1 - Fls. 38 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da

execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 39. 2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000937-03.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA DOS SANTOS PAIVA

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a CEF acerca do resultado da tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

**0003037-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GALVANICA ZINTEC LTDA - EPP X RENATA ALVES ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 134, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege.Sem honorários.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PR.I.

**0003802-96.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0004389-21.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005090-79.2014.403.6110** - ANSELMO DE TOALIARI SOLDAN(SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR) X DOUGLAS SANTOS JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a expressa manifestação da CEF noticiando que não possui interesse no feito, devolvam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, com as cautelas e registro de praxe. Int.

**0006044-28.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 70/71.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no sentido de incluir no polo passivo da presente execução a empresa devedora, conforme consta das cédulas de crédito bancário que embasam a ação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO

CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Verifica-se nos extratos bancários e demonstrativos de pagamentos acostados aos autos às fls. 195/200 que o bloqueio realizado às fls. 186/187 refere-se às contas salário de titularidade dos executados, sendo portanto impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim sendo, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores bloqueados:a) ao Banco do Brasil - agência 6505-6, conta corrente 16.198-5, em nome de Caroline Pereira de Albuquerque,b) ao Banco do Brasil - agência 6511-0, conta corrente 35.018-4, em nome de Valter Pereira de Albuquerque ec) ao Banco do Brasil - agência 6511-0, conta corrente 36.860-1, em nome de Maria Judite de Albuquerque.Outrossim, considerando que o valor restante bloqueado na Caixa Econômica Federal na conta de titularidade de Valter Pereira de Albuquerque é ínfimo (R\$ 17.42) em face do débito, proceda-se também ao seu desbloqueio.No mais, intime-se a executante do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos. Intime-se.

**0009047-30.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1 - Fls. 104 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 100/102. 2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 104. Int.

**0000827-09.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 94 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 65. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio,

inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0006863-33.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA

1 - Fls. 43 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 16/18.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 43. Int.

**0006970-77.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALCEU MOISES AUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU MOISES AUZZI

Fls. 50 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 46/48. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR  
JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6326**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009561-11.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANTONIO CARLOS LOPES PETEAN(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP340686 - CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Primeiramente, tendo em vista a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal, defiro a intervenção da UNESP e da CAPES, como assistentes litisconsorciais, tendo em vista o legítimo interesse destes entes no desfecho da demanda. Intime-se a UNESP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a data exata em que notificou o requerido a proceder a devolução dos valores indevidamente percebidos, afim de se apurar o marco inicial para a aplicação dos juros de mora. Int. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0011009-19.2014.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X APARECIDA ZEVIANI CANUTO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 03 de fevereiro de 2015, às 17:00 horas, para a oitiva da testemunha ADALGISO JOSE DA SILVA. Encaminhe cópia deste despacho a Segunda Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte, para juntada nos autos do processo n.º 0000136-85.2014.8.26.0396. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001989-04.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014110-98.2013.403.6120) VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA X ELIAZAR VICENTE(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010644-62.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-73.2014.403.6120) PAOLO MARTINEZ FIORENTINO(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução de Título Extrajudicial, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0006330-73.2014.403.6120. Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar os presentes embargos, observando-se o disposto no artigo 1.050, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0010939-02.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-34.2012.403.6120) HAMILTON FLAVIO CAETANO X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Autos n.º 0010939-02.2014.403.6120 DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por HAMILTON FLAVIO CAETANO e FABIANA CRISTINA DA SILVA CAETANO à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cleia Dulcineia da Silva EPP, Cleia Dulcineia da Silva Teciano e José Luiz Teciano objetivando a desconstituição da penhora na execução de título extrajudicial n.º 0004811-34.2012.403.6120. Alegam os embargantes que adquiriram o bem em questão de José Luiz Teciano e Cleia Dulcineia da Silva Teciano, em 18/07/2008 e 22/09/2008, conforme recibo e posteriormente ratificada que foi a alienação através da competente escritura de venda e compra em 01/04/2010. Relata que a execução de título extrajudicial foi distribuída em 26/04/2014 e a penhora efetivada em 30/09/2014. Requer liminar para que seja imediatamente determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis constantes das matrículas 16.331 e 16.332 do 2º CRI de Araraquara. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre anotar que o pedido formulado a título de antecipação dos efeitos da tutela (cancelamento da penhora) tem caráter definitivo, ou seja, é providência que não se coaduna com o incipiente momento processual. Não obstante, caso estejam presentes os

requisitos legais, entendo possível deferir medida para acautelar o direito dos terceiros embargantes. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora. No mais, observo que a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegacão de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. De início, observo que a execucão de título extrajudicial foi ajuizada em 26/04/2012 (fls. 02 dos autos em apenso) e a penhora efetivada em 30/09/2014 (fls. 129/130). A parte embargante, porém, alega que adquiriu os imóveis em 18/07/2008 e 22/09/2008. Para comprovar essa alegacão juntou os seguintes documentos: a) Recibo de R\$ 2.500,00, referente a parte do pagamento de 02 lotes de terra em Santa Lucia, datado de 15 de setembro de 2008 (fls. 23); b) Recibo de R\$ 5.500,00 referente a parte de pagamento de 02 lotes na cidade de Santa Lucia, datado de 22 de setembro de 2008 (fls. 24); c) Recibo de R\$ 60.000,00, representado por Ford Fiesta, ano 2004, modelo 2005, de placas DPS-6364, no valor de R\$ 22.500,00 e cheque n. 001688 do Banco Bradesco no valor de R\$ 37.500,00, referente ao pagamento de 02 lotes, conforme matricula n. 16.331 e 16.332 do 2º cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, datado de 18 de julho de 2008 (fls. 25); d) Escritura de compra e venda datada de 01/04/2010 (fls. 26/28). Como se vê, a parte embargante traz indícios apontando que tomou posse do imóvel em 18/07/2008 (fls. 25). Logo, a tese articulada na inicial reveste-se de plausibilidade jurídica a justificar a suspensão cautelar dos atos tendentes à alienacão do bem na execucão de título extrajudicial n. 0004811-34.2012.403.6120 até final julgamento destes embargos. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienacão dos bens imóveis matrículas ns. 16.331 e 16.332 do 2º CRI de Araraquara na execucão de título extrajudicial n. 0004811-34.2012.403.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execucão fiscal n. 0004811-34.2012.403.6120. Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002490-75.2002.403.6120 (2002.61.20.002490-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLEI NONATO ME X WANDERLEI NONATO**

Determino a inclusão destes autos na 139ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de abril de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienacão pelo maior lance no dia 27 de abril de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constataçao e reavaliacão do bem penhorado às fls. 13. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0000427-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES**

Determino a inclusão destes autos na 139ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de abril de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienacão pelo maior lance no dia 27 de abril de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constataçao e reavaliacão dos bens penhorados às fls. 31. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI (SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)**

Determino a inclusão destes autos na 139ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de abril de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienacão pelo maior lance no dia 27 de abril de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constataçao e reavaliacão do bem penhorado às fls. 62. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10

(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 131.

**0011705-26.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Determino a inclusão destes autos na 139ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de abril de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de abril de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

**0013367-88.2013.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SELSO LUIZ SMANIOTTO - EPP X SELSO LUIZ SMANIOTTO

Fls. 99/100: defiro. Determino a inclusão destes autos na 139ª hasta pública a ser realizada na data de 13 de abril de 2015, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 27 de abril de 2015, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000201-52.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Fls. 64: concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, ficando desde já consignado que tal benefício não abrange as custas e honorários advocatícios suportados pela autora no âmbito administrativo e que integram o débito que ora se busca saldar. Todavia, como é costume a negociação também destes custos, fica intimada a autora a se manifestar sobre a possibilidade de parcelamento destas despesas, bem como a apresentar planilha atualizada do débito. Após, com a resposta, dê-se vista aos requeridos. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3640**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011036-02.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO

ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu EDINEI PEREIRA CARVALHO. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal n° 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Com vista, o MPF opinou pela rejeição do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do réu em questão.Cumpra anotar que não é aqui o lugar nem agora o momento para a análise em profundidade das provas colhidas na instrução. Com efeito, a valoração do acervo probatório será realizada nos autos das respectivas ações penais, por ocasião da prolação das sentenças.Por fim, cabe observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu EDINEI PEREIRA CARVALHO.Intime-se o requerente por meio de seu Advogado.Ciência ao MPF.Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0011037-84.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-32.2014.403.6120) EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(MT014238 - OTAVIO SIMPLICIO KUHN) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu EDINEI PEREIRA CARVALHO. Contudo, na mesma data foram autuados dois requerimentos com idêntico conteúdo: o destes autos e o autuado sob o n° 0011036-02.2014.403.6120. Tudo leva a crer que, por equívoco, autuou-se o requerimento e uma cópia da inicial.Evidenciada, portanto, a ocorrência de litispendência, de modo que o presente feito deve ser extinto, prosseguindo a discussão acerca da revogação da prisão preventiva nos autos da ação n° 0011036-02.2014.403.6120.Por conseguinte, julgo este feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V do CPC c/c art. 3° do CPP.Intimem-se.Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0011216-18.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposto pelo réu DILSON DE CARVALHO. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal n° 0002382-26.2014.403.6002 é ilegal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Salienta que o requerente tem bons antecedentes e exerce atividade lícita, de modo que não procede a alegação de que sua soltura representa risco à incolumidade pública. Com vista, o MPF opinou pela rejeição do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese o esforço do requerente, não vislumbro ilegalidade na prisão, tampouco vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento.Diferentemente do que sustenta o requerente, a prisão não foi decretada com base na gravidade em abstrato dos delitos investigados, o que, aliás, restou expressamente anotado na decisão atacada, conforme mostra o trecho que segue:É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais,

também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. E já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutra caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Ademais, como bem anotado pelo Ministério Público Federal, não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do réu em questão. Cumpre anotar, aliás, que não é aqui o lugar nem agora o momento para a análise em profundidade das provas colhidas na instrução. Com efeito, a valoração do acervo probatório será realizada nos autos das respectivas ações penais, por ocasião da prolação das sentenças. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como ausência de antecedentes, endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu DILSON DE CARVALHO. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 3642**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010866-30.2014.403.6120** - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP347660B - JOICE ZACARIAS ALENCAR) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Fls. 139/142: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 133 para suprir a omissão quanto ao pedido para de autorização para que a autora continue utilizando seu nome fantasia SUA SORTE CAP registrado na Junta Comercial. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho, pois a decisão realmente é omissa no referido ponto embora a ordem nela dada, para que a corré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a retirar do mercado o produto SUA SORTE CAP utilizado pela autora, em princípio, implicasse, em essência, na autorização para que a autora continue usando o nome fantasia SUA SORTE CAP. De fato, ainda que sem o peso de um direito da personalidade, próprio das pessoas naturais, o nome (denominação) da pessoa jurídica a este se assemelha e, uma vez declarado no registro constitutivo, merece proteção jurídica (art. 46, I, CC c/c art. 33, da Lei 8.934/94). Nesse sentido, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins diz que não podem ser arquivados os atos constitutivos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente (art. 35, V). No caso, a própria autora reconhece que o registro na Junta Comercial de Minas Gerais do ato constitutivo constando o nome fantasia SUA SORTE CAP (cláusula primeira, parágrafo único) se deu em 04/07/2014, portanto, depois de ter sido concedido o registro à corré da marca SORTE CAP (03/06/2014). Acontece que os registros são entidades jurídicas distintas: enquanto a autora registrou a expressão SUA SORTE CAP como nome fantasia, a corré registrou a expressão SORTE CAP como marca de serviço. Logo, ainda que iguais, submetidos a registro em órgãos distintos (Junta Comercial e INPI), a colidência não seria mesmo detectada. Seja como for, nos parece que da mesma forma que não é registrável o sinal de caráter genérico como marca (art. 124, VI, da Lei 9.276/96), seria razoável que não pudesse registrável o nome de nome fantasia genérico e descritivo como o do caso em apreço. Ocorre que, se, por um lado, não há vedação legal ao registro de nome que tal, por outro lado é insólito pretender autorização judicial para utilizar o nome que consta no registro constitutivo (considerada aqui, mutatis mutandi, sua semelhança a um direito da personalidade). Em outras palavras, não há interesse de agir (necessidade) em se postular autorização judicial para uso do nome registrado uma vez que tal autorização é inerente ao próprio registro no órgão competente. Assim, acrescida da presente fundamentação, a decisão

permanece tal como lançada. Retifique-se o registro, anotando-se. Intimem-se. No mais, desentranhe-se e encaminhe-se ao juízo estadual deprecado a guia de custas juntada pela autora.

**0010906-12.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE RINCAO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA E SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o MUNICÍPIO DE RINCÃO pede antecipação de tutela visando desobrigar-se de receber o sistema de iluminação pública da ré CPFL conforme estabelecido pela corre ANEEL (art. 218, IN n. 414/2010, com a redação dada pelas IN n. 479/2012). Argumenta na inicial (1) que a medida aumentará o custo do Município com o serviço de iluminação pública em prejuízo dos cofres públicos e de toda a população do Município dado o repasse de custos daquele via Contribuição de Custeio para Iluminação Pública - CIP, (2) que desde que o Município foi criado os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública foram executados por concessionárias, (3) que os ativos da CPFL que se pretende transferir ao Município somente poderiam reverter ao concedente (art. 14, Lei n. 9.427/96); (4) que o ato da ANEEL fere o princípio federativo; (5) que a ANEEL exorbitou da competência regulatória criando obrigações ao município por meio de ato infralegal, (6) que tal medida somente poderia ser estabelecida por meio de lei federal e (7) que não há razões de conveniência e oportunidade a justificar a transferência já que o serviço vem sendo desenvolvido de forma satisfatória. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, a parte autora visa obstar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como ativo imobilizado pela concessionária, conforme estabelecido na Resolução Normativa 414, de 09 de setembro de 2010 que dizia: Art. 218. Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. Em 03 de abril de 2012, tal norma foi alterada RN n. 479/2012 para determinar que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Em 10 de outubro de 2013, o prazo para transferência foi estendido para o final de 2014 pela RN n. 587/2013: 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. De fato, a Agência Nacional de Energia Elétrica tem suas atribuições definidas na Lei 8.987/95 e na Lei 9.427/96: LEI 8.987/95: Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei; (...) IV - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas; (...) X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação; XI - incentivar a competitividade; e (...) Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária. LEI 9.427/96: Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores; VI - fixar os critérios para cálculo do preço de transporte de que trata o 6º do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e arbitrar seus valores nos casos de negociação frustrada entre os agentes

envolvidos;VII - articular com o órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural os critérios para fixação dos preços de transporte desses combustíveis, quando destinados à geração de energia elétrica, e para arbitramento de seus valores, nos casos de negociação frustrada entre os agentes envolvidos;VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si; IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica; X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses. XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica realizado às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, e tarifas de fornecimento às Cooperativas autorizadas, considerando parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos;XII - estabelecer, para cumprimento por parte de cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as metas a serem periodicamente alcançadas, visando a universalização do uso da energia elétrica; XIII - efetuar o controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus controladores, suas sociedades controladas ou coligadas e outras sociedades controladas ou coligadas de controlador comum, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais e, no limite, a abstenção do próprio ato ou contrato. XIV - aprovar as regras e os procedimentos de comercialização de energia elétrica, contratada de formas regulada e livre; XV - promover processos licitatórios para atendimento às necessidades do mercado; XVI - homologar as receitas dos agentes de geração na contratação regulada e as tarifas a serem pagas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de distribuição de energia elétrica, observados os resultados dos processos licitatórios referidos no inciso XV do caput deste artigo; XVII - estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento à totalidade do mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes: a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica; b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão; XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. XX - definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição. XXI - definir as tarifas das concessionárias de geração hidrelétrica que comercializarem energia no regime de cotas de que trata a Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012. Como se vê, e não poderia deixar de ser, porém, ainda que a Agência pudesse impor obrigações às concessionárias, não pode impor obrigações aos Municípios, sem ofensa ao princípio da legalidade.Ocorre que, a possibilidade de transferência de serviços públicos de interesse local está expressamente facultada ao Município pela Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Assim, a Agência não pode retirar do Município a possibilidade de optar pela prestação indireta do serviço mediante concessão, constitucionalmente deferida, sem escancarada ofensa ao pacto federativo e à autonomia municipal assegurada no art. 18 da Constituição Federal.É certo que a Emenda Constitucional 39/2002 estabeleceu a possibilidade de o Município instituir contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, como segue:Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Essa outorga de competência tributária ao município, porém, não pode ser interpretada de forma a contrariar o próprio texto constitucional.Logo, mantém-se a facultade do município de definir se presta o serviço de iluminação diretamente ou não e, para os municípios que optarem por prestar o serviço diretamente, o constituinte lhe permitiu criar fonte para custeio do serviço mediante contribuição (até porque o Supremo Tribunal Federal entendeu que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa - Súmula 670 e RE 233.332-6/RJ, DJ 14/05/99).Vale lembrar que a competência tributária é facultativa o que significa dizer que ela é exercitável se as forças políticas assim decidirem. O uso da competência tributária não é compulsório, ainda que o legislador federal tenha suposto o contrário, ao estabelecer na chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 4-5-2000), art. 11, a obrigação dos entes federativos instituírem todos os tributos da competência constitucional. (Lições de Direito Tributário, Teoria geral e

constitucional, Renato Lopes Becho, Saraiva, 2014, p. 250). Nesse contexto, conforme informação da inicial, o Município de Rincão não tem contribuição para custeio do serviço de forma que a prestação direta, de fato e por ora, ocasionaria um desequilíbrio nas contas municipais que teria que arcar com todas as despesas financeiras para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, tais como, troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para o mister, uma vez que tanto as instalações para o serviço de distribuição de energia quanto de iluminação pública são da ré CPFL. Por tais razões, ainda que possam existir razões de conveniência e oportunidade para justificar o ato, verifico a verossimilhança da alegação e verifico também a demora da decisão pode acarretar dano irreparável se a concessionária cumprir a norma e deixar de prestar o serviço de iluminação pública. A

propósito: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, para que o Município de Cedro, ora agravado, fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços (AIS), por considerar que a resolução da ANEEL exorbitou competência reservada a lei. 2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A). 3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º). 4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da Aneel, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei 9.427/96, art. 2º). 5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. 6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. 7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida. 8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas sobretudo pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência. 9. Sobre a matéria, a douta Primeira Turma desta Corte Regional vem firmando o entendimento de que a ANEEL, ao editar as referidas Resoluções 414 e 479 e determinar aos Municípios o recebimento, como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), do sistema de iluminação pública, extrapolou o seu poder regulamentador, impondo obrigações não constantes de qualquer diploma legal (AG134430/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 21/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/11/2013 - Página 109; e AG134754/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 20/11/2013 - Página 7910. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Proc. 08009865120144050000, Julgado em 26/06/2014, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para desobrigar o Município de Rincão do recebimento do sistema de iluminação pública da Companhia Paulista de Força e Luz, imposto pelo art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 da ré ANEEL. Citem-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE**

## SECRETARIA

### Expediente Nº 4344

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000025-98.2013.403.6123** - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2014, às 16h40min - sob a responsabilidade da Dra. SIMONE FELITTI, CRM 94.349. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

**0001292-08.2013.403.6123** - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2014, às 17:00min - sob a responsabilidade da Dra. SIMONE FELITTI, CRM 94.349. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Em cumprimento à decisão proferida à fl. 776, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

### Expediente Nº 4345

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001204-33.2014.403.6123** - CELIA FELISA LIBERMAN SNEIDER(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X GERENTE REGIONAL BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM BRAGANCA PAULISTA SP

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Pelos documentos juntados aos autos, não houve a demonstração, pela impetrante, da hipossuficiência, requisito previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, necessário à concessão do benefício assistencial. A simples condição de idosa não lhe dá direito ao benefício pretendido. O rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 11 da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a apresentação do parecer, venham-me conclusos. No mais, desentranhe-se o documento de fls. 19, vez que não se relaciona com os presentes autos, entregando-o, mediante recibo, à procuradora de fls. 32. Intime-se. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2014.

### Expediente Nº 4346

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001180-10.2011.403.6123** - ADILSON GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA AREIAS(SP291771B - ANA

CRISTINA VAZ MURIANO)

Ação ordinária nº 0001180-10.2011.403.6123 Requerente: Adilson Gomes da Silva Requeridos: Instituto Nacional do Seguro Social e Alice da Silva Areias SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, que: a) era companheiro de Sueli Maria da Silva, falecida em 21.01.2010; b) dependia economicamente da falecida; c) tem direito à pensão por morte. Juntou documentos a fls. 06/16. O requerido, em contestação (fls. 30/35), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da comprovação da união estável e da condição de dependência econômica. A requerida, em contestação (fls. 69), alega que o requerente não mais convivia com sua falecida mãe. A parte requerente apresentou réplica (fls. 38/39). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 47/49 e 94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público (fls. 77). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Sueli Maria da Silva, em 21.01.2010, ficou confirmado pela certidão de fls. 09. A condição de segurada da falecida também restou comprovada, considerando-se que era beneficiária de aposentadoria por invalidez (fls. 15). No que tange à prova da alegada união estável, entre o requerente e falecida, ela não pode ser reconhecida. É que não foi juntado pelo requerente um único documento que demonstre a existência de vida em comum entre ele e a falecida, de forma pública e notória. Da certidão de óbito de fls. 09, não consta o nome do requerente como companheiro da falecida e o endereço indicado como de sua residência difere do requerente, inclusive quanto às cidades de residência, tendo sido declarante o filho da segurada. A declaração da paróquia São Francisco de Assis, que indica que o requerente e a falecida foram padrinhos de batismo não se presta a comprovar a relação de união estável entre eles (fls. 14). Não pode ser considerada a ficha cadastral junto à empresa Casas Bahia, por ser de data posterior ao óbito (04.05.2010). Ou seja, não ficou demonstrado que o requerente residia com a falecida e nem mesmo que manteve com ela união estável. O fato é que não houve a juntada de documentos que comprovam a alegada união estável, a qual poderia ter sido demonstrada por correspondências remetidas à falecida em endereço comum, contratos assinados por ambos, faturas de cartão de crédito, contas de água e luz em nome da falecida com o mesmo endereço do requerente. A prova testemunhal, isoladamente, não é capaz de comprovar a existência de união estável. Assim, não restou demonstrada pelo requerente a relação de união estável com a falecida, nem mesmo sua relação de dependência econômica para com aquela. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2014. (26/11/2014)

**0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA DOS SANTOS PINTO - INCAPAZ(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)**

Ação ordinária nº 0000181-23.2012.403.6123 Requerente: Fernanda dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Benedito Severino Pinto, falecido em 03.03.2007; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. A requerente emendou a petição inicial, para incluir no polo passivo do feito a menor ISABELA DOS SANTOS PINTO. O requerido, em contestação (fls. 55/58), alega, em suma, o seguinte: a) falta de documentos para a demonstração da qualidade de companheira; b) ausência de demonstração da dependência econômica; c) filha do falecido é beneficiária da pensão por morte desde 05.03.2007. A requerida, em contestação (fls. 114/117), alega, em síntese, que não ficou demonstrada a alegada união estável. A parte requerente apresentou réplica (fls. 72/74 e 123/125). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 78/81). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 96/97 e 126). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Benedito Severino Pinto ficou confirmado pela certidão de fls. 17. O documento de fls. 580 (extrato do CNIS) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Benedito do final do ano de 2002 até a data de sua morte (03.03.2007). Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) carteira de motorista do falecido (fls. 15); b) certidão de nascimento do falecido (fls.

16); c) certidão de óbito (fls. 17); d) certidão de nascimento da filha da requerente com o falecido, Isabela dos Santos Pinto (fls. 18); e) sentença proferida na Justiça Estadual, em que é reconhecida a união estável entre a requerente e o falecido (fls. 19/20); f) cópia da qualificação da carteira de trabalho do falecido (fls. 21); g) registro de empregado, em que consta a requerente como esposa (fls. 22); h) boletim de internação e alta hospitalar da requerente, em que consta o falecido como cônjuge (fls. 23); i) ficha de internação do falecido, em que consta o seu estado civil maritalmente (fls. 24/25); j) relatório hospitalar (fls. 26/33); k) fotos da requerente com o falecido (fls. 34/43); l) certidão PIS/PASEP do falecido (fls. 44). Extraí-se dos documentos juntados, principalmente, do registro de empregado e dos prontuários médicos de fls. 22/25, a presença de relação estável pública e notória, uma vez que ambos se declaravam publicamente como cônjuges. E, também, do prontuário médico de fls. 24, verifica-se que a irmã do falecido declarou o seu estado civil como maritalmente. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele. Os depoentes afirmaram que a requerente residiu com o segurado falecido desde o ano de 2002 até a sua morte, primeiramente, na casa da genitora do falecido e após na casa que eles construíram e, ainda, que o casal nunca se separou. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, sendo esta, portanto, a data de sua habilitação ao benefício, vez que a filha do casal já o recebe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, a partir da data desta sentença, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$500,00. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2014. (26/11/2014)

**0001033-47.2012.403.6123 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS DE MORAES X KELLY DE MORAES X FERNANDO DE MORAES X MONICA DE MORAES (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN E SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ação ordinária nº 0001033-47.2012.403.6123  
Requerentes: Cleusa Aparecida dos Santos de Moraes, Kelly de Moraes, Fernando de Moraes e Monica de Moraes  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social  
**SENTENÇA**  
(tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram, respectivamente, esposa e filhos de Antenor Lopes de Moraes, falecido em 22.08.2011; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. Juntou documentos a fls. 14/32 e 56/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40). O requerido, em contestação (fls. 44/45), alega, em síntese, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos a fls. 46/53. A parte requerente apresentou réplica (fls. 70/73). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 105/107). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa e os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposa e filhos do falecido, por parte dos requerentes, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 16 e de nascimento de fls. 60, 64 e 69. O óbito de Antenor Lopes de Moraes, em 22.08.2011, ficou confirmado pela certidão de fls. 17. Já, no que se refere aos alegados vínculos laborais desenvolvidos pelo falecido, sem registro em CTPS, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a sua demonstração exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente juntou apenas declarações dos empregadores do falecido, que atestam o trabalho desenvolvido, mas que, na verdade, equivalem a prova testemunhal. Não foi juntado pelos requerentes um único documento que comprove os pretendidos vínculos laborais. Deste modo, não há como se reconhecer o labor do falecido durante os períodos de 08.08.2011 a 21.08.2011 e de meados de outubro de 2009 até 30.07.2011, posto que não há início de prova material que ampare tal pretensão. Por fim, quanto à qualidade de segurado quando de seu falecimento, o falecido não a detinha, uma vez que sua última contribuição deu-se no mês de julho de 1988 (fls. 51), com a rescisão de seu último vínculo empregatício. Ou seja, não há que se falar na manutenção da qualidade de segurado do falecido, vez que a sua última contribuição foi recolhida aproximadamente 23 anos antes de seu falecimento. E, ainda, o falecido, quando de seu óbito não tinha direito à aposentadoria urbana, nem

mesmo que proporcional, posto que não cumpriu o tempo de serviço necessário, sem se falar do cumprimento do pedágio instituído pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não restou demonstrada pelos requerentes a qualidade de segurado do falecido, nem mesmo que era titular de algum benefício ainda que latente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.(27/11/2014)

**0000534-29.2013.403.6123** - ONORIO ADAO SUDARIO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ação ordinária nº. 0000534-29.2013.4.03.6123Requerente: Onório Adão SudárioRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação de benefício anterior, qual seja, 07.07.2011, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.45/46).O requerido, em contestação (fls. 50/53), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial (fls. 86/89 e 110/117), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 36/44 e 56/72.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de sequelas de AVC, hemiparesia direita e demência. Atesta, a perita, que a doença apresentada pelo requerente é sequelar, de caráter não progressivo, sem possibilidade de recuperação. Conclui, por fim, que a incapacidade do requerente é para total e definitiva, para qualquer atividade laborativa (respostas aos quesitos 7 do INSS e 4 do Juízo). Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde junho de 2006.Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para qualquer atividade laboral, bem como as suas ocupações habituais de mecânico e de motorista, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como o início da incapacidade deu-se em junho 2006, a cessação do benefício de auxílio-doença em 07.07.2011 (fls. 14/15 e 43) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (29.05.2014 - fls. 110), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 08.07.2011 até 29.05.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 26 de novembro de 2014.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000298-77.2013.403.6123** - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, verifico que pretende o requerente ter reconhecido para

a contagem de tempo de serviço os vínculos laborais perante as empresas Ambiente e Oniflex. Verifico, ainda, que o vínculo trabalhista perante a empresa ONIFLEX foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, em audiência de conciliação, sem o contraditório. Nestes termos, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 06/05/2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001621-20.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-68.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à execução nº 0001621-20.2013.403.6123 Embargante: Remaster Tecnologia Ltda Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo b] A parte embargante renunciou ao direito em que se funda a presente ação (fls.135). Decido. Homologo, pois, a renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a pagar à parte embargada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia para ação de execução fiscal n 0001924-68.2012.4.03.6123. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2014.

**0001622-05.2013.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-80.2012.403.6123) REMASTER TECNOLOGIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Embargos à execução nº 0001622-05.2013.403.6123 Embargante: Remaster Tecnologia Ltda Embargado: Fazenda Nacional SENTENÇA [tipo b] A parte embargante renunciou ao direito em que se funda a presente ação (fls.83). Decido. Homologo, pois, a renúncia ao direito em que se funda a ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante a pagar à parte embargada, honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia para ação de execução fiscal n 0001477-80.2012.4.03.6123. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2332**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047862-12.2000.403.0399 (2000.03.99.047862-0)** - VAGNER APARECIDO ROSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005509-23.2001.403.6121 (2001.61.21.005509-6)** - LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0005525-74.2001.403.6121 (2001.61.21.005525-4)** - HELENA BOARE DE OLIVEIRA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0007007-57.2001.403.6121 (2001.61.21.007007-3)** - LEONGILSON LEITE FILHO X LUIZ WANDERLEY LUCINDO X MARIA DIAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE PAULA MARCONDES X MILTON SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA LEONILDA MOREIRA X MANOEL PAULO GARCIA X MARIA BENEDITA CHAGAS X MARIA LUCIA DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004677-19.2003.403.6121 (2003.61.21.004677-8)** - MILTON JOSE RODRIGUES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP176223 - VIVOLA RILDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0004811-46.2003.403.6121 (2003.61.21.004811-8)** - EMILIO DA SILVA JUNIOR X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X ROGERIO DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA X LUIZ GUSTAVO VIEIRA DE ABREU X RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000315-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000315-2)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003649-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003649-2)** - ROQUE MARCELO CEZARIO X GRACA MARIA DE JESUS RODRIGUES CEZARIO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003289-13.2005.403.6121 (2005.61.21.003289-2)** - PAULO PORTES BARBOSA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em face do cumprimento integral da obrigação estabelecida no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001158-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001158-3)** - MARLENE FERREIRA SANTIAGO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002866-82.2007.403.6121 (2007.61.21.002866-6)** - FRANCISCO FLAVIO DE ABREU(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000318-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000318-6)** - NOELI DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001655-40.2009.403.6121 (2009.61.21.001655-7)** - PEDRO ALVES DO PRADO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000519-71.2010.403.6121 (2010.61.21.000519-7)** - JOAO BATISTA(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a promover a retificação do cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS.A CEF informou às fls. 81/85 que não há valores a serem executados, uma vez que o autor JOÃO BATISTA aderiu aos termos da Lei Complementar n.º 110/01.A parte autora, devidamente intimada, não apresentou objeção à alegação e aos documentos juntados pela CEF. Passo a decidir.O Termo de Adesão firmado pelo autor em 11.07.2003 (cópia à fl. 84), ou seja, muito tempo antes do ajuizamento desta ação, materializa a opção do titular do direito pelo recebimento dos valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001.Sendo assim, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero.Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os

valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 795 e inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000756-08.2010.403.6121 (2010.61.21.000756-0) - MILTON MORAES NOGUEIRA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001315-62.2010.403.6121 - ROGER CASSIANO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIGIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002145-28.2010.403.6121 - ADILSON EUSTAQUIO DOS SANTOS(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0002204-16.2010.403.6121 - JOSE ONISIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do cumprimento do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003080-68.2010.403.6121 - TERUO FUJIKAKE(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À fl. 52, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 26.05.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000979-24.2011.403.6121 - JOAO BATISTA TERRA(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 14, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação nesse sentido.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001950-09.2011.403.6121 - RUBENS PIRES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos

juntados pela CEF (fls. 66/71), e diante da ausência de discordância do credor, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002409-11.2011.403.6121** - MARIA JOSE(SP136100 - CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002639-53.2011.403.6121** - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002855-14.2011.403.6121** - DANIEL DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003217-16.2011.403.6121** - AMILCAR MANUEL SOEIRO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA GERAL DE DEPOSITOS(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 103 o advogado constituído noticiou que renunciou ao patrocínio desta causa. A tentativa de intimação pessoal do autor no endereço declinado na inicial restou infrutífera (fl. 109). Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003679-70.2011.403.6121** - BENEDITO CARLOS DE VASCONCELLOS - INCAPAZ X EDIVANI MARIA DE VASCONCELLOS(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA E SP179162E - MAURA CRISTINA DE JESUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000045-32.2012.403.6121** - DEIZIMAR APARECIDA PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000980-72.2012.403.6121** - MARIA INEZ DE CAMPOS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOMARIA INEZ DE CAMPOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou, em 13.03.2012, a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição, com juros e correção monetária desde o recolhimento, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (competências de 12/1997 a 02/2002) porque não foram considerados no cálculo de sua aposentadoria por idade. Informa que formulou pedido na esfera administrativa, mas decorrido quase um ano não houve resposta. A ré foi devidamente citada e apresentou resposta às fls. 21/22, requerendo a suspensão do processo nos termos do art. 265, II, do CPC, tendo em vista que a Gerência Executiva do INSS, em regime de prioridade, estava analisando a possibilidade de revisar o cálculo da renda mensal da aposentadoria da autora para que fossem incluídos no cômputo da RMI os valores objeto do pedido de restituição. Em seguida, à fl. 50, a União Federal informou que foi deferido o pedido de restituição em apreço, pleiteando pela extinção do processo por ausência

superveniente do interesse de agir. A autora, às 58/60, sustenta que persiste o interesse de agir, uma vez que o valor restituído não foi devidamente atualizado. Manifestação do Setor de Cálculos Judiciais às fls. 68/69. Ciência às partes fls. 72 e 74. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Com efeito, há nos autos informação de que o pedido de restituição promovido na esfera administrativa foi deferido (fls. 53/55) e creditado em favor da autora o valor de R\$ 5.296,80 em 09.11.2012 (fl. 60). O Setor de Cálculos Judiciais à fl. 68 constatou que o valor restituído atende aos parâmetros do Manual de Cálculos Judiciais em vigor para repetição de indébito tributário, ou seja, houve acréscimo pela taxa SELIC em regime de capitalização simples. Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito obtido nas vias administrativas é idêntico ao que seria concedido na esfera judicial (repetição do indébito segundo critérios do Manual de Cálculos em vigor), pelo que inexistente objeto a ser perseguido nesta demanda. Devidos os honorários advocatícios por aplicação do princípio da causalidade, uma vez que a ré deu causa à demanda, devendo responder pelas despesas daí decorrentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Condene a União Federal em honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

**0001378-19.2012.403.6121 - EDMIR GOMES DUARTE (SP272707 - MARCIA ALVES DE SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Reconheço o erro material apontado à fl. 81, devendo a parte autora pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor da União Federal, que é parte no presente feito, e não ao INSS, conforme constou na sentença de fl. 78. Desse modo, reformulo o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. P. R. I.

**0001499-47.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO COSTA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002075-40.2012.403.6121 - MARIA INES DAMIAO (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002415-81.2012.403.6121 - TEREZA DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002585-53.2012.403.6121 - ZULMA DE CASTRO ALVES (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)**

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002605-44.2012.403.6121** - APARECIDO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002752-70.2012.403.6121** - CLAUDIO NILSON BAPTISTA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados. JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002958-84.2012.403.6121** - REGINA CERIS FIORAVANTI SILVA(SP320122 - ANDRE AUGUSTO DE SOUZA AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA CHAFFIM X MARISA MARTINE MACHADO(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

A autora manifestou-se às fls. 96/97, em conjunto com o procurador constituído, pela desistência da ação de pensão por morte, visto que após o ajuizamento constituiu outra união estável. À fl. 102, pelo seu procurador com poderes especiais, renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação. Assim sendo, considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios a favor dos réus em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, divididos em igual proporção, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

**0003005-58.2012.403.6121** - LUIZ BENTO MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0003349-39.2012.403.6121** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que foi proferida sentença em 20.10.2013, condenando a autarquia previdenciária a conceder benefício assistencial à autora. Em 20.02.2014, sobreveio petição, informando o óbito da autora que ocorreu em 09.01.2014. Primeiramente reconsidero a parte final da sentença de fls. 73/77 para estabelecer que aquela decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o valor dos atrasados não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (2.º do artigo 475 do CPC). De outra parte, não há que falar em execução do julgado, haja vista que o benefício assistencial tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo e intransmissível, porquanto insuscetível de percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do artigo 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 267, IX, do CPC. Assim, ante a inexigibilidade do título executivo judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

**0003539-02.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA MOURA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91. À fl. 71, a autora reconhece que foi realizada a revisão na via administrativa e concluiu pela perda do interesse de agir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o autor estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Conforme relatado, houve informação de que a revisão pretendida nesta ação foi realizada (fls. 57/67). Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser

perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. P. R. I.

**0003698-42.2012.403.6121** - JOSE ARMANDO DO NASCIMENTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000654-35.2013.403.6103** - ANTONIO CARELLI FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 31/32o advogado constituído pelo autor noticiou que renunciou ao patrocínio desta causa. O autor foi intimado pessoalmente para regularizar a representação processual (certidão à fl. 61). Todavia, não se manifestou. Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001655-98.2013.403.6121** - ROSANGELA SOUZA MONTEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002883-11.2013.403.6121** - PEDRINA DE FATIMA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 30, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002885-78.2013.403.6121** - PAULO DE SALLES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 28, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002891-85.2013.403.6121** - JOSE DE OLIVEIRA GODOI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl.30, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002894-40.2013.403.6121** - HELIO DOS SANTOS(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 31, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte

autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002895-25.2013.403.6121 - SEBASTIAO DA ROCHA SILVERIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À fl. 30, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002899-62.2013.403.6121 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Lei nº 10.960/09. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/26). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 30). Citada (fl. 31), a ré não ofereceu contestação (fl. 33). Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação (autos nº 03.00000110 - Juízo de Direito da 2.ª Vara de Pindamonhangaba), a qual foi julgada procedente. A conta da liquidação foi realizada em 28.05.2005 e o ofício requisitório protocolado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 03.02.2010 (fl. 35), com valor inscrito na proposta de 2010. Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial) ..., motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório. Pois bem. Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez: efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes. 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 200135000080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 568

..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97.)Insta ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê:Art.39-Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art.1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos...Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

**0002901-32.2013.403.6121 - FABIO DE CARVALHO JUNIOR(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À fl.29, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício.Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002902-17.2013.403.6121 - ISAIAS FERREIRA DIAS FILHO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há relação de dependência com os feitos mencionados no termo retro.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se.\*\*\*\*\* ISAÍAS FERREIRA DIAS FILHO propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Lei nº 10.960/09.Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/25).Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29).Citada (fl. 30), a ré ofereceu contestação às fls.32/39, pugnando pela improcedência do pedido autoral.Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Fundamento e DECIDO.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.No caso dos autos, o autor ingressou com ação revisional de benefício previdenciário (autos nº 0001718-75.2003.403.6121), a qual foi julgada procedente. A conta da liquidação foi realizada em 01.03.2007 e o ofício requisitório protocolado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26.01.2009 (fl. 22), com valor inscrito na proposta de 2010.Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial)..., motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório.Pois bem.Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes

discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez: efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 200135000080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 568 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97.) Insta ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê: Art.39-Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art.1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos... Dessa forma, dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0002906-54.2013.403.6121** - MARIO LUIZ DE MELO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MÁRIO LUIZ DE MELO propõe a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando, em síntese, o recálculo da correção monetária incidente sobre os valores consignados em precatório devido ao autor entre o período de julho de 2009 e a data de seu efetivo recebimento, em razão da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº

62/2009 e da Lei nº 10.960/09. Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/25). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 29). Citada (fl. 30), a ré não ofereceu contestação às fls. 32/39, pugnando pela sentença de improcedência. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir. No caso dos autos, o autor ingressou com ação (autos nº 03.00000219 - Juízo de Direito da 2.ª Vara de Pindamonhangaba), a qual foi julgada procedente. A conta da liquidação foi realizada em 30.04.2007 e o ofício requisitório protocolado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 20.05.2009 (fl. 22), com valor inscrito na proposta de 2010. Aduz o autor que desde o cálculo de apuração e expedição do referido precatório a condenação foi corrigida monetariamente sob a égide da Emenda Constitucional 62/2003 que determinava que tais valores fossem corrigidos pela TR (taxa referencial)..., motivo pelo qual ingressou com a presente ação de cobrança, objetivando o recálculo do valor recebido em precatório. Pois bem. Verifica-se que já foi ultrapassada a fase de apuração do quantum a ser pago, discutindo-se agora apenas a atualização do valor já apurado. As partes discutem sobre a atualização monetária sobre débito já discutido, não se podendo, contudo, falar na abertura de novo processo de conhecimento para desconstituição do título apenas para discutir a correção monetária, eis que tal questão compõe incidente do processo executivo. Neste sentido, oportuno mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SEGUNDO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EMBARGOS DA FUNASA - DESCABIMENTO. 1. A execução, tal como o processo de conhecimento, só tem início com a citação. A citação, porém, só se faz uma única vez: efetivada ao início da execução, ela é válida para todos os atos subsequentes 2. Em se tratando de conta de atualização de débito pago em precatório anterior (a atualização de cálculos é apenas uma etapa do processo de execução, não se cogitando de nova execução num mesmo procedimento), não há falar em nova citação ou em novos embargos, antes que expedido o precatório complementar, em face da unicidade do processo de execução. 3. Precedentes do TRF1 e do STJ. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2010, para publicação do acórdão. (AC 200135000080432, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/06/2010 PAGINA:170.) PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A jurisprudência da Terceira Turma desta Corte firmou-se no sentido de ser aplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença for proferida contra a Fazenda Pública e o valor em discussão superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual submeto a r. sentença ao reexame necessário, observando não ser o caso, portanto, do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. II - Desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, na forma do art. 730 do CPC, quando da elaboração de cálculos de atualização de valores pagos por meio de precatório, nos termos da orientação jurisprudencial dominante do STJ. III - A via utilizada não se mostra apropriada à controvérsia instaurada, pois a discussão posta está atrelada a valores objeto de eventual expedição de precatório complementar, faltando à embargante interesse processual em agir, e cabendo-lhe questionar o pagamento do valor discutido nos autos do próprio processo de execução. IV - Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, prejudicadas. (AC 00275351520004036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 568 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM Apreciação DO MÉRITO. 1. A decisão de atualização do cálculo para fins de pagamento de precatório complementar não se amolda ao conceito de sentença de mérito para os fins do disposto no art. 485, caput, do mesmo diploma legal. E uma vez que não se trata de decisão sobre o mérito, não se há de falar em coisa julgada material, que constitui o pressuposto para a propositura da ação rescisória. 2. Nos termos da Súmula 118 do STJ, o recurso cabível contra a decisão que homologa a atualização do cálculo da liquidação é o agravo de instrumento - o qual é interposto às decisões interlocutórias, nos termos do artigo 522 do CPC. 3. A inadequação procedimental acarreta a ausência de interesse processual do autor. 4. Ação rescisória declarada extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (AR 9401021830, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:07/04/2014 PAGINA:97.) Insta ressaltar o disposto no artigo 39 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, o qual prevê: Art.39-Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art.1º-E da Lei n.9.494, de 10 de dezembro de 1997, será apresentado: ...II- ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos... Dessa forma,

dispondo a parte meio processual adequado para questionar eventuais irregularidades, falta-lhe interesse processual no ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0003356-94.2013.403.6121** - ISABELLA ELOAH DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CAROLINE BEATRIZ DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA NASCIMENTO X GERALDO GALVAO DO NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABELLA ELOAH DO NASCIMENTO, CAROLINE BEATRIZ DO NASCIMENTO e MARIA BENEDITA DO NASCIMENTO, devidamente representadas, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-reclusão na qualidade de dependentes do segurado Sr. André Aparecido do Nascimento. Alegam as autoras, em síntese, que o benefício foi indeferido administrativamente porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação. Apensamento dos autos n.º 0003230-44.2013.403.6121 uma vez que foi reconhecida a conexão. O segurado Sr. André Aparecido do Nascimento encontra-se no gozo de auxílio-doença (fl. 52). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Conforme relatado, há prova de que o segurado está recebendo auxílio-doença (fl. 52), o qual foi concedido em razão de acordo homologado nos autos da Ação Ordinária n.º 0003230-44.2013.403.6121 (fl. 108). Assim, inexistindo, na hipótese sub examine, o interesse de agir no seu aspecto utilidade, expresso pela inviabilidade concreta de provimento jurisdicional favorável, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003605-45.2013.403.6121** - CELIA REGINA OTAVIO CAMPHORA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003784-76.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS DA FONSECA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 26, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 06.08.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003821-06.2013.403.6121** - GUILHERME BRAZ RIBEIRO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fl. 20, 26 e 34, foi proferido despacho, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi

determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 19.05.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003823-73.2013.403.6121 - JOAO DIRCEU DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 21 e 27, foram proferidos despachos, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício. Embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.E. de 11.04.2014 e 10.06.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004112-06.2013.403.6121 - LIVIA ROCHA DE NOVAES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Embora devidamente intimado para regularizar a representação processual, e assim cumprir o disposto no art. 13, I, do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 12, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a representação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001242-51.2014.403.6121 - EDGARD LEFFER ZINNECK (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.578,75 - fl. 72) e aquele que o autor pretende receber

(R\$ 2.987,46 - fl. 51), com sua nova aposentadoria corresponde a R\$ 408,71, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 4.904,52 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesta sentença, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001243-36.2014.403.6121 - ENOS RODRIGUES MACHADO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,

bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.758,92 - fl. 72) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.390,24 - fl. 66), com sua nova aposentadoria corresponde a R\$ 1.631,32, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 19.575,84 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (março/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Nesta sentença, a seguinte jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é

virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001343-88.2014.403.6121** - ELIAS REIS DA SILVA X GERALDO MONTEIRO FERREIRA X SILDA APARECIDA DE MORAIS X JILMAR MENDES DA SILVA X JORGE APARECIDO SALGADO X JORGE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE DA GLORIA X JOSE EDNILTON DE OLIVEIRA X JOSE VALTER DA SILVA X JOSE BENEDITO PEREIRA DE ANDRADE X JULIO CESAR NEVES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE IDINO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 até a presente data, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 46.494,12. No entanto, verifico que se trata de litisconsórcio ativo facultativo em que cada um dos autores, de acordo com os cálculos apresentados nos autos, apresenta como valor da causa importância inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2014). Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verificado que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidencia-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Nessa esteira, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA DE FGTS.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUALIZADO DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 10.259/01 atribui aos Juizados Cíveis a competência absoluta nos feitos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, objetivando compelir a CEF a revisar contas vinculadas de FGTS, os apelantes ajuizaram ação ordinária, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). 3. Tratando-se de litisconsórcio facultativo, verifica-se que o valor da causa correspondente ao de cada um dos autores resulta inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto pela Lei nº 10.259/01, evidenciando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 4. Não há que se falar em incompatibilidade com a especificidade do rito atribuído aos juizados, uma vez que inexiste tal vedação na referida lei. 5. Também cumpre registrar que o objeto da demanda não se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 1º do art. 3º da Lei 10.259/01. 5. Apelação improvida. AC - Apelação Cível - 476501. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Quarta Turma do TRF da 5ª Região. Data de publicação: 18/11/2010. Ainda, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor

até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001360-27.2014.403.6121 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CLAUDEMIRO DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 04/12/1998 a 18/08/2003 e de 25/09/2003 a 12/05/2009, com a consequente conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Tendo em vista o documento de fls. 54/55, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 0002198-09.2010.403.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté - SP. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001380-18.2014.403.6121 - BENEDITO ROBERTO DE SOUZA(SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY E SP337031B - ARTHUR LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007)

(grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No presente caso, por se tratar de pedido concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez, referente a prestações vencidas desde a data do indeferimento no âmbito administrativo, deverá o valor da causa ser estabelecido nos moldes do supracitado art. 260, do CPC. No tocante às prestações vincendas, o valor equivalerá ao período de um ano.Segundo o documento de fl. 45, os últimos salários de contribuição do requerente tinha o valor de R\$ 678,00. (o salário de contribuição serve de base de cálculo para a apuração do salário de benefício, e conseqüente fixação da RMI). Ademais, os documentos juntados às fls. 17/20 (CTPS) demonstram que os salários recebidos pelo autor entre os anos de 1974 e 2012 giravam em torno de 1 salário mínimo.Com efeito, a RMI da aposentadoria por invalidez é calculada aplicando-se o percentual de 100% sobre o salário de benefício; já no auxílio-doença o percentual utilizado é de 91%. Considerando que o salário de benefício de ambos os casos tem a mesma metodologia de cálculo (média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo), infiro que, financeiramente, tais benefícios diferenciam-se em 9% quanto à formação da Renda Mensal Inicial. Tomando por base tais informações, e considerando que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez utilizará a mesma base de cálculo do auxílio-doença anteriormente concedido, concluo que, eventual concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, hoje, não superará o teto de sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Federais.Em suma, o Juízo Federal Comum não é competente para apreciar a matéria delineada nestes autos, vez que o valor da causa (real conteúdo econômico da demanda) não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003420-12.2010.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Em face do pagamento objeto da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003099-89.2001.403.6121 (2001.61.21.003099-3)** - MOACIR DIAS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MOACIR DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0004328-16.2003.403.6121 (2003.61.21.004328-5)** - LUIZ RUBENS DE SOUZA X NASCIMENTO E NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ RUBENS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RUBENS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001645-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001645-3)** - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVELIN PATRICIA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002405-47.2006.403.6121 (2006.61.21.002405-0)** - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001225-54.2010.403.6121** - SELVINO BARBOSA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MOREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELVINO BARBOSA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001975-51.2013.403.6121** - SANDRA REGINA MOREIRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2346**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001999-55.2008.403.6121 (2008.61.21.001999-2)** - SONIA MARIA MARTON RABELO(SP275785 - RODRIGO MARTON RABELO E SP128162 - MAURICIO UBERTI E SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sônia Maria Marton Rabelo, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento da proporcionalidade dos proventos de sua aposentadoria de 85% para 90%, bem como a cessação dos descontos que vem sofrendo em seus proventos a título de reposição ao erário, em razão da retroação, à data da concessão, dos efeitos financeiros da revisão do benefício. Requer, ainda, que a ré seja condenada a restituir os valores indevidamente descontados desde janeiro de 2008. Sustenta a autora, em síntese, que a redução dos proventos da sua aposentadoria decorreu de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, que excluiu o cômputo do

tempo de serviço relativo ao período de 11.04.1975 a 02.01.1976, laborado como estagiária do Projeto Rondon, reconhecendo como indevida a averbação do referido período, pelo fato de que o subsídio recebido pela estagiária não pode ser interpretado como remuneração por trabalho prestado, na medida em que não possuía vínculo de qualquer natureza nem contribuiu para qualquer regime previdenciário. Alega a ilegalidade do referido procedimento, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu o direito ao cômputo do tempo para fins de aposentadoria relativo ao Projeto Rondon. O pedido de tutela antecipada foi negado, em razão da inexistência do risco de dano da tutela requerida, pois a autora se encontra no gozo de aposentadoria (fls. 39/40). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, que foi parcialmente provido pelo TRF/3.a Região, a fim de determinar a imediata suspensão, sem efeito retroativo, dos descontos sobre os proventos da aposentadoria da autora (fls. 86/90). A União foi devidamente citada (fl. 80) e contestou o feito às fls. 61/79, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu a impossibilidade da averbação do tempo de serviço público relativamente ao período de estágio no Projeto Rondon (11/04/1975 a 02/01/1976), ante a inexistência de vínculo empregatício ou de contribuição para qualquer regime previdenciário. O INSS, apesar de citado (fl. 106), não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia, sem aplicação de seus efeitos (fl. 107). As partes não produziram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOafasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, tendo em vista que o documento de fl. 30 demonstra a participação da ré no ato administrativo impugnado. O INSS figura como litisconsorte necessário na condição de órgão com o qual a autora mantém vínculo estatutário com personalidade jurídica própria. O cerne da controvérsia consiste no reconhecimento do restabelecimento da proporcionalidade original do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora (noventa por cento), mediante o cômputo do tempo de serviço laborado como estagiária no Projeto Rondon no período de 11.04.1975 a 02.01.1976 (em relação ao qual ficou configurada sua condição de segurada obrigatória, como empregada), bem como o descabimento da restituição dos valores relativos aos proventos recebidos desde a concessão, em 13.03.2003, até o mês de abril de 2005, quando houve a exclusão do aludido período. Como é cediço, a Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade a fim de restaurar a legalidade violada (princípio da autotutela dos atos administrativos). Portanto, é admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível. A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial de cinco anos (art. 54, caput, da Lei 9.784/99), exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento. No caso em apreço, não há elementos que indiquem irregularidade no procedimento administrativo. Assim, há de ser concluir que houve respeito ao devido processo legal e ao contraditório, tendo sido proferida decisão do Tribunal de Contas da União dentro do prazo decadencial (fls. 29/32). Quanto ao mérito em sentido estrito do ato de revisão, faço as seguintes ponderações. O Projeto Rondon foi instituído pelo Decreto n.º 62.927, de 28 de junho de 1968, e visava a promover estágios de serviço para estudantes universitários. O art. 4º do referido Decreto assim dispunha: Art. 4º Os estágios de serviço a que se refere o artigo 1º serão realizados durante o período de férias escolares, obedecendo aos objetivos e ao plano geral de trabalho constantes de instruções que serão baixadas pelo Núcleo Central. A Lei n.º 6.494, vigente a partir de 09.12.1977, foi a primeira Lei a dispor acerca do estágio para estudantes, estabelecendo que as pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino poderiam aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que viessem frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, ressalvando, no art. 4º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. O estágio perante o conhecido Projeto Rondon, realizado nos moldes da Lei acima, não se caracteriza como relação de emprego, motivo pelo qual não há direito ao reconhecimento desse tempo como trabalho para fins de contagem visando benefício previdenciário. Nesse diapasão é o entendimento de nossos Tribunais, conforme ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. PROJETO RONDON. CÔMPUTO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. A atividade de estágio tem função predominante de ensino, de aperfeiçoamento do estudante e aprendizagem prática, para integração da teoria da universidade com a prática das relações do cotidiano. Assim, a atividade exercida como bolsista ou estagiário junto ao Projeto Rondon não determina a filiação Previdência Social, visto que não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo incabível o cômputo do período para fins previdenciários por falta de previsão legal. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF/4ª Região, AC n. 200004011415204, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 13/02/2002, p. 779). (grifei) Acrescente-se que a parte autora restringiu-se a reiterar a validade das certidões e a decisão favorável sem produzir qualquer prova de que aquela atividade de estágio tenha sido realizada com as devidas contribuições, tendo sido oportunizado a produção de provas (fl. 107). Desse modo, entendo escorreita a decisão do Tribunal de Contas da União ao anular o ato administrativo que considerou o período de estágio como de vínculo de emprego com o INSS. Quanto a restituição dos valores pagos, os documentos acostados à inicial demonstram que a demandante teve o cômputo de tal período assegurado por

Acórdão n 1.704 do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 33) . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que descabe a reposição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, ativo ou inativo, bem como por pensionista, quando o pagamento decorre de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração e o servidor não tenha concorrido para o erro.No caso dos autos, a certidão de fl. 33 é clara em demonstrar má interpretação e ter gerado computo de tempo incabível.A questão do desconto ou repetição de verbas remuneratórias recebidas por servidor público, desde que de boa-fé, e pagas pela administração por erro na interpretação de norma jurídica não demanda maiores considerações e já se encontra pacificada em nossas Cortes Superiores, que reconhece a inexigibilidade da devolução em razão da sua natureza alimentar. Nesse sentido colaciona a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. BOA-FÉ. RECEBIMENTO. REMUNERAÇÃO. REPOSIÇÃO. ERÁRIO. DESCABIMENTO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, descabe a reposição dos atrasados percebidos por servidor público que, de boa-fé, recebeu em seus proventos ou remuneração valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 987829/RS, Rel. Jorge Mussi, DJ:22/04/2008; STJ, MS 10740/DF, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 12/03.2007). O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).Outrossim, o TRF da 3.ª Região proferiu a seguinte decisão em sede de agravo de instrumento: Assim, torna-se forçoso reconhecer que a averbação de tal período decorreu de decisão administrativa de órgão interno da estrutura da própria Previdência Social, daí que sua posterior descon sideração pelo Tribunal de Contas da União não afasta a boa-fé da agravante nos recebimentos de proventos até a data em que proferida tal decisão. O próprio Tribunal de Contas da União já tem tal entendimento consolidado no enunciado da Súmula n 106 daquela Corte, com o seguinte teor: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento da proporcionalidade dos proventos de sua aposentadoria para 90% (noventa por cento), e PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores descontados de seus proventos a título de reposição ao erário, condenando, solidariamente, o INSS e a UNIÃO a ressarcir a autora dos valores descontados, corrigidos monetariamente e com os acréscimos legais, de acordo com o Manual de Cálculos Judiciais adotado nesta 3.ª Região.As partes arcarão com o valor das custas processuais e com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada.Tutela antecipada mantida em definitivo, pois a decisão é no sentido de que os descontos sobre os proventos da aposentadoria são incabíveis.P. R. I.

**0004907-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004907-8) - TANIA LOURENCO GIANNELLA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Embarga a autora a sentença de fls. 58/61, inquinando-a omissa por não se manifestar sobre a intimação e manifestação da requerida para apresentação dos extratos da conta poupança nº 53038-7 da agência nº 0360. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.O pedido formulado na petição inicial, objetivando o recebimento da diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro/89) na conta poupança nº 36812-1, agência 360 foi apreciado e julgado por este Juízo, conforme de denota pelo teor da sentença embargada.A conta poupança nº 53038-7, embora mencionada pela parte autora à fl. 54, não foi objeto de pedido na peça exordial.Portanto, diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.

**0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL**  
Considerando a data da carga e intimação da União Federal (dia 14/06/2012 - fl. 50), bem como o disposto no art. 184, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, verifico que embargos de declaração de fls. 52/57 foram opostos pela parte ré dentro do prazo legal, razão pela qual os conheço.Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. O documento juntado às fls. 48/49 afirma que o CESP é competente para o processamento da folha de pagamento em que está inserido o benefício recebido pelo autor e que, o referido pagamento é realizado de acordo com as determinações da Fazenda do Estado de São Paulo, em conjunto com a CTEEP, sendo estas integralmente responsáveis pelos dados referentes ao benefício do autor antes e após a aposentadoria, indicando apenas de quem é a competência para proceder à suspensão do desconto do Imposto de Renda sobre a parcela correspondente à

complementação/suplementação do período de 01/1989 a 12/1995. Tais informações, ainda que existentes antes da prolação da sentença, não alterariam os seus fundamentos. Ademais, os embargos não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso. No que diz respeito ao tributo que será restituído, para que conste a atualização tão-somente, pela taxa SELIC, reconheço a contradição apontada, visto que considerando a prescrição reconhecida, os valores repetíveis são posteriores à vigência da taxa SELIC. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para autorizar a repetição do imposto de renda, incidente sobre a reserva derivada das contribuições do empregado, recolhidas entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte, cujos valores serão acrescidos da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração. No concernente à informação de fls. 48/49, proceda-se a comunicação desta, bem como da decisão de fls. 35/37 e 43 à Fazenda do Estado de São Paulo, bem como ao CTEEP para que deixe de proceder ao desconto do Imposto de Renda sobre a parcela correspondente à complementação/suplementação do período contributivo de 01/1989 a 12/1995, em obediência à decisão judicial. Com relação ao pedido para que seja oficiado ao CESP e a Receita Federal solicitando documentos para elaboração do cálculo de liquidação, compete a parte autora solicitá-los diretamente aos órgãos competentes sendo que, a presente decisão serve como autorização para que o requerente solicite junto aos referidos órgãos (CESP, Fundação CESP e Receita Federal) os comprovantes de pagamentos referente aos períodos de 01/1989 a 12/1995, comprovantes de pagamento a partir de janeiro de 2006 até a presente data, bem como as Declarações de IRPF desde o ano calendário de 1989, respectivamente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. P. R. I.

**0002977-27.2011.403.6121 - BENEDITO COSTA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO COSTA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06.03.1997 a 13.01.2010), com a conseqüente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (17.09.2010). Em síntese, descreve a parte autora que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O processo administrativo foi juntado às fls. 17/56. O INSS apresentou contestação às fls. 69/75, arguindo que no período de 06.03.1997 a 13.01.2010 o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período não deve ser considerado especial. Houve réplica (fls. 79/82). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 06.03.1997 a 13.01.2010. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/15, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. De acordo com o documento de fls. 14/16, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora entre 88db e 92,3db. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP (fls. 14/16) entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período de 19.11.2003 a 13.01.2010, em que o autor trabalhou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA exposto ao agente físico ruído acima de 85dB. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente, consoante fundamentação supra. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º

8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 18 anos 3 meses e 24 dias de atividade especial, conforme demonstra o quadro de atividades especiais:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída																				
a m d a m d	ABOU HALA	01/09/1975	31/03/1981	5 7 1	---	TAUBATÉ VEÍCULOS	01/09/1981	02/08/1982	11 2	---	VOLKSWAGEN ESP	07/01/1985	05/03/1997	---	12 1 29	VOLKSWAGEN	06/03/1997	18/11/2003	6 8 13	---	VOLKSWAGEN ESP	19/11/2003	13/01/2010	---	6 1 25 11 26 16 18 2 54 4.756 6.594	Tempo total : 13 2 16 18 3 24

Conversão: 1,40 25 7 22 9.231,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 10 8 Assim, o pedido de aposentadoria especial é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário de 25 anos para a concessão do benefício em comento, conforme preceitua o Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.6.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor BENEDITO COSTA, NIT 10709539492, para reconhecer como tempo laborado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA no período compreendido de 19.11.2003 a 13.01.2010, determinando que o INSS proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor desde 17/09/2010 - data do requerimento administrativo (NB 153.631.928-4). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001576-56.2012.403.6121** - PEDRO FERREIRA DE ANDRADE (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração de fls. 72/73 porque interpostos no prazo legal. Embarga o autor a sentença de fls. 65/70, inquinando-a omissa porque não houve manifestação quanto a forma e prazo de restituição do benefício anterior e não foi fixada a data de início do novo benefício (mais vantajoso). Decido. Não houve omissão quanto à forma de restituição dos proventos recebidos. Consta à fls. 69/70 da sentença embargada o indeferimento da devolução em parcelas, devendo ser realizada em parcela única, sem a incidência de juros, incidindo apenas atualização monetária sobre o montante a ressarcir de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, cujos cálculos serão realizados na via administrativa pelo INSS. Todavia, não foi fixado prazo para devolução tampouco a data de início do benefício mais vantajoso, devendo ser suprida essa omissão. Considerando que restou consignado que a devolução integral dos proventos da aposentadoria é condição resolutiva para a implantação da nova aposentadoria (quando a condição se verificar terá adquirido o direito pretendido), o momento da devolução, da renúncia e da data de início do novo benefício são simultâneos, inclusive para que não haja intervalo sem recebimento de benefício. O prazo para o implemento da condição é o mesmo da prescrição para execução da coisa julgada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

**0002885-15.2012.403.6121** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração, nos quais o autor alega omissão no tocante ao requerimento do autor constante do item b 2 dos pedidos à fl. 11, que veio vazado nos seguintes termos: igualmente compreendido no item b supra, deferir a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte sobre os honorários advocatícios conforme fundamentação retro, tributados indevidamente, devendo igualmente incidir correção monetária a partir da data em que se deram os pagamentos indevidos, calculados conforme a taxa SELIC (Lei 9250/95) e computados a partir do recolhimento indevido. Assim, requer seja deferida a dedução das despesas suportadas pelo Embargante com honorários advocatícios nos autos daquela Reclamação Trabalhista, conforme determina o artigo 12 da Lei n. 7.713/88. Decido. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, existe a omissão apontada, visto que não houve pronunciamento acerca do pedido de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda, dos valores suportados a título de honorários advocatícios no bojo da Reclamação Trabalhista. Como é cediço, o art. 12 da Lei n. 7.713/88 assim dispõe: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Analisando-se as normas de regência, constata-se ser possível a dedução integral das despesas com honorários advocatícios, mormente porque tais valores não têm a natureza de acréscimo ao patrimônio da parte autora, pelo contrário, foram por ela despendidos em prol de seu advogado gerando, por consequência, uma redução dos valores que efetivamente lhe foram acrescidos e que serviriam de base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda. Em outras palavras, os honorários advocatícios se destinam ao advogado, e não à parte; implicam decréscimo de patrimônio desta; configuram despesa e não renda; portanto, não ensejam tributação sobre a renda, pois renda não há. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando suprida a omissão nos termos da fundamentação supra, bem como para incluir no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 63/69 o seguinte item: c) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os honorários advocatícios pagos pelo autor decorrentes do Processo nº 013119-2004-102-15-00-3, determinando a repetição do indébito. P. R. I.

**0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO CANFORA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 401). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 511/513, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 528/556, aduzindo preliminar de incompetência, absoluta uma vez que a patologia de origem acidentária (ombros) também acarreta incapacidade. Réplica às fls. 628/629, defendendo a competência deste Juízo Federal haja vista que a neoplasia maligna que acomete o autor é a causa da incapacidade atual e não a doença no ombro que tem origem laboral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rechaço a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal. Sustenta o INSS que, segundo o perito judicial, a patologia do autor teria surgido em razão de sua atividade laboral (dores no ombro - CID M75). Aduz que o benefício de natureza acidentária é mais vantajoso ao segurado, vez que gera reflexos na relação trabalhista, razão pela qual arguiu a incompetência absoluta deste Juízo Federal com fundamento na Súmula n.º 15 do STJ. Em resposta, o autor afirma que a doença que o tornou incapaz de forma total e permanente é o câncer e o seu agravamento. De fato, o perito médico diagnosticou problemas no ombro do autor a este foi concedido auxílio-doença acidentário de até maio de 2013. Todavia, segundo os documentos médicos constantes dos autos, inclusive a conclusão no laudo pericial (fl. 513) indica que os problemas no ombro não são a causa atual da incapacidade e sim o câncer de bexiga. Desse modo, não há como declinar da competência, uma vez que foi constatada moléstia sem nexos causal com a atividade laborativa. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 631. Constato, ainda, que o autor possui atualmente 61 anos de idade e trabalha como funileiro segundo afirmado no momento da perícia judicial. Consoante acima mencionado, o perito médico (fls. 511/513) constatou que o autor é portador de neoplasia maligna de bexiga, recidivante, encontrando-se em tratamento oncológico, estando total e

temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, desde fevereiro de 2009. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tendo em vista a possibilidade de sucesso no tratamento consoante avaliação do perito. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (22.08.2009 - fl. 631). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANTÔNIO CANFORA NETO (NIT 1.055.300.538-0) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 22.08.2009.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ANTÔNIO CANFORA NETO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 22.08.2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, bem como os relativos ao auxílio-doença de natureza acidentária (NB551.742.927-7), serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ratifico a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0003273-15.2012.403.6121 - BENEDITO NUNES PINTO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

BENEDITO NUNES PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a promover o pagamento de valores atrasados que foram reconhecidos por ocasião da revisão administrativa realizada em conformidade com a Lei n.º 10.999/2004, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores a janeiro de 2005. Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial do benefício foi apurada de forma incorreta, tendo sido reconhecido o erro e realizada a revisão da renda em manutenção em 06.11.2007, porém não efetuou o pagamento das diferenças de proventos. Sustenta também que o prazo de decadência conta-se a partir dessa data. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e proferida sentença que foi declarada nula pela decisão à fl. 90. Embora devidamente citado, o réu não apresentou resposta (fls. 92/93). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.03.1996 (DIP - fl. 22). Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626489, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Assim, via de regra, o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI de benefício concedido antes de 28.06.1997 está submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, com início de sua contagem a partir de 28.06.1997, ou seja, operou-se a decadência

em 28.06.2007. De outra parte, os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, relativamente à incidência do percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício - PBC, a Lei n.º 10.999/04, de 15.12.2004 - conversão da Medida Provisória 201/04, autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994. Assim, a decadência do direito somente poderá ser contada a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a revisão. No caso em apreço, conforme extrato à fl. 20, o pagamento da renda mensal revista teve início em janeiro de 2005. Portanto, é a partir desse ato inequívoco de reconhecimento que começa a fluir o prazo decadencial de dez anos. Considerando que a ação foi proposta em 21.09.2012, não há que se falar em decadência. Quanto ao pagamento de diferenças decorrentes da revisão do valor da renda mensal inicial, aplica-se o comando inserto na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, já que não há prova de ato inequívoco de cobrança anterior, pois o autor não comprovou ter realizado a adesão prevista no artigo 2.º da Lei n.º 10.999/2004 (fls. 78/79). Quanto ao mérito em sentido estrito, trata-se de entendimento consolidado no E. STJ e também na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94) (Súmula nº 19 deste Colegiado). Anoto ser irrelevante para a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 se do período básico de cálculo da RMI consta ou não salário-de-contribuição relativo ao mesmo mês de fevereiro/94, uma vez que a norma de regência da matéria determina a atualização, mês a mês, de todos os salários-de-contribuição considerados. Exige-se apenas, para o acolhimento da pretensão de utilização do indexador, que a concessão do benefício seja posterior a fevereiro de 1994 e que existam no período básico de cálculo salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, hipótese presente nestes autos. No caso em apreço, conforme se verifica da Memória de Cálculo do benefício número 101.761.160-0 (fls. 18/19), há salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, razão pela qual o autor faz jus ao pagamento de diferenças de proventos, respeitado o prazo prescricional consoante acima mencionado. Os valores devidos em virtude dessa decisão deverão ser atualizados monetariamente a partir da data de cada pagamento indevido, acrescido de juros de mora, observando-se os critérios estabelecidos Manual de Cálculos em vigor nesta Justiça Federal da 3.ª Região. Ressalto que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar diferenças de proventos vencidas relativas a revisão da renda mensal inicial do benefício número 107.761.160-0, nos termos da Lei n.º 10.999/2004. As diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor nesta 3.ª Região. Condeno, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa dos autos para reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003306-05.2012.403.6121 - SANDRO GONCALVES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 101/103 pois interpostos no prazo legal. Embarga o INSS a sentença de fls. 96/98, inquinando-a contraditória, pois a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder o benefício de auxílio-doença que não havia sido cessado no âmbito administrativo. Sustenta o INSS que o benefício ora pleiteado pelo autor jamais foi cessado na esfera administrativa e que a data prevista para sua cessação é 13/11/2014, podendo haver prorrogação caso seja necessário. Decido. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. No caso vertente, no que diz respeito ao pedido de restabelecimento ou manutenção do auxílio-doença, há falta de interesse de agir do demandante, uma vez que, de acordo com os documentos juntados às fls. 102 e 105 e verso, o referido benefício previdenciário foi concedido pelo INSS desde 31/10/2011, com alta programada para o dia 13/11/2014, sem prejuízo de eventual prorrogação, caso constatada incapacidade do requerente na época. Logo, não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional, visto que o INSS, em momento algum, deixou de conceder ou cessou o benefício recebido pelo requerente. Anote-se que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao

arrepio do preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ao revés, está-se aplicando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada a lesão ou ameaça a direito da parte autora, já que não houve qualquer resistência da Autarquia na implantação do benefício previdenciário pretendido, que, em tese, permanece íntegro. A par disso, no que toca a manutenção do benefício ora mencionado, ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Portanto, com relação ao pedido de auxílio-doença, adoto as razões acima como fundamentação do julgado de fls. 96/98, sendo a contradição apontada suprida para que fique constando no dispositivo da sentença o seguinte: Ante o exposto, com relação ao pedido de restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de acrescentar à sentença os termos acima expostos. P. R. I.

**0003624-85.2012.403.6121 - PAULO GONCALVES GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

**0003803-19.2012.403.6121 - JOAO BATISTA COSTA X MARIA BERNADETE DA COSTA PRADO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP313518 - EDER GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Embarga o autor a sentença de fls. 175/178, inquinando-a contraditória por ter alegado falta de carência como motivo para o indeferimento do benefício pleiteado, bem como por ter entendido pelo julgamento antecipado do feito, com fundamentação na ausência de provas. Outrossim, requer a modificação da sentença para que seja deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como seja analisado o conteúdo probatório produzido

nos autos ou dada oportunidade para produção de outras provas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. A sentença não padece de nenhum desses vícios. À fl. 175, embora o Juízo tenha invocado o art. 330 do CPC - Julgamento Antecipado da Lide, no deslinde do presente feito houve a produção de provas, dentre elas, a juntada de vários documentos, bem como a realização de perícia médica judicial que constatou a incapacidade total e permanente do autor - 153/156, o que ficou exposto de maneira clara na sentença impugnada. Outrossim, à fl. 176 o Juízo entendeu desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas. O pedido foi julgado improcedente não pela falta de carência conforme afirmado pelo embargante, mesmo porque dispensável a sua vindicação posto que a doença que o acomete está prevista na Portaria Interministerial nº 2.998/01 que exclui a exigência de carência para a concessão do benefício pleiteado, mas sim pela falta de qualidade de segurado conforme ponderado à fl. 176. Portanto, ainda que reconhecida a incapacidade total e permanente do autor através da perícia realizada nos autos, o pedido de Aposentadoria por Invalidez formulado inicialmente foi apreciado e julgado improcedente tendo em vista a falta da qualidade de segurado, o que ficou devidamente demonstrado na sentença proferida às fls. 175/178. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0004098-56.2012.403.6121 - EDER CANAVEZI TAINO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDER CAVANEZI TAINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42) e revogado em sede de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fl. 123). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/51, tendo sido as partes devidamente cientificadas, bem como dos esclarecimentos à fl. 56. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/72. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 75/76. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 53 anos de idade e informou trabalhar como mecânico de manutenção. Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 49/51 e 56) constatou que o autor é portador de artrose no joelho direito e lesões no cotovelo, bem como que em 2011 foi submetido a cirurgia no joelho direito. À fl. 111 foi juntado relatório médico particular, informando que foi submetido a nova artroscopia no joelho direito em 30.11.13. Afirmou o perito judicial que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa e que pode ser readaptado em outras funções, como trabalho em escritório. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, porquanto não reúne condições de exercer atividade laborativa habitual (mecânico de manutenção). Outrossim, pondero que se trata de pessoa jovem com ótimo nível de escolaridade (superior completo) e, diante da provável melhora do quadro clínico, possivelmente terá condições de exercer outra função/atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação profissional, devendo o INSS providenciar nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (04.03.2013 - fl. 99). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EDER CANAVEZI TAINO (NIT 1.085.310.686-7) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 05.03.2013. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-

benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora EDER CANAVEZ TAINO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 05.03.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0000244-29.2013.403.6118 - VICENTE DONIZETI DOS SANTOS (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por PAULO HENRIQUE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus aos mencionados benefícios, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/50. Extrato dos períodos de contribuição juntado às fls. 51/52. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 53/54). Regularmente citado, o réu apresentou proposta de transação judicial, concordando com a concessão de benefício de auxílio-doença (fls. 67/70) o que não foi aceita pelo autor que insiste pelo reconhecimento da invalidez. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente às fls. 51/52. Em relação ao terceiro requisito, o médico perito diagnosticou ser o autor portador de artrose lombar, discopatia com radiculopatia lobar e síndrome da imunodeficiência adquirida, resultando na incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, desde aproximadamente 08/11/2011. Menciona ainda que o autor que sofreu contusão na coluna lombar, tendo realizado cirurgia (artrodese) e mantém quadro de dor crônica, restrição de movimentos, cialgia, sinais de compressão radicular. O autor informa ser caminhoneiro e juntou à fl. 27 registro em CTPS como condutor de veículos de carga. Embora o perito tenha concluído pela incapacidade temporária, da narrativa dos fatos, das provas juntadas com a inicial, da perícia realizada, enfim, do conjunto probatório é possível concluir que o autor não reúne condições de exercer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, estando incapaz de forma total e permanente, em vista da sua atividade profissional, grau de instrução, idade e da provável difícil readaptação. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. 1. A prova técnica realizada nos autos, apesar de concluir pela inexistência de incapacidade laborativa total e permanente, diagnosticou que o autor é portador de hérnia de disco secundária e artrose lombar em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta dores lombares intensas com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, diminuição da força por atrofia muscular em membro inferior esquerdo, atestando, ainda, o Expert, que um das consequências da enfermidade é a impotência funcional, concluindo que a incapacidade laborativa é total para atividades que exijam esforço físico. 2. O conjunto probatório dos autos é suficiente para autorizar a procedência do pleito e a confirmação da sentença, uma vez constatado que a adaptação do autor em atividade profissional diversa de sua profissão é inviável, considerando o seu nível de instrução e o fato de o mesmo sempre ter exercido

trabalhos braçais. O segurado não tem condições de ser reabilitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, tratando-se, a presente hipótese de incapacidade permanente e total. 3. No caso concreto, é preciso levar em consideração que o autor, além da idade avançada, é pessoa de pouca instrução, fatores que estabelecem dificuldade praticamente insuperável até mesmo para o exercício de funções anteriormente desempenhadas, quadro que justifica a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. A grave patologia diagnosticada na perícia judicial autoriza juízo positivo pela procedência da demanda, tal qual decidido pelo juízo a quo, não tendo logrado êxito o INSS em infirmar esta conclusão. 5. Sentença parcialmente reformada para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez e o termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas em 23/03/2009, data do requerimento administrativo e nos termos do pedido inicial. 6. Juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (obrigação de fazer) ao autor. 8. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação adesiva do autor provida. (AC, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:163.) Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (17/07/2013). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem VICENTE DONIZETE DOS SANTOS, NIT 1.080.501.565-2 direito:- a conversão do benefício do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (17.07.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

**000061-49.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Embarga o autor a sentença de fls. 132/134, inquinando-a omissa por não ter sido apreciado os requerimentos de complementação da perícia médica e realização de inspeção judicial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. De fato, não houve apreciação quanto ao pedido do autor de complementação da perícia médica, objetivando serem avaliadas as lesões presentes nos tornozelos, bem como para que o perito informe quais os exames físicos foram realizados na perícia (fl. 124). Consta da petição inicial: Conforme os inúmeros atestados médicos que seguem em anexo, o autor possui, em ambos os ombros, tendinite e bursite o que lhe limita a atividades laborais, já tendo sido, inclusive, submetido a cirurgias, que de nada adiantaram (fl. 03). Os atestados dos médicos assistentes, juntados pelo autor, que indicam o afastamento/aposentadoria referem-se a problemas nos ombros. Outrossim, a decisão de fls. 104/105 determinou ao autor que por ocasião da perícia deve-se apresentar exames a fim de auxiliar no diagnóstico (ônus do autor). Com efeito, o expert, por ocasião da perícia, diagnosticou lesões nos ombros (CID M75-9), tendo confirmado ser a mesma doença mencionada na petição inicial, causa da incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa, acreditando ser possível a reabilitação do autor. Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. No caso em apreço, considerando o acima exposto, entendo que o perito foi claro ao discorrer a doença que afeta o autor, repita-se a mesma descrita na inicial, não podendo após a estabilização da demanda tentar a parte autora arguir nova fundamentação, sob pena de ofensa ao direito de defesa do réu. De outra parte, não há dúvida que o

perito do juízo é apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pelo requerente, que atestou, após exame clínico detalhado, a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual de forma temporária, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Assim, o exame do conjunto probatório mostra que o perito cumpriu bem o encargo. De outra parte, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para suprir a omissão conforme acima. P. R. I.

**0000487-61.2013.403.6121 - DURVAL HOMEM DE MELLO NETO (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DURVAL HOMEM DE MELLO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 163/165 e esclarecimentos às fls. 171/173, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para concessão de auxílio-doença. Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 21 e 174. Em relação à incapacidade, o perito judicial diagnosticou que o autor é portador de síndrome nefrótica, causando-lhe retenção de líquido, além de seqüela de trombose venosa nas pernas direita e esquerda, resultando na incapacidade definitiva para funções de alta carga como a de ajudante geral. Assim, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 1999. O autor possui atualmente 39 anos de idade e, segundo cópias da CTPS e esclarecimento às fls. 169/170, em quase toda sua vida laboral exerceu atividade braçal (carga e descarga de mercadorias), com exceção dos últimos oito meses em que foi registrado como motorista (fl. 21). Ainda assim realizando carga e descarga de mercadorias. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas, sendo que, no caso dos trabalhadores braçais, o labor exige, para o seu exercício, esforço físico intenso, de maneira que a incapacidade parcial se traduz em incapacidade total para o exercício de qualquer atividade laborativa. Ademais, o autor esteve em gozo de auxílio-doença por longo período (04.11.99 a 10.01.2009) em razão das doenças aqui mencionadas. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus a aposentadoria por invalidez, pois trata-se de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Não há que se falar em restabelecimento de auxílio-doença com DIB antes do ajuizamento da ação, uma vez que o autor não comprovou nestes autos que realizou pedido administrativo após o desligamento do último emprego 01.02.2012 e antes do ajuizamento desta ação (08.02.2013). Nesse passo, dever-se-ia fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da citação do INSS (08.04.2014), haja vista ausência de pedido administrativo. Entretanto, houve antecipação dos efeitos da tutela e foi implantada aposentadoria por invalidez em 21.11.13, ou seja, antes da citação. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do primeiro laudo médico (04.07.2013). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem DURVAL HOMEM DE MELLO NETO (NIT 1.284.397.389-0) direito ao benefício de: Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial na data da juntada do laudo pericial 04.07.2013; com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora DURVAL HOMEM DE MELLO NETO e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial 04.07.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao

ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0000812-36.2013.403.6121 - SIDNEY CARLOS DE MOURA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por SIDNEY CARLOS DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando manutenção do Auxílio-doença e a conversão em Aposentadoria por Invalidez. Aditamento à inicial às fls. 32. Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Tutela deferida às fls. 120/121 e revogada às fls. 129/130. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 140/142, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Novamente foi indeferido o pedido de antecipação da tutela porque o autora estava em gozo de auxílio-doença (fl. 144). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 148/153. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 156/157. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 42 anos de idade, possui ensino médio completo e trabalha como auxiliar de produção. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de protusões discais lombares, que foi submetido a cirurgia em 05/06/2013, apresentando fixação de L4/L5 e S1 com seis parafusos, duas barras laterais e uma barra fixando as duas laterais perpendicularmente, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Como é cediço, a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. No caso em apreço, foi diagnosticada doença impeditiva do exercício de sua atividade habitual (auxiliar de produção) pelo fato de não poder realizar função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado, razão pela qual entendo que preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, pois se encontra incapacitada para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Outrossim, trata-se de pessoa jovem com bom nível de escolaridade e, diante do quadro médico, provavelmente terá condições de exercer outra atividade função ou atividade profissional compatível com sua deficiência, ou seja, é bem razoável que haja sucesso no processo de reabilitação ou readaptação profissional nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, concedo a tutela para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença, devendo ser mantido durante seis meses após o início do processo de reabilitação profissional. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (25.12.2013 - fl. 143). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SIDNEY CARLOS DE MOURA (NIT 1.250.650.429-1) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 26.12.2013. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor SIDNEY CARLOS DE MOURA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 26.12.2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os

honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ser pago durante seis meses após o início do processo de reabilitação profissional, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

**0001050-55.2013.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (04/12/1998 a 09/01/2013 - DER), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial ou concessão da Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 53/65). Houve réplica (fls. 75/83). Houve pedido de tutela antecipada que foi indeferida às fls. 104/105. A parte autora juntou documentos às fls. 108/111. É o relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (04/12/1998 a 09/01/2013 - DER). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Outrossim, oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a

autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos laudos de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e técnico individual (fls. 36 e verso e 39 e verso), entendo cabível o enquadramento como atividade especial, no período laborado pelo autor de 04/12/1998 a 17/12/2012, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 91 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu 27 anos 2 meses e 29 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOÃO BATISTA DOS SANTOS, NIT 12007153779, direito:- ao benefício previdenciário Aposentadoria Especial;- desde 09/01/2013 (data do requerimento administrativo),- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (04/12/1998 a 17/12/2012) e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial desde 09/01/2013 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Considerando que a parte autora declinou de parte mínima do pedido, condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (18.01.2011) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Defiro a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. A clara situação de hipossuficiência econômica da autora, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência, tal como acima demonstrado, não sendo a escassez de recursos, por si só, suficiente para considerar a concessão da tutela irreversível. Pensamento de ordem diversa destituiria o caráter emergencial e reparador da tutela ante a gravidade da situação em apreço. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001183-97.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 75/78 e 81/87. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 88/89). Dessa decisão não foi interposto recurso. A ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial (fls. 102/103). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 109/114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 56 anos de idade (nasceu em 29.03.1958) e apresenta, segundo laudo médico realizado por perito designado por este juízo, síndrome cerebral orgânica com demência e epilepsia, resultando em incapacidade total e permanente. Assim, verifica-se que o autor enquadra-se no 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93. Quando realizado laudo socioeconômico de fls. 81/87, verificou-se que o requerente reside com a companheira Sra. Regina de Fátima Faria dos Santos, beneficiária de aposentadoria por invalidez no valor de um salário-mínimo. Moram em casa alugada em péssimas condições de conservação. As despesas mensais totalizam R\$ 740,00 (alimentação, água, luz, gás de cozinha, medicamentos e aluguel). O STF, na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda percapta. Destarte, no caso em apreço, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a demandante não tem condições de prover a própria subsistência ou ser mantido pela família, diante do estado de miserabilidade em que vive. Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 25.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 21). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ANTÔNIO DO PRADO (NIT 1.075.466.999-5) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 25.01.2013 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (25.01.2013). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 25.01.2013 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

**0001616-04.2013.403.6121** - ERICK AUGUSTO DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERICK AUGUSTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou,

sucessivamente, auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 116). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 121/123, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou proposta de transação judicial às fls. 204/207 em relação a qual não houve manifestação do autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 34/35. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 39 anos de idade e trabalha como motorista (fls. 29 e 36). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 121/123) constatou que o autor é portadora de discopatia lombar com radiculopatia (hérnia de disco, tratada com cirurgia sem sucesso, aguardando eventual novo procedimento cirúrgico) desde agosto de 2011, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, considerando tratar-se de pessoa jovem que pode ser readaptado a outra atividade laborativa compatível com sua deficiência se esta perdurar. De qualquer forma, de acordo com o quadro clínico informado pela perícia judicial e demais documentos médicos juntados, o benefício de auxílio-doença não poderá ser cessado antes de decorrido um ano da ciência desta decisão. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente, após o prazo de um ano acima determinado. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (10.08.2012 - fl. 125). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ERICK AUGUSTO DA SILVA (NIT 1.239.165.656-6) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 10.08.2012. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ERICK AUGUSTO DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 10.08.2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

**0001713-04.2013.403.6121 - BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário em que a parte autora requer a condenação do INSS consistente na desaposentação com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral foi concedido

em 05/06/2006 e posteriormente continuou desenvolvendo atividades laborais, contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende que a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral lhe será mais benéfica. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 186/187). O INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 191/198). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes (TRF - 3ª Região, 8ª T., AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012). O ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria proporcional - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria, com coeficiente de 100% (cem por cento), sem a devolução dos valores já recebidos. Sucessivamente, caso não seja possível a desaposentação e a concessão de novo benefício mais vantajoso sem a devolução dos valores percebidos de aposentadoria, que seja determinada a devolução destas por parcela consignável de dez por cento no novo benefício, referente ao período não prescrito ou ainda, caso não possibilite a desaposentação e concessão de nova aposentadoria, que seja declarada a ilegalidade das contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado-aposentado após sua aposentadoria. Inicialmente, cabe uma análise dos dispositivos legais e doutrinários que tratam a respeito do tema. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria. Preleciona Celso Barroso Leite que: Embora se trate de poupança coletiva, a base está na participação individual. É a união que faz a força, mas na realidade cada um de nós está cuidando de si mesmo e só depende dos outros na medida que os outros dependem de nós (...) Falando em termos mais técnicos a previdência é um seguro obrigatório. Maria Helena Diniz define renúncia como: Desistência de algum direito. Ato voluntário pelo qual alguém abre mão de alguma coisa ou direito próprio. Perda voluntária de um bem ou direito. Fábio Zambitte define o instituto como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social ou nos Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime. De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Assim, o escopo principal da Desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário, segundo a doutrina. Portanto, não se trata de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Traduz-se, dessa forma, na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre destacar a diferença entre renúncia e desaposentação adotada pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo n. 2004.92.95.003417-4: (...) Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. A jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região se firmou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo posição favorável à desaposentação, mas igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados.

Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF/ 3ª Região, AC 822192; Relator: Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3ª Região, AC 1475718, Relatora Juíza Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJI DATA:24/11/2010, PÁGINA 337)PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTROSISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. (TRF/4ª Região, EIAI n° 1999.04.01.067002-2/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wovk Penteadó, DJU de 15.01.2003)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. 2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício. 3. Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial, de caráter disponível, é passível de renúncia. 4. Pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedente da Terceira Seção desta Corte. 5. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). 6. Impossibilidade de compensação dos valores a serem devolvidos ao INSS com os proventos do novo benefício a ser concedido, sob pena de burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). 7. Configurada a sucumbência recíproca, restam compensados os honorários advocatícios.(TRF/4ª Região, AC 00033322720094047205, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, D.E. 04/06/2010)Embora haja jurisprudência no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível, a renúncia somente é possível se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Assim, mantenho minha posição atual e deixo de acolher a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça manifestada no RESP 1334488 sob o rito do recurso repetitivo.No caso em tela, como a parte autora pretende renunciar ao benefício alegando que a concessão foi legítima, é viável tal pleito, devendo, contudo, ocorrer a devolução integral, de uma só vez, ao INSS das parcelas auferidas com a aposentadoria renunciada, cujos cálculos devem ser realizados e executados pelo INSS administrativamente, incidindo apenas atualização monetária sobre o montante apurado, de acordo com

os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Indefiro a devolução em parcelas, conforme requerido, uma vez que a restituição, em parcela única, dos valores pagos pela Autarquia ao segurado que percebia aposentadoria e se desaposenta constitui a fonte de custeio necessária ao pagamento de sua aposentadoria integral com o resguardo do direito dos demais aposentados, ou seja, sem o rompimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Incabível a cobrança de juros sobre os valores a serem devolvidos, pois esses são exigíveis pelo credor com a finalidade de ressarcimento daquilo que deixou de lucrar em virtude do atraso do devedor no pagamento, não atingindo a relação jurídica ora discutida. Ademais, ressalte-se que os valores foram percebidos de boa-fé pelo segurado. Quanto às contribuições vertidas pelo segurado-aposentado após sua aposentadoria, dispõe o 4.º do art. 12 da Lei n. 8.212/91 que entre os segurados obrigatórios da Previdência Social está o aposentado pelo regime geral que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-se às contribuições de que trata esta lei. Atente-se que o referido parágrafo foi acrescido pela Lei n. 8.861, de 25.03.1994, revogado pela Lei n. 8.879, de 15.04.1994, e acrescido novamente pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995. Do mesmo teor o 3.º do art. 11 da Lei n. 8.213/91 e o respectivo Regulamento (Decreto n. 3.048/99, art. 9., 1.). Sobre a matéria já decidiu o E. STF, conforme Informativo n.º 439, in verbis: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4., da Lei n. 8.212/91 e no art. 18, 2.º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4.º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.). Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Brito, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. Assim, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso para declarar a exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que exerce atividade abrangida pelo RGPS. Por fim, considerando que restou consignado que a devolução integral dos proventos da aposentadoria é condição resolutiva para a implantação da nova aposentadoria (quando a condição se verificar terá adquirido o direito pretendido), o momento da devolução, da renúncia e da data de início do novo benefício são simultâneos, inclusive para que não haja intervalo sem recebimento de benefício. O ato de renúncia e restituição dos valores recebidos, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Cível 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Desse modo, pode a parte autora exercer o direito declarado a qualquer tempo após o trânsito em julgado da decisão definitiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a parte autora renunciar ao benefício NB n.º 140.564.847-0 e auferir nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação vigente, com a respectiva devolução integral dos valores percebidos com o benefício renunciado, acrescidos de correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Os cálculos devem ser realizados e executados administrativamente pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. P. R. I.

**0001744-24.2013.403.6121 - JORGE DE ASSIS CLARO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por JORGE DE ASSIS CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/70. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que seja implantado benefício de auxílio-doença (fls. 71/72). O autor impugnou o laudo médico às fls. 77/82. Embora regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação e interpôs Exceção de Incompetência n.º 00017442420134036121 que não foi recebida nesta data, uma vez a incompetência absoluta deve ser arguida em sede de preliminar de contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrarmos no mérito da presente lide, impende

decidir sobre a competência desta Justiça Federal. O autor, na petição inicial dos autos da Ação Ordinária, narra que no dia 21.09.2010, no exercício da função de pedreiro, sofreu acidente (desabamento de parede), causando-lhe grave enfermidade no braço, costela e coluna o que resultou na incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Consoante planilha juntada às fls. 61/62 dos autos principais, ao autor foi concedido, em três momentos, auxílio-doença de natureza previdenciária desde 26.01.2012, o último cessado em 21.10.2012. À fl. 69, o perito judicial menciona que a incapacidade parcial e permanente do autor decorre de acidente do trabalho: trata-se de seqüela funcional em mão dominante, após fratura, que teve atraso em tratamento cirúrgico de lesões em tendões e fisioterapia insuficiente (item 10). Como é cediço, a competência pode ser classificada em absoluta e relativa. A primeira deve ser declarada de ofício, podendo a parte suscitá-la em preliminar na contestação ou a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 113 do CPC). A segunda (a relativa) cabe ao réu arguir, por meio de exceção. Nos termos do art. 109, I, da Lei Maior, a competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho é da Justiça Estadual, bem como o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Se, porém, o auxílio-acidente for pago em razão de acidente de outra natureza, a competência para processar e julgar as ações judiciais é da Justiça Federal, ou, se a Comarca não for sede de Vara Federal, será competente a Justiça Estadual (art. 109, 3, CF). Nesse diapasão, são as Súmulas 501 e 15, respectivamente do STF e STJ. Registre-se a crítica doutrinária, no sentido de não ser mais cabível este tipo de divisão de competência que só prejudica ainda mais os sofridos jurisdicionados que dependem de uma decisão de mérito célere a depender da decisão sobre qual a justiça competente. Nesse sentido é lição do Juiz Federal José Antônio Savaris, in verbis: (...) não se justifica mais a exclusão do benefício acidentário da competência da Justiça Federal, nem a jurisdição federal delegada. Isto porque, com a expansão da Justiça Federal de 1º grau, houve uma verdadeira desconcentração, mormente se considerar que as lides previdenciárias são aforadas no subsistema dos Juizados Especiais Federal que é muito mais rápido do que a Justiça Comum, Estadual ou Federal. (...) A sensibilidade à urgência necessária ao processo que envolve uma pessoa hipossuficiente na busca de benefício para subsistência (independentemente da circunstância da contingência social resultar ou não de um acidente de trabalho) e o novo elemento constitucional na estrutura do Poder Judiciário (Juizados Especiais Federais) constituem razões jurídicas suficientes para se colocar termo a uma irracional repartição de competência jurisdicional. Ou não é sabido por muitos o estrondoso processo de interiorização da Justiça Federal, a facilitação de acesso à Justiça, a especialização e o invejável aparelhamento manifestados pelos Juizados Especiais Federais? Por que justamente as vítimas do infortúnio do trabalho apresentariam demandas impróprias aos Juizados Especiais Federais, quando o bem jurídico perseguido é exatamente o mesmo, a natureza da causa é uma só (previdenciária) e a rotina processual é simplesmente idêntica? Assim, os beneficiários do auxílio-acidente (ou auxílio-doença decorrente de acidente) são os segurados constantes no 1º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, quais sejam: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e o segurado desempregado se o acidente ocorrer no período de graça. No caso dos autos o segurado é empregado doméstico, conforme registro na CTPS (fl. 20), o qual sofreu um acidente com a queda de uma parede, acarretando-lhe diversas seqüelas. Dessa forma, a competência é da Justiça Federal, tendo em vista que o empregado doméstico foi excluído do rol dos beneficiários do auxílio-acidente (ou auxílio-doença decorrente de acidente). Como é cediço, o auxílio-acidente (ou auxílio-doença por acidente do trabalho) era cobertura previdenciária concedida tão somente quando se tratasse de acidente do trabalho, nos termos definidos em lei. Com o advento das Leis n. 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Sobre o tema, preleciona Hermes Arrais Alencar, in verbis: (...) a alteração buscou a harmonia na lógica na concessão dos benefícios, uma vez que os benefícios previdenciários stricto sensu auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, possuem homônimos acidentários. O auxílio-acidente (INSS b/94) era exceção; era o único benefício concedido tão só em decorrência de acidente do trabalho (e de mesopatias e tecnopatias). A exclusividade cessou com a Lei n. 9.032, de 1995. O auxílio-acidente, agora, possui homônimo previdenciário. Em suma, o auxílio-acidente é devido em decorrência de acidente do trabalho, já por ocasião da Lei n. 8.213, de 1991, redação original, bem como em virtude de acidente de qualquer natureza, desde a Lei n. 9.032/95 (...) Embora a questão sub judice se enquadre, em tese, em uma das situações do art. 19, 20 e 21 da Lei n.º 8.213/91, reconheço a competência da Justiça Federal para examinar a questão como benefício previdenciário comum. Ademais, não se pode chegar a absurda conclusão de que, por ser uma situação que se enquadraria no conceito de acidente de trabalho, esta Justiça também não ser a competente, pois haveria negativa de proteção ao segurado. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, satisfação da carência e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Assim, a aposentadoria por invalidez, cumprida a carência exigida, se for o caso, será devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 8.213/91. No tocante aos dois primeiros requisitos, verifica-se o preenchimento destes pelo requerente à fl. 20 (empregado doméstico). Em relação ao terceiro requisito, verifico que foi constatado pelo médico perito à fl. 70: trata-se de homem de 52 anos, com seqüela em punho direito de fratura ocorrida em acidente do trabalho. Ficou com limitação de força, movimentos e coordenação, comprometendo o retorno a suas atividades. Assim, tendo em vista as condições de pouco estudo e a atividade do autor - empregado doméstico - entendo ser cabível o pedido de Aposentadoria por Invalidez, tendo

sido esta a posição da Autarquia-ré ao ter concedido por um longo período o auxílio-doença e indeferi-lo sem qualquer fundamentação, exceto pela breve conclusão não existe incapacidade laborativa (fl. 30). Como é notório, todos os atos inclusive os administrativos devem ser motivados, isto é, demonstrando com base em que elementos o médico chegou a conclusão da inexistência de incapacidade, como por exemplo exames. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (17/07/2013), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JORGE DE ASSIS CLARO, NIT 1.086.438.096-5 direito:- a conversão do benefício do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (17.07.2013);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2.º do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0002552-29.2013.403.6121 - MARIA BETANIA ALVES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA BETÂNIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 56/58, complementado às fls. 92/94, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para concessão de auxílio-doença. Embora citado, o réu não apresentou contestação, mas interpôs Exceção de Incompetência a qual foi indeferida. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Rechaço o argumento do INSS de incompetência deste Juízo Federal, em função da afirmação do perito no sentido de que a doença da autora tem causa laborativa (Exceção de Incompetência 0000180-73.2014.403.6121). Nos termos do art. 109, I, da Lei Maior, a competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho é da Justiça Estadual, bem como o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Se, porém, o auxílio-acidente for pago em razão de acidente de outra natureza, a competência para processar e julgar as ações judiciais é da Justiça Federal, ou, se a Comarca não for sede de Vara Federal, será competente a Justiça Estadual (art. 109, 3, CF). Nesse diapasão, são as Súmulas 501 e 15, respectivamente do STF e STJ. Registre-se a crítica doutrinária, no sentido de não ser mais cabível este tipo de divisão de competência que só prejudica ainda mais os sofridos jurisdicionados que dependem de uma decisão de mérito célere a depender da decisão sobre qual a justiça competente. Nesse sentido é lição do Juiz Federal José Antônio Savaris, in verbis: (...) não se justifica mais a exclusão do benefício acidentário da competência da Justiça Federal, nem a jurisdição federal delegada. Isto porque, com a expansão da Justiça Federal de 1º grau, houve uma verdadeira desconcentração, mormente se considerar que as lides previdenciárias são aforadas no subsistema dos Juizados Especiais Federal que é muito mais rápido do que a Justiça Comum, Estadual ou Federal. (...) A sensibilidade à urgência necessária ao processo que envolve uma pessoa hipossuficiente na busca de benefício para subsistência (independentemente da circunstância da contingência social resultar ou não de um acidente de trabalho) e o novo elemento constitucional na estrutura do Poder Judiciário (Juizados Especiais Federais) constituem razões jurídicas suficientes para se colocar termo a uma irracional repartição de competência jurisdicional. Ou não é sabido por muitos o estrondoso processo de interiorização da Justiça Federal, a facilitação de acesso à Justiça, a especialização e o invejável aparelhamento manifestados pelos Juizados Especiais Federais? Por que justamente as vítimas do infortúnio do trabalho apresentariam demandas impróprias aos Juizados Especiais Federais, quando o bem jurídico perseguido é exatamente o mesmo, a natureza da causa é uma só

(previdenciária) e a rotina processual é simplesmente idêntica? No caso em apreço, entendo que, embora o perito tenha aduzido que a doença decorre da atividade laborativa da autora, não está extenuada de dúvidas essa causa, sobretudo considerando o acima exposto (o prejuízo que decorreria da declinação da competência ao Juízo Estadual) e em função do próprio INSS ter deferido em duas oportunidades (agosto de 2011 e outubro de 2012) benefício de auxílio-doença previdenciário. Conquanto o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 48/49. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 52 anos de idade, trabalha como limpadora e possui ensino médio completo (fls. 16/37). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 56/58) constatou que a autora é portadora de epicondilite lateral no cotovelo direito desde 2010, estando parcial e permanentemente incapacitada, não podendo realizar atividade laborativa que demande esforço físico intenso e moderado. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a doença a impede de exercer sua atividade laborativa de limpadora, devendo ser incluída em processo de readaptação para realizar atividade compatível quando retornar ao trabalho. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (22.04.2013 - fl. 49). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA BETÂNIA ALVES (NIT 1.085.129.646-4) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 22.04.2013. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA BETÂNIA ALVES e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 22.04.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Mantenho a tutela antecipada concedida (fls. 59/60). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

**0002721-16.2013.403.6121 - ANA LUZIA DOS SANTOS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA LUZIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 37/39, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para concessão de auxílio-doença. Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou

de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fl. 24/29. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 41 anos de idade e trabalha como ajudante de cozinha (fl. 29). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de lesão extensa do supraespinhal (lesão no ombro direito), com quadro de tendinopatia do ombro e do cabo longo do bíceps, tendo sido submetida a cirurgia com reconstrução das lesões no ombro, estando incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual - atividade de ajudante de cozinha, pois requer esforço físico intenso. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois o prognóstico, devido à cirurgia, é de melhora do quadro, fato que afasta a conclusão de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (22.04.2013 - fl. 41). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ANA LUZIA DOS SANTOS (NIT 1.252.648.281-1) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 23.04.2013. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ANA LUZIA DOS SANTOS e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 23.04.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0002728-08.2013.403.6121 - JOSE VIANA SA SILVA FRADE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ VIANA DA SILVA FRADE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 04.12.1998 a 18.10.2006), com a consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi detectada prevenção com os autos n.º 2005.61.21.000350-8, que atualmente se encontra no TRF/3.ª Região (fl. 79). O INSS apresentou contestação às fls. 88/96, arguindo que o EPI utilizado atenuou o nível de ruído a que esteve exposto o autor, trazendo-o para o nível comum, razão pela qual o período de 04.12.1998 a 18.10.2006 não deve ser considerado especial. Foi acostado extrato do andamento dos autos n.º 2005.61.21.000350-8 às fls. 106/107 e o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 04.12.1998 a 18.10.2006. No entanto, observo que o enquadramento do período de 05.03.1997 a 15.05.2003 é objeto dos autos n.º 2005.61.21.000350-8, que atualmente se encontra no

TRF/3.<sup>a</sup> Região (fl. 79). Assim, tendo em vista a existência de litispendência, passo somente a apreciar o pedido de enquadramento do período de 16.05.2003 a 18.10.2006. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 26, relativo ao período supra, o demandante autor prestou serviços à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. De acordo com o documento de fl. 26, verifico que o trabalhador esteve exposto ao agente físico ruído com níveis de pressão sonora de 91db. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas no PPP de fl. 26, entendo cabível o enquadramento como atividade especial nos períodos de 16.05.2003 a 18.10.2006 laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL TDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 90 dB(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. Outrossim, nos termos no Decreto n.º 3.048/99, Anexo IV, o trabalhador que exercer atividade laborativa a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85db(A), é necessário atingir o

tempo de exposição de 25 anos para fazer jus a aposentadoria especial. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial o segurado que comprova já possuir 25 anos de tempo de serviço especial desde a data da concessão daquele benefício. Desta forma, no caso em apreço, não reconheço o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o requerente exerceu 20 anos 11 meses e 15 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: Outrossim, na inicial o autor pleiteou o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial (fl. 09). Não requerendo - caso o tempo para conversão de aposentadoria especial não fosse atingido - a condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas, com base na aposentadoria por tempo de contribuição. Desta forma, não haverá condenação do Instituto réu no pagamento das prestações vencidas, pois o julgamento extra petita viola a norma contida nos arts. 128 e 460 do CPC, que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, impondo a anulação da parte da decisão que exacerbar os limites impostos no pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 16.05.2003 a 18.10.2006), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Outrossim, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao pedido de enquadramento como especial do período de 04.12.1998 a 15.12.2003, tendo em vista a ocorrência de litispendência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002937-74.2013.403.6121 - SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 24/26, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 16. Constato, ainda, que a autora possui atualmente 44 anos de idade e trabalha como auxiliar de enfermagem (fls. 14/15). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente moderado, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (03.02.2013 - fl. 16). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA (NIT 1.255.934.189-3) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício em 04.02.2013. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SIMONE APARECIDA PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença,

com termo inicial 04.02.2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

**0003002-69.2013.403.6121 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA (incapaz), representado por seu curador provisório JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 59/62 e 66/74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/76). Dessa decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 106/151), ao qual foi dado provimento para reformar a decisão agravada (fls. 174/176). O INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 156/173, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que ela não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício ao demandante (fls. 178/184). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso dos autos, verifico que o requerente possui 47 anos de idade (nasceu em 15.11.1966) e apresenta DM grave, epilepsia grande mal sem controle adequado, quadro que chamamos de encefalopatia, com incapacidade total e permanente. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o requerente possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. No que tange à miserabilidade, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado. Realizado laudo socioeconômico verificou-se que o autor reside com sua mãe e seu irmão, em casa própria. A renda mensal familiar é proveniente do benefício assistencial de sua mãe, no valor de R\$ 724,00, e do imóvel que está alugado (pertencente ao irmão) no valor de R\$ 250,00. Os gastos mensais totalizam 1.141,35 e incluem alimentação (R\$ 700,00), água (R\$ 45,70), luz (R\$ 55,65), gás de cozinha (R\$ 90,00 - são utilizados dois por mês) e medicamento (R\$ 250,00). Ademais, a mãe do autor relata que obtém ajuda de alguns filhos na compra dos medicamentos, pois sem ajuda dos filhos ela não consegue dar conta de todas as despesas. Outrossim, a renda mensal da família deve ser recalculada, pois o requisito legal de que cada membro receba do salário mínimo deve ser observado com a devida cautela, eis que é preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. Ademais, o STF na sessão do Plenário de 18.04.2013 decidiu, por maioria, negar provimento ao Recurso Extraordinário n.º 580963 e declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso). Nesse julgamento, ficou assentada a inexistência de justificativa plausível para discriminação

dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim sendo, há de ser excluída a renda no valor de até um salário mínimo recebido pelo integrante do grupo familiar para fins de cômputo da renda per capita. Dessa forma, deve ser desconsiderado o benefício assistencial percebido pela mãe do autor, nos termos supracitados. Resta, pois, assente a condição de miserabilidade do autor. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, à qual adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO BOJO DA SENTENÇA REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL. CUSTAS DESPESAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL. ERRO MATERIAL. 1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta salários mínimos, estabelecido pelo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n 10.352/2001. 2. A via do agravo retido configura-se meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação. 3. Diante do implemento dos requisitos legais, nos termos do arts. 273 e 461, 3º, do CPC, fica mantida a tutela antecipada concedida. Ademais, no caso em comento, a fase recursal ordinária já está a se encerrar e os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo (artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil). 4. O requisito idade foi preenchido. Por outro lado, o disposto no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, embora não fira a Constituição Federal, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal, não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício. No presente caso, o estudo social atesta que a autora é pessoa doente e que não auferia rendimentos para manter a própria subsistência. 5. Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato do marido da autora perceber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à autora, como visto. 6. É indevida a concessão de abono anual com relação à concessão de prestação continuada, nos termos do que preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 17 do Decreto nº 1.744/95, bem como por não ser derivado de desempenho de atividade laborativa que substitua o rendimento do trabalho. 7. Reexame necessário e agravos retidos não conhecidos. Apelação do INSS improvida. Exclusão, de ofício, da condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do abono anual. (TRF3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL: 654017 SP 2000.03.99.075973-6, 25 de maio de 2004, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda) Ressalto que o benefício é personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. Ademais, nos termos dos artigos 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado em 07.07.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 22). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA (NIT 11403848658) direito: - à concessão do Benefício Assistencial à pessoa deficiente; - desde 07.07/2010 (data do requerimento administrativo); - no valor de 1 salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, determinando que a ré conceda o benefício assistencial ao autor, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (07.07.2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só

vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 07.07.2010 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2.º do CPC). P. R. I.

**0003265-04.2013.403.6121 - SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/50, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença (fls. 53/54). Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 37 e 63/64. Constatado, ainda, que a autora possui atualmente 54 anos de idade e o último vínculo de trabalho rescindido em 15.05.2013 exerceu o cargo de coordenadora de projetos sociais na Prefeitura de Pindamonhangaba (fl. 37). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de lesões no joelho direito com dificuldade em se manter de pé e de deambular, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, considerando-se as condições pessoais da parte autora (o grau de escolaridade, o meio social em que vive, a idade e o seu nível econômico), bem como as atividades por ela desempenhadas. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (11.11.2013 - fl. 64). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA (NIT 1.704.071.862-4) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício em 12.11.2013; - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 12.11.2013. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça

Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.<sup>o</sup>, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.<sup>o</sup>, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.<sup>o</sup>, do CPC.P. R. I.

**0003275-48.2013.403.6121 - PAULO RUBENS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PAULO RUBENS DOS SANTOS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 06/03/1997 e 06/02/2013) e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. Juntou cópia do procedimento administrativo. A ré foi devidamente citada (fl. 48) e na contestação de fls. 50/58, sustentou a legalidade da contagem efetuada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se o objeto dos presentes autos no enquadramento como especial do período laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 06/03/1997 e 06/02/2013) e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2013). Ab initio, analiso o enquadramento ou não do período pleiteado pelo autor. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/1997, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.<sup>o</sup> do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos documentos de fls. 17/20 (PPP), entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período de 19/11/2003 a 06/02/2013, uma vez que estava sob a influência do agente físico ruído acima do mínimo exigido para a época - 85 db(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares

condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor só exerceu 18 anos 5 meses e 3 dias de atividade especial. Assim, a presente ação é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 06/02/2013), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003304-98.2013.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EURIPES DA SILVA GOUVEA CÉSAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 185). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 197/199, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido da tutela antecipada foi indeferido em virtude de o autor estar em gozo de auxílio-doença (fl. 203). Ao agravo interposto pelo autor foi negado provimento (fls. 263/264). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 242/258), arguindo ter mantido o benefício de auxílio-doença de forma ininterrupta desde 24.05.2006, razão pela qual se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 250, que possui atualmente 54 anos de idade e sua profissão é cobrador de ônibus (fls. 29/30). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de discopatia cervical e lombar com radiculopatia e doença coronariana, estando incapacitado de forma total e temporária em razão da doença coronariana (fl. 199). Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, a segurada em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade da segurada, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-la por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem EURICLES DA SILVA GOUVEA CÉSAR (NIT 1.084.768.313-0): - direito à manutenção do benefício de Auxílio-doença que atualmente recebe (fl. 266) enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual; - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora EURICLES DA SILVA

GOUVEA CÉSAR e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que o autor atualmente recebe, enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual. Eventual cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.<sup>o</sup>, do CPC.P. R. I.

**0003326-59.2013.403.6121 - JOSE ADAUTO DE FREITAS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ADAUTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 43/45, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/66, aduzindo que procedeu de forma escorregia, tendo sido deferido desde 08/2011 auxílio-doença ao autor de forma ininterrupta até 27.03.2014 quando o autor foi submetido a perícia médica administrativa a qual constatou a sua plena capacidade laborativa. Manifestação do autor às fls. 68/77. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 79. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 59 anos de idade e trabalha como motorista (fls. 14 e 19). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 43/45) constatou que o autor é portador de caxartrose, gonartrose e dor lombar baixa, que realizou cirurgia para artrose de quadril direito com prótese total, que tem limitação de movimentos e atrofia de musculatura, e, portanto, tem restrição para a atividade de motorista de caminhão. Assim, segundo laudo médico judicial, o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (18.01.2014 - fl. 79). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ ADAUTO DE FREITAS (NIT 1.043.401.074-7) direito ao benefício de: - Auxílio-doença; - com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 18.01.2014. - com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora JOSÉ ADAUTO DE FREITAS e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 18.01.2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a

imediate implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

**0003435-73.2013.403.6121** - WAGNER ROBERTO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
WAGNER ROBERTO SANT'ANA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 06/03/1997 e 08/11/2010) e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo. Juntou cópia do procedimento administrativo. A ré foi devidamente citada (fl. 47) e na contestação de fls. 49/57, sustentou a legalidade da contagem efetuada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se o objeto dos presentes autos no enquadramento como especial do período laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 06/03/1997 e 08/11/2010) e a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (05/03/2013). Ab initio, analiso o enquadramento ou não do período pleiteado pelo autor. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/1997, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula n.º 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz das informações contidas nos documentos de fls. 21/23 (PPP), entendo cabível o enquadramento como atividade especial somente do período de 19/11/2003 a 08/11/2010, uma vez que estava sob a influência do agente físico ruído de 87 dB(A), isto é, acima do mínimo exigido para a época - 85 dB(A). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei .º

9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. O ruído do presente caso corresponde ao código 2.0.1 do quadro de agentes físicos insalubres do anexo II do Decreto 3.048/99, dando direito a aposentadoria aos 25 anos de serviço, o que não sucedeu, pois o autor só exerceu 19 anos, 6 meses e 28 dias de atividade especial. Assim, a presente ação é improcedente, pois o autor não preencheu o tempo exercido em atividade insalubre necessário para a concessão do benefício em comento, conforme demonstra o quadro de atividades especiais: III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 08/11/2010), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003849-71.2013.403.6121 - MARIA CELINA NOGUEIRA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CELINA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 122/124, tendo sido as partes devidamente cientificadas. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 135/140, aduzindo que a autora não possui incapacidade para exercer sua função laborativa, tal como atestou o médico perito do INSS, que detém inquestionável conhecimento técnico quando se trata de diagnosticar os efeitos das doenças sobre a potencialidade laborativa dos que solicitam os benefícios da Previdência Social, ao contrário do perito judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 125/123 (esteve em gozo de benefício previdenciário de 11.05.2010 a 03.07.2013). Constato, ainda, que a autora possui atualmente 57 anos de idade, é professora e cabeleireira (fls. 24). Em relação à incapacidade, a perícia médica (fls. 122/124) constatou que a autora apresenta quadro de bronquiectasia e enfisema pulmonar, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, pois apresenta limitação para funções que demandem esforços físicos de qualquer modalidade e para funções que exponham a infecções respiratórias como a de professora por permanência em ambiente fechado com muitas pessoas e contato com produtos químicos (quesito 10 - fl. 123). Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio-doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (03.07.2013 - fl. 89). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA CELINA NOGUEIRA (NIT 1.146.393.092-0)

direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 04.07.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA CELINA NOGUEIRA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 04.07.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC.P. R. I.

**0003852-26.2013.403.6121 - FRANCISCO REINALDO PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO REINALDO PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 29/11/2011), com a consequente concessão da Aposentadoria Especial, a partir da data do pedido administrativo (24/04/2013). O INSS, citado à fl. 45, apresentou contestação às fls. 47/60, sustentando a legalidade da contagem efetuada administrativamente, afirmando que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa e a ausência de prévia fonte de custeio, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 29/11/2011). Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do

fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz dos documentos de fls. 24/28 (PPP), entendo cabível somente o enquadramento como atividade especial período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 29/11/2011), laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído de 88 dB(A), consoante documento de fl. 30. Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria especial. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior explicam que na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Até a promulgação da Lei n.º 9.032/95 o enquadramento da atividade em comento dava-se conforme a atividade profissional exercida pelo segurado, sendo que as atividades e os agentes nocivos considerados especiais estavam dispostos no Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedido pelo Poder Executivo. Note-se que o Decreto n.º 53.831/64 dispôs sobre a aposentadoria especial criada pela antiga LOPS, e estabeleceu que para os efeitos da concessão da aposentadoria especial seriam considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do quadro anexo ao decreto, estabelecendo também por esse quadro a relação entre a atividade e o prazo mínimo de exercício para a aposentadoria especial. Em substituição àquele regulamento, foi editado o Decreto n.º 83.080/79 que, do mesmo modo, tratava das atividades laborativas e os agentes físicos, químicos e biológicos são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse sentido, insta salientar que a incorporação do tempo de serviço não ocorre apenas quando da concessão do benefício, razão pela qual em se tratando de comprovação de tempo especial, é de se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço. No caso em apreço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o autor exerceu somente 18 anos 9 meses e 6 dias de atividade especial, consoante tabela abaixo: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (de 19/11/2003 a 29/11/2011), resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003914-66.2013.403.6121 - SILVIO ALVES (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÍLVIO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 31/33, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido da tutela antecipada foi indeferido em virtude de o autor estar em gozo de auxílio-doença (fl. 35). O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 49/51), arguindo ter mantido o benefício de auxílio-doença de forma ininterrupta desde 22.06.2013, razão pela qual se manifestou pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observe que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra o documento de fls. 48/49, que possui atualmente 36 anos de idade e sua profissão é operador de draga. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de diabetes mellitus não insulino dependente com complicações circulatórias, seqüela de amputação de quatro dedos do pé direito, estando incapacitado de forma parcial e temporária. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus à manutenção do benefício de

auxílio-doença. Improcede, assim, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, a segurada em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade da segurada, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-la por invalidez permanente. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem SÍLVIO ALVES (NIT 1.084.777.390-3):- direito à manutenção do benefício de Auxílio-doença que atualmente recebe (fl. 51) enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual;- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora SÍLVIO ALVES e condeno o INSS a manter o benefício do auxílio-doença que o autor atualmente recebe, enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual. Eventual cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

**0003915-51.2013.403.6121 - MANOEL IZIDORO FILHO (SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL IZIDORO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitado para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/63, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 74/80. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 65. Constatado, ainda, que o autor possui atualmente 53 anos de idade e trabalha como metalúrgico (operador de célula II). Em relação à incapacidade, a perícia médica revela que o autor tem problemas na coluna lombar (espondilose cervical e pequena protrusão discal L5/S1 com espondiloartropatia lombar) e foi submetido a cirurgia lombar em 2012, estando parcial e permanentemente incapacitado para exercício de atividade laborativa. Afirmo o médico perito que o autor não deve pegar peso nem caminhar muito. Portanto, forçoso reconhecer que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (metalúrgico) e não para qualquer atividade laborativa. Desse modo, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (05.03.2013 - fl. 65). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MANOEL IZIDORO FILHO (NIT 1.064.808.257-9) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, ou seja, 05.03.2013.- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

da autora MANOEL IZIDORO FILHO e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 05.03.2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região no momento da liquidação da sentença. Confirmo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.<sup>o</sup>, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.<sup>o</sup>, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.<sup>o</sup>, do CPC.P. R. I.

**0004348-55.2013.403.6121 - GIOVANI AGUINALDO DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GIOVANI AGUINALDO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 21/05/2013) com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 12.07.2013. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O INSS, citado à fl. 54, apresentou contestação às fls. 56/64, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 06/03/1997 a 21/05/2013. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.<sup>o</sup> do art. 58 da Lei 8213/91. Outrossim, o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação. (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009) A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No

tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Desse modo, à luz dos documentos de fls. 30/33, entendo cabível o enquadramento como especial somente do período de 19/11/2003 a 21/05/2013, nos referidos períodos laborado pelo autor, uma vez que sob a influência do agente físico ruído acima de 85 dB(A). Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é parcialmente procedente. Com o referido reconhecimento, a soma do tempo de serviço/contribuição do autor atinge 32 anos, 11 meses e 27 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 44), conforme tabela abaixo: III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período compreendido de 19/11/2003 a 21/05/2013, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000196-36.2014.403.6118 - MARCIO DENILSON DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Analisando os presentes autos, verifico que a presente ação é de competência do Juízo Federal de Taubaté, tendo em vista o endereço informado pelo autor às fls. 02. Vislumbro ainda, que na data da propositura do feito já havia sido instalado nesta subseção judiciária o Juizado Especial Federal. Portanto, tendo em vista que o valor dado à causa - R\$ 8.688,00, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2014), constato que a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL.

**AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO.** O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)**DISPOSITIVO**Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000875-27.2014.403.6121 - ROQUE DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 35.967,57, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Em que pese o pedido da parte autora de permanência dos presentes autos neste Juízo Federal em razão de produção de prova pericial, indefiro visto que cabe ao Juizado Federal decidir sobre a eventual realização da referida prova, bem como sobre sua complexidade.Devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)**DISPOSITIVO**Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88.Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000878-79.2014.403.6121 - JOAO BOSCO DE ANDRADE(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará

sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(…)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, de acordo com o exposto às fls. 108/110, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.927,00) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 2.826,00), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 898,53, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 10.782,36 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (abril/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Nesta sentido, a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido.(AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.(grifo nosso).Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível

processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001810-67.2014.403.6121 - VALDECI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Na hipótese, considerando que o autor não informou a importância que pretende receber com a nova aposentadoria, tomo por base o teto do salário de contribuição em 2014 - R\$ 4.390,24. Nestes termos, a diferença entre o valor recebido pelo autor (R\$ 3.322,00 - fl. 40) e o teto do salário de contribuição para o ano corrente (R\$ 4.390,24), corresponde a R\$ 1.068,24, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 12.818,88 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (agosto/2014), razão pela qual a Vara Federal não

é competente para processar e julgar o feito. Nesta sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002109-44.2014.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE (SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é

de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (setembro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE 30.04.2010, pág. 222). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002345-93.2014.403.6121 - AGOSTINHO VALTER CAMPOS (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei) Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação

anual. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 3.083,54) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.390,24) - fl. 58, corresponde a R\$ 1.306,70, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 15.680,40 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (outubro/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014. (grifo nosso). Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0000231-39.2014.403.6330 - ABNER ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de autos redistribuídos e provenientes do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta. A petição inicial não atende aos requisitos para o ajuizamento nesta Justiça Federal Comum. Isso porque, além da ausência de indicação e qualificação do réu, não houve requerimento de citação e não há pedido certo, bem como, ao contrário do permitido no Juizado Especial, onde a capacidade processual da parte é plena, aqui a parte tem necessariamente de ser patrocinada por advogado, razão pela qual foi o autor intimado pessoalmente para regularizar a representação processual e demais defeitos da

exordial (fl. 84). Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 85). Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001079-08.2013.403.6121** - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ, representado pela curadora Arlete Braga, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou o autor, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 36/38, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantação de auxílio-doença. Embora regularmente citado, o réu não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra o documento de fl. 65. Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que o autor é portadora de drogadicção de múltiplas drogas e distúrbio de personalidade com quadro bastante grave e deteriorante, decorrente do uso de drogas, abusos e distúrbio de personalidade, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Portanto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença e, consoante extrato do CNIS à fl. 68, vem recebendo auxílio-doença desde novembro de 2012. Outrossim, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não foi constatada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial em 22.11.2012 (DER do primeiro requerimento NB 554.308.236-0). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Sumula 25 da AGU e o disposto no art. 475, 2.º, do CPC. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000551-08.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-

32.2003.403.6121 (2003.61.21.005090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDICTO ALESSIO BARBOSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não respeitou a coisa julgada e a legislação em vigor. Aduz a autarquia previdenciária que foi condenada à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, inexistindo diferenças a serem creditadas a favor do autor, ora embargado, pois a revisão conforme requerido em comparação ao aplicado diminui a renda mensal inicial. O Embargado impugnou os embargos (fls. 20/24). Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada conta às fls. 28/37, em que foi constatado não haver diferenças favoráveis ao embargado. As partes concordaram com a manifestação do Setor de Cálculos. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Sendo assim, acolho integralmente os cálculos de fls. 13/15 com a sua fundamentação, no qual a Contadoria Judicial constatou, de conformidade com o v. acórdão de fls. 69/75, a ausência de crédito a favor do autor-embargado, restando correta a pretensão veiculada nestes Embargos à Execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**0003379-74.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque houve inclusão de parcelas já pagas pela autarquia. A parte embargada não concordou com as alegações e com os cálculos do INSS. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 32/44), em relação a qual restaram silentes os Embargados e concordou o INSS. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração de um salário mínimo, conforme consulta realizada nesta data ao PLENUS CV3. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização. Conquanto a sentença tenha mencionado a DIB do auxílio-doença a partir de 16.09.2005, restou comprovado que houve pagamento desse benefício até a competência de dezembro de 2005 (fls. 37/40), informação que não pode ser desprezada sob pena de haver cobrança indevida, inclusive porque na própria sentença foi determinada a compensação de eventuais valores pagos na via administrativa (traslado à fl. 27). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Com razão, em parte, o INSS. Consoante informação às fls. 32/33, a Contadoria Judicial constatou que tanto o INSS, este embora em parte mínima, como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados, em relação a qual as partes culminaram concordando. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeat. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 34/36. Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 32/36 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**000001-76.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9)) UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMILSON FELIX (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)**

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 2.938,87. Sustenta a UF que o excesso de execução decorre da inserção de juros em excesso, bem como porque não foi descontado o percentual concedido pela lei (21,02%). O Embargado ratificou os cálculos por ele elaborados, razão pela qual foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pela UF. Intimado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). À fl. 19, ratificou a Contadoria Judicial o valor total apurado pela União Federal, ressaltando os mesmos defeitos mencionados por esta em relação aos cálculos do credor. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo da União Federal. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados à fl. 10. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 10/12 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000061-15.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-24.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JORGE DE ASSIS CLARO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS)

Trata-se de Exceção de Incompetência distribuída por dependência aos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos n.º 0001744-24.2013.403.6121, proposta por JORGE DE ASSIS CLARO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o INSS que, segundo o perito judicial, a patologia do autor teria surgido em razão de sua atividade laboral (quesito nº 12 à fl. 69 dos autos principais). Portanto, sustenta que a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual (art. 109, 3, CF). Decido. Como é cediço, quando o auxílio-acidente decorre de acidente do trabalho, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual, mais precisamente das Varas de Acidente do Trabalho, onde houver, nos termos do art. 109, I, da Lei Maior. Se, porém, o auxílio-acidente for pago em razão de acidente de outra natureza, a competência para processar e julgar as ações judiciais é da Justiça Federal, ou, se a Comarca não for sede de Vara Federal, será competente a Justiça Estadual (art. 109, 3, CF). No caso dos autos, o Ilmo. Procurador Federal sustenta nos termos do art. 109, I, da CF por meio de Exceção de Incompetência a incompetência do Juízo, quando é sabido que, nos termos do art. 113, 3, do CPC, a incompetência absoluta deve ser deduzida no prazo da contestação, na forma de preliminar de mérito, ou em qualquer tempo ou grau de jurisdição, arguindo-se por meio de exceção, a incompetência relativa. Erros desse tipo acarretam gasto e demandam maior demora no processamento. Assim, oficie-se à Ínclita Procuradora Chefe para ciência e providências pertinentes. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.** I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-acidente, espécie 94 -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP, restando prejudicada a apelação. (TRF da 3.ª Região, Desemb. Marisa Santos, AC 02003261719964036101, DJU 18.11.2001) Diante do exposto, julgo extinto por inadequação do instrumento utilizado. Certifique o setor competente nos autos principais, sem a extração de cópias, em homenagem aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo, cabendo a análise do presente nos autos principais. Outrossim, dê-se ciência ao Distribuidor para que interposições desse teor sejam recebidas, pelo princípio da fungibilidade, como, preliminar de mérito, de incompetência absoluta, devendo promover a simples protocolo da petição. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

**0000180-73.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-29.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA BETANIA ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Trata-se de Exceção de Incompetência distribuída por dependência aos autos da Ação de Procedimento Ordinário autos n.º 0002552-29.2013.403.6121, proposta por MARIA BETÂNIA ALVES em face do INSS, objetivando a concessão imediata de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o INSS que, segundo o perito judicial, a patologia da parte contrária teria surgido em razão de sua atividade laboral (quesito nº 12 à fl. 93 dos autos principais). Portanto, sustenta que a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual (art. 109, 3, CF). Decido. Como é cediço, quando o auxílio-acidente (ou auxílio-doença acidentário) decorre de acidente do trabalho, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual, mais precisamente das Varas de Acidente do Trabalho, onde houver, nos termos do art. 109, I, da Lei Maior. Se, porém, o auxílio-acidente for pago em razão de acidente de outra natureza, a competência para processar e julgar as ações judiciais é da Justiça Federal, ou, se a Comarca não for sede de Vara Federal, será competente a Justiça Estadual (art. 109, 3, CF). No caso dos autos, o Ilmo. Procurador Federal sustenta nos termos do art. 109, I, da CF por meio de Exceção de Incompetência a incompetência do Juízo, quando é sabido que, nos termos do art. 113, 3, do CPC, a incompetência absoluta deve ser deduzida no prazo da contestação, na forma de preliminar de mérito, ou em qualquer tempo ou grau de jurisdição, arguindo-se por meio de exceção, a incompetência relativa. Erros desse tipo acarretam gasto e demandam maior demora no processamento. Assim, oficie-se à Ínclita Procuradora Chefe para ciência e providências pertinentes. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.** I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-acidente, espécie 94 -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito

decretada, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP, restando prejudicada a apelação.(TRF da 3.ª Região, Desemb. Marisa Santos, AC 02003261719964036101, DJU 18.11.2001)Diante do exposto, julgo extinto por inadequação do instrumento utilizado. Certifique o setor competente nos autos principais, sem a extração de cópias, em homenagem aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo, cabendo a análise do presente nos autos principais.Outrossim, dê-se ciência ao Distribuidor para que interposições desse teor sejam recebidas, pelo princípio da fungibilidade, como, preliminar de mérito, de incompetência absoluta, devendo promover a simples distribuição da petição.Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001315-57.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-06.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE PAULA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) I - RELATÓRIOTrata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual o autor, ora impugnado, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade jurídica, pois tem renda mensal de R\$ 2.527,22.O impugnado ratifica sua alegação de que não tem condições econômicas de custear as despesas do processo sob pena de prejudicar-lhe o sustento próprio e de se sua família.Detalhamento de crédito fl. 17.É a síntese dos fatos.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.Consoante detalhamento de crédito à fl. 17, observo que o autor ora impugnado auferia renda líquida mensal de R\$ 1.862,95 (aposentadoria por tempo de contribuição) em razão dos descontos provenientes de IRPF e seis empréstimos consignados.Considerando que a renda mensal líquida é bem próxima ao parâmetro adotado por este Juízo, em atenção ao disposto no art. 7.º, IV, da Constituição Federal, há de ser mantido o benefício.III - DISPOSITIVONesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P. R. I.

**0000942-89.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-30.2014.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE ANTONIO DE RESENDE MAIA(SP210007 - THIAGO TOBIAS) Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se requer o reconhecimento de sua renúncia à aposentadoria, para que esta seja somado tempo laborado como aposentado e concedida nova aposentadoria mais vantajosa.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a beneficiária não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que o autor ora impugnado tem renda mensal de quase seis mil reais (aposentadoria e salário).A parte impugnada reafirmou ausência de condições de suportar as custas do processo, uma vez que arca com todas despesas do núcleo familiar, possui um filho sob sua dependência econômica e paga pensão alimentícia a ex-cônjuge.É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento.Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres.Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova

em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei).Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade é graça oferecida pelo constituinte de 1988 e tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. No caso em apreço, somando-se o salário líquido em maio/2014 (R\$ 2.310,10) com o benefício previdenciário líquido (excluída a pensão de 35%) de R\$ 1.270,00 (competência maio/2014), resulta na renda líquida de aproximadamente R\$ 3.500,00. Ainda que seja excluído o valor da despesa com instrução do filho menor R\$ 391,50 (fl. 18), a renda mensal a ser considerada é de R\$ 3.108,50. Ressalto que a alegação de que sua atual esposa é sua dependente encontra-se destituída de prova. Não trouxe o impugnado cópia da declaração de imposto de renda, por exemplo. Outrossim, foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinária, número considerável de dependentes entre outros. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Ante o exposto, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P R. I.

#### **Expediente Nº 2453**

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000877-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7)) ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

I- Proceda-se ao registro dos autos de nº 0003808-22.2004.403.6121, como sobrestado, por meio da rotina própria;II- Providencie a Secretaria a juntada aos autos da cópia da sentença proferida e arquivada na pasta de Registro de Sentenças, assim como do v. acórdão disponibilizado na página da intranet do TRF 3ª Região;III- Após, intime-se o autor a fornecer as cópias das peças que possuir referente aos autos que se pretende restaurar, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 1328**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA(SP175492 - ANDRÉ JOSÉ SILVA BORGES)**  
Em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 182/182-v, fica a defesa do réu WANDER MARTINS DA SILVA intimada para se manifestar acerca das informações da Receita Federal à fl.188 e para apresentação dos memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4389**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)**

Por cautela, a fim de obstar eventuais fraudes em prejuízo de terceiros, defiro o pedido formulado à fl. 607. Expeça-se mandado ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis de Tupã/SP, determinando que seja averbada, em todas as matrículas sobre as quais pendem a impugnação neste feito - matrículas 73, 74, 15.979, 16.838 e 18.812 (fl. 23) -, a informação de que referidos imóveis encontram-se em estado de litigiosidade nestes autos. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA  
JUIZA FEDERAL  
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4036**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA(SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO) X JOSE FRANCISCO DAS NEVES(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)**

A decisão de fl. 167 indeferiu a vista dos autos para posterior apresentação de recurso de apelação pelo corréu José Francisco das Neves, dentre outros motivos, porque a petição fora assinada por advogado sem procuração nos autos. Publicada tal decisão, retorna o mesmo causídico, ainda sem a devida regularização da representação processual, pedindo reconsideração da decisão e vista dos autos. A rigor, já tendo sido apresentadas as contrarrazões pelo MPF, no que toca ao recurso interposto pela corré Edna, deveria ser novamente indeferido o pedido de fl. 169, e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Contudo, para que não haja qualquer alegação de nulidade e cerceamento de defesa com relação ao corréu José Francisco, defiro a vista dos autos, por 05 dias, mediante a prévia juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento em favor do advogado subscritor da petição de fl. 169. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 167, ou, sendo o caso, voltem-me conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005413-93.2001.403.6125 (2001.61.25.005413-3) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Fl. 239. Diante do tempo já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a promoção da habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000267-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000267-0) - FERNANDA APARECIDA DE MATOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DAIANE RIBEIRO YASAKA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003942-61.2009.403.6125 (2009.61.25.003942-8) - MARIA RUFINO DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000264-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000264-0) - MARIA ANTONIA BOTELHO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo interposto da decisão que inadmitira o Recurso Especial, desnecessário o sobrestamento determinado no despacho de fl. 129, motivo pelo qual determino que se dê ciência às partes para eventual manifestação. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Da análise dos autos, observo ser possível a realização de perícia para comprovação da especialidade da atividade realizada como premissa (1.º.7.1964 a 29.2.1968). Entretanto, antes de designar tal perícia, deve o autor esclarecer se a empresa onde trabalhou ainda está em funcionamento, indicando seu endereço; ou, ainda, indicar outro local onde pretende realizá-la, justificando. 3. Apresentados os esclarecimentos acima, defiro a realização da perícia técnica. Para tanto, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. 4. Intimem-se as partes da data designada, bem como para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. 6. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. 7. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

**0001656-76.2010.403.6125 - JOAO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para o regular prosseguimento, faz-se necessária a habilitação dos herdeiros nos autos nos termos do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (nossos destaques) II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Nesse contexto, ante as manifestações do INSS (fl. 266) e do MPF (fl. 268), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros abaixo elencados, com exceção da viúva, pois casada sob o regime de comunhão universal de bens (fls. 230). CÍCERA CARDOSO DOS SANTOS (CPF 191.967.588-48) SELMA CARDOSO RAMPINELI (CPF 175.189.308-11) HELOISA CARDOSO (CPF 181.199.268-46) REGINA APARECIDA (CPF 361.590.918-67) RAFAEL CARDOSO (CPF 340.058.408-84) ROBERTA APARECIDA PEDRO (CPF 464.841.298-27) (MENOR - REPRESENTADA POR MARIA ELZA CARDOSO, CPF 332.832.218-39) Contudo, antes da remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda a fim de serem incluídos os herdeiros supra em substituição ao autor JOÃO CARDOSO, intime-se o procurador da parte autora para regularizar a representação de Roberta Aparecida Pedro, ante a inaptidão do documento de fl. 260. No mesmo prazo, deverá referido procurador apresentar declaração de hipossuficiência dos habilitados para possibilitar o deferimento da Justiça Gratuita postulada à fl. 226. Apresentadas as declarações de hipossuficiência, fica desde já deferida a Justiça Gratuita. Do mesmo modo, regularizada a representação de Roberta Aparecida Pedro, ao SEDI para as retificações necessárias. Estando suficientemente preparado o feito, declaro encerrada a instrução processual. Após o cumprimento das determinações anteriores, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelos autores, em seguida ao INSS e ao MPF. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002410-18.2010.403.6125 - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

### **0002710-77.2010.403.6125 - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade urbana. Objetiva o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade urbana: (i) 15.2.1965 a 15.8.1967 (balcão - Arthur Ludgren Tecidos S.A.); (ii) 1.º.9.1967 a 1.º.5.1970 (balconista - Jacci Peres Veiga); (iii) 18.6.1971 a 31.7.1972 (auxiliar de escritório - Organização Contábil Itaporanguense S/C Ltda.); (iv) 16.8.1972 a 31.12.1976 (sócio proprietário - Peres e Bernardes Ltda.); (v) 1.º.9.1978 a 30.9.1979 (auxiliar de escritório - José Divino Rezende); (vi) 13.11.1979 a 31.1.1983 (sócio proprietário - Cerealista Santa Cruz de Itaporanga Ltda.); (vii) 1.º.2.1983 a 16.2.1985 (escriturário - Comercial Ferreira de Secos e Molhados Ltda.); (viii) 15.9.1987 a 15.10.1999 (auxiliar de faturamento e arrecadação - CESP - Comp. Energética de São Paulo); e, (ix) 1.º.1.2004 a 10.2.2005 (botoneiro - Maria de Lourdes Peres ME). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/71. À fl. 84, foi determinada a emenda da inicial a fim de o autor providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência e cópia do procedimento administrativo referido na inicial. Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 86/136. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 137. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, aduzir faltar interesse de agir ao autor quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 1.º.9.1978 a 30.9.1979, de 1.º.2.1983 a 16.2.1985, de 15.9.1987 a 15.10.1999, de 15.9.1987 a 31.5.1988 e de 2.1.2004 a 10.2.2005. Como prejudicial de mérito, sustentou a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 140/143). Réplica às fls. 152/162, oportunidade em que o autor pleiteou também para que o período de 14.11.1977 a 30.8.1978 seja reconhecido como tempo de atividade urbana, desenvolvida sem anotação em CTPS e, ainda, para que o período de 15.9.1987 a 12.8.1992 seja considerado especial. Foram colhidos por meio audiovisual os depoimentos das testemunhas arroladas e do autor (fl. 195). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais em audiência (fls. 190/191). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 147 a fim de o autor comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias do período de 8.1972 a 5.1974 e do período de 6.1974 a 12.1976 incluído no termo de parcelamento apresentado às fls. 65/66 e 69/70, além de apresentar cópia do contrato social da empresa Peres e Bernardes Ltda. Entretanto, o autor não se manifestou em tempo oportuno, conforme certificado à fl. 148. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar arguida pelo réu O réu sustentou faltar interesse de agir ao autor no tocante aos períodos de atividade urbana que já foram reconhecidos administrativamente. De fato, constato que já foram reconhecidos na via administrativa os períodos de 1.º.9.1978 a 30.9.1979 (auxiliar de escritório - José Divino Rezende), de 1.º.2.1983 a 16.2.1985 (escriturário - Comercial Ferreira de Secos e Molhados Ltda.), de 15.9.1987 a 15.10.1999 (auxiliar de faturamento e arrecadação - CESP), e de 1.º.1.2004 a 10.2.2005 (botoneiro - Maria de Lourdes Peres ME). O CNIS do autor da fl. 146 aliado à contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS, à fl. 125, revela que não há controvérsia quanto ao reconhecimento dos períodos em tela. Portanto, quanto aos períodos em questão reconheço que falece interesse de agir ao autor, motivo pelo qual o feito, quanto a este pedido, deve ser extinto sem apreciação de mérito. Da prejudicial de mérito No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afastado a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. Do pedido extra petita Entendo não ser possível o acolhimento do pedido formulado pelo autor em réplica, para que o período de 14.11.1977 a 30.8.1978 seja reconhecido como tempo de atividade urbana, desenvolvida sem anotação em CTPS e, ainda, para que o período de 15.9.1987 a 12.8.1992 seja considerado especial. Conforme determina o artigo 294 do CPC, o aditamento do pedido somente é possível até a citação do réu. No presente caso, o autor aditou seu pedido quando da réplica, ou seja, em momento inoportuno, o que impede ao juízo dele conhecê-lo. Assim, tendo em vista que o juízo deve se ater ao pedido inicial, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, não conheço do pedido em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os

requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade urbana nos seguintes períodos: (i) 15.2.1965 a 15.8.1967 (balcão - Arthur Ludgren Tecidos S.A.); (ii) 1.º.9.1967 a 1.º.5.1970 (balconista - Jacci Peres Veiga); (iii) 18.6.1971 a 31.7.1972 (auxiliar de escritório - Organização Contábil Itaporanguense S/C Ltda.); (iv) 16.8.1972 a 31.12.1976 (sócio proprietário - Peres e Bernardes Ltda.); e, (v) 13.11.1979 a 31.1.1983 (sócio proprietário - Cerealista Santa Cruz de Itaporanga Ltda.) Com relação ao período de 18.6.1971 a 31.7.1972, em que o autor alega ter laborado como auxiliar de escritório, verifico que, às fls. 48 e 166, consta cópia da anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação nada falou acerca do período em questão. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras. Por outro lado, a testemunha Albino Alves Garcia Neto, em juízo, afirmou que era o proprietário da Organização Contábil Itaporanguense S/C Ltda. e que o autor foi seu funcionário, primeiro como escriturário e depois em serviços externos, não sabendo precisar o período porque já faz muito tempo e na época tinha aproximadamente 26 funcionários. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço o período em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante a necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Portanto, reconheço o período de 18.6.1971 a 31.7.1972 como de exercício efetivo da atividade de auxiliar de escritório prestado pelo autor para a empresa Organização Contábil Itaporanguense S/C Ltda.. No tocante aos períodos de 15.2.1965 a 15.8.1967 (balcão - Arthur Ludgren Tecidos S.A.) e de 1.º.9.1967 a 1.º.5.1970 (balconista - Jacci Peres Veiga), apesar de constarem as anotações em CTPS, verifico que o INSS não os reconheceu como tempo de serviço em razão de, quanto ao primeiro, não constar a data de saída no respectivo registro e, quanto ao segundo, por ter sido rasurada a data de saída na anotação do contrato de trabalho (fl. 133). Na anotação referente ao labor prestado à Arthur Lundgren constato não ter sido consignada a data em que o autor se desligou da empresa (fl. 165). De igual forma, no registro da atividade prestada à Jacci Peres, a data de saída encontra-se rasurada, não sendo possível definir qual

teria sido o ano em que o autor se desligou da referida empregadora (fl. 165). De outro vértice, observo que o autor não apresentou mais nenhuma outra prova das atividades em questão. Não trouxe aos autos nada que possa ser considerado início de prova material, como exemplo, crachá da empresa, hollerith ou recibo de pagamento, fotografia, atestado de trabalho, ficha cadastral, livro de registro de empregados, entre diversos outros documentos. As testemunhas ouvidas em juízo nada falaram acerca do eventual labor prestado às empregadoras aludidas. Assim, não é possível reconhecer tais períodos porque a ausência de dados e as rasuras existentes na CTPS não conferem segurança ao juízo para reconhecê-los judicialmente e, ainda, não há outros elementos documentais de prova para comprovar o alegado. Destarte, deixo de reconhecer os períodos de 15.2.1965 a 15.8.1967 e de 1.º.9.1967 a 1.º.5.1970 como exercidos pelo autor em atividades de natureza urbana. No que tange aos períodos de 16.8.1972 a 31.12.1976 (sócio proprietário - Peres e Bernardes Ltda.), e de 13.11.1979 a 31.1.1983 (sócio proprietário - Cerealista Santa Cruz de Itaporanga Ltda.), verifico que o autor acostou aos autos os documentos das fls. 54/66, 92/96, 99/106, e 114/115. Além disso, em sede de depoimento pessoal, o autor esclareceu, quanto a empresa Peres e Bernardes Ltda., que esta era do ramo de padaria e que ele, como sócio, era responsável pelas entregas, enquanto seu sócio, Airton Bernardes cuidava da parte administrativa. Afirmou que o capital para montar a empresa era de Airton e que ele teria entrado com o trabalho. Afirmou que a empresa foi aberta em 1972 e encerrada em 1976, quando foi vendida a terceiros. Esclareceu que na época a padaria contava com três funcionários, sendo dois padeiros e uma balconista. Revelou que ele fazia entrega de pães de Kombi nos bairros rurais de Itaporanga. Afirmou que começava as entregas às 6 horas da manhã com as entregas na cidade e que depois das 8 horas passava para as entregas dos bairros rurais. Afirmou que a cada dia fazia bairros diferentes e que chegou a fazer entregas também em Riversul. Esclareceu que fazia as retiradas conforme suas necessidades e que a padaria não tinha um lucro significativo. Afirmou que era feito um controle das retiradas e que, em algumas vezes, faziam um acerto de contas. Revelou que não tinha um limite para retiradas, mas que em razão de terem ideia do lucro mensal, as retiradas se baseavam neste lucro. Afirmou que até a entrada do requerimento administrativo tinha certeza de que seu sócio teria recolhido as contribuições previdenciárias devidas à época. O autor, sobre o labor na Cerealista Itaporanguense, esclareceu que foi convidado por Vagner para montá-la em sociedade, com a finalidade de negociarem feijão. Afirmou que na empresa era responsável apenas por comprar e vender o feijão. Revelou que tinha uma retirada mensal, mas que não se recorda de quanto era. Esclareceu que na cerealista não tinham empregados fixos, eram contratados chapas na época da safra e conforme a necessidade. Revelou que ganhava mais que os funcionários contratados. Afirmou, também, que nas empresas em que foi sócio sempre agiu como empregado, pois não tinha conhecimento administrativo e financeiro. No caso da cerealista, afirmou que chegou a perguntar ao contador qual era a situação da empresa e que depois o procurou para saber dos documentos da empresa, mas este lhe informou que teriam ficado em poder do Vagner. Sobre o assunto, a testemunha Albino Alves Garcia Neto afirmou que depois de o autor ter se desligado do escritório de contabilidade de sua propriedade, ele teria montado em sociedade uma padaria. Afirmou que a padaria, na época, só fazia pão e que o autor era responsável pelas entregas. Afirmou que o autor tinha um sócio que era seu cunhado, chamado Airton. Esclareceu que era o Airton quem cuidava da parte contábil da empresa e que não se recorda se eram feitos os recolhimentos previdenciários. Afirmou não saber se a padaria tinha mais funcionários. Revelou também ter conhecimento de que depois o autor montou uma cerealista em Itaporanga. Afirmou que quem administrava a cerealista era o sócio e que o autor cuidava da parte externa do negócio. Por seu turno, a testemunha Luiz Carlos Damielewski afirmou que conheceu o autor por volta de 1979 ou 1980, pois dava aulas junto com a esposa dele. Afirmou que na época o autor tinha uma cerealista em um barracão localizado numa das avenidas da cidade, local de sua passagem para o trabalho. Esclareceu que encontrava com o autor também na zona rural e que ele sempre estava de carro, um Fusca ou uma Brasília. Afirmou ter conhecimento que quando o encontrava na zona rural era porque ele estava comprando feijão dos produtores rurais. Afirmou não saber o que ele fazia no depósito da cerealista. Lembrou que sempre via o autor e um senhor com cicatriz no rosto, no depósito da cerealista. Afirmou que em 1982, quando saiu de Itaporanga, via o autor ainda na cerealista. Afirmou saber que antes de o autor trabalhar nesta cerealista ele trabalhava em outra cerealista de grãos. Afirmou que encontrava o autor sempre no período da tarde na zona rural. Desta feita, a certidão expedida pelo Posto Fiscal de Taquarituba (fl. 96) aliada ao instrumento de distrato social (fl. 62), corroborada pela prova testemunhal produzida, permite concluir que o autor, de fato, foi sócio-cotista da empresa Peres e Bernardes Ltda.. De igual forma, os documentos das fls. 54/61 aliados à prova oral demonstram que o autor foi sócio-gerente da empresa Cerealista Santa Cruz de Itaporanga Ltda.. Todavia, para os períodos referidos poderem ser reconhecidos para fins previdenciários, torna-se imprescindível a análise da necessidade de comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pelo autor na condição de sócio. Para tanto, à fl. 147, foi determinada ao autor que comprovasse o pagamento das contribuições devidas no período de 16.8.1972 a maio de 1974; de 6.1974 a 12.1976; e, ainda, que apresentasse cópia do contrato social da empresa Peres e Bernardes Ltda.. Porém, o autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 148. Observo que o artigo 5.º, inciso III da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pela Lei n. 6.887/80, dispunha o seguinte: Art. 5.º. São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º: III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer

natureza, urbana ou rural; A anterior redação trazida apenas ressaltava que na data da inscrição o segurado deveria contar com no máximo 50 anos de idade. Portanto, desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3.807/60), o sócio-cotista e o sócio-gerente são considerados segurados obrigatórios. De igual forma, com o Decreto n. 77.077/76 (artigo 5.º, 3.º, CLPS) também continuou a ser considerado segurado obrigatório. Na condição de segurado obrigatório, acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, o artigo 176 do Decreto n. 60.501/67 (Regulamento da Previdência Social) estabelecia que: Art. 176. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à previdência social, compreendendo seu desconto ou cobrança e seu recolhimento ao INPS, será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão descontar, no ato do pagamento da remuneração dos segurados empregados e dos segurados empregadores por seu intermédio filiados ao INPS (art. 6º, itens I, II e III) as contribuições e quaisquer outras importâncias pelos mesmos devidas à previdência social (art. 164, itens I, II, letras a e b, III e IX, e art. 144); Por seu turno, o artigo 235, inciso I, do Decreto n. 72.771/73 (que substituiu o Decreto n. 60.501/67) previa: Art. 235. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS, compreendendo seu desconto ou cobrança e recolhimento, será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - as empresas deverão: a) descontar, no ato do pagamento da remuneração dos empregados, trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art. 5º, item III, alínea b, titulares de firma individual diretores e sócios, as contribuições e quaisquer outras importâncias por eles devidas; b) recolher ao INPS, obedecidas as normas por este expedidas, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, as importâncias arrecadadas nos termos da alínea anterior, juntamente com as por elas devidas, inclusive as de que trata o art. 220, item II, alínea b; Assim, era da empresa a obrigação de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual vigia em favor dos segurados presunção de regularidade dos recolhimentos em questão, o que não acarretaria prejuízo a ele em caso de descumprimento da obrigação por parte da empresa. Todavia, relativamente ao segurado, sócio cotista ou sócio gerente, referida presunção deve ser afastada porque, nesta qualidade, é ele o responsável legal pela empresa e, em decorrência, é seu o dever de cumprir com as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas. Neste sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - NA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 3.807/60, E MANTIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73, O ENCARGO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL E DIRETOR, SÓCIO-GERENTE, SÓCIO SOLIDÁRIO, SÓCIO-COTISTA E SÓCIO DE INDÚSTRIA ART. 5º, III, DA LOPS COMPETIA À EMPRESA ART. 176, I, DO DECRETO Nº 60.501/67 E ART. 235, I, DO DECRETO Nº 72.771/73, DAÍ PORQUE O PAGAMENTO E REPASSE DA EXAÇÃO AOS COFRES DA AUTARQUIA ERA PRESUMIDO EM FAVOR DAQUELES SEGURADOS, CONFORME, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 79, 1º, DA LEI Nº 5.890/73. II - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelado, por sua condição de titular de firma individual, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelado, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de titular de firma individual e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região. III - Devem ser excluídos, portanto, os períodos sem comprovação do recolhimento da contribuição pertinente, enquanto titular de firma individual. IV - (...). XI - Apelação improvida. Tutela antecipada concedida. (TRF/3ª Região, AC n. 788059, DJF3 25/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SÓCIO-COTISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, em relação alguns períodos, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o correspondente registro, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. III - O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84. IV - O sócio-cotista enquadra-se como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 5º, 3º, do Decreto n. 77.077/76, estando obrigado a proceder ao recolhimento de contribuições, sob pena de não se computar o tempo de serviço correspondente. V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI -

Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 68538, DJU 06/07/2005)PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. AVERBAÇÃO. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO. ABRANGÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. I - (...).VII - O mesmo não ocorre em relação aos dois outros períodos, pois, não bastasse o silêncio do apelado a respeito da controvérsia na peça vestibular e mesmo no curso da lide, outro não poderia ser o tempo de serviço averbado na via administrativa, no particular, pois os únicos documentos apresentados pelo apelado, tanto em sede administrativa como neste feito, resumem-se a certidões emanadas da Junta Comercial do Estado de São Paulo e alterações de contrato social das empresas Cristalux Indústrias de Cristais Ltda. e Cristaleria Guarani Ltda., que atestam a condição de sócio-cotista do autor, em função dos quais o INSS houve por bem reconhecer os períodos de 05 de novembro de 1952 a 05 de junho de 1956 e 1º de outubro de 1960 a 31 de dezembro de 1963. VIII - Diga-se, aliás, que, da natureza da vinculação do apelado à Previdência Social, sócio-cotista, deriva a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, exigência sempre presente na legislação previdenciária, de que é exemplo a combinação do art. 5º, III, com o art. 69, c, da Lei nº 3.807/60, cuja demonstração não foi realizada na via administrativa, o que traz, inclusive, perplexidade quanto à admissão do tempo de serviço em comento pela autarquia. IX - (...).XIII - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.(AC 00738571219954039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA 10/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. SÓCIO-COTISTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, em relação alguns períodos, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o correspondente registro, independentemente da comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. III - O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84. IV - O sócio-cotista enquadra-se como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 5.º, 3.º, do Decreto n. 77.077/76, estando obrigado a proceder ao recolhimento de contribuições, sob pena de não se computar o tempo de serviço correspondente. V - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.(AC 00160028019924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA 06/07/2005)Nesse passo, instado a comprovar o pagamento das contribuições previdenciárias dos períodos em tela (fl. 147), o autor permaneceu silente (fl. 148), razão pela qual não podem ser computados como tempo de serviço os períodos de 16.8.1972 a 31.12.1976 (Peres e Bernardes Ltda.) e de 13.11.1979 a 31.1.1983 (Cerealista Santa Cruz de Itaporanga Ltda.).Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos como de atividade urbana, reconheço apenas o de 18.6.1971 a 31.7.1972.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço urbano ora reconhecido, o autor, até a data do pedido administrativo (27/10/2008 - fl. 125), detinha 17 (dezessete) anos, 5 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado. Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.3.

Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação ao pedido de reconhecimento de atividade urbana desenvolvida nos períodos de 1.º.9.1978 a 30.9.1979, de 1.º.2.1983 a 16.2.1985, de 15.9.1987 a 15.10.1999, e de 1.º.1.2004 a 10.2.2005, ante o prévio reconhecimento administrativo do INSS, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC; b-) com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 18.6.1971 a 31.7.1972 como de exercício em atividade urbana, devendo o INSS proceder à respectiva averbação em favor do autor, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência ou contagem recíproca. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003052-88.2010.403.6125** - SALVADILHA CANEDO RIBEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000207-49.2011.403.6125** - CASIMIRO MATEUS MARCAL (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001267-57.2011.403.6125** - LUCIANA DE FATIMA BERTOLOTTO MACEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003500-27.2011.403.6125** - SILVERIO ANTONIO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Muito embora tenha este Juízo determinado nova intimação do INSS para apresentação dos cálculos dos honorários advocatícios, tidos por não apresentados, melhor analisando os autos percebe-se que muito embora a verba honorária não tenha constado da planilha de fls. 192/194, os cálculos a ela relativos foram apresentados à fl. 195, isoladamente. Desta forma, torno sem efeito o despacho de fl. 202 e determino a expedição da RPV do principal e dos honorários consoante os cálculos apresentados após o decurso do prazo recursal. Int.

**0004135-08.2011.403.6125** - LOLA RICCI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 159/163), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VI, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000858-13.2013.403.6125** - MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA (SP194621 - CHARLES TARRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a matéria preliminar arguida pela ré, no tocante à responsabilidade do INSS pela inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, pois teria glosado o pagamento das prestações relativas aos contratos de empréstimos consignados em questão, entendo, de acordo com o documento das fls. 165/166, ser o caso de integração do INSS no polo passivo da demanda, devendo os autos serem remetidos ao SEDI a fim de regularizá-los. 3. Na seqüência, cite-se o INSS para apresentar defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a resposta, na eventual arguição de questão preliminar, ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, em se tratando a defesa apenas de matéria de direito, à imediata conclusão para prolação de sentença, se o caso; oportunidade em que será apreciada a questão relativa à legitimidade passiva ad causam da CEF. 5. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0000841-40.2014.403.6125** - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte autora (fls. 84/100). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Sem notícia nos autos de efeito suspensivo concedido ao agravo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme já determinado na r. decisão retro. Com a apresentação de contestação, à parte autora para impugnação à contestação e especificação das provas pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu objeto e pertinência. Após, à ré para especificação de suas provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando também, seu objeto e pertinência. No decurso, voltem-me conclusos. Int.

**0001085-66.2014.403.6125** - APARECIDA DE FATIMA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento, desde logo, do benefício de auxílio-doença, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que a acomete. Afirma que apesar de ter ajuizado ações previdenciárias anteriores, buscando o mesmo benefício, não há prevenção ou coisa julgada. À inicial juntou procuração e documentos. É o breve relato. Decido. Em análise à petição inicial, verifico, de plano, que a ação 0001469-63.2013.403.6125 ajuizada perante esta Secretaria, foi remetida ao Juizado Especial Federal de Ourinhos em razão do valor da causa e lá foi extinta sem resolução do mérito (fls. 84/87). Observo, ainda, que o valor atribuído a esta causa tampouco corresponde à realidade. Explico. Levando-se em conta a data da propositura desta demanda, a aplicação da prescrição quinquenal, bem como deduzindo-se o período em que houve o recebimento do benefício de auxílio-doença, em razão da proibição de concomitância no recebimento desses benefícios, resta claro que se trata de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, a autora refere, à fl. 03 da inicial, que renuncia expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos por entender ser mais célere e vantajoso o andamento processual perante o Juizado Especial Federal. Assim, deixo de analisar o pedido de tutela antecipada e declino da competência para processamento e julgamento deste feito à 1ª Vara Gabinete/JEF-Ourinhos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 253, II do CPC. Remetam-se os autos ao referido JEF, providenciando-se o necessário para a baixa nesta Vara. Intime-se.

**0001225-03.2014.403.6125** - CICERO JOSE DA SILVA(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao polo passivo, uma vez que tanto a Receita Federal do Brasil quanto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo não possuem personalidade jurídica própria. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos comprovante de residência atualizado. Cumpridas as determinações supra e termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001687-28.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO DOS SANTOS COSMETICOS - ME X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial do bem penhorado (fl. 37), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/03/2015, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignado, para as seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 22/06/2015, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/08/2015, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0001739-24.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDINEI ELIDIO ROSA

Considerando-se a realização das 138ª, 143ª e 148ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial do bem penhorado (v. fls. 49 e 63), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/03/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/03/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 138ª Hasta, fica, desde logo, redesignada, para as seguintes datas: Dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 143ª Hasta, redesigno a praça para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Solicite-se por meio do sistema ARISP cópia da matrícula do imóvel penhorado. Cumpra-se.

**0000665-95.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA - EPP X SILVIA SILENE MAFRA TAKARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 55, ciência às partes quanto ao auto de constatação e reavaliação de fls. 61/62.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001508-75.2004.403.6125 (2004.61.25.001508-6)** - MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA - INCAPAZ (ADALGIZA FRANCISCO) X ADALGIZA FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA - INCAPAZ (ADALGIZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR ADALGIZA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que foi concedida dos autos. O INSS apresentou notícia a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação às fls. 304/317, com os quais concordou a parte exequente (fl. 320). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 321/322), que foram pagos, conforme extratos de fls. 326/327. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 328 e verso), ela limitou-se a informar que está ciente (fl. 329). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004199-28.2005.403.6125 (2005.61.25.004199-5)** - ANTONIO JOSE BORGES(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por ANTONIO JOSÉ BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que foi concedido dos autos. O INSS notificou a implantação do benefício e apresentou os cálculos de liquidação, às fls. 165/176, com os quais não concordou a parte exequente, apresentando novos cálculos (fls. 179/183). Os autos foram à Contadoria Judicial, que apresentou a informação de fl. 185, com a qual não concordou a parte exequente (fls. 189/190). O INSS, por sua vez, notificou a oposição de embargos (fl. 192), que foram julgados procedentes, declarando válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 200/201). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 206/207), que foram pagos, conforme extratos de fls. 208/209. Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 210 e verso), não houve qualquer manifestação (fl. 211-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001937-71.2006.403.6125 (2006.61.25.001937-4)** - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EMILIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR

## FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Expeça-se precatório em desfavor do INSS nos termos seguintes:(a) R\$ 4.634,64 a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado Dr. Waldir Francisco Bacili;(b) R\$ 14.869,30 a título de honorários advocatícios contratuais, destacados do crédito da autora, também em favor do advogado Dr. Waldir Francisco Bacili (conforme contrato de honorários de fls. 117/118 e anuência de fl. 167)(c) R\$ 59.477,24 em favor da autora. II - Indefiro a expedição de RPV para o pagamento do advogado, uma vez que sendo seu crédito acessório, deve ser requisitado também por precatório, não sendo sequer justo que o profissional receba o crédito relativo à sua remuneração antes do crédito do seu patrocinado. Ademais, a CF/88 veda o fracionamento a fim de que parte do crédito seja requisitada por RPV e parte por precatório, o que também impede o deferimento do requerimento neste sentido. III - Assim, confeccione, revise e volte-me para transmissão do precatório nos termos aqui decididos, dispensada nova manifestação do INSS antes da transmissão porque se trata de valores apresentados pela própria autarquia, sendo incontroversos. IV - Noticiado o pagamento, intime-se para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001345-80.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VICTOR ASSAF NAVARRO AYUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICTOR ASSAF NAVARRO AYUB

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO VICTOR ASSAF NAVARRO AYUB objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 53 a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. É relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 4037

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002431-91.2010.403.6125** - DANIELA ROBE DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente demanda foi ajuizada em outubro de 2010 e veicula pedido de pensão especial a portador de talidomida. Contestado e instruído o feito, foi à conclusão para julgamento mas baixou em diligência por não estar devidamente esclarecido o nexos causal entre o uso da talidomida e as deformidades da autora. Apresentada a complementação do laudo pericial, manifestaram-se as partes. Na oportunidade, postulou o INSS a realização de exames mais aprofundados e a investigação familiar para esclarecer a causa e afastar as hipóteses de deformidade por outras causas (fls. 140/141). Diante da relevância dos esclarecimentos que ainda se fazem necessários no presente feito, determino: a) à parte autora que esclareça em qual cidade sua mãe fez tratamento para hanseníase, bem como o nome do médico e da unidade de saúde em que realizou o tratamento, tudo no prazo de 10 (dez) dias; b) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Ourinhos requisitando os prontuários completos de Lázara Conceição Santiago da Cruz (CPF 348.836.478-03) em todas as unidades de saúde da municipalidade, em especial prescrições do médico Alfredo Mendonça de Souza, anteriores a 08/07/1985, no prazo de 30 (trinta) dias. Vindo aos autos esclarecimento da autora quanto ao local de tratamento de sua genitora e tendo ele ocorrido em outra cidade, determino, desde já, expedição de ofício ao hospital/ unidade de saúde requisitando seus prontuários, na forma acima determinada. Determino, desde já, a realização de nova perícia, em que serão examinados, também, a documentação ora solicitada. Para tanto, nomeio a Dra. Ludmila Cândida de Braga, CRM 104.216, para a realização dos exames periciais, que terão data e horário fixados oportunamente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001325-26.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4)) GERALDO DE GIACOMO(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do artigo 520, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000411-25.2013.403.6125 - OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por OURINHOS DIESEL DE VEÍCULOS LTDA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0000304-15.2012.403.6125, cujos fatos geradores ocorreram em 03/2003, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, requereu a concessão de feito suspensivo aos embargos, bem como a sua exclusão do CADIN, tendo em vista a discussão do crédito em execução, garantido por penhora idônea e suficiente. Alega a embargante, em síntese, a extinção do débito em execução, em razão de compensação efetuada em momento anterior à propositura do feito executivo. Relata que o crédito tributário utilizado para compensar o tributo em execução originou-se de pagamentos indevidos ou a maior de PIS/PASEP na forma prevista nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais; que, não obstante a decisão do STF e a resolução nº 49/95 do Senado Federal justificarem plenamente a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, por cautela, em 1997 ajuizou ação ordinária declaratória perante a 2ª Vara Federal de Marília, processo nº 97.1006474-6, buscando a declaração da inconstitucionalidade dos mencionados Decretos-leis, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente vertidos ao Fisco; que o seu pedido foi julgado procedente; que a sentença foi mantida em grau de recurso, tendo transitado em julgado. Assevera que, assim, utilizou os créditos de PIS recolhidos a maior para exercer seu direito de compensar e extinguir a integralidade dos débitos de COFINS ora executados. Informa que a autoridade administrativa responsável pela análise da compensação efetuada - processo administrativo nº 13830-000.721/2003-40, desconsiderando completamente a decisão proferida pelo STF e a sentença exarada na ação declaratória mencionada, não homologou a compensação que declarou, alegando inexistência do direito em efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial e que a compensação não poderia ser efetuada com débito que não o próprio PIS. Alega que a legislação aplicável ao caso não exige o trânsito em julgado da sentença para autorizar a compensação realizada, e que há expressa disposição legal autorizando a compensação de créditos com a Receita Federal com quaisquer tributos por ela administrados, conforme artigo 74, da Lei nº 9.430/96; que foram observadas todas as estipulações legais estabelecidas para se legitimar as compensações efetuadas; que uma vez reconhecida a extinção do crédito, na forma do artigo 156, inciso II, do CTN, antes do ajuizamento do feito executivo, cabe a extinção da execução fiscal conexa. Argumenta, também, a irretroatividade dos efeitos do artigo 170-A, do CTN, sobre créditos anteriores ao seu advento, cabendo sua aplicação somente para os créditos passíveis de compensação posteriores a 11/01/2001, afirmando que não procede a argumentação de que não poderia realizar a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente antes do trânsito em julgado da decisão, porque não havia ainda comando legal que o determinasse. Ressalta que o trâmite processual da ação declaratória nº 97.1006474-6 apenas confirmou o seu direito reconhecido na sentença, convalidando e ratificando a compensação procedida. Relata, ainda, que havia utilizado o saldo remanescente de créditos de PIS recolhidos a maior para compensar outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, que também não foram homologadas na esfera administrativa, resultando no ajuizamento da execução fiscal nº 2006.21.25.000748-7 e, em consequência, dos embargos à execução nº 2006.61.25.001908-8; que estes concluíram pela validade das compensações efetuadas. Assevera que, considerando a existência do encargo legal expressamente consignado na CDA que instrui o executivo fiscal, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de verba honorária, na remota hipótese de ser sucumbente na presente demanda. Ao final, pugna, em suma, para que liminarmente seja concedido efeito suspensivo aos presentes embargos; pela suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros de registros de inadimplentes - CADIN; para que seja reconhecida e declarada a possibilidade e validade jurídica da compensação efetuada, com a desconstituição da penhora sobre veículo de sua propriedade. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 21/116. A decisão de fls. 119/120 indeferiu o pedido de liminar requerido na inicial (para a concessão de efeito suspensivo aos embargos e para exclusão de seu nome do CADIN) e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal. Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/138), tendo o Juízo mantido a decisão agravada (fl. 139). Ao referido agravo de instrumento foi deferida parcialmente a atribuição de efeito suspensivo, para determinar a suspensão da inscrição do nome da agravante do CADIN (fls. 170/176). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 141/143. De início, alega o não cabimento de compensação em sede de embargos. No mérito, argumenta que a compensação realizada foi indevida por ter sido efetuada antes do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação nº 97.100.6474-6, de modo que infundada toda a argumentação da embargante no sentido de que a CDA não possui exigibilidade por ausência de liquidez e certeza, bem como da existência do próprio crédito tributário. Ressalta que o que levou ao indeferimento da homologação da pretensão de compensação da competência 03/2003 da COFINS com crédito de PIS não foi o óbice previsto no artigo 170-A, do CTN, mas a existência de provimento jurisdicional que à época do julgamento do recurso administrativo (07/11/2011) já havia transitado em julgado e devia então ser cumprido, por ser lei entre as partes. Afirma que a parte embargante tenta convencer o atual julgador que neste próprio Juízo já foi acolhida sua tese de possibilidade de compensação, nos autos nº 0001908-21.2006.403.6125, porém tal matéria ainda está sub judice, vez que ainda pendente de julgamento o reexame necessário. Ressalta, ao final, que inviável a compensação em sede de

embargos, pois não é o caso de simplesmente se contrapor um crédito líquido e certo, mas sim de caso que demanda amplo aprofundamento cognitivo para desconstituir decisão administrativa validamente proferida, e com fundamento completamente diverso daquele alegado pela parte embargante. Requer a total improcedência dos embargos. Com a impugnação vieram os documentos de fls. 144/166. A embargada comprovou nos autos a suspensão do nome da embargante do cadastro restritivo - CADIN (fls. 182/183). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Todavia, não se trata de hipótese de aplicação do artigo 285-A, CPC. Da impossibilidade de alegação de compensação em embargos à execução. Afirmo a embargada que a alegação de compensação tributária não pode ser apresentada em sede de embargos à execução fiscal, por expressa restrição do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Em realidade, a embargante opõe os presentes embargos à execução com o fito de ver extinto o crédito tributário em cobrança, alegando ter compensado créditos que possuía por a título de PIS recolhidos indevidamente na forma dos Decretos nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. A jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do colendo Superior Tribunal de Justiça, já está firmada no sentido de admitir a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução. Para tanto, se faz necessário, contudo, que se trate de direito líquido e certo do contribuinte, como aquele resultante de tributos declarados inconstitucionais e ainda quando exista lei específica permissiva da compensação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS DA CAUSA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.** (REsp 641.650/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGALIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO - FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A essência da controvérsia restringe-se à possibilidade de extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. 2. Da atenta leitura dos autos, constata-se que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário ao acórdão a quo, em outros termos, admite-se, em embargos à execução fiscal, a extinção do crédito pelo instituto da compensação. 3. Ademais, o art. 16, 3º, da LEF, apesar de vedar a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução, deve ser revisto, diante da admissão da compensação, como forma de extinção do crédito tributário. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1008649/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte. 2. Deveras, o 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) proscribe, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei nº 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp nº 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp nº 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp nº 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp nº 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp nº 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 746.574/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 203) Em resumo aos julgados, é possível entender que a análise da alegação de compensação em sede de execução é possível desde que o crédito em cobrança decorra de lançamento tributário indevido por ter sido regularmente compensado o débito por ato do contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383 (portanto, já quitado) ou se houve requerimento administrativo de compensação (atualmente declaração de compensação), nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, por qualquer motivo não deferida (ou não homologada). Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. LIMITES E CONDIÇÕES. DESFECHO DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.** 1. O art. 16, 3, da LEF é corolário da regra de que tributo se paga em dinheiro (art. 3, CTN), não podendo o contribuinte que tenha certo crédito perante o Estado simplesmente se omitir do pagamento dos tributos que venha a sofrer ou se esquivar da cobrança executiva escorado nesse crédito, em especial se for de natureza não-tributária. 2. É cabível a alegação de compensação em sede de execução não obstante o art. 16, 3, da LEF: a) se o lançamento foi indevido por estar anteriormente compensado o crédito por ato do contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383 (portanto, já quitado); b) se houve requerimento administrativo de compensação (atualmente declaração de compensação), nos

termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, por qualquer motivo não deferida (ou não homologada). Por outro lado, se no momento do lançamento o tributo cobrado ainda não estava compensado, não cabe a alegação de compensação em defesa à execução. Menos ainda se apresentada como pretensão, ou seja, como meio de pagamento do crédito executado.3. Se a compensação efetivamente ocorreu é matéria probatória e a conclusão de que a alegação está dissociada de situação fática pode levar à improcedência dos embargos, porque, aí sim, estaria o contribuinte buscando compensar somente na fase executiva.4. Levanta a Embargante em seu favor que requereu administrativamente a compensação de contribuição para o Finsocial, cujo crédito obteve em ação judicial de repetição de indébito. Deveria ser reformada a r. sentença que julga improcedente o pedido sob invocação do art. 16, 3º, do CPC.5. Impossível avançar no verdadeiro mérito da causa, como autoriza o art. 515, 1º, do CPC, porquanto que não é possível identificar, com clareza, se realmente os pedidos administrativos chegaram a ser analisados e, se o foram, qual teria sido o fundamento do indeferimento da compensação. Não se enquadra a causa no art. 330 do CPC, de modo que, sem ter dado oportunidade de produção de provas sobre controvérsia importante, a r. Sentença deve ser anulada a fim de que seja aberta a necessária dilação probatória.6. Anulação da sentença ex officio. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241050 - Processo: 200561190029674 UF: SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:16/04/2008. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS)É bem verdade que, com a inovação trazida pela Lei nº 10. 367/02, a compensação de tributos não mais depende de autorização expressa do fisco, podendo dar-se por iniciativa do contribuinte em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ficando sujeita, contudo, à condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.8. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 488992/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 156)Da não regularidade da compensação Examinando o que dos autos consta, na ação declaratória ajuizada pela embargante, processo nº 97.1006474-6, a sentença, afastando a aplicação dos juros de mora pleiteados, autorizou a compensação a partir do trânsito em julgado da sentença, com o valor das contribuições vincendas relativas ao próprio PIS (fls. 146/157). Examinando o recurso de apelação interposto pela União, o Egrégio TRF/3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 72/81). Irresignada, a embargada interpôs recurso especial não admitido em juízo de admissibilidade perante a Vice-Presidência de nossa egrégia Corte Regional. Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela embargada, ao qual foi negado provimento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 68/71).A sentença proferida naquela mencionada demanda limitou, temporalmente, a compensação para momento posterior ao trânsito em julgado da sentença e limitando a compensação com o valor das contribuições vincendas relativas ao próprio PIS. Isso porque a embargante deu entrada no pedido de compensação em 29/04/2003 (fl. 106), enquanto o trânsito em julgado da ordem judicial de compensação ocorreu após 15/12/2006 (quando do último acórdão do STJ, fl. 71).Assim, a rigor, a embargante não poderia ter levado a efeito a compensação declarada ao fisco (fls. 82/116) antes do trânsito em julgado da sentença prolatada na ação declaratória nº 97.1006474-6, eis que tal limitação estava prevista expressamente no título judicial. Entretanto,

parte da jurisprudência entende ser possível que tal compensação se dê antes do trânsito em julgado desde que o contribuinte tenha observado os limites materiais da autorização judicial outorgada. Nesse sentido, aliás, decidiu a egrégia Corte Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.383/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO POR TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN. CND. ART. 205 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Com base na decisão judicial de primeiro grau, a impetrante realizou a compensação de seus créditos, com débitos vincendos de contribuições previdenciárias, os quais agora a Fazenda apresenta como óbice à expedição da CND. 2. O art. 170-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença, não pode ser erigido como óbice à implementação da compensação, posto que a alteração do art. 170, através da Lei Complementar 104, foi posterior aos procedimentos narrados. 3. Ainda que a compensação tenha sido realizada antes de transitada em julgado a decisão, o seu posterior acontecimento convalida e ratifica a compensação realizada pela impetrante. (destaquei) 4. Tendo o procedimento compensatório respeitado os ditames do art. 66 da Lei 8.383/91 e os limites impostos pela decisão judicial, entende-se que a compensação foi realizada de forma correta. 5. Saliente-se que, se o Fisco constatar irregularidade, deve realizar lançamento de ofício, dentro do prazo legal (CTN, art. 150, 4º), pois não há falar em confissão de dívida quanto ao débito quitado através da compensação. 6. Inexistindo prova da existência de outro débito em aberto do contribuinte, faz jus a impetrante ao Certificado de Regularidade Fiscal, na modalidade do art. 205 do CTN - Certidão Negativa de Débitos. TRF/4ª Região. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 200170000224050 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400152150. Fonte D.E. 24/07/2007. Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Ainda que se possa reconhecer que a empresa embargante poderia ter compensado o crédito que possuía para liquidar créditos tributários devidos ao fisco antes do trânsito em julgado da sentença judicial, à sua conta e risco, isso somente geraria efeitos quando o procedimento compensatório respeitasse tanto os ditames das Leis 8.383/91 e 9.430/96, vigentes à época (e posteriores alterações) quanto os limites impostos pela decisão judicial. Somente nessa hipótese poder-se-ia considerar que a compensação tivesse sido realizada de forma correta, desonerando, então, o contribuinte. Entretanto, ao que se vê deste caso concreto, a compensação autorizada pelo Poder Judiciário deveria ocorrer entre contribuições da mesma espécie, ou seja, entre PIS e PIS. Contudo, a embargante, ao promover o requerimento de compensação de créditos decorrentes de decisão judicial (fls. 105/106), manifestou que ela se dava com débitos de natureza diversa, mais precisamente com COFINS vencido em 15/04/2003, inicialmente no valor de R\$ 14.821,34. O pedido de declaração de compensação apresentado pela embargante, à evidência, violou os limites da coisa julgada proferida nos autos da ação declaratória de nº 97.1006474-6, pois ali restou claro que só se autorizou a compensação dos créditos de PIS com débitos também relativos ao PIS. O contribuinte, ao buscar exercer um direito seu de crédito junto à Fazenda Pública, deve formalizar o pedido esteado em um crédito líquido e certo, além de observar todas as normas aplicáveis à espécie. E nesse ponto, o crédito que indicou na sua declaração de compensação era aquele obtido por decisão judicial, motivo pelo qual a possibilidade de compensar deveria ter observado os limites em que deferido. Em não agindo assim, não há como reconhecer a concretização da compensação. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INCONSUMADAS - INTENTO COMPENSATÓRIO NÃO HOMOLOGADO PELA FISCALIDADE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NA IN SRF 21/97, VIGENTE À ÉPOCA DO PEDIDO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA INVERIFICADA - HIGIDEZ DO CRÉDITO EXECUTADO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 20. Concebendo-se o apontado fenômeno cinco anos após a formalização definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, ocorrida em 03/10/2007, fls. 953, tem-se que, exarado o comando citatório aos 07/04/2010 (fls. 989), já na vigência da Lei Complementar n. 118/06, não há falar, in casu, em escoamento do lustro prescricional. 21. Em outro giro, como se denotará, o crédito executado não foi extinto pela compensação. (...) 23. De sua parte, reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 24. Também neste passo, oportuno recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de reger-se por estrita legalidade tributária a respeito. 25. Quando admitida pelo ordenamento (como exemplificativamente se dá nas execuções comuns por quantia certa, regidas pelo CPC, no inciso VI, de seu art. 741), põe-se a depender dito evento ou instituto do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são. 26. Embora a vedação expressa ao tema compensatório em embargos à execução fiscal, 3º do art. 16, LEF, pacifica o E. STJ por sua excepcional admissibilidade, quando efetivamente demonstrada, de modo cabal, sua ocorrência. 27. Como escancarado no recurso de apelação, não nega o polo particular que a compensação promovida inobservou requisito fulcral emanado da IN SRF n. 21/97, escudando-se o polo privado, exclusivamente, na liquidez e certeza do crédito de que desfruta, aduzindo que a segurança emanada da coisa julgada sobrepõe empecilhos menores, como as obrigações acessórias atinentes aos ângulos formais do procedimento compensatório. 28. Tinha o polo embargante, por dever imanente à ultimização da compensação realizada, de demonstrar a desistência da execução do julgado, nos autos da ação ordinária n. 00.084383-0, de restituição, fls. 356/365. Este ônus, considerado

formalismo exacerbado, ajusta-se à elementar garantia fiscal de que o contribuinte não promova, concomitantemente, a restituição judicial do crédito, enquanto utiliza dos mesmos valores para extinguir seus débitos, na seara administrativa, mediante compensação. 29. O descumprimento desta (capital) obrigação se revela incontroverso, não encontrando guarida a arguição apelante de que o Fisco, por seus eficazes e tecnológicos meios, poderia constatar a ocorrência ou não de expedição de ofício requisitório nos autos judiciais (fls. 1018) - neste ponto, então, parece se esqueceu o particular do genuíno significado de advogar sobre sua causa, isso mesmo ... 30. Vênias todas, mas o particular em questão, longe de ser o único de intentar a compensação, deve cumprir todos os requisitos estipulados pela norma, tal assim jamais traduzindo a possibilidade de o credor fiscal apurar informações em dever de o fazer o interessado em questão, ora pois. 31. Insuficiente para o aperfeiçoamento da compensação o só fato de determinado contribuinte ter créditos / haveres perante a Fazenda Pública, sendo também necessário o atendimento a todas as condições, basilares que são, para a realização do almejado encontro de contas. 32. Por inatendido o requisito previsto no 1º do art. 17, da IN SRF n. 21/97, vigente à época dos fatos, impossível considerar extinto, pela compensação, o débito em cobro. 33. Neste sentido, aliás, a r. conclusão fiscal, extraída do bojo do procedimento administrativo n. 12157.000024/2008-20, por meio da qual firmada a manutenção dos débitos inscritos, fls. 438, verbis : Não comprovada a desistência da execução do título judicial, vislumbra-se o descumprimento do exposto no 1º, art. 17 da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN nº 73/97, norma vigente à época da compensação pretendida. Cabe ainda observar que em nenhum momento da discussão judicial houve menção à opção de utilização do crédito para compensação a ser realizada pela via administrativa. 32. Irrefutável o não acolhimento à pretensão recorrente, ante a ausência de esmorecimento à compensação promovida. (...)35. Improvimento à apelação. (TRF3, AC, processo nº0019217-39.2010.4.03.6182, fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014, relator Juiz convocado Silva Neto). Grifo nosso. Pelo quanto visto acima, não houve nenhuma ilegalidade na decisão administrativa de fls. 107/109 e 112/115, que reconheceu ser indevida a compensação e determinou a apuração e inscrição do débito em dívida ativa. In casu, improcedentes estes embargos, devendo permanecer íntegro o título em cobrança. DECISUM Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269 inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de devedor, dando por subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução até seu ulterior termo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, e proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001505-08.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) MIGUEL ANGELO ZAIA X VERA LUCIA ZAIA (SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob o número 39.882, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação ao outro imóvel penhorado e não embargado (matrícula 39.881). II- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que comprovada a condição de hipossuficiente dos embargantes. Fixo o valor da causa em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), que corresponde ao valor atribuído ao bem objeto dos Embargos quando da penhora (fl. 246, da Execução Fiscal n. 0003168-12.2001.403.6125). III- Após, cite-se a embargada para oferecimento da contestação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004325-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004325-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOC PRO-REABILITACAO - APR (SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

Ante a inércia do exequente, aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000485-79.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO SOCORRO CARVALHO LTDA. ME (SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): AUTO SOCORRO CARVALHO LTDA ME, CNPJ 65.920.571/0001-90, RODOVIA PLÁCIDO LORENZETTI, KM 03, BAIRRO ÁGUA AZUL, SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP. FL. 114: expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela parte executada às fls. 97/99, NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 17/18, 35/38. Informa-se que este juízo está localizado na Av.

Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000310-51.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Indefiro o requerimento formulado pelo patrono do devedor, haja vista que o maior interesse em comunicar o parcelamento da dívida é do próprio devedor. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000607-29.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR E SP301073 - ELIANA FONSECA LOUREIRO)

Conforme informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Marília às fls. 156-157, o parcelamento do débito tributário que motivou a condenação do executado na ação penal que deu origem a este feito foi rescindido em virtude de inadimplência no pagamento das parcelas. Diante do exposto, antes de deliberar sobre o pedido ministerial de prosseguimento desta Execução Penal, manifeste-se o executado, no prazo de 10 dias, sobre eventual reinclusão do débito acima em novo regime de parcelamento, comprovando-se nos autos, se for o caso. Após a manifestação do executado ou o decurso do prazo fixado, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001236-80.2005.403.6308** - FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO ASTROGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos presentes autos, em que pese se tenha chegado a um termo no que toca aos valores de atrasados a serem pagos ao exequente, haja vista o decurso de prazo para a oposição de embargos pelo devedor (fl. 617, verso), instalou-se uma celeuma no que se refere à cessação administrativa do benefício concedido judicialmente. O INSS, de fato, cessou o benefício, em 15.09.2009, amparado em perícia médica de revisão, onde se apurou a inexistência de incapacidade laboral. A parte autora, por seu turno, alega que tal cessação não poderia ter ocorrido, já que a decisão definitiva desta ação, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condicionou eventual cessação do benefício à submissão do autor a perícias periódicas a cargo da autarquia ré, ocorreu somente em 12.12.2012. Segundo sua tese, se o C. Tribunal ad quem quisesse que o benefício cessasse em 15.09.2009, teria mencionado isso em sua decisão. Da análise detida de todo o processado, mormente da mencionada decisão do E. TRF3 (fls. 557/560), entendo que não assiste razão à parte autora. É de se ressaltar que a decisão em pauta, ao resguardar o direito da autarquia previdenciária realizar perícias periódicas a fim de se verificar eventual recuperação da capacidade laboral da parte, tomou por base o laudo médico elaborado em 14.06.2005, que atestava a temporariedade da incapacidade da parte. Dessarte, apesar de tal decisão ter sido proferida somente em dezembro de 2012, não se pode perder de vista que, desde junho de 2005, a incapacidade já era temporária. Tendo sido o benefício cessado somente 04 anos mais tarde, não se pode alegar que o INSS tenha descumprido o quanto decidido nestes autos. Aliás, a própria decisão invocada pelo autor dá ao INSS o direito de cessar o benefício caso se constate, em exame médico periódico, o fim da incapacidade laboral da parte. Assim, considerando-se que a autarquia previdenciária não infringiu qualquer dispositivo legal nem descumpriu o quanto decidido neste feito, aliado ao fato de que a provisoriedade é o que naturalmente se espera do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em implantação do benefício, motivo pelo qual indefiro o pedido do exequente de fls. 612/614. Sem prejuízo, já tendo sido confeccionados os ofícios requisitórios referentes aos valores de atrasados (valor principal e sucumbência), revisem-se e transmitam-se as requisições de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000866-05.2004.403.6125 (2004.61.25.000866-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCISCO CARLOS COLELA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CLOVIS GUIMARAES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X AGOSTINHO AMARAL LIMA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JOSE ROBERTO DIAS(PR033122 - YARA ALEXANDRA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Fls. 523-524: fica o réu GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE JUNIOR intimado de que a Delegacia de Polícia Federal de Marília já foi cientificada do deferimento da restituição dos dois rádios apreendidos (fls. 530-532), cabendo à parte diligenciar diretamente junto a essa unidade policial para viabilizar a retirada desses bens. Quanto aos demais bens (baterias e ciribim), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000733-16.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLEBER SIMEAO DA SILVA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X WAGNER PINTO AGOSTINHOS(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

D E S P A C H O M A N D A D O Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus, fls. 368 e 370. Utilizando-se de cópias do presente despacho como MANDADO, INTIME-SE o réu WAGNER PINTO AGOSTINHO, na pessoa de seu advogado dativo Dr. RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, OAB/SP n. 121.465, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, n. 203, Ourinhos/SP, tel. 3322 5554, para que apresente suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões em relação ao réu Wagner. Tendo em vista que o réu KLEBER SIMEÃO DA SILVA optou por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, oportunamente, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação do réu Wagner, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7139**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3)** - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do documento de fls. 610/611, 612, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**0001836-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001836-3)** - LEONARDO PEREIRA DE LIMA X MARIA NEUSA AMORIN DE LIMA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002310-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002310-3)** - SEBASTIAO MARQUEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004321-59.2010.403.6127** - GERSON TEIXEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001270-06.2011.403.6127** - APPARECIDA VALLIM ALONSO X ROBERTO ALONSO X ANTONIO HENRIQUE DELBIN X ANA BEATRIZ ALONSO DELBIN MARIANO X ANA CAROLINA ALONSO DELBIN ONORIO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002151-80.2011.403.6127** - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003266-39.2011.403.6127** - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000652-27.2012.403.6127** - MARISA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Marisa Aparecida Ferreira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000933-80.2012.403.6127** - SEBASTIANA CANDIDA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000154-91.2013.403.6127** - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 263, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 10 de março de 2015, às 14h45. Intimem-se.

**0000733-39.2013.403.6127** - ANTONIO BETI SOBRINHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o noticiado pelo Sr. Perito (vide certidão retro), dê-se ciência às partes de que a perícia técnica será realizada no dia 11 de dezembro de 2014, às 14h00, na sede da empresa Funilaria Beti S/C LTDA. Após, remetam-se os autos ao experto para a execução dos trabalhos. Oficie-se à mencionada empresa, comunicando-lhe acerca da presente determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001491-18.2013.403.6127** - LAIDE REGINA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001599-47.2013.403.6127** - JOSE SEBASTIAO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001743-21.2013.403.6127** - JUVENIL DIAS DE SA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001840-21.2013.403.6127** - ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002263-78.2013.403.6127** - VALDECIR DE CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002439-57.2013.403.6127** - MARCELA BATISTA DE PAULA - INCAPAZ X MARIA INES DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002786-90.2013.403.6127** - REGIANE DOS SANTOS COSTA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003280-52.2013.403.6127** - JANETE APARECIDA COSTA BOLLELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003645-09.2013.403.6127** - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004215-92.2013.403.6127** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004274-80.2013.403.6127** - LEONICE APARECIDA DE ASSIS(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE CARVALHO BENTO

Vistos em decisão.Fls. 106/107: recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão de Aparecida M. de Carvalho Bento no polo passivo.Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Aparecida de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Aparecida M. de Carvalho Bento objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-marido e companheiro Luiz Henrique Lopes de Faria, ocorrido em 31.08.2013. Alega que era casada com Luiz, sobreveio a separação e, posteriormente, o restabelecimento da relação que perdurou, em união estável, até o óbito do de cujus. Informa que dele dependia economi-camente e o INSS indeferiu seu pedido por reconhecer sua condição de dependente.Relatado, fundamento e decido.O benefício pretendido nesta ação já esta sendo pago à requerida Aparecida M. de Carvalho Bento, na condição de companheira (fl. 30), de maneira que há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição da aduzida condição de companheira da autora.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e intimem-se.

**0000036-81.2014.403.6127** - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 209, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo o do Pinhal/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 10 de março de 2015, às 14h15. Intimem-se.

**0000168-41.2014.403.6127** - APARECIDA PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou defendendo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 0005661-87.2013.403.6303 e litispendência em relação ao feito 0005398-23.2011.826.0363. No mérito, sustentou a ausência de incapacidade laborativa (fls. 25/34).Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Rejeito as teses preliminares defendidas pelo réu.A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 20.11.2013 (fl. 14), diversa, portanto, daquelas propostas em 18.07.2013 (0005661-87.2013.403.6303) e em 04.08.2011 (0005398-23.2011.826.0363).Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir

a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Aliás, sequer a existência de doença verificou o médico perito, consoante resposta ao quesito I do Juízo (fl. 53). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000308-75.2014.403.6127** - PEDRINA SIMOES COSTA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 286, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 16h30. Intimem-se.

**0000496-68.2014.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA FRANCHI CORREA (SP275972 - AGNES CRISTINA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 186, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de março de 2015, às 13h30. Intimem-se.

**0001127-12.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES DA COSTA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 160, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 02 de dezembro de 2014, às 15h30 horas. Intimem-se.

**0001172-16.2014.403.6127** - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado para a juntada dos documentos faltantes para a habilitação dos herdeiros. Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação acerca da pretendida habilitação. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001274-38.2014.403.6127** - CLEUZA MARIA MARTINS (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001599-13.2014.403.6127** - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001612-12.2014.403.6127** - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001663-23.2014.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 13 de dezembro de 2014, às 08:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001664-08.2014.403.6127** - PAULO DE JESUS VALENTIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001665-90.2014.403.6127** - ORESTES RODRIGUES TOMAZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001704-87.2014.403.6127** - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001719-56.2014.403.6127** - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001764-60.2014.403.6127** - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 12 de dezembro de 2014, às 11:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001794-95.2014.403.6127** - LAZARA RODRIGUES BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001810-49.2014.403.6127** - IVO WALTER ZIMMERMANN(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001812-19.2014.403.6127** - REGINALDO CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001836-47.2014.403.6127** - ROGER WILLIAM GOMES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001858-08.2014.403.6127 - SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001988-95.2014.403.6127 - PRISCILA BOVETO DE CAMPOS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes, bem como atestando pormenorizadamente em sua conclusão qual o grau da suposta incapacidade/deficiência. Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001997-57.2014.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002000-12.2014.403.6127 - CLEUSA GUEDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 19 de dezembro de 2014, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 16 de dezembro de 2014, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002062-52.2014.403.6127 - DOMINGAS APARECIDA CHAVARI GARZO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 17 de dezembro de 2014, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002113-63.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA NAVARRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 12 de dezembro de 2014, às 09:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002114-48.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Car-naroli Tomasio em face do Instituto Nacional do Seguro Social

para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 20 e 46) para a autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002164-74.2014.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES MANERA PULCHINELLI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002165-59.2014.403.6127 - JOELMA APARECIDA BARBOZA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a)

periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002195-94.2014.403.6127 - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 13 de dezembro de 2014, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002252-15.2014.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002265-14.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002285-05.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio o Sr. Daniel Carlos da Silva, CRESS 47.949, para que desempenhe o papel de perito assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pelo ilustre perito, a perícia social será realizada no dia 12 de dezembro de 2014, às 10:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002297-19.2014.403.6127 - LOURDES ESTEVES CAROCI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 17 de dezembro de 2014, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002304-11.2014.403.6127 - GILSEA APARECIDA DE PAULA LUIZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Gilsea

Aparecida de Paula Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002314-55.2014.403.6127 - JOSE EUGENIO BENITES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002321-47.2014.403.6127 - GISELE MARCELINO (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002444-45.2014.403.6127 - DIEGO FELIPE DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002485-12.2014.403.6127 - MARIA HELENA DOS SANTOS LIMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de dezembro de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002517-17.2014.403.6127 - IZONEL PEREIRA DA SILVA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002528-46.2014.403.6127 - SANDRA REGINA DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo,

quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Conforme agenda disponibilizada pela ilustre perita, a perícia social será realizada no dia 16 de dezembro de 2014, às 17:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002680-94.2014.403.6127** - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/43: defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral da determinação de fl. 40, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002916-46.2014.403.6127** - LINEZIA BRAZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 19/21: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Linezia Braz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0002962-35.2014.403.6127** - PAULO ROBERTO HILARIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/37: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o requerido. Intime-se.

**0003324-37.2014.403.6127** - BRENO HENRIQUE DAS NEVES FERREIRA - INCAPAZ X CARLA CRISTINA COSTA DAS NEVES(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Breno Henrique das neves Ferreira, menor representado por Carla Cristina Costa das Neves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio-reclusão.Sustenta que o salário de contribuição superior ao mí-nimo legal não é óbice à fruição do benefício, até porque no caso de seu genitor, o segurado Alan Douglas Tomaz Ferreira, supera o valor constante na Portaria do INSS em apenas R\$ 119,19.Relatado, fundamento e decidido.O salário de contribuição a ser considerado é o da constância da relação laborativa. No caso, no importe de R\$ 1.145,00 (fl. 26), reconhecido pela parte autora como superior ao estabelecido para o fim, não havendo, ademais, ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, ao SEDI para anotação da representante do autor e, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0003349-50.2014.403.6127** - MARIA FRANZONI BRESSAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado referente ao processo 0001515-46.2013.403.6127, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência/coisa julgada.

**0003353-87.2014.403.6127** - NEIDE MARIA MAZON DOVIGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Maria Mazon Dovigo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por

médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003355-57.2014.403.6127** - ROSENI ALVES DA SILVA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Roseni Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002553-59.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-82.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Fls. 97/105: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001731-75.2011.403.6127** - MARIA INES FERREIRA ARAUJO X MARIA INES FERREIRA ARAUJO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 271/273, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico colacione aos autos petição de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos assinada conjuntamente com a autora, tendo em conta que não consta no instrumento de procuração de fl. 16 poderes especiais para renunciar. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002182-66.2012.403.6127** - DEONIR JOSE VIEIRA X DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002490-05.2012.403.6127** - MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002564-59.2012.403.6127** - ANA APARECIDA CARVALHO CORREA X ANA APARECIDA CARVALHO CORREA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000072-60.2013.403.6127** - SIDNEI GARBI X SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000244-02.2013.403.6127** - APARECIDA MACENA X APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-89.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício de fl. 254, que informa o cancelamento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência (fl. 250), por divergência da grafia do nome da advogada da autora perante a Receita Federal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a causídica providencie a regularização da grafia de seu nome conforme estado civil atual, inclusive perante a OAB, se o caso, comprovando-se nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

**0001138-75.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO X MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o ofício de fl. 228, que informa o cancelamento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência (fl. 226), por divergência da grafia do nome da advogada da autora perante a Receita Federal, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a causídica providencie a regularização da grafia de seu nome conforme estado civil atual, inclusive perante a OAB, se o caso, comprovando-se nos autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior. Intime-se.

## **Expediente Nº 7140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9)** - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Zenaide Turati em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001003-68.2010.403.6127** - CATHERINE THEODORE PAGONI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 dias para o INSS, nos moldes da informação de fl. 171, apresentar a memória do cálculo de revisão, como determinado à fl. 109. Após, ao Contador e ciência às partes. Intimem-se.

**0002628-69.2012.403.6127** - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO(SP305502B - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eunice Maria do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002670-21.2012.403.6127** - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Eunice Maria do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002676-28.2012.403.6127** - GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 198: nada a deliberar, tendo em conta a fase em que os presentes autos se encontram, notadamente à luz da sentença de fls. 179/180. Eventual pedido de nova perícia deverá ser efetuado na esfera administrativa e, se o caso, objeto de ação distinta. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000403-42.2013.403.6127** - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de pensão por morte de seu filho.Diz que é mãe de Silvio Ferreira dos Santos e que dele depen-dia economicamente. Com o falecimento do seu filho, ocorrido em 31 de outu-bro de 2012, apresentou pedido administrativo de pensão por morte (21/538.383.658-2), indeferido sob o argumento de falta de qualidade de de-pendente, do que discorda.Foi indeferido o pedido de antecipação os efeitos da tutela (fl. 57), não havendo nos autos notícia da interposição do competente re-curso.Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 63/71, comunicando o falecimento da parte autora. No mérito, defende a impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que a autora recebe LOAS. Defende, ainda, a inexistência da qualidade de depen-dente.Junta documentos de fls. 72/102.Certidão de óbito da autora à fl. 107, com habilitação das herdeiras (fl. 146), SUELI FERREIRA DOS SANTOS e ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS.A parte autora manifesta-se no sentido de que entende que a questão seja objetiva mas, não sendo esse o entendimento do juízo, protesta pela produção de prova testemunhal (fl.144/146).O INSS, por sua vez, protesta pela produção de prova documen-tal, com a expedição de ofícios a Departamentos de Saúde, Elektro e mandado de constatação.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.Relatado, fundamento e decido.Como se vê, a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte de seu filho. Consta que, ao tempo desse pedido, já era titular de benefício assistencial.Sabe-se, outrossim, que é vedada por lei a cumulação entre o benefício assistencial e o novo benefício pleiteado. Na peça vestibular, a autora não menciona que já recebe benefício assistencial (fato esclarecido pelo INSS), tampouco deixa clara sua ciência acerca da inacumulatividade dos mesmos e que, portanto, teria que optar por um dos benefícios.Faleceu sem deixar clara essa opção. E o direito à opção pelo benefício mais vantajoso não se transmite aos herdeiros, tendo caráter per-sonalíssimo.Não se pode interpretar o ajuizamento da ação como opção pelo benefício de pensão por morte, uma vez que a autora sequer menciona já ser titular de benefício assistencial.Assim, com o falecimento da autora e ausência de opção, tenho que o feito perdeu seu objeto.Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001069-43.2013.403.6127** - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI(SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS), bem como a oitiva de testemunhas requerida pelo Ministério Público Federal. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me

conclusos. Intime-se.

**0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 22 e sua posterior juntada nos autos pertinentes, quais sejam, a Impugnação ao pedido de Assistência nº 0001275-23.2014.403.6127, posto que equivocadamente protocolizada pela causídica nesta ação principal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001778-78.2013.403.6127 - RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002502-82.2013.403.6127 - CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado retro certificado requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002668-17.2013.403.6127 - ANA APARECIDA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu filho Jeferson Alan da Silva, ocorrida em 31.10.2012. Foi concedida a gratuidade (fl. 70). O INSS sustentou a inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho (fls. 75/79). Sobreveio réplica (fls. 112/114). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 135/136). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão (previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91) é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. No caso, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de Jeferson nem sobre o valor de seu último salário de contribuição. O cerne da ação restringe-se em saber se a autora, mãe do detento (fl. 32), era dele dependente econômica, já que para os pais a legislação de regência exige a efetiva prova da dependência (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91). Visando prová-la, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Conta de água (SAMAE) endereçada à autora, de demonstrando a existência de atraso relativo aos meses de 04.2011, 07.2011, 10.2011, 01.2012 e 10.2012 - fl. 17; b) Notificação da SAMAE endereçada à autora, comunicando a efetivação de corte e informando quanto à existência de atrasos do parcelamento e das contas referentes a 11.2011, 12.2011, 02.2012, 03.2012, 04.2012 e 12.2012 - fl. 18; c) Carta da Elektro endereçada à autora, informando sobre a negociação de débito das contas referentes aos meses de 10.2012 a 02.2013 - fl. 19; d) Boleto bancário do Banco Bradesco, referente à renegociação de dívidas, endereçada a Jeferson, com vencimento em 20.12.2012 - fl. 20; e) Boleto bancário da TIM endereçado a Jeferson, com vencimento em 31.01.2013, para cobrança das faturas vencidas em 07.05.2010, 15.06.2010 e 12.07.2010 - fl. 21; f) Boleto bancário da VIVO endereçado a Jeferson para pagamento de dívida referente ao período de 12.06.2010 a 12.08.2010, com vencimento em 07.12.2012 - fl. 22; g) Recibo de pagamento de jogo de panela em nome de Jeferson, datado de 15.09.2012 - fl. 24. A prova material apresentada não logra comprovar a dependência econômica da autora em relação a seu filho, posto que se trata, na grande maioria, de comunicação de dívidas, o que revela apenas a inadimplência da família, principalmente por parte de Jeferson, que aparentemente era responsável pelo pagamento dos encargos com telefone e não quitou as contas relativas a junho e agosto de 2010 (fl. 22). Aliás, o detento sequer honrava com suas próprias contas, a exemplo daquelas referentes a cartão de crédito e celular (fls. 20/21). Cumpre observar que a maioria das cobranças refere-se a período em que Jeferson ainda não havia sido recolhido a prisão, uma vez que esta se deu em 31.10.2012 e as dívidas remontam aos anos de 2010, 2011 e começo de 2012. A mera ajuda financeira que um filho possa eventualmente dar aos pais não implica

necessariamente dependência econômica, aqui efetivamente não provada. Assim, como não há prova eficaz (material) sobre ônus financeiro do filho nas despesas da casa, a parte autora não faz jus à concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados igualmente entre os três réus, suspendendo, contudo, a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade à requerente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002757-40.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002779-98.2013.403.6127** - SONIA REGINA ALVES(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte. Intimada a regularizar o processo, a autora requereu a desistência da ação (fls. 112/113). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003629-55.2013.403.6127** - ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Perucci Canela em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 65/68), com o que concordou a autora (fl. 86). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0003697-05.2013.403.6127** - ELBANI DO PRADO GRILO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de novos documentos médicos (fls. 79/95), intime-se o Perito do Juízo para que esclareça a data de início da incapacidade da autora. Prazo: cinco dias. Cumpra-se.

**0003791-50.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003792-35.2013.403.6127** - ANTONIA RODRIGUES DA CUNHA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003855-60.2013.403.6127** - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003856-45.2013.403.6127** - LEONILDE PEREIRA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE

**CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0004285-12.2013.403.6127 - JOAO BATISTA GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Genari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS arguiu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 73/80). Realizou-se perícia médica (fls. 92/94), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante seja portador de osteoatrose de quadril direito e esquerdo, além de apresentar protusões disciais de coluna cervical. Informou o perito médico que o requerente já foi reabilitado e inclusive já se encontra trabalhando (resposta ao quesito 2 do Juízo), o que foi confirmado pela própria parte, que ressalvou ter sido readmitido por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (fls. 97/98). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000239-43.2014.403.6127 - MARLI DORALICE TREVIZAN VIEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000473-25.2014.403.6127 - CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cilene Rosa Peres Cypriano do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 do Decreto 3.048/99. Alega que é aposentada por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fl. 38/43). Realizada prova pericial médica (fls. 52/55), sobre a qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que

necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa.O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica.No caso dos autos, não obstante o laudo tenha sido elaborado no sentido de se verificar a situação de capacidade/incapacidade da autora, o fato é que o perito médico examinou e, em resposta aos quesitos formulados por ela, respondeu de forma clara e objetiva que no momento não existe a necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa.Por isso, não procedem as críticas ao laudo nem o pedido de novo exame (fls. 58/66), tendo em vista que, realizado exame físico e neurológico, constatou-se que a autora é capaz de realizar sozinha os atos da vida diária.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000512-22.2014.403.6127 - ANGELO DOS REIS MARQUES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELO DOS REIS MARQUES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-suplementar, cessado em 19.01.2012, bem como a declaração de nulidade da cobrança dos débitos referentes ao mesmo.Esclarece que em 28 de outubro de 1982 passou a receber o benefício de auxílio-suplementar (nº 95/72.892.150-2). Em 03 de março de 1997, aposentou-se por idade, passando a receber os dois benefícios.Em 19 de janeiro de 2012, entretanto, foi comunicado da cessação do seu benefício de auxílio-suplementar, sob a alegação de impossibilidade de cumulação, nos termos da Lei nº 9528/97. Foi cientificado, outrossim, de que deveria devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 6.272,26 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), referentes ao recebimento do benefício suplementar nos últimos cinco anos.Entende que a cessação do auxílio-acidente foi indevida, uma vez que o mesmo fora concedido antes da edição da Lei nº 9528/97, que veda a cumulação do auxílio com a aposentadoria.Defende, assim, o seu direito ao restabelecimento do auxílio-acidente. Junta documentos (fls. 17/27).Pela decisão de fl. 30, foram antecipados os efeitos da tutela, para o fim de suspender a cobrança dos valores apurados a título de auxílio-suplementar.Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 42/51), alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito, defende a impossibilidade de cumulação entre os benefícios de auxílio-suplementar e aposentadoria e a legalidade da cobrança dos valores pagos em concomitância. Sobreveio réplica (fls. 55/69).É o relatório. Fundamento e decido.DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERALDefende o INSS a incompetência absoluta do juízo federal para processamento e julgamento do feito, uma vez que a questão de fundo está atrelada a benefício decorrente de acidente de trabalho, afeto esse à Justiça Comum Estadual.Tenho que a questão não versa sobre a concessão ou não ao benefício decorrente de acidente de trabalho, mas sim sobre a questão de se poder cumular um que já fora deferido com outro benefício.Não será preciso perquirir sobre o acidente de trabalho em si e se desse decorre direito ao benefício, apenas sobre a possibilidade de cumulação desse benefício com outro.Afasto, assim, a alegação de incompetência absoluta do juízo.Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, I do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito. Previa a Lei nº 6367/76, em seu artigo 9º, que:Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo.Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.Dessa feita, mesmo na vigência da Lei nº 6367/76 não se permitia a cumulação do auxílio-suplementar com aposentadoria do acidentado. Não foi criado com o intuito de ser permanente.Com efeito, foi criado como uma contraprestação ao maior esforço empregado pelo

segurado para voltar a exercer suas funções laborativas, decorrente de lesões decorrentes de acidente do trabalho. Com a concessão da aposentadoria, cessa a necessidade desse maior esforço do segurado acidentado. Com a edição da Lei nº 8213/91, não mais se previa a concessão dessa espécie de benefício, sendo, no entanto, mantido seu pagamento àqueles que já o recebiam até que viessem a se aposentar. Com a edição da Lei nº 8213/91, foi transformado em auxílio-acidente. Com efeito, a Lei nº 8213/91 originalmente assim determinava: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: I - redução da capacidade laborativa que exija esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente da reabilitação profissional; II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após a reabilitação profissional; ou III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após a reabilitação profissional. 1º. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º. O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. Quando o segurado falecer em gozo de auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º. Se o acidentado em gozo de auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º, do artigo 29 desta lei. Havia, pois, previsão legal permitindo a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Entretanto, e depois de outras várias modificações, a Lei nº 9528/97 veio a alterar a redação do artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8213/91, passando o auxílio-acidente a ser regido pelas seguintes regras: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, admitia-se a cumulação do auxílio-acidente com qualquer outro benefício até a data de 10 de dezembro de 1997, quando então editada a Lei nº 9528. Após essa data, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria ficou expressamente vedada. No caso dos autos, o autor se aposentou por idade em 03.03.1997, logo, em data anterior a 10 de dezembro de 1997 e quando havia expressa vedação à cumulação. Há que se falar em direito adquirido. Para tanto, comprovou o preenchimento de todos os requisitos geradores da cumulação antes da data de sua extinção, quais sejam: a) receber o auxílio-suplementar/auxílio-acidente; b) aposentar-se antes do advento da Lei nº 9528/97. Permitida, pois, a cumulação, não havendo que se falar em necessidade de devolução dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar nos últimos cinco anos. Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-suplementar (95/72.892.150-2) desde a data de sua cessação administrativa, qual seja, 19 de janeiro de 2012, bem como anular a cobrança do montante de R\$ 6.272,26 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), apurados a esse título pelos últimos cinco anos. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio suplementar, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000609-22.2014.403.6127 - ANGELO JOSE ZONTA - INCAPAZ X TERESINHA ISABEL ZONTA**

**BERGAMASCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Angelo Jose Zonta, representado por Teresinha Isabel Zonta Bergamasco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, Leonildo Zonta em 24.07.2012. Alega que quando o pai morreu já estava incapacitado, mas o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21), não havendo notícia da interposição de competente recurso. Citado (fl. 26), o INSS defendeu a improcedência do pedido porque a incapacidade do autor surgiu depois de sua maioridade (fls. 28/38). Sobreveio réplica e pedido de produção de prova pericial para demonstrar que a invalidez do autor preexistia na data do óbito do instituidor (fls. 43/45). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 48/50). Relatado, fundamento e decidido. Não há necessidade de perícia médica. A incapacidade do autor quando do óbito de seu pai é incontroversa. Contudo, a pretensão de receber a pensão improcede porque a invalidez parcial do requerente teve início depois de sua maioridade. Com efeito, à míngua da deficitária instrução do feito que se encontra sem documentos pessoais do autor, por ocasião de sua interdição perante o Juízo Competente (fl. 12) realizou-se perícia médica em 07.05.2013 e do laudo é possível extrair que o requerente nasceu em 17.11.1954 e é divorciado. Sua incapacidade parcial e permanente decorre das lesões provocadas por briga com um irmão há cerca de 23 anos (da data da perícia), ou seja, o incidente, que resultou em traumatismo craniano, ocorreu em 1990. Consta a precisa informação dos familiares que até então levava ele uma vida normal e não apresentava qualquer problema (fls. 15/18). Depreende-se, sem maiores esforços intelectivos, que a maioridade do autor ocorreu em 1975, vinte e cinco anos antes do início de sua incapacidade parcial em 1990 e do óbito de seu genitor em 2012 (fl. 13). Para a concessão da pensão por morte, a legislação de regência (artigos 16, I, 74 e 77 2º, II da Lei 8.213/91) exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade. Isso porque, com o advento da maioridade, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000846-56.2014.403.6127 - JOAO BATISTUTI FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 94, devendo a resposta ser enviada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001360-09.2014.403.6127 - ROSE MARY LOPES MUNHOZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Pretende-se a pensão na condição de esposa de segurado especial. Os documentos de fls. 23/33 revelam início de prova material do aduzido trabalho rural do marido, havendo necessidade de complementação por testemunhos. Assim, apresente a autora o rol no prazo de 10 di-as, sob pena de preclusão, fornecendo a qualificação e endereço para aferição da necessidade de se deprecar o ato. Intimem-se e cumpra-se.

**0001629-48.2014.403.6127 - PAULO DE BARROS(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento

da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime

instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001817-41.2014.403.6127** - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o benefício de auxílio doença encontra-se ativo (fl. 57).Cite-se e intimem-se.

**0001885-88.2014.403.6127** - NEUZA CELESTINO RIBEIRO(SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA E SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Fls. 48/55: recebo como aditamento à inicial.Resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, pois o benefício de auxílio doença encontra-se ativo (fl. 50).Cite-se e intimem-se.

**0001976-81.2014.403.6127** - VALTER CAPUANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001977-66.2014.403.6127** - JOSE OLYMPIO DIAS FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Olym-pio Dias Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de sua aposentadoria concedida em 03.04.1991, aplicando-se como limitadores máximos os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Foi concedida a gratuidade (fl. 18).O INSS defendeu a prescrição quinquenal e a impro-cedência do pedido (fls. 38/60).Sobreveio réplica (fls. 67/70) e, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, no que se refere à revisão dos bene-fícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedi-do, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No caso em exame, ocorre, contudo, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo a revisão do ato de concessão do benefício de mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores depen-dentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo deca-dencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da pri-meira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito materi-al, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segu-rado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 04.06.1991 (fl. 12). A parte autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03.07.2014, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. Sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA Lei 8.213/91. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 626.489. 1. Apesar da posição pessoal do Relator, considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, no julgamento do recurso extraordinário 626.489-SE (Plenário, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, 16/10/2013), e a orientação do Superior Tribunal de Justiça externada no julgamento dos REsp's 1.309.529 e 1.326.114 (regime de recurso repetitivo), e ainda nos REsp's 1.406.361, 1.406.855 e 1.392.882, são aplicáveis à decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 as seguintes diretrizes: a) em relação aos benefícios deferidos antes da vigência da MP 1.523-9/97 (depois convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial tem início no dia 01/08/1997; b) nos casos dos benefícios concedidos posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. 2. Decadência reconhecida no caso concreto, pois o benefício foi deferido antes da vigência da MP 1.523-9/1997 e a ação proposta somente em 2011. (TRF4- APELREEX 00167695620134049999 - D.E. 10/01/2014) À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desses valores pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002254-82.2014.403.6127 - MARIA GORETI DA SILVA AGUIAR (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Goreti da Silva Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos (fls. 76/77) para a autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA:

1877).(…) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002463-51.2014.403.6127** - JULIO VILELLA JUNIOR(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da decisão de fls. 52/53, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0024916-88.2014.403.0000, cumpra a parte autora a determinação de fl. 36, colacionando aos autos a carga de indeferimento administrativo atualizada, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002581-27.2014.403.6127** - RAFAELA APARECIDA GOMES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA GOMES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003062-87.2014.403.6127** - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.1- Fls. 24/25: com razão o autor. Defiro a gratuidade. Anote-se.2- Cumpra-se a decisão e fl. 21, procedendo-se à citação do requerido.Intimem-se.

**0003336-51.2014.403.6127** - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Creuza de Andrade Laurindo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

**0003339-06.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003340-88.2014.403.6127** - MARIA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Donizete Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003344-28.2014.403.6127** - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS MALDONATO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Simone Cristina dos Santos Maldonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para

o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003345-13.2014.403.6127 - IVANUSA MARIA VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivanusa Maria Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003346-95.2014.403.6127 - SUELI FINOTI (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Finoti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003347-80.2014.403.6127 - SILVANA MARA MOREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Mara Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0003348-65.2014.403.6127 - LUIZ SILVIO GARCIA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

**0003366-86.2014.403.6127 - FERNANDO CESAR PEDROSO (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Cesar Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e realização de prova pericial médica. Sustenta que é dependente químico e encontra-se internado para tratamento. Relatado, fundamento e decidido. A lei 8.213/91 exige, para fruição do auxílio doença, a prova da incapacidade laboral por mais de 15 dias, cumprimento, com ressalva, da carência de 12 contribuições e a qualidade de segurado (arts. 59 a 63). No caso em exame, conforme se extrai da comunicação de decisão (fl. 18), o INSS indeferiu o pedido na esfera administrativa por não reconhecer a incapacidade, isso em 09.10.2014, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado. Além disso, o próprio INSS concedeu administrativamente o benefício até 30.09.2014 (fl. 16). Acerca da incapacidade, o autor encontra-se em regular tratamento da dependência química, inclusive internado em clínica especializada desde pelo menos 10.10.2014 (fl.

24). Ademais, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão. Cite-se e Intimem-se.

**0003369-41.2014.403.6127** - GENI PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003370-26.2014.403.6127** - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Caitano Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003373-78.2014.403.6127** - SONIA DE LIMA TURATI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0003374-63.2014.403.6127** - MANOEL CARRIAO JUNIOR(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000597-08.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-76.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARCO ANTONIO BERNARDO DA FONSECA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Marco Antonio Bernardo da Fonseca, ao fundamento de excesso quanto ao principal dada a inclusão de período em que o segurado teria trabalhado, de 07.08.2012 a 23.09.2012. Sobrevieram impugnação (fls. 35/37) e informações do Contador (fls. 39/54 e 63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir do dia 07.08.2012 (acórdão transitado em julgado - fls. 14/1), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, o valor pretendido pela parte exequente também não se encontra correto, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 40), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos

critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.317,58, a título de principal e atualizado até 11.2013. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003306-16.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003453-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003392-84.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-22.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X REGINA ESTER DE MAGALHAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7149**

#### **MONITORIA**

**0004215-93.2006.403.6109 (2006.61.09.004215-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA NEVES FILHO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002561-32.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI

Fls. 146: Indefiro, haja vista a atual fase processual. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002715-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Defiro como requerido. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002149-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002149-3)** - SEBASTIAO VITOR DE PAULA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia do desfecho do Agravo interposto contra r. decisão que não admitiu o REsp manejado pela CEF, conforme verifica-se às fls. 283/288, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0003920-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003920-0)** - LUIZ DERGABIO X RITA DE CASSIA RODRIGUES CARDOSO X ANA MARTA LAURINDO BENTO X JOAO CHARLES DOS REIS X MARIEVA TENTI VASCONCELOS PRADO(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000894-54.2010.403.6127** - JOAO ROGERIO F TITO & CIA LTDA - EPP(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da Fazenda Nacional e demonstrativos juntados às fls. 92/94, bem como do segundo parágrafo do despacho de fls. 90. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002834-54.2010.403.6127** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Int.

**0003497-66.2011.403.6127** - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGILIO GARBUIO X SANDRA REGINA GARBUIO(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 322/323. Extraia-se cópia integral dos presentes autos remetendo-a ao Ministério Público Federal - MPF de Limeira/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 327/341. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int. e cumpra-se.

**0000886-09.2012.403.6127** - ARLETE BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0002726-54.2012.403.6127** - MAURICIO MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar especificamente sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao mesmo. Int.

**0001334-45.2013.403.6127** - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para, querendo, apresentarem alegações finais. Após, com ou sem as alegações finais, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001336-15.2013.403.6127** - ALESSANDRO EMANUEL FERREIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 254/290. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001672-19.2013.403.6127** - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor esclarecer se persiste interesse no feito em relação a todos os réus, considerando o acordo que firmou com o Itaú Unibanco S/A. Int.

**0002254-19.2013.403.6127** - XERLISTON PAVAN MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para carrear aos autos cópia da inicial e decisão do processo indicado à fl. 72. Int.

**0002425-73.2013.403.6127** - LARIEL PELEGRINO DA SILVA GRAMA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002616-21.2013.403.6127** - ADILSON PINHOTI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para carrear aos autos cópia da inicial e decisão do processo indicado à fl. 69. Int.

**0003469-30.2013.403.6127** - JUCIENE PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo DERRADEIRO de 05 (cinco) dias à parte autora para o integral cumprimento do despacho exarado à fl. 62, sob pena de, não o fazendo, extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo suprarreferido sem cumprimento, certifique a Secretaria o ocorrido, fazendo-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003915-33.2013.403.6127** - VALERIA CRIVELLARI DE CASTRO X FABIANO HENRIQUE FELICIO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAFER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Sem prejuízo carree aos autos a corrê Kafer Negocios Imobiliários Ltda. instrumento de mandato original e atualizado.Int.

**0004012-33.2013.403.6127** - CLAUDINEI BARANDINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Preliminarmente desentranhe-se a petição de fls. 83/89 (réplica), devolvendo-a a sua subscritora, mediante recibo nos autos, vez que em desacordo com a atual fase processual. No mais recebo ambos os recursos de apelação, pois tempestivos, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

**0000101-76.2014.403.6127** - ANA MARIA URIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96: Nada a deferir. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000376-25.2014.403.6127** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000378-92.2014.403.6127** - JUVENAL MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0000379-77.2014.403.6127** - JOSE GONCALVES BATISTA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0001380-97.2014.403.6127** - ROSELI PINTO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Defiro o chamamento ao processo da Prefeitura Municipal de Mococa/SP, conforme requerido pela CEF à fl. 59.2- Intime-se a parte autora a fornecer a contrafê, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se.Int. e cumpra-se.

**0002077-21.2014.403.6127** - DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO BMG SA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Preliminarmente manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição do polo passivo formulado às fls. 223/225. Após, com a manifestação da parte autora, façam-me os autos conclusos para decisão saneadora. Int. e cumpra-se.

**0003381-55.2014.403.6127** - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003697-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HUGO LUIS DA SILVA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 117/123, requerendo o que de direito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002094-09.2004.403.6127 (2004.61.27.002094-4)** - LEANDRO ARAUJO MENDES X LEANDRO ARAUJO MENDES X DANILA FERNANDA DA SILVA X DANILA FERNANDA DA SILVA MENDES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 7161**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000344-54.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Fls. 174/175: Defiro pedido do Ministério Público Federal e designo, para o dia 15 de janeiro de 2015, às 15:30 horas, audiência para que o reeducando justifique o descumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, nos termos de fl. 175. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

**0002932-97.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP079260 - DIMAS GREGORIO E SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Apense-se os autos à Execução Criminal de nº 0000344-54.2013.403.6127. Após, dê-se vistas às partes para manifestação nos termos do artigo 111 da Lei 7.210/84. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000841-05.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP282241 - RONOEL APARECIDO ROMANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Fl. 1.590: Tendo em vista a não localização da testemunha de defesa Ricardo Torquato, intimem-se os réus para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse, sob pena de preclusão dessa prova. Intimem-se.

**0003820-71.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO LUIZ MOISES

Fl. 170: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 06 de fevereiro de 2015, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004333-31.2014.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fls. 626/627: Ciência às partes acerca do caráter itinerante da carta precatória de nº 459/2014. Intimem-se.

**0002405-82.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X LUIZ ROBERTO PIEROZZI(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP194809E - MANOEL MARCELLO CEZARE FILHO)

Fl. 118: Designada a audiência de interrogatório do réu, devidamente intimados o Defensor Constituído e Réu, ambos deixaram de comparecer ao ato designado, e, não comprovaram o justo impedimento até a abertura da audiência, conforme o preceito do artigo 265 do Código de Processo Penal. Isso considerado, indefiro o pedido de redesignação do ato, devendo o feito prosseguir em seus demais atos. Assim, intime-se a Defesa Técnica para que cumpra a determinação de fl. 113, no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa de 10 a 100 salários mínimos, consoante os termos do supracitado artigo. Descumprida a determinação, intime-se o Réu para que constitua novo Defensor no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo. Intime-se.

**0003010-28.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Fl. 172: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de fevereiro 2015, às 11:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.490/2014, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003188-74.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Fl. 164: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2014, às 17:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 009820-51.2014.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da 9ª Vara de Criminal, Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

**0001348-92.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Fl. 148: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de março de 2015, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 1.440/2014, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0001717-86.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERCIO FERREIRA JUNQUEIRA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Fl. 101: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2014, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0010778-37.2014.403.6105, junto ao r. Juízo Federal da 9ª Vara de Criminal, Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 7165**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001890-13.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 12884-82, ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Complementar em face de Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Citada (fl. 08), a executada, em exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da execução porque o débito estaria sendo discutido em outra ação, na qual foi realizado depósito em dinheiro do montante integral, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa (fls. 11/14), com o que concordou a exequente (fl. 123). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da ANS, defiro o requerimento das partes e determino a suspensão da presente execução, até julgamento definitivo da ação 0125740-08.2014.4.02.5101. Rematam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará manifestação das partes. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 7166**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002228-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002228-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000685-0)) GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7167**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003946-53.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X RUBENS MARQUES MESQUITA - ME(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)  
Reconsidero o despacho de fl. 24. Tendo em vista que o bem ofertado a fl. 14/15 não é de propriedade da executada (pessoa jurídica), apresente a executada, bens de sua propriedade a fim de garantir a presente execução. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002347-31.2003.403.6127 (2003.61.27.002347-3)** - JOSE OSVALDO VALVERDE X LUIZ SALMAZO X EUNICE VIDAL MISAEL X EDUARDO MIZAEL VIDAL X JOAO THEODORO DA SILVA X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES DA ROSA X MARIA ELENA DA ROSA X APARECIDA THEODORA DA SILVA LEANDRO X SEBASTIAO THEODORO DA SILVA X ILDA ANTONIA DA SILVA LEANDRO X CLEONILDA TEODORO DA SILVA X MAURO TEODORO DA SILVA X THEREZINHA ROSA MARQUES X GERALDO ROSA MARQUES X CELSO DONIZETE ROSA MARQUES X TANIA REGINA MARQUES KAMMER X MARIA HELENA ROSA MARQUES FERREIRA X LUCI MARA MARQUES DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia de transferência dos créditos do autor falecido, Sr. João Theodoro da Silva, para a conta 2765-005-3970/1, agência da Caixa Econômica Federal (JF SÃO JOÃO DA BOA VISTA), conforme determinado no despacho de fl. 436, expeça-se um alvará de levantamento para os sucessores do de cujus habilitados, na proporção de 8/9 (oito nonos) do valor total do crédito transferido (fl. 459). Em relação ao crédito de 1/9 (um nono) pertencente ao sucessor não habilitado que encontra-se em local incerto e não sabido - Sr. José Theodoro da Silva - conforme informou o patrono da parte autora à fl. 390, e que deverá retornar à União Federal (fl. 436), defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS informe os códigos de conversão em renda para a respectiva devolução. Após o retorno dos autos, se em termos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União Federal conforme códigos informados pelo INSS. Posteriormente ao cumprimento das diligências acima, remetam-se os autos, novamente, ao INSS para manifestação sobre a conversão em renda efetivada pela Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000057-91.2013.403.6127** - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cinira de Vasconcelos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-la. Concedida a gratuidade (fl. 17). Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 30/41). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 133/153) e médica (fls. 176/178 e 192/194), com ciência às partes. O Ministério Público Federal foi cientificado dos termos da ação, deixando de se pronunciar acerca do mérito (fls. 210/212). Relatado, fundamento e

decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. No mérito, o pedido é procedente. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que atestou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fls. 192/194). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto unicamente pela autora, que não trabalha e, portanto, não possui renda. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data de 29 de maio de 2014, data da realização do último exame médico pericial, o qual constatou a existência de incapacidade (fls. 192/194). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29 de maio de 2014, data da perícia médica que atestou a incapacidade total e permanente. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas, na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). P.R.I.

**0000754-15.2013.403.6127** - ANA HELENA DA SILVA VALIM X RUBENS VALIM X LUCIANA VALIM CRUVINEL X RUBENS VALIM JUNIOR - INCAPAZ X LUCIANA VALIM CRUVINEL (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: assiste razão ao INSS, na medida em que o presente feito versa sobre pedido de aposentadoria por invalidez, nada se relacionando a eventual pedido de pensão por morte, o qual deve ser requerido administrativamente ou, se o caso, objeto de nova ação. Outrossim, quanto ao pleito de pagamento das prestações pós óbito, conforme bem pontuado pela autarquia previdenciária, consta dos autos recurso ainda pendente de julgamento, não havendo que se falar, pelo momento, em qualquer pagamento de parcelas em atraso. Por fim, quanto à habilitação processual promovida, não há que se falar no ingresso do cônjuge da filha da falecida autora, já que a habilitação foi corretamente promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários (filhos) da falecida autora, nos exatos termos do artigo 1060, I, do CPC. Assim sendo, e estando regular a habilitação processual promovida, determino a sucessão do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seu esposo RUBENS e seus filhos LUCIANA e RUBENS. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Sem prejuízo, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo recurso de apelação de fls. 146/149, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001247-89.2013.403.6127** - ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS (SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração em que o autor/embargante sustenta a existência de erro material e omissão na sentença de fls. 342/345. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 535, I e II do Código de Processo Civil, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Em se tratando de alegação de omissão, é assente na jurisprudência o entendimento de que o órgão jurisdicional, para

expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes, bastando que sejam analisadas as questões a ele submetidas, dando ao direito a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp. 62.424/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01.12.2011).A sentença embargada reconheceu como tempo de serviço especial os períodos 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 04.02.2004 e 07.10.2004 a 15.10.2012.O embargante alega:a) erro material, vez que a data de término na empresa FER - Empresa Produtos Siderúrgicos Indústria e Comércio Ltda é 07.02.2004, conforme documentos de fls. 44, 66, 79, 183, 86, 91 e 100, não 04.02.2004, conforme constou na sentença;b) erro material/obscuridade, vez que no vínculo com a empresa CBL - Laminação Brasileira de Cobre Ltda foi utilizado como data de término a data de emissão do PPP, 15.10.2012, e não a data do requerimento administrativo, 26.10.2012;c) omissão, porque não foi apreciado o pedido subsidiário de conversão do tempo de atividade comum no período 02.05.1984 a 30.11.1985 em tempo de serviço especial;d) pedido de reconsideração, para que seja computado tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo.Analisando as alegações do embargante.Item a: assiste razão ao embargante, tendo havido erro material, o que deve ser corrigido, para que passe a constar como data final na empresa FER - Empresa Produtos Siderúrgicos Indústria e Comércio Ltda como 07.02.2004 e não 04.02.2004.Item b: não assiste razão ao embargante. Se a especialidade do labor é comprovada por meio de PPP, o período posterior à emissão do PPP não pode ser considerado especial, por falta de prova, ônus que é do segurado. Mantenho, portanto, a data final em 15.10.2010. Sem prejuízo, consigno que a data da entrada do requerimento a ser considerada é a que houve o agendamento, não a que o segurado veio efetivamente a ser atendida, mesmo porque o segurado não pode ser prejudicado por demora imputável à autarquia previdenciária.Item c: houve omissão, porquanto o pedido subsidiário de conversão do tempo de serviço comum 02.05.1984 a 30.11.1985 em tempo de serviço especial (fl. 30) não foi apreciado.O art. 57, 3º da Lei 8.213/1991, em sua redação originária, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, era possível tanto a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum quanto o contrário.A Lei 9.032/1995, porém, vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial.Em observância ao princípio do tempus regit actum, o tempo de serviço comum anterior à vigência da referida lei pode ser convertido em tempo de serviço especial.Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.....4. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.5. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.6. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 510.536/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.10.2014 - grifo acrescentado)O mesmo entendimento já foi adotado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL . REDUTOR 0,71%. POSSIBILIDADE.1. Ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ.2. O perfil profissiográfico previdenciário demonstrou que a Impetrante laborou em atividade especial no período requerido, com classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.3. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91.4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS desprovida. Reexame necessário desprovido. Apelação da Impetrante parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS - Apelação Cível nº 351.171, processo nº 0003701-45.2013.4.03.6126/SP, Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 data 30.07.2014 - grifo acrescentado)No mesmo sentido se posiciona a doutrina. Portanto, o autor faz jus a que o tempo de serviço comum no período 02.05.1984 a 30.11.1985 seja convertido em tempo de serviço especial, mediante a aplicação do fator 0,71.Embora esse pedido não tenha sido formulado na via administrativa, é notório

que o INSS somente converte tempo de serviço comum em tempo de serviço especial se todos os requisitos para a concessão da aposentadoria foram implementados antes da vigência da Lei 9.032/1995. Está presente, portanto, o interesse processual da autora. Item d: como bem diz a embargante, trata-se de pedido de reconsideração, o que não é viável em sede de embargos de declaração, remédio processual que, conforme já consignado, não se presta para que o juiz mude sua convicção a respeito das alegações das partes, ou para que reexamine a prova, ou analise novamente o direito aplicável. Conclusão: Portanto, os embargos de declaração merecem parcial provimento para: a) corrigir erro material e fazer constar que o período especial de trabalho na pessoa jurídica FER - Empresa Produtos Siderúrgicos Indústria e Comércio Ltda é 10.11.2003 a 07.02.2004, e não 10.11.2003 a 04.02.2004, como constou na sentença; b) deferir o pedido de conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial no período 02.05.1984 a 30.11.1985, mediante a aplicação do fator 0,71. O INSS havia computado como tempo de serviço especial os períodos 19.01.1988 a 10.08.1995 e 23.07.1996 a 05.03.1997. A sentença reconheceu a especialidade do labor também nos períodos 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 04.02.2004 e 07.10.2004 a 15.10.2012, totalizando 24 anos, 11 meses e 18 dias de tempo especial. Adicionando a esse tempo de serviço especial o período 02.05.1984 a 30.11.1985, convertido em especial mediante a aplicação do fator 0,71, tem-se que o tempo de serviço especial total do autor, na data do requerimento administrativo, era de 26 anos, 01 mês e 02 dias. Faz jus, portanto, a aposentadoria especial. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 07.02.2004 e 07.10.2004 a 15.10.2012; b) converter em tempo de serviço especial, mediante aplicação do fator 0,71, o período 02.05.1984 a 30.11.1985; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 23.10.2012, data do requerimento administrativo. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: André Luis Gonçalves dos Santos (CPF nº 068.480.488-36); - Benefício concedido: aposentadoria especial; - Data de início do benefício: 23.10.2012. - Tempo de serviço especial reconhecido: 02.12.1985 a 13.01.1988, 06.03.1997 a 02.08.2003, 10.11.2003 a 07.02.2004 e 07.10.2004 a 15.10.2012; - Tempo de serviço comum a ser convertido em tempo de serviço especial: 02.05.1984 a 30.11.1985. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002290-61.2013.403.6127** - LUCINEIA RODRIGUES CURTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002291-46.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003033-71.2013.403.6127** - JORGE LUIS FREIRE (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003161-91.2013.403.6127** - ANTONIO DOS REIS BUENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003284-89.2013.403.6127** - ISMAEL DO PRADO MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003429-48.2013.403.6127** - SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003526-48.2013.403.6127** - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003727-40.2013.403.6127** - JANDIRA DOS SANTOS TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jandira dos Santos Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 39). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência e manifestação das partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 67/68), rejeitada pela partes autora (fl. 75). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose avançada e lesão meniscoligamentar dos joelhos, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O

benefício será devido a partir de 14.05.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003728-25.2013.403.6127 - ADVANE MARQUES MANTOAN (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Advane Marques Mantoan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 47/48). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/53). Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência e manifestação das partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 73/74), rejeitada pela parte autora (fl. 81). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de tendinite e síndrome do impacto nos ombros, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 01.04.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 01.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da

antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003731-77.2013.403.6127** - MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Oboli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Em face desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 53/54). O réu sustentou que o autor não está incapacitado para o trabalho (fls. 59/63). Realizou-se perícia médica (fls. 72/75), com ciência e manifestação das partes. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 84/85), rejeitada pela parte autora (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas drogas, transtorno misto ansioso e depressivo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 04.10.2013, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04.10.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003732-62.2013.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiao Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 o converteu em retido (fls. 49/50).O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 55/57).Realizou-se perícia médica (fls. 68/70), com ciência e manifestação das partes.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 77/78), rejeitada pela partes autora (fl. 84).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de artrose da coluna cervical, artrose avançada do joelho direito, discopatia da coluna cervical e status pos-operatório tardio do joelho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.O benefício será devido a partir de 17.05.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade.Iso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003734-32.2013.403.6127** - MARCIA CAMILO DE MORAIS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0003874-66.2013.403.6127** - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada

pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0003925-77.2013.403.6127 - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ernestina do Carmo Espitti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 52/53), com o que concordou a autora (fl. 56). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, ao argumento de incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS sustentou que a incapacidade da parte autora, se existente, é anterior ao seu ingresso ao RGPS (fls. 48/51). Realizou-se perícia médica (fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor apresenta lesão completa de ligamento cruzado anterior com gonartrose secundária do joelho direito. Informou o perito médico que somente com tratamento cirúrgico, é que poderia retornar para sua atividade original, após seis meses de pós (sic) procedimento, e com fisioterapia. Apenas com tratamento clínico a incapacidade é definitiva (resposta ao quesito 5 do Juízo). Extrai-se, pois, que o autor está sujeito a recuperação desde que seja submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico. Desse modo, sendo possível a recuperação, o autor faz jus à concessão do auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 05.07.2011, época em que o requerente ostentava a condição de segurado, haja vista que possui recolhimentos da contribuição previdenciária no período de outubro de 2010 a fevereiro de 2011 (fl. 54). Afasto, assim, a alegação de incapacidade preexistente. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 24.09.2013, data do requerimento administrativo (fl. 31). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 24.09.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas

administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004128-39.2013.403.6127 - IVONE MONTAGNOLI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Montagnoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou, constatado que a incapacidade laboral é total e definitiva, aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 52). O réu sustentou que a autora não está incapacitada para o trabalho e pugnou pelo desconto dos dias trabalhados (fls. 61/64). Realizou-se perícia médica (fls. 78/81), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de obesidade mórbida, espondiloartrose com discopatia degenerativa da coluna cervical e da coluna lombar, gonartrose bilateral (artrose nos joelhos) e hipertensão arterial sistêmica, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O início da incapacidade foi fixado em 30.07.2013. Assim, o indeferimento do pedido apresentado em 11.11.2013 (fl. 48) foi equivocado, razão pela qual o benefício será devido desde essa data. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Por fim, não merece acolhimento o pedido formulado pelo requerido de desconto do valor da condenação dos períodos em que a autora exerceu atividade laborativa. Isso porque, o fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos servem para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, com início em 11.11.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 48), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000076-63.2014.403.6127** - JOAO DOTA SIMOES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000335-58.2014.403.6127** - SILVANA ROSA SEDA CACHOLI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000483-69.2014.403.6127** - BENEDITA LUZIA MILITAO ESPLICIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000559-93.2014.403.6127** - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0000645-64.2014.403.6127** - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0003386-77.2014.403.6127** - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de abril de 2014. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003387-62.2014.403.6127** - JOSE ANESIO DIAS VIEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003390-17.2014.403.6127** - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003391-02.2014.403.6127** - CARLOS ROBERTO VIANA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003410-08.2014.403.6127** - AURORA DOS SANTOS CARDOSO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003426-59.2014.403.6127** - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003359-02.2011.403.6127** - MARIVANIA APARECIDA MARTINS X MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 93/95. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003568-68.2011.403.6127** - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN X LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 149/150. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000124-90.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA X MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 142/143. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000305-91.2012.403.6127** - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA X OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 239/241. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001480-23.2012.403.6127** - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA X ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para

execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 193/194. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002000-80.2012.403.6127** - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA X AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 136/137. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002114-19.2012.403.6127** - LUIS FERNANDO GRULLI X LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 253/255. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002144-54.2012.403.6127** - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Concorde a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, de acordo com os cálculos de fl. 149. Caso haja discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cite-se a Autarquia Previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 144/145. Intime-se. Cumpra-se.

**0002387-95.2012.403.6127** - LUZIA QUINTILIANO CURCIO X LUZIA QUINTILIANO CURCIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 145/146. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000862-44.2013.403.6127** - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA X VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao

SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 94/95. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000866-81.2013.403.6127** - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE X PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 138/139. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001194-11.2013.403.6127** - JAIR CUSTODIO PEREIRA X JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 144/145. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001331-90.2013.403.6127** - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO X CREUSA DE FATIMA DELCHELLO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 91/93. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001391-63.2013.403.6127** - LAZARO PEDRO DA SILVA X LAZARO PEDRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 104/105. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001468-72.2013.403.6127** - ANA PAULA GARCIA X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 213/214. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001518-98.2013.403.6127** - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA X BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 65/66. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001958-94.2013.403.6127** - VERA LUCIA MARTINS SILVA X VERA LUCIA MARTINS SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 93/95. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003492-73.2013.403.6127** - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA X TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 84/86. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003639-02.2013.403.6127** - REGINA CELIA MARQUES CAMPOS X REGINA CELIA MARQUES CAMPOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 136/137. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7169**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001681-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001681-1)** - MARIA LUIZ ALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5)** - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003995-36.2009.403.6127 (2009.61.27.003995-1)** - CICERO DE LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001917-35.2010.403.6127** - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000078-04.2012.403.6127** - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002057-98.2012.403.6127** - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002308-19.2012.403.6127** - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001227-98.2013.403.6127** - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001810-83.2013.403.6127** - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001927-74.2013.403.6127** - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002731-42.2013.403.6127** - DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003035-41.2013.403.6127** - BENEDITO DE CARVALHO MORELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003197-36.2013.403.6127** - SEBASTIANA GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003268-38.2013.403.6127** - VALDIR FRANCISCO CALLEGARI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003534-25.2013.403.6127** - JOSE DONIZETE BARBOSA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003608-79.2013.403.6127** - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 97/98, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30 de abril de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se.

**0003610-49.2013.403.6127** - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003932-69.2013.403.6127** - DIRCE MOURA MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003973-36.2013.403.6127** - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004111-03.2013.403.6127** - ADEMIR VALENTIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000250-72.2014.403.6127** - MARIA JOSEFA FABRIS BELI(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000852-63.2014.403.6127** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 129, para complementação dos PPPs e laudos já constantes dos autos, devendo a resposta ser encaminhada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000940-04.2014.403.6127** - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001013-73.2014.403.6127** - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001192-07.2014.403.6127** - PATROCINIO ALVES DE CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001227-64.2014.403.6127** - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001475-30.2014.403.6127** - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001492-66.2014.403.6127** - FATIMA APARECIDA PROTESTATO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001534-18.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES PARAMELLI ZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001684-96.2014.403.6127** - NICOLAU ARNALDO ASSAD BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Nicolau Arnaldo Assad Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001730-85.2014.403.6127** - CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001748-09.2014.403.6127** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001903-12.2014.403.6127** - CARLOS ROBERTO JARRETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela

E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001927-40.2014.403.6127** - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001981-06.2014.403.6127** - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002071-14.2014.403.6127** - EDGAR DIAS FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002153-45.2014.403.6127** - JOSE ARMANDO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002156-97.2014.403.6127** - CARLOS ALBERTO IDESTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002667-95.2014.403.6127** - MARLI LISETE RODRIGUES MAUCH(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 42/43: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Lisete Rodrigues Mauch em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão

para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002800-40.2014.403.6127** - VANDA DA SILVA VAROLA(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda da Silva Varola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0002966-72.2014.403.6127** - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Leandro Griloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003004-84.2014.403.6127** - JOAO BATISTA ROMBOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 37: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003054-13.2014.403.6127** - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003167-64.2014.403.6127** - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Michele Luisa Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença acidentário. Relatado, fundamento e decidido. As causas previdenciárias de índole acidentária, como no caso, devem ser julgadas pela Justiça Estadual. Aliás, a matéria encontra-se sumulada: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmula n. 15 do STJ). Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501 do STF). Isso posto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003206-61.2014.403.6127** - MARIA HELENA OCETE VALVERDE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 85/89: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Ocete Valverde em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Alega, em suma, que possui 60 anos de idade e mais de 44 anos de tempo de serviço, sendo parte rural e mais de 06 anos de atividade urbana. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer as atividades rurais em regime de economia familiar e como bóia-fria. Relatado, fundamento e

decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003207-46.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 57/61: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Sordili em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua companheira Aparecida Silveira, ocorrido em 04.12.2010. Aduz que conviveu em união estável com a de cujus de 2004 até a data do óbito em 2010, dela dependendo economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por reconhecer sua condição de dependente. Relatado, fundamento e decido. A pensão por morte é devida ao companheiro. Entretanto, há necessidade de efetiva prova dessa condição, o que exige dilação probatória. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003209-16.2014.403.6127 - NARCISA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 48/51: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Narcisa Aparecida de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso e para realização de provas periciais, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003341-73.2014.403.6127 - ANDRE LUIS ALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luis Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003375-48.2014.403.6127 - ANA JULIA DE SOUSA SILVESTRE - INCAPAZ X RUBIA CRISTINA SOUZA SILVESTRE - INCAPAZ X MARIA JOSE TEIXEIRA MIZEL SILVESTRE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Julia de Sousa Silvestre e Rubia Cristina Sousa Silvestre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do genitor, Ruben Jose Freitas Silvestre, ocorrido em 02.06.2004. Alegam que protocolaram requerimento administrativo, o qual veio a ser indeferido pela perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição se deu em 12.1996, do que discordam, aduzindo que a última contribuição foi efetuada em 04.2004. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. De fato, o extrato do CNIS apresentado com a inicial (fls. 20/23), demonstra que o de cujus efetuou recolhimentos da contribuição previdenciária em março e abril de 2004, o que lhe garantiria a condição de segurado. Por outro lado, entendo prudente a prévia manifestação do requerido a esse respeito. Isso posto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta da ré. Cite-se e intimem-se.

**0003380-70.2014.403.6127 - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cesar Rodrigues Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portador de doença incapacitante e não tem condições de se sustentar. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacitada) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003388-47.2014.403.6127 - CLARA MARIA ACERRA BIONDO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora emendar a inicial e esclarecer seu pedido subsidiário de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em invalidez, posto que ingressou com a ação em face do INSS e, segundo informa, é aposentada pelo Estado de São Paulo. Intime-se.

**0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora trazer aos autos cópia da certidão de óbito do instituidor da pensão, documento essencial à propositura de ação em que se pretende pensão por morte. Intime-se.

**0003399-76.2014.403.6127 - ELVIRA CABRAL (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003400-61.2014.403.6127 - APARECIDA ROQUE FERREIRA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Roque Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0003411-90.2014.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Helena Hilario da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso

posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003412-75.2014.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Aparecida Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003414-45.2014.403.6127 - REGINALDO DONIZETE MESSIAS(SP109414 - DONIZETE LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Donizete Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003427-44.2014.403.6127 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003428-29.2014.403.6127 - ATEONIO JOSE DO NASCIMENTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ateonio Jose do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0003429-14.2014.403.6127 - APARECIDO LOPES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003430-96.2014.403.6127 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003432-66.2014.403.6127 - HELENO DOS PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Heleno dos Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003433-51.2014.403.6127 - HORTENCIA RITA DOS PASSOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Hortencia Rita dos Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003434-36.2014.403.6127 - FATIMA APARECIDA GOMES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003435-21.2014.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luisa Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003437-88.2014.403.6127 - DARCI VALLIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003438-73.2014.403.6127 - APARECIDA BENITES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003439-58.2014.403.6127 - VICTOR ANTONIO ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003441-28.2014.403.6127 - ANDREIA CIRILO FERNANDES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003450-87.2014.403.6127 - FERNANDO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Vieira da Silva, representado por Marcio Antonio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de se sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacida-de) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003451-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Celia Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003453-42.2014.403.6127 - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Divina Custodia de Bastos de Cara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não possui condições de se sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacida-de) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0003454-27.2014.403.6127 - SEBASTIANA LUZIA VIEIRA TIMOTEU(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Luzia Vieira Timoteu em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não possui condições de se sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacida-de) e a

questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000107-83.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-92.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Clelia Jeronima Marques Lingo, ao fundamento de excesso porque não se podem considerar, por burla ao sistema, os salários de contribuição de R\$ 1.530,00, iniciados pela autora aos 59 anos de idade. Sobreveio impugnação (fls. 52/53) e a Contadoria Judicial apresentou informações e cálculo (fls. 55/57 e 67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir do dia 01.06.2012, a ser calculado na forma da legislação (sentença mantida pelo acórdão transitado em julgado - fls. 18/30). O valor do benefício é calculado com base no salário de benefício (art. 28 da Lei 8.213/91) e o salário de benefício do auxílio doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II 29 da Lei 8.213/91), não havendo, pois, fundamento legal para o INSS desconsiderar as contribuições feitas pela autora ao argumento de que ela se iniciou já aos 59 anos de idade. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 55/56), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 8.241,09, abaixo do encontrado pela contadoria (R\$ 9.655,33), de maneira que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 8.241,09, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 7.491,90 a título de principal e R\$ 749,19 de honorários, atualizado até 11.2013 (fl. 55). Traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0000583-92.2012.403.6127). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002606-40.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-29.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Fls. 48/52: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intemem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002839-37.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-25.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SIMONE VICTORIANO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por SIMONE VICTORIANO nos autos da ação ordinária nº 0001443-25.2014.403.6127. Diz que a parte excepta ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de Mogi Mirim. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a parte autora reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira. Dada vista à parte excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira. Relatado, fundamento e decidido. O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais. O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro). No caso dos autos, a parte autora tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados os autos, já que não comprova que de fato reside em Mogi mirim, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Mogi Guaçu-SP sob

sua jurisdição. Acerca do tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462) Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor. Assim sendo, ACOLHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001443-25.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime(m)-se

**0002967-57.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-15.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X MARIA FIRMINO DA ROCHA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da eleição do foro realizada por MARIA FIRMINO DA ROCHA nos autos da ação ordinária nº 0001476-15.2014.403.6127. Diz que a parte excepta ajuizou ação de cunho previdenciário, apontando como residência a cidade de São João da Boa Vista. Entretanto, todos os documentos acostados aos autos apontam que a parte autora reside, em verdade, na cidade de Mogi Guaçu, atualmente sob jurisdição da 43ª Subseção de Limeira. Dada vista à parte excepta, a mesma concorda com a remessa dos autos a Subseção Judiciária de Limeira. Relatado, fundamento e decido. O artigo 109, 3º da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Estes detêm a chamada competência concorrente eletiva, que nada mais é do que a faculdade legalmente conferida ao autor para, ao ajuizar sua pretensão, optar por qualquer daqueles órgãos jurisdicionais. O dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento da ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, mas sim, naquelas acima elencadas (Foro Estadual de seu domicílio, Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro). No caso dos autos, a parte autora tem domicílio em Mogi Guaçu-SP, como se depreende de todos os documentos acostados aos autos, já que não comprova que de fato reside em São João da Boa Vista, como alega. Assim, não se justifica o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, que não tem a cidade de Mogi Guaçu-SP sob sua jurisdição. Acerca do tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento

nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF-3ª REGIÃO Terceira Seção CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210 Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS j. 23/02/2005 DJU 08/04/2005 p. 462) Ressalte-se, ademais, que o objeto da demanda, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, reclama a realização de perícia médica, providência que pode ser realizada com maior presteza e, até mesmo comodidade, no foro do domicílio do autor. Assim sendo, ACOELHO a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo incompetente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0001476-15.2014.403.6127, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Limeira, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime(m)-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002336-84.2012.403.6127** - ELIANA APARECIDA PEREIRA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renitência do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença de extintiva. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1433**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004654-41.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004653-56.2011.403.6138) NALDO ESTEVES DA SILVA (SP242746 - CAMILA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NALDO ESTEVES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, e por fim o levantamento da construção efetiva via penhora on line. Informa a embargante que contra ela foi ajuizada execução fiscal de nº 4653-56.2011.403.6138. Informa que após a desconstituição da personalidade jurídica da empresa em que figurava como sócio, teve penhorado via sistema BACEN-JUD, o montante no total de R\$ 625,99 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos). Aduz que a penhora é nula tendo em vista que as verbas eram impenhoráveis conforme demonstrado o art. 649, IV e X do Código de Processo Civil. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 54/54v. Inconformada o autor interpôs agravo (fls. 56/125). Sobreveio decisão monocrática negando provimento ao agravo. Intimada a embargada impugnou os embargos à fl. 130, sobre o qual o autor manifestou às fls. 147/149. Por último, a embargante e a embargada pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 649, IV e X, são impenhoráveis os proventos de aposentadoria e, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso dos autos, conseguiu o embargante fazer prova de que se trata de que os valores depositados na sua conta, conforme extrato de fl. 11, são provenientes dos proventos de aposentadoria por invalidez percebidos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Logo, trata-se de verba

impenhorável, na forma do art. 649, IV, do CPC. Do mesmo modo, o saldo da conta de poupança, fl. 14, é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, por conseguinte, alcançável pelo manto da impenhorabilidade (CPC, art. 649, X). Mostra-se, portanto, inadequada a penhora de dinheiro procedido nos autos, que, por isso, não pode subsistir. Antes do exposto, acolho os embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a insubsistência da penhora realizada sobre verba impenhorável, quais sejam, proventos de aposentadoria (R\$ 596,47 - quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) e saldo de poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ - 56,52 - cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e determinar a sua liberação imediata dos valores penhorados. À Serventia para adoção das providências de desbloqueio. Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar dos valores penhorados. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1131**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002424-20.2011.403.6140 - JOSE LOPES(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002896-21.2011.403.6140 - OZANALIA ALCANTARA BRAGA(SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003228-85.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003639-31.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP058029 - OSWALDO BARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009565-90.2011.403.6140 - VALDEMAR ARAUJO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000535-60.2013.403.6140 - RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RAIMUNDO NOLBERTO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do tempo especial. Juntou documentos (fls. 09/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinada a emenda da exordial (fls. 39/39-verso). Às fls. 40, a parte autora esclareceu que postula o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos: de 02/02/1976 a 07/04/1981, de 26/05/1981 a 16/03/1984 e de 23/05/1984 a 09/07/1985 e de 11/06/1985 a 05/12/2000. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Contestação do INSS às fls. 51/70, ocasião em que pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 81/158. Parecer da Contadoria às fls. 161/162. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como

especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o trabalho especial laborado de 02/02/1976 a 07/04/1981, o demandante coligiu aos autos o PPP de fls. 101/103, no qual consta que trabalhou exposto a ruído de 94dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Veja-se que a empresa informa possuir profissional responsável pelos registros ambientais no período, bem como que há laudo técnico elaborado em 1982. Assim, por ter trabalhado exposto a ruído acima do limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. em relação aos intervalos de 26/05/1981 a 16/03/1984 e de 23/05/1984 a 09/07/1985, os documentos apresentados às fls. 98/99 e 130/131 (PPP) indicam que o obreiro foi exposto a ruído de 98,2db(A), e de 88,31 dB(A) e a calor de 28,3 IBUTG. Ocorre que a empresa somente passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais em 02/08/1990. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído e do calor a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de exposição, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) 3. no intervalo de 11/06/1985 a 31/08/1990, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 91dB(A) e 86dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme PPP de fls. 113/116, o que extrapola o limite legal de 80dB(A) vigente até 05/03/1997, por força do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido. Veja-se que a empregadora informa ter contado com profissional responsável pelos registros ambientais no período que o demandante exerceu suas funções, razão pela qual o documento é prova hábil à demonstração da especialidade pretendida. 4. por fim, quanto ao período de 01/09/1990 a 05/12/2000, a parte autora, conforme PPP de fls. 117, trabalhou exposta a ruído de 91dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o que supera os patamares legais de: 80dB(A) até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº. 53.831/64; de 90 dB(A) no

intervalo entre 06/03/1997 a 17/11/2003, por força do Decreto nº. 2.171/1997; e de 85 dB(A), a contar de 18/11/2003, em razão do Decreto 4.882/03. Ocorre que, no referido documento, consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Assim, somente o interregno de 01/09/1990 a 10/12/1998 deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somando-se os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pelo INSS (fls. 149/151, reproduzido às fls. 162), a parte autora passa a contar, conforme planilha cuja juntada ora determino, com 36 anos, 04 meses e 28 dias contribuídos na data do requerimento (29/10/2009), tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 02/02/1976 a 07/04/1981, de 11/06/1985 a 31/08/1990 e de 01/09/1990 a 10/12/1998, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/151.150.744-3, com início em 29/10/2009 (DER)). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 17/11/2014. Oficie-se para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003769-44.2003.403.6126 (2003.61.26.003769-4) - MAURICIO RAMPAZO (SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096858 - RUBENS LOPES)**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000571-73.2011.403.6140 - BENEDITO BATISTA DA SILVA (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002832-11.2011.403.6140 - SERGIO MAGALHAES SAMECK (SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MAGALHAES SAMECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

## **Expediente Nº 1132**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001625-06.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA)

Fls. 25/55: após a prévia oitiva do exequente (fls. 88/98), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A parte excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instruem a inicial, que permitem o exercício da ampla defesa. Evidente a possibilidade jurídica do pedido e a liquidez da dívida ativa. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressaltando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua

natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Por fim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Fl. 102: defiro a penhora no rosto dos autos. Expeça-se ofício eletrônico de bloqueio e precatória com urgência. Após o cumprimento, em face do valor insuficiente para cobrir a dívida, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1563**

#### **USUCAPIAO**

**0001610-06.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, artigo 4º, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, para que se manifeste sobre o requerimento de extinção do processo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000170-87.1999.403.6110 (1999.61.10.000170-9)** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1703 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO)

Fl. 796: defiro. Intime-se e oficie-se, como requerido.

**0001678-58.2011.403.6139** - SEVERINO FERREIRA DAS CHAGAS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0005833-07.2011.403.6139** - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 238-240: defiro o prazo de 40 dias, como requerido.

**0006323-29.2011.403.6139** - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Abra-se vista à parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito

**0001023-18.2013.403.6139** - ELOIR LOPES SERAPIAO X PEDRO ABEL DE LIMA SERAPIAO(SP307000 - WAGNER JOSE GUIMARÃES) X INCORPORADORA BANDONI LTDA - ME(SP313835 - OSMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 361: defiro o prazo de trinta dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

**0001531-61.2013.403.6139** - JESSICA APARECIDA FONSECA DA SILVA(SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

O pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26). Quanto à quebra de sigilo telefônico, ainda que deferido o pedido, não se poderia obter o conteúdo da ligação, isto é, o diálogo entre os envolvidos, revelando-se, pois, inútil a medida, razão pela qual indefiro o pedido.

**0001913-54.2013.403.6139** - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Tendo em vista a petição de fl. 163, nomeio para atuar como defensora dativa da autora, a Dra. Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP nº 305.065, com escritório na Rua Antenor de Almeida Bueno, nº 8, sala 01, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP. Intime-se pessoalmente a advogada.

**0003091-04.2014.403.6139** - JOSUE ABRAAO GUIMARAES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003092-86.2014.403.6139** - JOSE DE LIMA SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003093-71.2014.403.6139** - JOAO FERREIRA DE MORAES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003094-56.2014.403.6139** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003095-41.2014.403.6139** - MARCELO BARROS TOMCEAC(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003096-26.2014.403.6139** - PEDRO FERNANDES LOPES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003097-11.2014.403.6139** - RUBENS VALERIO DE MORAES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003098-93.2014.403.6139 - JURACY DA SILVA TEOBALDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0003099-78.2014.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI CAMARA MUNICIPAL X REGINALDO CORREA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MACIEL E SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME X FELIPE MARQUES DA SILVA X EDNILSON DINIZ MACIEL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE BURI em face da UNIÃO e MACIEL & SILVA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando que seja declarada a inexigibilidade do tributo relativo à intimação de Pagamento - IP nº 00237323/2014. Sustenta, em apertada síntese, que, após procedimento licitatório, firmou o Termo de Contrato nº 07/2011, em 22/12/2011, com a segunda ré, para construção do prédio de sua nova sede, que previa o fornecimento, pela empresa contratada, de toda mão de obra, materiais e equipamentos para execução do projeto. Conforme cláusula 11.2 do referido contrato, a segunda ré assumiu a responsabilidade exclusiva por quaisquer ônus ou obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias ou securitárias decorrentes da execução da obra. Alega que, em 04 de agosto de 2014, a Secretaria da Receita Federal emitiu uma Intimação para Pagamento - IP nº 00237323/2014, no valor de R\$ 965,55 (novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), referente a imposto vinculado ao Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 37.880.01384/78. Afirma que esse cadastro foi realizado pela segunda ré, em razão do contrato firmado com a autora e que a empresa recolheu somente as contribuições da parte patronal e dos segurados, deixando de recolher valores na rubrica outras entidades. Aduz ter notificado a segunda ré para que efetuasse o recolhimento do tributo. A segunda ré, entretanto, em ofícios encaminhados em 02 de setembro e 06 de outubro, alegou que, por ser optante do SIMPLES, não é obrigada ao recolher contribuições a título de outras entidades e que não estaria vinculada ao Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 37.880.01384/78, mencionado na Intimação de Pagamento. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo mencionado. É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, tendo em vista a ilegitimidade ativa do requerente. Vicente Greco Filho, tratando das condições da ação, dispõe que a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. A cada um de nós não é permitido propor ações sobre todas as lides que ocorrem no mundo. Em regra, somente podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazido a juízo. Cada um deve propor as ações relativas aos seus direitos. Salvo casos excepcionais expressamente previstos em lei, quem está autorizado a agir é o sujeito da relação jurídica discutida. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 12ª edição, pág. 77). No caso dos autos, a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária cuja capacidade processual é limitada, podendo demandar em juízo apenas para defender direitos institucionais próprios e vinculados a sua independência e funcionamento, o que não é o caso em tela. Precedentes do STJ: AgRg no REsp: 1403583 PE 2013/0306569-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/06/2014; REsp: 88856 SP 1996/0011220-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 19.08.1996 p. 28440 LEXSTJ vol. 89 p. 223 DJ 19.08.1996 p. 28440 LEXSTJ vol. 89 p. 223; REsp: 946676 CE 2007/0097860-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 19.11.2007 p. 205. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003125-76.2014.403.6139 - CLODOALDO ANTUNES DE MORAES(SP247567 - ANA CLAUDIA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Clodoaldo Antunes de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por dano moral. Sustenta, em apertada síntese, que possui uma conta bancária mantida pela ré e que tinha um débito referente a cheques que foram devolvidos por falta de provisão de fundos. Em razão disso, teve seu nome incluído no cadastro dos serviços de proteção ao crédito (SPC/SERASA). Afirma que em 05/07/2011, compareceu à agência bancária, ocasião em que solicitou a exclusão de seu nome do sistema SERASA, recolhendo as taxas respectivas e apresentando declaração de que os credores dos cheques foram pagos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar, de imediato, o cancelamento da inscrição de seu nome no sistema SERASA/SPC (fl. 07). O processo foi, originariamente, distribuído na Justiça Estadual em 06/10/2011, sendo redistribuído a esta Vara Federal em 21/11/2014. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, por meio das provas pertinentes, respeitando o princípio do contraditório, pois, à primeira vista, não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento da verossimilhança das alegações. Isso posto, difiro a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação de contestação pela ré. Cite-se a Caixa Econômica Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002797-20.2012.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO JOSE MENON ME X CLAUDIO JOSE MENON X OLGA SUELI DE FATIMA GARCIA CHIARELI

Fl. 38: defiro como requerido pela parte exequente. Providencie-se o necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001297-45.2014.403.6139** - ANTONIO GOMES DINIZ(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPEVA - SP

Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000214-86.2011.403.6110** - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre os documentos retro anexados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010893-82.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência da resposta de certidões - penhora online.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

Juíza Federal

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Juíza Federal Substituta

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001660-55.2011.403.6133** - JOAO LEANDRO GONCALVES X MIRIAM PAULA ALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X JAMILE SARAH DAIBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO PINHAL(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 216, considerando que o endereço ali mencionado já foi objeto de deprecata, a qual resultou infrutífera (fls. 204/205 verso). Havendo indicação de endereço atualizado, expeça-se o necessário. Não havendo a localização da ré, a parte autora deverá comprovar as diligências efetuadas no sentido de sua localização, requerendo o quê de direito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0006200-49.2011.403.6133** - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Considerando a existência de recurso pendente de julgamento no STF e STJ (321/323), aguarde-se julgamento no arquivo sobrestado. Int.

**0000965-67.2012.403.6133** - CLAUDINEI BACAN(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento do requisitório informado à fl. 215. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

**0003162-92.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

FLS. 56/57: Vistos. Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANE DOS SANTOS BASTOS, qualificada nos autos, objetivando a desocupação do imóvel pelo réu ou de quem quer que esteja na posse, objeto da demanda. Alega que o imóvel que está sob a posse da ré pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal e que, através de vistoria periódica, constatou-se que o imóvel foi invadido pela ré, que passou a ocupá-lo irregularmente. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a efetivação da citação. Citada a ré informou não possuir condições financeiras para constituição de advogado, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 42/43) que, às fls. 50/55, apresentou contestação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou ser sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial de fls. 15/19. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. Expeça-se o necessário. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int. FLS. 70: Ante o teor da certidão de fl. 69, republique-se a decisão de fls. 56/57 exclusivamente para intimação da parte ré com prazo para manifestação de 05 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003821-04.2012.403.6133** - WALTER POLANSKY(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recolhimento das custas processuais (fl. 60/62), conforme determinado nos autos de impugnação ao valor da causa em apenso, intime-se a parte autora para cumprimento do disposto no penúltimo parágrafo de fl. 36. Findo o prazo ali estipulado e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0003962-23.2012.403.6133** - ANGELO JOSE DEL MATTO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003998-65.2012.403.6133** - MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

FL. 258: Chamo o feito a ordem.Fls. 1147/1196: Defiro a inclusão na lide do Conselho Regional de Quimica da IV Região como assistente simples.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Diante dos pedidos efetuados por ambas as partes, defiro a realização de prova pericial, a ser realizada por perito habilitado junto ao Conselho Regional de Quimica, a fim de vistoriar as atividades desenvolvidas pela empresa, descrevendo-as.Providencie a Secretaria, a nomeação de perito específico..AP 1,05 Intime-se e Cumpra-se.FL. 263:Tendo em vista o certificado às fls. 261/262, nomeio como Perita Judicial a engenheira química PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, inscrita no CRQ sob nº 04342257 SP, que deverá ser intimada por via eletrônica para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 5 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e intemem-se.FLS. 268: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência ao assistente acerca da Contestação juntada às fls. 201/246, bem como da resposta do perito judicial que aceitou o encargo e informou o valor dos honorários (fls. 266/267).

**0001990-81.2013.403.6133** - LUZIA OLIMPIA DA CONCEICAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o transito em julgado certificado às fls. 93, REMETAM-SE os presentes autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.Intime-se e Cumpra-se.

**0002250-61.2013.403.6133** - ADELSON FELIX DIAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002829-09.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIENE BATISTA RODRIGUES(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA)

REPUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS. 147/151: Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIENE BATISTA RODRIGUES.Alega, em síntese, ter constatado que a ré ocupa irregularmente o imóvel situado na Estrada do Marengo, n. 210, Município de Suzano/SP, pois este faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001, sendo que o contrato inicial fora firmado por pessoa diversa, restando descumprido com a cessão/abandono do bem.Afirma que, após o inadimplemento de três parcelas (04 a 06/2012), enviou notificação extrajudicial ao arrendatário, a qual restou infrutífera. Assim, em posterior vistoria constatou a presença da ré no local.Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e, que por ter havido violação de cláusulas contratuais, a posse da ré é injusta, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem.A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/44. Custas recolhidas, fls. 45 e 50.Às fls. 52/54 a medida liminar foi deferida para reintegrar a autora na posse do imóvel, salvo houvesse regularização das pendências pelo ocupante.Às fls. 61/63 foram opostos Embargos de Declaração pela CEF, alegando a existência de contradição, pois no caso em tela não haveria possibilidade de regularização do contrato.O julgamento dos embargos foi postergado à fl. 80.Após, veio a ré aos autos pedir a reconsideração da referida decisão que deferiu a liminar, sob o argumento de que se encontrava adimplente com os pagamentos dos encargos relativos ao imóvel (arrendamento e condomínio), fls. 65/79.Ainda, noticiou a ré a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3ª região, fl. 83/87.Às fls. 88/93 contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 94/139.Às fls. 143/145 manifestou-se a Autora, reiterando a impossibilidade de regularizar-se a situação fática presente na espécie.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra.Não havendo preliminares, passo diretamente a análise do mérito.No caso dos autos, verifica-se pretender a CEF a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de

compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Na espécie, verifica-se que os arrendatários originais descumpriram suas obrigações contratuais. Conforme a cláusula Décima Nona do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em casos de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato, exatamente o que ocorreu em agosto de 2011 com a irregular cessão à atual ré, sra. Luciene Batista Rodrigues, fls. 111/115. Aliás, como se trata de Arrendamento Residencial e expressamente consta do contrato às fls. 14/22, do qual a Ré possui uma cópia (fls. 102/110), a posse e propriedade do imóvel pertencem à AUTORA Caixa Econômica Federal, sendo que apenas depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos, 180 (cento e oitenta) meses (cláusula décima) os arrendatários teriam opção de compra. Verifica-se, então, ser totalmente inválido o contrato particular de fls. 111/115, pois os Arrendatários estavam dispondo de imóvel que sequer os pertencia. A Lei 10.188 não prevê a transferência de posse do imóvel, principalmente sem anuência da CEF. O PAR é concedido conforme as condições econômicas do postulando. Portanto, é claro que o financiamento somente pode ser transferido (e com ele a posse), após análise da empresa pública. Ademais da cessão irregular, verificou-se o inadimplemento quando o imóvel já se encontrava sob detenção da ré, fato que gerou as sucessivas notificações para pagamento (fls. 23/32). Assim, resta claro ter havido descumprimento contratual e ser injusta a posse/detenção da ré, o que possibilita a veiculação da ação reivindicatória. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro (STJ, RESP 200702602937) e: (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, a admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da posse injusta pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil (REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002). No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Não há falar-se, na espécie, em eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, ou até da função social do contrato, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Em realidade, a manutenção de arrendatário inadimplente ou irregular no programa, em detrimento de outros cidadãos que dele desejam participar, constitui desvio da função social da propriedade. Assim, a determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão. Além disso, por objetivar garantir direito constitucional à moradia e representar um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, o PAR deve estar em consonância com o ordenamento jurídico, tanto é que sua lei prevê regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário,

traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar inexistir ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, a ré deve pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 17/08/2011 (fls. 111/115), data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, analisado às fls. 52/54 como liminar, verifico de fato haver direito da autora em suas alegações, além de perigo de dano, pressupostos que autorizavam o provimento concedido. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, de propriedade da Autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ainda, CONDENO a ré a pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 17/08/2011 (fls. 111/115), data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos pela ré em sede extrajudicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50. Ratifico a decisão liminar de fls. 52/54, EXCETO a ressalva sobre a regularização de pendências perante a CEF, e determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Posto isso, dou por prejudicada a análise dos Embargos de fls. 61/63. Comunique-se ao TRF-3ª Região em sede do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado. FL. 171: Alega a parte ré que não foi devidamente intimada da sentença de fls. 147/151 uma vez que o nome do advogado que a representa não constou da publicação certificada à fl. 152 verso. Requer a devolução do prazo para interposição de recurso (fls. 160/164). Assiste razão à ré (fl. 163). Assim sendo, defiro a devolução do prazo para recurso, conforme requerido. Promova a Secretaria as anotações necessárias e a republicação da sentença de fls. 147/151. Fls. 165/167: expeça-se mandado de desocupação, conforme determinado na sentença. Intimem-se.

**0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003488-18.2013.403.6133 - MARCIA MARIA DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005456-30.2013.403.6183 - GERDEAN JOSE DE LUCENA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o

objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000089-44.2014.403.6133** - OSMAR NUNES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000161-31.2014.403.6133** - LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000171-75.2014.403.6133** - ANTONIO ELIZEU BARRETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000492-13.2014.403.6133** - JOSE ROBERTO SAMUEL(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000508-64.2014.403.6133** - GILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0000655-90.2014.403.6133** - AUGUSTO CABRAL DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0001423-16.2014.403.6133** - JOEL CARLOS DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0001453-51.2014.403.6133** - ELISEU DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0001454-36.2014.403.6133** - IVANGELISTA MARQUES DE OLIVEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0001534-97.2014.403.6133** - FRANCISCO HEIJI KADAMOTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001544-44.2014.403.6133** - GERALDO LAZARO PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Publique-se juntamente com este o despacho de fls. 31: Vistos, etc. Inicialmente, verifiquem não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, fl. 18. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido. Cumpra-se e Intime-se. Cumpra-se e Intime-se.

**0001619-83.2014.403.6133** - ANA CAROLINE APARECIDA DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001815-53.2014.403.6133** - LUIZA WOYCICK DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001953-20.2014.403.6133** - LUIZ MAURO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002017-30.2014.403.6133** - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002050-20.2014.403.6133** - MARIA SALOME DA ANUNCIACAO PINTO(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002392-31.2014.403.6133** - JOSE MAGRINI DA COSTA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0002511-89.2014.403.6133** - EDSON RIBEIRO MARTINS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002714-51.2014.403.6133** - CHIYAKO TOKUDA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por idade da parte autora (fls. 70/71, 84/86 e 96/100), dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo (fl. 104). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002816-73.2014.403.6133** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, atribuindo corretamente o valor à causa, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001546-58.2014.403.6183** - MAURO SERGIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002468-55.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-66.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002561-18.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-02.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X PEDRO GERALDO RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco)dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 448**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006068-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OROPO PAES E DOCES LTDA X CARLOS HENRIQUE BREISCH X ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS) FL. 128: Tornem os autos ao SEDI para inclusão de ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA no polo passivo exclusivamente para viabilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 102/103. Após a expedição do alvará, proceda-se devida a exclusão. Defiro a suspensão de prazo requerida à fl. 124. Cumpra-se e intimem-se. FL. 130: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO (S)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

## 1ª VARA DE JUNDIAI

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004840-60.2012.403.6128** - JOSE ALVARO MIOLA X MARIA PEDRO MIOLA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 201 e 207/208: Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Como a juntada do contrato deu-se posteriormente à requisição dos valores devidos, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Assim, expeça-se alvará em nome de MARIA PEDRO MIOLA, conforme extrato de fls. 209. Retirado o alvará, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007704-71.2012.403.6128** - LEVINDO FERNANDES BALEEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009547-71.2012.403.6128** - AUDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009952-10.2012.403.6128** - DEUSVALDO DE JESUS SANTANA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do recebimento da apelação às fls. 215. Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010192-96.2012.403.6128** - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010342-77.2012.403.6128** - VALDIR APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP185453E - SHEILA GRAZIELE CONCEICAO FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010559-23.2012.403.6128** - ANTONIO DIVINO LUIZ X MARGARIDA MARIA GIOVANINI

LUIZ(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto e diante da documentação apresentada, defiro a habilitação de MARGARIDA MARIA GIOVANINI LUIZ. Ao SEDI para habilitação da viúva. Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 92/93 designo audiência para o dia 16/12/2014, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) comparecer independentemente de intimação, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, conforme manifestação do autor às fls. 95. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010826-92.2012.403.6128** - APARECIDO JOSE VARGAS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011076-28.2012.403.6128** - JEFFERSON MIGUEL(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001792-59.2013.403.6128** - OSVALDO REZENDE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência à parte autora do ofício de implantação de benefício. Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000708-86.2014.403.6128** - OCIMAR RODRIGUES DA COSTA(SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO E SP334770 - JOSE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
A despeito da manifestação da parte autora, que requer o julgamento antecipado da lide, haver sido protocolada fora do prazo determinado em audiência e tendo em vista não haver manifestação da parte ré até esta data, encerro a fase de instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003781-66.2014.403.6128** - OSVALDO ZENOVELI(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de fls. 202, expedindo-se alvará para levantamento nos termos das fls. 191. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento pela parte autora. Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005122-30.2014.403.6128** - MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a Carta Precatória 57/2014, juntada às fls. 196 por ser estranha a este processo, juntando-a nos autos 0010672-06.2014.403.6128. Ciência à parte autora da decisão de fls. 194/195. Manifeste-se ainda com relação às contestações de fls. 144/190 e 197/251 no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014783-33.2014.403.6128** - JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 165 em razão da diversidade de objetos dos feitos. Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Para a apuração do valor do novo benefício, a

RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos), o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0015349-79.2014.403.6128** - SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO) X LUIZA ORUE VILLAMAJOR X MARCOS ORUE VILLAMAJOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e documentos das partes), sob pena de extinção. No mesmo prazo, providencie a emenda da inicial, adequando o valor da causa nos termos dos artigos 259 e 260, do CPC. Note-se que não há na exordial nenhuma planilha ou demonstração clara do valor pretendido a título de danos materiais, somente danos morais. Ainda, nos termos do artigo 295, parágrafo único, do CPC, da exposição dos fatos não é possível inferir-se o interesse na propositura da demanda, uma vez que a parte autora afirma textualmente não saber qual é o débito e o quanto efetivamente devem, se é que devem!. Sequer foi juntado cópia do contrato que se pretende rescindir. Assim, a mera suposição por parte dos autores não justifica a movimentação da máquina judiciária, mesmo tratando-se de parte alegadamente hipossuficiente. Para que se determine a inversão do ônus da prova é necessário que se vislumbre ao menos um mínimo de razão da parte que alega o direito. Emendada a inicial nos termos supra, junte-se cópia para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0015580-09.2014.403.6128** - LUIZ ANTONIO ZUPELLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015583-61.2014.403.6128** - ADEILTON MANOEL DE FRANCA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015586-16.2014.403.6128** - ADOLFO CHESTER FERNANDES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015588-83.2014.403.6128 - DONIZETE DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0015933-49.2014.403.6128 - ADILSON LOPES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos nos termos supra, bem como do CNIS, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS (o qual deverá ser juntado aos autos). Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016249-62.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação anulatória de crédito proposta pela ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do IBAMA, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 159.966 (vencimento em 24/11/2014) - ou de seus efeitos - com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá para providências. Informa que a cobrança em questão se refere à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativas para o período de 2005 a 2009. Sustenta que parte do débito estaria prescrito (de 2005 a 2008) e aponta nulidade na CDA, ante a falta de exigibilidade em consequência da exclusão dos débitos prescritos acima apontados. Ataca também a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e a legalidade da acumulação da SELIC com juros de mora e correção monetária. Efetuou depósito em conta judicial (fls. 30) e pede tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e sustação do respectivo protesto. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o Juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em Juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais elementos, posto que, mesmo que reconhecida a prescrição de parte do débito, farta é a jurisprudência no sentido de que, havendo possibilidade de destacamento dos valores indevidamente cobrados na CDA do restante do débito, não há se falar em perda de liquidez ou exigibilidade do título. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 e 2.449/88. CÁLCULOS COMPLEXOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Precedentes. 2. Inverter a conclusão a que chegou a Corte Regional de Justiça, no sentido de que os cálculos não podem ser feitos por simples conta de subtração, insula-se no universo fático-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200900417976 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1126340, RELATOR HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:17/05/2010). As demais questões se referem ao mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No entanto, tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, determino a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 159.966, bem como de seus efeitos, ante o prévio depósito judicial do montante integral do débito, que deverá ser atualizado para a respectiva data. Deve a requerente efetuar o depósito do valor exigido pela Fazenda Pública a esse título, utilizando-se do código de receita 7525 (código da Dívida Ativa), conforme ato declaratório executivo Codac 39, de 10 de novembro de 2014, da Receita Federal do Brasil, e comprovar as providências adotadas perante esse Juízo Federal. Ressalvo que o depósito efetuado às fls. 30 não atende às especificações acima, visto que a remuneração da conta judicial difere daquela específica para depósitos de créditos tributários. Logo após a juntada do respectivo comprovante nos presentes autos, comunique-se o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para imediatas providências. Cite-se. Intime-se com urgência e expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 30, em favor da parte autora, visto que irregular. Oportunamente, se comprovado o depósito judicial nos moldes acima, expeça-se ofício ao Tabelião de Protestos de Jundiaí. Jundiaí, 24 de novembro de 2014.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0013701-64.2014.403.6128** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF (DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DANTAS DIAS X ANDERSON FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP Designo o dia 29/01/2015, às 16h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014682-93.2014.403.6128** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X EDITORA JUNDIAI LTDA E OUTRO (RJ071750 - ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Cumpra-se integralmente a ordem deprecada, expedindo-se o necessário, devolvendo-se, após, ao MM. Juízo Deprecante, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000858-04.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-92.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO MIGUEL RODRIGUES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) Fls. 47: Ao perito para esclarecimentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 51/57. Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

**0015576-69.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-25.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO

DA SILVA) X EDISON DO NASCIMENTO

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015779-31.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-07.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DONIZETE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000647-36.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000649-06.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000654-28.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000655-13.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000660-35.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000668-12.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000669-94.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000670-79.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000671-64.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000672-49.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000673-34.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000675-04.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000677-71.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000678-56.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000683-78.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000684-63.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000687-18.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000688-03.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000690-70.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000691-55.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000692-40.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000694-10.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000695-92.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000696-77.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000697-62.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000699-32.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000701-02.2011.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000021-80.2012.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00006465120114036128), conforme decisão de fls. 17 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010906-56.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010909-11.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010915-18.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010916-03.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010920-40.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010924-77.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010926-47.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010930-84.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos. Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010934-24.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010935-09.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010937-76.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010938-61.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010939-46.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010940-31.2012.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009408-85.2013.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010571-03.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Prossiga-se nos autos principais (00109074120124036128), conforme decisão de fls. 13 daqueles autos.  
Permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até o advento do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 902**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009121-25.2013.403.6128** - CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.341/354) e da impetrante (fls. 367/390), no seu efeito devolutivo. Vistas às

partes para contrarrazões. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010076-56.2013.403.6128** - KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ciência a pessoa jurídica interessada da sentença e vista para contrarrazões. Ciência da sentença ao MPF. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

## **Expediente Nº 903**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010529-23.2013.403.6105** - A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X FAZENDA NACIONAL X WALTER SIDNEI ANTUNES

Cuida-se de embargos à arrematação opostos por A Itupevense Transportes Ltda. (CNPJ n. 54.642.947/0001-68) em face da Fazenda Nacional, e de Walter Sidnei Antunes (CPF n. 773.554.318-20), objetivando a desconstituição da arrematação do veículo automotor Caminhão de Carga Mercedes Benz, modelo L 1313, ano de fabricação 1978, placa WA 4639, chassi n. 34502112400846, ocorrida nos autos do executivo fiscal n. 0010527-53.2013.403.6105. Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a arrematação realizada nos autos do executivo fiscal principal (...) por lance inferior a 50% do valor real de mercado do caminhão (...) caracterizaria uma arrematação por preço vil, infringindo a norma estatuída no artigo 692 do Código de Processo Civil. Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 3386/1995 (Embargos à Arrematação), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à 5ª Vara Federal de Campinas (fl. 10), recebendo nova numeração - n. 0010529-23.2013.403.6105 - e, logo após, a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí. A primeira embargada se manifesta à fl. 14, informando que (...) o caminhão de placas WA-4639 (chassi 34502112400846) foi penhorado, arrematado em leilão e, depois, ao que consta, furtado. Em razão disso, procedeu-se à substituição de penhora, tendo havido constrição judicial sobre o caminhão de placas BTT-6844 (chassi 34540812401418) (...). Às fls. 15/17 a parte embargante solicita autorização para o licenciamento do caminhão de placas BTT 6844. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Os presentes embargos possuem como escopo a desconstituição da arrematação do veículo automotor Caminhão de Carga Mercedes Benz, modelo L 1313, ano de fabricação 1978, placa WA 4639, chassi n. 34502112400846, ocorrida nos autos do executivo fiscal n. 0010527-53.2013.403.6105. Roubado ou furtado o bem móvel em questão - o que restou comprovado pelas informações prestadas à fl. 14 -, vislumbro que os presentes embargos perderam seu objeto, deixando de existir interesse processual do embargante na presente ação. Saliento que nos autos do executivo fiscal principal o próprio Juízo Estadual, em decisão judicial proferida aos 29 de agosto de 2000, reconheceu a ocorrência do roubo / furto do veículo automotor em questão, e enfatizou às fls. 113/114 daqueles autos: (...) o roubo gerou a perda. (...) Deve-se, pois, desfazer o lance, devolvendo-se o numerário ao arrematante (...) (cópias reprográficas anexadas às fls. 20/25). Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas judiciais, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Inicialmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento da manifestação anexada às fls. 15/17, para posterior juntada aos autos n. 0010527-53.2013.403.6105, uma vez que o requerimento ali contido deve ser apreciado no âmbito do executivo fiscal principal. Desnecessária a sua substituição por cópias reprográficas simples. Logo após, traslade-se cópia reprográfica desta para aqueles mesmos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000745-21.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NEIZIO AUGUSTO CLAUDINO LOBO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0004608-48.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(BA011318 - FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E BA018148 - ROSIMAR LIMA DE MELO E CASTRO)

1. Fls. 221/222: Defiro o pedido de conversão em renda da União do valor de R\$ 3.770.953,91 (três milhões, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), depositados na conta 2950.635.174-2, determinando que a CEF proceda à conversão definitiva do montante supra através das guias DARFs de fls. 223/228.2. Tendo em vista o vencimento das guias no dia 28/11/2014, encaminhe-se com urgência à Instituição Financeira para que cumpra até esta data.3. Efetuada a conversão, à exequente, para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra.Cumpra-se e intime-se.

**0010982-80.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X DANIELLA BOMFIM RABELLO

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens do executado por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

**0001675-40.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, em razão do quanto requerido às fls. 192/196, in fine, estendo os efeitos da r. decisão judicial proferida à fl. 180 para o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e determino a imediata expedição de ofício à mencionado órgão para que seja providenciada a exclusão do nome da parte executada BELLACOR TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ n. 05.686.419/0001-62) de seus cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, com relação ao presente executivo fiscal.In casu, já houve a exclusão do nome da parte executada do cadastro de inadimplentes existentes no SERASA (fl. 191). Destarte, consoante as informações contidas à fl. 189, (...) a situação da Dívida foi alterada para Regularização DCG (...) e a RFB retirou a exigibilidade do valor devido. Logo, até concluir a análise, não haverá prejuízo ao executado (...) (grifos não originais).Diante do ora exposto, e das medidas previamente adotadas nos presentes autos para a preservação da parte executada, defiro a suspensão do executivo fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 189.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito exequendo.Ato contínuo, após a juntada da respectiva manifestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do quanto requerido às fls. 192/196.Cumpra-se. Intime-se.Jundiaí, 23 de setembro de 2014.

**0010527-53.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI

O veículo automotor Caminhão de Carga Mercedes Benz, modelo L 1313, ano de fabricação 1978, placa WA 4639, chassi n. 34502112400846, anteriormente penhorado nos presentes autos (fl. 270), fora remetido à hasta pública e, logo após - mais precisamente em 24 de março de 1999 -, arrematado pelo Senhor Walter Sidnei Antunes (auto de arrematação - fl. 55).Aos 29 de agosto de 2000, ante a notícia do roubo / furto do bem móvel supracitado, o r. Juízo Estadual desfez mencionada arrematação, e o numerário anteriormente depositado pelo arrematante fora a ele devolvido (fls. 113/114 e fls. 116/119).Logo após, houve a penhora do veículo automotor Caminhão Mercedes Benz, trucado, modelo 2013, ano de fabricação 1978, placa BTT 6844, chassi 34540812401418 em substituição àquela primeira, bem este indicado pela própria parte executada (fl. 175 e fls. 180/181).Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.1995.015696-2 (ou n. 3386/1995), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à 5ª Vara Federal de Campinas (fl. 337), recebendo nova numeração - n. 0010527-53.2013.403.6105 - e, logo após, a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 343).Manifesta-se a exequente à fl. 360, solicitando a expedição de mandado para a constatação e reavaliação do bem móvel penhorado à fl. 175; e a parte executada às fls. 368/370, requerendo autorização para o licenciamento do mesmo veículo automotor.Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Defiro o quanto requerido à fl. 360, e às fls. 368/370.Inicialmente, expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí -SP para que se proceda tão somente ao licenciamento do veículo automotor Caminhão Mercedes Benz, trucado, modelo 2013, ano de fabricação 1978, placa BTT 6844, chassi 34540812401418, de propriedade de Márcio Achille Sai - ME (CNPJ n. 01.544.771/0001-57), conservando-se o registro de bloqueio judicial. Instrua-se o ofício em questão com cópia reprográfica de fl.

175, fls. 180/181, e da presente decisão judicial. Logo após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação deste mesmo veículo automotor, a ser cumprido na Rua Raquel Del Aqua Marchi, n. 59, Centro, no município de Itupeva, Estado de São Paulo. Saliento que o Senhor Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, deve constatar se houve eventual encerramento das atividades exercidas pela empresa executada, nos exatos termos do quanto requerido à fl. 360. Instrua-se o ofício em questão com cópia reprográfica de fl. 175, fls. 180/181, fls. 360/364 - procedendo-se ao destaque do último parágrafo transcrito à fl. 360 -, e da presente decisão judicial. Logo após, anexados aos autos ambos os ofícios devidamente cumpridos, remetam-se os presentes à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Jundiaí, 07 de novembro de 2014.

**0013012-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA LTDA (SP110776 - ALEX STEVAUX)**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Supermercado e Restaurante JVA Ltda., visando à cobrança dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 12 002532-93. Inicialmente distribuídos perante 5ª Vara Federal de Campinas sob o n. 0013012-26.2013.403.6105, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esta 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP (fl. 07), e mantiveram idêntica numeração. A empresa executada apresenta manifestação às fls. 10/11, informando o parcelamento do débito exequendo, e a indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SERASA. Requer a expedição de ofício àquele órgão de consulta e proteção ao crédito, para a imediata retirada de seu nome do respectivo cadastro. Junta extrato de Informações Cadastrais da Matriz, em que a Certidão de Dívida Ativa supracitada consta dentre aquelas cuja exigibilidade fora suspensa pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 20), e outros documentos às fls. 12/19. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10/11 - documentos de fls. 12/20), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei n. 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Anote-se. A empresa executada apresentou um extrato de Informações Cadastrais da Matriz que indica que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n. 80 6 12 002532-93 foram parcelados (ativa parcelada) e, portanto, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, estariam com sua exigibilidade suspensa. A própria exequente informou à fl. 23 a adesão da empresa executada ao parcelamento, acrescentando que (...) encontra-se em situação de regularidade no tocante ao aludido benefício fiscal (...). Ao final, solicitou o sobrestamento do feito. Ainda assim, em razão da distribuição dos autos do processo em epígrafe a esse Juízo Federal, houve a inclusão do nome da empresa executada no cadastro do órgão de consulta e proteção ao crédito. Anoto que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA LTDA. de seu cadastro. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da empresa executada SUPERMERCADO E RESTAURANTE JVA LTDA. (CNPJ n. 07.013.1999/0001-31) com relação ao presente executivo fiscal. Desde logo, sem prejuízo do quanto acima apontado, defiro em parte o quanto solicitado à fl. 23, e SUSPENDO o presente executivo fiscal. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Cumpra-se com urgência e intime-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2014.

**0005080-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO BRESCANCINI**  
Fls. 20: Deixo de apreciar por perda do objeto, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 16. Cumpra-se o determinado in fine da r. sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0005108-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANIBAL JOSE DE SOUZA BRANCO VISTOS ETC.** Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0007535-50.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEDEIROS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**  
Trata-se de executivo fiscal ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de MEDEIROS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 01.434.792/0001-75), objetivando a cobrança do débito tributário consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200701679. Regularmente processado, o feito

inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2007.028530-1 (ou n. 4331/2007), foi encaminhado a esse Juízo Federal, e redistribuído sob o número acima mencionado. À fl. 41 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 31 de outubro de 2014.

**0001740-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DESCARPACK ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA)**

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Descarpac Artigos Médicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ n. 72.825.227/0001-87), Renato Silveira Joiozo (CPF n. 173.708.498-80), e Maria Helena Silveira Joiozo (CPF n. 059.151.028-67), objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 7 99 016087-24. Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.1999.018634-4 (ou n. 4149/1999) foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 129), e redistribuído sob o n. 0001740-29.2014.403.6128. Às fls. 131/132 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. In casu, eventual remessa desses autos ao SEDI para a inclusão do nome dos coexecutados Renato Silveira Joiozo (CPF n. 173.708.498-80) e Maria Helena Silveira Joiozo (CPF n. 059.151.028-67) no polo passivo do feito somente ocasionaria transtornos a essas partes, o que entendo desnecessário face à extinção do presente executivo fiscal. Dessa maneira, especificamente na situação estampada nos presentes autos, deixo de determinar a sua remessa ao SEDI. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 03 de novembro de 2014.

**0003348-62.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA CONCEICAO**

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens do executado por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

**0003375-45.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIA FELICIONI MENEGACE**

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens do executado por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se.

**0003377-15.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA REGINA DE ALMEIDA**

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens do executado por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de

nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

**0003390-14.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARY NEUZA GARCIA

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar bens do executado por não residir mais no local indicado, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

**0003797-20.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ZORAIDE PAES LANDIM

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar os bens do executado por não encontrá-los, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

**0003803-27.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA SANTOS DE SOUZA BARROS

Diante da certidão de fls. retro exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, onde deixou de penhorar bens do executado por não residir mais no local indicado, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

**0004860-80.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X MATRIZMOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Nacional em face de Matrizmolde Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. - EPP (CNPJ n. 43.576.560/0001-00), antiga Matrizmolde Máquinas para Recauchutagem Ltda., objetivando a cobrança dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 96 001944-86.Regularmente processado, o feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiá sob o n. 192/1996 foi encaminhado a este Juízo Federal (fl. 133), e redistribuído sob o n. 0004860-80.2014.403.6128.Às fls. 137/138 a exequente informou o pagamento integral do débito exequendo, e solicitou a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. DECIDO.Diante do anteriormente exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Logo após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar o nome completo da parte executada, qual seja, Matrizmolde Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. - EPP (CNPJ n. 43.576.560/0001-00).Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito exequendo presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 03 de novembro de 2014.

**0010930-16.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUIZ FERNANDO LARRUBIA(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES)

Fls. 221vº: defiro. Expeça-se ofício para liberação do licenciamento dos veículos constrictos nos autos, COM URGÊNCIA.Após, dê-se nova vista à exequente, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento feita pelo executado (fls. 176), aparentemente corroborada pelos documentos de fls. 218/220), sob pena de extinção (art. 794, I, CPC).

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

## 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1091**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000389-68.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-98.2012.403.6135) DENIZE DE MELO MOREIRA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informação de Secretaria: autos desarquivados. Prazo para vista e manifestação 30 (trinta) dias. Após esse prazo, serão rearquivados.

**0000410-44.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-59.2012.403.6135) ROBINSON CATAPANI ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargante para pagamento do valor devido a título de sucumbência, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze dias).Decorrido o prazo sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora de bens.

**0000226-20.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-35.2014.403.6135) JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado e, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000175-77.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0000631-27.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA(SP239865 - EMERSON GUSTAVO GOMES DE LIMA)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação da(s) parte(s) ideal(ais) dos bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 57/73, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

**0001113-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2055 - WAGNER RAMOS KRIGER) X LUIZ LUCIANO COSTA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Abra-se vista à exequente.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0001862-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.(Informação de Secretaria: Fl. 224: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.)

**0002488-11.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X EDSON MARCOS GARCIA MELO X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X RICARDO RODOLFO RODRIGUES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Intime-se o executado sobre os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 186. Publique-se a determinação da fl. 182: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 24, conforme já determinado à fl. 43.Tendo em vista a existência de valores constritos em excesso em relação ao crédito objeto da presente execução, conforme consta das fls. 95 e 101 em relação ao ofício de fl. 150 e documento de fl. 152, determino que sejam prestadas informações pela CEF e pela União, acerca dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Quanto ao pedido da fl. 177, deverá a exequente indicar em qual execução pretende seja o crédito garantido, explicitando o seu valor, bem como sobre a existência de penhora a garantir o crédito nela inscrito e a atual fase do feito. Oficie-se à CEF para prestar as informações requeridas.Com as respostas, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0000669-05.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP101454 - PAULO SERGIO DE SOUZA LOUREIRO)

Fl. 304: Prejudicado ante a sentença proferida às fls. 241/246. Intime-se novamente o procurador constituído nos autos, para que se manifeste sobre o interesse na execução dos honorários advocatícios, declinados na referida sentença.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0000573-53.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado negativo da penhora on line, requerendo o que de direito.

## **Expediente Nº 1095**

### **USUCAPIAO**

**0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3)** - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX

KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

Fica a parte autora INTIMADA a depositar em cartório, no prazo último de 5 dias, cópias da planta e do memorial descritivo do imóvel, para composição do ofício que será expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento à r. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, assumindo a parte o ônus de sua inércia.

**0005559-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005559-0)** - MARIO SASSI X SUELI GOMES SASSI(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Fica a parte autora INTIMADA a depositar em cartório, no prazo último de 5 dias, cópias da planta e do memorial descritivo do imóvel, para composição do ofício que será expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, em cumprimento à r. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, assumindo a parte o ônus de sua inércia.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 721**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-81.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B - RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Fermino Morales e outros.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-OFÍCIOTendo em vista a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa dos réus Fermino Morales e Jeferson Antônio de Souza, designo o dia 23 de fevereiro de 2015, às 12 horas, para realização de audiência de interrogatório dos réus FERMINO MORALES, HUDERSON DA SILVA PERRUPATO, JEFERSON ANTÔNIO DE SOUZA, ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS, WARLEN PEREIRA MATTOS E WILLIAN GOIS DOS SANTOS, que será realizada pelo sistema de teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto - CDP.Considerando que a escolta dos presos da denominada Operação São Domingos exige uma complexa logística, e por não haver ainda sido instalado referido equipamento de teleaudiência nesta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, este Juiz Federal irá se deslocar até a cidade de São José do Rio Preto no dia 23 de fevereiro de 2015 e realizará a audiência de interrogatório dos réus utilizando o equipamento instalado no prédio da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000.Oficie-se ao Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP solicitando que, diante dos fatos acima mencionados, disponibilize o equipamento de teleaudiências daquele Fórum Federal, no dia 23 de fevereiro de 2015, para realização de interrogatório dos réus por este Juiz Federal.Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.697/2014 ao MM. Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a intimação dos réus da designação da audiência de interrogatório, bem como para que sejam disponibilizados a este Juiz Federal a sala, o equipamento de teleaudiências, bem como toda a estrutura necessária, no dia 23 de fevereiro de 2015, a partir das 12 horas, para

que os réus possam ser interrogados pelo sistema de teleaudiências com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, sendo que este Juiz Federal irá se deslocar até a cidade de São José do Rio Preto para realizar a audiência. Saliente-se que o uso do sistema em comento já foi previamente agendado com o funcionário da Prodesp André Nicolau. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.195/2014, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que: 1) Disponibilize a este Juiz Federal a sala, o equipamento de teleaudiências, bem como toda a estrutura necessária, no dia 23 de fevereiro de 2015, a partir das 12 horas, para que os réus possam ser interrogados pelo sistema de teleaudiências com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto. 2) Intime os réus abaixo mencionados da designação da audiência de interrogatório a ser realizada por teleaudiência com o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, que será presidida por este Juiz Federal em 23 de fevereiro de 2015, a partir das 12 horas: FERMINO MORALES, brasileiro, casado, gerente de patrimônio, portador do CPF 407.969.491-15, RG 295758-SSP/MS, nascido aos 30.07.1969, natural de Bela Vista/MS, filho de Idalina Morales, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. HUDERSON DA SILVA PERRUPATO, brasileiro, solteiro, pintor, portador do CPF 990.826.321-87, RG 1213185-SSP/MS, nascido aos 01.11.1983, filho de Henrique Perrupato Filho e Maria Sueli da Silva, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. JEFERSON ANTONIO DE SOUZA, vulgo Chepe, brasileiro, casado, motorista de caminhão, portador do CPF 019.345.591-99, RG 47023-DRT/MS ou 1270952 SSP/MS, nascido aos 11.03.1985, natural de Ponta Porã/MS, filho de Marli Correa de Souza, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS, vulgo Rogerinho ou Cadu, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF 222.261.218-70, RG 43.878.893-X-SSP/SP, nascido aos 16/09/1983, natural de Carapicuíba/SP, filho de José Venâncio dos Santos e Josefa Neusa Gois dos Santos, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. WARLEN PEREIRA MATTOS, vulgo Carioca ou Josué, brasileiro, amasiado, taxista e vendedor de automóvel, portador do CPF 072.065.957-40, RG 82982893-IFP/RJ, nascido aos 19/05/1972, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Carlos Alberto de Mattos e Elisabete Pereira de Mattos, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. WILLIAN GOIS DOS SANTOS, vulgo João Quebrada, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 372.763.688-23, RG 44.515.624-SSP/SP, nascido aos 13/03/1989, natural de Campo Limpo Paulista/SP, filho de José Venâncio dos Santos e Josefa Neusa Gois dos Santos, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP. Oficie-se para o Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto para que os presos FERMINO MORALES, HUDERSON DA SILVA PERRUPATO, JEFERSON ANTONIO DE SOUZA, ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS, WARLEN PEREIRA MATTOS E WILLIAN GOIS DOS SANTOS não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência, bem como sobre a referida teleaudiência. Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.698/2014 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 708**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000674-05.2014.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO (SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ E SP230945 - KARLA VALVERDE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP**

Ante o lapso temporal transcorrido até a prestação de informações pelo perito médico nomeado à fl. 42, conforme fl. 50, destituo o mesmo do encargo. Designo nova data para realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, qual seja, 12/12/2014, às 14h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes (fls. 12 e 13 e 20/verso). Determino que a parte

autora presente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes e o perito médico, autorizado o uso de e-mail para intimação do perito. A parte autora será intimada através de sua advogada, pela publicação deste despacho na imprensa oficial, incumbindo à mesma comunicá-la de que deverá comparecer à perícia na data e horário designados. Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre a nova data designada para a realização da perícia, bem como, de que deverá fornecer a este Juízo, previamente à data designada, eventuais documentos médicos, prontuários e receituários que constem dos autos da ação originária, a fim de melhor instruir a perícia. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 709**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001051-10.2013.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINEIA THEODORO DE CAMARGO JORGE(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls. 123/124: Defiro. Expeça-se Carta Precatória, para oitiva da testemunha Dr. Gustavo Roberto Costa, Promotor de Justiça, na Comarca de Lorena/SP, consoante informado pela acusação, instruindo-se com o necessário. Aguarde-se o cumprimento em secretaria. Dê-se ciência ao MPF. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 906**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006754-80.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CRISTINA CLEMENTINO(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Cite-se na forma do art. 902, do CPC. Expeça-se o competente mandado.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000206-44.2013.403.6109** - RUBENS TEODORO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimado a se manifestar sobre o cumprimento da condenação o autor/exequente cingiu-se a requerer a intimação da ré/executada a pagar o valor da condenação por danos morais e honorários de sucumbência. Assim, considero como cumprido espontaneamente o julgado, razão porque defiro o levantamento, pelo procurador do autor, dos valores depositados nos autos. Expeça-se o necessário. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**0015643-23.2013.403.6143** - TIAGO RODRIGO STEIN(SP283777 - MARIA CLAUDETE BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Indefiro requerimento de arbitramento de honorários periciais provisórios formulado pelo expert nomeado nestes autos, porquanto a autora é beneficiária da justiça gratuita, o que afasta a possibilidade de adiantar parcela do pagamento, circunstância conhecida pelo profissional que se cadastrou para prestar serviços por meio do Sistema

AJG da Justiça Federal. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Intime-se.

**0003406-20.2014.403.6143** - ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato de cobrar a contribuição previdenciária ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 395.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 18/676. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Reputo presente a verossimilhança das alegações expendidas pela autora. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Presente também o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, consubstanciado no fato de que, sem a tutela de urgência, a autora continuará recolhendo tributo reputado indevido, só podendo reavê-lo, por compensação ou restituição, após o trânsito em julgado da sentença que eventualmente acolher sua pretensão. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a cooperativas. Cite-se e intime-se a ré. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003072-83.2014.403.6143** - UNIGRES CERAMICA LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA - SP

Conforme relatado pelo oficial de justiça (fl. 58), a agência do Ministério do Trabalho em Limeira encontra-se

fechada há um ano, estando a de Piracicaba a responder por este município. A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. 3. Verifica-se que a fonte pagadora está sujeita à circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Município de São Paulo, razão pela qual a autoridade superior hierárquica deste Órgão é a responsável por eventual ordem judicial para fazer cessar a cobrança da exação pleiteada no writ. 4. Conflito conhecido para declarar competente para julgar a lide o Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Cidade de São Paulo, suscitado. (CC n.º 43.138/ MG; RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO; j. un. 22.09.2004, DJ, 25.10.2004, p.206) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas apresentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2ª Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007). Em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível, por não sanar o vício que macula o processo. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se e cumpra-se.

**0003383-74.2014.403.6143** - ADRIANO DONISETE DE CARVALHO(SP337308 - MARCUS MASSAO OTA E SP324953 - MARIA JULIA CONSULI MENEZES OTA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA - SP

ADRIANO DONISETE DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando o recebimento do seguro-desemprego. Aduz, em breve síntese, que foi dispensado do emprego em 18/09/2014 e que não conseguiu sacar o seguro-desemprego porque a autoridade coatora diz que é preciso antes devolver as parcelas da bolsa qualificação que recebera entre 14/01/1999 e 14/03/1999 com fundamento no artigo 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/34. É o relatório.

DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Quanto à relevância dos fundamentos expendidos, conforme se verifica no documento de fl. 22, o impetrante foi notificado, ao consultar o andamento do pedido de concessão do seguro-desemprego, para devolver os valores recebidos a título de bolsa de qualificação, constando no documento de fl. 29 que a liberação do benefício pretendido será automática após a restituição. De acordo com o artigo 8º-B da Lei nº 7.998/1990, Na hipótese prevista no 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego. Da leitura do dispositivo extrai-se que é possível a restituição dos valores recebidos a título de bolsa de qualificação por meio de compensação. Já o procedimento adotado pela autoridade coatora parece estar amparado na Resolução nº 619/2009 do CODEFAT, que preconiza, em seu artigo 1º, que a restituição de parcelas recebidas indevidamente pelo segurado por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Nesse caso, a exigência do recolhimento dá-se em razão do recebimento indevido de algum benefício pelo trabalhador (repetição de indébito), situação que nada tem a ver com o disposto no artigo 8º-B da Lei nº 7.998/1990 (compensação). Ocorre que só com os documentos juntados aos autos não é possível definir, numa análise ainda perfunctória, as razões que levaram à retenção do pagamento do seguro-desemprego, sendo necessário aguardar a vinda das informações da autoridade coatora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autoridade coatora no sistema (Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Leme-SP). Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003472-97.2014.403.6143** - M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a concessão de medida cautelar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários atrelados aos processos administrativos indicados à fl. 10 por meio de depósito judicial no valor integral da dívida fiscal. Ocorre que sua pretensão independe de provimento jurisdicional. O depósito do montante integral do débito suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Se assim não fosse, não haveria no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional o inciso II, cujo teor estaria, por conseguinte, contido no inciso V. Sendo o depósito ato suficiente para a suspensão pretendida, o provimento cautelar almejado é desnecessário. A esse respeito, confira-se lição de Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 10ª Ed., rev. e atual. Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2008, p. 1.094): O depósito constitui direito do contribuinte e pode ser efetuado nos próprios autos da ação principal. De fato, os Tribunais vêm entendendo que é desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para a realização do depósito, cabendo ao contribuinte fazê-lo na própria ação em que discute a exigibilidade do tributo e informar diretamente ao Fisco para os fins do art. 151, II, e 206 do CTN. Não há a necessidade, sequer, de a parte petionar, pedindo ao Juiz autorização para a realização do depósito. Pode e deve fazê-lo de pronto, informando nos autos. Assim, é possível concluir, inclusive, pela ausência de interesse processual do contribuinte no ajuizamento de ação cautelar para a realização dos depósitos. Ante a falta de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002891-82.2014.403.6143 - DANIEL HENRIQUE CAMACHO MACHADO X MARCIA DE FARIA CAMACHO(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para liberação de parte de valores relativos à FGTS depositados em conta da CEF. Depreende-se da peça vestibular que em decorrência de fixação de alimentos em ação proposta para este fim, na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araras, determinou-se a reserva de parte do depósito fundiário para a subsistência do alimentando em caso de desemprego do alimentante. Em virtude da demissão do alimentante fora liberada a movimentação do FGTS e reservado o valor relativo aos alimentos fixados na decisão judicial permanecendo depositado na CEF. Postula-se a expedição de alvará para a liberação da parcela depositada na instituição financeira. Declinada a competência para este juízo em razão da Súmula 82 do STJ. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Por referir-se a procedimento não contencioso, não há interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. Ademais, a questão versa sobre liberação de valores, por meio de alvará, fixados em decorrência de decisão judicial exarada pelo juízo estadual em ação de alimentos, desbordando, por certo, da competência deste juízo. Não é demais lembrar que a Súmula 82 do STJ aplica-se quando houver pretensão resistida da CEF, o que não se observa na espécie. No que se refere à Súmula 161, também do STJ, ao determinar a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, não exclui a competência para outras espécies de alvará, porquanto não utiliza da expressão exclusivamente ou outra que limite a competência, tal como se pretende extrair deste enunciado. Consoante dispõe a súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Vale dizer, não havendo pretensão resistida da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a situação fática não se amolda nas hipóteses do art. 109, I da Carta Constitucional, e, assim, a competência para seu conhecimento é da Justiça Estadual. Neste mesmo sentido se posiciona o STJ, conforme julgado que colaciono: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo- SP, suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.815 - SP (2003/0140463-8); MINISTRO CASTRO MEIRA) Diante do exposto, considerando inexistirem as hipóteses do art. 109, I da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Araras a teor da Súmula 224 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002892-67.2014.403.6143 - ARIANE GABRIELE DE ALMEIDA CASTELAO(SP241082 - SELMA MARIA CASTRO GHETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial para liberação de parte de valores relativos à FGTS depositados em conta da CEF. Narra que em decorrência de fixação de alimentos em ação proposta para este fim, na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Limeira, determinou-se a reserva de 30% do depósito fundiário para a transferência em conta poupança do alimentando, para a sua subsistência em caso de desemprego do alimentante. Em virtude da demissão do alimentante fora liberada a movimentação do FGTS e reservado o valor relativo aos alimentos fixados na decisão judicial permanecendo depositado na CEF. Postula-se a expedição de alvará para a liberação da parcela depositada na instituição financeira. Declinada a competência para este juízo em razão da Súmula 82 do STJ. É o relatório. Decido. O procedimento de alvará judicial está disciplinado nos artigos 1103 a 1210, do Código de Processo Civil, no título destinado aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Como é cediço, constitui mera autorização para o levantamento de valores pleiteados, em situações em que não há contencioso, de forma que não comporta a formação da lide, tampouco dilação probatória. Trata-se de hipótese que a doutrina conceitua como administração pública de interesses privados, na medida em que não há réu na demanda, pela ausência de pretensão resistida, cabendo ao juiz apenas investigar a legitimidade do requerente. Por referir-se a procedimento não contencioso, não há interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, portanto, deve tramitar perante a Justiça Estadual, afastando a aplicação do inciso I, artigo 109, da Constituição Federal. Ademais, a questão versa sobre liberação de valores, por meio de alvará, fixados em decorrência de decisão judicial exarada pelo juízo estadual em ação de alimentos, desbordando, por certo, da

competência deste juízo. Não é demais lembrar que a Súmula 82 do STJ aplica-se quando houver pretensão resistida da CEF, o que não se observa na espécie. No que se refere à Súmula 161, também do STJ, ao determinar a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, não exclui a competência para outras espécies de alvará, porquanto não utiliza da expressão exclusivamente ou outra que limite a competência, tal como se pretende extrair deste enunciado. Consoante dispõe a súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Vale dizer, não havendo pretensão resistida da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que afasta eventual legitimidade passiva, a situação fática não se amolda nas hipóteses do art. 109, I da Carta Constitucional, e, assim, a competência para seu conhecimento é da Justiça Estadual. Neste mesmo sentido se posiciona o STJ, conforme julgado que colaciono: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. FGTS. PIS/PASEP. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Estadual, para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS do empregado, quando inexistente lide entre a CEF e o interessado. Súmula 161/STJ. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.815 - SP (2003/0140463-8); MINISTRO CASTRO MEIRA) Diante do exposto, considerando inexistirem as hipóteses do art. 109, I da Constituição Federal, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Limeira a teor da Súmula 224 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000498-87.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Baixo os autos em diligência. A solução da causa passa pela análise de questões fáticas, sendo necessária, portanto, a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para 05/03/2015, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora. Dispensado o depoimento pessoal, à falta de requerimento das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000500-57.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Baixo os autos em diligência. A solução da causa passa pela análise de questões fáticas, sendo necessária, portanto, a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para 05/03/2015, às 14:45 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela autora. Dispensado o depoimento pessoal, à falta de requerimento das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003006-54.2014.403.6127** - CAFE PACAEMBU LTDA (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, art. 22, da Lei 8.212/91, correspondente a 15% sobre os valores pagos a Cooperativas. Alega que o ato da autoridade coatora, de cobrar a contribuição previdenciária, ofende o art. 195, I da Constituição Federal, pois o mesmo determina a incidência da contribuição nos valores pagos à pessoa física, e assim, não deveria incidir se a atividade for realizada por uma cooperativa. Ou seja, sustenta que tais valores não seriam remuneração de mão-de-obra à pessoa física, mas sim a uma cooperativa, à qual, segundo o art. 15 da Lei 5.764/71, é atribuída condição de empresa. Informa que o Supremo Tribunal Federal já decidiu paradigma no julgamento do RE 595.838, recebido pela sistemática de recursos repetitivos, onde teria ficado patente a condição da cooperativa como sendo pessoa jurídica, que, mediante contrato com terceiros, presta serviços através de seus associados, recebe valor fixo e administra e põe à disposição os serviços oferecidos. Requer seja concedida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição constante no inciso IV, do art. 22 da lei 8.212/91 e ao fim afaste definitivamente a cobrança. Juntou documentos de fls. 45/125. É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o

ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Reputo presente a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. O STF, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, RE 595838, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 07-10-2014. Grifei). De fato, muito bem andou a Suprema Corte, uma vez que referido dispositivo ressentiu-se de manifesta oposição ao texto constitucional, uma vez que: 1) instituiu, por simples lei ordinária, nova fonte de custeio da seguridade social, não abarcada no art. 195, I, a, da CF, eis que aí resta determinada a incidência tributária sobre os valores pagos, decorrentes do trabalho prestado à contribuinte por pessoa física, não se subsumindo as cooperativas, pessoas jurídicas que são, nesta última categoria; 2) extrapolou a base econômica desenhada no mesmo dispositivo constitucional, porquanto abrangente de valores outros além dos que compõem os rendimentos do trabalho; e 3) violou o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho não se identificam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003486-81.2014.403.6143** - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a

compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/37.É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a

incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauilsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra

qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponível - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de

todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 48**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000073-94.2013.403.6143 - RAMIRO GONCALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 9:00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0000900-08.2013.403.6143 - VERA LUCIA MENDES CLETO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 9:30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0001000-60.2013.403.6143 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 9:30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova

pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0001635-41.2013.403.6143 - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 10h00, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002386-28.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 20/01/2015, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002405-34.2013.403.6143 - LEONARDO FARIAS DA SILVA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 13:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002681-65.2013.403.6143 - JOSEFA DE LOURDES CARLI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 13:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa

e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002868-73.2013.403.6143 - JUDITH DO VALE CUSTODIO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 17/12/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002894-71.2013.403.6143 - VILMA MANUELITA DA MOTA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 11h30 a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002895-56.2013.403.6143 - VERA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 12h00, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0003083-49.2013.403.6143 - FRANCISCA ALVES SILVA LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0003096-48.2013.403.6143 - OLINDA BATISTA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 15:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0003350-21.2013.403.6143 - JOAO BATISTA ALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 12h30, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0004490-90.2013.403.6143 - MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO X MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova

pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0004806-06.2013.403.6143 - NADIR ROSA RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 14:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0005851-45.2013.403.6143 - JONAS TAVARES AVELINO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0006948-80.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO BONIN(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 10:30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0007518-66.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 20/01/2015, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da

Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0007711-81.2013.403.6143 - ANGELICA FLORIANO DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 14:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008029-64.2013.403.6143 - JOAO GERMANO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 17/12/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008161-24.2013.403.6143 - ELIZALICE CANEO X ANNELIESE CANEO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008890-50.2013.403.6143 - JAIRA APARECIDA GALVAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 17/12/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008894-87.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luiz Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0011751-09.2013.403.6143 - ANA ROSA PINA DE OLIVEIRA(SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Aline Ferreira Mateussi, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. A profissional nomeada quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Int.

**0011777-07.2013.403.6143 - ERIVALDO ANDRADE SILVA X OSVALDO ANDRADE SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 13h00, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por

meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0015137-47.2013.403.6143 - ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista da natureza dos exames apresentados, designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 11:30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0015641-53.2013.403.6143 - VALERIA CRISTINA DE SOUZA DANIEL (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0018539-39.2013.403.6143 - MARLUCE DA SILVA BARRETO (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 16:30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0019973-63.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 10/12/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções

expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0020155-49.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARTINS X SERGIO LUIS TEIXEIRA MARTINS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 14:00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0020161-56.2013.403.6143 - INDALECIO GENEROZO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 12:30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0020164-11.2013.403.6143 - SILVANA CUMPIAN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 13:30 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0000773-36.2014.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 9:00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 17/12/2014, às 15:30 horas, a ser realizada pelo médico perito ortopedista Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0001509-54.2014.403.6143 - DOMINGOS DONIZETTI GIUSTI(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 20/01/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002100-16.2014.403.6143 - CLAUDIA MARIA ALVES GRANSO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 10H30, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor

máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002102-83.2014.403.6143 - GISELA MARIA PROVINCIAATTO FERREIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 15:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002810-36.2014.403.6143 - CAROLINE DA ROVARE DE LUCCA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 16/12/2014, às 11h00, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002881-38.2014.403.6143 - ANTONIO FELIPE DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 16h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020144-20.2013.403.6143 - CRISTIANE DE SOUZA BARBOSA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 09/12/2014, às 13h00, a ser realizada pelo médico perito psiquiatra Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte

quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 511**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014220-55.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-05.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida. Sustenta que a sentença embargada omitiu-se ao deixar de explicitar especificamente os parâmetros para a condenação da União em honorários. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. O Juízo Estadual prolator da sentença de fls. 94 justificou a condenação em honorários com base no princípio da causalidade, fixando o valor equitativamente. No mais, a ora embargante não especificou qual dispositivo legal teria sido afastado implicitamente pelo Juízo. Logo, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da questão, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

#### **Expediente Nº 512**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002376-11.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RECUPERACAO E COMERCIO AMERICANA DE PNEUS LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)  
Intime-se a executada para que complemente o recolhimento das custas processuais devidamente corrigidas, nos termos da lei 9.289/96 (Tabela I) no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, oficie-se para inscrição em dívida ativa e archive-se. Apresentado o recolhimento com o valor correto, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 295 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**  
**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 164**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002684-19.2014.403.6132** - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Vistos etc.A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Segundo entendimento consolidado no E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No caso dos autos, a antecipação dos efeitos da tutela exige dilação probatória, tal como a realização de perícia técnica no imóvel da autora. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC.Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Citem-se. Após, distribua-se o presente feito por dependência aos autos n.º 0001330-56.2014.403.6132.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001815-56.2014.403.6132** - AGENOR FRANCISCO PEPPE X ZOE MENGUAL PEPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 99, arquivem-se os autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 645**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000780-70.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INDIO CONSTRUCAO E REFORMA DE EDIFICIOS LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo com base na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Cientifique-se, intime-se e cumpra-se.

**0001257-93.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RENAUDI & CIA LTDA X GUIDO RENAUDI

Vistos. Despacho-ofício de fls. 266: Informe a Secretaria do Juízo Federal as solicitações requeridas pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara. Oficie-se. Ato contínuo, dê-se vista ao exequente sobre o redistribuição do feito a essa Vara Federal. Após, voltem ao arquivo conforme despacho de fls. 259. Intime-se.

**0001912-65.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -  
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE  
AMÔRES) X LUIZ APARECIDO HAKME

1. RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2773**

#### **ACAO MONITORIA**

**0013224-08.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)  
Processo nº. 0013224-08.2012.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL DECISÃOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudio Marcelo Machado Hall, por meio da qual busca a satisfação de débitos originados por Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Direto CAIXA. Aduz ser credora do requerido do montante de R\$ 52.383,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais), atualizado até 21/11/2012.Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 5-91.O requerido apresentou embargos às fls. 99-119, suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de Campo Grande/MS, ao argumento de que possui domicílio em Dourados/MS.A CEF impugnou os embargos (fls. 123-127), não se opondo à remessa dos autos ao referido Juízo.É um breve relatório. Decido.A preliminar de incompetência deste Juízo deve ser acolhida.O art. 94 do Código de Processo Civil prevê a seguinte regra genérica para a fixação da competência territorial:Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.Ademais, há de se considerar que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Acerca do assunto, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. COMPETÊNCIA DA JFPE PARA JULGAR O FEITO PRINCIPAL. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo a quo, que inacolheu Exceção de Incompetência oposta pela CEF e pela EMGEA, em seara de SFH, objetivando a declinação de competência da JFPE para a JFSE, baseada no foro de eleição dos contratantes. 2. Resta caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, estando as respectivas avenças vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90.3. Não se pode olvidar que se trata de ação pessoal e, neste caso, o foro do domicílio do mutuário não pode ser afastado pelo foro eleito no contrato.4. In casu, a mutuária possui domicílio no Estado de Pernambuco (fls. 08), revelando-se-lhe extremamente prejudicial o eventual deslocamento do foro para a Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Assim, competente é a Seção Judiciária do Estado de Pernambuco para processar e julgar a ação principal a este Agravo de Instrumento.5. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. (TRF - 5ª Região, AG - 64711/PE, Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 18/08/2008) (grifei)CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.I - Nos termos da jurisprudência já pacificada, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadoras de serviços, na forma prevista no artigo 3º, 2º, do aludido diploma legal.II- Não prospera a pretensão da CEF em ver modificada a competência para julgar a demanda da cidade de Juiz de

Fora/MG para a de Belo Horizonte/MG, conforme as disposições eleitas no contrato, pois, por se tratar de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor. III - Agravo desprovido. (TRF - 1ª Região, AG - 200401000027768/MG, Rel. Des. Souza Prudente, DJ de 05/12/2005)Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito.Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Dourados/MS.Intimem-se.Campo Grande, 20 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000718-64.1993.403.6000 (93.0000718-1)** - BENILTON DE LAZARI(MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 581764/MS (f. 450).Intimem-se.

**0005329-21.1997.403.6000 (97.0005329-6)** - MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de extinção do feito proposto pelo CREA/MS (fls. 29-36, dos autos nº 0000300-28.2013.403.6000).Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0005562-18.1997.403.6000 (97.0005562-0)** - MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de extinção do feito proposto pelo CREA/MS (fl. 210).Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0001349-46.2009.403.6000 (2009.60.00.001349-5)** - ADERMIVAL FELIX DE MELO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

**0012450-46.2010.403.6000** - AYRTON ALVES DA LUZ(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (f. 126/130), em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011052-93.2012.403.6000** - RICARDO DE OLIVEIRA ROCHA(RO000610 - ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (f. 143/145), em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 140.

**0007545-56.2014.403.6000** - EGON ERVINO SEIB(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decism: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a

possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0012760-13.2014.403.6000** - ALEX DA CUNHA CALIOCANE(MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

De fato, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, o autor não apresentou quaisquer documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiente, bem como informações sobre a sua ocupação atual. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial com documentos que atestem a condição de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Após, conclusos.

**0012852-88.2014.403.6000** - ZENILDO JUPTER DA SILVA JUNIOR(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda. No caso, o valor atribuído é ínfimo (R\$1.367,41), se comparado com o proveito econômico perseguido pelo requerente (a consignação em juízo da importância que o autor entende devida ao réu, bem como a condenação em danos morais). Além disso, o autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Entretanto, consta na inicial que o demandante é servidor público e não há quaisquer documentos que comprovem a alegação de hipossuficiência. Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda, e, bem assim, para que recolha as custas devidas. Tomadas essas providências, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência (prazo de 10 dias).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008457-92.2010.403.6000 (97.0001378-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Considerando o trânsito em julgado (f. 508) da sentença de f. 472/474, que homologou os cálculos apresentados pela embargante, bem como o teor das peças de f. 477/506 e 513/518, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa no sistema e demais cautelas de estilo. Os pedidos relativos à inclusão de substituídos como beneficiários da sentença exequenda serão apreciados nos autos principais nº 0001378-19.1997.403.6000. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011157-70.2012.403.6000 (97.0005562-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-18.1997.403.6000 (97.0005562-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifeste-se quanto ao pedido de extinção do feito proposto pelo CREA/MS (fl. 29).Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0000300-28.2013.403.6000 (97.0005329-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-21.1997.403.6000 (97.0005329-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MATOSUL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA)  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pedido de extinção do feito proposto pelo CREA/MS (fl. 29).Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

**0012758-43.2014.403.6000 (1999.60.00.003102-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA)  
Apensem-se estes aos autos principais nº 0003102-87.1999.403.6000. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo ( arts. 327 e 328 do CPC).

**0012833-82.2014.403.6000 (2004.60.00.005367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-86.2004.403.6000 (2004.60.00.005367-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)  
Apensem-se estes embargos aos autos principais. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo ( arts. 327 e 328 do CPC).

**0012940-29.2014.403.6000 (95.0001377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-05.1995.403.6000 (95.0001377-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)  
Apensem-se estes embargos aos autos principais nº 0001377-05.1995.403.6000. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares ou para julgamento conforme o estado do processo ( arts. 327 e 328 do CPC).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ernesto Dalloglio Filho e outros, em face da União Federal e de Edi Monteiro de Lima, através do qual se busca obter provimento jurisdicional que cancele o gravame constante na Matrícula nº 35.886 do CRI de Ponta Porã/MS, baixando a ordem de indisponibilidade ali registrada. Como fundamento do pleito, contam que o objeto da presente foi indicado como pertencente à embargada Edi Monteiro de Lima, em ação civil pública contra ela ajuizada pelo Ministério Público (nº 1999.60.00.001353-0). Em razão disso, foi declarada, naqueles autos, a indisponibilidade de 1001,3009 has. da

Fazenda Brasão II, situada no município de Ponta Porã/MS. Alegam os embargantes serem os legítimos proprietários e possuidores de parte do lote com restrição, diante da cadeia sucessiva de compra e venda realizada entre eles e a Sra. Edi, que não foram registradas no cartório de registro de imóveis, por assim ser comum na área rural. Afirmam que, por essa razão, o imóvel permaneceu formalmente em nome desta última. Defendem ainda possuir valores a receber e saldos a pagar entre si. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-135. Citada, a União apresentou contestação sustentando incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade ativa. No mérito, alega a invalidade dos negócios jurídicos realizados, ante a inobservância de forma pública. Defende que a indisponibilidade decretada na ação civil pública não representa ameaça que restrinja o uso do imóvel, além de que o último contrato realizado não passa de relação de comodato (fls. 228-236). Às fls. 248-432, os embargantes juntaram cópias de peças do que até então existia na ação de reintegração de posse que Edi Monteiro de Lima movia em face de Floriano Marin Filho; tal qual o fizeram às fls. 433-677, quanto à ação de reintegração de posse promovida por Edi Monteiro de Lima e Asturio Monteiro de Lima Cruz em face de Floriano Marin. O pedido liminar de manutenção na posse foi indeferido em decisão de fl. 678. A segunda embargada apresentou contestação alegando inexistir pagamento integral dos valores atinentes aos contratos, bem como ratificou a ocorrência de comodato entre ela e Floriano Marin/Floriano Marin Filho (fls. 706-710). Em sede de especificação de provas, os embargantes pleitearam, ainda na exordial, pela oitiva de testemunhas (fl. 11). A embargada Edi também requereu a oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da parte ex adversa (fl. 722). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 723). À fl. 724 foi proferida decisão deferitória das provas pleiteadas. Desta maneira, foram expedidas cartas precatórias para Assis Chateaubriand/PR (nº 231/2013-SD01 - fl. 752), Ponta Porã/MS (nº 232/2013-SD01 - fl. 753) e Toledo/PR (nº 233/2013-SD01 - fl. 754). Termo de audiência realizado neste Juízo, à fl. 759, onde esteve ausente a testemunha Cláudio Caleman, arrolada pela embargada (intimação à fl. 758). Às fls. 776/777, manifestação da embargada Edi sobre a preliminar de incompetência sustentada pela União, conforme determinado na audiência supramencionada. Os embargantes o fizeram às fls. 844/845. A carta precatória enviada a Toledo/PR, para colheita do depoimento pessoal do embargante Ernesto Dalloglio Filho, foi juntada às fls. 783-840, devidamente cumprida. A carta precatória enviada a Ponta Porã/MS, para oitiva da testemunha Milton Eikhoff, arrolada pela embargada, e colheita do depoimento pessoal do embargante Fernando Bataglim Marques, foi juntada às fls. 859-967, onde foi constatada a ausência de ambos na audiência ali designada (intimação às fls. 922 e 824). À fl. 968, informação de que a carta precatória enviada a Assis Chateaubriand/PR, para oitiva das testemunhas Dirceu Vieira de Paula e José Felisberto Chavone, arroladas pelos embargantes, Floriano Marin, pela embargada, e colheita do depoimento pessoal dos embargantes Mauro Roman e Floriano Marin Filho, foi devidamente cumprida. Na audiência, compareceu somente o Sr. Floriano (fl. 970). Adveio, por fim, manifestação dos embargantes requerendo a expedição de nova carta precatória para Assis Chateaubriand/PR, a fim de que as testemunhas por eles arroladas sejam novamente intimadas para comparecimento em audiência, a ser novamente designada. Pleitearam pela juntada de documentos novos (fls. 974/975). É o relato do necessário. Decido. Competência absoluta. Alega a União, em contestação, ser este Juízo absolutamente incompetente para o julgamento dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista a superveniência de sentença de mérito nos autos principais. Com isso, a ação civil pública agora tramita em sede recursal no TRF-3, que seria, então, competente para julgar esta ação incidental. A pretensão não prospera. Reza o nosso Código de Processo Civil: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. E ainda: Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. In casu, a indisponibilidade do bem objeto do presente Feito foi determinada por este Juízo singular, nos autos nº 1999.60.00.001353-0. Logo, o julgamento dos embargos de terceiro deve ser realizado igualmente por este Juízo, em completa consonância com os artigos mencionados acima. Assim são a doutrina e a jurisprudência: Como os embargos de terceiro são ação acessória (CPC 108), a competência para processá-los e julgá-los é sempre do juízo competente para a ação principal. Portanto, ainda que a constrição tenha sido ordenada pelo tribunal, em grau de competência recursal (adiantamento de tutela recursal ou provimento do recurso) ou de ação cautelar nos termos do art. 800, parágrafo único, terá sempre como gênese a ação principal que tramita no primeiro grau de jurisdição. Assim, a competência para processar e julgar os embargos de terceiro opostos contra essa constrição determinada pelo tribunal será sempre do juízo de primeiro grau, que é o competente para a ação principal e acessória. O tribunal só será competente para os embargos de terceiro quando a ação principal for de sua competência originária. - destaquei. **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. I - Na dicção do art. 1.046 do Código de Processo Civil, o instrumento deve ser manejado por aquele que, por ato judicial, tenha sido turbado ou esbulhado em sua posse e que, por isso, tenha interesse na manutenção ou na restituição da última. Por isso, não são cabíveis embargos de terceiro com natureza preventiva. II - O justo receio de ser molestado na posse, que desafia o uso do interdito proibitório, não legitima o possuidor a oferecer embargos de terceiro, por absoluta falta de previsão legal. III - A ameaça de esbulho possessório não justifica a suspensão do feito, eis que esta visa à proteção do legítimo possuidor contra a prática iminente de atos materiais lesivos à sua posse no processo principal. IV - Não seria possível uma interpretação extensiva do art. 1.046 do CPC para abranger o caso vertente, sobretudo porque, além de**

desnecessária, a tutela dos interesses daquele que se diz possuidor traria prejuízos à prestação jurisdicional. V - O julgamento de embargos de terceiro não se insere na competência originária dos Tribunais Regionais Federais. VI - Processo extinto. (PET 200302010043417, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2, DJU 07/05/2008) - destaquei. E ainda, do contrário, admitir o processo e julgamento dos embargos de terceiro na Segunda Instância, acarretaria flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, notadamente no que se refere ao duplo grau de jurisdição, retirando da parte o direito de ver reanalisada questão patrimonial de suma relevância (embargos de terceiro em apelação cível n. 2008.013048-6/0001.00, de Blumenau/SC). Ante o exposto, afasto a preliminar suscitada, para reconhecer a competência deste Juízo para o julgamento dos presentes embargos. Legitimidade ativa Alega a União, na sequência, a ilegitimidade ativa de três dos embargantes, quais sejam, Ernesto Dalloglio Filho, Fernando Bataglim Marques e Mauro Roman, sob o fundamento de que houve afirmação na própria exordial de que o embargante Floriano Marin Filho exerce sozinho a posse do imóvel. A preliminar merece acolhimento. Isto porque possui legitimidade ativa para propor embargos de terceiro o proprietário ou possuidor do bem apreendido judicialmente, e desde que não seja parte no processo principal, onde foi determinada a restrição impugnada. Ou ainda, conforme a Súmula 84/STJ: Embargos de Terceiro - Alegação de Posse - Compromisso de Compra e Venda de Imóvel - Registro. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Ocorre que, no caso, os embargantes contam na inicial que houve uma sucessão de contratos de compra e venda, até que o Sr. Floriano Marin Filho adquiriu e permanece na posse do Referido Imóvel até a presente data (sic - fl. 07), aduzindo que é este último o atual e possuidor da área (fl. 03). Logo, não se justifica a legitimidade dos outros embargantes, pela alegação de ainda possuírem valores a receber e saldos a pagar entre si. Esta não é a via apropriada para a discussão de tais assuntos. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela União, para declarar extinto o Feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos embargantes Ernesto Dalloglio Filho, Fernando Bataglim Marques e Mauro Roman. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pro rata, em favor da parte embargada, também pro rata. À SEDI, para retificação da autuação. Provas No que tange às provas, verifico que houve requerimento, pelos embargantes, no sentido de ser emitida nova carta precatória para Assis Chateaubriand/PR, para oitiva das testemunhas Dirceu e José Felisberto, por eles arroladas. No entanto, a mencionada carta precatória ainda não se encontra nos autos, impossibilitando a verificação, por este Juízo, se houve correta intimação das partes sobre a audiência, bem como justificativa das testemunhas para suas ausências, para a correta aplicação do art. 412 do CPC. Sendo assim, postergo a análise do pedido para momento posterior à devolução da carta precatória nº 0002614-56.2013.8.16.0048 expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Assis Chateaubriand/PR. Por outro vértice, as testemunhas Cláudio e Milton, arroladas pela embargada Edi, apesar de devidamente intimadas (fls. 758 e 901), não compareceram nas audiências designadas. Assim, intime-se a embargada Edi para manifestar, em cinco dias, se persiste o interesse na oitiva das mesmas, bem como da testemunha Floriano Marin, com a ressalva de que a análise do pedido será feita após o retorno da carta precatória supramencionada. Considerando que restou prejudicado o pedido de depoimento pessoal de Fernando e Mauro, ante a sua exclusão do polo ativo, determino a oitiva dos mesmos como testemunhas do Juízo (art. 418, inciso I, do CPC). Depreque-se. Suspensão nos autos principais Determino seja oficiado ao TRF-3, mais especificamente à Desembargadora Consuelo Yoshida, relatora dos autos principais nº 1999.60.00.001353-0, informando sobre a existência da presente oposição de embargos de terceiro. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)**

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o fim do prazo de suspensão.

**0001500-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001500-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SIDERLEY BRANDAO STEIN (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN E MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)**

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 172/2014-SD01. Valor do débito: R\$ 1.937,04 ( mil novecentos e trinta e sete reais e quatro centavos ) Valor Penhorado: R\$ 581,11 ( quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos ) Valor Penhorado: R\$ 190,00 ( cento e noventa reais ) Valor Penhorado: R\$ 21,25 ( vinte e um reais e vinte e cinco centavos )

**0010184-86.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA MOREIRA (MS009068 -**

JOAO BATISTA MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO: S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 81 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0012927-69.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 176/2014-SD01.Valor do débito: R\$ 1.747,27 ( mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos )Valor Penhorado: R\$ 103,62 ( cento e três reais e sessenta e dois centavos )Valor Penhorado: R\$ 32,11 ( trinta e dois reais e onze centavos )

**0011706-17.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar, de maneira efetiva, o recolhimento das custas com o desarquivamento.Após, fica-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002097-78.2009.403.6000 (2009.60.00.002097-9)** - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com baixa no sistema e demais cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpram-se.

**0014153-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014153-9)** - JOSE MARIA ALVES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001525-49.2014.403.6000** - GABRIELA CANEPELE TORCHI PEREIRA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Chamo o feito à ordem, para corrigir, ex officio, erro material constante na parte dispositiva da sentença de fls. 64-65. Onde se lê: Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF..Leia-se: Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF..Intimem-se.

**0013039-96.2014.403.6000** - LUCELIA SOARES FREITAS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a impetrante para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, voltem-me conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001092-75.1996.403.6000 (96.0001092-7)** - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X LUIZ CARLOS

TESINI CONSOLO X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X DURVAL BATISTA PALHARES X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X ANA LUCIA LYRIO DE OLIVEIRA X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X MARIA LUCIA IVO X JOEL DE FREITAS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOEL DE FREITAS X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X ANA LUCIA LYRIO DE OLIVEIRA X DURVAL BATISTA PALHARES X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X MARIA LUCIA IVO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Nos termos do despacho de f. 396, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 402/411. Prazo: cinco dias.

**0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ADAO HARAN RODRIGUES X ADERSON ALVES DE MORAES X ANASTACIO MARTINS CORONEL X ANTONIO PATRICIO DE FRANCA X APARECIDO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA X AROLDO FERREIRA GALVAO X ATAÍDES ANDRADE DA SILVA X ATHOS ARAMIS PAZ X CAIO BENITEZ X CIDADINO AMERICO DE OLIVEIRA X DORA BANDEIRA DE FARIA X EDNO SILVEIRA DE VASCONCELOS X EDILSON GOMES DE ANDRADE X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EUMIRIA BARBOSA DE LIMA X ELZA DAVOLI VARGAS X ENIO MAIA PEPINO X ENIO MORRO DINIZ X ERCIO CAMPOZANO X ETELVINO MACHADO X GILBERTO WAGNER DE ANDRADE X GUILMARA MARIA DO AMARAL GONCALVES X HENRIQUE GOMES MACHADO X IVETE DE SOUZA BUENO OSHIRO X IZABELINO ROMAO X JEOVANI VIEIRA DOS SANTOS X JOAO AVELINO DOS ANJOS X JOAO JORGE SAAB X JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO X JOAO XAVIER DA SILVA X JOEL RODRIGUES DA ROCHA X JOSE CELIO DE OLIVEIRA X JULIO VASQUES KLEY X LENA CRISTINA MORAIS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARA BEATRIZ GROTTA FURLAN X MARIA AUXILIADORA TAVEIRA BASTOS LARA X MARIO TAKAO GOBARA X MAURICIO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NILSON BRITES MARTINS X NOELY NEGRAO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NORIVAL CARDOSO CERQUEIRA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X RODRIGO JUNIOR DE MORAIS RODRIGUES X RUBENS LIMA DE OLIVEIRA X RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA X SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE MARTINS X WALKIRIA PASQUALINI RODRIGUES X WANDERCI JOEL BANDEIRA FARIAS X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WANDERLEY GUEDES DA SILVA X ZILDA DE MORAIS RODRIGUES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul. Diante dos termos da sentença proferida nos embargos à execução e dos cálculos homologados, cujas cópias foram juntadas às f. 1755/1762, e, bem assim, dos pagamentos efetivados às f. 2040/2065 e 2115/2125, restam pendentes os pagamentos devidos aos exequentes falecidos (ATAÍDES ANDRADE DA SILVA, ÊNIO MORRO DINIZ, GILBERTO WAGNER DE ANDRADE, JOÃO JORGE SAAB, JOEL RODRIGUES DA ROCHA, JOSÉ CÉLIO DE OLIVEIRA e RUBENS LIMA DE OLIVEIRA), e aos substituídos NORMAN REGINA BRUM GOMES, RODRIGO JÚNIOR DE MORAIS RODRIGUES e RUBENS REZENDE DE OLIVEIRA. Houve pedido de habilitação dos herdeiros de Rubens Lima de Oliveira, Gilberto Wagner de Andrade, Ataídes Andrade da Silva e José Célio de Oliveira formulado, respectivamente, pelas pensionistas Ladyr Rezende de Oliveira, Célia Aparecida Ferreira de Andrade, Joana Insabrade Rodrigues e Rosalina da Cunha Oliveira. A condição de pensionista, por si só, não é suficiente para indicar que não há outros herdeiros necessários dos autores falecidos. Assim, intime-se as requerentes, para que informem a existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante). A exequente Norman Regina Brum Gomes apresentou termo de desistência (f. 1789), na qual alega que faz parte da ação nº 94.1299-3, com idêntico pedido. Intime-se a executada para que se manifeste sobre tal pedido de exclusão nos presentes autos. A requisição do pagamento de Rodrigo Júnior de Moraes Rodrigues deixou de ser cadastrada, juntamente com as demais, em razão da manifestação da exequente às f. 1776/1781, que, ao ser intimada para apresentar os dados necessários ao cadastro, não apresentou as informações relativas ao referido substituído. Assim, intime-se a parte exequente para que os apresente. Em seguida, expeça-se o requisitório de acordo com os cálculos de f. 1760. Intime-se a executada para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de expedição do requisitório em favor de Rubens Rezende de

Oliveira. Havendo concordância, a exequente, igualmente, deverá apresentar os dados necessários ao cadastro, ficando, desde já, determinada a correspondente requisição do pagamento. Dê-se ciência aos beneficiários dos pagamentos de f. 2040/2065 e 2115/2125. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001707-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001707-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-89.1994.403.6000 (94.0000145-2)) SONIA MARIA COSTA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do despacho de f. 132, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 143. Prazo: cinco dias.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0005889-50.2003.403.6000 (2003.60.00.005889-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS CARREIRA X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X ADAO ROVARI X DAVID DROSDEK X EDUARDO JUNQUEIRA NETTO - espolio X MARIA MARANHA DOS REIS FERREIRA X CELINA BIANCHI ZAMATARO X NADIR DE SOUZA BARROS VENDRAMINI X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X GILBERTO AQUINO X LEODORO URBANESKI X JOAO ROVARI X OTAVIO ROVARI X LUCIO ROVARI X SEBASTIAO ROVARI X JOAQUIM FERREIRA MARTINS X IRACEMA AUGUSTA DA SILVA X ANDRE HERNANDES GARCIA - espolio X CECILIA JOANA SZMAINSKI MAFRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X PEDRO ROVARE X SIDNEY ZAMATARO(SP115924 - YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI)

Através do ofício nº 006427/2014-UFEP-P-TRF3ªR e dos documentos que o acompanham (fls. 2657/2662), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a este Juízo a existência de conta vinculada a este Feito, sem movimentação há mais de quatro anos (precatório nº 200603000651977). Após detida análise dos autos foi possível apurar que, em relação à requisição feita em nome de DAVID DROSDEK (ofício requisitório de fl. 1478, no valor de R\$ 311.349,48, em 30/06/2006), foi efetuado um primeiro pagamento de R\$ 158.907,87 (em 23/03/2007, fl. 1615), tendo sido deferida a expedição de alvarás em nome de DAVID DROSDEK e LEODORO URBANESK, na proporção de 50% para cada um (fls. 1832/1833). Comprovante de pagamento desses alvarás, às fls. 1877/1882. O segundo e último pagamento foi de R\$ 164.228,78 (fl. 1982), e, através da r. decisão de fls. 2064/2065 (a qual apreciou a peça de fls. 2025/2027), foi reconhecido como devido ao expropriado DAVID DROSDEK o equivalente a 9,64% do valor então depositado nos autos. Assim, quanto a este último pagamento e acolhendo ao que foi requerido às fls. 2025/2027, foi determinada a expedição de alvará apenas em favor de LEODORO URBANESK, na proporção de 50%, e em favor de JOAQUIM FERREIRA MARTINS/IRACEMA AUGUSTA DA SILVA, na proporção de 40.36%. Note-se que na peça de fls. 2025/2027 foi requerido que o valor correspondente aos 9,64% devidos a DAVID DROSDEK ficasse à ordem e disposição deste Juízo, até que fosse dirimida controvérsia havida com LEODORO URBANESK. Em atendimento àquele decisum, além de serem expedidos alvarás em nome de JOAQUIM FERREIRA MARTINS e IRACEMA AUGUSTA DA SILVA (fls. 2097 e 2098, efetivamente pagos às fls. 2135 e 2152/2155), foi expedido e entregue equivocadamente o alvará de fl. 2099, referente aos 9,64% em nome de DAVID DROSDEK. Houve então o estorno do pagamento e a devolução do referido alvará, conforme se vê da certidão de fl. 2100 e da cópia de fl. 2101. Ainda em atenção à r. decisão de fls. 2064/2064, e depois de regularizado o CPF (fls. 2263/2265 e 2276), também foi expedido o alvará de fl. 2411 em favor de LEODORO URBANESK (efetivamente pago às fls. 2461/2462). Portanto, a conclusão a que se chega é de que o valor remanescente do segundo pagamento do precatório expedido em nome de DAVID DROSDEK, refere-se aos 9,64% tidos como devidos a esse expropriado, nos termos da r. decisão de fls. 2064/2065, mas que foram estornados/devolvidos por não haver ordem expressa para levantamento, em razão da alegada controvérsia com LEODORO URBANESK. Nesse contexto, e diante do que dispõe o art. 52 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimem-se DAVID DROSDEK e LEODORO URBANESK, através dos advogados que atualmente patrocinam a causa em favor de cada um, para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca da permanência, ou não, da controvérsia outrora noticiada. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011211-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X LUIZ CARLOS TESINI CONSOLO X ANEZIA HIGA AVALOS X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X RAIMUNDA

MADALENA ARAUJO MAEDA X RIVALDO VENANCIO DA CUNHA X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X GUNTER HANS FILHO X CAROLINA MONTEIRO SANTEE(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 124.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002947-59.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO ARCANGELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO(MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

REPUBLICAÇÃO: SENTENÇA DE F. 136/137v: PROCESSO N.: 0002947-59.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ROBERTO ARCANGELO E OUTRO SENTENÇA Tipo CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Reintegração de Posse com pedido de medida liminar em face de ROBERTO ARCANGELO E MARIA AUXILIADORA DE CASTRO ARCANGELO, objetivando a reintegração de posse no imóvel situado na Rua Ceará, nº 1309, Bairro Vila Paraíso, nesta capital, alienado fiduciariamente, em garantia da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa, no valor de R\$ 850.000,00, concedida à empresa 3RD Engenharia Ltda., bem como a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação e IPTU até a data da consolidação da propriedade. Como fundamento do pleito, alega que houve o desdobramento da posse, tornando-se o credor/fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Verificada a inadimplência por atraso de 60 dias ou mais, promoveu a intimação dos devedores/fiduciantes para satisfazerem a obrigação, porém, eles não acudiram à notificação, ensejando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira. A ocupação do imóvel estaria dificultando a sua venda em público leilão e configuraria o esbulho possessório. Documentos às fls. 10-91. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 109-123 e 124-135, arguindo preliminar de carência de ação e, no mérito, ausência dos requisitos do art. 927 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A alienação fiduciária de bens imóveis se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, a lei exige a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias; caso o fiduciante não seja encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, a Lei determina que oficial do competente Registro de Imóveis deve promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) O

escopo da regra prevista no 3º, do art. 26, da Lei nº 9514/97, ao determinar a intimação pessoal do devedor fiduciante, é afastar a possibilidade de os mutuários serem surpreendidos pela realização do ato construtivo. Pois bem. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal trouxe comprovante de notificação extrajudicial editalícia, publicada no Diário da Justiça (fl.35), ao argumento de que a empresa 3RD Engenharia Ltda. encontrava-se em lugar incerto e não sabido (fl.34). Contudo, compulsando melhor os autos, parece-me que a situação fática é outra; não houve qualquer dificuldade, por parte dos oficiais de justiça, em encontrar os representantes legais da empresa e também avalistas - os quais figuram como requeridos no processo -, no endereço fornecido pela própria autora e no residencial constante da matrícula do imóvel (fl.30), o que demonstra que a requerente não esgotou os meios para a localização e notificação extrajudicial dos devedores. Ocorre que a notificação por edital é medida excepcional, repito, permite-se para a comprovação da mora do devedor a notificação extrajudicial levada a efeito mediante edital apenas quando o devedor não tenha endereço certo ou quando o credor haja esgotado as possibilidades de localização para o ato pessoal. Portanto, entendo não configurado o esbulho possessório no caso concreto (permanência dos réus na posse direta do imóvel, sem qualquer título idôneo para justificá-la), pois não comprovada a regular consolidação da propriedade em nome da autora, a subsidiar o pedido de reintegração de posse (art. 30 c/c art. 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, ausente um dos pressupostos específicos de admissibilidade, qual seja, comprovação da regular consolidação da propriedade em nome da autora, a extinção do presente Feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 21 de outubro de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.- DESPACHO DE F. 146: Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 140-145. Intime-se.

## **Expediente Nº 2776**

### **ACAO MONITORIA**

**0008948-07.2007.403.6000 (2007.60.00.008948-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X OZORINO ALVES DO PRADO - ME X OZORINO ALVES DO PRADO**  
EMBARGANTE: OZORINO ALVES DO PRADO - ME E OZORINO ALVES DO PRADO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de OZORINO ALVES DO PRADO - ME e OZORINO ALVES DO PRADO, buscando a satisfação de débito originado de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo. A autora/embargada aduz que é credora dos réus/embargantes no montante de R\$ 95.465,71 (noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), em valor atualizado até 11/09/2007. Com a inicial da monitoria, a CEF encartou os documentos de fls. 06-52. A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial dos requeridos, apresentou os presentes embargos às fls. 106-112, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, ao argumento de que não foram esgotados todos os meios para encontrar os requeridos. No mérito, contestou pela negativa geral, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. A CEF impugnou os embargos (fls. 113-133). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade de citação suscitada pela Defensoria Pública Federal. Analisando os autos, vislumbro que os requeridos não foram citados, por não serem encontrados no endereço indicado pela CEF. Ao contrário do que afirma o ilustre defensor dos requeridos/embargantes, houve várias tentativas frustradas, tanto por parte da CEF, como por parte do Juízo, no sentido de localizar novo endereço da empresa Ozorino Alves do Prado - ME e do seu representante, Ozorino Alves do Prado, conforme denotam os documentos de fls. 63-66 e 67-75. Ademais, em nova consulta feita, na presente data, ao banco de dados da Receita Federal, cujo acesso é disponibilizado ao Poder Judiciário, verifico que o endereço ali constante é o mesmo indicado na exordial. A respeito da citação por edital, preceitua o CPC: Art. 231. Far-se-á a citação por edital: (...) II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; Assim, não há que se falar em nulidade da citação por edital realizada nos presentes autos. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os embargos monitorios são improcedentes. No caso, despidendo proceder a maiores delongas. Analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Quanto à comissão de permanência, a jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de

inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão, juntado às fls. 9-19, há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês (cláusula vigésima quarta). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Ocorre que, no caso, a CEF não está cumulando comissão de permanência com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios, conforme denota o Demonstrativo de Débito encartado às fls. 50-51. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à monitória. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado este decisum, prossiga-se, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Campo Grande-MS, 21 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009712-22.2009.403.6000 (2009.60.00.009712-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X MARILDA MELGAREJO DA SILVA**

**AUTOS Nº 0009712-22.2009.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: JOSÉ**

ROBERTO DE OLIVEIRA E MARILDA MELGAREJO DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela CEF em face dos réus acima referidos, visando obter provimento jurisdicional que os condene ao pagamento de taxas de condomínio e IPTU, referentes ao imóvel situado a Rua Arapuã, nº 452, apartamento nº 32, Bloco nº 452, 4º pavimento, situado no Residencial Tapajós, nesta capital, em razão da adjudicação judicial, em seu favor, do referido imóvel. O executado José Roberto foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 56. No entanto, o mesmo êxito não se obteve nas tentativas de citação da corré Marilda (fls. 48, 58, 69, 72, 75, 85 e 90). Sendo assim, a CEF requer a desistência da ação no tocante a corré supramencionada, requerendo a intimação do Sr. José Roberto para apresentação de contestação no prazo legal (fl. 96). É o relatório do necessário. Decido. Homologo o pedido de desistência realizado pelo autor, ao que declaro o Feito extinto quanto a ré Marilda Melgarejo da Silva, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido subsequente, no que tange à intimação do réu remanescente, através de seu procurador (fl. 62), para que apresente contestação no prazo legal, a contar desta, com fulcro no art. 298, único, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012107-16.2011.403.6000** - NELSON CINTRA RIBEIRO (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMBARGANTE: NELSON CINTRA RIBEIRO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson Cintra Ribeiro contra a sentença proferida às fls. 515-524, sob o fundamento de que a mesma foi omissa, uma vez que não se manifestou sobre a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em favor do autor (fls. 527-532). Manifestação do IBAMA às fls. 544-546. É o relatório do necessário. Decido. Com razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, não obstante o pleito exordial do autor tenha sido julgado procedente, este Juízo deixou de se manifestar acerca da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, à época da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 453-455), os autos não estavam suficientemente instruídos para o deferimento do pleito. Após a instrução processual, este Juízo firmou convencimento acerca do direito do autor pleiteado na exordial, o que ensejou a procedência do pedido, conforme sentença de fls. 515-524. Em relação ao pedido de suspensão da execução fiscal nº 006200-89.2013.403.6000, tal pleito deve ser formulado junto ao Juízo onde tramita a aludida ação. Por este prisma, entendo viável o acolhimento parcial dos presentes aclaratórios. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor, para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 515-524: CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do autor de infração ora declarado nulo (Auto de Infração nº 434754-D), consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetarà o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela. A verossimilhança das alegações do autor restou tacitamente reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de a ré estar cobrando a multa decorrente do aludido auto de infração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014114-78.2011.403.6000** - ANTONIO EDILSON DA SILVA X CRISTIANE MARTINS DA SILVA (MS007934 - ELIO TOGNETTI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

AUTOS nº. 0014114-78.2011.403.6000 AUTOR: ANTÔNIO EDILSON DA SILVA RÉ: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Sentença tipo A SENTENÇA Antônio Edilson da Silva, representado por Cristiane Martins Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face da FUNAI, pretendendo obter a anulação do ato de sua demissão, a reintegração no cargo por ele anteriormente ocupado e a condenação da ré a indenizá-lo por dano moral, por suposta violação aos direitos referentes ao respeito e à dignidade da sua pessoa. Como fundamentos de tais pedidos, sustenta que há trinta e três anos prestou concurso público, foi aprovado e ingressou no quadro de pessoal da ré, onde desempenhou a função do cargo de vigilante, até ser demitido em 28.11.2011. Narra que há aproximadamente dois anos começou apresentar quadro de total desajuste emocional, social e profissional - grave quadro psicótico, sendo internado por diversas vezes. Tal quadro se agravou a ponto de fazê-lo perder a noção de tempo e de responsabilidade para com a sua vida civil e familiar, com consumo de bebidas alcoólicas e de substâncias de natureza entorpecente, causando-lhe graves danos à saúde. Deixou de frequentar o trabalho e pôs em risco a sociedade com prática de agressões. Doente e sem alinhamento de sua higidez mental, passou a faltar o trabalho. A ré, porém, ao invés de promover o seu afastamento, por meio do serviço social da fundação indigenista, optou por instaurar um processo administrativo disciplinar por inassiduidade, o que culminou com a sua demissão. Todavia, nesse processo não foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade, considerando a sua situação de

saúde narrada e o fato de o servidor ter mais de trinta anos de serviço. Muito antes do ato demissional, já apresentava grave quadro psicótico. No trâmite do processo administrativo disciplinar houve também ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e oficialidade, porquanto não foram observadas as causas nucleares sobre as quais deveria repousar o ato demissional. Juntou os documentos de fls. 32-87. A ré apresentou contestação às fls. 243-255. Afirma que, conforme os documentos juntados, durante a tramitação do processo o autor esteve bem orientado e recebeu cuidados médicos, sendo que ninguém constatou anormalidades no seu comportamento. Em nenhum momento o autor infirma a legitimidade do ato praticado pela Administração - o que indica pela legalidade. No processo administrativo foram assegurados a ampla defesa e o contraditório e todo ele pautou-se pela observância das normas legais pertinentes. Não houve qualquer ato danoso em relação ao autor. O processo administrativo atingiu a sua finalidade ao apurar a responsabilidade funcional do servidor. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Acompanham a contestação os documentos de fls. 257-391. Às fls. 392-394 foi juntada cópia do termo de interdição/curadora definitiva do autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 396-399). Réplica à fl. 403. Durante a instrução, foi revogada a decisão que deferiu a realização da prova oral e determinada a realização de perícia judicial (fl. 526-527). Laudo pericial às fls. 551-559 e fala das partes às fls. 560 e 561. Parecer do MPF à fl. 567. Vieram-me os autos conclusos. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Insurge-se o autor contra o Processo Administrativo que culminou com a sua demissão do serviço público, por infringência ao artigo 132, inciso III da Lei nº. 8.112, de 11.12.90 (Portaria nº. 2595/2011 - fl. 386). A apuração de ilícitos administrativos perpetrados por servidor público realiza-se, em sua forma mais ampla, através de processo administrativo disciplinar. No caso de servidor estável, esse processo é necessário para se decretar a perda do cargo, nos termos do art. 41, 1º, II, da Constituição Federal, caso em que deve ser assegurada ampla defesa ao interessado. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - Lei nº. 8.112/90, aplicável ao autor, assim disciplina a questão: Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. (prazo 3 anos - vide EMC nº 19) Art. 22. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. O controle jurisdicional dos feitos administrativos, inclusive os de natureza disciplinar, restringe-se à sua regularidade. Assim, tais processos estão sujeitos ao controle judicial apenas sob o aspecto da legalidade, cabendo ao Poder Judiciário verificar se a Administração observou o rito procedimental pertinente, em especial, se possibilitou o exercício do contraditório e de ampla defesa. Sustenta o autor que, no presente caso, a ré não considerou o seu estado de saúde e, também, o fato de ter ele mais de trinta anos de serviço, quando da aplicação da pena. Destaca que já apresentava grave quadro psicótico e que, no trâmite do processo administrativo, não foram observadas as causas nucleares sobre as quais deveria repousar um ato demissional por inassiduidade. Na espécie, o procedimento administrativo disciplinar a ser usado no processo por inassiduidade habitual ou abandono do cargo encontra-se previsto no artigo 140 da Lei nº. 8.112/90. No presente caso, verifico que, realmente, não se atendeu aos princípios constitucionais de regência. Eis a redação da Lei: Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - a indicação da materialidade dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial. Dos presentes autos consta que, para apurar os fatos referentes às ausências do autor, foi expedida a Portaria n. 174, de 25.04.2011, constituindo comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos moldes do rito sumário (fl. 282). Após indiciado e citado, o autor apresentou defesa escrita (fls. 315-321), informando os problemas de saúde pelos quais vinha passando, quais sejam: dependência química, alcoolismo e doença mental. Diante dessas informações, a Comissão Processante deveria ter ouvido o servidor sobre a necessidade de instauração de incidente de sanidade mental, ou mesmo ter opinado de ofício no sentido de que ele fosse submetido à junta médica oficial, nos termos do artigo 160 da Lei n. 8.112/90. No entanto, apenas apresentou o relatório (f. 351-356), sugerindo a demissão do mesmo. Na sequência, a Corregedoria da FUNAI aprovou o relatório e, inclusive, explicitou que a intenção do autor, de abandonar ou não retornar ao serviço, estava clara com a informação contida no Despacho n. 100/COORD/CGR (fl. 04) de 16.12.2010, no qual a Chefe do Setor de Atividades Auxiliares (SAA) informa que ouviu dizer sobre o servidor

acusado, que este não iria trabalhar tão cedo, pois ele não é obrigado a ficar carregando móveis e nem caixas, como estava fazendo. (fl. 367) Às fls. 262 consta, efetivamente, tal informação: o servidor Olivar (Bili) esteve na residência do servidor na semana passada, procurando saber se teria acontecido algum problema com o mesmo, ou se estaria doente, e na residência não encontrou ninguém. Na data de hoje, ao chegar nesta sede, encontrei o servidor Narciso, que veio informar que está sabendo que o servidor EDILSON não viria trabalhar tão cedo, pois ele não é obrigado a ficar carregando móveis e nem caixas, como estava fazendo, ajudando ao servidor Olivar. Ocorre que, apesar da omissão quanto à necessidade de se instaurar incidente de apuração de sanidade mental do servidor - o que, por si só, já implica em vício insanável - nenhum desses servidores foi ouvido no processo administrativo disciplinar. A intencionalidade das ausências do autor ao serviço (art. 140, II) restou comprovada apenas com base em alegadas informações: alguém está sabendo. Não houve oitiva de testemunhas, de eventuais servidores envolvidos, da chefia ou mesmo do servidor acusado, o ora requerente. Além disso, e, principalmente, conforme já referido, não foi instaurado o incidente de insanidade mental. Inegavelmente houve cerceamento de defesa. Encaminhados os autos ao Ministério da Justiça, após o parecer de fls. 379 e 383, a autoridade competente aplicou a pena de demissão ao servidor, por meio da Portaria n. 2529, de 25.11.2011 (f. 386). Assim, concluo que, no caso posto, a Administração Pública não observou corretamente as fases previstas para o processo administrativo disciplinar. É que o rito sumário, para apuração de casos de abandono do cargo e de inassiduidade habitual, não afasta a incidência do princípio constitucional do devido processo legal na apuração dos fatos. A oitiva da parte e dos demais servidores seria necessária para apurar a intenção daquela em abandonar o serviço, bem como, em especial, a realização de junta médica para apuração da saúde do requerente. Nesse sentido os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. IN-COMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. PRO-CESSE ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INASSIDUIDADE HABITUAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não há que se falar em decretação da incompetência absoluta do juízo a quo para o julgamento da ação ordinária, já que se trata de demanda de conhecimento de procedimento comum, cuja ré é a União, de forma que a competência é do juízo federal de primeira instância, a teor do art. 109, I, da CF/88. A competência seria do STJ se cuidasse de mandado de segurança, uma vez que a CF/88 prevê se a autoridade coatora for Ministro de Estado, o que, entretanto, não é o caso. 2. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 3. A alegação de cerceamento de defesa se opera quando o autor alegou em sua defesa que as faltas em serviço se deram em virtude de o mesmo estar acometido, à época, da doença de alcoolismo, sendo que ao ser submetido a um exame médico, cujo laudo é um documento precário denominado ata do exame médico, sem qualquer parecer conclusivo e foi realizado por apenas um médico, não se valendo tal exame para comprovar se houve ou não a justa causa, já que teria o autor, por analogia, o direito a uma junta médica, nos termos do art. 160, da Lei n.º 8.112/90. 4. Ademais, não restou demonstrado nos autos que o autor teve mais do que 60 faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de doze meses, conforme preconiza o art. 139, da Lei n.º 8.112/90, ônus do qual a União não se desincumbiu, nos termos do art. 333, II, do CPC. 5. No presente caso, o livro de ponto levado aos autos do processo administrativo disciplinar n.º 08652.000.233/97-09 somente atesta a presença dos servidores a partir de 20 de junho de 1996, indo até 14 de janeiro de 1997, enquanto que o autor foi penalizado pelas faltas verificadas de abril de 1996 a março de 1997, ou seja, não foram apresentados cinco meses de folha de ponto. No período de 20.06.1996 a 14.01.1997 foram apontadas apenas 27 faltas. Logo, insuficientes para caracterizar a inassiduidade habitual, nos termos do art. 139, Lei n.º 8.112/90. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200139000089417, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/01/2012 PAGINA: 463.) GN ADMINISTRATIVO - CIVIL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MILITAR - DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL - PROBLEMAS PSICOLÓGICOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 176, III, DA LEI 1.711/52 - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Não há prescrição, tendo em vista que o ato impugnado pelo autor não foi a reversão, tal como mencionado pelo Ministério Público Federal, mas, sim, a demissão, que se deu em 22.09.1987, e a ação foi ajuizada em 15.05.1989, isto é, muito aquém do lapso prescricional de 5 anos. II - A inassiduidade habitual, verificada no processo administrativo que culminou com a demissão do servidor, nada mais é do que comportamento reflexo de sua patologia. Por ocasião da demissão, o autor não tinha condições para exercer suas atividades, em virtude do seu estado psicológico e, por isso, deveria ter sido novamente aposentado, e não simplesmente demitido, conforme o disposto no art. 176, III, da Lei 1.711/52. III - A correção monetária deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. IV - Apelação da União e remessa necessária improvidas. (AC 198951010075537, Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/09/2009 - Página::50). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DIREITO. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO, ART. 138 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO DA CONDU-TA: ANIMUS ABANDONANDI.

REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO REMUNERAÇÃO RETROATIVAMENTE À DATA DA DEMISSÃO. 1. Em ação onde se busca invalidar ato administrativo que impôs pena disciplinar de demissão a servidor público, o termo a quo do prazo prescricional leva em conta a data em que expedido o ato, não a data de início da falta que fundamentou a sanção. 2. Nos termos do art. 141, I, da Lei nº 8.112/90 e do art. 1º do Decreto nº 3.035/99, competente para aplicar pena de demissão a servidor público federal da Administração direta, autarquia ou fundacional é o Presidente da República ou o Ministro de Estado a que estiver subordinado ou vinculado o órgão/entidade de lotação do apenado. 3. Para que o relatório de comissão disciplinar seja desconsiderado pela autoridade julgadora ou seja instaurada nova comissão, necessário se faz decisão fundamentada, consoante acentuam os arts. 167, caput e 4º, 168 e 169 da Lei nº 8.112/90. 4. À configuração da falta disciplinar tipificada pelos arts. 132, II, e 138, ambos da Lei nº 8.112/90, exige-se não apenas a ausência reiterada ao serviço, mas também a intenção do servidor em deixar o serviço, o desprezo ao exercício do cargo, enfim, animus abandonandi. Ou seja, pressupõe a existência de dois elementos identificadores do tipo: um de natureza objetiva, consubstanciado na inassiduidade habitual ao trabalho; outro de natureza subjetiva, revelador da efetiva intenção do agente de não mais retornar às suas atividades funcionais. Precedentes: RMS 21.392/PR, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 03.03.2008; MS 8.291/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 05.05.2003; EAC 1999.01.00.113165-7/DF, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Primeira Seção, DJ 28.06.2002; AC 1999.01.00.121007-3/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11.03.2002. 5. Se existente nos autos manifestação firme do servidor asseverando seu desejo de retomar o exercício do cargo e justificando suas ausências, não refutada pela comissão disciplinar ante os elementos probatórios colhidos, não se justifica a imposição da pena disciplinar capital, na medida em que ausente o requisito subjetivo exigido, animus abandonandi. 6. A sindicabilidade judicial do ato administrativo que culmine em aplicação de pena disciplinar é ampla, não se admitindo se restrinja à apreciação dos requisitos formais previstos em lei. O controle judicial de legalidade do ato disciplinar envolve, necessariamente, a aferição dos motivos que o ensejaram, ou seja, a efetiva existência de seus pressupostos de direito e de fato, posto que deve haver causa legítima à aplicação da sanção questionada (MS 21.294/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.09.2001). Em não havendo, a pena aplicada deve ser afastada pelo controle de legalidade do ato administrativo. 7. O pagamento das remunerações devidas em função de ter sido invalidado judicialmente o ato demissório deve retroagir à data de sua expedição, posto que somente a partir daí é que se pode imputar à Administração responsabilidade pelo impedimento ao exercício do cargo. As faltas anteriores, injustificadas, não podem ser remuneradas sob pena de enriquecimento ilícito do servidor. 8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 200001000478468, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:04/11/2008 PAGINA:22). GN.No presente caso, também não verifico a existência do animus abandonandi, elemento subjetivo da infração abandono de cargo. Em que pese ser, em princípio, reprovável a conduta do autor - porém, se ele realmente estava doente, na época dos fatos, a reprovabilidade desaparece, é de se ter que, sem a observância dos preceitos necessários no processo administrativo disciplinar (art. 5º, inciso LV, da CF/1988), não há respaldo legal para demiti-lo. Observo que foram juntadas aos autos cópia do processo de interdição do autor (fls. 416-481), com relatório social que narra a situação fática que o mesmo vivia (fls. 484) durante a ocorrência das faltas ao serviço pelas quais ele foi processado, o que é indicativo da existência de doença mental. Submetido, o autor, à perícia médico-judicial (fls. 552-558), eis as conclusões da perita do Juízo:.. Se considerarmos os dados de HDA e o estado psíquico que o periciado apresentou no exame podemos concluir que se trata de um quadro crônico de esquizofrenia mais alterações mentais provocadas pelo uso contínuo - provavelmente desde adolescência - de álcool e drogas ilícitas. A data provável do início da doença é por volta de 2008, quando foi atendido pela primeira vez pelo psiquiatra Dr. Gilberto da Silva Nunes que lhe deu uma licença colocando com o diagnóstico CID F19.3 (transtornos mentais e comportamentais devido a uso de múltiplas drogas e outra substâncias psicoativas) + F32.2 (transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos). Ao responder o quesito que inquiria se teria o periciado noção mínima da gravidade do seu ato de absentismo ao trabalho, a expert assim respondeu: Não. Apesar de ser quase impossível em psiquiatria fazer diagnósticos antero e retrógrados, se levarmos em consideração que o periciado faltou ao trabalho - o que não era seu comportamento habitual - e ter sido encontrado vagando pelas ruas sem noção exata do que estava acontecendo e a sua casa estar cheia de armadilhas podemos considerar que o mesmo já apresentava delírios persecutórios, estando com seu juízo de realidade bem alterado. (fls. 557). É cediço que, em geral, as doenças mentais de natureza psiquiátrica não aparecem instantaneamente. No caso do autor, os sintomas da doença surgem uma evolução gradativa e potencializada pelo uso de álcool e de substâncias ilícitas, até o problema finalmente eclodir de forma definitiva. O autor é pessoa humilde, de pouca instrução e de 56 anos de idade. Ingressou na FUNAI em 1978, aos 20 anos de idade (fl. 47), permanecendo no cargo por mais de trinta anos. Durante todo esse período foram anotadas algumas penalidades em sua ficha funcional, mas nenhuma que envolvesse faltas ou intenção de abandonar o serviço, o que indica que, em condições normais de saúde, ele não era dado ao absentismo laboral. As faltas consideradas no processo administrativo disciplinar não poderiam induzir ao ato demissional do autor, porquanto foram ocasionadas pelo estado de saúde e intelecto já afetados, do mesmo, conforme a conclusão da perita judicial. Assim, é forçoso

reconhecer o direito do autor de retornar, em definitivo, ao exercício das funções do seu cargo junto FUNAI. O pedido de indenização por dano moral também é procedente. O erro da Comissão Processante, no processo administrativo disciplinar, ao não instaurar o incidente de verificação de sanidade mental, mesmo diante do quadro indiciário robusto e da alegação da defesa nesse sentido, por certo causou sofrimento desnecessário e além do que se caracteriza como ônus de se viver em sociedade, ao autor e à sua família, e isso precisa ser recomposto, na medida do possível. Não há dúvida quanto a esses fatos e nem sobre o nexo de causalidade entre eles e tal sofrimento. Sopesando as particularidades do caso, e atento aos princípios de vedação de enriquecimento ilícito - pela fixação de uma indenização muito elevada, e de dissuasão de condutas da espécie, por parte da ré, fixo o quantum indenizatório a esse respeito, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, declarando nulo o ato demissional do autor e reconhecendo-lhe o direito de retornar em definitivo ao seu cargo na FUNAI, na classe, padrão e nível em que se encontrava à data de sua demissão, e condenando a ré em danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno-a, ainda, a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, com juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, bem assim, a reembolsá-lo das custas processuais efetivamente dispendidas e a pagar honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária para se dar efetividade à presente decisão, considerando que se trata de pedido de caráter alimentar, determinando que o autor seja reintegrado ao seu cargo, no prazo máximo de 60 dias, a partir da intimação, sob pena da multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, e de responsabilização pessoal do agente a quem cabe o cumprimento desta decisão, no montante de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 14, V e parágrafo único do CPC. A verossimilhança das alegações do autor está implícita no julgamento pela Procedência dos pedidos da ação, e o periculum in mora reside no referido caráter alimentar do provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0004700-22.2012.403.6000 - JHONNY MIKIO CALIXTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0004700-22.2012.403.6000 Autor: Jhonny Mikio Calixto Ré: União (Fazenda Nacional) SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual Jhonny Mikio Calixto requer a restituição dos veículos TRA/C. Trator M. Benz/LS 1938, placas ALS 5122, cor branca, ano 2004, atrelado à carreta CAR/S. Reboque/C. Aberta SR/NOMA SR3E27 CG, placas HQN 9003, cor vermelha, ano 1998, apreendidos pela Polícia Militar e retidos pela Receita Federal sob a alegação de estarem transportando cigarros de origem estrangeira irregularmente. Como causa de pedir, o autor alega que, na data da apreensão (13/08/2011), os aludidos veículos estavam arrendados ao Sr. Luiz Carlos dos Reis Garcia, o qual, ao tentar evadir-se, foi atropelado por um dos caminhões do comboio que transportava a carga de cigarros, e morreu no local. Sustenta ser terceiro de boa-fé e que a apreensão do veículo é ilegal, pois o impede de reaver bens que lhe pertencem e que foram apreendidos por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-150. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 153). A União apresentou contestação/manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, sustentando a legalidade da apreensão (fls. 157-169). Juntou os documentos de fls. 170-288. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, condicionando-se a restituição dos veículos à prestação de caução (fls. 289-307). Diante da manifestação do autor, no sentido de que não possuía condições financeiras para prestação de caução (fls. 312-313), e da concordância da União com o pedido do autor (fl. 317), a MMª. Juíza oficiante reconsiderou a decisão de fls. 215-233 e determinou a restituição dos veículos ao autor, na condição de fiel depositário (fl. 318). O autor juntou documentos (fls. 326-330). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O autor pretende readquirir a posse dos veículos objeto de apreensão fiscal, ao argumento de que o bem foi utilizado para a prática de infrações aduaneiras, sem a sua participação. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade de perdimento, o que entendo não ter ocorrido no presente caso. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no

REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009)No presente caso, restou demonstrado que os veículos em questão pertencem ao autor (fl. 25-26); contudo, estavam arrendados ao Sr. Luiz Carlos dos Reis Garcia, desde 30/08/2010, conforme denota o Contrato Particular de Arrendamento de Veículo encartado às fls. 31-33. Note-se que o referido contrato teve o reconhecimento de firmas registrado em cartório em 30/08/2010; ou seja, na mesma data da assinatura, e quase um ano antes da data da apreensão (13/08/2011). O autor também juntou aos autos cópia dos recibos de pagamento das parcelas do arrendamento (fl. 28-29).É possível verificar, portanto, a presença da boa-fé, de parte do proprietário do veículo, uma vez que o mesmo não consta como condutor ou passageiro do veículo, no momento da apreensão. Assim, uma vez comprovada a propriedade dos veículos, em nome de Jhonny Mikio Calixto, e não existindo provas da sua participação na atividade ilícita, caracteriza-se a figura de terceiro de boa-fé. Diante do que foi exposto, ratifico a decisão de fls. 318 e julgo procedente o pedido formulado na exordial e declaro nulo o ato de apreensão de que se trata, determinando que a Fazenda Nacional libere, em definitivo, os veículos TRA/C. Trator M. Benz/LS 1938, placas ALS 5122, cor branca, ano 2004, atrelado à carreta CAR/S. Reboque/C. Aberta SR/NOMA SR3E27 CG, placas HQN 9003, cor vermelha, ano 1998, em favor do autor. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do CPC. Campo Grande, 21 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de ação proposta por Adalberto Arão, Eronides de Jesus Biscola e Osmar José Schossler, em desfavor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, através da qual os autores pedem a condenação da ré ao reconhecimento do direito e ressarcimento da diferença entre os valores que lhes foram pagos entre julho/1994 a setembro de 2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, em relação ao que passaram a auferir a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, acrescida de correção monetária e juros moratórios, até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir, aduzem que são servidores aposentados da FUFMS e no período em que estiveram no serviço ativo exerceram cargo de direção (CD-2), sendo que a gratificação financeira paga pelo desempenho do referido cargo foi incorporada às suas remunerações, com esteio na redação original do artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90, e hoje integrada aos seus proventos de aposentadoria. Todavia, asseveram que a FUFMS, diversamente do que prevê a lei, sempre remunerou a função de direção exercida pelos autores (CD-2), cujo valor atualmente está incorporado aos seus respectivos proventos de aposentadoria, da forma menos vantajosa, na medida em que lhes pagava valores fixos previstos no anexo da Lei nº 8.911/94, sem garantir o direito de escolha pelo servidor do recebimento da remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de adicional calculado sobre o vencimento fixado para o cargo de comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho, mais a representação mensal. Ponderam que, ciente do equívoco cometido desde julho/1994, após procedimento de auditoria interna, a contar de outubro/2011, a FUFMS corrigiu de ofício os valores dos vencimentos que lhes são pagos, passando a adimplir o exercício do cargo de direção observando-se a opção pela forma mais vantajosa de remuneração, qual seja: vencimento do cargo efetivo acrescido de 50% do valor da gratificação fixada para o exercício do cargo de direção CD-2. Contudo, resta pendente o acerto financeiro dos valores retroativos, compreendido entre julho/1994 a setembro/2011, decorrentes de vários anos de pagamentos realizados a menor, por conta da inobservância pela ré das normas legais que regem a matéria, sendo este o objeto da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-43. Citada, a FUFMS apresentou contestação (fls. 49-58), arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que não houve resistência à satisfação da pretensão dos autores na via administrativa. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, assinala que os autores já tiveram seu direito em parte reconhecido administrativamente, restando pendente apenas o pagamento do quantum devido, o que em atenção aos princípios da legalidade e da continuidade do serviço público depende de disponibilidade e autorização orçamentária do Ministério do Planejamento, não podendo se compelir a Administração Pública ao pagamento total e imediato de suas dívidas, devendo os demandantes aguardarem a liberação dos créditos necessários à satisfação do débito. Pediu a improcedência da ação. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da lide, pugnou que fossem consideradas as orientações contidas no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que tange à contabilização dos juros de mora e correção monetária, bem assim que sejam descontados valores que porventura já tenham sido pagos e as parcelas atingidas pela prescrição. Juntou documentos (fls. 59-80). Réplica (fls. 85-98). À fl. 132, foi deferido o pedido de prioridade de tramitação ao presente feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, em relação à preliminar de carência de ação, verifico que, embora o direito às diferenças salariais vindicadas pelos autores

esteja de fato sendo tratado na seara administrativa e lá foi reconhecido, tanto que já houve correção das distorções remuneratórias a partir de outubro/2011, a FUFMS nega-se a pagar aos demandantes valores atinentes à correção monetária e juros de mora incidentes sobre o montante em atraso, o que caracteriza resistência à pretensão deduzida através da presente ação, o que é suficiente para despertar o interesse processual dos litigantes e justificar o pronunciamento jurisdicional para solução do conflito instalado. Ademais, no curso da instrução processual, vejo que a parte ré buscou firmar acordo com os autores para pagamento dos valores atrasados e que os mesmos negaram-se a transigir, indicando, objetivamente, o interesse processual deles em obter do Poder Judiciário a composição do litígio, segundo as normas aplicáveis na espécie. Portanto, ante a existência do binômio necessidade/utilidade, rejeito a preliminar levantada pela FUFMS. Quanto à prescrição, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute o direito à percepção de diferenças salariais, quando não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, por configurar relação jurídica de trato sucessivo, tal como cristalizado na Súmula 85 daquela Corte. (Precedente: STJ - 6ª Turma - ADREsp 1058108, relator Ministro CELSO LIMONGI, decisão publicada no DJe de 23/05/2011). Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. No mérito, vejo que a FUFMS admite como devido dos autores, o pagamento das diferenças em seus proventos de aposentadoria entre os valores que eram pagos até setembro/2011, das rubricas nominadas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro /2011, sob a última rubrica, desde que repetida a prescrição quinquenal, estando apenas no aguardo da liberação de recursos orçamentários para efetuar o pagamento. Destarte, no caso operou-se o reconhecimento do pedido da ação neste particular, impondo-se a procedência do pleito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Contudo, resta controverso o pedido de reconhecimento do direito à correção monetária e incidência de juros de mora sobre os valores que foram administrativamente aceitos como devidos aos autores a título de diferenças salariais, uma vez que a FUFMS defende a tese de que não há amparo legal para tanto. Entretanto, não existem razões suficientes para que se admita como legal esse entendimento defendido pela parte ré. A correção monetária não constitui um plus, eis que visa, tão-somente, a preservação do valor da moeda através do tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período. Não se cogita, conseqüentemente, de sua caracterização como acréscimo patrimonial, mas sim de mecanismo de manutenção do valor real do débito. Portanto, a ausência de correção monetária, quando do pagamento de valores em atraso, corresponde ao recebimento, pelo credor, de montante inferior ao que lhe seria devido, por ser inegável a defasagem da moeda ao longo do tempo, do que se conclui pela imprescindibilidade do seu pagamento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VERBAS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não merece prosperar a preliminar de impugnação dos cálculos anexados e de ausência de interesse, já que dizem respeito ao mérito da demanda. 2. O prazo prescricional que se deve observar no presente caso é o do Decreto n 20.910/32, ou seja, cinco anos. No caso dos autos, o pagamento administrativo sem a correção monetária foi efetuado em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, conforme documentos de fls. 38/40, momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que o pedido é de correção monetária dos mencionados valores. Como a presente demanda foi proposta em agosto de 2009, não há falar em prescrição. 3. Tem-se que a correção monetária visa tão-somente preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando acréscimo patrimonial, razão pela qual há que se reconhecer o direito do autor às diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos extrajudicialmente. 4. Nas questões de cobrança judicial de vencimentos, proventos, pensões de servidores públicos e de pensionistas, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores é de que a correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que devidos. 5. O INPC tem-se mostrado o índice mais razoável, porquanto é o que melhor retrata a perda do poder aquisitivo dos salários. 6. Tendo em vista ter a demanda sido ajuizada em 30.05.2005, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da MP nº 2.180/2001, há que se aplicar ao presente caso juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. No entanto, este dispositivo de lei sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei 11.260/09. 7. Considerando as peculiaridades do caso vertente, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em percentual maior que àquela fixada na decisão recorrida, já que esta última não se adequou aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do art. 20, do CPC, aplicável ao caso concreto. 8. Desta feita, entendo que assiste razão à apelante ao se insurgir contra a decisão recorrida, apenas neste ponto, em razão do que acolho os argumentos apresentados para arbitrar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Parcial provimento da remessa oficial e apelação da União para que seja aplicada a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência e de provimento da apelação do particular para majorar a condenação honorários advocatícios para R\$ 1.000,00. (TRF 5 - 2ª Turma - APELREEX 200983000187486, relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão

publicada no DJE de 20/01/2011, p. 278). Na situação dos autos, é de se ter como devida a correção monetária. Anoto apenas que, como neste momento estão sendo definidos os parâmetros de incidência dessa correção, resta prejudicada a possibilidade de se prolatar sentença líquida, ficando, o cálculo dos valores devidos a tal título, para a fase de execução de sentença, quando serão aplicados os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir a correção desde a data em que deveriam ter sido pagas as parcelas aos demandantes. Quanto aos juros moratórios, observo que, tendo sido proposta a ação em 24/08/2012, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960 de 29/06/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, são devidos os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento. Neste sentido: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. (...) II - Tendo sido a ação ajuizada em junho de 2010, época em que já vigorava Lei 11.960 de 29/06/2009, incidem os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado. III - Sucumbência mínima da parte autora e condenação em verba honorária mantida, inclusive quanto ao valor, que observa os critérios legais. IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3 - 2ª Turma - APELREE 1633302, v.u., relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 21/07/2011, p. 78). Por outro lado, consigno a necessidade de se proceder à compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente aos autores, para fins de apuração de seus créditos, evitando-se, destarte, o enriquecimento ilícito dos mesmos. Por fim, não reputo a parte ré litigante de má-fé, pelo fato de ter, supostamente, proposto aos autores a celebração de acordo administrativo para pagamento das diferenças salariais sub iudice no curso da instrução processual, uma vez que tal conduta está inserida nos critérios de conveniência e oportunidade que podem ser invocados discricionariamente pela Administração para pôr fim às lides da qual faça parte, sem que isso caracterize violação aos princípios da lealdade e boa-fé, que devem revestir as relações processuais. Além do que, não ficou bem delineado nos autos qual foi o prejuízo suportado pelos autores com essa alegada conduta da requerida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a FUFMS ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o que foi pago aos autores até setembro/2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, retroativamente a julho/1994, observando-se a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu à data de ajuizamento desta ação, devendo incidir correção monetária calculada pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), desde a data em que essa correção deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, e, bem assim, de juros moratórios no mesmo percentual aplicado à poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Saliento que, na eventual hipótese de ter havido pagamento administrativo, esse valor deverá ser compensando na fase de execução. Dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remessa oficial obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0002131-14.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, em desfavor do Município de Campo Grande/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça, em favor do autor, o direito à imunidade tributária recíproca, na forma prescrita pelo artigo 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal - CF, bem assim que declare a inexigibilidade tributária dos lançamentos fiscais relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre imóvel de propriedade do mesmo e sobre a cota parte dos imóveis que adquiriu juntamente com a Sociedade Sul-mato-grossense de Medicina Veterinária - SOMVET e o Sindicato dos Médicos Veterinários de Mato Grosso do Sul - SINDVET, todos registrados, respectivamente, sob as inscrições imobiliárias 0570001099-8, 0642008009-1 e 0642008010-5, com repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos anos base de 2008 a 2012. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que seja determinada a suspensão da cobrança do IPTU/2013. Como causa de pedir, o autor aduz que, em virtude da natureza jurídica de Autarquia Federal, os conselhos de fiscalização profissional integram a Administração Pública e, como tal, podem se valer dos benefícios da imunidade tributária recíproca, existente entre os entes políticos e consagrada pela ordem constitucional vigente. No entanto, pondera que injustamente vem sendo-lhe exigido o pagamento de IPTU pela municipalidade, sobre imóveis de sua propriedade, que são destinados exclusivamente para atender as suas finalidades essenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-85. Pela decisão de fls. 97-99, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o Município de Campo Grande/MS apresentou contestação (fls. 106-115), defendendo a

exigibilidade do IPTU, e, ainda, alega que o autor não logrou êxito em comprovar que os imóveis de sua propriedade estão vinculados ao desempenho de suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Em relação ao pedido de repetição do indébito, suscitou a prescrição da pretensão quanto ao imposto pago no exercício de 2008. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Réplica (fls. 118-120).É o relatório. DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito.A imunidade tributária recíproca entre os entes políticos, que decorre da própria estrutura federativa do Estado Brasileiro, vem fixada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF, verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;Nos termos do 2º do artigo 150 da CF, a vedação contida no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.In casu, discute-se se essa imunidade tributária é extensível aos Conselhos de fiscalização profissional. Sobre o tema, observo que o Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento da ADI 1.717/DF, já firmou orientação no sentido de que os Conselhos Profissionais possuem natureza de Autarquias Especiais, ante a indelegabilidade a uma entidade privada de atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas. Nessa direção, segue a jurisprudência do TRF da 3ª Região, vejamos:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. IMUNIDADE. 1. Uma vez pacificado o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da natureza autárquica dos Conselhos profissionais (ADI 171/DF), são estes alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal. 2. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao exequente o ônus da prova de que o patrimônio da Autarquia encontra-se desvinculado de seus objetivos institucionais. (STJ, REsp 1.184.100/RJ). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3 - 4ª Turma - APELREEX 1321500, v.u., relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012). Portanto, ante a natureza jurídica de Autarquia Especial atribuída aos Conselhos Profissionais, o CRMV faz jus à imunidade tributária recíproca definida no artigo 150, inciso VI, a, 2º, da CF, entendimento este que já se encontra pacificado pela jurisprudência, sendo qualquer discussão em contraposição mero exercício de repetição do que está exaustivamente consolidado. Para ilustrar, colaciono os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. IPTU. LOTES VAGOS. IMUNIDADE. 1. A imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia independe de prova quanto ao destino do bem. 2. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte-MG desprovido.(TRF1 - 8ª Turma - AGAMS 193366120064013800, v.u., relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, decisão publicada no e-DJF1 de 25/04/2014, p. 1037).REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO E TAXAS. CONSELHO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. O artigo 150, inciso VI, a, 2º da CF estende às autarquias a imunidade tributária no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes. (...) 4. Remessa improvida.(TRF2 - 4ª Turma Especializada - REO 466430, v.u., relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, decisão publicada no e-DJF2R de 24/02/2011, p. 199/200). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, A, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. O Artigo 150, VI, letra e 2º assegura a imunidade tributária do patrimônio, rendas e serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes das autarquias federais. II. O imóvel tributado é sede do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP (natureza autárquica reconhecida na ADI 1717), afeto às suas finalidades essenciais, é de se afastar a exigibilidade do IPTU, porquanto subsumido à regra imunizante. III. Apelação da Prefeitura do Município de São Paulo desprovida.(TRF 3 - 4ª Turma - AC 1111151, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 06/06/2012).AGRAVO LEGAL. ART. 557, CAPUT DO CPC. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE IPTU. AUTARQUIA. INCABIMENTO. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Viável a solução da lide forte na previsão do artigo 557, caput do CPC quando o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, está prejudicado o seu objeto ou, ainda, estiver ele em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Corte superior. Precedentes deste Tribunal. 2. Os municípios não podem exigir pagamento de IPTU das autarquias (art. 150, VI, 2º, da Constituição Federal). 3. Tendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária natureza autárquica, faz jus à inexigibilidade do IPTU.(TRF4 - 2ª Turma - APELREEX 200870010063007, v.u., relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, decisão publicada no D.E. de 13/01/2010). TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, interpostos pelo CREA-CE, determinando a anulação das CDAs que embasavam a execução, reconhecendo a imunidade tributária recíproca. 2. A imunidade tributária recíproca, extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às

delas decorrentes, conforme denota o parágrafo 2º do art 150, VI da CF, se aplica também aos conselhos de fiscalização profissional. Apelação improvida.(TRF5 - 3ª Turma - AC 561745, v.u., relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, decisão publicada no DJE de 11/03/2014). A questão levantada pela parte ré, no sentido de que os imóveis objetos da tributação em pauta não atenderiam ao comando constitucional atinente à sua vinculação às finalidades essenciais do CRMV/MS, para fins de desqualificar a pretensão reproduzida em juízo pelo autor, não merece prosperar.Como já mencionado na decisão de fls. 97-99, o STJ entende que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio do CRMV/MS está desvinculado dos seus objetivos institucionais, porquanto labora em favor do Conselho Profissional a presunção iuris tantum de que os imóveis em tela encontram-se ligados ao plexo de suas finalidades. Ademais, a insurgência da parte ré cingiu-se ao plano do debate, não existindo nos autos prova apta a extinguir, modificar ou alterar o direito almejado pelo demandante.Logo, prevalecendo a sustentação do Conselho autor, de que os imóveis arrolados na inicial destinam-se ao desenvolvimento de suas atividades, é claramente indevido o IPTU sobre eles.Para desarraigá-los qualquer centelha de discussão sobre esse ponto, vale reproduzir a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO AUTÁRQUICO. IMUNIDADE. ART. 150, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS PROBATÓRIO. 1.O STJ firmou o entendimento de que recai sobre o Município o ônus de provar que o patrimônio da Autarquia está desvinculado dos seus objetivos institucionais e, conseqüentemente, não é abrangido pela imunidade tributária prevista no art. 150, 2º, da Constituição. 2. Recurso Especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 1184100, v.u., relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 19/05/2010).No que tange a alegada prescrição da pretensão da parte autora à repetição do indébito do tributo sub iudice recolhido no exercício 2008, de partida, observo que se apresenta firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento direto (de ofício), como no caso do IPTU, o prazo prescricional para repetição do indébito é o previsto no artigo 168 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), qual seja, é quinquenal, a contar da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento (Precedentes: REsp 737910/RJ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; data da decisão: 16/05/2006; publicação/ fonte: DJ 25/05/2006 pág. 167. Precedentes: REsp 687.455, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG 559.089, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19/09/2005; AgRg no AG 658.087, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005; REsp 703.600, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005; AgRg no AG 590.294, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 11/04/2005; AgRg no REsp 512.340, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 17/12/2004).No caso dos autos, comprovado que os pagamentos referentes ao exercício de 2008 foram efetuados, respectivamente, em 11/02/2008 (para o imóvel de matrícula 0570001099-80) e em 23/07/2008 (para os imóveis de matrículas 642008009-1 e 642008010-5) (cf. fls. 21-26, 65-66, 122-123 e 152-153), e, uma vez que a ação foi ajuizada em 08/02/2013 (data da distribuição da ação perante a Justiça Comum Estadual), portanto, dentro do lustro legal, não há que se falar em ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo procedente o pedido da ação, para o fim de declarar a inexigibilidade tributária do IPTU relativamente sobre os imóveis de inscrição imobiliária municipal nº 064008009-1, nº 0642008010-5 (estes na proporção de 1/3) e nº 0570001099-8 (este em sua totalidade), ambos de propriedade da parte autora, em razão da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso V, alínea a, 2º, da Constituição Federal, que lhe é extensível, bem como para reconhecer o direito da parte autora à repetição do indébito do que recolheu indevidamente a este título, respeitada a prescrição quinquenal contada anteriormente à data de ajuizamento da ação (08/02/2013).O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003).Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. O réu está isento do pagamento das custas processuais, conforme o artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Todavia, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, porquanto a presente ação é desnuda de complexidade.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, I, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003340-18.2013.403.6000** - NEIDE HONDA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Trata-se de ação proposta por Neide Honda, em desfavor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, através da qual a autora pede a condenação da ré ao reconhecimento do direito e ressarcimento da diferença entre os valores que lhe foram pagos entre julho/1994 a setembro de 2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, em relação ao que passou a auferir a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, acrescida de correção monetária e juros moratórios, até a data do efetivo pagamento.Como causa de pedir, aduz que é servidora aposentada da FUFMS e no período em que esteve no serviço ativo exerceu cargo de direção (CD-4), sendo que a gratificação financeira paga pelo desempenho do referido cargo foi incorporada à sua remuneração, com esteio na redação original do artigo 62, 2º, da Lei nº 8.112/90, e hoje integrada aos seus proventos de aposentadoria.Todavia,

assevera que a FUFMS, diversamente do que prevê a lei, sempre remunerou a função de direção exercida (CD-4), cujo valor atualmente está incorporado aos seus proventos de aposentadoria, da forma menos vantajosa, na medida em que lhe pagava valores fixos previstos no anexo da Lei nº 8.911/94, sem garantir o direito de escolha pelo servidor do recebimento da remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de adicional calculado sobre o vencimento fixado para o cargo de comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho, mais a representação mensal. Pondera que, ciente do equívoco cometido desde julho/1994, após procedimento de auditoria interna, a contar de outubro/2011, a FUFMS corrigiu de ofício os valores dos vencimentos que lhe são pagos, passando a adimplir o exercício do cargo de direção observando-se a opção pela forma mais vantajosa de remuneração, qual seja: vencimento do cargo efetivo acrescido de 50% do valor da gratificação fixada para o exercício do cargo de direção CD-4. Contudo, resta pendente o acerto financeiro dos valores retroativos, compreendido entre julho/1994 a setembro/2011, decorrentes de vários anos de pagamentos realizados a menor, por conta da inobservância pela ré das normas legais que regem a matéria, sendo este o objeto da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-19. Citada, a FUFMS apresentou contestação (fls. 28-38), arguindo, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse processual, uma vez que não houve resistência à satisfação da pretensão da autora na via administrativa. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, assinala que a autora já teve seu direito em parte reconhecido administrativamente, restando pendente apenas o pagamento do quantum devido, o que em atenção aos princípios da legalidade e da continuidade do serviço público depende de disponibilidade e autorização orçamentária do Ministério do Planejamento, não podendo se compelir a Administração Pública ao pagamento total e imediato de suas dívidas, devendo a demandante aguardar a liberação dos créditos necessários à satisfação do débito. Pediu a improcedência da ação. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da lide, pugnou que fossem consideradas as orientações contidas no artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, no que tange à contabilização dos juros de mora e correção monetária, bem assim que sejam descontados valores que porventura já tenham sido pagos e as parcelas atingidas pela prescrição. Juntou documentos (fls. 39-66). Réplica (fls. 68-83). À fl. 100, foi deferido o pedido de prioridade de tramitação ao presente feito. É o relatório. Decido. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, em relação à preliminar de carência de ação, verifico que, embora o direito às diferenças salariais vindicadas pela autora esteja de fato sendo tratado na seara administrativa e lá foi reconhecido, tanto que já houve correção das distorções remuneratórias a partir de outubro/2011, a FUFMS nega-se a pagar à demandante valores atinentes à correção monetária e juros de mora incidentes sobre o montante em atraso, o que caracteriza resistência à pretensão deduzida através da presente ação, o que é suficiente para despertar o interesse processual da litigante e justificar o pronunciamento jurisdicional para solução do conflito instalado. Portanto, ante a existência do binômio necessidade/utilidade, rejeito a preliminar levantada pela FUFMS. Quanto à prescrição, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute o direito à percepção de diferenças salariais, quando não houve negativa expressa da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, por configurar relação jurídica de trato sucessivo, tal como cristalizado na Súmula 85 daquela Corte. (Precedente: STJ - 6ª Turma - ADREsp 1058108, relator Ministro CELSO LIMONGI, decisão publicada no DJe de 23/05/2011). Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito propriamente dito. No mérito, vejo que a FUFMS admite como devido à autora, o pagamento das diferenças em seus proventos de aposentadoria entre os valores que eram pagos até setembro/2011, das rubricas nominadas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro/2011, sob a última rubrica, desde que repetida a prescrição quinquenal, estando apenas no aguardo da liberação de recursos orçamentários para efetuar o pagamento. Destarte, no caso operou-se o reconhecimento do pedido da ação neste particular, impondo-se a procedência do pleito, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC. Contudo, resta controverso o pedido de reconhecimento do direito à correção monetária e incidência de juros de mora sobre os valores que foram administrativamente aceitos como devidos à autora a título de diferenças salariais, uma vez que a FUFMS defende a tese de que não há amparo legal para tanto. Entretanto, não existem razões suficientes para que se admita como legal esse entendimento defendido pela parte ré. A correção monetária não constitui um plus, eis que visa, tão-somente, a preservação do valor da moeda através do tempo, com a reposição de perdas decorrentes da inflação para determinado período. Não se cogita, conseqüentemente, de sua caracterização como acréscimo patrimonial, mas sim de mecanismo de manutenção do valor real do débito. Portanto, a ausência de correção monetária, quando do pagamento de valores em atraso, corresponde ao recebimento, pelo credor, de montante inferior ao que lhe seria devido, por ser inegável a defasagem da moeda ao longo do tempo, do que se conclui pela imprescindibilidade do seu pagamento. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VERBAS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Não merece prosperar a preliminar de impugnação dos cálculos anexados e de ausência de interesse, já que dizem respeito ao mérito da demanda. 2. O prazo prescricional que se deve observar no presente caso é o do Decreto n 20.910/32, ou seja,

cinco anos. No caso dos autos, o pagamento administrativo sem a correção monetária foi efetuado em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, conforme documentos de fls. 38/40, momento a partir do qual inicia-se o prazo prescricional, tendo em vista que o pedido é de correção monetária dos mencionados valores. Como a presente demanda foi proposta em agosto de 2009, não há falar em prescrição. 3. Tem-se que a correção monetária visa tão-somente preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente do processo inflacionário, não representando acréscimo patrimonial, razão pela qual há que se reconhecer o direito do autor às diferenças decorrentes da aplicação da atualização monetária sobre os valores dos atrasados recebidos extrajudicialmente. 4. Nas questões de cobrança judicial de vencimentos, proventos, pensões de servidores públicos e de pensionistas, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores é de que a correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, devendo incidir a partir do momento em que devidos. 5. O INPC tem-se mostrado o índice mais razoável, porquanto é o que melhor retrata a perda do poder aquisitivo dos salários. 6. Tendo em vista ter a demanda sido ajuizada em 30.05.2005, ou seja, em momento posterior à entrada em vigor da MP nº 2.180/2001, há que se aplicar ao presente caso juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. No entanto, este dispositivo de lei sofreu alteração em junho de 2009, quando foi fixado um novo critério de reajuste e incidência de juros de mora, o qual deve ser aplicado na elaboração da conta, a partir do mês de julho de 2009, como preceitua o art. 5º, da Lei 11.260/09. 7. Considerando as peculiaridades do caso vertente, entendo ser razoável a fixação da verba honorária em percentual maior que àquela fixada na decisão recorrida, já que esta última não se adequou aos critérios contidos nas alíneas a, b e c, do parágrafo 3º do art. 20, do CPC, aplicável ao caso concreto. 8. Desta feita, entendo que assiste razão à apelante ao se insurgir contra a decisão recorrida, apenas neste ponto, em razão do que acolho os argumentos apresentados para arbitrar a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 9. Parcial provimento da remessa oficial e apelação da União para que seja aplicada a redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência e de provimento da apelação do particular para majorar a condenação honorários advocatícios para R\$1.000,00.(TRF 5 - 2ª Turma - APELREEX 200983000187486, relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, decisão publicada no DJE de 20/01/2011, p. 278).Na situação dos autos, é de se ter como devida a correção monetária. Anoto apenas que, como neste momento estão sendo definidos os parâmetros de incidência dessa correção, resta prejudicada a possibilidade de se prolatar sentença líquida, ficando, o cálculo dos valores devidos a tal título, para a fase de execução de sentença, quando serão aplicados os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, devendo incidir a correção desde a data em que deveriam ter sido pagas as parcelas à demandante. Quanto aos juros moratórios, observo que, tendo sido proposta a ação em 08/04/2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960 de 29/06/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, são devidos os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento. Neste sentido: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. (...) II - Tendo sido a ação ajuizada em junho de 2010, época em que já vigorava Lei 11.960 de 29/06/2009, incidem os juros moratórios aplicados à caderneta de poupança em todo o período postulado. III - Sucumbência mínima da parte autora e condenação em verba honorária mantida, inclusive quanto ao valor, que observa os critérios legais. IV - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3 - 2ª Turma - APELREE 1633302, v.u., relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, decisão publicada no DJF3 CJ1 de 21/07/2011, p. 78). Por outro lado, consigno a necessidade de se proceder à compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente à autora, para fins de apuração de seu crédito, evitando-se, destarte, o enriquecimento ilícito da mesma. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar a FUFMS ao pagamento dos valores relativos à diferença entre o que foi pago à autora até setembro/2011, sob as rubricas CARGO DE DIREÇÃO - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro/2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, retroativamente a julho/1994, observando-se a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu à data de ajuizamento desta ação, devendo incidir correção monetária calculada pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal), desde a data em que essa correção deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, e, bem assim, de juros moratórios no mesmo percentual aplicado à poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Saliento que, na eventual hipótese de ter havido pagamento administrativo, esse valor deverá ser compensando na fase de execução. Dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Remessa oficial obrigatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004195-94.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012096-50.2012.403.6000) TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA - ME(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0004195-94.2013.403.6000AUTORA: TRANSPORTADORA GUANABARA LTDA. - MERÉ: UNIÃOSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, por meio do qual a autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 1975.721539/2012-10 e do auto de infração correlato, bem como que declare a inexistência de débito fiscal decorrente da apreensão dos veículos cujo perdimento foi declarado no referido processo (a) 01 Trator Scania G42, A6X4, cor branca, ano/modelo 2010, placas NJT 8306, Campo Verde/MT, chassi n. 9BSG64400A36633157, Renavam 213955512; b) 01 Carreta semi reboque basculante, marca/modelo R/Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2003, placas JZ04183, Campo Verde/MT, chassi n. 9ADB090233M185485, Renavam 800095260; c) 01 Carreta semi reboque CARROC abt, marca/modelo R/Randon SR BA, cor branca, ano/modelo 2003, Campo Verde/MT, chassi 9ADB090233M185484, Renavam 800093844; d) 01 Carreta Esp/reboque/dolly, marca/modelo 2003, placas JZ04133, Campo Verde/MT, chassi 9ADB090233M185484, Renavam 800094646). Como causa de pedir, a autora narra que a apreensão ocorreu em virtude de prisão em flagrante do Sr. José de Arimatéia Moreira de Araújo, à época, seu funcionário - o qual foi demitido, após os fatos ora narrados -, na medida em que ficou constatado que o mesmo estava transportando cigarros de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente em território nacional. Aduz ser terceira de boa-fé nessa relação, e que o processo administrativo em questão é ilegal, pois foi penalizada por uma infração cometida por terceiro, sem a sua concorrência. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato ilegal, e que não sabia que o seu veículo estava sendo utilizado para o transporte irregular de mercadorias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-180. O pedido liminar, no sentido de que o seu nome fosse retirado dos cadastros de restrição de créditos foi indeferido, eis que não restou demonstrado qualquer ato da ré nesse sentido (fls. 183-184). A ré apresentou contestação, por meio da qual defende a legalidade do processo impugnado, ao argumento de que, uma vez comprovada a infração aduaneira, que configura dano ao Erário, deve ser punida com o perdimento do veículo (fls. 192-196). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente. Pretende a autora a declaração de nulidade do processo administrativo nº 1975.721539/2012-10 e do auto de infração correlato, bem como que declare a inexistência de débito fiscal decorrente da apreensão dos veículos cujo perdimento foi declarado no referido processo. Mister ressaltar que a posse dos veículos em questão foi readquirida mediante a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012096-50.2012.403.6000. Como bem ressaltado por este Juízo, no aludido mandamus, o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe, acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75,

4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(grifei) Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo seja responsável pela infração, para incorrer na penalidade, o que, na espécie, não ocorreu. Com efeito, em interrogatório perante a Polícia Federal, o condutor do veículo, Sr. José de Arimatéia Moreira de Araújo, afirmou: QUE trabalha na transportado (sic) Guanabara há um ano; (...) QUE o caminhão que conduzia pertence à transportadora Guanabara, na qual trabalha; QUE estava realizando um frete de adubos que recebeu na cidade de Paranaguá para ser entregue em Campo Verde/MT, cuja nota fiscal apresenta neste momento; QUE aproveitou a viagem para fazer o contrabando (fls. 94-95). Os documentos de fls. 118-119 (notas fiscais comprovando o transporte de carga de fertilizantes), por sua vez, corroboram o entendimento segundo o qual o funcionário da autora aproveitou o transporte de carga lícita para cometer a ilegalidade que ensejou a apreensão. Ora, não há qualquer indício de que a parte autora tivesse ciência da prática de ilícito por parte do citado empregado. Assim, não há como penalizá-la com o perdimento de veículo, aplicação de multas ou qualquer outro ato restritivo de seus direitos. Outrossim, o contraditório e a ampla defesa não foram respeitados, no processo administrativo, eis que, não obstante a ré tenha expedido edital para a notificação da autora para apresentação de defesa (fl. 175) tenho que tal notificação não pode ser considerada válida. Com efeito, o mandado de segurança nº 0012096-50.2012.403.6000 foi protocolado em 26/11/2012. A notificação do impetrado (Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS) ocorreu em 04/12/2012. O referido edital também data de 04/12/2012 (fl. 175). Assim, nesta data, o endereço da empresa autora já era conhecido, eis que consta na peça exordial do mandamus, não havendo motivos plausíveis que ensejassem a intimação por edital. Além disso, a Secretaria da Receita Federal dispõe de sistemas que informam o endereço das pessoas jurídicas regularmente inscritas. No caso, a ré não demonstrou a não localização da Transportadora Guanabara no endereço constante de seus cadastros, a ensejar a intimação por edital. Desse modo, entendo que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos materiais formulados na exordial, para declarar a nulidade do processo administrativo nº 1975.721539/2012-10 e do auto de infração correlato, bem como a inexistência de débito fiscal decorrente do mesmo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E.

**0008448-28.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X XISTO GUEDES - ESPOLIO X RUDY DE MEDEIROS GUEDES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Xisto Guedes, representado por sua inventariante Rudy de Medeiros Guedes, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Xisto Guedes foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Xisto Guedes, falecido em 20/04/2012, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao seu espólio promover o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 76.433,03, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-92. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 98-99), dizendo que os bens integrantes do espólio do falecido servidor são insuficientes para satisfação da dívida. Pugnou pela improcedência da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 100-102). Instado a manifestar-se, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106-108. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, defiro a parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Xisto Guedes, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. E mais, pelo documento de fls. 84-86, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpre mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Xisto Guedes, é legítima, bem assim revela-se presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do

r  u   pretens o deduzida em ju zo. N o favorece, igualmente, a assertiva de que n o poder o ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insufici ncia dos bens integrantes do esp lio deixado pelo Sr. Xisto Guedes, pois os documentos de fls. 26-27 d o conta de que houve a institui o de pens o vital cia em favor da Sra. Rudy de Medeiros Guedes, sendo que o j  citado artigo 46 da Lei n  8.112/90 disp e que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista -   a forma como poder  ocorrer a reposi o aos cofres p blicos de valores pagos indevidamente ao servidor p blico federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou n o boa-f  da pensionista, tampouco ter os proventos auferidos pela mesma natureza alimentar,   perfeitamente admiss vel que a FUFMS exija a devolu o de verbas pagas a maior ao ex-servidor Xisto Guedes, em estrito acatamento ao princ pio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo   pensionista, por consect rio l gico, o inc modo, mas necess rio e leg timo, dever de restitui o ao er rio. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURAN A - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A T TULO DE PENS O DE EX-COMBATENTE POR FOR A DE DECIS O JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - S MULA N . 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLU O - CABIMENTO - PR VIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICA O PR VIA - LEI N . 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE M XIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERA O - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINC PIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO L QUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pens o de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decis o judicial posteriormente reformada, e n o de decis o administrativa, n o sendo, portanto, de se aplicar ao caso a S mula n  106 do Tribunal de Contas da Uni o. II - Independentemente de ter ocorrido ou n o boa-f ,   perfeitamente admiss vel que a UNI O exija a devolu o da pens o de ex-combatente paga indevidamente (a n o ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princ pio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por for a de decis o judicial posteriormente reformada. III - Sob o p lio do poder de autotutela da Administra o P blica, bem como   luz do art. 46 da Lei n  8.112/90, dispens vel a pr via instaura o de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo m ximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor p blico a t tulo de reposi o ao Er rio, bastando, t o-somente, mera comunica o pr via. IV - A natureza alimentar dos est p ndios dos servidores p blicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seq estros, excetuada a hip tese de presta o de alimentos definida por decis o judicial - n o constitui  bice a que a Administra o, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em raz o de reforma de decis o judicial que determinou o pagamento, proceda   retifica o pertinente, carreando a este, por consect rio l gico, o inc modo, mas necess rio e leg timo, dever de restitui o ao Er rio. V - Considerando que a Lei n  8.237/91 n o faz qualquer alus o sobre como se proceder nos casos de reposi o ao Er rio por servidores militares, afigura-se perfeitamente cab vel a aplica o, in casu, do art. 46 da Lei n  8.112, de 10/12/90, o qual confere   Administra o P blica mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor p blico civil, por meio das figuras jur dicas da reposi o e da indeniza o. VI - A parcela mensal descontada em folha a t tulo de reposi o ao er rio de valores indevidamente recebidos n o pode exceder 10% (dez por cento) da remunera o (e n o vencimento b sico) do servidor. VII - Se a Administra o est  realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remunera o do impetrante, sua atua o revela-se irrazo vel, n o por efetuar os descontos, mas, sim, por faz -lo em valor excessivo, desrespeitando direito l quido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apela o da UNI O e remessa necess ria parcialmente providas. Seguran a em parte concedida. (TRF2 - 7  Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decis o publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Nada obstante, entendo que s o o documento coligido   fl. 102   insuficiente para comprovar a aus ncia de patrim nio no esp lio deixado pelo de cujus necess rio para satisfa o da d vida. Em suma, a FUFMS faz jus   cobran a ora lan ada em ju zo, pois comprovada a responsabilidade da parte r  pela quita o do d bito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte r  a restituir   FUFMS a quantia de R\$ 76.433,03, conforme planilha de fls. 09-11, devidamente corrigida e com juros de mora desde a cita o, at  a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de C culos da Justi a Federal, sendo que na hip tese de insufici ncia de bens no patrim nio deixado pelo esp lio de Xisto Guedes, poder  haver o pagamento da d vida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pens o instituída em favor de Rudy de Medeiros Guedes, na forma do artigo 46, 1  a 3 , da Lei n  8.112/90, com reda o dada pela Medida Provis ria n  2.225-45. Dou por resolvido o m rito, nos termos do artigo 269, I, do C digo de Processo Civil - CPC. Condene a parte r  ao pagamento das custas e honor rios advocat cios, que fixo em 10% sobre o valor da condena o, nos termos do artigo 20, 3 , do CPC. Todavia, dada a concess o dos benef cios da justi a gratuita, a cobran a de tais verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n  1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0008612-90.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ROSALIA RODRIGUES ALVES - ESPOLIO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X ADEMAR RODRIGUES ALVES X MARCIO RODRIGUES

ALVES X CLAUDENE RODRIGUES ALVES X ADONIS RODRIGUES ALVES

Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face do espólio de Rosália Rodrigues Alves, Ademar Rodrigues Alves, Márcio Rodrigues Alves, Claudene Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves, objetivando a reposição ao erário de valores pagos ao falecido servidor da FUFMS Sr. Dionísio Alves, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior em sede de recurso de apelação. Como causa de pedir, alega que o ex-servidor Dionísio Alves foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos vencimentos dos filiados ao Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrida no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v.acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região que julgou a ação improcedente, com trânsito em julgado em 29/08/2008. Dessa forma, considerando que o servidor público federal Dionísio Alves, falecido em 31/08/2004, foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada nos autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, afirma que resta ao espólio de Rosália Rodrigues Alves, sua falecida cônjuge, e seus herdeiros - Ademar Rodrigues Alves, Márcio Rodrigues Alves, Claudene Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves - promoverem o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 52.006,11, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconiza os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-123. Citados, os réus Márcio Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves quedaram-se silentes. Por sua vez, os réus Ademar Rodrigues Alves e Claudene Rodrigues Alves apresentaram contestação (fls. 130-132), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. Em preliminar, dizem que ação deve ser extinta por carência de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegam que os bens integrantes do espólio de Dionísio Alves e de sua falecida cônjuge (Rosália Rodrigues Alves) são insuficientes para satisfação da dívida. Pugnou pela improcedência da ação e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Manifestação da FUFMS à fl. 134/verso. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Inicialmente, decreto a revelia dos réus Márcio Rodrigues Alves e Adonis Rodrigues Alves, bem assim defiro aos réus Ademar Rodrigues Alves e Claudene Rodrigues Alves os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que não é aplicável a prescrição normatizada pelo Código Civil ao caso posto, uma vez que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da lide. Verifico, ainda, que em casos como da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Para ilustrar, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Logo, considerando que o v.acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007177-77.1996.403.6000 transitou em julgado em 29/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 22/08/2013, dentro do lustro legal para sua propositura, não há que falar em prescrição. A preliminar de carência de ação confunde-se em parte com o mérito. In casu, os valores cobrados pela FUFMS são originários de aumento salarial concedido ao falecido servidor Dionísio Alves, por força de decisão judicial provisória que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo emanado pelo e.TRF da 3ª Região, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tornaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº

8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Aliás, parafraseando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007177-77.1996.403.6000 e desfrutar dos efeitos da decisão liminar que lhe foi favorável, o falecido servidor assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, que no caso resultou na transferência para seu espólio do dever de repor aos cofres públicos os valores indevidamente auferidos com esteio em decisão judicial precária, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 475-O, inciso II, do Código de Processo Civil, prescreve a restituição das coisas ao estado anterior como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial antes favorável a uma das partes litigantes no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da FUFMS para tal medida. Pelo documento de fls. 121-123, observo que a FUFMS buscou a devolução dos valores em cobrança pela via administrativa, conforme estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, haja vista que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidores públicos pressupõe sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente pela Administração, porém o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - SISTA impetrou mandado de segurança (Autos nº 0003703-05.2013.403.6000) junto ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em que obteve liminar para impedir os descontos, sob o entendimento de que tal procedimento reclamaria autorização judicial. Diante desse fato, este Juízo proferiu decisão no processo nº 0007177-77.1996.403.6000, autorizando a FUFMS a efetuar administrativamente a cobrança/desconto, todavia, compulsando os referidos autos, constato que novamente houve resistência por parte do SISTA quanto ao cumprimento desse comando judicial, primeiramente, interpondo Recurso de Agravo de Instrumento (AI nº 0019574-33.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo e.TRF da 3ª Região; e posteriormente, oferecendo exceção de pré-executividade visando obstar o prosseguimento da execução deflagrada pela FUFMS no autos da ação nº 0007177-77.1996.403.6000, com nítido propósito de procrastinar a restituição dos valores em debate aos cofres públicos. Cumpro mencionar que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, nos autos do mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, o Juízo da 4ª Vara Federal proferiu sentença denegando a concessão da segurança lamentada, sob o entendimento de que não subsiste a tese de ausência do devido processo administrativo para se efetivar os descontos das parcelas recebidas pelos substituídos do SISTA nos autos do processo nº 0007177-77.1996.403.6000. Consequentemente, tenho que a via processual ora eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo ex-servidor Dionísio Alves, é legítima, bem assim revela-se presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência dos réus à pretensão deduzida em juízo, e a legitimidade passiva ad causam dos herdeiros para responderem pela presente ação, porquanto os documentos de fls. 42-59 apontam para existência de bens suficientes à quitação da dívida, devendo cada herdeiro responder até o limite da respectiva cota parte da herança recebida. Não favorece, igualmente, a assertiva de que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela FUFMS, ante a insuficiência dos bens integrantes do espólio deixado pelo Sr. Dionísio Alves, pois os documentos de fls. 31-34 dão conta de que houve a instituição de pensão temporária em favor dos seus netos Cleverson Alves e Felipe Gustavo Rodrigues Alves, sendo que o já multicitado artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Com efeito, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé dos pensionistas, tampouco ter os proventos auferidos pelos mesmos natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a FUFMS exija a devolução de verbas pagas a maior ao ex-servidor Dionísio Alves, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo aos pensionistas, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, mormente em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas -

embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreando a este, por consectário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar os descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Em suma, a FUFMS faz jus à cobrança ora lançada em juízo, pois comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar a parte ré a restituir à FUFMS a quantia de R\$ 52.006,11, conforme planilha de fls. 10-12, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelos espólios de Dionísio Alves e de Rosália Rodrigues Alves, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão temporária instituída em favor de Cleverson Alves e Felipe Gustavo Rodrigues Alves, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, dividido pro rata. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus Ademar Rodrigues Alves e Claudene Rodrigues Alves, a cobrança de tais verbas fica suspensa em relação a estes, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005722-86.2010.403.6000 (2009.60.00.012950-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012950-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012950-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012950-49.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, os servidores Erlinda Martins Batista, Ernesto Fernandes Bitencourt e Feliciano Martins Cardoso teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Elizete de Almeida Felix e Ernesto da Paz Monteiro possuem créditos a receber, no total de R\$ 30.167,24, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 118/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-55. O embargado apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, a intempestividade dos embargos. No mérito, disse que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 60-67). Manifestação da FUFMS (fls. 69-70). Foi determinada a produção de prova pericial (fls. 101-102). Laudo pericial e complemento (fls. 174-181, 317-328 e 334-336). Manifestação das partes (fls. 281-314, 316, 329-332, 337, 339-343 e 345-347). É o relatório. Decido. Efetivamente, os presentes embargos do devedor são intempestivos, visto que a FUFMS/executada foi citada para embargar no dia 02/12/2009 e o respectivo mandado foi juntado aos autos em 10/12/2009, conforme fl. 293 dos autos em apenso, tendo a embargante protocolado a petição inicial deste feito no dia 16/04/2010, portanto, fora do prazo legal de trinta dias. É que o prazo de trinta dias (art. 1-B da Lei 9.494/97),

para interposição de embargos à execução, é contado a partir da juntada do mandado, nos termos do artigo 241 e 738 do Código de Processo Civil, sendo que o último dia do prazo, no caso em apreço, observando-se o período de recesso forense de 20/12/2009 a 06/01/2010, seria o dia 27/01/2010. No entanto, os presentes embargos somente foram apresentados no dia 16/04/2010, conforme se verifica à fl. 2. Não assiste razão à FUFMS quando argumenta que através da petição inicial deste Feito não quis apresentar embargos à execução, mas apenas trazer ao Juízo as diretrizes corretas a serem seguidas para o cálculo do débito exequendo, porquanto resta claro que o que pretende a executada é opor-se ao processo executivo deflagrado pelo SISTA/MS. Ademais, via de regra, em sede de execução, o executado somente pode defender-se, a fim de afastar uma execução possivelmente injusta, apresentando razões e formulando pedidos, via embargos do devedor ou exceção de pré-executividade. **DISPOSITIVO:** Assim, acolho a preliminar de intempestividade dos presentes embargos, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condene a embargante ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, a equidade no julgamento de causas de mesma espécie por este Juízo, bem como o valor inicialmente pleiteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se os autos.

**0007686-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015191-93.2009.403.6000 (2009.60.00.015191-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos da FUFMS - SISTA em face da sentença de fls. 237-239, sob argumento de que houve omissão/contradição deste Juízo, com relação à sua equivocada condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, bem assim omissão, quanto à falta de determinação para que a FUFMS providenciasse o ressarcimento das despesas realizadas por cada substituído do SISTA para confecção dos cálculos do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. No presente caso, não há que se falar em contradição ou omissão na sentença recorrida. De fato, a apreciação da justiça e correição do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda (Neste sentido: STJ, 1º turma, REsp. n.º 159.288/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 19.11.98, D.J.U. de 15.3.99, p. 102; STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 198.681/SP, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 18.3.99, D.J.U. de 17.5.99, p. 232). Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo embargante às fls. 242-243. Intimem-se.

**0007323-25.2013.403.6000 (2006.60.00.005899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005899-89.2006.403.6000 (2006.60.00.005899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - espólio X ADRIANA CAVALCANTI DE ARRUDA X TOMAS CAVALCANTI DE ARRUDA X YURICO SONEHARA DE ARRUDA(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) AUTOS n.º 0007323-25.2013.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MAGDA CAVALCANTI DE ARRUDA - ESPOLIO SENTENÇA TIPO**

**ASENTENÇA** Trata-se de embargos à execução de título judicial, referente aos autos n.º 2006.60.00.005899-4, por meio dos quais o INSS aponta incorreções apenas nos cálculos elaborados pelo exequente, quanto ao valor dos honorários advocatícios. Destaca que a sentença fixou os honorários no valor fixo de R\$ 500,00, dessa forma o valor corrigido é de R\$ 827,20, havendo um excesso de R\$ 2.398,76. Juntou documentos de fls. 5-7. A embargada afirma que os cálculos estão corretos e pugna pela improcedência dos embargos. Réplica à fl. 19. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 757,99 a título de honorários advocatícios, atualizado até abril/2014 (fl. 22). As partes concordaram (fls. 23 e 26) com os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria. É o relato do necessário. Decido. Os embargos são procedentes. As partes concordaram com os cálculos apresentados. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e fixar o valor do débito exequendo em R\$ 757,99 atualizado para o mês de janeiro/2013. Outrossim, considerando

a baixa complexidade da causa, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita no processo de conhecimento, persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015400-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015400-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMALIA VILELA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)**

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Maria Amália Vilela, para recebimento da importância de R\$ 886,16 (atualizada até 24/08/2009) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2008. A executada foi devidamente citada às f. 27/28. Diante da ausência de pagamento, foi deferido o pedido de penhora on line, tendo como resultado a penhora de numerário, formalizada à f. 51. Intimada a executada (f. 53), não houve impugnação à penhora realizada, tendo sido determinada a transferência dos valores penhorados para a conta bancária da exequente. Considerando a pequena monta do valor adimplido, foi reiterada a ordem de penhora pelo sistema BacenJud, tendo como resultado o bloqueio de numerário de f. 71. A executada impugnou tal bloqueio, sob a alegação de que a conta bancária destina-se ao recebimento de salário, impenhorável, portanto. Tal pedido foi indeferido (f. 102/103) e não houve interposição de recurso contra esta decisão, motivo pelo qual defiro o pedido formulado pela exequente à f. 105, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Proceda-se ao necessário para viabilizar o levantamento do valor bloqueado à f. 71, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012834-38.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA SA FICHINO**

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Adriana Sá Fichino, visando o recebimento do débito de R\$ 980,86, atualizado até 20/03/2012, decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2011. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora, em razão de decisão administrativa (f. 37), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve manifestação da parte executada no Feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Revogo o despacho de f. 36, ao passo que determino o desbloqueio de eventual numerário bloqueado por meio do Sistema BacenJud. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005625-81.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)**

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Espaço Vip Revistaria e Conveniência Ltda, para recebimento da importância de R\$ 69.631,12 (atualizada até maio/2013) decorrente do inadimplemento do Contrato de Concessão de Uso nº 02.2012.017.0015. A executada, citada, optou pelo pagamento parcelado do débito, nos termos do art. 745-A, do Código de Processo Civil, tendo apresentado os correspondentes depósitos. A exequente requereu a transferência bancária dos valores depositados, o que foi deferido (f. 197). E, após a realização da operação, manifestou-se pelo arquivamento do Feito (f. 205). Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0008997-38.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO ROA(MS002176 - BRUNO ROA)**

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Bruno Roa, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (hum mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009927-22.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO**

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA FERREIRA ALVES(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Adriana Ferreira Alves, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 17 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0009996-54.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DARCI ARMOA(MS004402 - DARCI ARMOA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Darci Armoa, visando à satisfação do débito de R\$ 752,52 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 12/03/2014.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 18, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010022-52.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES(MS006375 - FRANK LAURENCE HENRIQUE GOMES)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Frank Laurence Henrique Gomes, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 17 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

**0011043-63.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALTER EDUARDO GLERIA(MS010270 - WALTER EDUARDO GLERIA)

SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Walter Eduardo Gleria, para recebimento da importância de R\$ 1.051,54 (atualizada até 12/03/2014) decorrente do inadimplemento da anuidade relativa ao exercício de 2013. A exequente informa à f. 17 que houve o pagamento da dívida executada nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando a expressa renúncia ao prazo recursal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010607-41.2013.403.6000** - PREST AUTO CENTER LTDA - ME(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E ES008887 - FLAVIA AQUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010607-41.2013.403.6000IMPETRANTE: PREST AUTO CENTER LTDA - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSSentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a anulação da pena de perdimento e a restituição do veículo GM Celta, placa MSZ5324, ano 2009/2010, cor branca, retido na Receita Federal.A impetrante alega que é legítima proprietária do veículo em questão e que na data de 15/01/2013 alugou referido bem ao Sr. Wilber de Souza Braz, que indicou como condutor o Sr. Diego Borlot.Informa que em 18/01/2013 citado veículo foi apreendido em posse do condutor indicado no Contrato de Locação, por estar transportando mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai e introduzidas irregularmente no país. Aduz que ao requerer a devolução do veículo na esfera administrativa, fora surpreendida com a decretação de sua revelia e da pena de perdimento do bem.Alega que a apreensão é ilegal, considerando a sua qualidade de terceira de boa-fé e a nulidade de sua notificação no processo administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-184.O juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para que esta se abstinhasse de dar destinação ao bem até ulterior deliberação (fl. 187).Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato aqui combatido, ao argumento de que a impetrante foi notificada no endereço constante do CNPJ, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, com responsabilidade de atualização

pelas empresas (fls. 194-195vº). O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança, ao argumento de que o impetrante não comprovou o alegado; não juntou aos autos o contrato de locação ou sua cópia autenticada, apresentando, tão somente, cópia do contrato de locação (fls. 198-199vº). É o relato do necessário. Decido. Através da presente ação, a impetrante busca reaver um veículo que diz ser de sua propriedade e que foi apreendido pela fiscalização aduaneira por estar transportando mercadorias estrangeiras - paraguaias - internalizada no território nacional irregularmente. O fato ocorreu em 18/01/2013, sob a égide do Decreto nº 6.759/2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado no caso posto. Com efeito, acerca do perdimento do veículo utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no território nacional, os artigos 673, 675 e 688 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõem: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, 2º). Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Nesse passo, para a decretação da pena de perdimento do veículo, mister que o proprietário do veículo seja o responsável pela infração aduaneira. In casu, a impetrante alega não ser responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, uma vez que é empresa especializada na locação de automóveis e havia alugado o veículo em questão para o Sr. Wilber de Souza Braz, que indicou como condutor o Sr. Diego Borlot. Como forma de tentar corroborar suas assertivas, juntou aos autos o contrato particular de locação (fls. 69-70 e 114-115), o que, deveras, é insuficiente para o fim colimado, haja vista que tal documento, na forma como apresentado, não basta para certificar um contrato de aluguel nos termos em que se alega, em especial, considerando que não há a assinatura do Contratante/Cliente e não há qualquer indicativo oficial que assegure credibilidade suficiente ao documento, posto que trata-se de cópia simples. Ademais, verifica-se que o documento de fls. 69-70 não é o mesmo apresentado às fls. 114-115, uma vez que nesse último não há a assinatura da Operadora e consta, na primeira folha, manuscrito à mão de nome e número de telefone celular diferente do que consta na primeira cópia. E ainda, em que pese a impetrante tenha asseverado que teria locado o veículo em disputa, ela não buscou comprovar, de qualquer forma, o recebimento da quantia em pagamento em razão do contrato de aluguel, nem tampouco a realização de atos para viabilizar a cobrança de débitos ou configurar a mora do locatário. Nessa situação, não há como se reconhecer a não participação da impetrante no evento delitivo, uma vez que a presunção juris tantum, em prol dessa participação, deriva, de seu turno, do direito de propriedade sobre o veículo, visto que a alegação de locação do veículo não restou devidamente provada - os documentos apresentados com essa finalidade, não foram suficientes a tanto. Portanto, tenho que o ato atacado reveste-se de todos os requisitos formais e materiais exigíveis, especialmente no que tange à presunção de legalidade, haja vista a constatação de irregularidades por infração à legislação aduaneira. Nesse sentido o seguinte julgado: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSOS PROVIDOS. 1. A antecipação de tutela recursal não infringiu a vedação determinada no parágrafo 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, posto que se limitou ao reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária hábil a justificar a cobrança do IPI sobre o bem importado pela pessoa física autora da ação, não autorizando, por si só, a liberação do automóvel por outro motivo reputado como lícito pela administração. Assim sendo, também inexistiu qualquer lesão ao parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92 e ao art. 1º da Lei nº 9.494/97. 2. Tratando o caso dos autos de mandado de segurança, imprescindível observar o disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, atentando-se para o fato de que direito líquido e certo é aquele que se demonstra de plano, através de prova pré-constituída, não se admitindo, portanto, dilação probatória. 3. Na hipótese em exame, evidencia-se a ausência de prova pré-constituída nos autos no que diz respeito à condição de pessoa física do importador, a qual não deve exercer atividade comercial ou industrial, e à destinação do veículo importado, a atestar, inequivocamente, que o bem teria sido adquirido para uso próprio, a fim de afastar a incidência do IPI sobre o veículo importado. 5. Provimento à apelação e à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogação da tutela antecipada para o

fim de permitir à União (FAZENDA NACIONAL) a cobrança do crédito tributário.(APELREEX 00104771820124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:10/01/2013 - Página:254)TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. A responsabilidade por infração à legislação fiscal é atribuível a todos que, conjunta ou isoladamente, concorreram de qualquer forma para a prática do ilícito, ou, pelo menos, dele se tenham beneficiado, inclusive o proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. A apreensão e a aplicação de pena de perdimento da mercadoria e do veículo encontram apoio na legislação de regência (arts. 95, II e 104, do Decreto-lei nº 37/66).2. A penalização do proprietário do veículo justifica-se tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta, como no caso de ter deixado de acautelar-se adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade.3. Não há como aquilatar, na via estreita do agravo de instrumento, todas as circunstâncias fáticas relevantes para o exame da questão de fundo, em especial, presumir-se o desconhecimento do agravante acerca da prática do ilícito, ante a natureza e o volume das mercadorias apreendidas, a sugerir a destinação comercial.4. O deslinde do litígio demanda exame mais aprofundado da prova em cotejo com a legislação de regência, o que não se coaduna com a análise preliminar, sobretudo se considerado que não se trata de bem perecível e o risco de lesão grave e de difícil reparação é apenas alegado.5. Agravo provido apenas para obstar a prática de qualquer ato tendente à alienação ou atribuição de outro destino ao bem apreendido até a solução da lide.(TRF4 - 1ª Turma - AG 2007.04.00.011427-9, relatora Desembargadora Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, decisão de 25/07/2007, grifei)Desta forma, não havendo a impetrante comprovado que o veículo estava sendo utilizado na estrita responsabilidade do seu ocupante, por meio de contrato de Locação, não há como caracterizar sua boa-fé consubstanciada na total ignorância da inadequada utilização do referido bem para prática de conduta ilícita.Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0013121-64.2013.403.6000** - PETERSON LAZARO LEAL PAES(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013121-64.2013.403.6000IMPETRANTE: PETERSON LAZARO LEAL PAESIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/MSSentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para declarar a extinção do processo disciplinar nº 014/2010, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. O impetrante afirma que é advogado atuante na cidade de Figueirão/MS e que, em razão da representação feita por Geraldo de Araújo Coelho, por suposta infração aos artigos 171, caput, 297 e 304, todos do Código Penal, teve instaurado contra si o Processo Ético-disciplinar nº 14/2010, sendo-lhe aplicada a pena de suspensão cautelar preventiva pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 70, 3º do EOAB. Aduz que, juntamente com sua defesa administrativa, trouxe a conhecimento dos membros do Conselho Seccional que o representante desistiu tacitamente da representação, razão pela qual esta deve ser extinta sem o julgamento do mérito. Alega que tendo sido homologado o pedido de desistência da representação interposta pelo representante no processo principal, não subsiste interesse no prosseguimento da ação cautelar, conforme disposto no art. 808, III, do CPC.Por fim, defende a inexistência de prova técnica a embasar a suspensão em vislumbre, ressaltando a violação ao princípio da presunção da inocência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 80-207.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada (fl. 210).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em preliminar, a inadequação da via eleita (cabimento de habeas corpus e providência declaratória). No mérito sustenta a legalidade do ato apontado como coator (fls. 214-219). Juntou os documentos de fls. 220-227.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 228-232). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 238-239vº).É o relato do necessário. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar trazida.A autoridade impetrada alega a inadequação da via eleita por duas razões: 1) cabimento do habeas corpus; 2) providência de natureza declaratória.Com relação ao primeiro motivo, tem-se que o cabimento do habeas corpus pressupõe a existência de um ato concreto capaz de ameaçar ou constranger a liberdade de locomoção física de alguém . Ou seja, o habeas corpus destina-se, unicamente, a amparar a liberdade de locomoção física das pessoas, não podendo, por isso, ser utilizado nas hipóteses em que o direito-fim não tem ligação com a liberdade de ir, vir e permanecer.In casu, é evidente não haver qualquer constrangimento à liberdade física do impetrante, pois a suspensão da atividade econômica (advocacia) não atingiu o seu direito à liberdade de locomoção, ou seja, a liberdade de ir, vir e permanecer. Assim, afigura-se absoluta e indubitavelmente incabível o habeas corpus para combater a decisão administrativa prolatada pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido: HC 00281484520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:31/03/2014.Quanto à segunda razão (pretensão declaratória), cumpre esclarecer que a tutela declaratória é a espécie de tutela jurisdicional na qual se busca o reconhecimento da existência ou da inexistência de uma relação jurídica (art. 4º, I, CPC), ao passo que a tutela mandamental caracteriza-se pela existência de uma ordem dirigida à terceiro, ensejando a realização do direito material pleiteado.Assim, claro se torna que a tutela jurisdicional buscada na presente ação, embora tenha constado no pedido a declaração de extinção do processo administrativo, tem natureza mandamental e não declaratória, haja vista que o fim almejado pelo impetrante é a extinção o processo ético-disciplinar nº 014/2010. Passo à análise do mérito.Ao julgar o pedido de liminar, assim decidiu o juízo (fls. 228-232):Conforme preceitua o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, é possível a suspensão do ato que deu ensejo à impetração de mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Portanto, se faz necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.In casu, tenho que não está presente o primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata.Pelo que se vê da cópia do Processo Ético-disciplinar n. 14/2010 e processo TED 0389/2013, o caso não versa sobre sanção definitiva, aplicada em julgamento final de procedimento disciplinar. Trata-se, na verdade, de suspensão preventiva do exercício profissional, prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906/94, que assim estabelece:Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.(...) 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.Vislumbra-se que no processo principal, o impetrante foi notificado pessoalmente (fl. 114), quedando-se silente, sendo declarado revel e nomeada defensora dativa (fls. 116-117). Encaminhada a representação ao Tribunal de Ética e Disciplina, para processamento e aplicação da pena de suspensão cautelar preventiva, a sessão do dia 18/10/2013 foi realizada para os fins do dispositivo legal acima transcrito. O impetrante foi pessoalmente intimado para o ato (fl. 90).Portanto, no caso, tenho que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.Ademais, o processo administrativo não depende do desfecho do processo criminal instaurado para apurar os fatos que ensejaram a aplicação da sanção disciplinar preventiva, em virtude da independência entre as instâncias criminal e administrativa. E, no caso, não está caracterizada qualquer exceção, apta a afastar a aplicação dessa máxima.Os fatos levados ao conhecimento da autoridade impetrada, perpetrados, em tese, pelo impetrante, foram devidamente analisados na seara administrativa, com observância, como visto, do devido processo legal. Os reflexos desses fatos na instância administrativa foram reputados de gravidade tal, que a autoridade competente entendeu por bem suspender preventivamente o exercício profissional do impetrante. Como a atuação da autarquia responsável pela fiscalização técnica e ética da prática da advocacia em Mato Grosso do Sul goza da presunção *juris tantum* de se dar dentro da lei, tenho que os elementos fático-jurídicos trazidos com a inicial não se mostram suficientes, pelo menos nesta análise preliminar, para o afastamento de tal premissa dogmática.Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.Ademais, a esse respeito, cumpre observar que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor, visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão. A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa. Apelação desprovida (TRF da 1ª Região - Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - AC 20043300022271 - e-DJF1 de 21/09/2012)Assim, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. - grifeiNão vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de pedido de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão

sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente.No tocante à desistência da representação pelo representante (fl. 81), tem-se que, uma vez instaurado o processo disciplinar e verificada a prática de infração disciplinar, esta passa a ser indisponível e o processo deve ter curso mesmo com eventual desistência da parte, posto que, de fato, há um interesse público e um interesse corporativo de sancionar o profissional faltoso, que supera os interesses particulares dos clientes ou vítimas do infrator.O interesse de agir no processo disciplinar é da Ordem dos Advogados e não do representante - este apenas auxilia a ordem na verificação dos fatos. Assim, não tem qualquer efeito o pedido de desistência da representação pelo representante. Nesse sentido trago o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PENALIDADE DISCIPLINAR IMPOSTA A ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, POR TRINTA DIAS, PRORROGÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO CELEBRADO ENTRE REPRESENTANTES E REPRESENTADO. EFEITOS. 1. Não se conhece da apelação da OAB/SP, na parte em que discute os efeitos jurídicos da retirada da representação, bem como da inexistência de prescrição, já que os argumentos que expôs foram afinal acolhidos pela r. sentença. Falta de interesse recursal a ser tutelado. 2. O Tribunal de Ética e Disciplina II da OAB/SP aplicou ao autor a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a efetiva e real prestação de contas, por caracterizadas as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, do Estatuto, nos termos do artigo 37, 2º, do mesmo diploma legal. 3. Ocorre que, antes que realizado o julgamento, foi trazida àqueles autos uma manifestação dos mesmos Sindicatos que haviam formulado a representação. Por meio dessa manifestação, requereram a retirada da representação ofertada contra o autor, informando que este havia celebrado um acordo para pôr fim as problemas antes apontados. 4. O Código de Ética Profissional da Advocacia determina expressamente que, uma vez instaurado o processo disciplinar e verificada a prática de infração disciplinar, esta passa a ser indisponível e o processo deve ter curso mesmo com eventual desistência da parte. Interesse público e corporativo de sancionar o profissional faltoso que supera os interesses particulares dos clientes ou vítimas do infrator. (...)8. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida. Remessa oficial a que se nega provimento.(AC 00332863620074036100, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)Dessa forma, levando-se em conta, conforme muito bem apontado pelo ilustre representante do parquet, que a demonstração cabal das acusações, outrossim, é de plano postergada pelo ordenamento, permitindo a ingerência preventiva do Poder Público quando presentes os requisitos ensejadores de sua aplicação, ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 228-232, bem como o parecer ministerial de fls. 238-239vº, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 228-232 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 24 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0013788-50.2013.403.6000 - PLUS SERVICE EIRELE - EPP(MS012368 - WILLIAM URBIETA MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013788-50.2013.403.6000IMPETRANTE: PLUS SERVICE EIRELE - EPPIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DNIT - MSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para torná-la habilitada no processo licitatório nº 0456/2013 e, conseqüentemente, apta a contratar com a impetrada.Sustenta haver participado do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº 0456/2013, realizado pelo DNIT, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra de apoio às atividades operacionais e administrativas, de caráter subsidiário, tendo apresentado o melhor lance e sido convocada para, no dia 16/10/2013, apresentar planilhas de preços e documentos de habilitação. Informa que foi julgada inabilitada por não haver apresentado o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme exigido pelo item 11, subitem, 11.5.1 e anexo I, item 11, subitem 11.1, relativo à qualificação técnica. Assevera, todavia, que para suprir citada exigência apresentou decisão judicial proferida nos autos nº 2010.35.04.700347-4 que a dispensa do registro e demais atos inerentes ao CRA, havendo a autoridade impetrada entendido que citada decisão não possui força executória que alcance a administração pública.Afirma ser arbitrária e ilegal a decisão da autoridade impetrada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-137.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 140).Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando, em síntese, a imputação incorreta do sujeito passivo e a legalidade do ato aqui combatido (fls. 146-150). Juntou os documentos de fls. 151-159.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 160-164). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 170-171vº).É o relatório do necessário. Decido.In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei (fls. 161-164):Inicialmente, ressalto que o Pregoeiro do DNIT/MS é parte legítima para figurar no polo passivo do mandamus, considerando-se que, no pregão, a responsabilidade de conduzir, receber as propostas e lances, analisar a aceitabilidade e a classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao

licitante vencedor (art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002), é pessoal e exclusiva do pregoeiro - ao contrário do que ocorre nas comissões de licitação -, utilizando-se da discricionariedade conferida pela Lei e pelo Edital. No caso concreto, apesar do princípio de vinculação ao edital, aplicável a todas as espécies de licitação (artigos 41 e 44 da Lei nº 8.666/93), possui o pregoeiro a liberalidade para analisar os documentos juntados pelos licitantes e reputá-los como suficientes, ou não, a habilitar o vencedor do certame. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo à análise do pedido de medida liminar. Por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. No presente caso, entendo não configurados os requisitos exigidos para concessão da medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratam com particulares a execução de obras e serviços. Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie. Tais princípios funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso dos autos, a autora não entregou todos os documentos de habilitação exigidos pelo edital do Pregão Presencial n. 456/2013. O item 11.1.1 do Anexo I (Termo de Referência) deixa claro ser obrigação da licitante a Comprovação de capacitação técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração - CRA da região a que estiver vinculada a licitante - fl. 66. É bem verdade que a jurisprudência pátria assentou o entendimento de que é indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, quando os serviços que compõem o objeto da licitação não são privativos de profissional da área de administração, estando inseridos na seara dos chamados serviços comuns, que são fornecidos de forma comezinha no mercado. Entretanto, entendo que este não é o momento oportuno para a análise de eventual vício no ato convocatório. A Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à licitação na modalidade de pregão, dispõe no artigo 41: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do art. 113. 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. Considerando que a abertura dos envelopes nos demais processos licitatórios corresponde à sessão pública do pregão, o prazo para a impugnação do edital nesta modalidade deveria se dar até cinco dias úteis antes da sessão pública, para os cidadãos em geral, ou até dois úteis, para os licitantes. Ora, a impetrante, ao ter ciência do edital de licitação e, em especial, pretendendo participar do certame, não arguiu, nem administrativa, nem preventivamente, em Juízo, qualquer nulidade anteriormente à realização da sessão pública, conforme lhe foi facultado, inclusive, pelo Edital do certame (item 5 - fl. 26). Ao contrário, submeteu-se ao processo licitatório e, apenas após ser desclassificada, por falta de um documento que sabia não possuir, resolveu insurgir-se a respeito. A mens legis do normativo referido é exatamente a de que a Administração não seja surpreendida pelos interessados apenas na fase de conclusão do certame, conforme está ocorrendo de parte da autora. Parece-me, portanto, que a autora decaiu do direito reindicado. Assim, em princípio, não verifico qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade administrativa, em declarar inabilitada a empresa PLUS SERVICE EIRELE - EPP, com respaldo no item 11, subitem 11.5.1, e Anexo I, item 11, subitem 11.1.1 do Instrumento Convocatório. Portanto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 160-164, tornando certa a inexistência de

ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 160-164 e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 21 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000193-47.2014.403.6000** - EMERSON JOSE DE OLIVEIRA ME (MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000193-47.2014.403.6000 IMPETRANTE: EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE -  
MSSSENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar que a autoridade coatora proceda ao processamento dos pedidos de restituição protocolados pelo impetrante há mais de 394 dias. A impetrante informa que é prestadora de serviços no ramo de Construção Civil e que, em razão do art. 31 da Lei nº 8212/91, ao emitir nota fiscal retém 11% do seu valor bruto à título de contribuição previdenciária; todavia, uma vez que os valores retidos passaram a ser maiores do que a efetiva contribuição devida à previdência, não sendo mais possível a compensação integral dos créditos retidos, a impetrante protocolou pedidos de restituição no dia 11/12/2012, referente às competências de 11/2010 a 11/2012. Alega que até a data da distribuição do presente writ seus pedidos de restituição não haviam sido apreciados, em total desacordo com a determinação legal de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 28). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, embora não refute a situação fática apontada pela impetrante (fls. 31-37). O pedido de liminar foi deferido (fls. 38-41). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 47-48vº). É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei (fls. 38-41): Os documentos que instruem a inicial (fls. 13/23) comprovam que o impetrante protocolou, em 11/12/2012, pedidos de restituição referentes a créditos acumulados de contribuições previdenciárias, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 32/37. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA

APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de restituição tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pelo impetrante em 11/12/2012, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Aí estão, respectivamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos do impetrante, identificados na inicial e às fls. 13/23, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor do impetrante. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 38-41. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos da impetrante, identificados na inicial e às fls. 13/23, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 20 de novembro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002095-35.2014.403.6000** - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGANTE: CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MSSentençasSentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração, opostos por Claudionor Pereira de Barros, em face da sentença proferida às fls. 112-119, sob o fundamento de que a mesma foi omissa quanto à concessão de antecipação de tutela em relação à parte dispositiva que determinou o processamento do pedido administrativo de aposentadoria (fls. 125-128). Manifestação do INSS

(fls. 129-134).É o relatório do necessário. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No caso, não obstante este Juízo tenha ratificado os termos da decisão que deferiu a liminar (fls. 44-46vº), observo que, naquela ocasião, a decisão não abrangeu o pleito de processamento do pedido administrativo de aposentadoria do autor, formulado na exordial.Considerando que tal pleito foi deferido na sentença de fls. 112-119, a antecipação dos efeitos da tutela deve abranger todos os pedidos deferidos no aludido decisum.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela autora, para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 112-119:CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o processamento do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante seja iniciado, no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor do impetrante, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a presente antecipação de tutela.A verossimilhança das alegações restou reconhecida, tacitamente, pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 24 de novembro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **Expediente Nº 2777**

##### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0002113-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002113-6)** - ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de folhas 156/158, no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0000046-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000046-6)** - MARIA ISABEL DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RAPHAEL CAETANO DE BRITO FACCIOLI(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 028/2014 - SD01PRAZO: 20 diasAÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0000046-

60.2010.403.6000AUTOR: Maria Isabel dos SantosRÉU: Raphael Caetano de Brito Faccioli e

OutroFinalidade:CITAÇÃO do confinante:1) ARIODANTE PEREIRA DA ROSA (CPF 005.872.301-34)À

presente ação de usucapião pra, bem assim, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 29 de setembro de 2014. Eu, \_\_\_\_\_ Silvana Otsuka Toyota, Técnico Judiciário, RF 3752, digitei. E eu, \_\_\_\_\_ Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001364-06.1995.403.6000 (95.0001364-9)** - SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO, ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a requerente intimada para se manifestar sobre o pedido da Caixa Econômica Federal (fl. 14761/verso).

**0005501-35.2012.403.6000** - EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ - INCAPAZ X NILCE CORBINIANA CAPISTRANO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

**0007983-53.2012.403.6000** - DANIEL ANTONIO DE BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E

MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

**0002237-73.2013.403.6000** - ELIANE SOBREIRA DE JESUS(MS010561 - LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005960-03.2013.403.6000** - VILSON DOS SANTOS LUIZ MATOZO(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008029-08.2013.403.6000** - CLEONICE RIZO DE ARRUDA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº7/2006, será a parte autora intimada para especificar provas e apresentar réplica à contestação.

**0013144-10.2013.403.6000** - BENEDITA DE OLIVEIRA GOMES X GORETE DE FREITAS MELO X GENI CORTINA X DEJANE FERREIRA DA ROCHA ANDRADE X DILMA DE SOUZA MORAIS X NEIDE DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA X GABRIEL DIEGO DA SILVEIRA X GIANI APARECIDA LOURENCO X MARCIO AUGUSTO DUARTE PAES X JELSON FERREIRA VIEIRA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos da portaria nº 7/2006 ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 5 dias.

**0013236-85.2013.403.6000** - MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo complementar.

**0001263-02.2014.403.6000** - ROSA MARIA FAGUNDES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, apresentar réplica à contestação de fls. 600/689, bem como para manifestar-se sobre o pedido de intervenção da União, na qualidade de assistente simples.

**0001844-17.2014.403.6000** - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI - INCAPAZ X GEISA HELMOLD ASPESI(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação.

**0002764-88.2014.403.6000** - JORGINA MONTEIRO CELESTINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença.

**0004640-78.2014.403.6000** - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO, SECAO SINDICAL DE CAMPO GRAND(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária na qual se discute a possibilidade de substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS. Em decisão

monocrática, proferida no Recurso Especial 1.381.683, de relatoria do i. Ministro Benedito Gonçalves, publicada na data de 26/02/2014, a Primeira Seção do C. STJ suspendeu o trâmite de todas as ações, individuais e coletivas, relativas à correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR, em todas as instâncias das Justiças estaduais e federal, inclusive juizados especiais e turmas recursais, até o julgamento do recurso, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Transcrevo a seguir o teor do decisum: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Dessa forma, determino a suspensão do presente Feito, até ulterior deliberação daquela Corte Superior. Publique-se.

**0005369-07.2014.403.6000** - C.G.R. ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação.

**0005584-80.2014.403.6000** - JULIETA GONCALVES VITAL - INCAPAZ X FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO E MS012578 - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação.

**0006487-18.2014.403.6000** - TATIANE DENARDI DE LIMA(MS016778 - ENEU SILVEIRA FETT DE MAGALHAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

.AP 0,10 Nos termos da portaria nº 7/2006, será a parte autora intimada no prazo de 10 dias.

**0008031-41.2014.403.6000** - JOSE CARLOS CRISTALDO MACHADO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001007-35.2009.403.6000 (2009.60.00.001007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011225-59.2008.403.6000 (2008.60.00.011225-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA KLEIN X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X OLINDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO X SERGIO WILTON GOMES ISQUIERDO X MARIA GORETTE DOS REIS X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X JORGE LUIZ MILEK X NELI MARIA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ARAUJO DO VAL X PEDRO ALCANTARA DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 217-225)1. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 212/213, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 2. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fls. 212/213) e a

que a antecedeu (fl. 200) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo.3. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 52).4. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 226/227), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida.5. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 217-225. Passo à análise das demais questões processuais pendentes.6. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 226/227), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados.7. Através da peça de fls. 228-232, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 233-263). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário.8. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima.9. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 266-274).10. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 276-278).11. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público.12. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente.13. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito.14. No que tange à alegação de intempestividade da manifestação apresentada pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 226/227. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção da mesma nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva.15. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento da manifestação acima referida, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade.16. Além disso, diante da não aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequerente, será necessária, como já alinhavado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 52).17. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequerente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil.18. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempus, faço os seguintes esclarecimentos:a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 52);b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 200), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá responder aos quesitos da embargante/executada, os quais foram deferidos na decisão de fl. 200. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos.16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência,

a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu.17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 192/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada.20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 276-278 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé.22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão.23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001441-39.2000.403.6000 (2000.60.00.001441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-76.1996.403.6000 (96.0000982-1)) NOILSON LEITE LARANJEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB)**

1. Noilson Leite Laranjeira ajuizou os presentes embargos em face da ação de execução n. 0000982-76.1996.403.6000, sustentando a inexistência de liquidez e certeza do título em questão, além da nulidade do contrato de renegociação de dívida, ou das cláusulas reputadas abusivas (juros acima da taxa média de mercado, correção pelo TR, comissão de permanência e capitalização de juros). 2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-18. 3. Embargos recebidos à fl. 21. 4. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação alegando preliminar de intempestividade dos embargos, e no mérito, pedindo pela sua improcedência (fls. 22-34). 5. Adveio sentença de improcedência, ante o acolhimento da preliminar de intempestividade levantada pela CEF (fls. 47-49). 6. Apelação pelo embargante, tendo como decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o provimento do recurso, para que os autos retornassem à origem, com regular processamento (fls. 135-136). 7. Intimadas a especificar provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144), enquanto o embargante pleiteou a produção de prova pericial contábil (fls. 145-146). É o relatório. Decido.8. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.9. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido. 10. É que a matéria objeto dos autos (nulidade de cláusulas contratuais que prevêem juros acima 12% ao ano, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios) é eminentemente de direito. 11. Assim sendo, em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo dos valores supostamente pagos indevidamente pelo embargante poderá ser feito em fase de liquidação de sentença. 12. Indefiro, pois, a dilação probatória.13. Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para sentença. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007874-73.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOAO COSTA NETO**

Trata-se de pedido formulado pela exequente, requerendo seja descontado diretamente na fonte pagadora, o equivalente a 30% do salário do executado, após terem restadas infrutíferas todas as tentativas de localização de bens passíveis de constrição. Defende haver expressa autorização contratual nesse sentido (fls. 71-75).É a síntese do necessário. Decido.Com razão a exequente.Os termos do contrato, juntado às fls. 16-19, especialmente o tópico 7, contém autorização da parte devedora para retenção mensal de verba salarial para quitação da dívida. Trata-se de contrato de empréstimo com consignação, onde o devedor expressamente autoriza o desconto das prestações em sua folha de pagamento. Tal fato impõe o acolhimento do pleito de que se trata. É que, diante do disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos consignados, não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos nos benefícios da previdência social, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. A respeito, colaciono o seguinte julgado:Empréstimo bancário. Desconto em folha de pagamento. Inadimplência. Salário. Penhorabilidade.

Tratando-se de contrato de empréstimo no qual o devedor expressamente autoriza o desconto em folha de pagamento, o bloqueio mensal da margem consignável de conta salário não afronta a impenhorabilidade de vencimentos prevista no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil (TRF da 5ª Região, AG n. 00185629520114050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 14.02.12, AG 00083951920114050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 02.08.11). Assim, defiro a penhora mensal do valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito objeto da presente execução. Para tanto, a exequente deverá indicar o endereço da fonte pagadora que repassa o pagamento do salário ao executado (Centro de Pagamento do Exército - CPEx - fl. 75). Com a resposta, abra-se conta judicial vinculada a estes autos e oficie-se à fonte pagadora para que, mês a mês, retenha 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do executado e a deposite na referida conta. Ao final de cada ano, o valor integral dos depósitos será liberado à exequente que, no prazo de quinze dias, deverá apresentar cálculo indicativo do resíduo do débito, para o prosseguimento do desconto. Atingido o limite do crédito exequendo, o que poderá ser apurado por qualquer das partes, a fonte pagadora deverá ser informada a fim de que cesse a retenção. A Secretaria, para que proceda à renumeração dos autos a partir da fl. 18. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Intime-se a parte executada da manifestação da União de fls. 263-266, bem como para que dê início ao pagamento do parcelamento, nos moldes da conta de fl. 265.

**0006277-64.2014.403.6000 (2009.60.00.005036-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 20/21.

**0006554-80.2014.403.6000 (2009.60.00.004233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007482-31.2014.403.6000 (2009.60.00.004225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007483-16.2014.403.6000 (2009.60.00.002895-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-39.2009.403.6000 (2009.60.00.002895-4)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria 07/2006, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

**0007484-98.2014.403.6000 (2009.60.00.004908-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-11.2009.403.6000 (2009.60.00.004908-8)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ

CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Nos termos da Portaria nº07/2006, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001405-06.2014.403.6000** - TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para manifestar-se sobre as peças de f. 38/40 e 41/55.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3206**

**CARTA PRECATORIA**

**0013026-97.2014.403.6000** - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X AMARILDO MIRANDA MELO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 22 de JANEIRO de 2015, as 15:00 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa AMARILDO MIRANDA MELO, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**Expediente Nº 3207**

**CARTA PRECATORIA**

**0012956-80.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE REDENCAO/PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATHAN ERYCK TORQUATO DE QUEIROZ(PA018038 - LIVIA LARA SALGADO) X GUILHERME MAGNANI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designado para o dia 15 de JANEIRO de 2015, às 15:30 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação GUILHERME MAGNANI, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3345**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010627-95.2014.403.6000** - DAICY NUNES MACIEL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X VICE PRESIDENTE DA COORDENADORIA DE ASSISTENCIA A SAUDE - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA FUFMS

Dê-se ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento de fls.183/189. Cumpra-se com urgência.

**0012663-13.2014.403.6000** - EDNEIA SILVA CORREA(MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X POLO INIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada expedir declaração de conclusão do curso de pedagogia ou efetuar a matrícula na disciplina Estágio. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 36-41). Decido. De acordo com o Estatuto Social, a instituição de ensino possui sede em Dourados, MS (f. 44). Ademais, esse foi o local indicado pela autoridade impetrada como domicílio profissional (f. 36). Sucede que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. Assim, o juízo competente para conhecer do feito é o de uma das Varas Federais de Dourados, MS. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Dourados, MS, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0012747-14.2014.403.6000** - ARLENE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS017110 - DANIELA PAZ DE MENEZES) X PRESIDENTE DA COMISSAO NACIONAL DE EXAME DE ORDEM X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a aceitar que o autor possa frequentar o curso PROFMAT no Campus de Campo Grande até o julgamento final do processo. Alega ser acadêmico de Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional (Curso PROFMAT), Campus Três Lagoas, MS e que, em razão de residir em Anastácio, MS, é obrigado a percorrer 471 km todo final de semana para frequentar o curso. Aduz que por estar acometido de Síndrome do Pânico, Depressão e outras doenças requereu a transferência para o Campus Campo Grande, em razão da proximidade com Anastácio, mas o pedido foi indeferido. Decido. Sobre a possibilidade de transferência, dispõe as Normas Acadêmicas do PROFMAT: 9.1. Transferência de Discentes Não existe transferência de discentes entre polos do PROFMAT, exceto nos casos explicitamente determinados por Lei e em consonância com as normas das Instituições Associadas. Por sua vez, a Lei 9.394/1996 disciplina: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (...) Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. A Lei 9.536/1997 regulamentou o artigo dispondo que a transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. Quanto à norma da instituição associada, a Pós-Graduação stricto sensu da UFMS é disciplina pela Resolução 96, de 25/10/2011, que dispõe: Os requerimentos de transferência de alunos de outros cursos de pós-graduação de stricto sensu serão analisados pelo Colegiado de Curso (art. 41). Como se vê, a possibilidade de transferência depende de existência de vagas e se faz mediante processo seletivo, salvo em caso de remoção do servidor ex officio. Assim, o pedido de transferência com fundamento em doença não encontra respaldo na legislação. Ademais, se não está apto nem para o trabalho, não há certeza de que estaria capacitado para deslocar-se de Anastácio até esta cidade tampouco para frequentar o referido curso. Assim, não há verossimilhança em suas alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

**0013244-28.2014.403.6000** - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste-se sobre o pedido de liminar no prazo de três dias. Notifiquem-se as autoridades para que prestem informações no prazo de dez dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3288**

**CARTA PRECATORIA**

**0003608-32.2014.403.6002** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: JEFFERSON DE OLIVEIRA.Ação originária: 0001106-14.2014.403.6005 - 1 VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS;Designo audiência a ser realizada pelo Sistema Convencional para o dia 02 de DEZEMBRO de 2014, às 15:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado.Intime-se pessoalmente, o réu JEFFERSON DE OLIVEIRA, para que compareça na sede deste Juízo na data designada para a audiência.Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares.Ciência ao Ministério Público Federal.Expeçam-se os ofícios necessários à realização do ato.Requisite-se e intime-se o réu preso.Publicue-se ao defensor constituído.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ:VIA MALOTE DIGITAL: 3) OFÍCIO Nº 0876/2014-SC01/APO ao Ilmo. Sr. Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para ciência acerca da designação da audiência.VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:1) OFÍCIO Nº 0877/2014-SC01/APO ao Ilmo. Sr. Diretor da Penitenciária Harry Amorim Costa, para ciência da designação da audiência e para que tome as medidas necessárias para o comparecimento do preso abaixo qualificado para comparecimento à audiência na data e horário determinado.2)COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0244/2014-SC01/APO, PARA INTIMACAO DE JEFFERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 18/10/1983, em Bauru/SP, documento de identidade n 42810373X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 312.372.998-29, RG n 4.145.782 SSP/SC, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS.VIA CORREIO ELETRÔNICO:2) OFÍCIO Nº 0878/2014-SC01/DCG ao Ilmo. Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS acerca da designação da audiência e para solicitar a escolta do preso JEFFERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 18/10/1983, em Bauru/SP, documento de identidade n 42810373X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 312.372.998-29, RG n 4.145.782 SSP/SC, para comparecimento ao ato na data e horário determinados.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS.: EM CASO DE RESPOSTA AO PRESENTE OFÍCIO, ESTE JUÍZO SOLICITA O OBSÉQUIO DE QUE SEJA MENCIONADO O Nº DO PROCESSO A QUE SE REFERE (NOSSO Nº).

**2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5724**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0004010-16.2014.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a via original da procuração de fl. 32, ou cópia autenticada, nos termos dos artigos 37 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.Cumpra-se.

**Expediente Nº 5725**

## **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0004113-23.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-16.2014.403.6002) IDALMIR BOMFIM DE SOUZA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Fica(m) o(s) advogado(s) do requerente cientificado(s) de que os pedidos de liberdade provisória devem ser instruídos com os seguintes documentos: a) certidão(ões) de antecedentes criminais expedida(s) pelo Cartório Distribuidor ou Vara(s) Criminal(is) Estadual(is) da Comarca de residência do requerente; pela Vara(s) de Execução(ões) Penal(ais) da Comarca de residência do réu e da Comarca na qual eventualmente cumpria pena; pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e pela Justiça Federal da Seção Judiciária da residência do réu.

### **Expediente Nº 5726**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000576-63.2007.403.6002 (2007.60.02.000576-8)** - JOAO ALVES DE CARVALHO X ALBINA DORES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o Advogado que patrocina a ação, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria o (s) alvará (s) de levantamento.

**0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4)** - VERGINIA CORDEIRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X VERGINIA CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica o Advogado que patrocina a ação, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria o (s) alvará (s) de levantamento.

**0004124-86.2013.403.6002** - ILMA DE MATOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fica o Advogado que patrocina a ação, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria o (s) alvará (s) de levantamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000955-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000955-0)** - JOAO AIRTON ANTONELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRLANDES FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVO CHERIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FLAVIO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO AIRTON ANTONELLO X UNIAO FEDERAL X IRLANDES FLORES DOS SANTOS X ROBERTO SOLIGO X IRLANDES FLORES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVO CHERIN

Fica o Advogado que patrocina a ação, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria o (s) alvará (s) de levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**VINICIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 6965

### ACAO PENAL

**0001094-37.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDI WANDER DE CARVALHO VILELA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 239/2013 - DPF/CRA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001094-37.2013.403.6004, ofereceu denúncia em face de:EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Edgar Vilela de Carvalho e Luzimar Ramos de Carvalho Vilela, nascido aos 06/05/1991, natural de Campo Grande/MS, portador do RG nº 1616216/SSP/MS e inscrito no CPF nº 023.993.221-85, residente na rua Joaquim Lino Vieira, nº 2198, bairro Parque Estoril IV, Ribas do Rio Pardo/MS, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 31.01.2014 (f. 38-39): Em 15 de novembro de 2013, EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, consciente da reprovabilidade de sua conduta e voluntariamente, importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo 8.210g (oito mil duzentos e dez gramas) de droga, que submetida ao teste preliminar pelo NARCOTESTE, reagiu positivamente para substância conhecida como cocaína (fls. 08-10/12-13), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na mencionada data, EDI WANDER DE CARVALHO VILELA foi abordado por Policiais Rodoviários Federais na BR-262, em Corumbá/MS, indo em direção à Campo Grande/MS, transportando 08 (oito) tabletes de substância com características do entorpecente cocaína, escondida no interior do veículo que conduzia, um VW/Gol placa CMU-0692. Durante o depoimento à Polícia Federal, EDI WANDER negou ser usuário de entorpecentes e assumiu que estava realizando o tráfico internacional de drogas de forma consciente, informando que teria sido contratado por NEGUINHO para buscar a droga nesta cidade, onde a recebeu de uma mulher não identificada, e levar até São Paulo/SP, pelo que perceberia o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada tablete de cocaína, o que resultaria no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Certidões de antecedentes criminais às f. 40-45, anexas à denúncia. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense foi juntado aos autos às f. 54-59, relativo ao material apreendido, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína. Em 19.02.2014 foi determinada a notificação do acusado (f. 60), sendo o mesmo citado no dia 28.02.2014 (fl. 72) para apresentação da defesa prévia. A defesa prévia do acusado se reservou a apresentar as alegações de mérito na fase das alegações finais, além de arrolar as mesmas testemunhas da acusação (fl. 62). Não sendo caso de rejeição da denúncia nem de absolvição sumária, a denúncia foi recebida em 07 de abril de 2014 (fl. 64-65). Na oportunidade, este Juízo, fundamentadamente, determinou a adoção do procedimento ordinário comum preconizado no artigo 394, 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, para a colheita de prova oral, bem como a oitiva das testemunhas por meio de carta precatória. O acusado foi regularmente intimado da decisão no dia 11.04.2014 (fl. 74). Foi juntada decisão proferida no bojo dos Autos n. 0000234-02.2014.403.6004 - Medida Cautelar de Alienação Antecipada de Bens, que determinou a realização de perícia policial no veículo apreendido e sua avaliação judicial (f. 77-78). A partir de decisão fundamentada, foi decretada a quebra de sigilo dos dados e mensagens armazenados no telefone celular e chips apreendidos (fl. 81-82). Em audiência realizada em 20.05.2014, ocorrida na Vara Única da Comarca de Anastácio/MS, por meio de carta precatória, procedeu-se à oitiva da testemunha Alexandre Carlos de Souza e Silva, tendo sido a gravação audiovisual acostada à fl. 92. O Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática relativo aos dados e mensagens do aparelho celular e chips apreendidos foi juntado aos autos às fl. 103-123. Foi designada a data de 06.08.2014 para realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo, para interrogatório do acusado (fl. 125). No dia 31.07.2014 foi colhido o depoimento em áudio da testemunha Fábio Luís Gomes Borges, conforme consta no CD em anexo ao encaminhamento de fl. 149-150, da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, em cumprimento à carta precatória anteriormente expedida. Em audiência realizada em 06.08.2014, procedeu-se ao interrogatório do réu. Na ocasião, encerrou-se a instrução e deu-se a abertura de vista para alegações finais das partes, tendo sido a gravação audiovisual acostada à f. 157. O Laudo de Perícia Criminal Federal Veicular foi juntado aos autos às fl. 168-171. Foram apresentadas alegações finais escritas pelas partes. Em 21.08.2014 autorizou-se a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, com a ressalva de reserva suficiente para a realização de eventual contraprova (f. 185). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (f. 172-175), aduziu ter restado comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado na denúncia. Pugnou pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória, acrescentando a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/2006. Asseverou que a pena base deverá ser fixada acima do mínimo legal, em razão da grande quantidade de droga apreendida (8.210g), circunstância esta desfavorável ao réu. Por fim, requereu o perdimento, em favor da UNIÃO, do veículo VW/Gol, placa CMU-0692, a expedição de ofício à

Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da CF, após o trânsito em julgado do decreto condenatório, além de encaminhamento de cópia integral dos presentes autos e Relatórios de Pesquisa nº 1.244 e 1.245/2014-ASSPA-PR-MS, que estão acostados na contracapa do presente processo, ao Departamento da Polícia Federal em Corumbá, com requisição de instauração de novo inquérito policial visando à identificação do(s) contratante(s) do tráfico aqui praticado, autorizando-se o compartilhamento de todas as provas produzidas no presente feito. A defesa (fl. 214-233), por sua vez, apresentou os seguintes requerimentos preliminares: certificação nos autos do decurso de prazo para apresentação dos memoriais finais pelo MP, além da apreciação dos memoriais apresentados pela defesa; requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente caso; requer ainda o desentranhamento do processo do depoimento da testemunha Fábio Luís Gomes Borges; por fim, requer o desentranhamento dos documentos de f. 176-183, que foram juntadas pelo Ministério Público com as alegações finais. Quanto ao mérito da causa, pugna pela absolvição do acusado por insuficiência de prova para a condenação, bem como inexistência de prova suficiente para condenação no que tange à causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; defende a improcedência do pedido de causa de aumento de pena pelo art. 40, VII, da mesma lei, sob o argumento de que a denúncia não fez referência a tal majorante. Suscita a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo, ou seja 2/3 (dois terços), assim como a aplicação do regime aberto para o cumprimento da pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, requer que a pena seja fixada no mínimo legal e que o denunciado possa apelar em liberdade. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 PRELIMINARES**

**2.1.1 Do prazo para oferecimento das alegações finais** Inicialmente, observo que o oferecimento de alegações finais tanto pela defesa quanto pelo Ministério Público é indispensável à continuidade do processo. Em relação ao Ministério Público, vige o princípio da obrigatoriedade da ação penal, não podendo o parquet deixar de se pronunciar, sendo que o Código de Processo Penal conferiu apenas um prazo impróprio para manifestação do órgão ministerial, como já se pronunciou expressamente nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça no HC 123.544/ES, 5ª Turma, j. 04/06/2009. Em relação à defesa, verifica-se que o princípio do devido processo legal vindica o necessário pronunciamento da defesa técnica sobre a prova produzida, sendo causa de nulidade absoluta a sua ausência processual, conforme já também decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 126.301/SP, 6ª Turma, j. 31/05/2011. A secretaria deste juízo apenas informou o transcurso do prazo da defesa aos advogados constituídos (fl. 191) diante da necessidade de nomeação de defensor dativo na eventual ocorrência de omissão no oferecimento da defesa técnica. Com o oferecimento das alegações finais, mesmo que após o prazo legal, faz-se possível o recebimento delas, seguindo-se ao regular processamento do feito. Diante do exposto, certifico que ambas as partes ultrapassaram o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de alegações finais escritas, a teor do art. 403, 3º, do CPP, mas recebo ambas as manifestações em cumprimento ao devido processo legal.

**2.1.2 Da incompetência do juízo** Presentes as condições de ação, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente processo, dada o caráter transnacional do tráfico de drogas pelo réu, que agia com consciência em tese da origem da droga que teve por trabalho transportar desde a fronteira do país com a Bolívia. Os motivos quanto ao convencimento do caráter transnacional do tráfico de drogas executado pelo acusado serão explicitados na resolução do mérito.

**2.1.3 Do desentranhamento do depoimento de f. 150** Ainda em sede de preliminar ao mérito do processo, indefiro o desentranhamento do depoimento da testemunha Fábio Luís Gomes Borges, colhido junto ao CD de f. 150, sob o argumento de que apenas foi gravado o áudio da oitiva, o que representaria violação a norma legal. Percebe-se que não houve prejuízo para a acusação ou para a defesa pela falta do elemento visual na gravação, razão pela qual não é cabível a declaração de nulidade por motivo de mero formalismo, em cumprimento ao disposto no art. 563 do CPP. Ademais, cumpre salientar que a substituição da transcrição da audiência por gravação áudio e vídeo, na forma dos 1º e 2º do art. 405 do CPP tem por objetivo obter maior fidelidade das informações, sendo que a transcrição do áudio já cumpre o espírito da disposição legal, pois eventual transcrição da audiência teria por conteúdo exatamente as falas da testemunha, razão pela qual o registro em vídeo não se mostra indispensável, dando cumprimento ao norte legal a disponibilização às partes apenas do conteúdo em áudio dos depoimentos.

**2.1.4 Do desentranhamento dos documentos de f. 176-183** Indefiro também o desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às f. 176-183, em sede de alegações finais. Não há fundamento legal que impeça a juntada de documentação das partes, acusação ou defesa, na fase de alegações finais em se tratando do rito do processo comum ordinário, adotado no presente processo. O Código de Processo Penal já impediu a juntada de documentos na fase de alegações finais no procedimento dos crimes de competência do júri, na forma do revogado art. 406, 2º. Não há e nunca houve proibição no mesmo sentido em se tratando do rito de comum ordinário, razão pela qual, havendo a juntada de documentos, é atendido o devido processo legal dando-se vistas à parte contrária para se manifestar quanto aos documentos, o que ocorreu no presente caso ao conferir-se vista à defesa quanto aos documentos apresentados, antes do oferecimento das alegações finais defensivas.

**2.1.5 Da imputação em sede de alegações finais** Sustenta ainda a defesa que a causa de aumento de pena do art. 40, VII, da Lei nº 11.343/2006, imputada pelo Ministério Público nas alegações finais, não foi colocada logo à denúncia, razão pela qual restaria improcedente tal pedido, embora que sob tal argumento o pedido não deveria ser recebido. De qualquer forma, recebo o pedido de causa de aumento de pena no art. 40, VII,

da Lei nº 11.343/2006, pois os fatos ensejadores da imputação pelo órgão ministerial foram o fato de o réu ter se utilizado de veículo próprio para a prática criminosa e também pela informação de que receberia o valor combinado após a realização do serviço. Sendo assim, percebe-se que não há imputação de nenhum fato novo, sendo apenas fatos que foram devidamente inquiridos ao réu em seu depoimento judicial. É cediço que o acusado se defende de fatos e não de capitulações legais, sendo possível o recebimento da denúncia quanto a este ponto.

2.1.6 Da juntada ulterior do laudo pericial veicular Por fim, observo que a juntada do laudo definitivo de perícia criminal federal veicular (fl. 166-174) deu-se posteriormente à vista do Ministério Público para oferecimento de razões finais (fl. 163). Deixo, no entanto, de conferir nova vista ao parquet pelo fato do laudo apenas ratificar as informações já contidas no processo, no sentido de que o veículo não possuía compartimento adrede preparado, estranho à estrutura original do veículo, mas possuía locais próprios em sua estrutura que poderiam ser utilizados para armazenamento de objetos de forma oculta, o que foi feito pelo réu ao esconder a droga junto à porta próxima banco traseiro do veículo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que ulterior juntada de laudo pericial definitivo que serve apenas para ratificar constatação preliminar não impõe a abertura de vista a quaisquer das partes (HC 267.057/RS, 6ª Turma, j. 16/10/2014), motivo pelo qual entendo estar o processo apto à decisão.

2.2 TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI N. 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

2.2.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-06); - Auto de Apresentação e Apreensão n. 168/2013 (f. 08); - Foto da droga apreendida (fl. 09); - Foto do veículo utilizado para o transporte da droga (f. 10); - Laudo Preliminar de Constatação (cocaína) (f. 12-13), pelo qual se obteve RESULTADO POSITIVO para cocaína, em exame da substância apreendida relativamente ao IPL 239/2013 - DPF/CRA/MS; - Boletim de Ocorrência (f. 25-26); - Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 1.936/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 54-59), no qual consta: As análises químicas, qualitativas e instrumental, descritas na Seção IV (EXAMES) deste laudo pericial, revelaram a presença da substância entorpecente COCAÍNA. (...) As análises químicas, qualitativas e instrumental, descritas na Seção IV (EXAMES) deste laudo pericial, revelaram a presença do alcaloide COCAÍNA, apresentando-se na forma de BASE. (...) A cocaína é substância entorpecente que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. (...) A cocaína, bem como seus sais e isômeros, encontram-se relacionados como entorpecente de uso proscrito em todo o Território Nacional, estando inseridos na Lista F1 (Substâncias Entorpecentes) da atualização vigente do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1988, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39/2012, de 09 de julho de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2012.

2.2.2 Autoria A peça acusatória narra que, no dia 15 de novembro de 2013, EDI WANDER DE CARVALHO VILELA foi flagrado transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 8.210g (oito mil duzentos e dez gramas) de droga proveniente da Bolívia. A testemunha Alexandre Carlos de Souza e Silva (arquivo de mídia à f. 92), Policial Rodoviário Federal, relatou em Juízo que o veículo do acusado passou na frente do posto da Polícia, quando por fiscalização de rotina efetuou abordagem ao condutor, que demonstrou nervosismo quando parado. Ao realizar-se vistoria rápida no veículo a testemunha constatou oito volumes de pasta-base de cocaína no forro perto do banco traseiro do lado direito. Em seguida, informou que o acusado falou para os policiais que estava levando a droga para São Paulo, e que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em cada tablete, e que pegou a droga na Bolívia e estava trazendo para o Brasil. Por sua vez, a testemunha Fábio Luís Gomes Borges (arquivo de mídia à f. 150), Policial Rodoviário Federal, declarou que durante a abordagem de rotina, no período da manhã, o acusado informou inicialmente que estava instalando sistema de segurança dentro da Bolívia. Foi realizada vistoria no veículo, sendo encontrada a droga na lateral traseira do veículo, onde estava ocultada. Declarou de modo enfático que o acusado informou após a descoberta da droga que estava trazendo a substância de dentro da Bolívia. Não resta dúvida quanto à autoria do acusado EDI WANDER. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. O acusado EDI WANDER afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia à f. 157) que a acusação é verdadeira. Informou que trabalhava como motorista de lotação, quando foi convidado por telefone, por um homem identificado como Neginho, para fazer o transporte de droga até Campo Grande, sendo que foi convencido a aceitar o serviço após algumas ligações, mesmo sabendo da ilicitude do comportamento, para a obtenção de uma renda extra. Declara que pegou a droga em frente ao Panoff, entregue por uma mulher que falava português, e que receberia o pagamento após a prestação do serviço. Relata que ocultou a droga no forro da porta

no banco traseiro. Afirma que, apesar de ser morador do Estado de Mato Grosso do Sul, nascido em Campo Grande, não tinha conhecimento que Corumbá é rota do tráfico internacional de drogas. Informa que o carro utilizado era de sua propriedade, só faltando passar a documentação para seu nome. O celular e os chips também seriam de sua propriedade. Relata que entraria em contato com o contratante em Campo Grande, e que não chegou a conhecê-lo. Diz como foi informado de como chegaria ao mercado Panoff, e que este mercado estaria na rua que liga Corumbá a Bolívia. Além dessas informações, o acusado disse que, apesar de constar em depoimento na Delegacia de Polícia Federal que receberia R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo serviço, sendo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por cada tablete, o certo é que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por todo o serviço, mas tal informação ficou dessa forma colocada porque o Delegado disse que assim entendeu o depoimento. O acusado também refutou a informação no depoimento na Delegacia de Polícia Federal de que havia trazido o entorpecente desde a fronteira Brasil-Bolívia, sendo que o certo é que havia pegado a droga no mercado Panoff, ainda em Corumbá, não sabendo dar detalhes da localização da rua por não conhecer a cidade de Corumbá. Por toda a explanação do acusado, que apontou a dinâmica dos fatos, não faz nascer nenhuma dúvida quanto a sua autoria delitiva. De fato pelo que se extrai do seu depoimento e demais provas carreadas aos autos somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, mormente os depoimentos prestados por condutor, 1ª e 2ª testemunhas do flagrante, bem assim das testemunhas arroladas, convergem para a conclusão de que EDI WANDER se propôs a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao transportar substância entorpecente vinda da Bolívia, ficando encarregado de transportar por boa parte do território nacional, tendo afirmado o acusado de que sabia que a droga teria como destino São Paulo. Com efeito, verificam-se duas disparidades entre o depoimento prestado em sede policial e aquele vertido perante o Juízo. Isso porque, em sede policial, o acusado, em primeiro lugar, informou que receberia em proveito do serviço o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao passo que em Juízo afirmou que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Em segundo lugar, o réu em sede policial informou que trazia a droga da fronteira Brasil-Bolívia, ao passo que em Juízo informou que trazia a droga no interior de Corumbá, não sabendo que a cidade é rota do tráfico internacional de entorpecentes. Nada obstante, valho-me das demais provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Assim, quanto à autoria delitiva do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, entendo que foi devidamente comprovada, tendo em vista a confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo e demais elementos de prova. A questão do proveito econômico da prática delitiva é circunstancial ao delito, a ser apreciada na primeira fase da dosimetria da pena. De qualquer forma, entendo ser aplicável a presunção dos fatos em favor da tese defensiva, dada a não comprovação nos autos da efetiva quantia do proveito econômico do crime buscado pelo réu. Ademais, a própria testemunha Alexandre Carlos de Souza e Silva informou que provavelmente o valor não chegaria ao que o réu disse aos policiais, porque o valor de R\$ 1.500,00 é próximo ao valor de mercado da droga em São Paulo, não sendo possível apenas o transporte receber tanto pelo serviço. Sendo assim, entendo por verossímil a afirmação de que o transporte até Campo Grande conferiria o proveito ao acusado o valor de R\$ 1.500,00, ficando tal consequência a ser tratada mais a frente, na dosimetria da pena. Quanto à transnacionalidade do tráfico de drogas, prevista como causa de aumento de pena pelo art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, percebe-se que diante dos fatos e provas colhidos junto ao processo, resta devidamente comprovada a conduta livre e consciente do acusado consubstanciada recebimento da droga em região de fronteira, efetuando o transporte da droga vinda da Bolívia, internalizando o entorpecente inclusive com a ciência de seu destino para São Paulo/SP. Malgrado a defesa tenha optado pela tese do tráfico de drogas interno, o que ensejaria o deslocamento da competência de julgamento para a Justiça Estadual, não é crível o desconhecimento do acusado do caráter internacional do tráfico de drogas para o qual foi contratado. No próprio depoimento em Juízo, o réu ao retratar como sabia a localização do mercado Panoff, informa expressamente que o mercado, segundo a informação de seu contratante, estaria na rua que liga Corumbá a Bolívia. O acusado é nascido e criado no Estado de Mato Grosso do Sul, tendo ciência do caráter ilícito do tráfico de drogas, como bem enfatizou no começo de seu depoimento ao dizer que no começo do depoimento que não fazia esse tipo de serviço. Não é verossímil, diante das circunstâncias, que o acusado não tenha ciência da origem da droga vinda da Bolívia, por ser notório que a cidade de Corumbá não é produtora de cocaína, principalmente para um morador do Estado, e ainda mais pelo fato do recebimento da droga ser na rua ou avenida que justamente liga Corumbá à Bolívia. O réu afirmou expressamente que sabia o destino da droga, mesmo tendo declarado que faria apenas parcialmente o seu percurso, não sendo razoável que não sabia justamente da sua origem estrangeira da droga, tendo por trabalho inicial se deslocar para cidade da fronteira, atuando na melhor das hipóteses em dolo eventual quanto à transnacionalidade do tráfico de drogas que optou por auxiliar em troca de proveito econômico. Convém salientar que é irrelevante o local de recebimento do entorpecente, se ainda na Bolívia ou já no Brasil, importando a ciência do réu na participação no tráfico internacional de entorpecentes, o que encontra-se provado no presente processo. Segue decisões análogas do Tribunal Federal da 3ª Região: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº

11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...) 7.

Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. (...) (ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/04/2012).PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado Paulo que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).Sendo assim, é procedente a denúncia em relação à causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.Por outro lado, no que concerne à causa de aumento de pena insculpida no artigo 40, inciso VII da Lei n. 11.343/2006, a denúncia é improcedente, pelo fato de que o fato sob julgamento não se enquadra na hipótese majorante de pena. O referido dispositivo prevê aumento de pena caso o agente financie ou custeie o crime de tráfico. Ocorre que esse aumento não deve ser aplicado no caso de o réu ter financiado o próprio tráfico. Ao contrário, visa penalizar aqueles que financiam o tráfico de terceiros. Nesse sentido, é a jurisprudência:PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE AGRAVANTES E ATENUANTES - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA PELO ART. 40, INC. I, DA LEI N.º 11.343/06, NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DOS INC. V E VII DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS, BEM COMO DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA MESMA LEI - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL DO RÉU - APELAÇÃO DEFENSIVA PREJUDICADA - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 a 16 [omissis] 17. Da mesma forma, não deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei n.º 11.343/06. Referida majorante foi criada com o intuito de punir o financiador dos crimes previstos pelos artigos 33 e 34 da referida lei. No caso dos autos, verifica-se que o próprio acusado realizou a compra da substância entorpecente, apesar de ter se utilizado de terceiros para o transporte da droga, adquirindo-a de fornecedores bolivianos. E não havendo o fornecimento de recursos por parte

do acusado para a aquisição de entorpecente por terceiros, inaplicável a causa de aumento em tela, não devendo ser punido o autofinanciamento ou autocusteio. 18. A 24 [omissis] 25. Apelação defensiva prejudicada. Apelação ministerial parcialmente provida.(TRF-3 - ACR: 5628 MS 0005628-75.2009.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 29/04/2013, QUINTA TURMA, destacou-se)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DESCRITA NO INCISO VII DO ART. 40. MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33. PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. O fato do agente utilizar recursos próprios para a aquisição da droga não basta para a configuração da majorante inscrita no inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/06, visto que a figura do autofinanciamento ou autocusteio não preenche o tipo, que exige a presença de um segundo elemento que tem sua ação possibilitada pelo financiador. 2. a 4. [omissis].(TRF-4 - ACR: 291 PR 2007.70.04.000291-0, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 03/06/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/07/2008, destacou-se)Assim, ficou demonstrado que o acusado utilizou de seu próprio veículo para praticar o delito, assim como receberia pelo serviço pelo qual foi contratado após a entrega da mercadoria. Ou seja, não houve o financiamento do tráfico para terceiros, mas apenas um investimento para si próprio, não se subsumindo tal comportamento delituoso na figura da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, da Lei nº 11.343/2006. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. 2.2.3 Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.2.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2.3 Aplicação da pena 2.3.1 Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra a partir do recebimento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo transporte da droga; e) relativamente as circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da expressiva quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 8.210g (oito mil duzentos e dez gramas) de cocaína; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram, justamente na avenida que vai em direção ao país vizinho (Bolívia), sendo bastante claro a

proveniência da droga vinda do país vizinho. Nessa esteira, comprova-se a origem boliviana da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, aplicável o citado dispositivo. Ressalte-se que, não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto a retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, o acusado esteve a serviço do tráfico internacional de drogas, sendo contratado para realizar o transporte de entorpecentes que tinha ciência que seu destino seria a cidade de São Paulo/SP. Assim, embora não seja parte integrante da organização para a prática de delitos, optou conscientemente por auxiliar os serviços de organização criminosa, razão pela qual a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 deve ser fincada no patamar mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (REVISÃO CRIMINAL Nº 0012222-58.2012.4.03.0000/SP, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF 3ª Região - 1ª Seção, j. 04.09.2014, publicação: 10.09.2014). Posto isso, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado era motorista, com parcos rendimentos.

2.4 Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP.

2.5 Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 15.11.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semi-aberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 23.11.2015. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo.

2.6 Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP.

2.7 Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime semiaberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu.

2.8 Incineração da Droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 188, tendo a autoridade policial sido comunicada conforme certidão de f. 192.

2.9 Do veículo, celular e chips apreendidos Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em

benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1 . [...]. 15 . As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16 . A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17 . [...]. 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do veículo GOL MI, ano/modelo 1997/1997, cor prata, placa CMU-0692, Chassi 9BWZZZ377VT042797, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei n. 11.343/06. Ressalte-se que cópia desta sentença deverá ser trasladada para o processo cautelar de Alienação Antecipada de Bens autuado sob o nº 0000234-02.2014.403.6004, em trâmite nesta vara federal, cuja instauração foi noticiada às f. 76-78. No que concerne ao celular e chips apreendidos, verifica-se que o dispositivo móvel foi comprovadamente utilizado como instrumento para a prática do delito, uma vez que o réu combinou o encontro para a entrega da droga utilizando-se do aparelho, sendo inclusive parte integrante do modus operandi do transporte da droga em razão do desligamento do celular durante todo o percurso, inabilitando os chips para o recebimento de chamadas, o que auxiliaria na identificação do receptor da droga caso este entrasse em contato após a apreensão dos aparelhos. Assim, o perdimento desses bens, celular e chips, é medida que se impõe, consoante orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CORRUPÇÃO ATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE PARA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INTÉRPRETE: POLICIAL CIVIL - VALIDADE - É REGULAR A ENTREGA DE NOTA DE CULPA REDIGIDA EM PORTUGUÊS AO PRESO ESTRANGEIRO - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO ART. 32, 2º e 3º, DA LEI Nº 10.409/02 - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - IDONEIDADE - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL ENTRE OS AGENTES - INTERNACIONALIDADE DO DELITO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPARO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO DOS INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO - LEGALIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Dois réus condenados pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por transportarem e trazerem consigo, para consumo de terceiros no exterior, cocaína. 2. Terceiro réu condenado pela prática de tráfico internacional de entorpecentes por ter oferecido, fornecido, vendido e entregue cocaína para consumo de terceiros no exterior; e também por ter oferecido vantagem indevida ao Policial Civil empreendedor do flagrante, a fim de ser solto. 3. Competência da Justiça Federal em face da comprovação do caráter internacional do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) 17. Legalidade da decretação da perda, em favor da União, do veículo utilizado para transportar mulas até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como dos aparelhos celulares que permitiam as negociações entre os traficantes, por serem todos considerados instrumentos utilizados para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. 18. Apelações não providas. (ACR 00036894620024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:21/02/2006 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Restando indubitosa a utilização do celular e chips apreendidos para a prática delitiva, conforme apurado nos autos, tratando-se, pois, de bens instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do celular e chips apreendidos detalhados no termo de f. 08.2.10 Outras disposições Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes,

observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fls. 19, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Observo que o pedido de liberdade provisória autuado sob o nº 0000789-19.2014.403.6004, apesar de já ter transitado em julgado, ainda encontra-se apensado aos presentes autos principais. Sendo assim, determino a remessa do indigitado processo ao arquivo, devendo ser transladada sua decisão para este processo. Por fim, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para que seja encaminhada cópia integral dos presentes autos, com os laudos periciais produzidos devidamente autenticados, bem como dos Relatórios de Pesquisa nº 1.244 e 1.245/2014-ASSPA-PR-MS, que estão acostados na contracapa do presente processo, ao Departamento de Polícia Federal em Corumbá, requisitando a instauração de novo inquérito policial visando à identificação do(s) contratante(s) do tráfico aqui praticado e autorizando o compartilhamento de todas as provas produzidas no presente feito. Saliente-se o caráter sigiloso dos documentos de f. 103-123. Encaminhe-se em conjunto a carteira preta contendo documentos diversos de VALEMIR VERGOTTE, guardados atualmente junto a este Juízo (f. 100).

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial semi-aberto, e 505 (quinhentos) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Decreto o perdimento em favor da União Federal: (a) do veículo GOL MI, ano/modelo 1997/1997, cor prata, placa CMU-0692, Chassi 9BWZZZ377VT042797. (apreendido à fl. 08) e (b) do celular e chips apreendidos, detalhados no termo de apreensão de f. 08, tudo com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em sua totalidade. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogados constituídos. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: (a) EDI WANDER DE CARVALHO VILELA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Edgar Vilela de Carvalho e Luzimar Ramos de Carvalho Vilela, nascido aos 06/05/1991, natural de Campo Grande/MS, portador do RG nº 1616216/SSP/MS e inscrito no CPF nº 023.993.221-85, residente na rua Joaquim Lino Vieira, nº 2198, bairro Parque Estoril IV, Ribas do Rio Pardo/MS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS; Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do veículo GOL MI, ano/modelo 1997/1997, cor prata, placa CMU-0692, Chassi 9BWZZZ377VT042797. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expendida, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos do processo nº 0000234-02.2014.403.6004, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS. Arquive-se o processo de pedido de liberdade provisória apensado, autuado sob o nº 0000789-19.2014.403.6004, transladando-se cópia da decisão ao presente processo. Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos, com os laudos periciais produzidos devidamente autenticados, bem como dos Relatórios de Pesquisa nº 1.244 e 1.245/2014-ASSPA-PR-MS, que estão acostados na contracapa do presente processo, ao Departamento de Polícia Federal em Corumbá, com a devida requisição de instauração de novo inquérito policial visando à identificação do(s) contratante(s) do tráfico aqui praticado e autorização de compartilhamento de todas as provas produzidas no presente feito, ressaltando o caráter sigiloso dos documentos de f. 103-123. Encaminhe-se também a carteira preta contendo documentos diversos de VALEMIR VERGOTTE, guardados atualmente junto a este Juízo (f. 100). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; (f) à expedição de ofício ao Detran, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do art. 92, III, do CP ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista; (g) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6967**

#### **ACAO PENAL**

**0000620-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000620-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO**

DANTAS) X JORGE HITOSHI TAKESHITA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Defiro o pedido de vistas, formulado à f. 656, pelo prazo de cinco dias.Com a devolução dos autos pela advogada, venham conclusos para sentença.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6968**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001134-82.2014.403.6004 (2000.60.04.000777-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR(MS013320 - OCIANIDE DIB ROLIM E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça ao embargante, uma vez que se encontra qualificado como comerciante, podendo, entretanto, juntar documentos para comprovar o seu pedido.Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela por ocaisão da prolação de sentença.Intime-se a exequente, ora embargada, para responder ao presente feito no prazo 30(trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000114-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X DANIEL ANTUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ)

Fl. 634: intime-se a arrematante ELAINE MARIA DIB-ME, por meio de seudefensor constituído, para juntar aos autos os comprovantes de pagamento de todas as parcelas efetuadas até a presente data. Prazo de 15(quinze) dias.Com a vinda da resposta, dê-se vista à exequente para se manifestar se houve o pagamento integral da arrematação realizada por Júlia Mariana Nery Câmara, e, caso positivo, se há algum óbice para expedição da carta de arrematação à mesma, bem com em termos de prosseguimento. Intime-se a executada por publicação.

**0000778-24.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Fl. 51: sabe-se que a certidão positiva com efeitos de negativa - CPD/EN - somente é emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando todos os débitos do contribuinte se enquadrarem em alguma das hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Na ausência de algum dos requisitos previstos na norma referida, o interessado não fará jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. In casu, observo que não há informação nos autos sobre a existência ou não de outras dívidas junto à Receita Federal ou da Fazenda Nacional. Sendo, assim, indefiro o pedido quanto à expedição de certidão positiva com efeito de negativa pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em escaninho próprio até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000883-98.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Fl. 61: sabe-se que a certidão positiva com efeitos de negativa - CPD/EN - somente é emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando todos os débitos do contribuinte se enquadrarem em alguma das hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional - CTN. Na ausência de algum dos requisitos previstos na norma referida, o interessado não fará jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. In casu, observo que não há informação nos autos sobre a existência ou não de outras dívidas junto à Receita Federal ou da Fazenda Nacional. Sendo, assim, indefiro o pedido quanto à expedição de certidão positiva com efeito de negativa pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em escaninho próprio até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001205-21.2013.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VIACAO CANARINHO LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Fl. 46: sabe-se que a certidão positiva com efeitos de negativa - CPD/EN - somente é emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional quando todos os débitos do contribuinte se enquadrarem em alguma das hipóteses do artigo 206

do Código Tributário Nacional - CTN. Na ausência de algum dos requisitos previstos na norma referida, o interessado não fará jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. In casu, observo que não há informação nos autos sobre a existência ou não de outras dívidas junto à Receita Federal ou da Fazenda Nacional. Sendo, assim, indefiro o pedido quanto à expedição de certidão positiva com efeito de negativa pela Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em escaninho próprio até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6524**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003467-09.2011.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ROBERTE LINS & CIA LTDA X ASSUMPTA RIGO FABRIS

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 123 e documentos de fls. 124/143, além da Carta Precatória devolvida (fls. 144/184), bem como se mantém o pedido de fl. 121. Sem prejuízo, intimem-se os executados para, em 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições e não produção dos fins a que se destinam. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000535-77.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MAURO MULLER ME

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 35, bem como se mantém o pedido de fl. 20. Intime-se. Cumpra-se.

**0001551-66.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MEDIANEIRA PONTA PORA TRANSPORTES LTDA(RS010679 - CESAR ARLEI PALUDO E RS010875 - VERA M. B. N. ANDRADE)

Anotem-se os nomes dos advogados cujos mandatos foram outorgados à fl. 25 no sistema processual. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 24 e documentos que a acompanham, a fim de que requeira o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001735-22.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOAO CIRILO BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Chamo o feito à ordem. Observo que o executado, não obstante faça menção à fl. 20 à existência de procuração, não a juntou. Ademais, deixou de atender ao despacho de fl. 38, vez que não juntou petição assinada em substituição à digitalizada de fl. 30. Assim, antes de cumprir-se o despacho de fl. 42, intime-se o executado para regularizar sua representação processual e juntar aos autos petição devidamente assinada, em substituição à de fl. 30, sob pena de desentranhamento e não produção dos fins a que se destina. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6525**

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001837-10.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-54.2013.403.6005) CERCY SILVEIRA DA SILVA X MARILENE NUNES DA SILVA X JOAO ANTONIO FARIAS X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS010881 - ELAINE TERESINHA

BORDAO E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Verifico dos autos que, não obstante o mandado de reintegração de posse, consoante decisão de fls. 190/191, tenha sido expedido em 30.10.2014, a desocupação da área invadida ainda não se realizou. Assim, a fim de evitar maior demora, reconsidero o prazo de 10 dias, determinado anteriormente como antecedência mínima para que a Polícia Federal informe ao Juízo, ao MPF e à FUNAI a data em que cumprirá a ordem. Anoto, por conseguinte que, por ocasião do cumprimento da reintegração, a comunicação deverá ser feita com a antecedência necessária a possibilitar o acompanhamento do MPF e da FUNAI à desocupação, caso queiram, bem como a não prejudicar a operação. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002392-27.2014.403.6005 - ILMO BAUERMANN X CASSIA DE LOURDES LORENZETT X RHAINE VANZELA RAMOS**(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ISMARTH MARTINS X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por ILMO BAUERMANN, CASSIA DE LOURDES LORENZETT e RHAINE VANZELA RAMOS em desfavor de ISMARTH MARTINS, UNIÃO, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e a COMUNIDADE INDÍGENA KURUSSU AMBÁ II (grupo da etnia Guarani-Kaiowa liderado por Ismarth), com pedido de concessão de liminar para se determinar a reintegração do imóvel rural denominado Fazenda Guapey (em Coronel Sapucaia/MS). Requerem os autores a expedição do mandado de reintegração de posse, com a determinação de que os invasores deixem o imóvel no prazo de 24h, sob pena de incorrerem em multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), além de crime de desobediência. Postulam, ainda: i) cominação de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), em caso de novo esbulho; ii) indenização por perdas e danos pelos prejuízos eventualmente causados pelos invasores e pela eventual perda da safra, caso não seja possível a reintegração imediata. Por fim, pugnam pela procedência integral do pedido, ao final do processamento, devendo os réus arcarem com o ônus da sucumbência. Narra a inicial que ILMO BAUERMANN e CASSIA DE LOURDES LORENZETT são, atualmente, os legítimos proprietários e possuidores (indiretos) da Fazenda Guapey (objeto da matrícula nº 22.348 do CRI de Amambai/MS), cuja posse pacífica vem sendo exercida desde a década de 1960, quando da alienação a Leorival Nunes Vargas e após consecutivas transmissões até aos autores. RHAINE VANZELA RAMOS, por sua vez, na qualidade de arrendatário, vem exercendo a posse direta do imóvel desde 01.09.2014. O imóvel é utilizado em exploração de atividade agrícola (plantio de grãos). Afirmam os autores que na data de 18.11.2014, às 9h, um grupo de índios, do acampamento denominado Kurussu Amba II, invadiram a propriedade, esbulhando completamente os autos da posse que exerciam sobre o imóvel. Aduzem que tal grupo é parcela (dissidente) oriunda da comunidade indígena denominada Kurussu Amba - que se encontra acampada na Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora e tem como liderança Inocêncio Pereira (ocupação objeto da ação n. 2010.60.05.000052-8). Desse grupo originário, uma parte se insurgiu contra a liderança e ocupou a Fazenda Barra Bonita, área vizinha ao imóvel objeto deste feito, formando naquele local o que denominaram de aldeia Kurussu Amba 2 (objeto das ações nºs 0001028-54.2013.403.6005 e 0001837-10.2014.403.6005). Narram que, em razão de ter sido determinada a reintegração de posse da Fazenda Barra Bonita, cujo cumprimento está iminente, o grupo, sob o comando de ISMARTH MARTINS, deliberou a invasão a outras áreas da região, dentre elas a Fazenda Guapey. Nesta, a invasão foi feita por ... vários índios armados de foice, facão, de caras pintadas e encapuzados..., que ... expulsaram os funcionários que estavam na sede da fazenda e os arrendatários que cultivavam a terra (plantio de soja), apropriando-se das máquinas agrícolas do terceiro autor impedindo a entrada dos proprietários e do arrendatário na fazenda, trancando com troncos de árvores e cerca de arame a estrada principal que dá acesso às fazendas lindeiras, proibindo que as pessoas que residem na fazenda Nossa Senhora Aparecida - sr. Algacir Pires de Avila, sua esposa Derci Soares de Souza, Valdete Souza Avila e José França Oliveira - filha e genro - utilizem a única passagem para o imóvel, a fazenda Guapey, cujo acesso se dá há 28 anos ... (fls. 05/06). Afirmam que a integral área da Fazenda Guapey não atende à condicionante trazida pelo STF por ocasião do julgamento da PET nº 388 (Raposa Serra do Sol), qual seja a contemporaneidade da reivindicação indígena a outubro de 1988, pois a posse das terras ora invadidas se em mãos de particulares desde a década de 1960. Juntaram procurações às fls. 24/25 e os documentos de fls. 26/128. É o breve relatório. Decido. Tenho que suficientemente comprovada a ocorrência do esbulho. Os documentos anexados à inicial demonstram o preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC. Constato, ademais, que a contrario sensu do disposto no art. art. 1.200 do Código Civil, é injusta a posse que for violenta, clandestina, ou precária. A posse dos indígenas é violenta. Violenta porque obtida por meio de uso de força como relatam os documentos juntados aos autos, dos quais destaco a carta juntada à fl. 63 e o boletim de ocorrência n. 410/2014 - Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS de fls. 65/66 e 87. Assim, na hipótese destes autos, os indígenas invasores têm posse violenta sobre a área de terras sobredita e, por conseguinte, injusta a permanência irregular, devendo cessar a moléstia ao direito de posse dos autores. O fumus boni iuris sedimenta-se na comprovação da posse incontestável da área em litígio, por meio dos documentos de fls. 29/51 (propriedade e posse indireta dos dois primeiros autores) e de fls. 52/52 (posse direta do arrendatário terceiro autor), e no esbulho

sofrido, comprovado pelos documentos de fls. 65/66 e 87. Embora legítimo o anseio dos indígenas em obter uma área de terras para que possam conduzir suas vidas de forma digna, tenho que não é a invasão o meio lícito de reaver terras e/ou de se promover a demarcação de terras indígenas. Até porque o meio utilizado para a obtenção do resultado pretendido não pode se contrapor ao legítimo dos autores de usarem seu imóvel, cuja posse é exercida por particulares há décadas. O periculum in mora encontra-se configurado na necessidade de se restabelecer a normalidade no local, sob pena de surgirem novos conflitos e invasões a outras áreas vizinhas, a exemplo da própria invasão retratada no feito. Ante o exposto, com apoio no art. 5.º, inc. XXXV, da Constituição Federal c/c os artigos 926 a 928 do CPC, DEFIRO o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE da área invadida de propriedade e posse dos autores denominada FAZENDA GUAPEY. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a partir do mandado de intimação, para que se dê a desocupação voluntária. Em caso de não desocupação dentro do prazo concedido, expeça-se mandado de reintegração de posse, o qual deverá ser cumprido com o acompanhamento da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e do MPF, requisitando-se força policial. Comunique-se a autoridade policial para que, havendo necessidade, desde já providencie/prepare eventual operação de desocupação, solicitando-se o COT (Comando de Operações Táticas). O cumprimento da presente decisão deve ser cercado de todas as cautelas que o caso requer, preservando-se por completo a integridade física de todos os envolvidos. Por ocasião do cumprimento da reintegração, a Polícia Federal deverá comunicar a data da desocupação ao MPF e à FUNAI, com a antecedência necessária a possibilitar o acompanhamento, caso queiram, bem como a não prejudicar a operação. Em caso de descumprimento da medida, ficam diretamente responsabilizados o líder indígena ISMARTH MARTINS e a FUNAI, aos quais imponho, individualmente, a multa de em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de retardamento da desocupação, bem como pelos atos da comunidade e de seus membros, que causem danos e prejuízos (depredação dos bens e da lavoura) à propriedade dos autores e à parte arrendada, além de perdas e danos. Oficie-se a FUNAI para que designe um representante para acompanhar o cumprimento da presente liminar. Intime-se o Ministério Público Federal. Citem-se. Publique-se. Intimem-se.

## 2A VARA DE PONTA PORA

### Expediente Nº 2747

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0000979-76.2014.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Notifique-se o acusado para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Requistem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha. 3. Com o recebimento da denúncia, oficie-se aos Institutos de Identificação dos Estados do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso e de São Paulo, conforme requerido no item 3, da quota ministerial de fls. 83/84. 4. Nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. 5. Acerca do item 5 da quota ministerial, adotando seus fundamentos como razão de decidir, determino o arquivamento do Inquérito Policial em relação ao acusado, no tocante ao crime descrito no artigo 311 do Código Penal, com a ressalva contida no artigo 18 do CPP. Cumpra-se. Intime-se o MPF. RÉU: JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS, brasileiro, nascido aos 12/02/1988, em Cuiabá/MT, filho de Raimundo Dias dos Santos e Neidy Fagundes Dias dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 2037439 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 029.088.881-65. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1484/2014-SCRO) À COMARCA DE CUIABÁ/MT, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1485/2014-SCRO) À COMARCA DE CAMPINAS/SP, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1486/2014-SCRO) À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP, solicitando certidão de antecedentes criminais, bem como eventual certidão de objeto e pé, do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1487/2014-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1488/2014-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1489/2014-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado

acima mencionado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1490/2014-SCRO) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando folha de antecedentes criminais do acusado acima mencionado, bem como requisitando a incineração da droga apreendida.

#### **Expediente Nº 2748**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002210-41.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-57.2014.403.6005) RODRIGO CESAR JEREMIAS ALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU D RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. A decisão proferida no bojo dos autos de n. 0002196-57.2014.403.6005 (comunicado de prisão em flagrante), cuja cópia encontra-se juntada a fls. 46-52, concedeu liberdade provisória ao réu mediante pagamento de fiança e cumprimento de outra medida cautelar. 2. Após, o réu, pagando aquela e assinando termo de compromisso desta, foi posto em liberdade. 3. Desse modo, julgo prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. 4. Ciência às partes (publicação e intimação do MPF). 5. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso, arquite-se.

#### **Expediente Nº 2749**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001273-31.2014.403.6005** - G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por G1 IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo 24.280 CRM 6X2VW, placa NRZ 0558, de Campo Grande/MS, cor branca, ano 2012/2013, RENA VAM 503990019, chassi 953658241DR301965. O impetrante alega, em suma, que: a) quando foi apreendido, o veículo, que é de sua propriedade, estava sendo conduzido por ADRIANO SILVA OLIVEIRA; b) a desproporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas; c) ser terceiro de boa fé. Juntou documentos às fls. 12/33. Emenda à inicial às fls. 38/39; 43/45 e 48/52. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O documento de fl. 44 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 26 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2750**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000549-95.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X LEONICE MARIA MARTINS PRADO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do esposo da autora, Sr. MANOEL BRANCO PRADO, no polo passivo da ação. Vista às partes para memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, a começar pelo réu - haja vista que, com a publicação do presente despacho, inicia-se o prazo para o réu, e, para o INCRA, referido prazo só se inicia com a carga dos autos, o que ocorrerá somente após transcorrido o prazo do réu. Após, nova vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1823**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002634-80.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-29.2014.403.6006) ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva (fls. 62/63) formulado por ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA, alegando, em síntese, que possui ocupação lícita, não possui antecedentes criminais, e caso condenado, o regime prisional não será o fechado. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, reiterando os pareceres de fls. 43/44 e 60/61 (f. 73). É o breve relato. Decido. Apesar do alegado pelo requerente, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. De fato, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar as decisões outrora proferidas (fls. 47/50 e fls. 62/63), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública e da instrução criminal. Apesar de ter comprovado residência fixa e proposta de emprego formal, tais circunstâncias não são suficientes para afastar a segregação cautelar do requerente, que, nesse caso, realmente afigura-se necessária. Ora, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva foi clara ao aduzir que se encontra preenchido o requisito objetivo para a decretação da prisão preventiva, bem como restou plenamente caracterizado o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*. É que, conforme as decisões já proferidas, apesar de não contar com condenações transitadas em julgado, o requerente possui diversas ocorrências policiais, já tendo sido flagrado transportando brinquedos importados, além de uma carga de pneus escondida sob resíduos de soja. E mais, impende consignar que ALLAN foi preso na data de 24/10/2014, em Três Lagoas/MS, pela prática de crime contra as telecomunicações, uma das condutas que ensejou sua prisão em flagrante, e mesmo tendo sido agraciado com a liberdade provisória, voltou a se dedicar a prática delitativa. Gize-se que, conforme decisão de fls. 47/60, a segregação cautelar também se faz necessária para a garantia da instrução criminal, tendo em vista que o requerente, quando abordado pelos policiais, proferiu palavras ameaçadoras aos agentes federais, demonstrando que, em liberdade, poderia influenciar na apuração do fato criminoso. Registre-se, por fim, que, consoante parecer ministerial de fls. 60/61, não há que se falar em desproporcionalidade da prisão no caso em tela, já que as penas dos crimes atribuídos ao requerente, quando somadas, superam o patamar de 08 (oito) anos (art. 33, 2º, alínea a, do Código Penal), motivo pelo qual não há como se afirmar, neste momento, a reprimenda que eventualmente será atribuída ao requerente, caso condenado. Assim, malgrado o requerente tenha comprovado residência fixa e ocupação lícita, e apesar de não ser tecnicamente reincidente, as diversas ocorrências policiais registradas em nome do requerente, bem como as palavras ameaçadoras proferidas aos policiais federais fundamentam sua segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública e garantia da instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se. De Campo Grande/MS para Navirai/MS, 26 de novembro de 2014.

### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0001297-61.2011.403.6006** - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEBASTIAO APARECIDO BOING (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado à fl. 287, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 20/2012-SC (fl. 195) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão; da decisão de fls. 266/270 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 287, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Navirai/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286,

parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, informando-os do teor do acórdão de fls. 266/270, o qual deu parcial provimento ao recurso do réu. À Sedi para mudança da situação processual do réu. Após, lance-se o nome do sentenciado Sebastião Aparecido Boing no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se na íntegra a r. sentença de fls. 183/192, observando-se as alterações trazidas no venerando acórdão. Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada à fl. 53, no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: Ofício nº 1098/2014-SC, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Mundo Novo/MS, comunicando o inteiro teor do venerando acórdão, para fins de cumprimento da pena definitiva; Carta Precatória nº 760/2014-SC, ao Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Mundo Novo/MS, com a finalidade de intimar o réu para pagar as custas processuais. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000302-53.2008.403.6006 (2008.60.06.000302-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESI VALDEMAR DE MACEDO(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ANTONIO MARCOS TORRES DA SILVA**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 588/2014 Folha(s) : 940 Ministério Público Federal denunciou GENESI VALDEMAR DE MACEDO e ANTÔNIO MARCOS TORRES DA SILVA, devidamente qualificados, como incurso nas penas do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na forma do art. 29 do Código Penal. Os réus ANTÔNIO MARCOS TORRES DA SILVA e GENESI VALDEMAR DE MACEDO foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 184 e 190). Após expirado o prazo de suspensão, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu GENESI VALDEMAR DE MACEDO, porém, pugnou pela intimação do réu ANTÔNIO MARCOS TORRES DA SILVA para dar continuidade ao cumprimento das condições do sursis processual, podendo apresentar nova proposta de parcelamento das parcelas restantes, sob pena de revogação do benefício (fls. 287/287-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu GENESI VALDEMAR DE MACEDO cumpriu integralmente as condições impostas (fls. 265/297), não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, nada há nos autos que indique ter sido o réu processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado GENESI VALDEMAR DE MACEDO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Custas proporcionais pelo réu. Com o trânsito em julgado desta decisão, determino a restituição do valor da fiança paga por GENESI VALDEMAR DE MACEDO, cujo depósito foi realizado nos autos nº 0000313-82.2008.403.6006 de Pedido de Liberdade Provisória (cópia da guia à fl. 97), devidamente atualizado, nos termos do art. 337 do CPP, descontados o valor das custas devidas neste feito. Expeça-se alvará judicial de levantamento em nome do sentenciado. Indefiro, por ora, a restituição em nome da subscritora da petição de fl. 299, uma vez que a procuração de fl. 300 não lhe confere o poder específico para tanto (apenas para requerer a restituição e não para receber) e, ademais, aludido instrumento não se trata da via original. Por outro lado, conforme ofício de fl. 250, o acusado ANTÔNIO MARCOS TORRES, em 25.09.2013, não estava cumprindo as condições que lhe foram impostas. Desta forma, oficie-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, solicitando informações acerca do cumprimento das condições pelo referido réu. Sem prejuízo, na ausência de cumprimento, deve o réu ser intimado para, em 5 (cinco) dias, dar continuidade ao cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, diante de justificada impossibilidade de pagamento das cestas básicas, apresentar proposta de parcelamento das três parcelas restantes. P.R.I.C. Naviraí/MS, 12 de novembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 1824**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002259-79.2014.403.6006 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas

de documento de identificação com foto.Intimem-se. Ciência ao INSS.